



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 89/2019 – São Paulo, quarta-feira, 15 de maio de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020429-81.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA HELENA CORNELIO DE PAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018957-04.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: VIVIAN TOSTES LIMA

Advogado do(a) RÉU: ROBERTA APARECIDA PUPO - SP275555

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008271-50.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSEMARY LOMBARDO IMPERIO

Advogado do(a) RÉU: PRISCILA REZZAGHI NARVAEZ - SP150576

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017808-14.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FOCOLUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA - EPP, HADORADA CIOFFOLETTI PEREIRA, JOSE PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010601-61.2018.4.03.6100
AUTOR: CASA INOX SAO PAULO LTDA
REPRESENTANTE: RONALDO JALAMOV
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HARTMANN - SP157698,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5016654-58.2018.4.03.6100
AUTOR: MASTERCAM SERVICOS DE PORTARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY FRANCISCO LORENZ - SP204008
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018876-33.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JULIO CESAR TRABUCO
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA GORETE DA SILVA - SP296333

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010775-70.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLINIO JOSE PAVAO DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-03.2019.4.03.6100
AUTOR: LEANDRO CARVALHO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIMITRE BRAGA SOARES DE CARVALHO - PB12753
RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-03.2019.4.03.6100

AUTOR: LEANDRO CARVALHO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIMITRE BRAGA SOARES DE CARVALHO - PB12753

RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-03.2019.4.03.6100

AUTOR: LEANDRO CARVALHO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIMITRE BRAGA SOARES DE CARVALHO - PB12753

RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015544-24.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J SARKISIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: PEDRO RODRIGO PIRES DE VASCONCELOS - SP403507, CAIO MAGRI DE VASCONCELLOS - SP391503

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006174-24.2009.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: GISLAINE SCHARMAN PEREIRA, BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, JULIO CESAR DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: JUCILDA MARIA IPOLITO - SP167208

Advogados do(a) RÉU: MARIA SONIA ALMEIDA - SP203959, JOSE CARLOS BRAZ - SP188993

Advogados do(a) RÉU: MARIA SONIA ALMEIDA - SP203959, JOSE CARLOS BRAZ - SP188993

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004486-87.2019.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2019 6/1353

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIKI CONTROLS COMERCIO DE INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA, FABIO RICARDO KABAKIAN, VINICIUS KABAKIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: TUFU RASXID NETO - SP90684

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012119-86.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO GALDIERI
Advogado do(a) RÉU: FABRICIA VEZARO DE SIQUEIRA - SP233164

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7555

PROCEDIMENTO COMUM

0017677-57.2000.403.6100 (2000.61.00.017677-2) - COM/ E INDS/ BRASILEIRAS COINBRA S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2019 7/1353

Em primeiro lugar, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte autora, como solicitado à fl. 1166, devendo constar LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A.

Após, intime-se a parte autora para que compareça, em 15 dias, a esta secretaria a fim de requerer certidão de objeto e pé que ateste declaração pessoal de inexecução do título judicial, trazendo comprovante de recolhimento de custas para emissão da certidão.

Na inércia, ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019553-90.2013.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA E SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023414-16.2015.403.6100 - PETROCENTER AUTO POSTO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013132-79.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0017747-15.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763753-89.1986.403.6100 (00.0763753-5) - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X SUMARE IND/ QUIMICA S/A X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes objetivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025009-94.2008.403.6100 (2008.61.00.025009-0) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Entendo corretos os cálculos feitos pela Contadoria Judicial, porque em concordância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da contadoria de fls. 477/479, no valor de R\$166.098,98 (cento e sessenta e seis mil e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), atualizado até 01/09/2017, para que surtam seus regulares efeitos.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados por ela (R\$350.380,62 - às fls. 448/455) e os cálculos homologados (R\$166.098,98), nos termos 2º do art. 85 do CPC. A saber, 10% de R\$184.281,64, que é igual a R\$18.428,16 (dezoito mil e quatrocentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), atualizado até 01/09/2017.

Verifico solicitação realizada por meio do Ofício n. 120/14ª/2018 - RVK da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo - processo 0017609-87.2012.403.6100 (fl. 503), para anotação de penhora no rosto destes autos no valor de R\$3.623,54 (três mil e seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2017.

Assim, determino:

1) Oficie-se à CEF para que transfira o valor de R\$3.623,54 (três mil e seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2017, da conta 0265 - 86405852-0 para conta à disposição do juízo da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, devidamente atualizado até a transferência;

2) Expeça-se alvará em favor da CEF, referente a honorários advocatícios, no valor de R\$18.428,16 (dezoito mil e quatrocentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), atualizado até 01/09/2017;

3) Aproprie-se a CEF da diferença entre o valor depositado à fl. 464 (R\$350.380,62) e o valor homologado (R\$166.098,98), que é igual a R\$184.281,64 (cento e oitenta e quatro mil e duzentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 01/09/2017;

4) Expeça-se alvará em favor do exequente do saldo remanescente na conta 0265 - 86405852-0.

Sem prejuízo, deverá a secretaria comunicar, por e-mail, ao juízo da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo o teor do presente despacho.

Além disso, deverão as partes indicar, em 05 dias, em nome de quem serão expedidos os alvarás e se as procurações estão em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021135-57.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUIZA CHAVES SPINI

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observe que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO SÃO DE NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1997 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009853-85.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE FLAVIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...).”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012574-78.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA MINASIAN DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER - SP124874

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Determinada a remessa ao JEF.

Inconformada, a parte autora, interpôs Agravo de Instrumento.

Decisão nos autos do Agravo de Instrumento pela tramitação do feito perante este Juízo.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observe que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007763-41.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVALDO LIMA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ELZA MARIA CHAVES DE LARA - SP68198

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Em razão das prevenções apresentadas às fls. 40/41, foi instada a prestar esclarecimentos. Tendo sido feito os esclarecimentos às fls. 44/45.

Quanto a este feito encontrava-se sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro a parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Mbreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

As custas processuais foram recolhidas.

Registro que tramitaram os autos nº 0013045-94.2014.403.6100, com a mesma parte, objeto e causa de pedir, no qual o autor peticionou pela desistência da ação, portanto, o feito foi extinto sem resolução do mérito.

Quanto a este feito encontrava-se sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observe que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Mbreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014250-27.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE VIANA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observe que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OS NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991, COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-34.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIMILTON DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISMAR DE MELO LINO - SP328178

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).”(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCP, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON BORGES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...).”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO SÃO DE NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991, COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. **É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.**

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-91.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSILDO ISIDIO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: NATALI BAMBAM CUORE - SP384592

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observe que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OS DEPOSITADOS POR NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1966 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-06.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABELARDO DE ALMEIDA FRANCISCO, ADEILDO JOSE DA SILVA, LUCIANO DOS SANTOS, MARCIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BERNARDES GROTHE - SP337686

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BERNARDES GROTHE - SP337686

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BERNARDES GROTHE - SP337686

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BERNARDES GROTHE - SP337686

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observe que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OS NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991, COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023515-53.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO AFONSO MACAGNANI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BACCHI JUNIOR - SP182653

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observe que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

As custas foram recolhidas parte autora.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do ETRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

*(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).”
(grifei).*

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro a parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do ETRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

*(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).”
(grifei).*

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observe que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro a parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do ETRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015081-12.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ANGELA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA DOMINGUES, MARIA LUCIA PEREIRA, MARIO CARLOS CAMARGO SILVA, MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE CAMPOS ROZA, MARIA MADALENA DOS PASSOS, MARIA DAS DORES DA CRUZ, MARIA JOSE COURA DE CAMARGO, MARIA ESMERALDA DE ALMEIDA GALERA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES VALENTE, MARCOS DE ARIMATEIA RODRIGUES, MEIRE TEREZINHA DE JESUS MORAIS CABELEIRA, MARIA DA GLORIA RODRIGUES, MARCOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE, MARIA ELISA GARCIA, MARCIA TOMIE TAKAHAGUI, MARCELO JACOB HESSEL, MOACIR SALVADOR DE ARRUDA, MANOEL DE SOUZA ORMUNDO, MARIA CECILIA ALVES DE OLIVEIRA, MARIA CECILIA RODRIGUES, MARCO ANTONIO RODRIGUES VIEIRA, MARIA VALERIA DE OLIVEIRA, MARLI BUENO DE ALMEIDA LEME, MARIA DE LOURDES DE SOUSA, MARLENE CARESIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a)s autor(a)(res) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO SÃO DE NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001195-09.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NANJI BOLOGNESE
Advogado do(a) AUTOR: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

As custas foram recolhidas.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO SÃO DE NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. **É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.**

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO publicada intimação em 10/10/18).”(grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas nas forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010886-47.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSNI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...).”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015135-41.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIRTE CIOCI

Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007925-36.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RIVALDO PAES DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009815-73.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRACEMA SCHOEPS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHOEPS DA SILVA - SP256753

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observe que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039240-10.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI APARECIDA VILAS BOAS DELGADO, IVONE BANHARA, DECIO NAKAMURA, LUCIA DE FATIMA ABRANTES AMARAL ROSA, RUBENS CEDRO BARROSO, MARIA LUCIA RODRIGUES RAINHO TORRES, ARLETE BECHIATO CAPOLETTO VERTAMATTI, MYRNA ARAUJO OLSAK, ALEXANDRE ALVES MOTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização no prazo de 5 dias, devendo ainda se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Remetam-se os autos físicos ao arquivo.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024634-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA TERESINHA CALIL, MARILUCI VAZ NOGUEIRA, MOEMA DE CAMPOS SILVA, NILZA GARUTTI, NORMA ADAO VIDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença de ação coletiva proposta em 2007 pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal em trâmite no Juízo da 15ª Vara do Distrito Federal sob n 2007.34.00.000424-0 (atual nº 0000423-33.2007.4.01.3400) objetivando a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período. Em 05/04/2017, o c. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial manifestado pelo Sindifisco “para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Com a decisão favorável e seu trânsito em julgado em 21/02/2018 os autores deram início a execução de forma individual e com livre distribuição, no sistema digital (PJE) da Justiça Federal, alegando que a execução pode se dar pela escolha do domicílio do autor.

No presente caso, somente três autores possuem domicílio na Capital de São Paulo, o que gerou a determinação da remessa dos autos ao Juízo prolator da sentença dos autos principais. Os exequentes opuseram embargos de declaração alegando que os mesmos podem escolher o domicílio do réu, União Federal para propor a execução.

Rejeitos os embargos de declaração, uma vez que a União Federal pode ser demandada em qualquer unidade da Federal. Logo, a ação não pode ter seu prosseguimento sem a devida regularização ou a opção da remessa do mesmo ao Juízo prolator da sentença coletiva, tal como estes casos têm sido tratados nos Tribunais, senão vejamos:

Conflito de Competência - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Nº CNJ : 0004685-96.2016.4.02.0000 (2016.00.00.004685-0) RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO AUTOR : SANDRA MARIA DE SOUZA ADVOGADO : MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE RÉU : UNIAO FEDERAL PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO ORIGEM : 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01590454620154025101) EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CRITÉRIO DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE EXEQUENTE OU NO FORO ONDE TRAMITOU A AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. 1. Conflito de competência em execução individual de sentença coletiva. O título executivo judicial é originário da ação coletiva nº 2005.51.01.016159-0, proposta pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ, a qual condenou a União Federal a efetuar "o pagamento da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, instituída pela Lei nº 11.134/2005, com as alterações da MP nº 307/2006, obedecido o disposto na Súmula nº 271 do STF". 2. A execução individual foi inicialmente remetida para a 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro por livre distribuição, mas foi determinada a redistribuição para a 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro em razão da dependência com a ação coletiva originária nº 2005.51.01.016159-0, bem como a interpretação em conjunto do § 2º, inciso II, do art. 98 do CDC e o parágrafo único do art. 475-P do CPC/73 3. Na execução individual de sentença coletiva, inexistente interesse apto a justificar a prevenção do juízo que examinou o mérito da ação originária (precedente: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.432.236, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2014). 4. A competência para as execuções individuais de sentença proferida em demanda coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do Juízo sentenciante. A jurisprudência deste Eg. Tribunal Regional Federal tem se posicionado no sentido de que a competência para a liquidação e a execução de título individual decorrente de sentença coletiva é concorrente entre o foro do domicílio do exequente/credor e o foro onde prolatada a sentença coletiva (art. 98, § 2º, II, c/c art. 101, I, da Lei 8.078/90, e o parágrafo único do art. 475-P, II, do CPC). Conquanto o Código de Defesa do Consumidor garanta a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individualizada no foro do domicílio do exequente, certo é que não se pode obrigá-lo a liquidar e executar a sentença coletiva no local em que domiciliado, sob pena de inviabilizar a tutela dos direitos individuais. Incumbe ao credor escolher entre o foro em que a demanda coletiva tramitou e o foro de seu domicílio. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 00027562820164020000, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 8.6.2016. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro,

Em face do acima exposto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e rejeitos os embargos opostos, determinando que os autores emendem a inicial da execução, no prazo de 5 dias, para que figurem no polo apenas os exequentes com domicílio na Capital ou que a execução prossiga no Juízo da ação principal.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024659-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE DE SIQUEIRA MOREIRA, CARLOS EGAMI SAKAMOTO, CRISTINA ARAKAKI, FLAVIO DO CARMO DE CASTRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de ação coletiva proposta em 2007 pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal em trâmite no Juízo da 15ª Vara do Distrito Federal sob nº 2007.34.00.000424-0 (atual nº 0000423-33.2007.4.01.3400) objetivando a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período. Em 05/04/2017, o c. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial manifestado pelo Sindifisco “para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Com a decisão favorável e seu trânsito em julgado em 21/02/2018 os autores deram início a execução de forma individual e com livre distribuição, no sistema digital (PJE) da Justiça Federal, alegando que a execução pode se dar pela escolha do domicílio do autor.

No presente caso, apenas dois autores possuem domicílio na Capital de São Paulo, o que gerou a determinação da remessa dos autos ao Juízo prolator da sentença dos autos principais. Os exequentes opuseram embargos de declaração alegando que os mesmos podem escolher o domicílio do réu, União Federal para propor a execução.

Rejeitos os embargos de declaração, uma vez que a União Federal pode ser demandada em qualquer unidade da Federal. Logo, a ação não pode ter seu prosseguimento sem a devida regularização ou a opção da remessa do mesmo ao Juízo prolator da sentença coletiva, tal como estes casos têm sido tratados nos Tribunais, senão vejamos:

Conflito de Competência - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Nº CNJ : 0004685-96.2016.4.02.0000 (2016.00.00.004685-0) RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO AUTOR : SANDRA MARIA DE SOUZA ADVOGADO : MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE RÉU : UNIAO FEDERAL PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO ORIGEM : 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01590454620154025101) EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CRITÉRIO DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE EXEQUENTE OU NO FORO ONDE TRAMITOU A AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. 1. Conflito de competência em execução individual de sentença coletiva. O título executivo judicial é originário da ação coletiva nº 2005.51.01.016159-0, proposta pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ, a qual condenou a União Federal a efetuar "o pagamento da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, instituída pela Lei nº 11.134/2005, com as alterações da MP nº 307/2006, obedecido o disposto na Súmula nº 271 do STF". 2. A execução individual foi inicialmente remetida para a 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro por livre distribuição, mas foi determinada a redistribuição para a 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro em razão da dependência com a ação coletiva originária nº 2005.51.01.016159-0, bem como a interpretação em conjunto do § 2º, inciso II, do art. 98 do CDC e o parágrafo único do art. 475-P do CPC/73 3. Na execução individual de sentença coletiva, inexistente interesse apto a justificar a prevenção do juízo que examinou o mérito da ação originária (precedente: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.432.236, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2014). 4. A competência para as execuções individuais de sentença proferida em demanda coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do Juízo sentenciante. A jurisprudência deste Eg. Tribunal Regional Federal tem se posicionado no sentido de que a competência para a liquidação e a execução de título individual decorrente de sentença coletiva é concorrente entre o foro do domicílio do exequente/credor e o foro onde prolatada a sentença coletiva (art. 98, § 2º, II, c/c art. 101, I, da Lei 8.078/90, e o parágrafo único do art. 475-P, II, do CPC). Conquanto o Código de Defesa do Consumidor garanta a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individualizada no foro do domicílio do exequente, certo é que não se pode obrigá-lo a liquidar e executar a sentença coletiva no local em que domiciliado, sob pena de inviabilizar a tutela dos direitos individuais. Incumbe ao credor escolher entre o foro em que a demanda coletiva tramitou e o foro de seu domicílio. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 00027562820164020000, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 8.6.2016. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro,

Em face do acima exposto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, rejeitos os embargos opostos, e determino a regularização da inicial com a manutenção dos exequentes com domicílio na Capital, no prazo de 5 dias ou remessa dos autos ao Juízo da ação principal, caso queiram.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003636-26.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SARRUF S/A
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012440-80.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN FERREIRA DA SILVA, LUCIANO ALBERTO FABRIANO, JOSE ANTONIO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Deferida a parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observe que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003682-49.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGIANE ELISABETH FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO - SP130206

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Deferida a parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO SÃO DE NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015445-81.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE MARIA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES - SP261373

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OS DEPOSITADOS. NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1997, COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009269-18.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ZANQUETA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO SÃO DE NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013492-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THAIS BLANCO DORA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

D E S P A C H O

Apresente a CEF o procedimento da execução extrajudicial, do imóvel objeto desta ação, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001908-54.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECLAMANTE: MARIA DENISE ANDERE SALGADO

Advogado do(a) RECLAMANTE: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

S E N T E N Ç A

MARIA DENISE ANDERE SALGADO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 22/29.

Insurge-se a embargante contra a sentença, sob o argumento de que a decisão é omissa, pois não analisou a questão relativa ao “interesse da Embargante em verificar a regularidade da relação locatícia com os Correios, destaque-se, durante o período em figurou como sócia da OTAPAN” e que “eventual fraude perpetrada em relação aos aluguéis impactaria diretamente nos resultados da sociedade e, via de consequência, nos haveres a que faz jus a Embargante” objetivando com a presente ação “obter documentos e provas que demonstrem eventual irregularidade na relação locatícia, para, se o caso, a Embargante possa resguardar seus direitos, do período em que ainda era sócia da OTAPAN”, bem como no que concerne à questão da legitimidade da embargante em ajuizar a presente demanda.

Os embargos de declaração vieram acompanhados dos documentos de fls. 34/63.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 31/33, as alegações da embargante não merecem prosperar.

Inicialmente, no que concerne à questão da legitimidade ativa da embargante, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:

“Portanto, mesmo sob a alegação de ser ex-sócia da Otapan Empreendimentos e Administração Ltda., sem, no entanto, ter comprovado nos autos tal situação, o sócio, não obstante detenha cotas sociais da sociedade, não detém legitimidade ativa para pleitear a exibição de documento firmado entre a ré e a pessoa jurídica Otapan Ltda. por possuírem a pessoa jurídica e os seus sócios personalidades jurídicas distintas:

Nesse sentido, inclusive, a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VEDAÇÃO LEGAL PARA POSTULAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. Demanda indenizatória proposta em nome próprio pelo sócio- gerente pleiteando a reparação dos danos sofridos por sociedade limitada decorrentes de ato ilícito imputada ao réu.

2. Impugnação pelo réu, desde a contestação, da ilegitimidade ativa do sócio.

3. Inocorrência de violação ao princípio da unirrecorribilidade, pois para cada decisão houve a interposição de um único recurso.

4. Ninguém pode pleitear em nome próprio a defesa de direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC).

5. A Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a tese de que a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio (REsp 1347627/SP, Rel. Ministro ARIPARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/10/2013).

6. “Contrario sensu”, o sócio não tem legitimidade para propor ação, em nome próprio, em defesa de direito da sociedade.

7. Acolhida a pretensão recursal, fica afastada a multa fixada com base no artigo 538 do CPC.

8. Recurso Especial Provido.

(STJ, Terceira Turma, REsp nº 1.317.111/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 09/12/2014, DJ. 17/12/2014)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE M ILEGITIMIDADE ATIVA DO SÓCIO PARA POSTULAR DIREITO DECORRENTE DE PACTO CELEBRADO SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.

1. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Assim, por constituírem pessoas distintas, distintos são também seus direitos e obrigações.

2. Ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Por isso, o sócio não tem legitimidade para figurar no polo ativo de demanda em que se busca indenização por prejuízos eventualmente causados à sociedade de que participa.

3. Hipótese em que o sócio tem interesse meramente econômico, faltando-lhe interesse jurídico a defender.

4. Recurso especial provido. Processo extinto sem julgamento de mérito."

(STJ, Quarta Turma, REsp nº 1.188.151/AM, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14/06/2011, DJ. 12/04/2012)

(grifos nossos)

Portanto, de acordo com a fundamentação supra, constata-se a ausência de legitimidade ativa *ad causam* da autora para pleitear a exibição de cópias e documentos de Contrato de Locação firmado entre a empresa Otapan Empreendimentos e Administração Ltda. e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT."

Assim, não obstante, a autora tenha trazido aos autos cópia do contrato social da empresa Otapan Empreendimentos e Administração Ltda., demonstrando a sua qualidade de sócia (fls. 38/63), tem-se que não há relação jurídica de direito material com a embargada a justificar a legitimidade ativa da embargante em propor a presente demanda, nos termos do disposto no inteiro teor do REsp 1645581/DF, suscitado pela embargante:

"Na hipótese dos autos, o termo de acordo firmado no Processo nº 1998.01.1.012807-9 **influi diretamente no contrato de cessão de direitos comerciais ajustado entre as partes**, como se observa das seguintes cláusulas, reproduzidas na inicial:

"Cláusula Segunda - Da Remuneração do Cessionário

2.1. - Estabelecem as partes, de comum acordo, que a **remuneração de direito do CESSIONÁRIO, unicamente no caso do sucesso nos resultados do processo objeto deste contrato será correspondente a 5% (Cinco Por Cento) sobre a RECEITA LÍQUIDA**, resultante dos valores a serem recebidos sobre o montante total **já comercializado** pela AMERICEL S.A. no Serviço Suplementar BINA/Identificador de Chamadas Telefônicas, reivindicado nas Centrais Telefônicas CPA Celulares da AMERICEL S.A., até a data do efetivo pagamento, considerando desde a implantação do Serviço Suplementar em questão. Este percentual líquido deverá ser pago ao CESSIONÁRIO no prazo máximo dos primeiros cinco dias úteis do mês seguinte ao efetivo recebimento do faturamento pela CEDENTE.

2.2. - Estabelecem as partes, de comum acordo, que a remuneração de direito do CESSIONÁRIO, **unicamente no caso do sucesso nos resultados do processo objeto deste contrato será correspondente a 5% (Cinco Por Cento) sobre a RECEITA LÍQUIDA**, resultante dos valores a serem recebidos sobre o montante total a ser comercializado mensalmente pela AMERICEL S.A. no Serviço Suplementar BINA/Identificador de Chamadas Telefônicas, reivindicado na PI9202624-9, nas Centrais Telefônicas CPA Celulares da AMERICEL S.A., até a data do efetivo pagamento, considerando desde a implantação do Serviço Suplementar em questão. Este percentual líquido deverá ser pago ao CESSIONÁRIO no prazo máximo dos primeiros cinco dias

úteis do mês seguinte ao efetivo recebimento do faturamento pela CEDENTE.

Parágrafo Primeiro - Considera-se RECEITA LÍQUIDA para fins de apuração da remuneração devida ao CESSIONÁRIO pela CEDENTE, o valor total bruto que for recebido, deduzidos os impostos e tributos que lhe sejam diretamente incidentes.

Parágrafo Segundo - A CEDENTE fornecerá ao CESSIONÁRIO, mensalmente, um relatório discriminado da receita, para fins de verificação pelo CESSIONÁRIO" (fl. 3, e-STJ - grifou-se).

Como se observa, o valor econômico do acordo firmado entre a Americel/Claro servirá para estabelecer a receita líquida sobre a qual será calculado o montante devido ao recorrido (autor), ficando evidenciado seu interesse em obtê-lo.

Sob essa perspectiva, considerando o interesse comum no documento, pode-se dizer que referido acordo se enquadra no conceito de documento comum para fins de exibição, tendo o recorrido legitimidade para a propositura da demanda."

(STJ, Terceira Turma, REsp nº 1.645.581/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 08/08/2017, DJ. 15/08/2017)

(grifos nossos)

Ademais, diante da discussão compreendida no precedente jurisprudencial acima citado, tem-se que o entendimento contido no suscitado REsp nº 119.953/GO encontra-se superado.

Relativamente à alegada omissão do julgado, no tocante à questão do interesse processual da embargante em verificar a regularidade da relação locatícia entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e a Otapan Empreendimentos e Administração Ltda., durante o período em que figurou como sócia desta sociedade, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:

"Portanto, de acordo com todo o regramento acima transcrito, a autora, na alegada qualidade de sócia, possui o direito tanto de examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade e, em havendo recusa da sociedade em apresentá-los, ajuizar a respectiva Ação de Exibição de Documento ou Coisa ou, ainda, exigir dos administradores da sociedade a prestação de contas justificadas de sua administração e, havendo recusa, o direito de ajuizar a Ação de Exigir Contas, mas todas elas em face da Otapan Empreendimentos e Administração Ltda., da qual alega ser sócia e, conseqüentemente, possui interesse jurídico em requisitá-las, mas não há interesse jurídico da autora em requerer a exibição de documentos ou qualquer outra prova em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, tendo em vista que a demandante não participa da relação jurídica de direito material (Contrato de Locação), existindo no presente caso interesse meramente econômico, e não jurídico, como acima já explanado."

Assim, diante da fundamentação supra, não há que se falar em omissão da sentença embargada.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte "é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 22/29. por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018991-47.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIO CHAMY FARKUH
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021785-41.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA ISILDA TADEU ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ LONGO - SP306663
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Foi determinada a apresentação de documentos para análise do pedido de gratuidade.

Feita a análise da documentação teve deferida a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023631-93.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA STEAVNEV SOARES - SP239929

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“**APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100**

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025025-38.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTO VALPASSOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO - SP155056

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Quanto a este feito encontrava-se sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observe que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro a parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004169-19.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIZ GOUVEA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Determinada à fl. 46, a apresentação de comprovante para fins de análise quanto ao pedido de gratuidade de justiça. Em resposta a parte juntou guia de recolhimento das custas processuais.

Quanto a este feito encontrava-se sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Mbreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027211-07.2018.4.03.6100
AUTOR: ROBINSON BITA, ELISABETE GOMES DE LIMA BITA
Advogado do(a) AUTOR: IONE SOARES DA CRUZ - SP336754
Advogado do(a) AUTOR: IONE SOARES DA CRUZ - SP336754
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024914-20.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO IWAO ISHIZAKI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA QUEIROZ NUNES - SP287971
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-48.2019.4.03.6100

AUTOR: ELAINE SERRATTO BECCARINI, EDUARDO CRUZ BECCARINI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025665-14.2018.4.03.6100

AUTOR: SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029526-08.2018.4.03.6100

AUTOR: REJANE BARRETO CASUSA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO GARCIA PERES - SP222034

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A, ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009117-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA SIQUEIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026071-28.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA ALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN - SP181497
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observe que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCP, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5009391-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PAULICEIA HOSTEL LTDA - EPP, BEATRIZ CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA, FELIPE MORETTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: EDNEIA MARTINS SILVA - SP360956

D E S P A C H O

Peticiona o executado alegando ter sofrido bloqueios em suas contas corrente e poupança, pelo sistema BACENJUD. Alega, ainda, ser a conta corrente onde recebe seu salário mensal.

Junta demonstrativos de pagamento salarial, extrato da conta corrente e extrato de sua caderneta de poupança.

Diante dos documentos apresentados e com fulcro nos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio dos valores como requerido.

Vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do processado.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009391-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PAULICEIA HOSTEL LTDA - EPP, BEATRIZ CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA, FELIPE MORETTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: EDNEIA MARTINS SILVA - SP360956

D E S P A C H O

Peticiona o executado alegando ter sofrido bloqueios em suas contas corrente e poupança, pelo sistema BACENJUD. Alega, ainda, ser a conta corrente onde recebe seu salário mensal.

Junta demonstrativos de pagamento salarial, extrato da conta corrente e extrato de sua caderneta de poupança.

Diante dos documentos apresentados e com fulcro nos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio dos valores como requerido.

Vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do processado.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007537-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: GENIAL PLASTICOS LTDA - ME, FILIPE MORO, SANTINO MORO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023337-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARCOS JOSE FERREIRA PEREIRA

D E S P A C H O

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023337-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARCOS JOSE FERREIRA PEREIRA

D E S P A C H O

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017066-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: SIONE PAULA BATISTA EIRELI

D E S P A C H O

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017066-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: SIONE PAULA BATISTA EIRELI

D E S P A C H O

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012353-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: GLAUCI LUIZA DE SOUZA

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013353-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: FABIANA VIEIRA FRANCESCHINI

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013353-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: FABIANA VIEIRA FRANCESCHINI

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006643-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERCILIO ROGERIO GOMES DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO TEIXEIRA - SP361886
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS - DELEAQ/DREX/SR/PF/MS,
UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003922-11.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INOX MAIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão destes autos requerido pela União Federal uma vez que os embargos de declaração interpostos no Recurso Extraordinário nº 574706 não foram recebidos com efeitos suspensivos.

Voltem-me conclusos para julgamento.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024570-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486, FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do manifestação da União Federal (ID 17132701), para que se manifeste em 05 dias.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008087-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA AUGUSTO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: KAYLINNE MARIA ARAUJO DE ANDRADE - SP348348, ANDREIA AUGUSTO ALVES - SP366309
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Embora tenha trazido cópia da CTPS, a parte autora afirma ser autônoma. Assim, deverá trazer comprovante de renda mensal e declaração de imposto de renda atualizados, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

Caso não traga os comprovantes, deverá, neste mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

A apreciação do pedido de tutela será realizada após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008070-65.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA MARIA DOS SANTOS PORTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

FABIANA MARIA DOS SANTOS PORTO evidentemente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré proceda à liberação dos saldos das contas do FGTS de sua titularidade, em uma única parcela, para amortização extraordinária do saldo devedor do financiamento contraído para a aquisição de moradia, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento.

Alega que, em 12 de dezembro de 2014, celebrou com a própria ré um contrato de financiamento para a aquisição de sua moradia sob a égide da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário ("SFI"), tendo sido financiado o montante de R\$ 948.600,00 (novecentos e quarenta e oito mil e seiscentos reais).

Sustenta que, buscando alternativas para quitar o saldo devedor do referido financiamento, atualmente no montante de R\$ 299.539,92 (duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), e, assim, conseguir um substancial alívio em seu orçamento, tentou sacar os saldos das contas do FGTS de sua titularidade, atualmente no montante total de R\$ 116.167,54 (cento e dezesseis mil cento e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Afirma que a ré negou seu pedido, alegando que o levantamento dos saldos das contas do FGTS somente é permitido em contratos celebrados sob a égide do SFH, sendo inviável a sua liberação neste caso, cujo financiamento foi celebrado sob a égide do SFI.

Por fim, informa que preenche os requisitos previstos no artigo 20, incisos VI e VII, e §§3º e 17º, da Lei no 8.036/1990 c/c o artigo 35, incisos VI e VII, do Decreto nº 99.684/1990, para a liberação dos saldos das contas do FGTS de sua titularidade para amortização extraordinária do saldo devedor do financiamento contraído para a aquisição de sua moradia.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a autora provimento jurisdicional que determine que a ré proceda à liberação dos saldos das contas do FGTS de sua titularidade, em uma única parcela, para amortização extraordinária do saldo devedor do financiamento contraído para a aquisição de moradia.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

Afirma a autora que tal requisito “encontra-se também plenamente caracterizado, uma vez que, caso não deferida a providência antecipatória ora pleiteada, a AUTORA continuará vendo o fruto do seu trabalho suado descendo desnecessariamente pelo ralo e sem direito a reembolso, sendo obrigada injustamente a pagar os altos juros do referido financiamento, já que possui recursos em suas contas do FGTS que poderiam ser utilizados para a amortização substancial do saldo devedor de tal financiamento (o que a livraria, de igual modo, de parcela substancial dos juros) – fl. 33, ID 17181413”.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não restou evidenciado o *periculum in mora*, mediante demonstração de fato concreto que impeça a autora de aguardar o provimento final. Até porque, como se observa no contrato de financiamento, o valor da parcela do financiamento sempre foi conhecido, além de que não se utilizaria recursos de conta vinculado do FGTS (fl. 2 – ID 17181418).

Isso significa que não houve surpresa para a autora, não se justificando a urgência da medida pretendida.

Além do mais, a medida não será ineficaz, caso venha a ser deferida apenas ao final, pois o indeferimento do pedido de tutela de urgência poderá ser compensado monetariamente no futuro.

Por fim, vejo que a tutela provisória pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da ação, podendo ser aclarado com a instrução do processo, isto é, com a formação do contraditório.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ainda que alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não seria suficiente para a concessão da medida requerida.

Face o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016561-84.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A., FIAT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA, FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o ofício da CEF anexado aos autos, informando o que pretendem.

SãO PAULO, 14 de maio de 2019.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007035-15.2006.403.6100 (2006.61.00.007035-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-78.2005.403.6100 (2005.61.00.001614-6)) - WALMA IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Por hora deixo de apreciar o pedido da PFN em relação a transferência de valores, tendo em vista que o número da conta é o mesmo em que se pede esclarecimentos. Manifeste-se a parte autora sobre a pedido de esclarecimento feito pela PFN às fls.259 verso no prazo de 15(quinze)dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007556-13.2013.403.6100 - HELVECIO ZAMPIERI(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP265491 - RODRIGO SANTANA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se pela resposta da 10ª Vara sobre a devolução dos valores solicitados. Sem prejuízo, dê-se ciência à autora da petição de fls. 272/282. Int.

DESAPROPRIACAO

0005767-08.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SC012003 - RAFAEL DE ASSIS HORN) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X BEMFIXA INDUSTRIAL LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Após noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.

Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico.

Intime-se.

USUCAPIAO

0012504-37.2009.403.6100 (2009.61.00.012504-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022607-40.2008.403.6100 (2008.61.00.022607-5)) - RITA DE CASSIA DIAS DUARTE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X CIA/ FAZENDA BELEM S/A

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MONITORIA

0028897-13.2004.403.6100 (2004.61.00.028897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X VIACAO RIO GRANDENSE (VARIG) - MASSA FALIDA(SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Ante a petição de fls. 191 e por existir distribuição dos autos pelo sistema eletrônico (PJE), determino que a autora retire os autos em secretaria para digitalização, devendo anexar as peças digitalizadas, nos autos eletrônicos, bem como, que a futuras manifestações sejam feitas exclusivamente nos autos digitalizados. Prazo 20 (vinte) dias. Após, remetam-se estes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0001950-77.2008.403.6100 (2008.61.00.001950-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CALFAT DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X SERGIO GABRIEL CALFAT(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0014493-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE IDALECIO PEIXOTO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a

virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MONITORIA

0016232-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AURINO FRANCISCO DA SILVA(SP287363 - AFRÂNIO QUININO DE MEDEIROS)

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012765-31.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029237-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029237-7)) - JOSE MANUEL DE FREITAS PANTALEAO(SP190434 - JORGE ABRAHÃO JUNIOR E SP193814 - JEAN DANIEL JANCIAUSKAS URBONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.
Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000809-81.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029237-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029237-7)) - FERNANDO DE GOUVEIA PANTALEAO(SP269713 - ESTIVAN LEVI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.
Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004791-89.2001.403.6100 (2001.61.00.004791-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015165-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015165-9)) - ROMEU TAKAMI MIZUTANI(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO) X NANCY APARECIDA SEGALLA(SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES E SP072500 - MARILDA VIRGINIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao Embargante da petição de fls. 124/130, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0011877-28.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166090 - LUCIA RISSAYO IWAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242089A - PAULO ANDRE O'DE ALMEIDA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242089A - PAULO ANDRE O'DE ALMEIDA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242089A - PAULO ANDRE O'DE ALMEIDA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242089A - PAULO ANDRE O'DE ALMEIDA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010672-90.2014.403.6100 - ANTONIA APOLINARIA FERREIRA DA SILVA X ADEMILSON GOUVEIA LARANJA X ALDERIZ JOSE DOS REIS X ADILSON ALVES DA SILVA X ANA VIRGEM DE SOUZA MODESTO X BASILIO DE SOUZA PINTO FILHO X CATARINA KAWATA MATUO X CELIA SABINO FIGUEREDO X DOLORES ORIGUELLA X ELISABETE TORRES GONGORA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ante a distribuição dos autos no sistema PJE, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova a juntada das petições de fls. 185/216 nos autos digitalizados, lembrando-se que qualquer manifestação deve ser realizada somente nos autos digitalizados (5025519-07.2017.403.6100) e que os autos encontram-se no E. Tribunal Federal face o recurso de apelação. Após, o prazo de 5(cinco) dias retornemos autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010282-28.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS EXPOSITORES DE PRODUTOS MANUFATURADOS DE SAO PAULO(SP090025

- AILTON VICENTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS EXPOSITORES DE PRODUTOS MANUFATURADOS DE SAO PAULO

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0900801-26.2005.403.6100 (2005.61.00.900801-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDSON MARCOS THIBERIO - ESPOLIO X ROSA MARIA AGLIUSSI

Intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida que se encontra arquivada em secretaria, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).

Sem prejuízo publique-se o despacho de fls. 127: Fls. 112/126: Defiro em parte. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar ESPÓLIO DE EDSON MARCOS THIBÉRIO, representado pela inventariante ROSA MARIA AGLIUSSI, cpf 040.077.868-87. Após, expeça-se mandado de citação e intimação do espólio na pessoa de seu inventariante (ROSA MARIA AGLIUSSI) no endereço fornecido às fls. 113 e nos termos desta execução. Int. .

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024273-47.2006.403.6100 (2006.61.00.024273-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ARNALDO PEREIRA X AGAIDES DA SILVA PEREIRA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Fls. 273: Intime-se o executado para se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela CEF, nos termos do inciso II, do art. 775 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016826-03.2009.403.6100 (2009.61.00.016826-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO)

Promova a executada a retirada dos autos (físicos) para digitalização e juntada de todas as peças processuais, tendo em vista que só existe a distribuição dos autos nº 0016826-03.2009.403.6100 no sistema PJe.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009255-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KENAN CONFECÇÕES DE MODAS LTDA.- EPP X RICARDO KUSHIMA X TOMOE KUSHIMA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002599-95.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE APARECIDO CORSI

Defiro a transferência de numerário , nos termos da petição de fls. 42/43.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013193-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SERFER ADMINISTRADORA & CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME X CRISTIANE REBOUCAS DE MELO X SERGIO RICARDO FERLIN

Prejudicado o pedido de extinção do presente feito ante a sentença proferida às fls.87/91, transitada em julgado.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023278-82.2016.403.6100 - CONDOMINIO TORRES DO MORUMBI(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP189062 - RAQUEL LOURENCO DE CASTRO E SP354565 - JAILSON NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460

- RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 120: Dê-se ciência ao exequente da petição de fls. 112 em que a executada informa o endereçamento correto para envio dos boletos à área gestora, possibilitando o pagamento tempestivo dos débitos condominiais. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009828-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO ISIDORO DE OLIVEIRA, CELSO APARECIDO RODRIGUES, GILBERTO DE JESUS PINTO, JUAREZ RUFINO DE SOUZA, LAUDELINO RODRIGUES ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

Advogado do(a) REQUERIDO: TASSO BATALHA BARROCA - MG51556

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que no despacho ID 4243998 não constou o nome do advogado da corrê Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social, retifique-se e publique-se:

1 - Ante o teor da petição id 2233304, cite-se a União (PRU).

2 - Após, manifeste-se a parte autora sobre as contestações, em 15 (quinze) dias.

3 - Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.

4 - Após, intime-se a União (PRU), a Refer e a CPTM para que cumpram o item 3.

5 - Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012425-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELEN THIE FUJITA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se os alvarás de levantamento relativos à condenação a danos morais (R\$ 5.000,00) e honorários advocatícios (R\$ 8.000,00) (depósito: Num. 14012044; procuração: Num. 2258403 - Pág. 1).

Sem prejuízo, intime-se a CEF acerca da petição de Num. 16634941, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer fixada sentença de Num. 11739832 ou justifique seu descumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005257-65.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR ROSSI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA ROSSI PINHEIRO - SP318640
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, em 5 (cinco) dias, sobre a petição id 16898216.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019318-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA REGINA LOUREDO NOJERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY BATISTA DOS SANTOS - SP215927
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da informação de falecimento da exequente, intime-se o patrono que providencie a habilitação dos sucessores da falecida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-76.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Por ora, considerando eventual efeito infringente, intime-se a parte embargada para que se manifeste acerca dos embargos de declaração.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010919-26.2017.4.03.6182 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUOZAS IND E COM DE JERSEY LTDA, ATLANTICO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VIC-FOMENTO MERCANTIL LTDA, D R LING INDUSTRIA E COMERCIO S/A, WISEMAN ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E IMPORTACAO LTDA., LDR INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA., ASSUNTOS INTERNOS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, DANIEL LAUREANO PEREIRA DE SOUZA, CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID BRAGA WANDERLEY - CE14133

Advogado do(a) AUTOR: DAVID BRAGA WANDERLEY - CE14133

Advogado do(a) AUTOR: DAVID BRAGA WANDERLEY - CE14133

Advogado do(a) AUTOR: DAVID BRAGA WANDERLEY - CE14133

Advogado do(a) AUTOR: DAVID BRAGA WANDERLEY - CE14133

Advogado do(a) AUTOR: DAVID BRAGA WANDERLEY - CE14133

Advogado do(a) AUTOR: DAVID BRAGA WANDERLEY - CE14133

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela de urgência para o fim de impedir qualquer constrição nos bens dos autores pela probabilidade do direito à prescrição da execução fiscal e por não exercerem gerência da pessoa jurídica na época do fato gerador do tributo. No mérito requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição.

Inicialmente os autos foram ajuizados como Tutela Antecipada Antecedente perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais, ocasião em que sobreveio decisão que declinou da competência (id. 3218217).

A parte autora foi instada a emendar a petição inicial em duas oportunidades, o que foi cumprido consoante se infere nas petições id 4000443 e 5033307. A parte autora apresentou, ainda, pedido de desistência em relação ao pedido e causa de pedir atinentes à prescrição (id. 4753145).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. DECIDO.

Recebo as petições id. 4000443, 5033307 e 4753145, como emendas à petição inicial e determino as retificações nos seguintes termos:

- a) a retificação da autuação para a exclusão da LDR indústria do polo ativo da demanda, considerando que foi incorporada pela DR Ling;
- b) a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$4.370.394,83;
- c) a exclusão das empresas TEXSERV e ADL do rol constante do item “a” da petição inicial;

Homologo o pedido e desistência em relação a causa de pedir e pedido atinentes à prescrição, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Passo à análise da tutela:

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Da documentação acostada aos autos não há elementos que evidenciam a plausibilidade das alegações da parte autora no tocante à mencionada ilegalidade na imputação de responsabilidade tributária aos sócios e empresas terceiras caracterizadas como integrantes do grupo econômico, por débitos da pessoa jurídica Juozas Indústria e Comércio de Jersey.

Ademais, denota-se das alegações constantes nos autos, que a inclusão no polo passivo das execuções fiscais dos autores como corresponsáveis foi determinada pelo Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, após a análise do pedido efetuado pela Fazenda Nacional nos autos sob nºs 0065322-21.2003.403.6182 e 0065118-74.2003.403.6182

Desse modo, ainda que haja o fundado receio de dano, não é possível afêrir, nesse momento processual, a verossimilhança nas alegações da parte autora, sem a vinda aos autos da contestação.

Posto isso, **INDEFIRO a tutela pleiteada.**

Determino a retificação da autuação para a exclusão da LDR indústria do polo ativo da demanda, considerando que foi incorporada pela DR Ling; a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$4.370.394,83;

A exclusão das empresas TEXSERV e ADL do rol constante do item “a” da petição inicial.

Homologo o pedido e desistência em relação a causa de pedir e pedido atinentes à prescrição, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cumprida as determinações supra, cite-se e intime-se a União Federal para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004035-62.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LA TICINIOS CATUPIRY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela impetrada em face da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Em síntese sustenta a ocorrência de omissão e obscuridade na decisão embargada, especificamente, em relação a fundamentação que entendeu ter sido dada oportunidade para que regularizasse as notas fiscais perante o Fisco Estadual.

Pretende o acolhimento do recurso, a fim de que sejam sanados os vícios alegados e deferida a medida liminar.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo o presente recurso, posto que tempestivo, porém no mérito não há de ser acolhido, na medida em que verifico que as **alegações postas pela parte embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a r. decisão não havendo **omissão ou obscuridade**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a decisão tal como proferida.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Aguarde as informações e, após, ao MPF e conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006699-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON JOSE THEODORO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA - SP162263
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR pelo INPC como índice de correção das contas fundiárias ou subsidiariamente por qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Requeru, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC.

Nesse sentido:

IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: [731](#))

[...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA

REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO

PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

[...]

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...]

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

([REsp 1614874](#) SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, diante do caráter vinculante do precedente acima, curvo-me ao entendimento esposado no sentido de ser incabível a substituição do índice de correção do FGTS, tal como pretende a parte autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora, uma vez que não se consubstanciou a relação processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC).

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Custas na forma da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

LSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010261-26.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA - SP90947

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s).

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020926-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODRIGO MOURAO MEDEIROS, PABLO BUOSI MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOURAO MEDEIROS - SP244025

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOURAO MEDEIROS - SP244025

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s).

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008081-94.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DSVUTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Por ora, traga a parte autora comprovante de recolhimento das custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030232-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WANDERLEY ARCHANJO ZANON

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA CARDOSO FERREIRA - SP192174

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, providencie o embargante a juntada aos autos das peças do processo principal no mesmo prazo , sob pena de extinção do presente feito.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007314-56.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WILMA APARECIDA PINTO RODRIGUES

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS BOA VENTURA CORDEIRO DE SOUZA - SP180388, BRUNNO FREITAS ADORNO - SP389850, FABIANO FERRARI DO PINHO - SP417473

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil .

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027005-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ANA VALERIA LEMOS CABRAL DE ALBUQUERQUE - SP185854, KAREN TIEME NAKASATO - SP256984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

2 – Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

3 – Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004464-57.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERHIDRO COMERCIO DE HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a União para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Semprejuízo, intime-se Superhidro Comércio de Hidráulicos Ltda. para que requeira o que entender de direito.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006220-71.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDENI PEREIRA LIMA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035766-31.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA SAULA BOSAK, REGINA LEAL VIEIRA DO AMARAL, DERMEVAL SILVEIRA JUNIOR, IVONE BETEZ DA ENCARNACAO, SANDRA VALERIA BERALDO, EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS, MARIA DA PENHA BORBA FERREIRA CASAGRANDE, MARIA VALDENOURA LOPES FERNANDES, EDILEUSA ARAUJO DE FRANCA SOUSA, IVANI MARIA TUNIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que, informado o óbito de EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS, não foi juntado o respectivo formal de partilha.

Assim, intimem-se os sucessores da falecida para que juntem cópia do formal de partilha, no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, providencie a Secretaria a habilitação de JOSÉ LAILTO DOS SANTOS, viúvo-meeiro, inscrito no CPF/MF sob nº 619.474.748-04, e dos herdeiros AURILENE BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA, inscrita no CPF/MF sob nº 131.549.138-90 e AURÉLIO BARBOSA DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 320.161.678-82.

Após, expeçam-se alvarás de levantamento do valor total de R\$ 7.582,61 (sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), com data de 10/07/2017, em favor dos sucessores de Edileusa Barbosa dos Santos.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição ID 16613979, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019562-23.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA DOS SANTOS, SOCIEDADE DE CULTURA DOMBALI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELISANGELA TRINDADE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA ARNAIZ BELUDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELISANGELA TRINDADE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA ARNAIZ BELUDA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001127-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO CINTRA MORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para que junte os documentos constantes da mídia digital juntada à fl. 08 dos autos físicos (ID 13976819 - fl. 10), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, o Sr. Perito do despacho de fl. 81 dos autos físicos (ID 13976819 - fl. 85), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, expeça-se a minuta do ofício requisitório do valor incontroverso de R\$ 2.024.583,57 (dois milhões, vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), com data de 30/06/2018.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUTADO: ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES - SP246458, FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP186244

DESPACHO

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios (id 16736725), nos termos do art. 523 § 1º do CPC.

Decorrido o prazo de quinze dias, sem manifestação, intime-se o exequente para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024879-94.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA PAULA, LUCIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, ELAINE MARIA NUNEZ GONCALVES, NEWTON MATIAS DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, DANILO SCARA VAGLIONI FILHO, SEBASTIAO FERREIRA DINIZ SOBRINHO

Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954

Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954

Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954

Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954

Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954

Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954

Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se o(a) apelado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001717-80.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAG'S TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA - ME, DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO, IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO, DELANO ACCARDO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006992-36.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
Advogado do(a) AUTOR: OTONI FRANCA DA COSTA FILHO - SP280228
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

-

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à imunidade recíproca, nos termos do art. 150, VI, “a”, com a consequente anulação do débito de IRPJ lançado em DCTF, competência dezembro/2018.

Alternativa e sucessivamente pretende a suspensão da exigibilidade do débito tributário com o oferecimento do imóvel situado na Rua Iaiá, 126 – Itaim Bibi – avaliado em 90 (noventa milhões de reais).

Ainda, em caso de não aceitação do imóvel requer seja determinada a penhora no rosto dos autos do cumprimento de sentença nº 0016825-20.2017.8.26.0100 do valor em discussão no montante de R\$21.243.855,34.

Em síntese, a parte autora relata em sua petição inicial que houve o lançamento tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (receita 2362-01) no valor de R\$17.418.383,19, decorrente de lucro imobiliário com a venda do imóvel objeto da Concorrência 004/2017, declarados em DCTF em 07.03.2019.

Sustenta, todavia, a inexigibilidade do crédito tributário, ao argumento de que faz jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal, à luz do entendimento já firmado em precedentes no C. STF no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista, prestadora de serviço público, enquanto delegatárias de serviço público podem ser contempladas com a imunidade recíproca.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação de tutela.

É o relatório. Decido.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A autora, em suma, pretende obter tutela que lhe seja assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRPJ argumentando, em síntese, que faz jus à imunidade tributária.

No caso em tela, nessa análise inicial e perfunctória, bem como diante da documentação acostada aos autos, tenho que há plausibilidade nas alegações da parte autora.

A parte autora relata em sua inicial que todo o valor obtido com a venda do imóvel foi penhorado nos autos do cumprimento de sentença nº 0016825-20.2017.8.26.0100, em trâmite perante 28ª Vara Cível do Foro Central Cível do TJSP e, desse modo, entendo que a tutela deve ser concedida, nos termos do pedido alternativo deduzido nos autos, ou seja, mediante a penhora no rosto daqueles autos do valor em discussão, no montante de R\$21.243.55,34, possibilitando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Há fundado receio de dano, na medida em que o débito supramencionado pode se constituir como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal documento necessário para a continuidade de suas atividades.

Por tais motivos,

DEFIRO pedido de tutela para o fim de determinar a penhora no rosto dos autos da ação de cumprimento de sentença 0016825-20.2017.8.26.0100, em trâmite perante a 28ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo) do valor em discussão atualizado no montante de **R\$21.243.55,34, servindo a presente decisão de mandado para cumprimento com urgência.**

Comprovada a penhora no rosto dos autos, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, a fim de que não se constitua como óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e intime-se a União Federal para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0025506-84.2003.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSELY DE CASSIA TEIXEIRA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012152-06.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORRES GUALTER CONSTRUTORA LTDA - EPP, JOVENTINA TORRES GUALTER, ANA CLEA CAVALCANTE GUALTER

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015774-11.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IZAIAS FRANCISCO DE CRISTO, RICARDO WILLIAN VICENTINI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO NICOLA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO JOSÉ DE FARIA LOPES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018863-56.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: MEDIMPLAN COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA., MARCELLA AUGUSTO PORTA FRANCA, FABIO MOURA FRANCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE BOLIVIA - SP81552

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE BOLIVIA - SP81552

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE BOLIVIA - SP81552

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIM-PRIM CONFECOES LTDA - ME, CLARICE XAVIER RIBEIRO DE LACERDA

DESPACHO

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça (ID 16277047) para que requeira o que entender de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026007-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO NEO HORTO FLORESTAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILEIDE SCOTTI CIRINO PINTO - SP55423

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo exequente id 11334224 e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485 inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007904-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO INSPIRE BARUERI SUBCONDOMINIO VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de taxas condominiais.

A exequente informou que a executada efetuou o pagamento do débito em questão, requerendo a extinção do feito e baixa do processo no sistema processual.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante disso, considerando o pedido formulado, extingo a execução, nos termos do art. 924, II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a triangulação processual.

Indefiro o pedido de ofício ao Cartório, bem como aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que compete a parte exequente.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0014609-45.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JULIO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do presente processo, nos termos das Resoluções PRES 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes a conferência do processo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme disposto na Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, iniciando-se pela parte autora.

Verificada qualquer irregularidade, encaminhe-se o processo ao setor de digitalização para as providências necessárias.

Inexistindo irregularidades, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Anoto que os autos físicos estão em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem prejuízo, tendo em vista a digitalização do presente processo, **ficam científicas as partes de que eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.**

Cumpra a CEF o despacho de fls. 91.

Int.

São Paulo, 28.03.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023782-88.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUTO POSTO LYON LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando no mérito inadequação da via eleita, bem como excesso de execução.

Sustenta, carência da ação e inépcia da petição inicial, uma vez que houve ausência da notificação premonitória, requisito fundamental para a constituição do devedor em mora, bem como o documento que instrui a inicial não pode ser considerado título executivo. Aduz, ainda, nulidade do contrato, em face da ocorrência de anatocismo, aplicação de juros sobre juros, bem como não há assinatura do representante legal da exequente e nem por testemunhas.

Por fim, requereu a extinção da execução sem julgamento de mérito e requereu a condenação da embargada em honorários advocatícios.

Devidamente intimada a embargada, impugnou os presentes embargos à execução alegando, em preliminar, rejeição liminar dos embargos. Por fim, pugnou pela improcedência dos presentes embargos à execução. (fls.30/41)

Intimada as partes para especificarem as provas pretendidas, a embargada o julgamento antecipado da lide e a embargante não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que no presente caso trata-se de dívida líquida e certa que em caso de inadimplência constitui o devedor em mora, não havendo, portanto, a necessidade de notificação premonitória para a constituição do devedor em mora

Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, pois o documento que instrui a inicial é contrato de Cédula de Crédito Bancário que é um título extrajudicial, o qual representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculos ou nos extrato da conta corrente, nos termos da Lei 10.931/04.

Em pese as alegações do embargante em relação a preliminar de nulidade contratual, esta confunde-se com o mérito e com este será analisado

Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito.

A questão cinge-se em verificar se há ou não nulidade contratual, bem como excesso de execução.

Inicialmente, é importante frisar que a Cédula de Crédito Bancária dispensa a assinatura de testemunhas no contrato, nos termos da Lei nº 10.931/04, por ser considerado um título extrajudicial, ademais, consta do referido contrato assinatura do representante da exequente.

Aplicação do CDC

Neste ponto, ressalta-se que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

“Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.”(in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p 149).

DA VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal.

Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.

A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:

“Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.

Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.

Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi a primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão.

Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(. .)

2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.

4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.

(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)

Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.

DOS JUROS DE MORA

As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:

“... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura”. (RE nº 82.508, RTJ 77/966).

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes.

Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648).

VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA – A EXECUÇÃO TEM POR OBJETO UM CONTRATO VICIADO, CARREGA MÁ FÉ QUANTO AOS ENCARGOS EXIGIDOS.

Neste sentido, ressalta-se que, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, este entendimento não se aplica as alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem que ocorra a devida comprovação da existência de abusividade, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante.

Dessa forma, a embargante não comprovou que a CEF deixou de cumprir com o dever básico de informar a cerca do custo dos encargos do empréstimo.

Diante exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face do princípio de equidade, bem como levando-se em conta o trabalho realizado pelos advogados, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.

Após, com trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Em face da digitalização do processo, nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, todos os atos e petições devem praticados através do sistema digital – PJE.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002151-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEBORAH FABRICIO DE BARROS GERBASE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HENRIQUE DUARTE - SP254602

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTERIO DA ECONOMIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a manutenção da pensão por morte recebida há mais de 60 anos.

A Impetrante alega que, no mês de fevereiro de 2019, foi intimada para se manifestar sobre o processo administrativo instaurado, que indicava indícios de ter ela mantido união estável com o Sr. José Antonio de Oliveira Junior.

Informa que, devidamente notificada, a impetrante apresentou resposta informando que de fato manteve união estável com o Sr. José Antonio de Oliveira Junior desde os anos de 1960 até o final da década de 80.

Entende a Impetrante que a união estável mantida não pode justificar a cessação da pensão, tendo em vista que à época a união estável não se equiparava ao casamento.

Declara, todavia, que foi determinada a cessação do benefício.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”

No presente caso, foi proferida decisão cancelando o benefício da Autora, diante da verificação de que ela manteve união estável.

Entendo que não há ilegalidade no ato combatido, tendo em vista que a filha maior de 21 anos perde a condição de beneficiária de pensão temporária, prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/1958, quando restar configurado que passou a viver em regime de união estável.

Vale frisar que, ao menos a partir da promulgação da Constituição Federal, quando a Impetrante ainda mantinha a união estável, houve equiparação da união estável ao casamento.

Ademais, eventual dissolução da união estável não gera o retorno à condição de filha solteira, por se tratar de condição resolutive que extingue o direito ao benefício.

Portanto, a união estável mantida pela Impetrante causou a perda da condição de filha solteira.

Assim, não verifico violação de direito líquido e certo da Impetrante a justificar a concessão da liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, providencie a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007913-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALTEC COMERCIO DE ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALTEC COMERCIO DE ALUMÍNIO LTDA** face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, em sede liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Ante a “Certidão de Pesquisa de Prevenção” (ID 17117289), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, a inclusão dos valores relativos ao ICMS destacado nas notas fiscais, suspendendo, assim, a exigibilidade de tais valores.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Manifestando interesse em ingressar nos autos, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, proceda à inclusão da União Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019357-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO POMPEU, MARGARETH GUIMARAES REIS POMPEU
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 16909315: Intime-se a autoridade impetrada, por mandado, para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, cumpra o que fora determinado no acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 5019922-87.2018.403.0000, **sob pena de fixação de multa diária, nos termos em que requerido.**

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015277-11.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HIGH WAY - COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EPP, ANNUNZIATO CAPORRINO JUNIOR, REGINA PAULA CAPRARO

FONSECA CAPORRINO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR DENICOLA BECHARA - SP224501

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR DENICOLA BECHARA - SP224501

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR DENICOLA BECHARA - SP224501

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Tendo em vista que foi atribuído efeito suspensivo aos Embargos à Execução número 0020980-20.2016.403.6100 apenas em relação à Executada HIGH WAY - COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA EPP (ID 17167780), requeira a Exequente o entender necessário ao prosseguimento do feito somente em relação aos demais Executados, em 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada ou até que sobrevenha notícia de julgamento definitivo dos supramencionados Embargos à Execução.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013073-28.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LEONARDO COMERCIO DE METAIS NAO FERROSOS LTDA - EPP, WILSON DE FREITAS, WILSON DE FREITAS

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

ID 17177313: Nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil, intime-se a Defensoria Pública da União (D.P.U.) para que indique representante para atuar no presente feito como Curador Especial.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017351-09.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GERCINO SENA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016 e 09, de 23 de abril de 2019, fica a parte autora intimada da digitalização dos autos (ID 17023342), devendo requerer o que achar necessário, em 10 (dez) dias, sendo que no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029579-60.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: INDY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, ANDRE LUIZ SANTOS MACEDO, FRANCISCO MARCOS ALMEIDA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso I, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020897-38.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL MARESTI BANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIANO - SP217483
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequerente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024769-68.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GONZALEZ - SP158817, IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para o fim de determinar-se a remessa do seguro garantia ofertado nestes autos ao Juízo da 10.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (id 12892006).

Colho dos autos que a apólice de seguro foi aceita como garantia do crédito tributário consubstanciado pela P.A. 19515.004021/2008-98, por decisão proferida por este Juízo (id. 11979766).

A parte autora comparece aos autos para informar que o crédito tributário, objeto da presente demanda, foi ajuizado perante a 10.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo e requerer a remessa da garantia ao mencionado Juízo.

É o breve relato.

Considerando que o crédito tributário foi ajuizado e que a garantia ofertada tinha por exclusiva finalidade garanti-lo, defiro o requerimento da parte autora. Contudo, tratando-se de autos eletrônicos, encaminhe-se e-mail ao Juízo da 10.ª Vara de Execuções Fiscais, contendo arquivo com a apólice de seguro n. 0306920189907750242355000 (id 11468276), bem como desta decisão, para a garantia da execução fiscal de n. 5019230-69.2018.4.03.6182. A Secretaria deverá fazer juntar aos autos, cópia do correio eletrônico.

Ademais, considerando os termos desta decisão, os Embargos de Declaração opostos pela União Federal (id 12385277) ficam esvaziados, motivo pelo qual deixo de recebê-los.

Semprejuízo, manifeste-se a **PARTE AUTORA** acerca da contestação ofertada pela ré (id 13735680).

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006329-51.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VALERO LAPCHIK - SP391274
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria SP-CI 04V nº 9, de 23 de abril de 2019, deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 23/04/2019, nos termos do art. 3º, inciso XIX, ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Despacho de fls. 524: Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca do extrato Bacenjud de fls. 522/523, negativo.

Prazo: 10 (dez) dias, devendo, ainda, em caso de prosseguimento da execução, apresentar o valor atualizado do débito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006329-51.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VALERO LAPCHIK - SP391274
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria SP-CI 04V nº 9, de 23 de abril de 2019, deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 23/04/2019, nos termos do art. 3º, inciso XIX, ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Despacho de fls. 524: Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca do extrato Bacenjud de fls. 522/523, negativo.

Prazo: 10 (dez) dias, devendo, ainda, em caso de prosseguimento da execução, apresentar o valor atualizado do débito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)n. 0046842-33.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: ADIPE ADMUSSI, JULIO CESAR DAMASCENO, JULIO CESAR SCARPELLI, MILTON JOSE PEREIRA, RODOLFO BERNARDI JR

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 4, de 23 de abril de 2019, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 23/04/2019, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX, ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, bem como do despacho a seguir transcrito: Fls. 437/438: Primeiramente, manifeste o patrono de MILTON JOSÉ PEREIRA o interesse na substituição do alvará de levantamento por transferência bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único, do C.P.C., devendo indicar os dados necessários à transferência. No que tange ao pedido de expedição de requisição complementar, deverá apresentar memória de cálculo indicando o valor que entende suficiente à quitação da obrigação, objeto da presente execução, uma vez que os cálculos indicados referiam-se a compensação de débitos fiscais. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026391-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
Advogado do(a) RÉU: VITOR WEREBE - SP34764

DESPACHO

ID 17050287 e 17014448: Razão assiste ao Autor, motivo pelo qual determino o cumprimento do contido na decisão ID 16122262, expedindo-se ofício à Porto Seguro Seguradora, com brevidade.

Cumpra-se e, após, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007948-52.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHAGAS & NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP, OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CHAGAS & NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB** **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO** em pedido de liminar, visando à obtenção ordem para afastar a exigência de pagamento de anuidade à OAB/SP, suspendendo eventuais cobranças, bem como qualquer restrição a registro de alterações societárias, até decisão final.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo a tramitação prioritária.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio da parte impetrante.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

Vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). (grifei)

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94, *litteris*:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º **A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro** aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.” (grifei)

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o **registro** dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a **inscrição**.

Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

"Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado."

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, conseqüentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB **fixar e cobrar, de seus inscritos**, contribuições, preços de serviços e multas.” (grifou-se).

A propósito, vejamos-se os seguintes julgados do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.”

(REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

“RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.”

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para afastar a exigência de pagamento de anuidade pela Impetrante à OAB/SP, suspendendo eventuais cobranças, bem como qualquer restrição a registro de alterações societárias, até decisão final.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações no prazo legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016606-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO MORADA DO PARQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO GOMES PINTO - SP202853

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ALONSO - SP243700

D E S P A C H O

Considerando o bloqueio efetivado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito.

Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.

Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026813-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL DE OLIVEIRA - SP203746
EXECUTADO: RAPHAEL RAHAL VINHA
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

DESPACHO

Considerando o bloqueio efetivado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito.

Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.

Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019158-37.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA GLOBO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pela Exequente – ID 11100417, no valor total de R\$3.617,17 (três mil, seiscentos e dezessete reais e dezessete centavos), atualizado para Agosto/2018, com o qual concordou a União Federal – ID 16843918.

Intimem-se, devendo a Exequente esclarecer em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório para pagamento de honorários sucumbenciais. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório pertinente.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028871-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INGRESSE - INGRESSOS PARA EVENTOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016 alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 16171888).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO BERJ S.A. Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO BRADESCO BERJ S.A. contra ato atribuído ao Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF) do qual o Impetrante busca a concessão de medida liminar para o fim de determinar à Autoridade apontada como coatora que proceda à revisão, na esfera administrativa, quanto à validade do ato administrativo de lançamento que deu origem aos créditos tributários de IRPJ e CSL formalizados no Processo Administrativo nº 16.327.720.407/2012-56, levando em conta, no mérito, as orientações gerais da época contidas nos acórdãos nos 1401-003.017, 1402-003.605, 105-16.395, 105- 16.774, 140-200.802 e 140-200.993, manifestando-se de forma conclusiva se a amortização fiscal do ágio, nos anos-calendários de 2.007 e 2.008, pela empresa Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S.A. estava ou não em conformidade com a jurisprudência majoritária do CARF da época ou, em caso de mudança posterior de orientação geral, que se manifeste, também conclusivamente, acerca da validade da dedução fiscal do citado ágio, nos anos-calendários acima, em razão da vedação prevista no parágrafo único do artigo 24 da LINDB (Lei 13.655/18) de se tornarem inválidas situações plenamente constituídas, permanecendo suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, incisos III e IV do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do presente feito.

Subsidiariamente, requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.720407/2012-56, impedindo-se a sua inscrição na Dívida Ativa da União, o ajuizamento de execução fiscal e a prática de quaisquer outros atos de cobrança em face do Impetrante, tais como o seu apontamento no CADIN, a negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, etc.

Narra o Impetrante que, em 17.03.2005, foi publicado Edital de Abertura do Processo de Alienação das Ações do Capital Social do Banco BEC S.A. ("BEC"), então controlado pela União e, em 21.11.2005, visando o fortalecimento de suas atividades no Nordeste brasileiro, o Banco Bradesco S.A. ("Bradesco") adquiriu 99,54% das ações do BEC, sediado no Ceará, ao custo total de aquisição de R\$ 787.066.762,23, valor que, por exceder o correspondente patrimônio líquido transacionado de R\$ 85.385.961,72 em R\$ 668.034.512,70, ensejou a apuração de ágio com fundamento econômico na expectativa de rentabilidade futura da investida, nos termos do Laudo produzido por empresa especializada.

Após a aquisição da participação societária no BEC, afirma o banco impetrante que, baseado no seu plano estratégico, realizou, internamente, um processo de reorganização societária que resultou, em 30.11.2.006, na incorporação/transferência do investimento relativo à compra do BEC (e consequente ágio pago na sua aquisição) para a empresa Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (doravante simplesmente “Alvorada”), que já pertencia à organização Bradesco e detinha expertise para a exploração/expansão dos negócios inerentes à aquisição do BEC. Explica a parte autora, ainda, que a partir daquele momento a Alvorada passou a consolidar os resultados esperados com a compra do BEC e, em razão disto, passou também a amortizar o ágio dispendido pelo Bradesco na sua aquisição.

Assevera o demandante, nesse passo, que, embora todas as operações praticadas dotavam de propósito comercial específico, substância econômica e respaldo legal, de acordo com a Fiscalização a Alvorada, que foi sucedida por incorporação pelo Impetrante, não teria preenchido as condições legais para deduzir os encargos de amortização do ágio pagos quando da aquisição das ações do BEC.

Assim, em face da lavratura de autos de infração de IRPJ/CSL, o Impetrante apresentou impugnação, julgada parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para “exonerar parcialmente as multas isoladas referentes aos meses de janeiro a julho relativas ao IRPJ e à CSLL”.

Inconformado com a decisão, o Impetrante interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma em face da legitimidade das operações praticadas. Porém, o aludido recurso foi parcialmente provido, apenas para cancelar a multa isolada.

Ato contínuo, o Impetrante interpôs recurso especial, no qual pretendia o reconhecimento do direito à dedução do ágio, conforme permitido à época em que levadas a efeito as deduções e chanceladas pelas decisões contemporâneas aos fatos dos antigos Conselhos de Contribuintes e atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

No entanto, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, desconsiderando a orientação jurisprudencial da época em que essas deduções foram levadas à efeito (2.007 e 2.008), desproveu o recurso especial do Impetrante e proveu o recurso fazendário, para restabelecer a multa isolada e manter a glosa da dedução do ágio.

Opostos embargos de declaração, sobreveio acórdão integrativo rejeitando os referidos embargos, cuja decisão encerrou a esfera administrativa e, com isso, restou definitivamente constituído o suposto crédito tributário de IRPJ/CSL objeto do Processo Administrativo nº 16.327.720.407/2012-56.

A demandante sustenta que o artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Público Brasileiro (“LINDB”), concretizando o princípio da segurança jurídica, impõe a observância das orientações jurisprudenciais da época em que expedido o ato administrativo.

Assim, a Impetrante entende que, em 2.012, os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil que fiscalizaram a amortização fiscal do ágio pela Alvorada já deveriam ter observado a jurisprudência do CARF da época da amortização do ágio (em 2.007 e 2.008), que era majoritária no sentido de permitir a dedução do ágio transferido do Bradesco para a Alvorada (terceiro), ao invés de, simplesmente, ignorar as diversas decisões favoráveis que permitiam tal transferência/dedução.

Além disso, a Impetrante defende que, ao ter notícias do encerramento da discussão administrativa no sentido da manutenção indevida das autuações fiscais, a Autoridade Coatora deveria ter aplicado o mencionado artigo 24 da Lei de Introdução e, com isso, promovido *ex officio* a revisão do lançamento. E que, no entanto, em gesto absolutamente incompatível com essa conduta, a Autoridade Coatora ignorou tal revisão e expediu intimação para a Impetrante determinando o pagamento do débito controvertido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Entendo que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Em síntese, a Impetrante pretende que, com base na aplicação do art. 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, seja determinado que a autoridade impetrada reveja o quanto decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, desconsiderando a orientação jurisprudencial da época em que essas deduções foram levadas à efeito (2.007 e 2.008), desproveu o recurso especial do Impetrante e proveu o recurso fazendário, constituindo definitivamente constituído o suposto crédito tributário de IRPJ/CSL objeto do Processo Administrativo nº 16.327.720.407/2012-56.

Por pertinente, cabe transcrever o quanto disposto pelo citado artigo 24:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Analisando o dispositivo citado, entendo que de fato os tribunais administrativos, ao realizarem a reavaliação dos atos praticados pelos particulares, deveriam levar em consideração qual era a orientação majoritária dada no período analisado, em nome da segurança jurídica.

No caso em tela, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, supostamente desconsiderando a orientação jurisprudencial da época, desproveu o recurso especial do Impetrante. Todavia, não cabe à autoridade impetrada de ofício reanalisar o que já foi decidido definitivamente pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Estando o crédito definitivamente constituído, cabe à Impetrante eventualmente o ajuizamento de ação anulatória, pretendendo a aplicação do referido artigo 24, não cabendo, no entanto, a impetração de mandado de segurança para que o Delegado atue como revisor de crédito já definitivamente constituído por órgão superior.

Assim, não verifico violação de direito líquido e certo da Impetrante a justificar a concessão da liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, providencie a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010042-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016 alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 16821101).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001763-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016 alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 16315801).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009937-28.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAIAS LUIZ DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI FATIMA DE ALMEIDA - SP262893
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II alínea o - fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias. Bem como conforme determinado na Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, fica intimada acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2019.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021303-66.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17173285: Objetivando aclarar a decisão que atribuiu efeito suspensivo à impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (id 16871838) foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante haver omissão na decisão, uma vez que deixou de considerar a existência de valores incontroversos que podem ser objeto de requisição de pagamento.

Deixo de observar o disposto no art. 1.023, § 2.º, do NCPC, uma vez que a embargada sequer teve ciência da decisão objeto de embargos de declaração.

É o relato.

Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Verifico que razão assiste à embargante, uma vez que, ao atribuir efeito suspensivo à execução, se impossibilita o processamento de valores incontroversos. Ademais, a executada sequer havia pedido a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração para integrá-la, deferindo a expedição de requisição de pagamento, referente aos valores incontroversos, reconhecidos pela UNIÃO FEDERAL (id 16365918).

Após, considerando que a exequente já apresentou sua manifestação acerca da impugnação ofertada pela **UNIÃO FEDERAL** (id 16968695), encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, considerando os termos da coisa julgada.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000138-26.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pela Exequite – ID 13474947, no valor total de R\$3.051,02 (três mil, cinquenta e um reais e dois centavos), atualizado para Janeiro/2019, com o qual concordou a União Federal – ID 16905803.

Intimem-se, devendo a Exequite esclarecer em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório para pagamento de honorários sucumbenciais. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório pertinente.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020215-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANAYRA VICENZO FONTES CONSENTINO, MAYZA FONTES CONSENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANAYRA VICENZO FONTES CONSENTINO - SP240927
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANAYRA VICENZO FONTES CONSENTINO - SP240927
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de impugnação à execução apresentada pela CEF (id 17112839), na qual pugna, inicialmente, pelo seu recebimento com a consequente desconsideração da certidão de decurso de prazo para manifestar-se acerca dos cálculos, bem como para o cancelamento da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, levada à efeito pelo Juízo (id 17164807).

Razão assiste à executada, uma vez que a decisão que declarou prejudicados os embargos de declaração opostos pela CEF (id 12943001), determinou à exequite a juntada de peças faltantes para o processamento da execução, que foram juntadas pela exequite (id 13295045). Contudo, não houve ciência à executada da juntada destes documentos, motivo pelo qual não poderia a execução ter prosseguido, sob pena configurar-se cerceamento de defesa.

Assim, considerando que a CEF procedeu ao depósito integral dos valores (id 17113357) **dou por levantada a constrição levada à efeito pelo sistema BACENJUD** Outrossim, recebo a impugnação ofertada pela executada (id 17112839), atribuindo-o efeito suspensivo, a teor do disposto no artigo 525, § 6.º, do C.P.C.

Manifeste-se a executada acerca da impugnação. Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a discordância acerca dos cálculos apresentadas pelas partes – IDs 16514502 e 16735727, exequente e executado, respectivamente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

7ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015162-73.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133

EMBARGADO: JOSE DE TOLEDO KUHL, WILSON CAMPAGNOL, CELSO ANTONIO KUHL, CLEUSA APARECIDA MANTOVANI KUHL, JOSE CARLOS MANTOVANI, MARIA DENISE BIGNOTTO MANTOVANI, JORGE LUIS ROZINELLI, SUELI REGINA MANTOVANI ROZINELLI, SERGIO ROBERTO MANTOVANI, ROSELI ALCALA MANTOVANI, JOAQUIM MANTOVANI

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS. 07 (autos físicos): “1. R. A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 00.0057262-4 (Desap).

2. Recebo os embargos e suspendo a execução, nos termos do art. 739, § 2º do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 10 (dez) dias.”

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024054-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRALLI LTDA - ME, JASON BRAGEROLLI

DESPACHO

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001515-06.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: CONFECOES PARRALLA LTDA - ME, MANOEL BARROSO NETO, FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE, FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da virtualização dos autos.

A fls. 686 dos autos físicos a exequente requereu o início da fase de cumprimento da sentença, apresentando as planilhas de débito a fls. 694/771, perfazendo o valor de R\$ 44.607,03.

De seu turno, a Defensoria Pública da União pleiteou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para apuração do valor dos honorários advocatícios ao qual a Caixa Econômica Federal foi condenada no v. acórdão de fls. 674/680-verso (fls. 779/779-verso).

Posteriormente, a CEF apresentou nova planilha de débito, apontando o valor de R\$ 1.073.302,52 (fls. 782/807).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos no valor de R\$ 182.415,55, para julho de 2018 (fls. 821/829-verso).

Instadas a se manifestar, a Caixa Econômica Federal concordou com a conta elaborada pela Contadoria (fls. 843/850), ao passo que a DPU requereu a intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento de R\$ 114.140,92 (julho/18), a título de honorários advocatícios (ID nº 16197512).

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. Decido.

Tendo em conta que as partes concordaram expressamente com o valor apurado pela contadoria judicial, tomam-se desnecessárias maiores digressões acerca do tema.

Isto Posto, acolho o cálculo apresentado pela contadoria judicial, fixando como valor total devido pelos réus a quantia de R\$ 182.415,55 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até julho de 2018.

Promovam os executados o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições quanto ao benefício da Justiça Gratuita.

Para tanto, expeça-se o edital de intimação aos executados CONFECÇÕES PARRALLA LTDA-EPP, MANOEL BARROSO NETO e FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE e carta de intimação postal ao executado FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA (citado pessoalmente a fls. 160 dos autos físicos).

Semprejuízo, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido à Defensoria Pública da União, a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012694-87.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FRANCISCO NICOLA MACCHIONE - ME, FRANCISCO NICOLA MACCHIONE

DESPACHO

Petição de ID nº 17073002 - Nada a ser deliberado, ante a ausência de pedido expresso.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018813-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA CHRISTINA CASTELLO BRANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Terceiro em que pretende a embargante a consolidação definitiva da propriedade e posse da meação do imóvel objeto da penhora realizada nos autos da ação de execução de título 0024119-48.2014.4.03.6100.

Alega ter tomado conhecimento de PENHORA INDEVIDA SUA MEAÇÃO no imóvel descrito na matrícula nº 8968 do 10º C da Comarca da Capital, assim descrito: “*Um prédio à Rua DOMINGOS RODRIGUES nº 63, 14º Subdistrito, Lapa e o terreno medindo 4,30 mts de frente, por 32 mts da frente aos fundos, confrontando de um lado com Luiz Giusti, de outro lado com o prédio nº 61, e nos fundos com Manoel Jordão Cavalheiros. Contribuinte municipal nº 078.138.0030*”.

Alega que não contraiu a dívida que originou a penhora, nem tampouco os recursos foram aplicados em seu benefício ou de sua família, de forma que deve ser assegurada sua meação, mediante o cancelamento da averbação da penhora realizada junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Pleiteou a concessão da medida liminar para suspender qualquer medida constritiva sobre o imóvel.

Juntou procuração e documentos.

Deferida em parte a liminar para o fim de determinar que a quota parte da embargante referente ao Imóvel registrado sob o nº 8968, no 10º CRI de SP, recaia sobre o produto de eventual alienação do bem levada a efeito por este Juízo, nos termos do Artigo 843 do CPC (ID 9777460).

Devidamente intimada, a CEF não apresentou defesa.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido formulado é improcedente.

O Artigo 843 do CPC é claro ao determinar que o equivalente à quota parte do cônjuge alheio recairá sobre o produto da alienação do bem, com direito de preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

Assim, não há como determinar a consolidação da propriedade de sua meação junto ao cartório de registro de imóveis, pedido que não se coaduna com a lei processual.

Em se tratando de bem indivisível, deve a parte aguardar a alienação em hasta para somente ao final obter o valor de sua meação, o que será assegurado nos autos da ação executiva, em decorrência de expressa disposição legal.

Nesse sentido seguem as decisões:

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM IMÓVEL - MULHER CASADA - I DA MEAÇÃO - EXCLUSÃO EM CADA BEM - HASTA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - RESERVA DE METAVALOR AFERIDO NA ALIENAÇÃO JUDICIAL. 1. Sendo a dívida pessoal de um dos cônjuges, haja vista que o ato ilícito qual derivou o título executivo judicial foi praticado somente pelo marido e não reverteu em benefício da sociedade conjugal, somente o patrimônio deste garante a execução. Assim, cuidando-se de devedor casado e havendo bens comuns a garantia fica reduzida ao limite da sua meação, nos termos do art. 3º da Lei 4.121/62. 2. A execução não é ação divisória, pelo que inviável proceder a partilha de todo o patrimônio do casal de modo a atribuir a cada qual os bens que lhe cabem por inteiro. Deste modo, a proteção da meação da mulher casada deve ser aferida sobre cada bem de forma individualizada e não sobre a totalidade do patrimônio do casal. 3. Não se pode olvidar que embora a execução seja regida pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, reveste-se de natureza satisfativa e deve levar a cabo o litígio. Destarte, com o fito de evitar a eternização do procedimento executório, decorrente da inevitável desestimulação da arrematação a vista da imposição de um condomínio forçado na hipótese de se levar à praça apenas a fração ideal do bem penhorado que não comporte cômoda divisão, assentou-se a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que, em casos tais, há de ser o bem alienado em sua totalidade, assegurando-se, todavia, ao cônjuge não executado a metade do produto da arrematação, protegendo-se, deste modo, a sua meação. 4. Conquanto seja legítima a pretensão da recorrente de ver assegurada a proteção de sua meação sobre cada bem de forma individualizada, importante garantir a efetividade do procedimento executório, pelo que, considerando-se que, in casu, recaiu a penhora sobre imóvel que não comporta cômoda divisão, há de se proceder a alienação do bem em hasta pública por inteiro reservando-se à mulher a metade do preço alcançado. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 708143 2004.01.72506-3, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA DATA:26/02/2007 PG:00596 ..DTPB:.)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA DE PROPRIEDADE DE UM DOS CÔNJUGES. EXECUÇÃO MOVIDA EM FACE DA EMPRESA DA QUAL O CÔNJUGE É SÓCIO. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO RESGUARDADA. REPARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminar de nulidade da sentença afastada, pois foram preenchidos os requisitos previstos no art. 458 do Código de Processo Civil. Os fundamentos que levaram o magistrado à rejeição do pedido do autor encontram-se presentes na decisão, ainda que de forma concisa. Eventual discordância dos fundamentos utilizados na análise do caso concreto pode ensejar a reforma da decisão, mas não a sua nulidade. 2. O § 3º do art. 1.046 do Código de Processo Civil equipara o cônjuge a terceiro quando este defende a posse de bens próprios, reservados ou de sua meação. Por sua vez, o art. 655-B do Código de Processo Civil estabelece que, em se tratando de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 3. No caso em exame, o embargante é casado com uma das sócias da empresa executada, e não fez prova de que teria adquirido o bem penhorado antes do casamento ou que o regime de bens adotado pelos cônjuges afastaria a propriedade comum do veículo. 4. Em se tratando de bem indivisível (automóvel), de propriedade comum dos cônjuges, não há óbice à penhora e hasta pública, impondo-se apenas a reserva, em favor do cônjuge meeiro, da metade do preço obtido na arrematação. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação a que se dá parcial provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245147 0050633-35.2004.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há honorários, eis que a ré não contestou o pedido.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução de título 0024119-48.2014.4.03.6100.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024748-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PLISK TOYS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ZINA GOLDBERG IGLESIAS, TAMARA BURD

DESPACHO

Petição de ID nº 17088442 - Promovam os executados o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUTADO: DELLTEX ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI - ME, RITA DE CASSIA LOPES TEIXEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 17128555 - Esclareça a Caixa Econômica Federal o recolhimento de custas processuais, o qual foi destinado à Justiça Federal, ao invés da Comarca de Betim/MG.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015814-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAURICIO ROSSI TRANSPORTES - ME, MAURICIO ROSSI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SALVI MACHIDA - SP340179, BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução em que pretendem os embargantes a exclusão dos juros capitalizados, com a exclusão da correção monetária baseada em índices de especulação financeira, reconhecendo a nulidade das cláusulas abusivas e extremamente onerosas, com o consequente restabelecimento do equilíbrio contratual.

Pretendem a repetição do indébito em dobro, a inversão do ônus da prova, com a realização de perícia técnica para readequar o contrato à forma correta de evolução da dívida.

Requerem, ainda, a intimação da CEF para apresentar a memória de cálculo discriminada em que constem todos os parâmetros utilizados à apuração do saldo devedor.

Sustentam a inexistência de título executivo líquido e exigível a amparar a pretensão da exequente.

Indicam à penhora os veículos dados em alienação fiduciária no ato da contratação realizada junto à CEF.

Pleiteiam a concessão do benefício da justiça gratuita.

A parte foi intimada a regularizar a representação processual, bem como para anexar os documentos que comprovassem os requisitos necessários à concessão da justiça gratuita (ID 9175892).

Cumprida a determinação judicial, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 9732496).

A CEF apresentou impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos. Afirmou a instituição financeira a inaplicabilidade do CDC, necessidade de obediência ao princípio do PACTA SUNT SERVANDA, existência de ato jurídico perfeito, bem como a regularidade dos valores cobrados, em conformidade com a legislação vigente (ID 10114770).

Deferido o benefício da justiça gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. 1 - PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ACÓRDÃO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor; contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014).

Afasto a alegação de ausência de título executivo.

A demanda executiva foi proposta com base em Cédula de Crédito Bancário emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 que, por força de determinação legal, possui eficácia executiva e pode legitimamente ser cobrada pelo meio processual eleito pela instituição financeira.

Assim dispõe artigo 28 da referida Lei:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSAS 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTA EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 543-C DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir; de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ – Recurso Especial nº 1.291.575 – PR – Quarta Turma – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe em 02/09/2013)

Ademais, a CEF instruiu a ação executiva com o contrato bancário devidamente assinado pelos embargantes, no qual se encontram especificados os índices incidentes sobre os débitos, juntamente com os extratos e as planilhas de cálculo aptos a possibilitar o pleno exercício de defesa.

Passo ao exame do mérito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. **2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."** **3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista.** **4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.** **5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros.** **6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso**

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão aos embargantes.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor; a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor; será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APRI CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001 COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” – grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012).

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não logrou o embargante demonstrar se esta foi adotada, não tendo acostado aos autos nenhuma planilha de cálculo.

Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida (cláusula segunda do contrato). Ademais, o embargante não comprovou de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros, limitando-se a tecer alegações genéricas em sua petição inicial. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE AD. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes e a adesão, inexistiu dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.", tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.

(Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do Órgão TRF3 Fonte julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:10/02/2011)

O executado afirma que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do contrato verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 1,48% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Fonte julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

Dessa forma, ausentes as ilegalidades apontadas pelos embargantes, não cabe ao Poder Judiciário efetuar alterações unilaterais no contrato, que deve ser cumprido pelas partes em todos os seus termos.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, observadas as disposições da justiça gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014382-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A DOIS EVENTOS LTDA - ME, RICARDO AJZENBERG, RUBENS AJZENBERG
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971, RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971, RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971, RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos da execução em que pretendem os embargantes seja reconhecida a ausência de comprovação da natureza do débito em cobrança, uma vez que o contrato de abertura de crédito não é dotado de executividade.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do excesso de execução, excluindo-se todos os débitos referente aos contratos 21.0235.734.0000520.30, 21.0235.734.0000767.31, 21.0235.734.0000476.22 e 21.0235.558.0000047.23, posto não haver qualquer documento que comprove a vinculação dos mesmos com o contrato nº 734.0235.003.00007078-8.

Alegam não terem sido sequer citados nos autos do processo executivo, de forma que entendem nula a decisão que determinou a conversão do arresto em penhora.

Sustentam a impenhorabilidade dos valores arrestados na conta da pessoa jurídica, posto que se referem a recursos públicos, oriundos de renúncia fiscal e serão objeto de utilização em projetos culturais.

Juntaram procuração e documentos.

Deferido o desbloqueio dos valores objeto de constrição (ID 2771161).

A CEF pleiteou a manutenção do bloqueio dos valores, afirmando a falta de prova do caráter público dos recursos (ID 2773557).

A decisão foi reconsiderada em parte, com a manutenção do arresto sobre parte dos valores (ID 2828977).

O pedido de reconsideração foi indeferido (ID 2869303).

A CEF apresentou impugnação, pugnano pela improcedência dos embargos (ID 2889010).

Aparte embargante interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal para determinar a liberação dos valores (2924141).

Remetidos os autos à Central de Conciliação, onde restou negativa a tentativa de acordo entre as partes (ID 13071058).

Comunicado o julgamento final do recurso de agravo de instrumento interposto, ao qual foi dado provimento (ID 13292555).

Vieram os autos à conclusão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Prejudicadas as alegações no tocante à penhora realizada nos autos da ação executiva em face da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

No tocante ao mérito, o pedido formulado é improcedente.

Os contratos em questão foram emitidos nos termos da Lei nº 10.931/04 e possuem, por força de determinação legal, eficácia executiva e podem legitimamente ser cobrados pelo meio processual eleito pela instituição financeira.

Assim dispõe artigo 28 da referida Lei:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIAS 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 1º DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ – Recurso Especial nº 1.291.575 – PR – Quarta Turma – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe em 02/09/2013)

Ressalto que a demanda executiva está amparada em contratos bancários, nos quais se encontram especificados todos os índices incidentes sobre os débitos, juntamente com os extratos e as planilhas de cálculo, aptos a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte dos embargantes.

Os extratos bancários demonstram a liberação dos valores em conta corrente de titularidade da devedora, razão pela qual não merecem prosperar suas alegações.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, em operações de crédito bancário GIROCAIXA, é prescindível a juntada do contratos, ainda mais quando há outros documentos que demonstram a existência da dívida, como no caso em análise:

“AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. CONSTATAMENTO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor. Não há configuração de relação de consumo, uma vez que a apelante não é destinatária final do serviço de crédito, mas apenas o contratou para incremento da sua atividade empresarial. Precedente STJ. 2. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, este não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico. 3. A instituição financeira se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, especialmente porque coligiu extratos que confirmam os respectivos créditos na conta corrente titularizada da pessoa jurídica, discriminando a dívida e sua evolução através de demonstrativos. 4. Os documentos comprovam a contratação de quatro operações de Crédito Bancário denominado "GIROCAIXA Fácil" por Cristiano T. da Silva Paulicéia ME, nos valores de R\$ 39.200,00, R\$ 1.850,00, R\$ 1.154,73 e R\$ 3.560,90, devidamente creditados em sua conta corrente, e, incontestavelmente, não quitados. 5. A recorrente não impugna especificamente o conjunto probatório, mantém conduta passiva, dissimula a existência e a potencialidade dos documentos coligidos pela CAIXA, hábeis a comprovar a sua inadimplência de modo que não merece guarida sua alegação de ofensa ao princípio da boa-fé. 6. Devido ao desaparecimento do contrato celebrado entre as partes, a atualização da dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal. 7. Deve ser reformada a sentença, de ofício, para que os valores creditados na conta corrente da apelante sejam corrigidos até seu efetivo pagamento pela Taxa SELIC (item 4.2.2 - Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal). 8. Apelação não provida.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255537 0000185-13.2015.4.03.6137, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Também vale transcrever o seguinte trecho de julgado do E. TRF da 3ª Região:

“Com efeito, analisando a cédula de crédito bancário - GIROCAIXA - observa-se que ela reflete um contrato de limite de crédito pré-aprovado, a ser operacionalizado na conta corrente do contratante. A cada contratação dentro do limite de crédito disponibilizado é gerado um número de contrato/operação, conforme previsto. Ou seja, os contratos mencionados, não são senão uma contratação originada do limite de crédito disponibilizado pela cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Fácil. Não bastasse a cédula de crédito bancário ser reconhecida por lei como título executivo extrajudicial, a CEF instruiu a inicial da execução com planilhas de evolução da dívida e demonstrativos de débitos, os quais demonstram claramente a origem e evolução dos débitos, sendo suficientes à propositura da demanda, como exige o art. 28 da Lei n. 10.931/2004.” ((Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255238 0015126-45.2016.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes ao arquivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013388-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: ALESSANDRA ALVES SCHNEIDER

D E S P A C H O

Petição de ID nº 17133475 - Adite-se a Carta Precatória nº. 0000402-11.2018.8.26.0177, fazendo-se constar a ordem de cumprimento da liminar deferida na presente Ação de Reintegração de Posse, em caráter de urgência, devendo o autor promover eventuais custas processuais diretamente no Juízo Deprecado.

Faça-se constar, outrossim, os dados disponibilizados para a realização de contato com os advogados da autora.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022430-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA BERNADETE DA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007349-16.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CICERO EDUARDO MATUCK BRESCANCINI

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 16/09/2019, às 17 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se parte ré e publique-se.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005656-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO GARCIA, ELISABETH CRUZ ABULE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 21/08/2019, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se parte ré e publique-se.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003810-26.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EXECUTADO: COELHO COELHO CIA LTDA, CARLOS THOMAZ COELHO, ODETE ANA GERENT COELHO, SIDNEY TADEU COELHO, GISELA CRISTINA BAUER TRAU CZYNSKI, SILVIO JOSE COELHO, FATIMA SOLANGE COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOBO MAZILI - SP234582
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO MARQUES - SP33680

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Trata-se de requerimento formulado pelo coexecutado SIDNEY TADEU COELHO, por força do qual sustenta impenhorabilidade do bem imóvel construído a fls. 492, ao argumento de ser o único bem residencial, constituindo-se, portanto, como bem de família.

Instada a se manifestar sobre a impugnação apresentada, a exequente pleiteia a manutenção da penhora realizada, sustentando, em síntese, a ausência de prova capaz de comprovar a alegada impenhorabilidade (fls. 1501/1501-v dos autos físicos).

O despacho proferido a fls. 1502 determinou ao referido executado a comprovação de que não era possuidor de outros imóveis, bem como do endereço diverso constante em sua declaração de imposto de renda (fls. 1431/1449), devendo comprovar a alegação de que se trataria de imóvel alugado por sua companheira, esclarecendo, por fim, a sua intimação em endereço diverso (fls. 1212).

A fls. 1506/1525 o aludido executado reafirmou a alegação de que o imóvel constante em sua declaração de imposto de renda trata-se de imóvel locado por sua companheira e que a declaração prestada ao fisco assim o foi por aconselhamento de seu contador.

Argumentou, ainda, que desocupou as salas comerciais que locava em São Paulo e que o usufruto que detinha sobre as matrículas números 79.577 e 79.578 perduraram até 26/08/2005.

Devidamente intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte, conforme certificado a fls. 1531.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impugnação à Penhora não merece ser acolhida.

O executado não logrou comprovar que reside no imóvel ora penhorado, o que foi corroborado pelo Sr. Oficial de Justiça em todas as oportunidades em que diligenciou no endereço do imóvel a fls. 948, 1051 e 1281-verso, o que colide frontalmente com as declarações prestadas a fls. 1359 e 1366/1391, no sentido de que o executado reside há muitos anos do imóvel.

Além disso, cumpre salientar que as faturas recentes quanto ao fornecimento de água e luz do imóvel não acusam o nome do executado SIDNEY TADEU COELHO (fls. 1466/1471), sendo certo, ainda, que na última diligência realizada, o Oficial de Justiça certificou que “*no imóvel não havia ninguém (...)*” (fls. 1281-v).

Assim, para a caracterização do Bem de Família, impõe-se a demonstração objetiva de que o imóvel atende às exigências prefiguradas na Lei nº 8.009/90, não bastando, para isso, as alegações genéricas e desprovidas de comprovação, tal como ocorre no caso em apreço, cumprindo registrar que o executado não apresentou documentos capazes de rechaçar as divergências apontadas no despacho de fls. 1.502.

Tendo em conta a ausência de cumprimento à exigência prevista no artigo 5º da Lei nº 8.009/90, impõe-se a rejeição dos pedidos formulados.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a Impugnação à Penhora apresentada pelo executado SIDNEY TADEU COELHO, mantendo-se, destarte, a penhora efetivada a fls. 492, bem como os leilões designados.

Não há condenação em honorários advocatícios, visto que a alegação de impenhorabilidade pode ser feita por simples petição nos autos.

Prossiga-se com o feito executivo, consultando-se à CEHAS, via correio eletrônico, sobre a possibilidade de inclusão do presente feito em duas hastas públicas para o ano corrente, tendo em vista sua exclusão das hastas números 203 e 207 (fls. 1491 e 1526).

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007894-86.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: NILZA COVOLAN

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIOVANNI REA - SP416733

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, comprove a requerente o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no artigo 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica a ausência de litigiosidade, o que não se apresenta neste feito, determino à requerente, no mesmo prazo, a emenda de sua petição inicial, devendo adequar o pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em Ação de Procedimento Comum, bem como atribuir à causa o valor condizente com a vantagem econômica pretendida, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018787-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BACCARELLI GUINCHOS E SERVICOS EIRELI, ANDREIA MARIA BACCARELLI MENDES, KATIA CRISTINA BACCARELLI, LUIS RENATO BACCARELLI

DESPACHO

Petição de ID nº 16486934 - Assiste razão à Caixa Econômica Federal, uma vez que o Município de Santana de Parnaíba está compreendido na jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Desta forma, expeça-se a Carta Precatória à Subseção Judiciária de Barueri/SP, para tentativa de citação no endereço indicado pelo Oficial de Justiça (ID nº 12376588), a saber: Rua Vereda Tropical, 98, Santana de Parnaíba/São Paulo, CEP 06513-100.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006325-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PIERO ACCO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **PIERO ACCO**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004424-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SERGI MEGALE - SP232082
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição de ID nº 16533668 – Diante da comprovação de que a unidade condominial foi arrematada pela Caixa Econômica Federal (registro nº 345 da certidão imobiliária de ID nº 15711346), passo a analisar o pedido formulado na petição inicial.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo exequente, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006827-86.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA CUOZZO

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006905-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA DELA COLETA TERENCE GUIMARAES

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCP.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCP).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

9ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007918-17.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDUARDO PANIZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA TAVORE - SP287783

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, ANAPPS

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito previdenciário, cumulada com pedido de repetição de indébito e danos morais, ajuizada por **EDUARDO PANIZA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ASB (INSTITUIÇÃO FINANCEIRA) E ANAPPS- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS PREVIDÊNCIA SOCIAL**, por meio da qual, objetiva a parte autora a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão nos descontos em seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição), até julgamento final da lide.

Relata o autor que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS (NB 42/164.583.227-6), com renda mensal de R\$ 2.524,60.

Informa que, a partir da competência de 03/2018 percebeu que descontos estariam sendo feitos em seu benefício, por suposta Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos- ASBAPI, e também da ANNAPS.

Ocorre que o autor nunca autorizou ou assinou os descontos efetuados, tratando-se de flagrante fraude empregada pelas empresas réis.

Esclarece que, de igual forma, o INSS agiu sem qualquer diligência ao proceder aos descontos de forma automática, sem sequer verificar se o desconto era de fato verdadeiro.

Por fim, pontua que, aproximadamente, o total de R\$ 1.000,00 (mil reais) foram descontados de seu benefício nos meses de 03/2018 a 05/2019, sendo descontados da ANAPPS a média de 44,90 mensais, e da ASBAPI a média de 50,49, mensais, quando esses valores não eram maiores de 52,22 ou ainda cobrados em dobro.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 51.000,00, tendo sido formulado pedido de justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito (idoso)

É o breve relato.

Decido.

Preliminarmente, determino a retificação da autuação, eis que não foi formulado qualquer pedido a título de “tutela antecedente”, a teor do disposto no artigo 303 e ss do CPC/15, mas simples pedido de tutela de urgência, que segue a disciplina do artigo 300, do mesmo dispositivo legal.

Assim, promova a Secretaria a alteração do rito para “procedimento comum” e não como constou.

No mais, observo que este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento do feito, eis que a presente demanda visa questionamento acerca de desconto indevido em benefício previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB nº 42/164.583.227-6-, competência das Varas Especializadas Previdenciárias da Capital-, sendo o pedido de repetição de indébito e danos morais, corolário secundário ao pleito principal.

Observo que o **Provimento nº 186, de 28.10.1999**, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao declarar implantadas as Varas Federais Previdenciárias na Capital, dispôs em seu artigo 2º:

"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

Trata-se, pois, de regra de competência absoluta.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO QUE VERSA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não há óbice à cumulação dos pedidos de proibição de descontos iguais a 30% (trinta por cento) do valor do benefício previdenciário percebido pelo segurado e de indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de descontar, em âmbito administrativo, valores iguais a 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário percebido pelo segurado. 3. Agravo a que se nega provimento (TRF-3, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0033368-29.2010.403.0000/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJE 23/08/2011).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. COMPETÊNCIA. CONEXÃO COM A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1-A cumulação dos pedidos de implantação de benefício previdenciário e indenização por dano moral não afasta a competência das varas especializadas em matéria previdenciária. Precedentes. 2-Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3-Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 200961830108390, julg. 23.11.2010, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 CJ1 Data:01.12.2010 Página: 1037)

E:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. I-Admissível a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, uma vez que são subsidiários e apresentam perfeita consonância com o art. 292 do Código de Processo Civil, até porque busca-se o reconhecimento de que a parte autora possui direito de ter concedido seu benefício, assim como a responsabilidade civil do ato administrativo que não reconheceu tal direito e os danos decorrentes eventualmente por ela sofridos, conforme precedentes emanados pela 3ª Seção desta Corte citados na decisão agravada. II-Demonstrada a compatibilidade entre os pedidos e a competência do Juízo para o julgamento do feito previdenciário, o pedido de indenização, subsidiário, também deverá ser julgado pelo mesmo Juízo. III-Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC). (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 201003000211968, julg. 28.09.2010, Rel. Sergio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:06.10.2010 PÁGINA: 909).

Ante o exposto, declaro a Incompetência Absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64 do CPC, **edetermino a redistribuição e remessa dos autos, com urgência, a uma das Varas Previdenciárias da Capital, com as nossas homenagens, observado que o valor da causa deverá ser esclarecido pela parte autora junto ao r. Juízo, em face do pedido de condenação solidária dos réus, em danos morais.**

Providencie a Secretaria a retificação da classe da ação para “Procedimento Comum”, e não como constou.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010563-83.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLAU FARMACEUTICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE CAMPOS LILLA - SP25284, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **BLAU FARMACEUTICA S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX** que a seja suspensa a exigibilidade o valor da multa regulamentar constituída por meio do Auto de Infração que deu origem ao Processo Administrativo n.º 10314.720847/2017-81, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à exigência do referido débito, inclusive a sua inscrição em Dívida Ativa da União, propositura de Execução Fiscal ou inscrição do nome da Impetrante em cadastros de inadimplentes, até o julgamento final do presente Mandado de Segurança.

Alega que, no exercício de suas atividades, se dedica à importação, exportação, fabricação, comercialização e distribuição de produtos de procedência nacional ou estrangeira, incluindo medicamentos e drogas de uso humano, produtos farmacêuticos, matérias-primas e insumos destinados à produção de medicamentos, estando sujeita à incidência do PIS-Importação e da COFINS-Importação.

Relata que o art. 2º do Decreto nº 6.426/08 reduziu a zero a alíquota dos referidos tributos para os seus produtos importados, no entanto, com edição da Lei n.º 12.844/13, que introduziu o parágrafo 21 ao artigo 8º da Lei n.º 10.865/04, a alíquota COFINS-Importação foi acrescida de 1% em relação à importação dos produtos cuja posição no NCM esteja relacionada no Anexo I, da Lei n.º 12.546/11, dentre os quais se encontram os produtos farmacêuticos por ela importados. Ou seja, o Decreto nº 6.426/08 concedeu benefício de alíquota zero, enquanto a Lei nº 12.546/11 aplica o adicional de 1%.

Com isso, informa que formulou, em 25/09/2013, Processo de Consulta junto à Receita Federal do Brasil, para esclarecer a sua situação. Ocorre, porém, que antes da decisão nos autos do Processo de Consulta, a Receita Federal instaurou, em 06/02/2017, Procedimento Fiscal n.º 0816500-2017-00025-0 em seu nome, o qual tinha por objeto exatamente a matéria consultada, em completa ofensa aos princípios da lealdade, boa-fé e moralidade da administração pública.

Aduz que a decisão nos autos do processo de consulta somente foi proferida em 13/03/2017, ou seja, um mês após a instauração do procedimento fiscal, em afronta ao art. 48, I, do Decreto nº 70.235/72, que lhe garante que, entre a formulação do Processo de Consulta e o prazo de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância, “nenhum procedimento de fiscalização será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada”.

Salienta que, para evitar constrangimentos decorrentes da cobrança do crédito tributário, optou por efetuar o pagamento do tributo exigido, acrescido de juros de mora e multa de ofício, porém, não recolheu a multa regulamentar de 1% sobre o valor das operações.

Sustenta que, com a presente ação, objetiva afastar a lavratura do Auto de infração ilegal, bem como a cobrança da multa regulamentar, com a restituição dos juros de mora e da multa de ofício já pagos, tendo em vista que referidos acréscimos foram exigidos dentro do prazo em que a Impetrante poderia recolher o adicional de 1% da COFINS-Importação sem qualquer acréscimo moratório ou punitivo.

Ressalta que o Auto de Infração exige, ainda, multa regulamentar por “Prestação de Informação Inexata”, sob o fundamento de que a Impetrante não declarou o adicional de 1% de COFINS-Importação em suas Declarações de Importação, porém, entende evidente que a falta da declaração, enquanto pendente de solução da matéria consultada, era mais do que esperada, pois até a solução da consulta a Impetrante entendia que o referido tributo não era devido.

Informa, por fim, que o prazo legal para o pagamento do adicional de 1% da COFINS-Importação, sem quaisquer acréscimos, encerrava-se no dia 24.04.2017, e, até aquela data, qualquer ato administrativo que viesse a lançar o crédito tributário, acrescido de juros de mora e multas de ofício e regulamentar é de todo nulo, por abusivo e ilegal.

A liminar foi indeferida (id 2017516).

A União requereu seu ingresso no feito (id 2088593).

A autoridade impetrada apresentou informações (id 2115642), alegando que o Processo Administrativo Fiscal nº 10314.720847/2017-81 se iniciou com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização DIFIS I nº 1008/2017, amparado pelo TDPF nº 0816500-2017-00025-0, datado de 06/02/2017, e que a parte impetrante foi intimada a informar, em até 20 dias, contados da data de ciência do Termo do Início de Fiscalização, se possuía qualquer processo judicial ou processo administrativo de consulta já protocolizados que versassem sobre assuntos relativos ao comércio exterior que possam ser de interesse da Receita Federal, no entanto, após o término do prazo, a empresa permaneceu silente, não informando da existência do Processo de Consulta nº 10882.723196/2013-11, protocolado em 25/09/2013 e que se encontrava pendente de decisão. Caso houvesse informado da existência do processo de consulta número 10882.723196/2013-11, a Fiscalização, após ter ciência do objeto de questionamento, poderia suspender o procedimento de fiscalização até o término do prazo previsto no caput do art. 48 do Decreto nº 70.235/1972.

A parte impetrante opôs Embargos de Declaração no id 2147361 e juntou comprovante de depósito judicial no id 2268175, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Decisão proferida no id 2343635 rejeitando os embargos de declaração opostos pela parte impetrante.

Petição da parte impetrante de manifestação sobre as informações da autoridade coatora (id 2703518).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

No presente caso, a parte impetrante objetiva a nulidade do auto de infração que deu início ao processo administrativo nº 10314.720847/2017-81, alegando que fora autuada antes de ser proferida decisão nos autos do Processo de Consulta, formulado perante a Receita Federal, referente a matéria consultada, em afronta ao art. 48, I, do Decreto nº 70.235/72, que lhe garante que, entre a formulação do Processo de Consulta e o prazo de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância, “nenhum procedimento de fiscalização será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada”.

Nesse ponto, necessário ressaltar as informações da autoridade coatora de que a parte impetrante fora intimada a informar se possuía qualquer processo judicial ou processo administrativo de consulta já protocolizados que versem sobre assuntos relativos ao comércio exterior que possam ser de interesse da Receita Federal, e que, após o término do prazo, permaneceu silente, não informando da existência do Processo de Consulta nº 10882.723196/2013-11, protocolado em 25/09/2013 e que se encontrava pendente de decisão, caso contrário, a autoridade coatora poderia suspender o procedimento de fiscalização até o término do prazo previsto no caput do art. 48 do Decreto nº 70.235/1972.

Assim, não procede a alegação a parte impetrante de que a autoridade coatora “tinha o dever de saber” que estava aguardando a solução de consulta já que eram partes no mesmo processo.

Sido instada a se manifestar quanto à questão, não pode a parte impetrante permanecer silente e alegar, posteriormente, não observância da Receita Federal ao art. 48, I, do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, não verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, houve a ocorrência de algum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“O decreto nº 70.235/1972, citado inclusive pela impetrante na inicial, dispõe o seguinte:

Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:

I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;

II - de decisão de segunda instância.

Art. 49. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos.

Como se observa da simples leitura dos artigos indicados acima, com a consulta, não há suspensão da exigibilidade do tributo nem a obrigação de apresentar declaração com informações corretas. Se não há suspensão, há a necessidade de pagamento de juros de mora e multa de ofício, **além da multa regulamentar e de ocorrência da informação incorreta na declaração apresentada.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IPI. TRIBUTO SUJ LANCAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA.

I - A consulta fiscal não suspende o prazo para pagamento do tributo e, apesar deste ter sido recolhido integralmente antes da instauração de procedimento administrativo, não caracteriza denúncia espontânea, pois se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

II - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 747.383 - SC (2005/0073695-3), 1º MINISTRO Francisco Falcão, DJ 24-08-06).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. DE ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. CONSULTA ADMINISTRATIVA. ART. 49 DO DECRETO 70.235/1972. NÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. Segundo o art. 138 do CTN, considera-se denúncia espontânea aquela efetuada pelo contribuinte ou responsável pela infração tributária, antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada, se for o caso, do prévio pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade, quando seu montante depender de apuração.

2. É pressuposto da denúncia espontânea a concordância do contribuinte com aquilo que lhe está sendo cobrado, o que não se coaduna com o depósito judicial, que tem por objetivo precípuo discutir a validade do crédito tributário. Precedentes.

3. A consulta administrativa é um procedimento através do qual o contribuinte objetiva obter interpretação a respeito dos dispositivos da legislação tributária aplicáveis a um fato determinado.

4. O art. 49 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que "a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos".

5. Não havendo suspensão do crédito tributário, o contribuinte deve ser considerado inadimplente desde o vencimento da obrigação.

6. Em verdade, a pretensão dos apelantes para afastar a exigibilidade das cartas-cobrança não envolve a decisão proferida na consulta administrativa, até porque, segundo dispõe o art. 48 do Decreto nº 70.235/1972, o efeito primordial deste instrumento é o de suspender a adoção de procedimento fiscal contra o sujeito passivo. Não existe, portanto, qualquer relação com a exigibilidade do crédito tributário.

7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336275 - 0030349-19.2008.4.03.6100, R DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

Com relação a juros de mora, algumas considerações devem ser feitas.

O parágrafo 2º do artigo 161 do Código Tributário Nacional prescreve o seguinte:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Desta feita, não é possível a cobrança de juros de mora tão somente, devendo permanecer as multas aplicadas.

Em caso análogo, assim foi decidido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. CANCELAMENTO. DECADÊNCIA. C. TRIBUTÁRIO. DECRETO Nº 70.235/72. CONSULTA FISCAL. IMPEDIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIM FISCAL. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABÍVEL A APLICAÇÃO DA MORATÓRIA.

1. Inocorre a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, nos termos do art. 18, da lei nº 1.533/51, tendo em vista que o auto de infração que se busca anular data de 12.03.2007, enquanto a ação foi ajuizada em 22.05.2007.

2. No caso, não se verifica a pendência do procedimento de consulta fiscal, eis que comprovado pela autoridade impetrada que foi exara a respectiva solução de consulta, da qual foi intimada a impetrante, antes mesmo da impetração.

3. Nos termos do inciso II, do art. 48, do Decreto nº 70.235/72, do protocolo da consulta fiscal até o 30º dia da ciência da decisão, não pode ser instaurado procedimento fiscal pela autoridade administrativa. Contudo, o crédito tributário não se suspende, sendo pertinente a aplicação de multa moratória, se o pagamento relativo à espécie consultada foi apenas parcial.

4. Inteligência do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional que não inclui a consulta fiscal no rol de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo a hipótese ser interpretada literalmente, consoante disposição do art. 111, inciso I, do mesmo código.

5. Salienta-se que juros de mora e multa moratória não se confundem e descabe a aplicação do art. 161, § 2º, do CTN.

6. Precedentes do Colendo STJ.

7. Apelação da impetrante parcialmente provida, para afastar a decadência e, no mérito, denegar a segurança.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 311923 - 0010641-17.2007.4.03.6100, Rel. JI CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 02/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 437)”.
A

Face ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a União Federal quanto ao depósito judicial juntado no id 2268175.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018472-45.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NÍVIA MARIA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA VIEIRA FONSECA - SP72094

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, M. J. S. B. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS EIRELI - EPP

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, sob o procedimento comum, distribuída inicialmente à 2ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, a, ajuizada por **NÍVIA MARIA CHAVES**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E M.J.S.B.ADMINISTRAÇÃO IMÓVEIS PRÓPRIOS EIRELI- EPP**, em pedido de tutela provisória de urgência, para que sejam anulados os leilões realizados e os efeitos por eles produzidos perante os réus e terceiros, na reclamação CEJUSC nº 0020039-85.2018.826.0002, bem como, seja a autora mantida na posse do imóvel, ou nela reintegrada, caso já tenha sido efetivada em favor da segunda ré, e sejam suspensos os efeitos do procedimento de execução extrajudicial realizado pelo réu, e a consolidação do bem, o bloqueio de matrícula, envolvendo a garantia de alienação fiduciária, até decisão definitiva da demanda.

Como provimento definitivo, requer seja declarada a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista os vícios ensejadores de nulidade absoluta e flagrante desrespeito aos preceitos da Lei nº 9514/97 c/c o Decreto-Lei nº 70/66, restabelecendo o contrato de financiamento ao seu *status quo ante* e seja a autora reintegrada na posse do bem imóvel.

Relata a parte autora que veio a saber da expropriação de seu imóvel, por conta da reclamação processual, ora anexada, sob o nº 0020039-85.2018.8.26.0002, que tramitou perante a Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, cuja audiência foi realizada em 25/06/2018, a qual resultou em acordo para desocupação do imóvel por terceira pessoa não legitimada para a entrega das chaves.

Informa que referida audiência contou com a intimação da autora e da ocupante do imóvel, pessoa que o ocupava por mero empréstimo gratuito ou comodato verbal, e, portanto, era destituída de qualquer direito de representação da autora, para transigir especialmente sobre bem imóvel.

Esclarece que, do acordo homologado - a autora não compareceu à citada audiência em face de impedimento de força maior, tendo sua patrona peticionado previamente e informado nos autos, com a devida comprovação do impedimento, porém, ainda assim, o acordo foi homologado e os embargos de declaração interpostos não acarretaram a alteração do quadro para voltar ao *status quo*, haja vista que a autora tinha interesse em negociar o pagamento do débito e por ter sido aceita a transigência por terceira pessoa não habilitada, não por sua procuradora, de forma que o acordo é nulo de pleno direito e como tal deve ser declarado na presente ação querella nulitatis que ora ajuíza em face da CEF e da MJSB.

Aponta a autora a existência de diversos vícios no procedimento de execução extrajudicial, como a sua não notificação pessoal acerca da ocorrência do leilão, além da não aceitação, pelo banco réu, da purgação da mora até a data da arrematação do imóvel, entre outros.

Aduz que tal inobservância está acarretando prejuízos irreparáveis, que teve seu imóvel consolidado arbitrariamente, o que o ordenamento jurídico pátrio repudia.

Pontua, ainda, que não houve sequer direito à ampla defesa, e também, contraditório, pois o procedimento de execução extrajudicial não seguiu como preceitua a Lei Federal 9.514/97.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 395.000,00.

Sob o Id nº 12358527 (fl.67) este Juízo determinou à parte autora que juntasse aos autos cópia do contrato de financiamento firmado junto à CEF, e apresentasse certidão de inteiro teor da reclamação pré-processual nº 0020039-85.85.2018.826.0002.

Sob o Id nº 14014167 a parte autora juntou a reclamação requerida e requereu prazo para juntada do contrato, pedido que foi deferido (Id nº 14029766).

Sob o Id nº 14483132 a parte autora juntou o contrato de financiamento celebrado com a CEF.

Sob o Id nº 1478955 este Juízo determinou que a parte autora regularizasse a juntada do contrato, que apresentava com falhas em algumas folhas.

Determinada nova intimação da parte autora, para cumprimento do despacho (id nº 14789569), inclusive, com a determinação para intimação pessoal da autora (Id nº 16596490).

Sob o Id nº 14483150 a parte autora regularizou a juntada da parte faltante do contrato de financiamento.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Defiro à autora o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária, não exauriente, não constato a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada requerida.

Objetiva a parte autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja declarada a anulação dos leilões já realizados, bem como, do procedimento de execução extrajudicial, e do registro de adjudicação do imóvel objeto da presente ação, o qual já foi arrematado por terceiro, a ora corrê M.J.S.B ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS EIRELI- EPP.

Dos poucos documentos juntados com a inicial (que não contém o procedimento de execução extrajudicial, cuja nulidade se pleiteia), verifica-se que teria ocorrido o leilão do imóvel, objeto da presente ação, na data de 05/05/2018, portanto, há mais de 01 (um) ano, e, do que se extrai do feito, a corrê M.J.S.B. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS EIRELI-EPP teria arrematado o imóvel, inclusive, ajuizado reclamação pré-processual, que tramitou no CEJUSC-Santo Amaro (fl.70 e ss), perante a Justiça Estadual, na qual pleiteou a desocupação do imóvel em face da autora e de terceiro ocupante do imóvel, que culminou no acordo que a autora menciona ser nulo, por dele não ter participado.

Observo, inicialmente que eventual alegação de *querela nulitatis*, ou seja, alegação de vício processual, decorrente de sua não citação/intimação decorrente daquele acordo, realizado perante órgão de conciliação da Justiça Estadual, deve ser aviada pela via própria, a saber, junto à instância recursal da Justiça Estadual, que homologou o acordo, não possuindo este Juízo Federal competência para tal apreciação.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, observo que a pretensão da autora esbarra na vedação do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil/15, o qual dispõe que não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, a concessão da tutela antecipada nesta fase processual tornaria irreversível o provimento antecipado, esgotando o mérito da ação, à medida em que a autora objetiva a anulação dos atos de adjudicação, leilão e arrematação, com a sua manutenção/reintegração na posse do imóvel.

Tal pedido, lastreado em suposta nulidade dos procedimentos de execução extrajudicial, como sua não intimação para os leilões, e suposta vedação ao direito de purgar a mora, não se encontram demonstrados, de plano, nos autos, eis que não há sequer cópia do procedimento extrajudicial juntada, não havendo, ainda, em face dos atos já praticados, risco de perecimento de direito, porquanto os atos expropriatórios já se consumaram, cabendo, na presente ação, apenas, verificar-se se houve ou não estrita obediência aos procedimentos legais, notadamente, o previsto na Lei 9514/97.

Tal aferição, contudo, somente poderá ser feita ao final, no plano da cognição exauriente.

Assim, ante o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Citem-se as rés, que deverão informar, no prazo de 10 (dez) dias, se têm interesse na designação de audiência de conciliação.

Em caso positivo, o prazo para contestação se iniciará após a realização da audiência, a ser designada oportunamente junto à Central de Conciliação.

Em caso negativo, o prazo para a apresentação da contestação se iniciará da data do protocolo da petição que informar o não interesse na audiência em questão.

Desde já observo que deverá a CEF juntar cópia de inteiro teor do procedimento extrajudicial, por ocasião da apresentação da contestação.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, proposta por **MERC KITS E SOLUÇÕES HIDRÁULICAS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME**, em face da **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, em pedido de tutela de urgência *inaudita altera parte*, para que a ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do ICMS nas apurações das contribuições do PIS e da COFINS, em relação às suas operações futuras, suspendendo-se a sua exigibilidade, a teor do disposto no artigo 151, inciso V, do CTN.

Ao final, requer seja reconhecida a inconstitucionalidade das exigências fiscais questionadas, declarando-se a inexigibilidade do recolhimento das contribuições do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Relata a parte autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, que tem como objeto social a exploração do ramo de construção civil (montagem de kits hidráulicos, fabricação de produtos, importação e exportação), e, em razão de seu objeto social está sujeita ao recolhimento das Contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituídas pela Lei Complementar nº 07/70 e pela Lei Complementar nº 70/91.

Aduz que, no entanto, tais contribuições, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, devem incidir sobre o faturamento, que tem como definição, de acordo com a doutrina e como consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, o resultado obtido com a venda de mercadoria e ou prestação de serviços de qualquer natureza.

Sendo assim, aduz que resta claro a inconstitucionalidade de integrar na receita e ou faturamento, o valor pago relativo ao imposto sobre Circulação de Mercadorias e serviços (ICMS), já que não constitui faturamento e nem mesmo receita bruta da autora, que tem sido obrigada a adicionar esses valores à base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Discorre sobre o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 240.745, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, em 08/10/2014, e nº 574.706/PR, com repercussão geral, no qual prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da Seguridade Social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 60.000,00

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 16621748 este Juízo determinou à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa, bem como, apresentasse documentos comprobatórios do direito alegado.

A parte autora manifestou-se no Id nº 16860552, por meio da qual aduziu que o valor atribuído à causa é estimado, haja vista que o pedido declaratório não está consignado em valores a serem restituídos ou quitados. Requereu, ainda, a juntada de cópia de documentos de recolhimentos de tributos (PIS, COFINS e Sintegra).

É o breve relatório.

Decido.

Recebo a petição constante do Id nº 16860552 como emenda à inicial.

Muito embora se trate de ação declaratória, não tendo sido formulado pedido de restituição, considerando os valores que a parte autora vem recolhendo (v.g. R\$ 11.161,00, Pis-Não Cumulativo, no mês de 25/12/2017, fl.29; R\$ 4.062,01, em 31/01/2018 (fl.31), R\$ 51.389,59, Cofins-não-cumulativa, novembro/2017, fl.32), verifica-se que a somatória dos valores cuja declaração de inexigibilidade se pleiteia, no período de 12 (doze) meses, apresenta significativa valorização, de modo que afigura-se plausível a manutenção do valor da causa no montante atribuído.

Tutela de Urgência:

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o deferimento da tutela, de urgência, ora requerida.

A presente lide tem por objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574706, julgado em 16/03/2017, entendo que a tutela antecipada deve ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, deve o órgão fazendário abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, considerando o julgado de Recurso Extraordinário, com caráter vinculante (RE 574.706), de repercussão geral, **DEFIRO a tutela de urgência**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança, até julgamento final desta ação.

Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038884-83.1998.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN JOSE SILVA, MARIA APARECIDA FERREIRA FRANCO ROSA, SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO DE CAMARGO, CHARLES TEIXEIRA COTO, MARIA LUCIA DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO TROVO, VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE, BEATRIZ MAZZEI NUBIE, ADONIAS PEREIRA DE SOUSA, ELIANA KLAGES DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

No mais, tendo em vista o julgamento dos Embargos à Execução nº 0020540-34.2010.403.6100 (ID16954874), expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-61.2017.4.03.6134 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **JOSEMAR ESTIGARIBIA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP** de ato praticado por **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO** de que seja declarada a ilegalidade da cobrança da contribuição anual (anuidade) à Ordem dos Advogados do Brasil, vencidas e vincendas, bem como o direito de a impetrante restituir tudo o que foi pago indevidamente a tal título nos últimos cinco anos e eventualmente no curso da presente demanda, cujos valores deverão ser atualizados pela variação da Taxa Selic desde cada um dos respectivos desembolsos.

Alega, em síntese, ser sociedade de advogados devidamente registradas na OAB/SP e estar submetida ao recolhimento das contribuições anuais por força da Resolução nº 01/95.

Sustenta que a Lei nº. 8.906/94 não possui previsão de pagamento de anuidade para as sociedades de advogados, exigindo-se, tão somente, o registro perante o órgão, para lhes conferir personalidade jurídica.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante à 1ª Vara Federal de Americana, no entanto, foi determinada a redistribuição a uma das varas federais de São Paulo, considerando a sede funcional da autoridade coatora (id 2172048).

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade da contribuição associativa cobrada pela OAB (id 2335902).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, preliminarmente, carência da ação, por ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 2509185).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (id 2788401).

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo, esta se confunde com o mérito, que passo a analisar.

Objetiva a parte impetrante a declaração de inexigibilidade do pagamento de contribuição anual por parte de sociedade de advogados.

De fato, o registro das sociedades de advocacia, que lhe confere apenas personalidade jurídica, não pode ser confundido com a inscrição, que é o ato que qualifica os advogados e estagiários ao exercício da advocacia. Esta é a interpretação decorrente do que dispõe a Lei nº 8.906/94, na qual não faz referência à sociedade civil. Assim, não pode uma resolução instituir uma obrigação não prevista em lei.

Desse modo, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“A cobrança de anuidade é prevista pelo artigo 46 da Lei nº 8.906/94 nos seguintes termos:

‘Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.’

Por sua vez, o Capítulo III (Da Inscrição) do mesmo diploma legal (artigos 8º ao 14) prevê que são inscritos junto à OAB apenas o advogado (artigo 8º) e o estagiário (artigo 9º), sendo a inscrição condição ao exercício profissional, não figurando a sociedade de advogados como inscrita na entidade.

Diversamente, a sociedade de advogados é passível apenas de registro junto à entidade profissional como condição à aquisição da personalidade jurídica, como que se extrai do § 1º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94:

‘Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.’

Pois bem, nos termos do Capítulo III do Estatuto, figuram como inscritos da entidade o advogado e o estagiário. Destes, o artigo 46 ora em pauta, expressamente autoriza a cobrança de anuidades, preços de serviços e multas.

Entretanto, em relação à sociedade de advogados, reguladas a partir do artigo 15, o Estatuto limita-se a disciplinar o seu registro, funcionamento e responsabilidade, sem, contudo, prever de forma expressa a possibilidade de cobrança de anuidades. Resta evidente, portanto, que não existe previsão legal que autorize a cobrança de anuidades de sociedade de advogados.

Nesse sentido, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUS DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCI DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400499429, RESP - RECURSO ESPECIAL – 651953, Relator TEO ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 03/11/2008) (negritei)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVISO. Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. – Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. – Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. – A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido. – Apelação improvida." (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 00238253520104036100, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 17/04/2015) (negritei)".

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar anteriormente deferida e declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue à sociedade de advogado impetrante a recolher a anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo. Determino, ainda, a baixa dos débitos vencidos a este título e a proibição de lançamentos de novos débitos, garantindo às impetrantes o direito de reaver os valores indevidamente pagos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-61.2017.4.03.6134 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por **JOSEMAR ESTIGARIBIA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP** face de ato praticado por **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO** de que seja declarada a ilegalidade da cobrança da contribuição anual (anuidade) à Ordem dos Advogados do Brasil, vencidas e vincendas, bem como o direito de a impetrante restituir tudo o que foi pago indevidamente a tal título nos últimos cinco anos e eventualmente no curso da presente demanda, cujos valores deverão ser atualizados pela variação da Taxa Selic desde cada um dos respectivos desembolsos.

Alega, em síntese, ser sociedade de advogados devidamente registradas na OAB/SP e estar submetida ao recolhimento das contribuições anuais por força da Resolução nº 01/95.

Sustenta que a Lei nº. 8.906/94 não possui previsão de pagamento de anuidade para as sociedades de advogados, exigindo-se, tão somente, o registro perante o órgão, para lhes conferir personalidade jurídica.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante à 1ª Vara Federal de Americana, no entanto, foi determinada a redistribuição a uma das varas federais de São Paulo, considerando a sede funcional da autoridade coatora (id 2172048).

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade da contribuição associativa cobrada pela OAB (id 2335902).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, preliminarmente, carência da ação, por ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 2509185).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (id 2788401).

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo, esta se confunde com o mérito, que passo a analisar.

Objetiva a parte impetrante a declaração de inexigibilidade do pagamento de contribuição anual por parte de sociedade de advogados.

De fato, o registro das sociedades de advocacia, que lhe confere apenas personalidade jurídica, não pode ser confundido com a inscrição, que é o ato que qualifica os advogados e estagiários ao exercício da advocacia. Esta é a interpretação decorrente do que dispõe a Lei nº 8.906/94, na qual não faz referência à sociedade civil. Assim, não pode uma resolução instituir uma obrigação não prevista em lei.

Desse modo, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“A cobrança de anuidade é prevista pelo artigo 46 da Lei nº 8.906/94 nos seguintes termos:

‘Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.’

Por sua vez, o Capítulo III (Da Inscrição) do mesmo diploma legal (artigos 8º ao 14) prevê que são inscritos junto à OAB apenas o advogado (artigo 8º) e o estagiário (artigo 9º), sendo a inscrição condição ao exercício profissional, não figurando a sociedade de advogados como inscrita na entidade.

Diversamente, a sociedade de advogados é passível apenas de registro junto à entidade profissional como condição à aquisição da personalidade jurídica, como que se extrai do § 1º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94:

‘Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.’

Pois bem, nos termos do Capítulo III do Estatuto, figuram como inscritos da entidade o advogado e o estagiário. Destes, o artigo 46 ora em pauta, expressamente autoriza a cobrança de anuidades, preços de serviços e multas.

Entretanto, em relação à sociedade de advogados, reguladas a partir do artigo 15, o Estatuto limita-se a disciplinar o seu registro, funcionamento e responsabilidade, sem, contudo, prever de forma expressa a possibilidade de cobrança de anuidades. Resta evidente, portanto, que não existe previsão legal que autorize a cobrança de anuidades de sociedade de advogados.

Nesse sentido, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400499429, RESP - RECURSO ESPECIAL – 651953, Relator TEO ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 03/11/2008) (negritei)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE SE APLICA APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. – Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgamento decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. – Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. – A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido. – Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 00238253520104036100, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 17/04/2015) (negritei)”.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar anteriormente deferida e declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue à sociedade de advogado impetrante a recolher a anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo. Determino, ainda, a baixa dos débitos vencidos a este título e a proibição de lançamentos de novos débitos, garantindo às impetrantes o direito de reaver os valores indevidamente pagos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009442-24.1988.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165, JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR - SP78167, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

RÉU: COMERCIAL E AGRICOLA SAO VENANCIO LTDA. - EPP

Advogados do(a) RÉU: ROSANA MALATESTA PEREIRA - SP96368, MIGUEL CURY NETO - SP34012, MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI - SP43164, JOAO ROBERTO POLO FILHO - SP248513, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881

D E S P A C H O

Intime-se Furnas Centrais Elétricas S/A, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Intime-se, ainda, para manifestação acerca do pedido de levantamento da caução imobiliária prestada pelo termo de fls. 892 dos autos físicos.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010972-25.2018.4.03.6100
AUTOR: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
RÉU: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013760-46.2017.4.03.6100
AUTOR: IVANILSON JOSE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretaria as devidas anotações a fim de resguardar o sigilo da documentação juntada aos autos.

Ciência à União Federal acerca da documentação juntada sob o ID nº 12267612.

Em relação ao pedido de depoimento pessoal deduzido pela parte autora, entendo pela não necessidade, considerando que tais fatos poderão ser comprovados documentalente, razão pela qual indefiro o requerimento.

Intimem-se as partes para que apresentem eventuais manifestações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007691-27.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: SERGIO BUENO DE CAMARGO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO MIGUEL AITH NETO - SP88619, FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP144638

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos do inciso II do artigo 292 do Código de Processo Civil, promovendo o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008063-73.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE NUNES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA - SP292177

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007491-20.2019.4.03.6100
AUTOR: SAMIR GABRIEL PEDRACA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente elementos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Após, tornem os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008023-91.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS - SP150245
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum movida por ANTÔNIO FERNANDO GUEDES em face da UNIÃO FEDERAL.

Requer a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídico tributária, de forma que não haja incidência de contribuição previdenciária sobre a importância recebida a título de terço constitucional de férias, bem como a restituição dos valores que entende indevidamente pagos.

Atribui à causa o valor de R\$ 888,26 (oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para livre distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019336-13.2014.4.03.6100

AUTOR: JCN SOLUCOES EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO MAGALHAES - SP264619

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MAURYIZIDORO - SP135372

DESPACHO

Promova a Secretaria a exclusão dos documentos juntados sob os ID's nº 14796840, nº 14796841 e nº 14796842, considerando que se referem à ação de exibição de documentos nº 0007037-67.2015.403.6100, devendo a ECT promover a juntada no processo correto, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela ECT, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006712-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tornem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório o respectivo pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005738-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERMOMECANICA SAO PAULO S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tornem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório os respectivos pagamentos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012799-71.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tornem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório o respectivo pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009092-74.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OCCAM DATA PESQUISA E ANALISE SS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogados do(a) IMPETRADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela impetrante, em face da decisão de Id 15970965, em que foi reconhecida a existência de erro grosseiro na interposição do recurso e determinado o arquivamento do feito.

Alega a embargante, em síntese, haver contradição na referida decisão, pois o arquivamento dos autos tem natureza jurídica de sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A existência de contradição exige a presença de preposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvidas.

Não verifico a contradição apontada pela parte embargante.

Na decisão embargada restou expressamente consignada a natureza jurídica de decisão interlocutória do ato impugnado, contra o qual a embargante interpôs recurso de apelação, sendo que o arquivamento do presente feito foi determinado para o caso de não ser interposto recurso a decisão ora impugnada por meio destes embargos.

Convém destacar que a sentença e/ou acórdão que concede a segurança tem natureza mandamental, devendo ser cumprida imediatamente pela autoridade coatora, sem a necessidade da instauração da fase executória, na forma do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Verifica-se, portanto, que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a embargante expressar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Providencie a impetrante a juntada de documentos que comprovem a alteração de sua denominação social para OCCAM DATA PESQUISA E ANALISE SS LTDA - ME, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DIBUTE SOFTWARE LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, visando à concessão de medida liminar, para que não seja obstada a emissão de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

A impetrante relata que, inicialmente, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional propôs a Execução Fiscal nº 0001801-77.2018.403.6182, contra a empresa SWR Informatica Ltda. e contra o Sr. Pablo Alejandro Kipersmit (seu representante), em decorrência de dívida inscrita em Dívida Ativa da União

Afirma que, no decorrer da referida Execução Fiscal, a Fazenda Pública Federal teceu complexa linha de raciocínio, para buscar o reconhecimento do Grupo Econômico Consist, do qual a impetrante faria parte, de modo que foi determinada a inclusão da impetrante como sucessora responsável pelos débitos fiscais da SWR Informatica, em decorrência da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5020069-16.2018.4.03.0000, a qual determinou que o Juízo da causa apreciasse o pedido de reconhecimento do grupo econômico de imediato.

Aduz que foi incluída no polo passivo da Execução Fiscal, como se parte fosse, apesar de não haver sido seguidos os ritos dispostos na Lei 13.105/2015, situação que resultou na negativa de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Sustenta que, a decisão que a incluiu como corresponsável foi proferida sob o manto da precariedade de antecipação de tutela recursal, não podendo ter condão de afastar o direito de empresa em obter a sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo as petições Ids 16831514 e 16858861 como emendas à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, que lhe foi negada em decorrência da sua inclusão no polo passivo de ação de execução fiscal, como sucessora responsável de grupo econômico. Referida decisão foi proferida nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 5020069-16.2018.4.03.0000, nos seguintes termos:

"(...) A execução fiscal de origem foi ajuizada em face de "SWR Informática Ltda." e seu administrador, Pablo Alejandro Kipersmit para a cobrança dos débitos de IRPJ, CSLL e IRRF indicados nas CDA de fls. 17/375 dos autos de origem (ID 4350778 e 4350779). Na mesma oportunidade, a União requereu a inclusão no polo passivo das empresas "Globeinbra LCC", Aleva Consultoria e Participações Ltda. – EPP" e "Dibute Software Ltda.", porquanto integrantes de um mesmo grupo econômico capitaneado pela devedora originária, seja em razão da ocorrência de confusão patrimonial, seja por conta da constatação da administração conjunta das empresas, bem como da identidade, ainda que parcial, de sócios, de molde a ensejar a responsabilização nos termos dos arts. 124 e 133, I, do Código Tributário Nacional.

O Juízo de origem indeferiu o pedido de redirecionamento do feito em face das empresas, por considerar necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, a situação enfrentada nos presentes autos distingue-se, pois, do pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios administradores ou gerentes por débitos da sociedade empresária (art. 135 do Código Tributário Nacional), em relação às quais discute-se a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica previsto nos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil vigente (Lei 13.105/15), por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000.

Tratando-se, pois, de pedido de reconhecimento de responsabilidade solidária de empresa integrante de grupo econômico, não se aplica, ao caso em exame, a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, com todas as consequências dela decorrentes. Portanto, de rigor a apreciação do pedido formulado pela exequente para aferição da existência de grupo econômico entre a devedora originária e a empresa que se pretende incluir como devedora solidária no polo passivo da ação executiva.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada, para determinar que o Juízo da causa aprecie o pedido de reconhecimento de grupo econômico. (...)” – grifei.

Portanto, a impetrante foi incluída no polo passivo de ação de execução fiscal, sob o fundamento da constatação judicial da responsabilidade solidária como empresa integrante de grupo econômico, passando a responder solidariamente pelos débitos discutidos naqueles autos.

Sendo assim, contrariamente ao que alega a impetrante, havendo débitos em aberto imputados à impetrante, ainda que em decorrência de responsabilidade solidária, não há ilegalidade na denegação do pedido de emissão de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, enquanto não for comprovada a existência de causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança.

Deveras, há direito à expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do artigo 206, do mesmo Diploma Legal, o que não é o caso.

Cumprido, ainda, ressaltar que o inconformismo a respeito do mérito das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida no Agravo de Instrumento nº 5020069-16.2018.4.03.0000, e de Primeiro Grau, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0001801-77.2018.403.6182, devem ser expressados por meio dos respectivos recursos processuais, nos termos da Legislação Processual Civil em vigor.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar as autoridades apontadas pela impetrante (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP).

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007402-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248, LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, no sentido da liberação pela Autoridade impetrada, no prazo de 24 horas, da máquina "SACCARDO Modelo DUBLINO 1396", importada por meio da Declaração de Importação (DI) sob nº 19/580393-3.

A impetrante relata que, no exercício de suas atividades, importou a máquina "SACCARDO Modelo DUBLINO 1396", por meio da Declaração de Importação (DI) sob nº 19/580393-3, registrada em 01.04.2019, sendo parametrizada para o "canal amarelo".

Afirma que, em 18.04.2019, o despacho aduaneiro foi interrompido, com exigência fiscal para que fossem cumpridas algumas exigências, ao fundamento de que, nos termos do laudo técnico realizado, a máquina descrita não se trata de máquina embaladora, mas máquina seladora, sendo descaracterizado o ex-tarifário utilizado, a fim de que seja recolhida a diferença do tributo com adição de multa.

Alega que, embora supostamente exista a divergência de classificação fiscal, ela não pode ensejar a retenção de mercadoria, como meio coercitivo da exigência tributária.

Sustenta contrariedade às Súmulas 323 e 547, editadas pelo Supremo Tribunal Federal, as quais preconizam a impossibilidade de apreensão ou retenção de mercadorias, como meio de exigir pagamentos de tributos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id. 17042331 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, observo a presença dos requisitos legais.

Verifica-se que a controvérsia diz respeito à importação de mercadoria, ora retida em razão da exigência de pagamento de tributo decorrente de sua reclassificação.

Nota-se que não se trata de hipótese de importação ilegal ou proibida, que sujeita o importador à pena de perdimento de bens.

Sobre o tema, o enunciado da Súmula 323, do Supremo Tribunal Federal, assim dispõe: "*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos*".

Dessa forma, a não que tenha sido constatado fundado indício de prática de ilícito que sujeite o importador à pena de perdimento da mercadoria importada, não é possível a retenção dos bens, pois restará caracterizada a apreensão como meio coercitivo para pagamento de tributos.

No caso concreto, não se verifica qualquer elemento indicativo da existência de indício de fraude. Deveras, no documento expedido pela autoridade impetrada, consubstanciado no extrato "Siscomex Importação Despacho - Motivo da Interrupção com Exigência Fiscal" (Id 16919162), no sentido da conduta pelo importador sujeita à aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada.

Sendo assim, a Administração Tributária deverá adotar o procedimento próprio para a cobrança dos tributos eventualmente devidos pelo contribuinte em decorrência da reclassificação da mercadoria, respeitando o devido processo legal, não podendo utilizar-se da retenção indevida, como meio de coerção para o recebimento de tributo.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC/73. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. O fato da autoridade impetrada se negar a realizar o desembaraço aduaneiro sob a justificativa do não pagamento do imposto de importação e da multa, vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado na Súmula 323. 3. É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento. Exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a impedir o contribuinte a pagar tributos. 4. In casu, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6 Agravo legal desprovido. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 296830 0024456-96.1998.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADUANEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO SUJEITA, ABSTRATAMENTE, À PENA DE PERDIMENTO. MEDIDA DE CAUTELA FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. O procedimento especial de fiscalização decorre de previsão legal, objetivando "identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor", ficando sujeitas à fiscalização as "empresas que revelarem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira evidenciada", considerando o "cruzamento de informações de natureza contábil-fiscal e de comércio exterior extraídas das bases de dados da Secretaria da Receita Federal" (artigo 1º, caput e §§ 1º e 2º, da IN 228/02). 3. Os requisitos para a instauração do procedimento especial decorrem de fatos e motivos previstos na legislação, que devem ser indicados no Termo de Início de Ação Fiscal. 4. A validade da adoção, pelo Poder Público, de mecanismos de tutela do interesse do Erário, caso sejam apurados indícios de infração, punível com a pena de perdimento é plenamente reconhecida pela jurisprudência. 5. A apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. 6. Ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a hipótese fraude, conforme preceitua o artigo 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação da mercadoria apreendida. 7. Não se está afirmando a aplicação in concreto da pena de perdimento, mas tão-somente perquirindo acerca da regularidade da retenção da mercadoria para posterior investigação, uma vez que, abstratamente, a lei prevê a pena de perdimento à conduta da empresa. 8. Não se pode invocar o conteúdo da Súmula 323/STF ("É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos") porque a hipótese não é de cobrança de tributo, mas de apuração de indícios de prática de infração aduaneira, passível de sujeição à pena de perdimento, situação absolutamente distinta. 9. O caso revela a identificação de indícios conducentes à situação legalmente qualificada como necessária e suficiente para apreensão das mercadorias que, em tese, podem justificar a aplicação da pena de perdimento, se for este o caso, conforme restar apurado no procedimento administrativo, com direito à ampla defesa e ao contraditório. 10. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593494 0000480-60.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REEXPORTAÇÃO DE MERCADORIA - EXIGÊNCIA DE MULTA - RETENÇÃO DO BEM - ILEGALIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos ou multa é providência ilegal, rechaçada pela jurisprudência desta E. Corte e dos Tribunais Superiores, como bem ilustram as Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal. 2. Em cumprimento à decisão de concessão do efeito suspensivo proferida em Agravo de Instrumento de minha Relatoria, em 21/03/2015 a autoridade impetrada procedeu o desembaraço do bem, independentemente do recolhimento da multa, cuja cobrança poderá se dar oportunamente na via administrativa. 3. Reexame necessário improvido. (TRF3 - ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 360335 0002396-21.2015.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018)

Pelo exposto, **defiro a medida liminar** requerida, para determinar a imediata liberação do produto importado pela impetrante, identificado como máquina "SACCARDO Modelo DUBLINO 1396", referente a Declaração de Importação (DI) sob nº 19/580393-3, desde que os demais requisitos legais para tanto tenham sido cumpridos, não havendo outras pendências além da exigência tributária decorrente da reclassificação tarifária.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$153.796,23).

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032661-27.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JECEL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS APPROBATO MACHADO - SP9434, MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Petição ID 15875315 – Considerando que a parte exequente promoveu a atualização do valor apurado pela Contadoria Judicial e considerado definitivo nestes autos, faz-se necessária a manifestação da executada.

Portanto, abra-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da correção da nova importância pretendida.

2 – Sem prejuízo, informe a exequente as parcelas do valor por ela apurado, as quais se referem ao principal e aos juros, para que seja possível o cadastramento da minuta do ofício precatório.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005856-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Suspendo, por ora, os efeitos do despacho ID n.º 13532891.

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o desmembramento do valor executado, informando as parcelas referentes ao principal e aos juros (taxa SELIC), sem efetuar atualização do valor originalmente requerido, a fim de viabilizar o cadastramento da minuta de ofício requisitório.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016974-67.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: ALEXANDRE BEANI

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER WILSON WINTER PEREIRA - SP317147

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD, sob o argumento de que teria recaído sobre valores impenhoráveis, eis que se refere ao benefício do INSS, recebido pela mãe do executado (R\$ 1.180,44), o qual teria sido transferido para a sua conta, tendo, ainda, recaído novo bloqueio sobre o próprio salário do executado (R\$ 4.702,51).

Alega o executado que a sua mãe, pensionista do INSS, transferiu para sua conta valores recebidos, em razão da pensão, os quais, também, estariam dentro da regra da impenhorabilidade.

Decido.

Sobre o tema, dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

No caso em tela, o documento ID 17129834 demonstra que, na data de 07 de maio de 2019, o executado recebeu o seu salário, conforme holerite, e nessa mesma data houve o bloqueio total do respectivo valor.

De fato, os extratos e o holerite acostados aos autos demonstram que, no dia 07 de maio, o executado recebeu salário no valor de R\$ 4.702,51, sendo tal verba impenhorável na forma da Lei,

No que concerne ao pedido de desbloqueio do valor correspondente à transferência do benefício previdenciário da mãe do executado, embora tenha sido demonstrado o recebimento de pensão por sua mãe, a impenhorabilidade neste caso não se aplica.

É que, a partir da transferência de crédito entre contas, não remanesce a natureza de benefício previdenciário, nem prevalece a impenhorabilidade do respectivo valor.

Não merece prosperar o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 1.180,44, porquanto não possui natureza de bem impenhorável o crédito depositado na conta do executado pela sua mãe.

Os argumentos a respeito de restrições de veículos serão analisados, após a manifestação da exequente.

Posto isso, determino o desbloqueio, tão-somente, do valor de R\$ 4.702,51.

Intime-se.

Após, remeta-se o processo à CECON, para tentativa de conciliação.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013141-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAMAR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - ME, ANDERSON THADEU FRANCISCO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO - SP203478

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO - SP203478

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD, sob o argumento de que teria recaído sobre valores impenhoráveis, eis que se refere ao saldo de salário do executado no valor de R\$ 3.715,47.

Alega a parte executada que o documento em ID 17115060 demonstra que, na data de 07 de maio de 2019, o executado recebeu o seu salário, conforme holerite, e que nessa mesma data houve o bloqueio.

Decido.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

O extrato e o holerite acostados aos autos demonstram que, no dia 07 de maio, o executado recebeu salário, no valor de R\$ 5.416,59, e foi bloqueado o saldo de salário no valor de R\$ 3.715,47, sendo tal verba impenhorável nos termos do dispositivo legal supratranscrito.

Posto isso, com fundamento no artigo 833, inciso IV, do CPC, determino o desbloqueio do valor de R\$ 3.715,47.

Intime-se.

Após, remeta-se o feito à CECON, para tentativa de conciliação.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021227-69.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CELSO MEIRELLES DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI MENEZES LUIZ DE SOUZA - SP402909

DESPACHO

Providencie o executado, no prazo de 5 dias, a juntada de microfilme do cheque depositado em sua conta, comprovando a sua alegação de que se trata de repasse das verbas rescisórias pelo advogado.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002493-43.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNDO DO REAL COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA - ME, DIVINA PIRANI FACAS, SONIA APARECIDA FACAS DA SILVA, ROBERTO FACAS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int

São PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020270-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIESEG CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE SEGURANCA LTDA - EPP, RAQUEL CALGARO VIEGAS, JOSE CARLOS ALVES VIEGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5031422-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SETEN INSTALACOES, MONTAGENS E SERVICOS EIRELI - ME, RICARDO PRIETO DE JESUS, OSVALDO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR, ANA SILVIA LOPES DE AZEVEDO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora.

Após, tome o processo concluso.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015609-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALANA SEG LTDA, ALANA ITH LTDA., INDIANA PART LTDA., FAZENDA PARAISO LTDA, ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO,
ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n.º 9086804 (fs. 304/305 dos autos físicos) - Esclareça a parte exequente os créditos referentes às empresas FORNAX S.A., NOVA PARAÍSO PARTICIPAÇÕES S.A., NML PARTICIPAÇÕES S.A., FAZPAR S.A. e FAZENDA PARAÍSO S.A., tendo em que as referidas empresas não integram o presente feito digitalizado, tampouco figuram nos autos físicos originários (0035266-38.1995.403.6100).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001991-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS - PR14855

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022134-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAYBRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tornem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório o respectivo pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026966-09.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ENRICO FRANCA VILLA - SP172565, RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS - SP236203, RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI - SP56557-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, ciência à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL acerca do recolhimento da verba honorária informado pela parte executada (ID n.º 17000584).

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015125-12.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: CMS PHENIX COMERCIO E USINAGEM LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NEMIAS MARTINS - SP229577, JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA - SP162174

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo e ante a devolução do mandado de ID 13582188, p. 231, sem cumprimento, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001847-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA VIDOTTI DE CASTRO RIBEIRO - ME, MONICA VIDOTTI DE CASTRO RIBEIRO

DES P A C H O

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027170-74.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NET2TEL COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA., BEATRIZ CRISTINA SANCHES, OSVALDO BERTONHA TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MACEDO - SP82988
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MACEDO - SP82988
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MACEDO - SP82988

DES P A C H O

Indique a parte autora, em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03/05/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAM LUIZ BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, FRANCISCO SALES FAVERO, JOAO LUIZ FAVERO

DES P A C H O

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024724-91.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AGNALDO LOPES PEREIRA

DESPACHO

Indefiro o novo pedido de busca on line de valores, considerando que a diligência já foi realizada nos autos.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020561-41.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDILSON SILVA NOVAIS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias pra que a exequente junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito a fim de que se cumpra integralmente o determinado no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019177-77.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SUZE VIEIRA SOUZA MARTINS

DES P A C H O

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0005258-48.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELINO PEDRO TEIXEIRA DE ALMEIDA

DES P A C H O

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020511-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A & V COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

DES P A C H O

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, a **intimação do devedor para cumprir a decisão judicial**.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010991-31.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BRUNO DE OLIVEIRA CAMARGO, JULIANA DE ABREU BRISOLLA CAMARGO

DES P A C H O

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, a intimação do devedor para que pague o valor da dívida.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011161-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME, VANILDA MARIA DA SILVA, EDINILSON ALVES DE ARAUJO

DES P A C H O

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, a intimação do devedor para que pague o valor devido.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004737-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JORGE EDUARDO DOS SANTOS

DES P A C H O

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, intimação do devedor para cumprir a decisão judicial.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022445-08.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIAS ALVES AUTO PECAS - ME, ELIAS ALVES

DES P A C H O

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, a intimação do devedor para cumprir a decisão.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5003232-50.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SERIG PLAST - GRAVACAO E MONTAGEM DE PECAS PLASTICAS LTDA - ME, ROGERIO USHIKOSHI, SIDNEIA DE SOUZA TERUYA

DES P A C H O

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Defiro o prazo requerido pela exequente para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020750-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUDELICE QUEROS DE OLIVEIRA

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06/05/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012153-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BSC MUSICA EIRELI - ME, WILLIAM SCHIAVON, DANIELLE DRIESMANS SCHIAVON
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620

DESPACHO

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, a intimação do devedor para pagar o valor devido.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, que exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023398-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EXCOMER PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, RODRIGO ALBERTO ARCARA KEPPLER, THIAGO LIMA CATULE
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERREIRA JUNIOR - SP350426
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERREIRA JUNIOR - SP350426

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06/05/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017339-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BELLISSIMA PERFUMARIA ANCHIETA LTDA - EPP, JULIANA MAGALHAES SANTOS

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06/05/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011007-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A, ARIANE JACQUELINE BREYTON, FREDERIC MURILO BREYTON

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06/05/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015727-92.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO PHENIX LTDA, ADRIANE MARADEI COLERATO ALVES, LETICIA MARADEI COLERATO

DES P A C H O

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, **em petição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06/05/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021899-50.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILIA DE JESUS MARCAL

DES P A C H O

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06/05/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023519-97.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPACTO COMERCIO DE BONES LTDA - EPP, CESAR UBIRAJARA CORREA GUSMAO

DES P A C H O

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, **em petição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06/05/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018013-43.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: RR SECURITY TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, RENAN PIACENTTE TEIXEIRA, SUELLEN DA SILVA CALCIC

DES P A C H O

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Defiro o prazo requerido para que a parte autora indique, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor, juntado o demonstrativo de débito atualizado.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019

xrd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-60.2018.4.03.6108 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVANDRO DIAS JOAQUIM E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159

RÉU: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação promovida por EVANDRO DIAS JOAQUIM E ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional de declaração de inexigibilidade do pagamento de anuidade à ré.

Sustenta que é sociedade simples, pessoa jurídica de direito privado, atuando no ramo atua no ramo de prestação de serviços jurídicos e, por esta razão, está sendo compelida a efetuar o pagamento a contribuição anual de 2002 a 2018.

Defende a inexigibilidade da cobrança, vez que as sócias da autora (pessoa jurídica) são advogadas inscritos e contribuem individualmente com o pagamento da anuidade correspondente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Contestação da OAB em 17/10/2018 (doc. 11664548). Suscitou incompetência relativa em razão do lugar e pugna pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O autor apresentou sua réplica em 29/10/2018 (doc. 11983361).

Distribuídos os autos perante o Juízo de Bauru, os autos foram remetidos para esta Subseção após despacho de 05/11/2018 (doc. 12103605).

As partes não requereram a produção de outras provas.

O autor informou que perdeu o interesse na apreciação do pedido de tutela, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra (doc. 12554552).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas. Como não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A Lei n.º 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, vedado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia (artigo 15 e § 1º).

Observa-se que a sociedade de advogados não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Isso porque a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos - advogados e estagiários de advocacia -, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

De longa data o STJ, em julgamento realizado em 11/03/2008, do REsp 879339 SC 2006/0186295-8 assim fixou: "(...). 2. *O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42) (...)*".

Outrossim, reiteradamente o Tribunal Regional Federal da 3ª região tem se pronunciado sobre a inexigibilidade da cobrança. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal.

2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada.

3. A natureza *sui generis* atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, *fine*, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017.

5. *Apelação improvida, com fixação de honorários recursais.*" (TRF 3ª Região, AC 00258565220154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 20/06/2017) – Grifei.

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.*

2. *Apelação desprovida.*" (TRF 3ª Região, APELREEX 00109599220104036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 23/05/2017) – Grifei.

Encontra-se, portanto, francamente delimitada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal.

Configurada ilegítima a cobrança realizada pelo réu, o pedido do autor é procedente.

Diante do exposto, confirmo a tutela concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue o autor a recolher as contribuições associativas anuais enquanto mantiver registro ativo nos quadros da OAB.

Declaro, ainda, a nulidade de todos os débitos em aberto, determinando à ré que se abstenha de cobrá-los.

Condeno a OAB ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-04.2019.4.03.6100
AUTOR: JOEL REIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLA BIMBO LUNGOV - SP124995
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por JOEL REIS GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, além de que a CEF seja impedida de designar leilão extrajudicial.

Narrou o demandante que celebrou contrato de financiamento de imóvel para pagamento em 360 (trezentos e sessenta) parcelas, sendo a primeira em 29/08/2011 e a última parcela, em 29/07/2041.

Que pagou por 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses, sendo que o pagamento de cada parcela dava-se por débito automático na conta corrente do Autor. Porém, em 17 de agosto de 2018, foi publicado pelo 13º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, "EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DEVEDOR FIDUCIANTE", mediante requerimento da Ré, intimando o Autor para a quitação das parcelas que se encontram vencidas em 15/01/2018 até 15/07/2018, e demais que se vencerem até o efetivo pagamento, perfazendo o valor de R\$ 34.648,84 (trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais, oitenta e quatro centavos), com os acréscimos dos encargos contratuais.

Alegou que somente tomou ciência da existência de prestações em atraso e da execução extrajudicial no final de dezembro de 2018, tentando administrativamente negociar a dívida e reduzir o valor das prestações, sem, entretanto, obter êxito junto a Ré.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso o autor deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Reverso posicionamento anteriormente adotado em casos similares, não vislumbro a existência de periculum in mora, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que o leilão sequer foi designado e, ainda que venha a ser e seja arrematado o bem, subsiste o direito da parte autora da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Ademais, da análise dos autos, verifico que há apenas a comprovação de que existe um contrato de financiamento firmado entre as partes, não restando comprovada a efetivação de quaisquer atos extrajudiciais de retomada do bem por parte da credora ré, limitando-se a parte Autora a expor, vagamente, que o bem estaria sendo levado a leilão, razão pela qual entendo ausente a verossimilhança do alegado, em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória, pelos fundamentos expostos.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal e apresentar a planilha dos valores devidos para purga da mora. Na mesma oportunidade a CEF deverá se manifestar sobre o interesse em designação de audiência de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021917-06.2011.4.03.6100
AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DES P A C H O

Diante da manifestação da PRF de fls.643/647 dos autos físicos, determino:

1) EXPEÇA-SE ofício à CEF (Agência 0265/PAB) para que converta em favor da UNIÃO FEDERAL (PRF) **TÃO SOMENTE** o valor de **RS 5.034,93 (cinco mil, trinta e quatro reais e noventa e três centavos - atualizado até novembro/2018)**, relativamente ao pagamento de honorários advocatícios devidos pela OMINT em favor da ANS, utilizando os parâmetros indicados à fl.647 (GRU - Código de Recolhimento: 91710-9, Número de Referência: 97653, CNPJ do Contribuinte: 44.673.382/0001-90, UG/GESTÃO: 110060/00001) da conta indicada à guia de fl.249 (Nº 0265.635.700833-6). Prazo: 10 (dez) dias, devendo a CEF fornecer saldo atualizado da conta;

2) INTIME-SE o AUTOR para que forneça os dados completos do advogado, devidamente constituído nos autos compoderes para receber e dar quitação, cujo nome deverá constar no alvará de levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.

Noticiado o cumprimento do item 1 pela CEF, dê-se ciência à PRF e, caso não haja oposição pelo réu, EXPEÇA-SE alvará em favor da OMINT do saldo integral REMANESCENTE da conta retro indicada.

Expedido e liquidado, arquivem-se findo, eis que já houve homologação da renúncia ao direito sobre que se funda a ação para extingui-la com resolução de mérito pelo E.TRF da 3a. Região (fl.606 - verso).

I.C.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023468-16.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: J.P COMERCIAL LTDA, JOAO PAULO FERNANDES, IVAN IRAIDES FERNANDES

DES P A C H O

Indefiro a expedição de mandado de citação para os endereços indicados nesta capital pois já foram diligenciados.

Expeça-se mandado de citação no endereço correspondente à Alameda Conde de Porto Alegre, n.º 1621, ap. 34, Santa Maria, **São Caetano do Sul**, SP, CEP 09561-001, diante da existência de Justiça Federal na localidade, restando o endereço em Taboão da Serra para outra tentativa, se necessário.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006237-12.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, objetivando determinação judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 13888.001617/2003-15 (vinculado à CDA nº 80.3.17.00053356) até o julgamento definitivo da lide, mantendo a impetrante no PERT e obstando a impetrada de proceder a qualquer meio de cobrança.

Narrou que, em 31/08/2017, incluiu os débitos acima, lançados em face do estabelecimento filial inscrito no CNPJ sob nº 61.149.589/0143-09, no parcelamento reaberto pela MP nº 783/17, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/17, na modalidade prevista no art. 2º, III, a da Lei nº 13.496/17.

Que efetuou o pagamento da integralidade dos valores objeto do Processo Administrativo em tela, na forma exigida pela legislação do PERT.

Contudo, o pedido de inclusão no PERT foi indeferido, sob alegação de que a impetrante indicou a opção no código da Receita “PERT-RFB”, quando deveria ter sido feita no código da Procuradoria da Fazenda “PERT-PFN”, uma vez que o crédito tributário havia acabado de ser inscrito em Dívida Ativa (em 23/08/2017) de modo que sua administração e controle passaram a ser de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sustentou que não foi intimada da referida inscrição e, assim, não pode ser penalizada pelo indeferimento do pedido de parcelamento. Ademais, comprovou que realizou o pagamento integral do débito e o erro de consolidação decorreu de mera formalidade.

Que, com a exclusão do parcelamento ou impedimento à consolidação, estará sujeita à imediata exigibilidade dos valores tidos como devidos e já recolhidos no âmbito da Lei nº 13.496/17, a reforçar o risco de ajuizamento de executivo fiscal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, verifico a verossimilhança das alegações.

No caso dos autos, conforme “despacho de encaminhamento” constante do ID 16492267, o motivo do indeferimento da manutenção no parcelamento foi a adesão ao programa após a sua inscrição em dívida ativa.

Verifico que tal alegação não é motivo para o indeferimento da inclusão.

Isto porque a Lei 13.496/2017, que instituiu o Programa de Regularização Tributária, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.”

(...)

“§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;”

Da leitura do dispositivo, verifico que o parcelamento aplica-se aos créditos inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

Quanto à alegação de recolhimento pelo código incorreto, ou seja, o da Receita, e não o da Procuradoria da Fazenda, verifico que, quando da remessa do processo administrativo à PGFN para que fosse analisada a possibilidade de incluir o débito no PERT-PGFN, foi informado que a inclusão só seria possível no caso de migração da conta PERT- RFB para PERT- PGFN, nos termos estabelecidos pela Nota SEI nº 12/2018/PGDAU/PGFN-MF.

Assim, a própria autoridade administrativa vislumbrou a possibilidade de inclusão da impetrante no PERT, através da migração da conta PERT- RFB para PERT- PGFN, condicionando-o a mera formalidade administrativa, o que não é razoável.

Ora, não é razoável excluir o impetrante do parcelamento após o recolhimento das parcelas que vinha sendo feito regularmente, o que restou comprovado pelas guias anexadas à inicial (ID 16492263), demonstrando assim a boa-fé do contribuinte, bem como o interesse do Estado em receber os valores devidos, sendo certo, ainda, que a alocação do débito da RFB para a PGFN não trará qualquer prejuízo à Fazenda Pública.

A impetrante juntou guias de pagamento das 5 parcelas nos meses de agosto/2017 a dezembro/2017, bem como do pagamento realizado em 31/01/2018.

A propósito, vale conferir o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DA LEI N.º 9.784/99. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5º, LV, CF/88. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO. CONTRADIÇÃO. MENÇÃO A ACÓRDÃO QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA. EXCLUSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

(...)

- No caso dos autos, observa-se que a impetrante, em 16/08/2010 (fl. 222), após implementar tempestivamente a primeira fase de adesão ao "REFIS da Crise", deixou de indicar na consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, por ocasião da apresentação do Anexo I, os débitos advindos de parcelamentos anteriores consubstanciados nas CDA n.º80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13. Posteriormente, em 14/12/2010, formulou pedido administrativo de inclusão dos referidos débitos no parcelamento sob discussão, ao argumento de que, não obstante o equívoco em não os indicar -o que ocorreu por ter entendido que a migração se daria de forma automática, uma vez que formulou os pedidos de desistência em área exclusivamente destinada ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009 - cumpriu com os demais requisitos exigidos, bem como honra com os pagamentos decorrentes do referido compromisso (fls. 243/250). O pedido de retificação formulado pelo contribuinte foi indeferido pela autoridade fazendária às fls. 302/308.

- A diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penalizá-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquinaria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade.

- A União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infralegais para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa.

- A concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito. (...)

(AMS 00002597520114036115, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012, Relator: André Nabarrete - grifei)

Embora o débito esteja suspenso por força de decisão proferida na execução fiscal nº 5009123-52.2017.4.03.6100 pelo oferecimento de garantia (ID 17081367), remanesce o periculum in mora decorrente do risco iminente de retomada da cobrança forçada, com todos os prejuízos daí decorrentes, inclusive com o pagamento a maior em parcelamento.

Assim, a liminar deve ser deferida para suspender a exigibilidade do débito constante do Processo Administrativo nº 13888.001617/2003-15 (CDA nº 80.3.17.000533-56), bem como para que a impetrante não seja excluída do parcelamento a que aderiu até o julgamento final da demanda, com fundamento no artigo 151, IV e V.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade da inscrição em Dívida Ativa nº 80.3.17.000533-56 (Processo Administrativo nº 13888.001617/2003-15, garantido à impetrante a manutenção no referido parcelamento até o julgamento final da lide, devendo a ré abster-se de qualquer meio de cobrança de referidos débitos.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir a presente decisão no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua intimação acerca da liminar. Notifique-se para apresentar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003008-44.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CH DE ABREU COLOMBARI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante, em razão da decisão que deferiu a liminar (ID. 15000336), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão ao argumento de que há omissões a serem sanadas, conforme fundamentado.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões de ambos os embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o deferimento parcial da liminar na presença dos requisitos autorizadores para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005356-35.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JM ALVES SERVICOS E LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JM ALVES SERVIÇOS E LOGÍSTICA EIRELI contra ato do DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP em que se objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente da exação, em razão da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a base de cálculo não se encontra prevista no artigo 149 da CF.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

“Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.”

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568). Segue o acórdão do referido julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNLÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEICOMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II." (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012).

A parte impetrante pretende, através do *mandamus*, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01 a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Ocorre que ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556 em 26/06/2012, a Suprema Corte já analisou a matéria constitucional alterada pela Emenda Constitucional nº 33/01, de maneira que se reputa que a constitucionalidade da contribuição em comento foi declarada justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, transcrevo o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

*- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.*

- Apelação da parte autora desprovida.” (AC 00117496020164036102, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 15/02/2018).

Dessa maneira, em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto. Com estas considerações, fixo entendimento pela impossibilidade do pedido liminar.

Ante ao exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004178-96.2019.4.03.6182

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF em que se objetiva objetivando suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS/COFINS incidentes sobre as receitas da atividade fim ou objeto social da Impetrante.

Pleiteia, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos valores.

Em 13/03/2019 foi proferida decisão consignando que o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do montante discutido é faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial (doc. 15214710).

A parte anexou aos autos cópia de comprovante de depósito judicial no montante de R\$ 92.769,89 (noventa e dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos) (doc. 15543895).

Informações prestadas pela DEINF em 01/04/2019 (doc. 15924869).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (doc. 16079355).

Réplica da impetrante em 10/04/2019 (doc. 16265728).

Em 15/04/2019 a impetrante apresentou petição noticiando que, em razão da demanda ser distribuída inicialmente perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais, a conta judicial para depósito das parcelas referentes aos recolhimentos de PIS e COFINS foram criadas junto à Vara das Execuções Fiscais, motivo pelo qual pleiteia a transferência das contas judiciais para esta Vara Cível (doc. 16389221).

Decisão em 16/04/2019 deferindo o pedido de transferência dos valores depositados perante a Vara das Execuções para conta judicial vinculada a este Juízo (doc. 16403001).

Certificou-se em 13/05/2019 a transferência de todos os valores correspondentes ao PIS e a COFINS depositados judicialmente pela impetrante (doc. 17211811).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para, em razão do depósito realizado pela impetrante nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS/COFINS incidentes sobre as receitas da atividade fim ou objeto social da Impetrante a partir das parcelas vencidas em março/2019.

Vista dos autos ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003507-28.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SOMOV S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SOMOV S/A em face da decisão que deferiu a liminar postulada.

A embargante sustenta que a decisão é omissa na medida em que não analisou a causa de pedir apontada na petição inicial.

Requer o acolhimento dos embargos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

De fato, verifico que a decisão não apreciou sua causa de pedir, motivo pelo qual deve ser retificada.

Por este motivo, ACOLHO os embargos opostos, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do NCPC, para sanar o equívoco da decisão proferida, retificando seu teor, que passará a constar da seguinte maneira:

“Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SOMOV S/A contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP em que se objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

“Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.”

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADINº 2.556 e 2.568). Segue o acórdão do referido julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEICOMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II." (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012).

A parte impetrante pretende, através do mandamus, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01 a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Ocorre que ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556 em 26/06/2012, a Suprema Corte já analisou a matéria constitucional alterada pela Emenda Constitucional nº 33/01, de maneira que se reputa que a constitucionalidade da contribuição em comento foi declarada justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, transcrevo o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

- Apelação da parte autora desprovida.” (AC 00117496020164036102, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 15/02/2018).

Dessa maneira, em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto. Com estas considerações, fixo entendimento pela impossibilidade do pedido liminar.

Ante ao exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.”

Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

THD

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004986-49.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELE FAKHOURY GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às pates da manifestação do perito Roberto Francisco Soarez Ricci (id 17209447), nos termos despacho id 16791758.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000659-95.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: UNYCON COMERCIAL QUIMICA LTDA, HELIO HIRATA, BRUNO GUIDO BOLLINI

DESPACHO

1. Primeiramente, considerando o trânsito em julgado da r.sentença que rejeitou os embargos monitórios e conseqüentemente a constituição do título executivo judicial (fls.308/311 e 315), providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para “Cumprimento de Sentença”.
2. No mais, considerado o disposto no art.513, parágrafo 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil, intime-se a parte Executada, por meio de edital com prazo de 20 (vinte) dias, para os fins previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

3. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005321-75.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: FERNANDO GALERANI GRAUT, HOTEL F & J LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA BUFALARI ELIENESIO - SP388914

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA BUFALARI ELIENESIO - SP388914

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262

DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº **5014669-54.2018.4.03.6100**, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.

3. Fica, desde já, após a manifestação da Embargada, determinado o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003661-80.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ELISA PEROLA DE MORAIS PACITTI BEVILAQUA SIMOES LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº **5015534-14.2017.4.03.6100**, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.

3. Considerando que restou negativa a tentativa de conciliação nos autos da Execução de Título (ID 12512370, daqueles), manifeste-se a Embargada quanto à viabilidade de nova tentativa, ficando desde já determinado o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

5. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006368-84.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO TOFANELLO DE OLIVEIRA, GABRIEL POLISANDRO SOWMY, KARINA TOFANELLO GRACA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº **5022364-93.2017.4.03.6100**, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.

3. Fica, desde já, após a manifestação da Embargada, determinado o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido. Anote-se.

5. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007551-90.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: GB NEIVA USINAGEM - EPP, GETULIO BATISTA NEIVA, TAI SI DOS SANTOS NEIVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº **5023634-55.2017.4.03.6100**, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.

3. Fica, desde já, após a manifestação da Embargada, determinado o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido. Anote-se.

5. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007922-54.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AACZ - COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, JONAS GARIGLIO BARBOSA

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação** e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento)**.

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJU. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007926-91.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NERICI ASSESSORIA CONTABIL, ADALBERTO NERICI

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequeute para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequeute colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequeute para **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequeute para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007954-59.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: W.S. BAR LTDA, THIAGO MASSA REGINA ARMENTANO, RAFAEL JOAQUIM FELIZARDO

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJU. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007997-93.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação** e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos.**

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008106-10.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MARCIO ALEXANDRE FILIPINI DONATO

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação** e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento).**

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJU. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003648-79.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE MARTINS LA TORRE - SP162964, ANDRE FOLTER RODRIGUES - SP252737

EXECUTADO: EVANIR ANTONIO DE SOUZA

DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0007024-73.2012.4.03.6100 (ID 17151582), intime-se a parte Exequirente para manifestar-se, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

2. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3. **Advirto que**, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, **os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**

4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007844-60.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JORGE ROBERTO HIGA

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação** e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento).**

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC) hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJU. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008021-24.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OM UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante, em aditamento à inicial, a adequação do valor atribuído ao seu conteúdo econômico, tendo em vista que o valor dado à causa não corresponde ao proveito econômico pretendido, não havendo amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico.

Assim, concedo o prazo de quinze dias para a apresentação de valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido e para a comprovação do recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me para a apreciação da liminar.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008044-67.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANALYSER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, a adequação do valor atribuído ao seu conteúdo econômico, tendo em vista que o valor dado à causa não corresponde ao proveito econômico pretendido, não havendo amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico.

Assim, concedo o prazo de quinze dias para a apresentação de valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, bem como, idêntico prazo para o devido recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, voltem-me para a apreciação da liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005105-17.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO DE ASSISTENCIA E PROMOCAO SOCIAL ANA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CENTRO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL ANA VIEIRA.- CAPSA** vem face de ato emanado do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de liminar, para que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento do PIS relativos aos períodos de competência de abril de 2019 e seguintes, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de entidade civil sem fins lucrativos, possuindo como objetivos a criação e manutenção de creches, centros de juventude, asilos, ambulatórios e demais instalações correlatas, para amparar e assistir crianças ou adultos, comprovadamente necessitados, sem distinção de raça, sexo, cor, credo político ou religioso.

Afirma que para realizar estes objetivos, dentre os quais, manter a creche acima mencionada, não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas receitas, aplicando seus recursos tão somente na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos, no território nacional.

Assevera que encontra-se regularmente registrada junto ao Ministério da Educação, possuindo, inclusive, Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social- CEBAS- ativa.

Aduz, entretanto que, mesmo nessa qualidade, desde sua formação, em 23/12/1993, está sujeita ao recolhimento de diversas contribuições sociais, como o Programa de Integração Social (PIS) – instituído pela Lei Complementar nº 7/70.

Alega que a exigência fiscal vai em total desencontro ao dispositivo constitucional, bem como ao entendimento atual manifestado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 636.941/RS, com repercussão geraleficácia erga omnes e ex tunc, que reconheceu a imunidade das entidades beneficentes de assistência social em relação ao PIS.

Dessa forma, afirma que ajuíza a presente ação para declarar o seu direito de não se submeter às tais exigências, reconhecendo-lhe a sua imunidade, e assegurar a compensação dos valores recolhidos a maior em decorrência de tal procedimento.

ID 16103994: Determinou-se a intimação da impetrante para que promova a sua regularização de sua apresentação, bem como para que indique corretamente a autoridade impetrada.

É o relatório. Decido.

Id 16103994: Recebo em aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em tela, à primeira vista, observa-se a presença dos requisitos autorizadores necessários à concessão da medida requerida pela impetrante, especialmente pelo fato de ter comprovado possuir o CEBAs para o período discutido nos autos.

Para gozar da imunidade, os contribuintes devem ser entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos.

Porém, sem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, não se pode reconhecer às referidas entidades o direito à fruição de benefício fiscal estabelecido pelo legislador constituinte às entidades beneficentes no § 7º do art. 195. Da mesma forma como lhes cumpre atender aos requisitos constantes da Lei nº [12.101/2009](#).

Devem, ainda, preencher os requisitos estipulados no art. [14](#) do [CTN](#).

Cumprindo as condições estabelecidas, a instituição tem direito à imunidade, não podendo, o ente público, exigir dela outros pressupostos além desses já previstos em lei.

No presente caso, a Autora alega que é uma associação civil e filantrópica, mantenedora de obras sociais, sem fins lucrativos, possuidora do CEBAS, razão pela qual faria jus ao reconhecimento de sua imunidade relativa ao PIS.

Por meio do ID 16072879, verifica-se que a entidade possui o CEBAS – educação – ativo para o período questionado nos autos. (Vigência: 10/02/2018 à 09/02/2021).

A observação constante no certificado aduz o seguinte:

“Ainda que a validade do último certificado CEBAS Educação esteja expirada, considera-se que a entidade possui o certificado ativo nas seguintes hipóteses legais: art. 35, §2º, da Lei 12.101/2009; art. 16, parágrafo único, da Lei 12.868/2013; e art. 8º do Decreto 8.242/2014. (2) Para fins de verificação da validade do certificado, caso haja mais de uma decisão exarada nos autos do mesmo processo, considera-se apenas o último ato publicado no Diário Oficial da União”.

As ressalvas averbadas no certificado dizem respeito aos seguintes artigos, in verbis:

Art. 35. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados e ainda não julgados até a data de publicação desta Lei serão julgados pelo Ministério da área no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da referida data. [\(Vide Lei nº 12.868, de 2013\)](#) (...)

§ 2º Das decisões de indeferimento proferidas com base no caput caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, com efeito suspensivo, dirigido ao Ministro de Estado responsável pela área de atuação da entidade.

Art. 16. Para as entidades de educação, os requerimentos de concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a [Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009](#), protocolados até 31 de dezembro de 2015 serão analisados com base nos critérios vigentes até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Serão aplicados os critérios vigentes após a publicação desta Lei, caso sejam mais vantajosos à entidade postulante.

Art. 8º O protocolo do requerimento de renovação da certificação será considerado prova da certificação até o julgamento do seu processo pelo Ministério certificador.

Dessa forma, ainda que não tenha trazido a impetrante aos autos o protocolo de seu requerimento de renovação, a existência do certificado ativo e a sua vigência para o fim dos referidos artigos, acarretam, ao menos, nesta mera análise de cognição sumária, o reconhecimento do direito da impetrante de não incidência do PIS.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS é o documento que exterioriza o direito à isenção, nos termos do artigo [195, § 7º](#) da [CF](#), impondo-se ao interessado, como condição para o gozo da imunidade, ser a entidade portadora do certificado de filantropia.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE PREVISTA NO DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 12.101/2009. 1- O art. 195, § 7º, da CF, que trata da imunidade tributária, é normatizado pela Lei nº 12.101/09, que traça disposições gerais acerca do que é considerado entidade beneficente de assistência social, bem como apresenta os requisitos necessários para a concessão da isenção tributária. 2- **A análise quanto ao pedido de concessão e renovação do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social será efetuada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no tocante às entidades de assistência social (art. 21, III), sendo que além de possuir o aludido certificado, a entidade que pleiteia o benefício da imunidade deverá ainda atender, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009.** 3- Compulsando os autos, verifica-se que a Certidão trazida aos autos classifica a entidade como de 'Utilidade Pública Federal', tendo sido expedida pelo Ministério da Justiça (fl. 17 destes autos), com validade até o dia 30 de abril de 2011. No entanto, a Portaria nº 07/2011, expedida pela Secretaria Nacional de Justiça, vinculada ao Ministério da Justiça, prorrogou a validade do título até o dia 31 de agosto de 2011. 4- Ocorre que o certificado de Utilidade Pública Federal concedido pelo Ministério da Justiça não corresponde ao CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), que é a certificação exigida para o gozo da imunidade pretendida (art. 1º da Lei nº 12.101/09). 5- Desse modo, o Certificado de Utilidade Pública Federal apresentado pela agravada não lhe assegura a imunidade pretendida, pois somente poderão ser beneficiadas as entidades que possuam o CEBAS (preenchidas as exigências legais para tanto) e que atendam simultaneamente aos requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/09. (...) (AG 201102010092140, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF Data:27/11/2012.)

Ante o exposto, **defiro a liminar requerida**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento do PIS relativos aos períodos de competência de abril de 2019 e seguintes, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, IV do CTN, até a decisão final do presente *mandamus*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo,

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6251

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007278-07.2016.403.6100 - FILLITY MODAS E CONFECÇOES LTDA(SPI62188 - MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.

Homologo a renúncia à fase executória apresentada pela impetrante às fls. 401, a qual declara, ainda, que efetuará a compensação dos tributos

pagos a maior via administrativa.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004874-50.2001.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA SENTENÇA DE FLS. 461/465º e decisão em embargos de declaração de fls. 474/474vº:

"Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada por JORGE PINHEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional para que lhe seja concedida a aposentadoria excepcional do anistiado, na proporção de 1/30 por ano de atividade, tomando como base a remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Afirmo o autor que realizou seu pedido na esfera administrativa em 04/04/1997, o qual restou indeferido pelo correu INSS sob a alegação que a Emenda Constitucional 20/98 e a Ordem de Serviço teriam revogado o benefício. Sustenta restar comprovada a sua condição de anistiado político, seu direito adquirido e seu direito à concessão do benefício. Juntou inicial e documentos às fls. 02-92. A petição às fls. 96-97 foi recebida como aditamento à inicial (fl. 98). O INSS apresentou contestação às fls. 104-107, requerendo a improcedência da ação. Afirmou que o autor não possuía o tempo de serviço necessário à concessão de aposentadoria dos jornalistas profissionais. Ademais, afirmou que o autor foi declarado anistiado somente em 15/11/1999, data em que estava em vigor o Decreto nº 3.048/99, o qual nada dispõe sobre a aposentadoria do anistiado. Trouxe documentos às fls. 108-125. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 126. O autor apresentou réplica às fls. 129-135. Por decisão às fls. 163-166, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria excepcional do anistiado. Na mesma ocasião, foi determinada a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação. Citada, a União apresentou contestação às fls. 189-202. Preliminarmente, alegou a necessidade de revogação da tutela antecipada e sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que a Lei nº 10.559/02 revogou o regime da Lei nº 6.683/79, devendo os detentores de aposentadoria excepcional do anistiado migrar para o novo regime. Sustentou que, pela omissão do Decreto nº 3.3048/99, o tempo de serviço necessário à concessão do benefício passou a ser de 35 anos na data em que o autor comprovou sua condição de anistiado, não fazendo, assim, jus à concessão da aposentadoria pleiteada. O autor apresentou réplica às fls. 205-221. Por decisão às fls. 228-229, o Juízo da 5ª Vara Previdenciária declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção. O autor alterou o valor da causa às fls. 241-242 e juntou comprovante de complementação das custas judiciais (fls. 244-245). A sentença às fls. 248-251 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a União ao pagamento de indenização ao anistiado político desde 19/01/1998, em valor não inferior ao piso da categoria de jornalista, confirmando a antecipação da tutela. Foi dado provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS à fl. 260. A União interpôs apelação da sentença prolatada, para a qual a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento, anulando a sentença e os demais atos decisórios (fls. 365-373). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 374-458). Após o trânsito em julgado do acórdão, os autos baixaram ao Juízo de origem e vieram conclusos para sentença. Relatei o necessário, DECIDO. 1. Das preliminares. A União, em sua contestação, sustenta a necessidade de revogação da tutela antecipada concedida, bem como sua ilegitimidade passiva. Primeiramente, verifico que a sentença anteriormente proferida foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ausência de convalidação expressa dos atos realizados pelo Juízo Previdenciário, especialmente a tutela antecipada concedida. Desse modo, neste ato, convalido os atos processuais realizados anteriormente à redistribuição do feito a essa 13ª Vara Cível, em não havendo prejuízo às partes. Em relação à tutela, no entanto, essa será analisada no mérito da demanda. Quanto à ilegitimidade passiva, consigno ser entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a União deve figurar no polo passivo da ação que discute a aposentadoria excepcional de anistiado, na medida em que suportará o ônus financeiro de eventual condenação. Nesse sentido é o julgado a seguir: "Previdenciário. Pensão excepcional. Anistiado político. Litisconsórcio passivo necessário. Mandado de segurança. 1. Por ser a União responsável direta pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria excepcional de anistiado (Decreto nº 2.172/97, art. 129), é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica como litisconsorte necessária, se a lide gira em torno de revisão de pensão decorrente desse benefício. 2. Recurso especial do qual se conheceu e ao qual se deu provimento." (STJ, Sexta Turma, RESP 200400832714, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 23/10/2006 PG:00358) Portanto, a União deve permanecer no polo passivo da demanda. 2. Do mérito. A aposentadoria excepcional do anistiado foi prevista no art. 150, da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683/79, pela Emenda Constitucional nº 26/85, ou pelo art. 8º, do ADCT, fariam jus à percepção de aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no regulamento. É o que se observa a seguir: "Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento." Posteriormente, com a edição das Medidas Provisórias nº 2.151/2001 e 65.2002, essa última convertida na Lei nº 10.559/2002, houve a revogação do art. 150 da Lei nº 8.213/91 e instituição do novo Regime do Anistiado Político, com a criação de "reparação

econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada" (art. 1º, II). Desse modo, extinguiu-se a aposentadoria e a pensão excepcional do anistiado do art. 150, da Lei nº 8.213/91, substituindo-se tais benefícios pela "reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada" (art. 19). No caso dos autos, verifico que o INSS indeferiu o benefício pleiteado pelo autor em 16/04/1997. Para tanto, afirmou que a comprovação da condição de anistiado se deu somente em 14/01/2000, quando já vigente a Emenda Constitucional nº 20/98, que teria extinguido o benefício. Verifico, no entanto, que tal EC não extinguiu a aposentadoria excepcional prevista em lei, mas, ao contrário, manteve os direitos e garantias assegurados aos anistiados em seu art. 3º, 3º. Em contestação, tanto o INSS quanto a União alegam que na ocasião em que o autor comprovou sua condição de anistiado, ou seja, em 14/01/2000, estava em vigor o Decreto nº 3.048/99, o qual teria se silenciado acerca do tempo de serviço necessário para a concessão do benefício em comento. Sustentam, assim, que deve ser aplicada a regra geral prevista na Lei nº 8.213/91, isto é, 35 anos, tempo que o autor não possuiria, conforme planilha às fls. 114-122. Verifico que se previa, no Decreto nº 2.172/97, que a concessão da aposentadoria excepcional de anistiado deveria ser concedida independentemente "da implementação dos pressupostos da legislação da previdência social, tais como tempo de serviço mínimo e carência, e o seu valor não decorre de salário-de-benefício" (art. 119). Desse modo, não havia o que se falar em tempo de serviço mínimo, sendo esse utilizado apenas para o cálculo do valor a receber, uma vez que a integralidade era paga aos 35 anos de serviço para o segurado do sexo masculino. Com a edição do Decreto nº 3.048/99, tal aposentadoria excepcional foi equiparada aos demais benefícios previdenciários, dispondo o art. 181, parágrafo único, que: "Art. 181. Todo e qualquer benefício concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, submete-se ao limite a que se refere o 5º do art. 214. Parágrafo único. Aos beneficiários de que trata o art. 150 da Lei nº 8.213, de 1991, aplicam-se as disposições previstas neste Regulamento, vedada a adoção de critérios diferenciados para a concessão de benefícios." Entendo, no entanto, que o referido decreto inovou de maneira ilegal ao condicionar a concessão da aposentadoria excepcional aos requisitos dos benefícios previdenciários, uma vez que regulamentou a matéria em afronta ao art. 150 da Lei nº 8.213/91, no qual se prevê a concessão do benefício com a comprovação de anistiado político, somente. Devem, dessa forma, prevalecer as disposições contidas no Decreto nº 2.172/97. Assim o decido respaldado na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa a seguir: "DIREITO CONSTITUCIONAL - APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO - ADCT, ARTIGO 8º, 5º - LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 150 E LEI Nº 10.559/2002 - LEGITIMIDADE DOS DECRETOS Nº 611/92 E 2.172/97 - EXIGÊNCIA INDEVIDA, PELO DECRETO Nº 3.048/99, DE OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - BENEFÍCIO DEVIDO - APELAÇÃO PROVIDA. I - Inaplicável a remessa oficial, pois o valor da causa (R\$ 12.001,00 em 08.01.2003) é inferior ao limite instituído no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. II - A anistia política do art. 8º, 5º, do ADCT da Constituição Federal de 1988, foi assegurada "aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979," com efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição aos 05.10.1988, objetivando anular os efeitos maléficis sofridos no período de 18.09.1946 até a promulgação da Constituição aos 05.10.1988. Esta anistia, porém, não assegura a aposentadoria excepcional ou reparação especial ao trabalhador. III - O direito à aposentadoria excepcional de anistiado foi previsto no art. 150 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo delegou ao regulamento a fixação das condições de seu deferimento, o que se deu pelo Decreto nº 611/92 (arts. 125/136) e depois pelo Decreto nº 2.172/97 (arts. 117/129), os quais, em síntese, dispuseram que o benefício "independe da implementação dos pressupostos da legislação da Previdência Social, tais como tempo de serviço mínimo e carência, e o seu valor não decorre de salário-de-benefício" (respectivamente, arts. 127 e 119), com o que se verificava a sua natureza essencialmente indenizatória, não previdenciária. IV - Contudo, o Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, que em seus artigos 60, inciso VII e 5º a 8º, e 181, único, passou a dispor que a aposentadoria excepcional de anistiado estava sujeita aos mesmos requisitos para os benefícios previdenciários, somente contando como tempo de serviço o período de afastamento das atividades por motivo abrangido pela anistia. V - Na seqüência, a matéria ganhou novos contornos com a Medida Provisória 2.151, de 31/05/01 (reeditada duas vezes), substituída pela Medida Provisória nº 65/2002, esta última convertida na Lei nº 10.559, de 13.11.2002, a qual estabeleceu o novo Regime do Anistiado Político, no âmbito do qual, dentre outros benefícios de caráter indenizatório dos efeitos dos atos de perseguição política previstos no art. 8º do ADCT/CF/88, criou a "reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada" (art. 1º, inciso II), extinguindo então a aposentadoria e a pensão excepcional do anistiado do art. 150 da Lei nº 8.213/91, substituindo tais benefícios que vinham sendo pagos pelo INSS pela reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada" (art. 19). VI - No caso desta ação, a autora apresentou, ao INSS, pedido de aposentadoria excepcional de anistiado em 1999, sob a égide do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, tendo sido indeferido o pedido ao fundamento da "falta de tempo de serviço", enquanto que na sentença, ora recorrida, o Juízo entendeu que não fazia jus ao benefício porque antes mesmo da Constituição Federal os efeitos da demissão já haviam sido superados pela readmissão da autora pela VASP, sob pena de enriquecimento ilícito. VII - Para a obtenção da aposentadoria excepcional do art. 150 da Lei nº 8.213/91, nos termos deste próprio dispositivo legal e dos Decretos nº 611/92 e 2.172/97, bastava a comprovação de anistiado político, não precisando comprovar os requisitos dos benefícios previdenciários (tempo de serviço, carência etc. - arts. 127 e 119 dos decretos, respectivamente). Rejeita-se, assim, a tese do INSS de inconstitucionalidade da delegação e das regras instituídas nos Decretos nº 611/92 e 2.172/97, ao entendimento de que estes decretos teriam estabelecido regras do benefício não previstas em lei. VIII - Ilegal o Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir do anistiado o cumprimento dos requisitos dos benefícios previdenciários para a obtenção da aposentadoria excepcional do art. 150 da Lei nº 8.213/91, em afronta ao texto desta lei. Há de prevalecer, portanto, a regulamentação constante do anterior Decreto nº 2.172/97. IX - A convalidação operada pela Lei nº 10.559/2002, relativa aos benefícios de aposentadoria ou pensão excepcional de anistiados que haviam sido deferidos e vinham sendo pagos pelo INSS (art. 19), corrobora a interpretação ora firmada, reforçada pela constatação que somente assim se daria tratamento isonômico a todos os que fizeram suas postulações da aposentadoria excepcional ao INSS antes da referida Lei, seja sob a égide dos Decretos nº 611/92 e 2.172/97, seja sob a vigência do Decreto nº 3.048/99, dispensando-se o dever de observância aos requisitos previstos para os demais benefícios previdenciários, mesmo porque não se trata de benefícios com a mesma natureza. X - Indevido o indeferimento do benefício da autora pelo INSS, já que sua condição de anistiada política, único requisito exigido na lei, foi comprovada junto ao INSS no pedido administrativo. E não se pode falar em enriquecimento sem causa, pois a aposentadoria excepcional do anistiado político foi prevista em lei, buscando reparar aqueles atingidos pelos atos de exceção e, se não houve estabelecimento de restrições para a obtenção do benefício na própria lei, descabe ao intérprete, no caso, o Poder Judiciário, fazê-lo sob argumento de razoabilidade, já que não se vislumbra parâmetro de confrontação constitucional que dê sustentação à restrição da proteção ao anistiado que, inclusive, mereceu amparo constitucional e cujos termos acabou sendo convalidada pela superveniente Lei nº 10.559/2002. XI - Precedentes desta Corte Regional. XII - Apelação provida, reformando a sentença para julgar a ação procedente,

condenando os réus a instituírem o benefício de aposentadoria excepcional de anistiado, nos termos do art. 150 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (14.09.1999), pagando parcelas vencidas com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro.", condenando os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, considerando tratar-se de questão meramente de direito, sem instrução processual, no valor de 10% (dez por cento) dos débitos em atraso até a data desta sentença, metade para cada qual, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil." (grifou-se) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1363957 - 0002731-75.2003.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 30/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 403)Portanto, uma vez que o autor comprovou sua condição de anistiado em 14/01/2000, com a apresentação ao INSS do Ato de Anistia publicado do Diário Oficial (fls. 77-78), o benefício de aposentadoria excepcional do anistiado deve ser concedido com tal data de início, e de acordo com os parâmetros definidos no Decreto nº 2.172/97 (inclusive contando como tempo de serviço o período de afastamento das atividades por motivo abrangido pela anistia). Ainda, de acordo com o art. 125, do Decreto nº 2.172/97, o benefício deve ser calculado de acordo com "o último salário percebido pelo segurado no emprego ocupado à época da destituição por ato de exceção, institucional ou complementar, atualizado até o mês anterior ao do início do benefício".Desse modo, não há o que se falar em vinculação com o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme requer na inicial, mas com o último salário percebido à época da desvinculação do trabalho por ato de exceção. Considerando que o autor foi indiciado pela 2ª Auditoria da 2ª CJM em novembro de 1978, e que afirma ter permanecido no exílio de 1978 a 1979, determino o cálculo do benefício tendo por base a remuneração percebida na empresa "Projeto Editora e Distribuidora", no cargo de editor chefe e data de admissão em 01/07/1976 (fl. 50).Por fim, ressalto o descabimento da apreciação sobre o benefício do art. 1º, II, da Lei nº 10.559/2002, uma vez que tal não foi objeto do pedido feito à inicial, tampouco das defesas dos corréus.Por tal motivo, deve ser revogada a tutela antecipada anteriormente concedida, com a compensação dos valores percebidos com o montante a receber. DispositivoAnte o exposto, acolho em parte o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS à instituição da aposentadoria excepcional do anistiado, nos termos do art. 150, da Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 2.172/97, ao autor, com data de início em 14/01/2000 e em valor calculado com base na remuneração percebida na empresa "Projeto Editora e Distribuidora" (fl. 50), pagando as parcelas vencidas com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Revogo a tutela antecipada concedida e determino a compensação dos valores pagos no curso da ação com aqueles a receber, a serem calculados em liquidação de sentença.Considerando que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno as rés ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas, por sucumbir em maior parte, e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, na dicção do art. 85, 2º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

"Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por JORGE PINHEIRO DOS SANTOS em face da sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.O embargante afirma existir obscuridade da sentença embargada, posto que na concessão da tutela antecipada não se teria fixado como parâmetro a base de cálculo do benefício com base nos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Assim, ao invés de revogada, afirma que a tutela teria que ser mantida, somente com os ajustes necessários ao caso.Relatei o necessário. DECIDO.Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos.Não há, no entanto, obscuridade no julgado. A revogação da tutela antecipada concedida não teve como motivo o parâmetro para o cálculo da base de cálculo do benefício, mas o entendimento deste Juízo de que, por ter sido revogada pela Lei nº 10.559/02, a aposentadoria excepcional do anistiado não se mantém após a vigência desse diploma normativo, tendo sido substituída pela indenização prevista em seu art. 1º, inciso II.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada.Publique-se. Intimem-se. Registre-se."

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 474/474Vº :

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por JORGE PINHEIRO DOS SANTOS em face da sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.O embargante afirma existir obscuridade da sentença embargada, posto que na concessão da tutela antecipada não se teria fixado como parâmetro a base de cálculo do benefício com base nos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Assim, ao invés de revogada, afirma que a tutela teria que ser mantida, somente com os ajustes necessários ao caso.Relatei o necessário. DECIDO.Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos.Não há, no entanto, obscuridade no julgado. A revogação da tutela antecipada concedida não teve como motivo o parâmetro para o cálculo da base de cálculo do benefício, mas o entendimento deste Juízo de que, por ter sido revogada pela Lei nº 10.559/02, a aposentadoria excepcional do anistiado não se mantém após a vigência desse diploma normativo, tendo sido substituída pela indenização prevista em seu art. 1º, inciso II.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada.Publique-se. Intimem-se. Registre-se."

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012756-37.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PEZZOTTA, CARMEN CECILIA BRESSANE, CECILIA ISABEL PETRI, CELSO GUIMARAES RUSSO, CELSO JOSE DE CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018660-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EDUARDO GOMIDE DOMINGUES, ERACLITO DE OLIVEIRA JORDAO, ETSUO NUMA, MARISETE MARQUES PAVAN, MASSANORI MONOBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018675-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ROSA MARIA TURANO, SANDRA MARIA DAS NEVES ROMANUCCI, SANDRA MARIA RANGEL, SARAH SARDINHA, SAYOKO MIYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002269-74.2010.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA, ALFREDO NOCERA FILHO, ANTONIO BATISTA DA SILVA, ADAIR DA SILVA MISTERO, AUGUSTO ASPRINO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025609-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: K. STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 17178871, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008053-29.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de quinze dias, para a apresentação posterior do instrumento de procuração, bem como do recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com os artigos 104 e 290, respectivamente, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Cumprido, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006597-44.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante do teor das informações prestadas pelo impetrado no evento ID 17136544, pelo prazo de cinco dias.

Após, e com a vinda do parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-09.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

ID 17142157: Intime-se a impetrante a manifestar-se, caso entenda necessário, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5014913-17.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: A. RABELLO DA MOTTA ELETRONICOS - ME, ANDRE RABELLO DA MOTTA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO dou fê que a carta precatória de ID **17156019** foi distribuída sob o número **5001167-90.2019.4.03.6107** para o órgão **CECAP de Araçatuba**.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009976-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ZEINAB FAISSAL ABBAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONEL BARBOSA NETO - SP104710
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA

SENTENÇA

ZEINAB FAISSAL ABBASjuizou a presente ação sob o procedimento de jurisdição voluntária, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a retificação do apontamento relativo a seus genitores e sua data de nascimento no Sistema Nacional de Cadastro e Registro de Estrangeiros – SINCRE e na sua Cédula de Identidade de Estrangeiro.

Alegou que por conta de um equívoco de grafia, consta no SINCRE e em sua Cédula de Identidade de Estrangeiro, erroneamente o nome de seus genitores como sendo MOHAMAD YOUSSEF e RAFIE KARIM, e sua data de nascimento em 01/03/1967.

Afirma que, no entanto, o nome correto dos genitores é MOHAMAD EL YOUSSEF e ROQAYA KARIM, sendo a data de nascimento 23/02/1967.

Sustenta que necessita da retificação de seu registro (RNE) para que possa requerer sua naturalização.

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência da ação (Id 11421019).

A União afirmou, preliminarmente, a ausência do interesse de agir e a incompetência material da Justiça Federal para julgamento do feito. No mérito, não se opôs ao pedido (Id 11722441).

É o relatório. Decido.

Afasto as preliminares levantadas pela União Federal.

O acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, como direito humano e essencial ao exercício da cidadania, garante a apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito.

No caso dos autos, o direito da autora à naturalização resta ameaçado ante a necessidade de alteração de seu registro migratório.

Ressalto, ainda, que o pedido da autora não está sujeito a requerimento administrativo como pré-requisito para a propositura da ação.

Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal, mesmo entendendo que a presente ação não se relaciona com as causas referentes à naturalização, há o nítido interesse da União, aqui apontada como interessada, pelo que incide o art. 109, I, da Constituição Federal.

No mérito, verifico restar comprovado o erro material e a grafia correta dos nomes dos genitores como sendo MOHAMED EL YOUSSEF e ROQAYA KARIM, assim como sua data de nascimento em 23/02/1967.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** determino a retificação do registro migratório, especificamente o constante no SINCRE e na Cédula de Identidade de Estrangeiro, para fazer constar como genitores da autora: MOHAMAD EL YOUSSEF e ROQAYA KARIM, e como data de nascimento: 23/02/1967.

Expeça-se o necessário.

Tratando de procedimento de jurisdição voluntária, não há sucumbência. Custas remanescentes pela autora, observada a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012463-31.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FERPARO PARTICIPACOES LTDA, ROSELC PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: LIVIO DE VIVO - SP15411, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492
Advogados do(a) EMBARGADO: LIVIO DE VIVO - SP15411, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada nos termos do art. 523 do CPC (item 2 do despacho id 16402183), conforme manifestação da União Federal id 16903978.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060673-07.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA
Advogados do(a) RECONVINTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Publique-se e intime-se a União federal do despacho de fls. 494.

1. Fls. 492/493: defiro a transferência eletrônica requerida.
2. Proceda-se à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que seja efetuada a transferência dos valores descritos a fls. 328/329, devidamente atualizados para a conta indicada a fls. 492, encaminhando-se o comprovante a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Comunicada a transferência, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário."

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016229-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA, MARCELO CORREA DA SILVA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF sobre a impugnação da parte autora id 15954567.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007824-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BR INSURANCE CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BR INSURANCE CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, através do qual objetiva obter medida liminar para que seja autorizada a exclusão da base de cálculo das contribuições a terceiros, especificamente ao "Sistema S (SESI/SENAI/SESC/SENAC), ao SEBRAE, ao INCRA e ao FNDE (salário educação), os valores relativos a (i) terço constitucional de férias; (ii) 15 primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio doença; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) abono de férias por iniciativa do empregador; (v) férias proporcionais; (vi) abono família; (vii) prêmios de desligamento; (viii) salário maternidade; (ix) faltas abonadas e; (x) ajuda de custos, haja vista que tais verbas possuem natureza indenizatória e esporádica.

Afirma a impetrante ser empresa sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre folha de salários, incluindo as contribuições destinadas a terceiras entidades - FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI.

Alega, em síntese, que as verbas de caráter indenizatório, assim como parcelas pagas esporadicamente, não integram o conceito jurídico de remuneração, razão pela qual sobre tais verbas não pode incidir as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros.

Ao final requer a concessão da segurança, confirmando-se a liminar e, conseqüentemente o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, ou outras normas supervenientes, acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 26-A da Lei 11.457/2007.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, de forma a resguardar a celeridade de tramitação do feito, aprecio a legitimidade das entidades terceiras para integrar a lide.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual *nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.*

São precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERCEIRO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe ao Ministério da Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-alimentação pago in natura não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, indenização pela supressão de intervalo intrajornada, férias gozadas, salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - **De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SESI, SENAI, INCRA e FNDE para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SESI e SENAI. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide.** Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante desprovido. (ApReeNec 00168336720154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRAS FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício. (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do SESI, SENAI, SESC, SENAC SEBRAE, INCRA e FNDE e determinar a exclusão de seus nomes na lide.

Proceda a Secretaria as anotações pertinentes.

Passo a examinar o mérito do pedido liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico apenas em parte a ocorrência dos requisitos legais.

Quanto às contribuições devidas a terceiros, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações estampa-se pela Lei nº 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), Lei nº 9.424/96 (salário-educação), Lei nº 2.613/55 e Decreto-Lei nº 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), e art. 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema "S"), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO ("folha de salários", "total das remunerações pagas ou creditadas", "soma paga mensalmente aos seus empregados").

No caso das exações pertinentes ao Sistema "S", assim dispõe o art. 240 da Constituição Federal:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico.

Portanto, fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Vejamos:

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBU. PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SO DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VER TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SAL PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eller Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

2. Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Hermar Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Hermar Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

4. Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifêi.

SALÁRIO EDUCAÇÃO

O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O entendimento STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário de contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária (EDcl no AgRg no REsp 479.056/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 2.3.2010). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1125481 / SP

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2017/0152129-9, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento 05/12/2017), Data da Publicação 12/12/2017)

FALTAS ABONADAS

A Jurisprudência desta Corte é no sentido de que a contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, tendo em vista a sua natureza salarial, vez que, ainda não tenha sido realizado o trabalho, o vínculo empregatício permanece intacto.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE AS FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA O PROVIMENTO. 1. Não se observa a ofensa ao art. 535, II do CPS/73, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição do acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não houve, portanto, ausência de exame de insurgência recursal, e sim uma análise que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não implica ofensa à norma invocada. 2. É firme o entendimento desta Corte Superior quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos e sobre o adicional de insalubridade, devido à natureza remuneratória. Precedentes: AgInt no REsp. 1.562.471/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017; AgRg nos EDcl no REsp. 1.514.882/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 1.3.2016. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (AgInt no REsp1520091 / SC AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0053446-4 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/9/2017)

ABONO PECUNIÁRIO FÉRIAS

Por sua vez, também não haverá incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 1565303 RS 2015/0281576-0, REsp 1365824).

PRÊMIOS POR DESLIGAMENTO

Conforme prevê o art. 28, §9º, item 7, da Lei 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição para os fins de incidência de contribuição previdenciária os valores recebidos a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário. Portanto, enquadram-se nesta categoria as gratificações, desde que não eventuais, e ainda, os prêmios em razão de resultado obtido para a empresa, por não possuírem natureza salarial.

FÉRIAS PROPORCIONAIS

Tendo em vista que as férias proporcionais possuem natureza remuneratória sobre as mesmas também incide contribuição previdenciária. Nesse sentido:

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos físicos nº 0053089-83.1999.4036100.

1. Inicialmente, providencie a Executante a introdução das peças necessárias ao início do Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017.
2. Após, se em termos, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
4. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
6. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
7. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

8. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.**
10. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.**
11. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
12. No mais, **observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**
13. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
16. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028571-74.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCILIO PECANHA DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCY LUMIKO TSUTSUI - SP172810
IMPETRADO: OAB SP, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada no evento ID 16967855, no prazo de dez dias.

Após, com a vinda do parecer ministerial, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039193-07.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325, PATRICIA CRISTINA MEDEIROS - SP147559
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”.
4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.**
11. Ocorrendo a hipótese prevista no “*item 8*”, **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.**
12. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
13. No mais, **observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**
14. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
17. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009374-97.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP282861
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Reconsidero o despacho Id 17123941 para intimar a Exequite em termos de início de Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

1. Após, se em termos, intime-se a parte Executada nos termos do mesmo artigo ou , ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite.

7. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010759-75.2016.4.03.6100
RECONVINTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

RECONVINDO: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

DESPACHO

1. Não concorda a ANS com o valor do depósito voluntário feito pela Executada a título de honorários sucumbenciais.

2. Intime-se a Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

8. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

14ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004241-76.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da ANS (id 17026489), apontando divesas irregularidades na garantia ofertada.
2. Após, com a regularização da garantia, dê-se nova vista à parte ré, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.

Após várias tentativas de citação da parte ré, foi determinado à autora que providenciasse o recolhimento de custas para expedição de carta precatória para um dos endereços remanescentes, não tendo a CEF dado cumprimento.

É o relatório do que importa. Passo a decidir.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de *existência* da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de *validade* da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais *negativos*, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Compulsando os autos, verifico que, mesmo após reiteradas tentativas, não houve citação do réu, tendo sido proferido despacho deferindo o prazo final de 15 dias para que a exequente providenciasse o recolhimento de custas para expedição de carta precatória. Observa-se a ocorrência de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, como constatado nos presentes autos.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à minguia de citação. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.

P.R.I.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

A CEF noticiou ter a parte devedora efetuado pagamento integral do valor devido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003767-08.2019.4.03.6100
AUTOR: LUCIANO CASTRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal, se o caso) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003840-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BASF S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERA T/SP, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686-A

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027643-26.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894, FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERA T

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RÉU: JPLESSA SERVICOS TECNICOS LTDA. - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, intime-se a ré para que colacione aos autos cópia do contrato social para o fim de regularizar sua representação processual.

Sem prejuízo, digam as partes sobre provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência em caso positivo.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016625-08.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELIANE DE CASSIA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ANSELMO VIEIRA BARBOSA - SP363875
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de demanda sob o rito da jurisdição voluntária, requerendo a expedição de alvará judicial para o levantamento de recursos oriundos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços, nos moldes do art. 725, VII, do CPC.

Citada, a CEF contestou (id 13921816).

É o breve relatório. Decido.

Verifico que, no caso dos autos, não se trata propriamente de liberação de valores de conta vinculada ao FGTS, mas de conta vinculada a reclamação trabalhista na qual foram depositados valores pela empregadora em decorrência de determinação judicial. Ainda que se refira a valores devidos a título de FGTS, em verdade verifica-se do documento de id 9290214 - Pág. 5 que chegou a ser expedido alvará judicial pelo Juízo da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo autorizando o levantamento dos valores – alvará este que, entretanto, perdeu a validade sem que a autora tenha efetuado o recebimento.

Dessa forma, o pedido aqui feito não pode ser apreciado por este Juízo, por absoluta incompetência, haja vista que o pedido deve ser formulado à Justiça do Trabalho, nos autos da reclamação trabalhista indicada. Por esse motivo, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, e não remetido à 83ª Vara do Trabalho, pois já existe um processo no qual tal pedido deve ser feito, não se tratando do caso de nova ação judicial.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018980-88.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EXPANDIR CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência ao Autor da Contestação do Réu para oferecimento de Réplica no prazo legal.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018191-89.2018.4.03.6100
AUTOR: 2N ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte Autora da Contestação do Réu para oferecimento de Réplica no prazo legal.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018191-89.2018.4.03.6100
AUTOR: 2N ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte Autora da Contestação do Réu para oferecimento de Réplica no prazo legal.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029664-72.2018.4.03.6100
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte Autora da Contestação do Réu para oferecimento de Réplica no prazo legal.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009739-90.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARMEN REGINA CARRETE BENNATI
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte Autora da Contestação para oferecimento de Réplica no prazo legal.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009191-65.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTO ABUSSAMRA BUGARIB

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte Autora da Contestação para oferecimento de Réplica no prazo legal.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018294-96.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEGA MON'M INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte Autora da Contestação para oferecimento de Réplica no prazo legal.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial do contrato de financiamento vinculado ao SFH e amortizado através do Sistema SAC, garantido por alienação fiduciária de imóvel.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para que sejam suspensos todos os efeitos do leilão, sendo vedada a imissão na posse pelo arrematante e impedimento de escritura sobre a nova alienação. Como provimento final, requer seja declarado nulo o procedimento de execução extrajudicial, diante da ausência de notificação dos autores para purgação da mora.

Os Réus apresentaram contestações.

Réplica apresentada pelos Autores.

Fundamento e decido.

Primeiramente, acolho a preliminar suscitada para reconhecer a ilegitimidade passiva da Autora, tendo em vista que o contrato de financiamento foi firmado somente entre o Autor e a CEF.

Passo, então, à análise do pedido de tutela de urgência.

Não vejo presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, o Autor firmou com a CEF, em 08/02/2013, o contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária do bem.

O Autor deixou de pagar as prestações, razão pela qual houve a consolidação da propriedade em 05/10/2017.

A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário.

Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.:

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.:

“ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. Conforme examinado na sentença, "verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento". 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, § 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, § 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida.”.

É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes.

Ao contrário do que afirma a parte autora, os documentos juntados aos autos, demonstram que houve intimação do Autor para a purgação da mora, conforme se verifica da matrícula do imóvel, onde consta anotação do Oficial do Registro de Imóveis de que houve regular intimação do Autor, sem que houvesse pagamento, sendo que tal anotação possui presunção de veracidade (ID 9879942).

Ademais, também há comprovação de que o Autor foi intimado para os leilões (ID 9879950 e 9880101).

Portanto, não há que se falar em descumprimento às normas legais cogentes, tampouco às cláusulas contratuais firmadas, resultando lícita a conduta levada a efeito pela CEF.

Por fim, não há nos autos elementos suficientes para demonstrar que o imóvel teria sido vendido por preço vil.

Observe, por fim, que o mutuário devedor sabia de sua própria mora. Dificuldades financeiras, obviamente indesejáveis, que venham experimentar, não constituem razão jurídica suficiente a autorizar o descumprimento das obrigações contratuais livremente pactuadas.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, em relação à Autora, diante de sua ilegitimidade ativa e **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

P.R.I.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023894-98.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERVPAES LTDA - ME, RENA TO DOS SANTOS DE SOUSA, ADRIANA SILVA DOS SANTOS, FABIO MARQUES DE SOUSA, VANDER MARQUES SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte Autora da Contestação para oferecimento de Réplica no prazo legal.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022401-86.2018.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO DE MELO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735
RÉU: TUTI BAZAR E PAPELARIA LTDA - ME, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte Autora da Contestação para oferecimento de Réplica no prazo legal.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006199-97.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLARICINO ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SCHAUN REIS - SC39498
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018348-96.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO PACIENTE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID 16956778: Comprove a patrona do Autor o cumprimento integral do art. 112, CPC, comprovando nos autos a comunicação ao Autor de sua renúncia de mandato, nos termos do art. 112, CPC.

Prazo: 10 dias.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-60.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DELFINO DE AMORIM, IRAENE CAETANO DE LIMA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa física que auferir renda, com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, não tendo preenchido os pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Defiro a tramitação prioritária.

Com o recolhimento das custas, cite-se. Deverá a CEF manifestar-se, no prazo da contestação, a respeito da possibilidade de acordo.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005899-72.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES VIANA

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Ciência à parte Autora da certidão de ID: 17214333, nos termos do art. 344, CPC.

Manifeste-se o Autor acerca do julgamento antecipado da lide.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008672-90.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISETE ESTEVAM MARQUES

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Ciência ao Autor da certidão de ID: 17215182, nos termos do art. 344, CPC.

Manifeste-se a parte Autora acerca do julgamento antecipado da lide.

Prazo: 5 dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013530-67.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS SOARES RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Ciência ao Autor da certidão de ID: 17215786 nos termos do art. 344, CPC.

Manifeste-se a parte Autora a respeito do julgamento antecipado da lide.

Prazo: 5 dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009733-83.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO CHAVES TONETTI

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência ao Autor da certidão de ID: 17216069, nos termos do art. 344, CPC.

Manifeste-se a parte Autora a respeito do julgamento antecipado da lide.

Prazo: 5 dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015855-49.2017.4.03.6100

AUTOR: SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, FABIO DI CARLO - SP242577, JOSE OTTONI NETO - SP186178

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, conforme art. 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018845-76.2018.4.03.6100

AUTOR: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601,

RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora afirma que a matéria ora debatida consiste essencialmente em questão de direito, bem como a ré pugna pela aplicação do art. 355, I, do CPC, entendo pela desnecessidade da produção de outras provas.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016994-36.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELENA APARECIDA TANGANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM RICARDO FAGUNDES - SP360792

DESPACHO

Petição ID nº 16485843 e 17075901: defiro o pedido de desbloqueio do valor mantido junto ao Banco Bradesco (ordem de bloqueio ID nº 6318449) por constituir o montante verba absolutamente impenhorável nos termos do art. 833, IV, do CPC (ID nºs 17075904, 17075909 e 17075913).

Proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio.

Após, abra-se vista à exequente, para que indique no prazo de 10 dias bens da executada passíveis de penhora.

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031875-81.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FERNANDA BOANOVA FAVILLA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA TAVARES E SANTOS - SP149234
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16868928: Defiro o prazo de cinco dias, conforme requerimento da parte autora.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016735-07.2018.4.03.6100
AUTOR: MATEUBRAS - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KIMURA BELILA - SP322875, KATIA MARIA DE LIMA - SP98860
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de contradição, pois teria concedido também segurança no que concerne à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que não foi objeto de pedido da impetrante.

Foi dada vista à parte contrária.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

A sentença apenas fez referência à matéria do ISS em sua fundamentação, como argumento de decisão, mas não concedeu qualquer exclusão relativa a esse tributo em seu dispositivo, conforme claramente se depreende de sua leitura.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011435-23.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO GLOBAL SAO PAULO - EIRELI, LENICE VANIGLI DE TOLEDO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.

Após várias tentativas de citação da parte ré, foi determinado à autora que providenciasse a distribuição na Justiça Estadual da carta precatória expedida, tendo esta silenciado.

É o relatório do que importa. Passo a decidir.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de *existência* da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de *validade* da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais *negativos*, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Compulsando os autos, verifico que, mesmo após reiteradas tentativas, não houve citação do réu, tendo sido proferido despacho deferindo a expedição de carta precatória e determinando que a CEF tomasse as providências necessárias para sua distribuição na Justiça Estadual, ao que esta não atendeu. Observa-se a ocorrência de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, como constatado nos presentes autos.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à míngua de citação. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017491-16.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LOJAS INSINUANTE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166, RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou o pedido parcialmente procedente, para reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas pelo inciso IX, do § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670), no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de contradição, requerendo sua reforma alegando a inaplicabilidade da anterioridade anual e nonagesimal ao caso dos autos, violação aos princípios da segurança jurídica e não surpresa.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

A "contradição", vício passível de ser sanado pelos embargos de declaração de acordo com o CPC, refere-se à incongruência entre os fundamentos expostos e o dispositivo, ou entre os fundamentos expostos e a sentença. Não se refere ao fato de a decisão não ir de encontro ao postulado, situação essa que requer o manejo do recurso adequado para eventual reforma do provimento jurisdicional.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003504-44.2017.4.03.6100
AUTOR: COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de contradição, pois teria concedido também segurança no que concerne à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que não foi objeto de pedido da impetrante.

Foi dada vista á parte contrária.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

A sentença apenas fez referência à matéria do ISS em sua fundamentação, como argumento de decisão, mas não concedeu qualquer exclusão relativa a esse tributo em seu dispositivo, conforme claramente se depreende de sua leitura.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004453-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: GILBERTO RAMOS, CRISTIANA SILVA DE SOUZA RAMOS

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de valores à parte-autora.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-24.2017.4.03.6100
AUTOR: SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI - SP104981
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue os autores a recolherem contribuições previdenciárias incidentes sobre suas folhas de salários em relação a pagamentos feitos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão e contradição, pois a sentença teria desbordado os limites do pedido inicial, haja vista que a autora não fez requerimento referente aos reflexos do aviso prévio.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

A sentença não foi além do pedido da autora, pois ainda que não tenha constado explicitamente na petição inicial o pedido relativo aos reflexos do aviso prévio indenizado, em verdade trata-se de consequência inerente, na medida em que reconheceu-se a desobrigação do recolhimento. A sentença inclusive deixou claro que se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.).

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010198-57.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: FORTUNA MAQUINAS LIMITADA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da importância depositada no ID n. 17115524.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados no ID n. 17115524, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669402-61.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438, ROBSON DA SILVA

DESIDERIO - SP260867, JAIR TA VARES DA SILVA - SP46688, JOSE ADEMAR BORGES - SP32093, ENEIDA AMARAL - SP97945, MARCIA SOUZA BULLE

OLIVEIRA - SP134323

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da importância depositada ID n. 17196727.

Intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a penhora no rosto dos autos informada nas fls. 1513 dos autos físicos, considerando o legítimo direito da exequente de levantar os valores depositados judicialmente correspondentes às decisões transitadas em julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0650779-80.1984.4.03.6100

AUTOR: TERMOMECANICA SAO PAULO S A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, JAMES MOREIRA FRANCA - SP155573

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026747-59.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA, ADAILTON DIAS D ALMEIDA, NESIO CARNELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006404-61.2012.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA, NESIO CARNELOS
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045665-73.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: RICARDO CAPELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA - SP122481, DIONISIO VECCHIATTI - SP12537
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da importância depositada ID n. 17197065.

Intime-se a União para que apresente o valor atualizado de seu crédito de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o respectivo código para conversão em renda. Com o cumprimento, expeça-se ofício para parcial conversão em renda conforme do valor depositado no ID n. 17197065.

Sem prejuízo, informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores remanescentes indicados no ID n. 17197065, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0474204-47.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: GERDAU S.A., IVA CHIABRANDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS NEHRING NETTO - SP12232, SUELI APARECIDA SCARTONI A VELLAR FONSECA - SP24878, SOPHIA CORREA JORDAO - SP118006

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da importância depositada ID n. 17145880.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados no ID n. 17145880, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020997-96.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: NOVA RIC ROLAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da importância depositada no ID n. 17148501.

Após, determino a transferência do valor depositado no ID n. 17148501 para uma conta à disposição do Juízo 6ª Vara de Execuções Fiscais, nos seguintes processos: autos n. 0028535-70.2015.403.6182, montante de R\$ 23.881,72, em 10/2017 (14752771 - Pág. 127); autos n. 0059976-55.2004.403.6182, montante de R\$ 25.205,56, em 10/2017 (14752771 - Págs. 132 e 141); autos n. 0039693-11.2004.403.6182, montante de R\$ 51.254,18, em 04/2018 (14752771 - Pág. 151); 0036304-18.2004.403.6182, montante de R\$ 4.572,48, em 10/2017 (14752771 - Pág. 161).

Solicito, ainda, que a instituição financeira depositária informe o saldo remanescente.

Sem prejuízo, informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores remanescentes indicados no ID n. 17148501, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013712-53.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILBERTO KUWABARA BULGARELLI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão contida no ID. n. 13170426, decreto a revelia do réu na forma do artigo 344, do Código de Processo Civil, por não contestada a ação.

Digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028293-73.2018.4.03.6100
AUTOR: SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal, se o caso) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006019-17.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: CARGILL AGRICOLA S A, ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARACIMAR ARAUJO CAMARA - SP135611, LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA - SP24494, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941, LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARACIMAR ARAUJO CAMARA - SP135611, LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA - SP24494, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941, LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da importância depositada ID n. 17210716.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados no ID n. 17210716, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036515-48.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, VAGNER APARECIDO ALBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da importância depositada ID n. 17210247.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados no ID n. 17210247, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001230-08.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS - SP235465, CESAR ANTUNES MARTINS PAES - SP187075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da importância depositada no ID n. 17210218.

O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 10 de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022671-51.1988.4.03.6100

DESPACHO

Ciência às partes da importância depositada no ID n. 17210230.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados no ID n. 17210230, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044923-09.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: COBRAL INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CAMARGO BRANDAO - SP39904, WASHINGTON MASASHIGUE MAEDA - SP76605
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da importância depositada no ID n. 17210241.

Após, determino a transferência do valor depositado no ID n. 17210241 para uma conta à disposição do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, processo n. 1003053-82.2016.502.0372.

Com o cumprimento da medida, tornem os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007849-12.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007980-57.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO PORTUGAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA - SP243363

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JARDIM AVELINO

D E C I S Ã O

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de Supervisor de T.I.. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007940-75.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBSON JUVENAL CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de Técnico Eletrônico (id 17127111). Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção do feito, comprove a parte impetrante o ato coator ora combatido (pendência de análise do pedido de aposentadoria).
4. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021203-14.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

D E C I S Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 11181312), aduzindo contradição.

Intimada, a parte autora, ora embargada, não se manifestou, conforme certificado nos autos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Com razão à embargante, pois na decisão prolatada não atentou para o procedimento comum adotado pela parte autora.

Portanto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e **dou-lhes** provimento, corrigindo a decisão embargada, cujo dispositivo passa a conter a seguinte redação:

“Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA**, para suspender, nas futuras importações promovidas pela Autora a exigência do recolhimento da Taxa de Utilização SISCOMEX nos patamares estabelecidos pela Portaria MF n.º 257/2011.

Intimem-se e cite-se.”

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

D E C I S Ã O

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Auto Posto Cobra 121 Ltda.* em face da *Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP* objetivando a suspensão dos efeitos do PA nº 48620.000612/2018-69, notadamente a multa imposta, e, ao final, a anulação dessa penalidade ou, alternativamente, redução da multa em 95%.

Em síntese, relata a parte-autora que a ré promoveu fiscalização em sua sede, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) por suposta irregularidade por não manter no Posto revendedor a planta simplificada atualizada e não possuir ou manter atualizados os documentos da fase de outorga da autorização. Aduz a parte autora que não procede a afirmação da Ré de que os documentos foram apresentados intempestivamente, posto que, todos os prazos foram respeitados, a partir do real e efetivo recebimento pela empresa responsável pelo posto revendedor. Afirma que a empresa jamais se negou a apresentar para a ANP os documentos requeridos. Salaria que todo o controle contábil e documental do posto é feito externamente, por empresa prestadora de serviço, que não compõe o quadro de funcionários presentes no momento da fiscalização e que a ANP mostrou-se intransigente e incapaz de aguardar ou buscar os meios de contato com prestadores de serviço da empresa ou a equipe de funcionários efetivamente capazes e responsáveis por acessar tais documentos.

A apreciação da tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (Id 12696591).

A parte ré apresentou contestação (id 13062122), combatendo o mérito. Réplica (id 14892640).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Contudo, não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

De início, entendo que a Agência Nacional do Petróleo - ANP tem poderes de regulação, regulamentação e fiscalização das atividades ligadas à pesquisa, indústria e comercialização de petróleo e seus derivados. Essa competência se insere no contexto do “poder de polícia” atribuído ao Poder Público, cuja importância socioeconômica se justifica pelo fato de o abastecimento nacional de combustíveis ser considerado de utilidade pública.

Dispondo especificamente sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, a Lei 9.847/1999 (resultante da Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999), prevê que cabe à ANP a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei 9.478/1997, ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A fiscalização abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível, e a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício dessas atividades.

Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, nos moldes do art. 2º da Lei 9.847/1999, os infratores ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos à sanções administrativas, quais sejam, multa, apreensão de bens e produtos, perdimento de produtos apreendidos, cancelamento do registro do produto junto à ANP, suspensão de fornecimento de produtos, suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação, e revogação de autorização para o exercício de atividade, as quais poderão ser aplicadas cumulativamente.

As penas de multa pecuniárias têm seus parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei 9.847/1999, e serão graduadas de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. Por sua vez, nos casos previstos nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XI do art. 3º da Lei 9.847/1999, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, com medida cautelar, interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição, e apreender bens e produtos, os quais poderão ser cessados por despacho fundamentado da autoridade competente da ANP.

Nos termos do art. 6º dessa Lei 9.847/1999, as penas de apreensão de bens e produtos, de perdimento de produtos apreendidos, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto.

Nos casos de produtos fora das especificações ou com vício de qualidade ou quantidade, suscetíveis de reaproveitamento (total ou parcial), a ANP deverá notificar o autuado ou o fornecedor do produto para que seja feita a retirada para reprocessamento ou decantação, cujas despesas e eventuais ressarcimentos por perdas e danos serão suportadas por aquele que, no julgamento definitivo do respectivo processo administrativo, for responsabilizado pela infração cometida.

Tratando-se de pena de suspensão temporária (total ou parcial) de funcionamento de estabelecimento ou instalação, ela será aplicada quando a multa máxima não corresponder (em razão da gravidade da infração) à vantagem auferida em decorrência da prática infracional, ou, no caso de segunda reincidência (prática uma infração depois da decisão administrativa definitiva que tenha apenado por qualquer infração prevista na Lei 9.847/1999, excluídos os casos de pendência de ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa.

Já a pena de cancelamento de registro será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, ao passo em que a penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização, já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei, descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação, praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade ou por decisão judicial.

Afinal, a penalidade de perdimento de produtos apreendidos será aplicada após decisão definitiva, proferida em processo administrativo com a observância do devido processo legal, quando comprovado, por exame realizado pela autoridade fiscalizadora, vício no produto ou produto que não esteja adequado à especificação autorizada, falta de segurança do produto, quando o produto estiver sendo utilizado em atividade relativa à indústria do petróleo, por pessoa sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável, ou quando o produto estiver sendo utilizado para destinação não permitida ou diversa da autorizada.

Todas essas infrações serão apuradas em processo administrativo, no qual deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, sendo que prescrevem em cinco anos as sanções administrativas em questão, contados da data do cometimento da infração, interrompendo-se com a notificação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade.

No caso dos autos, *trata-se de ação anulatória objetivando a suspensão dos efeitos do PA nº 48620.000612/2018-69, notadamente a multa imposta e cassação do registro do estabelecimento.*

De início, registre-se que não há interesse processual quanto o pedido da parte autora em relação a não cassação do registro do seu estabelecimento, uma vez que conforme se depreende da decisão do processo administrativo foi determinada a suspensão (e não cassação do registro) do funcionamento do estabelecimento

Aduz a parte autora, em síntese, que apresentou os documentos exigidos por ocasião do procedimento de fiscalização, atribuindo à ANP a inobservância dos documentos apresentados a tempo e modo.

Todavia, não verifico a presença do relevante fundamento jurídico que demonstre, de forma patente, irregularidade da interdição (suspensão temporária, conforme consta do processo administrativo) e aplicação de multa imposta à parte autora. Vale dizer, não há prova inequívoca quanto as suas alegações. Tanto é assim, que a própria parte autora requer a produção de prova pericial de natureza documental, motivo pelo qual, o caso em tela, vai demandar maiores esclarecimentos, com produção de outras provas.

Isto posto, nos estritos limites do pedido formulado, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** pleiteada.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005330-37.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BITAL RESTAURANTES LTDA.
PROCURADOR: LUIZ COELHO PAMPLONA
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Bital Restaurantes Ltda.* em face da *União Federal*, visando ordem para ser **reincluída** no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - **Simplex Nacional** de que trata a Lei Complementar 123/2006.

Em síntese, a parte autora informa que foi excluída do Simplex Nacional em novembro de 2018, tendo em vista alteração do seu contrato social (5ª alteração), quando então incluiu no seu objeto a participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista. Aduz que referida previsão sempre constou do contrato social, esclarecendo que jamais exerceu essa possibilidade, previsão essa genérica e incluída por praxe em boa parte ou até mesmo na maioria dos contratos sociais. Sustenta a parte autora que apenas por ocasião da 5ª (quinta) alteração do contrato social, realizada em 30.10.2018, a JUCESP determinou que incluisse em seu cartão CNPJ a “participação em outras sociedades” como atividade secundária (CNAE 64.63-8-00), razão pela qual efetuou referida solicitação, o que foi prontamente atendido pela Receita Federal do Brasil, incluindo também, na mesma oportunidade, CNAEs das atividades secundárias acrescentadas em seu objeto social, qual seja, “serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê” e “treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”, respectivamente CNAEs 56.20-1.02 e 85.99.6-0. Enfim, assevera que o motivo para a exclusão do regime do Simplex Nacional foi a inclusão do CNAE 64.638-00 no cartão do seu CNPJ. Pede tutela provisória para suspensão do ato de exclusão mediante depósito dos valores que seriam devidos no Simplex Nacional, e suspensão da exigibilidade dos valores exigidos com base no lucro presumido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, recebo a petição de emenda à inicial (id 17023297).

Indo adiante, *não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Contudo, não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

Antes da edição da Constituição de 1988, o legislador ordinário editou várias leis antecipando tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, todavia, sempre dentro de sua área federativa de competência. No plano federal, desde a década de 1980, houve leis dispensando tratamento diferenciado para os micro e pequenos empreendimentos, tais como a Lei 7.256/1984.

Reconhecendo a necessidade de incentivar o funcionamento e o desenvolvimento de pequenos empreendimentos, o Constituinte de 1988 previu, no art. 170, IX e no art. 179, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, em face do que também foram editadas várias leis, dentre elas a Lei 9.137/1996.

Visando harmonizar as medidas empregadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios, consoante previsto no art. 146, III, “d”, da Constituição, foi editada a Lei Complementar 123/2006 (com início de eficácia jurídica em 1º.07.2007) estabelecendo o opcional Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, abrangendo grande parte dos tributos federais (dentre eles as contribuições sociais para Seguridade), além de alguns impostos do Estado-Membro e do Município, com condições de enquadramento diferenciadas.

A opção pelo Simples Nacional deve ser feita na forma estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção. Vale observar que o 16, § 4º, da Lei Complementar 123/2006, estabelece que serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º.07.2007 (data do início de sua eficácia), as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo Simples previsto na Lei 9.317/1996 (obviamente se tal opção for válida à luz dessa lei ordinária e também compatível com os requisitos dessa lei complementar).

A inscrição e a manutenção da inscrição no Simples Nacional dependem do cumprimento de um conjunto de requisitos estabelecidos no conjunto normativo aplicável a essa modalidade de empreendimento. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

Em sua redação originária, o art. 16, § 6º, da Lei Complementar 123/2006 previu que o indeferimento da opção pelo Simples Nacional seria feito por ato da Administração Tributária, conforme regulamentado pelo Comitê Gestor. Embora me parece pressuposto lógico da opção pelo Simples Nacional, a Lei Complementar 139/2011 (DOU de 11.11.2011) introduziu o parágrafo 1º-A no art. 16 da Lei Complementar 123/2006 para explicitar que a opção pelo regime unificado implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos (incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais), encaminhar notificações e intimações, e expedir avisos em geral.

Nos moldes dos arts. 28 a 30, todos da Lei Complementar 123/2006, a exclusão do Simples Nacional será feita de ofício (em casos de circunstâncias graves por parte das optantes) ou mediante comunicação das empresas optantes (especialmente por opção voluntária, ou quando incorrerem em qualquer das situações de vedação), de maneira que passam a se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. A comunicação da exclusão será sempre feita nos moldes estabelecidos pelo Comitê Gestor.

No caso dos autos, a parte impetrante requer provimento judicial visando a sua reinclusão no Simples Nacional. Para tanto, alega a ilegalidade do ato de exclusão, tendo em vista que o fundamento para a sua exclusão não deve prevalecer; previsão está contida no art. 3º, §4º, inciso VII, da LC 123/2006, cujo §4º dispõe que “não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar; incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar; para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica.”; e o inciso VII dispõe: “que participe do capital de outra pessoa jurídica.

Sustenta a parte autora que, apesar de não exercer e nunca ter exercido a atividade de “participação em outras sociedades”, ao ter atendido à determinação da JUCESP de incluir o CNAE nº 64.63-8-00 em seu cartão CNPJ, a autora foi automaticamente excluída do Simples Nacional porque tal atividade seria impeditiva da inclusão e manutenção nesse regime tributário.

Em suma, sustenta a parte autora que jamais participou do capital de outra empresa, conforme faz prova os balancetes do último exercício, os quais comprovam que suas receitas operacionais decorrem exclusivamente do exercício de sua atividade de restaurante (id 16187195 a 16187209). Também faz prova nesse sentido os relatórios de situação fiscal e complementar da autora (id 16187210 e 16187211).

Pois bem, no caso em apreço não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, mormente porque as alegações da parte autora carecem de dilação probatória, inclusive, de manifestação da parte contrária, para que seja assegurado o contraditório, sendo de rigor, ao menos nesta fase inicial, o indeferimento da medida postulada. A tutela provisória sem garantia (como por exemplo o depósito integral, e não na forma como pretendido pela parte autora) dependeria de consistência documental e de esclarecimentos que somente o devido processo legal pode proporcionar.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.**

Int. e cite-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006892-18.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WGOR COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Clência à parte Autora do mandado de citação não cumprido (ID: 14585163) para que requeira o que de direito.

Prazo: 10 dias.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003048-26.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ULTRAX DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS, CHEFE DO NÚCLEO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006421-02.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELVIRA DE OLIVEIRA NEVES

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Ciência à parte Autora da certidão de ID: 17230388 nos termos do art. 344, CPC.

Manifeste-se o Autor sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 5 dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030674-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIAN DE SOUSA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016642-44.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO PAULO BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA SEVERINO - SP174395, ARINELLI QUEIROZ RIBEIRO - SP370516
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Diante da manifestação da parte Autora (ID: 14324608), manifeste-se a parte Ré (CEF) a respeito de interesse em realização de audiência de conciliação.

Prazo: 10 dias.

Em havendo interesse na realização da audiência, remetam-se os autos ao CECON.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022279-73.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GABRIEL ARCELINO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Ciência à parte Autora do mandado de citação não cumprido (ID: 16099561) para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022978-98.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *RVA do Brasil Logística Internacional Ltda.* em face da *União Federal*, objetivando a suspensão de multa aplicada por meio do Auto de Infração nº 0817800/05358/17 (PA nº 11128-721314/2017-86).

Em síntese, a parte-autora aduz que foi lavrado auto de infração por suposta infração ao artigo 107, IV, "e", do Decreto-lei nº 37/1966 sob o fundamento de ausência de prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 800/2007. A parte-autora alega a nulidade do auto de infração porque informou sobre suas cargas tempestivamente, além do que os prazos do art. 22 da IN RFB nº 800/2007 somente se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, afirmando ainda que a autuação é desprovida de suporte fático e normativo, e que, nos moldes previstos no art. 37, §2º, do Decreto-lei nº 37/1966, não seria efetuada operação de descarga ou carga de mercadorias em embarcações enquanto não prestadas as informações sobre as cargas transportadas. Aduz, ainda, que deve ser aplicada a denúncia espontânea nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, além do que não há tipificação legal da conduta nem dano ao erário, a parte-autora pede a nulidade da imposição combatida e exclusão de qualquer anotação feita a esse pretexto.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória (id 5257628).

A União Federal contestou, combatendo o mérito (id 5394728).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, mas foi admitido o depósito do valor controvertido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário (id 13528054).

Réplica sob id 14259568.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Preliminarmente, cumpre consignar que a parte autora não é beneficiária da decisão proferida na ação coletiva, autuada sob nº 0005235-86.2015.4.03.6100, movida pela Associação Nacional das empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operações Intermodais, em face da União Federal, na qual foi deferida parcialmente a antecipação de tutela para determinar a Ré se abstenha de aplicar multa às associadas, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do art. 102 do Decreto-lei 37/66. Isso porque, a ora autora não comprova ser filiada à parte autora (da ação em curso proposta pela Associação Nacional das Empresas Transitárias), embora tenha sido intimada para tanto. Ademais, com a propositura desta ação individual, não poderia se beneficiar da decisão na referida ação coletiva, ainda que fosse comprovada a sua filiação. É que os efeitos da decisão na ação coletiva, caso esta seja julgada procedente, não se estenderão ao autor da ação individual que, mesmo sabendo da ação coletiva, não optou pela suspensão do curso da sua ação individual.

Indo adiante, no mérito, o pedido é improcedente.

De início, é importante destacar que o Código Tributário Nacional (CTN, Lei 5.172/1966, recepcionada na qualidade de lei complementar pela Constituição vigente), prevê a existência de obrigação principal e obrigação acessória, seguindo cada qual um regime jurídico específico.

A obrigação principal corresponde à dívida de moeda (tributo ou multa), extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente, ao passo em que a obrigação acessória se refere às prestações positivas ou negativas, instituídas em função do interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária (sendo certo que a multa pecuniária decorrente do descumprimento de obrigação acessória assume natureza de obrigação principal).

Em razão da estrita legalidade (ou reserva absoluta de lei), que informa a matéria concernente à criação de imposições pecuniárias fiscais, a obrigação principal em regra é normatizada por atos legislativos primários (exclusivos do Poder Legislativo ou que combinem a vontade desse Poder com a vontade do Poder Executivo), consoante as hipóteses delineadas no Texto Constitucional. Por ausência de previsão constitucional, a instituição de obrigação acessória sujeita-se tão somente à legalidade ou reserva relativa de lei, mesmo porque restringe-se à operacionalização tendente ao cumprimento da obrigação principal. O art. 113, § 2º, do CTN, dispõe que a obrigação acessória decorre da legislação tributária (que, ao teor do art. 96 do mesmo diploma legal) e, assim, o art. 97 do CTN não inclui essa obrigação dentre as imposições privativas da lei em sentido estrito, de modo que se revela juridicamente possível a veiculação dessa espécie de obrigação por ato normativo oriundo da administração tributária (aliás, várias leis ordinárias atribuem competência à Secretaria da Receita Federal para dispor sobre obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável).

Com base nessa sistemática foi expedida a IN RFB 800/2007, DOU de 28/12/2007, instituindo a obrigação acessória de prestar informações acerca da entrada e saída de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, tudo em consonância com o art. 64 da Lei 10.833/2003. O art. 22, III, da IN RFB 800/2007 estabelece prazos mínimos para a prestação das informações à RFB, ao passo em que foram previstas as seguintes regras de transição pelo art. 50 dessa mesma IN RFB 800/2007 (com alterações pela IN RFB 899/2008):

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Considerando que, por força de seu art. 52, essa IN RFB 800/2007 produziu efeitos a partir de 31/03/2008 (salvo para disposições como a do art. 22, que se tornou obrigatório a partir de 1º/04/2009 em razão de alterações), o art. 50, parágrafo único desse ato normativo da Administração Federal continha prazos transitórios para a prestação de informações relativas a operações que descreve, tudo revestindo-se como obrigação acessória.

E o descumprimento dessa obrigação acessória ensejava e ainda enseja a aplicação de multa (que, por ser pecuniária, revela-se como obrigação principal) cujos termos estão no art. 37, *caput* e § 1º, do Decreto-lei 37/1966 (na redação dada pela Lei 10.833/2003), sujeitando o infrator à sanção do art. 107, IV, *e*, do citado Decreto-lei, o qual prevê, expressamente, a aplicação de multa de R\$5.000,00:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

.....

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):.....

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.e (grifo nosso)

Portanto, a atuação imposta ao transportador ou ao agente de carga e fundamentada na "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar", está escorada no art. 107, IV, *e*, do Decreto-lei 37/1966 (na redação dada pela Lei 10.833/2003), por infração ao contido no art. 22 ou no art. 50, parágrafo único (no caso de período de transição), ambos da IN SRF 800/2007. Isso porque tal informação deve ser prestada em até 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino, ou antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País (no caso do regramento de transição), sendo certo que essa infração não exige (depois de apurado o descumprimento da obrigação) a prova de dano específico porque basta a conduta formal lesiva à fiscalização e ao controle aduaneiro.

Não há que se falar em ausência de fundamento legal para a imposição da multa em tela, porque a mesma está claramente tipificada no art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966 (na redação dada pela Lei 10.833/2003), refletindo a conduta tratada no art. 22 ou no art. 50, ambos da IN SRF 800/2007. Não há que se falar em aplicação favorável nos moldes do art. 106 do Código Tributário Nacional porque as alterações promovidas na IN RFB 800/2007 (notadamente pela IN RFB 1.372/2013, pela IN RFB 1.473/2014 e pela IN RFB 1.621/2016) mantiveram infração em tela, cuja a penalidade está descrita em lei (estrita legalidade ou reserva absoluta de lei) nos contornos do art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966 (na redação dada pela Lei 10.833/2003).

Desses mesmos dispositivos normativos extrai-se a conclusão de que a multa deve ser aplicada para cada informação que não tenha sido prestada ou que assim tenha ocorrido em desacordo com a forma e o prazo estabelecidos na IN RFB 800/2007 e demais aplicáveis, mesmo porque cada informação que se deixa de ser prestada ou é feita em violação a forma e prazo estabelecido potencialmente desarticula o controle aduaneiro (não bastasse o fato de essa penalidade ser aplicada em razão da prática da conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro).

É dever da Administração Pública aplicar a multa prevista na legislação de regência quando fatos se mostrem compatíveis com a previsão normativa abstrata, sendo certo que a multa é sanção destinada a desestimular atos prejudiciais à fiscalização e controle aduaneiro, assumindo contornos preventivos e repressivos (tanto geral como específico) e, portanto, sem efeitos desproporcional ou confiscatórios.

Também não há que se falar em denúncia espontânea nos moldes do art. 138 do CTN, porque, no entendimento majoritário, tal desoneração tem alcance específico e não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas. A despeito de meu entendimento pessoal, reconheço que está sedimentada no E. STJ o descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os seguintes precedentes: AEARESP n.º 209.663, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP n.º 884.939, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/02/2009, DJ 19/2/2009; REsp n.º 1.129.202 Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010.

A orientação do E. Tribunal Regional da 3ª Região se consolidou no sentido da imposição de multa nos moldes postos nos autos, como se pode notar nos seguinte julgados:

AC 00116749520144036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2215106, Rel. Des. Federal Carlos Muta Terceira Turma, v.u., e DJF3 Judicial 1, DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. AUT INFRAÇÃO. MULTA. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE MERCADORIAS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DESCUMPRIMENTO. PROPORCIONALIDADE. AGENTE DE CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGACÕES ACESSÓRIAS. 1. A autuação, fundada na "NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU C. TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR", imposta ao agente de cargas, tem amparo no art 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei 37/1966, na redação dada pela Lei 10.833/2003, tendo a infração sido atribuída por prestação de informações fora do prazo (artigo 22, III, da IN SRF 800/2007, vigente ao tempo dos fatos), ou seja, em até quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino. 2. A previsão de prazo para prestação de tais informações não exige, para aplicar-se multa, depois de apurado o descumprimento da obrigação, a prova de dano específico, mas apenas da prática da conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro, não violando a segurança jurídica a conduta de aplicar a multa prevista na legislação, ao contrário do que ocorreria se, diante da prova da infração, a multa fosse dispensada por voluntarismo da Administração. 3. Em relação à responsabilidade tributária na situação específica, o artigo 37, § 1, do Decreto-lei 37/66 estabeleceu a obrigação de prestar informações sobre operações e respectivas cargas e o artigo 107, IV, "e", do mesmo diploma legal previu expressamente a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de fornecê-las, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. 4. A multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico, não se revelando, desta forma, desproporcional, não razoável ou confiscatória. 5. A denúncia espontânea, trata-se de benefício previsto em lei complementar (artigo 138, CTN), tem alcance específico nela definido, que não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como, de resto, consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelo desprovido.

AC 00012617420154036104, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2198868, Rel^o. Des^a. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turm v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUT INFRAÇÃO. REGISTRO DE DADOS NO SISCOMEX PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. IMP DE MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SISCOMEX. LEGITIMIDADE DO AGENTE DE CARGA. DEN ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É dever do transportador prestar informações à Secretaria da Receita Fede acerca da carga, tratando-se de obrigação acessória ou dever instrumental previsto no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, bem como mecanismo viabilizador do controle aduaneiro, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, cujo descumprimento é apenado com a imposição de multa. 2. No caso vertente, conforme Auto de Infração acostado aos autos (fls. 52/75), a apelante concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHL CE 151005065247332 a destempo, às 20:41 do dia 01/05/10, segundo prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005066545647. 3. Com vistas a anular a multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66, a apelante afirma, dentre outras, que a responsabilidade deve ser imputada ao armador; que adiantou a chegada do navio no porto em 1 (um) dia. 4. A este respeito, cumpre observar que a autoridade fiscalizadora atentou para o fato de ter havido a antecipação da data de atracação, inicialmente prevista para o dia 05/05/10 às 07:00, sem que tal fato interfira no prazo legal fixado, pois, o Conhecimento Eletrônico Sub-Master MGBL CE 151005065247332 foi incluído às 09:23 de 30/04/2010, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. (fl. 53) 5. Por outro lado, também não merece guarida à apelante quando afirma que a responsabilidade caberia somente ao armador; pois, como agente de carga que é, tem interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação, nos termos do art. 107, IV, "e" do DL 37/66. 6. O benefício previsto no art. 138 do CTN não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN). 7. Destarte, possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, haja vista que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 8. Apelação improvida.

É verdade que, no âmbito interno da Administração Fazendária, há divergências no que concerne a aplicação dessa penalidade em casos de alteração ou de retificação de uma informação prestada tempestivamente (p. ex., nas retificações estabelecidas no art. 27-A e seguintes da IN RFB 800/2007). Reconheço que, na Solução de Consulta Interna nº 2 – Cosit, de 04/02/2016, a Coordenação-Geral de Administração Aduaneira – COANA firmou entendimento no sentido de que alterações e retificações extemporâneas de informações feitas tempestivamente não se sujeitam à imposição da multa ora combatida: “ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.”

É certo que o Poder Judiciário tem independência e imparcialidade para julgar feitos a partir da interpretação da legislação vigente, sem se vincular a manifestações da Administração Pública. Houvesse acolhimento do pedido feito na inicial por parte da União Federal ou ainda falta de interesse de agir (originário ou superveniente), os contornos da presente lide a ser dirimida pelo Poder Judiciário se mostrariam diversos, mas assim não se dá no caso dos autos.

Particularmente acredito que a descrição normativa do art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966 (na redação dada pela Lei 10.833/2003), refletindo a conduta tratada no art. 22 ou no art. 50, ambos da IN SRF 800/2007, tipifica tanto a ausência de informação como a alteração ou a retificação extemporânea de uma informação sobre veículo ou carga transportada já prestada tempestivamente. Vejo nítido nos textos positivados (em favor do eficiente controle aduaneiro e no interesse público daí derivado) que a informação prestada de modo equivocado pelo transportador ou agente de carga também se mostra como conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro, com potencialidade para fragilizar o trabalho da Administração Pública.

Informação intempestiva, retificação de informação ou alteração de informação são hipóteses que, a rigor, mostram-se equivalentes no que concerne ao potencial lesivo (formal ou material), e, assim, encontram-se igualmente contempladas na racionalidade da norma extraída da interpretação do preceito do art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966 (na redação dada pela Lei 10.833/2003).

Quando muito, caberia ao legislador ordinário federal diferenciar a gravidade das infrações, tal como se dá em casos nos quais não há qualquer informação prestada, impondo o perdimento da mercadoria transportada conforme art. 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. Inexistindo essa distinção feita pelo titular da competência legislativa, e sendo cabível a esse titular escolher entre diferenciar ou não as condutas de informação intempestiva, retificação de informação ou alteração de informação, impõe-se a conclusão judicial de aplicação da multa para essas três hipóteses, diante do texto positivado no art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966, sem mácula à isonomia na medida em que em todas essas condutas há lesão a preceitos de fiscalização e controle aduaneiro.

O E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região afirma a aplicação de penalidade em casos de retificação e alteração extemporâneas de informações, como se nota no seguinte julgado:

AC 00109956120154036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2198878, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO ADUANEIRO. RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. TIPICIDADE. ART. IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. APELO FAZENDÁRIO PROVIDO. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, as retificações informadas efetuadas no SISCOMEX-Carga, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. Há impossibilidade lógica de reconhecimento de denúncia espontânea em relação a infrações cujo cerne seja a ação extemporânea do agente, vez que, em tal hipótese, a conduta que se pretende caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (atender obrigação legal de maneira intempestiva). Destaque-se que, no caso da legislação aduaneira, a total ausência de prestação de informações de carga configura ilícito distinto, penalizado com o perdimento da mercadoria transportada, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 3. Revertida a sucumbência, cabível majoração do quantum fixado na origem, a título de honorários recursais nos termos do artigo 85 do CPC/2015. 4. Apelo provido.

AC 00084519820094036104, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1743866, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Shida, Sexta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, decorre extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN). 4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.

No caso dos autos, a parte-autora afirma que não pode ser penalizada pela infração, pois jamais deixou de informar sobre suas cargas na forma narrada, nem tampouco as prestou a destempo. Contudo, a parte-autora não apresenta prova inequívoca do quanto alegado. Não há nos autos a necessária comprovação de que tenha prestado as informações, em cumprimento às disposições estabelecidas na IN RFB nº 800/2007.

Pelo que consta do Auto de Infração 0817800/05358/17 (que gerou o PA nº 11128-721314/2017-86), a autuação se deu por “não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”, como se nota da fundamentação contida na autuação (id 3336935). Constata-se que, a agente de carga, ora autora, concluiu a desconsolidação a destempo (em/a partir de 21.07.2014), com atracação registrada em 23.07.2014, sendo aplicada a multa de R\$ 5.000,00.

Pelas datas referidas, nota-se que todas as infrações foram cometidas já na vigência da IN RFB 800/2007. Reafirmo que, por força de seu art. 52, essa IN RFB 800/2007 produziu efeitos a partir de 31/03/2008 (salvo para disposições como a do art. 22, que se tornou obrigatório a partir de 1º/04/2009 em razão de alterações), motivo pelo qual a autuação esteve também lastreada no art. 50, parágrafo único desse ato normativo da Administração Federal, que continha prazos transitórios para a prestação de informações relativas a operações que descreve, tudo revestindo-se como obrigação acessória. Essa descrição está expressa (id 3336935), na fundamentação da autuação, motivo pelo qual não prospera a alegação de que parte dos fatos geradores é anterior à vigência da IN RFB 800/2007 (quando não havia previsão para a inclusão autuada).

À luz de todo exposto, não é possível aplicar a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, para a exclusão das imputações feitas, a despeito de meu entendimento pessoal.

Enfim, há tipificação legal da conduta, ao passo em que dano material ao erário é irrelevante para a configuração dessa infração, como acima referido. Nos moldes dos fundamentos apresentados nesta decisão, retificações e alterações de informações sobre veículo ou carga transportada ensejam a aplicação da multa do art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966 (na redação dada pela Lei 10.833/2003).

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixado sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Aguarde-se o trânsito em julgado para a devida destinação do depósito feito nos autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017935-76.2014.4.03.6100

AUTOR: ERIC BURGAT

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido de modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao FGTS, com substituição da Taxa Referencial.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não observou a planilha juntada pelo autor, não se pronunciou sobre os índices IPCA-E e INPC e nem sobre o entendimento do STF na ADI 493-0.

Foi dada vista à parte contrária.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

Equivoca-se o embargante ao alegar que a sentença não se manifestou sobre o entendimento do STF refletido na ADI 493-0, conforme se confere na fundamentação da sentença. Equivoca-se também ao alegar omissão quanto aos argumentos indicados para adoção do IPCA-E ou INPC ou quanto à não observância da planilha juntada, pois firmado o entendimento do Juízo acerca da adequação e aplicabilidade da TR, cabe julgar o mérito com base nessa tese, e não esgotar todas as outras por exclusão.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014358-27.2013.4.03.6100

AUTOR: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) RÉU: IVAN REIS SANTOS - SP190226, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de ilegalidade da glosa imposta pela INFRAERO à autora.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois deixou de se manifestar sobre todos os pontos elencados na inicial pela autora.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

A embargante genericamente alega que o Juízo deixou de se manifestar sobre todos os pontos elencados na inicial capazes de, em tese, infirmar a decisão prolatada. Ocorre que a parte embargante sequer indica que pontos seriam esses e nem em que eles influenciariam em na tese firmada de que o escopo do contrato administrativo é mais amplo do que a avaliação positiva da prestação dos serviços, implicando também o cumprimento dos termos lançados na planilha de custos.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I..

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009410-15.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIO AUGUSTO HOFFMANN PINTO - RJ176247, RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP,
PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido de afastamento da incidência de juros moratórios, referentes ao período que extrapola o prazo legal de 360 dias para trâmite e conclusão do processo administrativo tributário.

Em síntese, a embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não apreciou o pedido alternativo de não se sujeitar à incidência dos juros sobre os créditos tributários objeto de processos administrativos em trâmite no CARF durante o período de suspensão de suas atividades judicantes como consequência da deflagração da “Operação Zelotes” (período compreendido entre 31/03/2015 e 07/12/2015).

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Assiste razão à embargante, devendo ser corrigida a fundamentação da sentença de id 11288205.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para acrescentar o seguinte trecho ao dispositivo da sentença:

“Pelos mesmo motivos pelos quais o pedido de afastamento da incidência de juros moratórios, referentes ao período que extrapola o prazo legal de 360 dias para trâmite e conclusão do processo administrativo tributário não pode ser acolhido, também o pedido alternativo de não se sujeitar à incidência dos juros sobre os créditos tributários objeto de processos administrativos em trâmite no CARF durante o período de suspensão de suas atividades judicantes como consequência da deflagração da “Operação Zelotes” (período compreendido entre 31/03/2015 e 07/12/2015) deve ser improcedente. Conforme já exposto nesta sentença, a obrigação de pagamento de juros decorre da lei e não há disposto que escuse a impetrante do pagamento de tais encargos. O art. 396 do Código Civil não é aplicável ao caso, haja vista que o caso dos autos insere-se na seara tributária, não se tratando de relação obrigacional entre dois particulares, mas entre o Fisco e o contribuinte. Não verifico, também, qualquer ilegalidade que leve a presumir a existência de enriquecimento sem causa ou locupletamento ilícito da Administração, tal qual alega a impetrante, sendo, portanto, o caso de improcedência do pedido”.

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019558-44.2015.4.03.6100
AUTOR: POSTO JENNER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEEAN PASPALTZIS - SP133645
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de direito creditório/repetitório pertinente a recolhimentos de FINSOCIAL incidentes sobre combustíveis entre set/1989 a mar/1992.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de contradição e erro material, pois a correspondência recebida em 28/05/2012 não teria comunicado o fim do processo administrativo, de modo que a pretensão não estaria prescrita.

A parte contrária manifestou-se pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

A questão da prescrição foi longamente debatida na sentença, e traz a embargante alegação de contradição e erro material. Não padece a sentença de nenhum desses vícios. A "contradição", vício passível de ser sanado pelos embargos de declaração de acordo com o CPC, refere-se à incongruência entre os fundamentos expostos e o dispositivo, ou entre os fundamentos expostos e a sentença. Não se refere ao fato de a decisão não ir de encontro ao postulado, situação essa que requer o manejo do recurso adequado para eventual reforma do provimento jurisdicional. Quanto ao erro material, também não apontou a embargante qualquer elemento que o evidencie.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007853-90.2017.4.03.6100

AUTOR: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENA TO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido reconhecendo o direito da autora a não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) e a Contribuição a Terceiros sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de auxílio-acidente e auxílio-doença (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado), férias não usufruídas, vale transporte e vale refeição pagos em pecúnia.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois deixou de reconhecer que a União reconheceu parte do pedido e, por isso, não deveria ser condenada em honorários advocatícios.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante, devendo ser integrada a fundamentação da sentença de id 13747248, bem como corrigido seu dispositivo.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para acrescentar o seguinte trecho à fundamentação:

“Quanto aos honorários advocatícios, deixou a União de contestar parcialmente, reconhecendo, de plano, a procedência parcial do pedido. Assim, tendo em vista a previsão contida do art. 19, inciso V, combinado com o §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, com relação a esta parte não cabe a fixação de honorários advocatícios.

Anoto que a disposição legal é expressa e incontroversa e, sendo lei especial, deve se sobrepor à disposição geral do Código de Processo Civil no que concerne à sucumbência. Nesse sentido, observa-se o já decidido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROC ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIDA PELA FAZ EM TEMPO OPORTUNO. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/2004. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O § art. 19, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei 11.033/04, disciplina: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial." 2. No caso em foco, a Fazenda foi citada e apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a não condenação em honorários advocatícios (fl. 281), por ter a matéria discutida nos autos (exigência de depósito prévio para processamento de recurso administrativo) entendimento pacífico no âmbito do STF no sentido da pretensão deduzida. 3. **Tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido, em tempo oportuno, aplica-se o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, que a desonera do pagamento de honorários advocatícios.** Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.173.456/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 5/5/2010, REsp 1.073.562/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 26/3/2009, AgRg no REsp 924.600/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/8/2010, AgRg no REsp 1.173.648/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 26/3/2010. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1213285 RS 2010/0178738-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2010 - grifado)”.

Indo adiante, no dispositivo, onde consta:

“Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixado sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.”

Passe a constar:

“Tendo em vista que o reconhecimento de grande parte do pedido pela União, sobre a qual devem incidir os termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com §1º, inciso I, sem a condenação em honorários advocatícios, e tendo em vista a procedência do pedido no que se refere às verbas de vale refeição, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §2º, 3º e 8º, do CPC”.

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido de modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao FGTS, com substituição da Taxa Referencial.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não se pronunciou sobre a aplicação do art. 1.036 do CPC ao caso dos autos.

Foi dada vista à parte contrária.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Não há omissão a ser sanada com relação à aplicação do art. 1.036 do CPC, pois a suspensão anteriormente determinada já foi superada com o julgamento do REsp no 1.614.874/SC. O fato de existir ADI que julga matéria correlata por si só não determina suspensão de processos em trâmite em todo o território nacional, o que deve ser feito de maneira expressa pelo STF, não sendo efeito automático.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido de modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao FGTS, com substituição da Taxa Referencial.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não observou a planilha juntada pelo autor, não se pronunciou sobre os índices IPCA-E e INPC e nem sobre o entendimento do STF na ADI 493-0.

Foi dada vista à parte contrária.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

Equivoca-se o embargante ao alegar que a sentença não se manifestou sobre o entendimento do STF refletido na ADI 493-0, conforme se confere na fundamentação da sentença. Equivoca-se também ao alegar omissão quanto aos argumentos indicados para adoção do IPCA-E ou INPC ou quanto à não observância da planilha juntada, pois firmado o entendimento do Juízo acerca da adequação e aplicabilidade da TR, cabe julgar o mérito com base nessa tese, e não esgotar todas as outras por exclusão.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021558-24.2018.4.03.6100

AUTOR: MEIRES SOUZA BOIANI, ANTONIO ROBERTO BOIANI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SOUZA BOIANI - SP226258

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SOUZA BOIANI - SP226258

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010911-67.2018.4.03.6100
AUTOR: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013410-58.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA BERBERT BAER - SP305547, FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103-A
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-58.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTA VIO AUGUSTO COUTINHO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OTAVIO AUGUSTO COUTINHO DE OLIVEIRA CAMPOS em face do REIT DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO e da FMU FACULDADES METROPOLI UNIDAS visando ordem para imediato aproveitamento da disciplina cursada Reabilitação Oral II, no Curso de Odontologia.

Em síntese, a parte-impetrante informa ser aluno da FMU - Santo Amaro, na qual cursa Odontologia, para lá tendo sido transferido no final do ano de 2017, pois até então cursava a Faculdade Tiradentes. A parte-impetrante afirma que, ao se matricular na FMU, solicitou aproveitamento das matérias que já havia cursado na faculdade Tiradentes, e que a autoridade impetrada violou seu direito líquido e certo por não acolher o aproveitamento da disciplina Reabilitação Oral II, sem qualquer justificativa, do que resulta ficar um período cursando apenas uma matéria (que, acredita, já ter sido cursada).

Postergada a apreciação do pedido liminar (id14006318), a autoridade impetrada prestou informações (id14426781). A parte-impetrante replicou (id14615818).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência em vista do andamento do ano letivo. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela buscada na impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Primeiramente, cumpre anotar que o Estado Democrático de Direito, estampado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, abriga o acesso à educação (aspecto essencial à realização da natureza humana), previsto como “*direito de todos e dever do Estado e da família*”. O art. 206, I e IV, do mesmo texto constitucional, estabelece “*igualdade de condições para o acesso e permanência da escola*” e “*gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais*”. Complementando esse preceito, o art. 208, *caput*, I, VII e § 2º, também do diploma constitucional, aponta que “*o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria.*”, com “*programas suplementares de material didático-escolar; transporte, alimentação e assistência à saúde*”, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. Essas atividades serão financiadas pelo salário-educação, contribuições sociais e de outros recursos orçamentários, segundo os §§ 4º e 5º do art. 212 da Constituição. De outro lado, “*o ensino é livre à iniciativa privada*”, conforme preceitua o art. 209 da Constituição Federal vigente.

Ocorre que ao teor do art. 207, da Constituição, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ante à importância do tema, o art. 53, *caput* e incisos, da Lei 9.394/1996 prevê que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos na mencionada lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino. Igualmente, cabe às universidades a fixação dos currículos dos seus cursos e programas (observadas as diretrizes gerais pertinentes), estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão, fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, conferir graus, diplomas e outros títulos, firmar contratos, acordos e convênios, aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais, administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos, e receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

E o art. 53, §1º da Lei 9.394/1996 (na redação dada pela Lei 13.490/2017), prevê que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre criação, expansão, modificação e extinção de cursos, ampliação e diminuição de vagas, elaboração da programação dos cursos, programação das pesquisas e das atividades de extensão, contratação e dispensa de professores e planos de carreira docente.

O legítimo controle judicial do conteúdo ou mérito de atos discricionários desses órgãos que afirmam a autonomia universitária somente é possível em casos de manifesta ou inequívoca violação do âmbito de escolha. No mais, o controle judicial também é possível em casos de violação de aspectos formais, ou, por certo, do próprio regimento e demais regras universitárias que conferem direitos ou prerrogativas a alunos.

É incontroverso que a parte-impetrante é aluno da FMU - Santo Amaro, na qual cursa Odontologia, tendo sido para lá transferido no final do ano de 2017, já que até então cursava a Faculdade Tiradentes. O cerne a lide posta nos autos é saber se houve violação de regimentos universitários ou da discricionariedade de órgãos acadêmicos em negar à parte-impetrante o aproveitamento das matérias que já havia cursado na faculdade Tiradentes, vale dizer, a disciplina Reabilitação Oral II.

É corrente no meio acadêmico que, no caso de transferência de aluno de uma instituição de ensino superior (IES) para outra, o aproveitamento de disciplinas cursadas na anterior depende da correspondência de conteúdo e de carga horária em proporções importantes. Há discricionariedade na análise dessa proporção, sendo certo que, de um lado, não pode ser exigida identidade, mas de outro lado, também não é possível aproveitar matérias com menos de 50% de correspondência em conteúdo e em carga horária. Não são nomenclaturas iguais ou semelhantes que servem para análise do conteúdo programático e da carga horária, mas a efetiva compatibilidade de matéria e de tempo, tudo voltado para melhor preparação acadêmica/profissional.

Pela documentação acostada aos autos, nota-se que a parte-impetrante, ao se matricular na FMU, pediu análise curricular para dispensa da disciplina pré-clínica interdisciplinar IV (nomenclatura anterior à alteração da grade), o que restou indeferido por ausência de disciplina equivalente cursada na Faculdade Tiradentes.

É claro que a parte-impetrante deveria saber, também, do conteúdo das matérias da IES de origem e da IES de destino quando se dispôs a requerer transferência, não sendo crível a alegação de não ter lhe sido informada. E, ademais, a via mandamental eleita não comporta dilação probatória.

Não vejo violação a direito líquido e certo da parte-impetrante por não verificar descumprimento de regramento estatutário ou afim da FMU, e não identificar desrespeito formal e material à discricionariedade no ato atacado.

Enfim, ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oficie-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004854-96.2019.4.03.6100
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MONTREAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ARALDO - SP92838
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTREAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento integral dos débitos decorrentes de despesas condominiais no valor total de R\$ 6.226,34.

Observe, de plano, que este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente ação.

Dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.”

Com efeito, a lei dos juizados especiais federais estabelece a competência absoluta para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ressalvadas as causas elencadas nos incisos I a IV do § 1º, dentre as quais não se insere a presente ação de execução.

Ressalte-se que, ainda que o condomínio não tenha sido apontado no art. 6º ora transcrito, para efeito de fixação da competência dos juizados especiais, o critério da expressão econômica prepondera sobre o da natureza da pessoa que figura no polo ativo da ação, conforme entendimento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido”. (STJ, AGRCC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010)

No mesmo sentido tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis:

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N.º 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º- Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos. (TRF 3ª Região, AC 00074051120084036104, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 02/05/2017).

"AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido". (TRF 3ª Região, AI 00112047020104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)

O fato de se tratar de ação de execução de título extrajudicial fundamentada no art. 784, X, do CPC, não afasta o entendimento da preponderância do princípio da expressão econômica para fins de fixação de competência dos juizados especiais.

Ressalte-se que a própria Lei n.º 9.099/95, a qual se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial, no valor até quarenta salários mínimos, nos juizados especiais.

Nesse sentido:

"Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF; consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n.º 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJÓARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituante às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição." (TRF 4ª Região, CC 5055247-67.2016.404.0000, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Segunda Seção, j. 31.01.2017).

Portanto, não há óbice para que a presente ação seja processada pelos Juizados Especiais Federais Cíveis, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos, bem como não se trata de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, § 1º, da Lei n.º 10.259/01.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 14ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas dos Juizados Especiais Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as devidas homenagens.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0675688-45.1991.4.03.6100

AUTOR: ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA, ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA, ARLINDO PIMENTA, BENEDITO DE JESUS CORREIA, COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA, ELLI LEAL, CIRO DOMINGUES BAILAO JUNIOR, MARIA CONCEICAO BAILAO DA SILVA, LEOBINO JOAQUIM ALVES, JOAO OSCAR CERBONCINI MEIRELLES, EVALDO BORGES OURIQUES, FRANCISCO HUMBERTO DE ABREU MAFFEI, FRANCISCO LAMELO GONZALEZ, FRANCISCO ROCHA PORTO, JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES, LEONOR DE BARROS ZAGO, COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA, MARIA ZUANAZI, SERGIO SALVADOR DOS SANTOS, SILVIA MENDES CAQUETTI, VAGNER LOURENCO CORREA, WANDERLEY OGNEBENE, MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO, JULIANA MACEDO DE CARVALHO PINTO, SIMONE MACEDO DE CARVALHO PINTO, LAURA DE CASTRO, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO, DANIEL DE CASTRO, CIRO DOMINGUES BAILAO, SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES

Intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a penhora no rosto dos autos informada nas fls. 1014 dos autos físicos.

Sem prejuízo, comunique-se aos juízos da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP e — 1ª Vara Federal de Araçatuba para que informem se ainda há interesse na penhora do rosto dos autos expedida nos autos n. 0029294-05.2013.403.6182 e 0006849-15.1999.403.6107, respectivamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006420-80.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TUBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Tubex Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.* em face do *Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo – 8ª Região Fiscal* visando ordem para afastar a **extinção do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária**.

Em síntese, a impetrante afirma que, em 15.12.2017, protocolou pedido de admissão temporária de máquinas para fabricação de latas de alumínio, objeto da DI 17/2169347-7, que seriam destinadas à utilização econômica para desenvolvimento de suas atividades. Referido processo foi registrado sob nº 10120.004737/1117-54. O regime de admissão temporária foi concedido em 23.01.2018 (id 16528009), pelo prazo estabelecido no contrato de locação entre a ora impetrante e a empresa Tubez Holding GMHS, qual seja, com vencimento em 21.11.2018.

Aduz que apresentou pedido de prorrogação do regime em 11.12.2018; todavia teve seu pedido indeferido por ser intempestivo, determinando, assim, a reexportação ou despacho para consumo dos bens, além do recolhimento de multa de 10% sobre o valor aduaneiro. Informa a impetrante que apresentou recurso voluntário, destacando que o prazo da admissão temporária estava sendo contado com base na data do desembaraço da mercadoria, em 26.01.2018; contudo, a autoridade não conheceu do seu recurso, negando novamente o pedido de prorrogação. Por fim, formulou pedido de reconsideração junto a autoridade, mas também teve seu pedido indeferido, em 23.03.2019.

Sustentando que a não prorrogação do regime aduaneiro de admissão temporária da mercadoria viola os princípios da razoabilidade e do interesse público, com geração de empregos e recolhimento de tributos.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 16570002).

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5010179-19.2019.4.03.0000 (id 16702900).

A autoridade impetrada apresentou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 16907187)

O Ministério Público ofertou parecer (id 17198028).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

A autoridade impetrada é parte legítima para o presente writ, até porque combateu o mérito da impetração em suas informações, encampando o ato coator e demonstrando que ao menos pode deflagrar a lesão ao direito líquido e certo ventilado neste mandado de segurança.

A preliminar de inadequação da via eleita também deve ser afastada tendo em vista os argumentos apresentados, haja vista que alega não haver direito líquido e certo, o que deve ser apreciado pelo seu mérito.

No caso dos autos, a parte impetrante teve o seu pedido de prorrogação do regime especial de admissão temporária de mercadoria indeferido, tendo em vista a intempestividade da solicitação em tela.

Consta da inicial que o regime especial foi concedido com vencimento para 21.11.2018, prazo esse fixado no contrato. No entanto, a ora impetrante apresentou requerimento para renovação do regime especial somente em 11.12.2018, razão pela qual a autoridade impetrada indeferiu o pedido formulado.

Ao teor do art. 58, da IN RFB 1.600/2015 (e alterações), que dispõe sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e de exportação temporária:

“Art. 58. O prazo de vigência do regime será igual àquele previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira.”

No caso em exame, patente a perda de prazo por parte do ora impetrante, de modo que não é possível imputar qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada. Note-se que o prazo foi ultrapassado em mais de 20 (vinte) dias, o que afasta a alegação de ofensa à razoabilidade para o caso concreto, sendo de rigor o indeferimento da liminar.

Portanto, verifico inexistente fundamento jurídico necessário para a concessão da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5010179-19.2019.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008085-34.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA GROSS SIMIONATO SCIARRA DOS SANTOS - SP278961
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-51.2017.4.03.6100

AUTOR: FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte Autora da Contestação para oferecimento de Réplica no prazo legal.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028579-51.2018.4.03.6100

AUTOR: BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA., BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte Autora da Contestação para oferecimento de Réplica no prazo legal.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009927-83.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO RINALDO

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência ao Autor do mandado de citação não cumprido (ID: 15158292) para que requeira o que de direito.

Prazo: 10 dias.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026705-31.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte Autora da Contestação para oferecimento de Réplica no prazo legal.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020264-68.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ATIB RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCOS KAMIMURA

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero o despacho ID nº 12490290.

Face à citação com hora certa da parte devedora, que se manteve revel, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019449-71.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LH MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, HUMBERTO FRANCISCO DOS REIS, LUIS ALBERTO MEIRELES

DESPACHO

Vistos etc..

Com vista à formalização do ato de citação com hora certa de Humberto Francisco dos Reis, encaminhe-se a respectiva carta de citação por correio ao executado à Rua Desembargador Andrade Pinto 27, 24-A, Parque Maria Luiza, CEP 03451-040, São Paulo/SP.

No mais, à vista do tempo transcorrido desde o protocolo do petítório ID nº 13110372, indique a CEF no prazo de 10 dias bens da executada passíveis de penhora.

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do CPC, até que o exequente indique bens à penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos etc..

À vista do transcurso do prazo à oposição de embargos à execução, indique a exequente no prazo de 10 dias bens da executada passíveis de penhora.

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do CPC, até que o exequente indique bens à penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031187-22.2018.4.03.6100
AUTOR: LUFTHANSA CARGO A G
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte Autora da Contestação para oferecimento de Réplica no prazo legal.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não consta documentação idônea à prova da situação de hipossuficiência, ressalvando-se a reapreciação do pedido mediante apresentação de outras provas.

Igualmente indefiro o pedido liminar de abstenção de inclusão do nome dos embargantes em qualquer órgão de proteção ao crédito, vez que não houve depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução, conforme orientação fixada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1061530/RS, julgado em 22/10/2008 e publicado em 10/03/2009.

Doravante, intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre i) interesse na produção de provas e ii) interesse na audiência de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029754-80.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MOB-DICK MANUTENCAO DE PISCINAS LTDA - ME, ADALTO DAMASCENO GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO - SP160286
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO - SP160286
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não consta documentação idônea à prova da situação de hipossuficiência, ressalvando-se a reapreciação do pedido mediante apresentação de outras provas.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre i) o interesse na produção de provas e ii) interesse na audiência de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031243-55.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FASE 1 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP, GISLENE FALBO PORTELLA, PAULO ROGERIO PORTELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, à vista da insuficiência da penhora realizada, inapta à garantia do juízo (ID nº 13166808).

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre i) o interesse na produção de provas e ii) o interesse na audiência de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000655-31.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: POLYWORLD - COMERCIO DE ACESSORIOS PLASTICOS EIRELI - ME, GLAUCIA SWIETLICKI PEDROZO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o interesse na produção de provas.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028121-34.2018.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GAMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GAMA - SP73759
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte Autora da Contestação para oferecimento de Réplica no prazo legal.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10777

PROCEDIMENTO COMUM

0033870-31.1992.403.6100 (92.0033870-4) - DESSIO DOMINGOS PEREIRA(SP109526 - GABRIELA CAMPOS RIBEIRO E SP107101 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007793-48.1993.403.6100 (93.0007793-7) - OSVALDO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO DO NASCIMENTO X MARIA BENEDITA DE M O CUSTODIO X MARLI TERESINHA LIBARDI DE PIZZOL X LUSINALVA ROSOLEN X NEUZA MARIA BONATO BARREIROS X FARIDI KASSOUF X RAQUEL MELLOTO CORREA X ROSA ASSUMPTA TREVISAN DE MORAES X MARIA EDY ALVES PASSARELLA DESJARDINS(SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT) X ELIZABETH APARECIDA GUARALDO BRASILEIRO X ANABEL APARECIDA BRAJAO X PENHA ISABEL JORGE IANI X MATHILDE ADELIA MARQUES ZUZI X BENEDITO ROBERTO MANOEL X CELSO CARLOS GARGARELLA X CLEUSA COSTA TAMBELLINI X EDMEIA DE LOURDES DEO MALAQUINI X JOSE SAFFIOTI FILHO X MARIA FRANCI MARY DA SILVA PEREIRA X MARIA BERNARDETTE BARBERIO DOMENICONI X GILBERTO ANTONIO CASTRO DE MOTTA X FATIMA MARIA PEREIRA DA SILVA X SILVIA HELENA PULCINELLI PALLONI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CIDADE S/A(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029243-95.2003.403.6100 (2003.61.00.029243-8) - GILBERTO NORBERTO PAULINO X ROSA LINS DE SOUZA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003785-08.2005.403.6100 (2005.61.00.003785-0) - UNIAO FABRIL EXPORTADORA S/A UFE(Proc. MARCIO MARTINS BESSA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000285-60.2007.403.6100 (2007.61.00.000285-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040645-81.2000.403.6100 (2000.61.00.040645-5)) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP376600 - DIEGO JOSE REIS DE OLIVEIRA) X ANTONIO DOMINGOS PEREIRA - ESPOLIO X DARCY FONSECA CASSOLA PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009725-46.2008.403.6100 (2008.61.00.009725-1) - SEBASTIAO RAMOS DOS SANTOS X ANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
- 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
- 3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014152-18.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015078-92.1993.403.6100 (93.0015078-2)) - T.F.T - TECIDOS E FIOS TECNICOS LTDA(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA E SP283055 - JHEPHERSON BIE DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos e para dar cumprimento ao despacho de fls. 459/460.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030390-20.2007.403.6100 (2007.61.00.030390-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033870-31.1992.403.6100 (92.0033870-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DESSIO DOMINGOS PEREIRA(SP109526 - GABRIELA CAMPOS RIBEIRO E SP107101 - BEATRIZ BASSO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009520-56.2004.403.6100 (2004.61.00.009520-0) - LUIZ FORTUNATO MOREIRA(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002337-97.2005.403.6100 (2005.61.00.002337-0) - EDITORA SOL-SOFTS E LIVROS LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP060700 - CONCHETA RITA ANDRIELLO HALAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015192-64.2012.403.6100 - MARIA TERESA RAGONE VOTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização

integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006843-38.2013.403.6100 - DISAC COML/ LTDA(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008622-91.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO DE RESENDES(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X CHEFE DO SERVICIO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011149-16.2014.403.6100 - RUMO MALHA OESTE S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009019-82.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do

TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
- 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
- 3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

- 4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
- 5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos. Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000064-28.2017.403.6100 - GUSTAVO BOMBONATO DELGADO(SP349927 - DAIANA DA SILVA PIRES) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
- 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
- 3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

- 4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
- 5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos. Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029525-80.1996.403.6100 (96.0029525-5) - SANTISTA ALIMENTOS S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
- 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
- 3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0980463-69.1987.403.6100 (00.0980463-3) - EMIDIO DA SILVA LIMA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X EMIDIO DA SILVA LIMA X UNIAO FEDERAL(SP084821 - SANDRA REGINA NOSTRE MARQUES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028364-75.2018.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025305-10.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METRO-DADOS LTDA., ALFA HOLDINGS S.A., BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S.A, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO PARE TUPINAMBA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020708-31.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE LUIZ BA YEUX FILHO - SP26852
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005453-33.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NOSSO POSTO SAO LOURENCO LTDA, MARA LIGIA CORREA E SILVA, MARCOS CESAR CORREA

Advogados do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, VANESSA SARTORATO RIBEIRO - SP299426

Advogados do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

Advogados do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006230-81.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA, ALEXANDRE DINANA MARINO, ANNA DIVETTE MARINO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012497-79.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: VITRO QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES, MARCIA REGINA MOTA GORGULHO CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MIRTES DAS NEVES ARNEL - RJ38924

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI - SP195944

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007048-43.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MALDI MAURUTTO - SP48646, DARIO PRATES DE ALMEIDA - SP216156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da disponibilização da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do PRC (ID n. 17155333).

Assim sendo, requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025305-10.1994.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METRO-DADOS LTDA., ALFA HOLDINGS S.A., BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S.A., TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO PARE TUPINAMBA

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da disponibilização da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do PRC (ID n. 17149000).

Assim sendo, requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007995-26.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INACIO ALVARO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA RIBEIRO BARBOSA - SP401399
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por INÁCIO ALVARO DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional nos seguintes termos:

“Seja a presente ação JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE para condenar as rés a ressarcir o valor dos empréstimos, saques e tudo mais o que ocorreu no período em que houve o infeliz furto, no montante total de R\$ 20.616,82 (vinte mil seiscientos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos).

O reconhecimento por sentença, dos danos morais sofridos pelo consumidor (autor) em razão de todos os transtornos sofridos oriundos da cobrança indevida e imputação de forma imperativa do débito, bem como as tentativas frustradas de resolução dos problemas de forma administrativa, a desídia da requerida para com seu consumidor, condenando-a ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante suficiente e proporcional aos danos sofridos pelo autor, ou outro valor que este Juízo entenda cabível.”

É o relatório decidido.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 35.616,82), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Isto posto, redistribua-se o presente feito àquele Juízo, em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora requer, na petição ID nº 8810482, a suspensão de qualquer tentativa da Caixa Econômica Federal em adjudicar os imóveis, objeto da matrícula 129.497 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, posto já haver crédito suficiente em face da ré. Para tanto, junta decisões preferidas por outros Juízos, dentre as quais a tutela referente ao processo nº 0175953-13.2017.4.02.5101 da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Formula seu pedido nos seguintes termos:

“Se digne deferir, em caráter de urgência, liminar, para a suspensão de qualquer tentativa da Caixa Econômica Federal ora requerida em tentar adjudicar os imóveis, objeto da matrícula 129.497 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, posto já haver crédito suficiente que assegure esse Juízo ao deferimento em testilha até que opere o trânsito em julgado da presente ação.

(...)

Seja a presente ação julgada totalmente procedente, para os fins de: 1) apurar as irregularidades constatadas nos contratos de financiamento firmados sob nº 155550921963, no valor de R\$ 300.000,00, conforme Pareceres Técnicos colacionados aos autos, 2) deferir a compensação dos valores devidos pela Requerente no contrato firmado com a Requerida, tendo em vista ser a Requerente detentora de crédito contra a Requerida, declarando assim a compensação das dívidas existentes entre as partes, extinguindo-se até onde se compensam, na forma do artigo 368 do Código Civil, condenando a Requerida ao pagamento das custas processuais, verba honorária de estilo, por ser medida de JUSTIÇA!”

Todavia, verifico que a parte autora reiterou os argumentos apresentados na petição inicial, que foram objeto de apreciação na decisão ID n. 4284778.

Isto posto, indefiro o requerido.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000871-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS RODRIGUES MENDES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015767-82.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148
EXECUTADO: EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA, PAULO ROBERTO SIBIN, JOAO OLIVIO SIBIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO - SP116517
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO - SP116517
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO - SP116517

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013887-06.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WALNER HUNGERBUHLER GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011510-72.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: APYON TECHNOLOGY S/A, JOAO LUIS CUMERLATO, ANA CLAUDIA MEDEIROS CUMERLATO, ANDRE LUIS COSTA DE OLIVEIRA, GABRIELA ZAGO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE BARD VILLEROY, JULIANE SANGUINETTI LUCCA VILLEROY

D E S P A C H O

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017422-40.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: HEADING PRODUTOS E SERVICOS LTDA, CARLOS ANDRES MUTSCHLER

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005376-87.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: JBR INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP, JHONATHAN GOMES GODINHO PIMENTA JUNIOR, PRISCILA PEREIRA GOMES, JETTA DISTRIBUIDORA DE OLEOS E MATERIA PRIMA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008923-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUZANA LACERDA ABREU DE SOUZA LAGE
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641, JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5006551-22.2019.4.03.0000.

ID nº 15454133 e seguintes: Mantenho a decisão agravada (ID nº 13432398), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

ID nº 15250313 e seguintes / ID nº 15620428 e seguintes: Ante o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5027446-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GABRIELLA PASSADORE DA SILVA, PATRICIA PASSADORE
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR ZANAROLI BAPTISTA - SP211188
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR ZANAROLI BAPTISTA - SP211188
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, eis que tempestivos. Rejeito-os, no mérito, nos termos a seguir expostos.

No caso em questão, a parte embargante alega que na decisão proferida não foram apontadas as inconformidades, no que tange aos requisitos da tutela de urgência.

Alega a parte embargante que, apesar do estabelecido pelo artigo 516, II do Código de Processo Civil, sobre o cumprimento de sentença no processo originário, a Caixa não é parte naquele feito, sendo impossível executar sentença da qual não seja parte a entidade bancária.

A parte embargante apresenta seus argumentos, invocando questões referentes às dificuldades financeiras que está enfrentando.

Todavia, no caso em questão, embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

A decisão embargada consignou que a competência para a execução do acordo judicial é do Juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição, ou seja, da 1ª Vara da Família e Sucessões no Foro Regional III – Jabaquara da Comarca de São Paulo. Caberá àquele Juízo, portanto, tomar as medidas cabíveis para garantir sua autoridade.

Com relação a questão acerca da condenação da Caixa Econômica Federal em danos morais, restou esclarecido que deve ser apreciada pela Justiça Federal, eis que consiste em uma nova relação jurídica material. Todavia, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial, tendo em vista o valor da causa.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la, o que somente pode ocorrer mediante a interposição do recurso legalmente cabível.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5027446-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GABRIELLA PASSADORE DA SILVA, PATRICIA PASSADORE
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR ZANAROLI BAPTISTA - SP211188
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR ZANAROLI BAPTISTA - SP211188
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, eis que tempestivos. Rejeito-os, no mérito, nos termos a seguir expostos.

No caso em questão, a parte embargante alega que na decisão proferida não foram apontadas as inconformidades, no que tange aos requisitos da tutela de urgência.

Alega a parte embargante que, apesar do estabelecido pelo artigo 516, II do Código de Processo Civil, sobre o cumprimento de sentença no processo originário, a Caixa não é parte naquele feito, sendo impossível executar sentença da qual não seja parte a entidade bancária.

A parte embargante apresenta seus argumentos, invocando questões referentes às dificuldades financeiras que está enfrentando.

Todavia, no caso em questão, embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

A decisão embargada consignou que a competência para a execução do acordo judicial é do Juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição, ou seja, da 1ª Vara da Família e Sucessões no Foro Regional III – Jabaquara da Comarca de São Paulo. Caberá àquele Juízo, portanto, tomar as medidas cabíveis para garantir sua autoridade.

Com relação a questão acerca da condenação da Caixa Econômica Federal em danos morais, restou esclarecido que deve ser apreciada pela Justiça Federal, eis que consiste em uma nova relação jurídica material. Todavia, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial, tendo em vista o valor da causa.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la, o que somente pode ocorrer mediante a interposição do recurso legalmente cabível.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

SãO PAULO, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025674-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARGRAF EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de reexame necessário, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SGH BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nº 10973479, 10973483 e 10973481: De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que os causídicos Drs. Paulo César Teixeira Duarte Filho (OAB/SP nº 276.491-A), Marcos Vinícius P. Prado (OAB/SP nº 154.632) e Paulo de F. F. Pereira Leite (OAB/SP nº 317.575) constem do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, devendo ser excluídos os demais advogados cadastrados.

Ids nº 9335335 e 9335337: Ciência à parte autora.

Ids nº 9335335 e 9274072: Ante o desinteresse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009468-79.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009468-79.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009468-79.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009468-79.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009468-79.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006297-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A VIX COMERCIAL E INFORMATICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502

IMPETRADO: JUÍZO DA 4ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, à Secretaria para que providencie às anotações necessárias, quanto ao requerido pela parte impetrante, para que as intimações e publicações sejam realizadas em nome do advogado RAPHAEL GAROFALO OLIVEIRA, OAB/SP n.º 174.784.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011126-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Ids nº 2752582 e 9269292: De início, afasto o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à conexão destes autos com o procedimento comum sob nº 0670068-62.1985.403.6100, nos termos do artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, exigindo-se a existência de um liame que as faça passíveis de decisão unificada. Os processos de ações conexas serão reunidos para serem decididos em conjunto, salvo se um deles já houver sido sentenciado (artigo 55, § 1º do aludido Código).

Nesse diapasão, não há que se falar em conexão entre os feitos, pois os objetos em questão são distintos e os autos sob nº 0670068-62.1985.403.6100 encontram-se em fase de cumprimento de sentença.

2. Ids nº 14322756, 14322767 e 14322770: Ciência às partes.

3. Ante as alegações deduzidas pela parte autora nos Ids nº 9191390 e 9191394, venham os autos conclusos para reanálise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011126-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ids nº 2752582 e 9269292: De início, afasto o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à conexão destes autos com o procedimento comum sob nº 0670068-62.1985.403.6100, nos termos do artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, exigindo-se a existência de um liame que as faça passíveis de decisão unificada. Os processos de ações conexas serão reunidos para serem decididos em conjunto, salvo se um deles já houver sido sentenciado (artigo 55, § 1º do aludido Código).

Nesse diapasão, não há que se falar em conexão entre os feitos, pois os objetos em questão são distintos e os autos sob nº 0670068-62.1985.403.6100 encontram-se em fase de cumprimento de sentença.

2. Ids nº 14322756, 14322767 e 14322770: Ciência às partes.

3. Ante as alegações deduzidas pela parte autora nos Ids nº 9191390 e 9191394, venham os autos conclusos para reanálise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025819-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5025819-32.2018.4.03.6100 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 11758539) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo, em razão da diligência já haver sido cumprida.

Diante das informações prestadas (Ids nºs 12389127), ao Ministério Público Federal e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030507-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGNI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da documentação requerida pela autoridade impetrada no Id n.º 13992205 – Pág. 05.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005675-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO CARDIM ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA - SP282577
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por JOSÉ ROBERTO CARDIM ALMEIDA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, tudo conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório decidido.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 10.000,00), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Isto posto, redistribua-se o presente feito àquele Juízo, em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013295-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CARLOS EMILIO SALLUM

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça constante do Id(s) nº(s) 9390093, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002273-11.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L.G.E. CONSTRUCOES LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO DA ARRECAÇÃO PREVIDENCIÁRIA SEARP DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5009738-38.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 16214642) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Diante da ausência de notícia acerca da concessão de feito suspensivo ao recurso promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas respectivas, sob pena de extinção do feito. Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010204-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZAQUEU BORGES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARVALHO NOGUEIRA - SP358978
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da nova documentação juntada pela Caixa Econômica Federal constante dos Ids nº 8807805 e 8807813.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes e face o desinteresse da parte autora na produção de novas provas (Id nº 9402452), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032188-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA LIE SUGINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA MUNIZ - SP172562
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREMESP

D E S P A C H O

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado.

Não havendo cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012476-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MESSIAS DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA NOGUEIRA BATISTA - SP391158
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de devolução de prazo requerido pela Caixa Econômica Federal no Id nº 8821656. Em 18/06/2018, a parte ré foi devidamente intimada no Diário Eletrônico acerca da decisão exarada no Id nº 8524854. Ademais, independente da juntada ou não de instrumento de substabelecimento, o "TERMO ADITIVO N. 01.004.11.2016" ao Acordo de Cooperação celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, estabelece no item 3.1 e 3.2 a desnecessidade de atualização de advogados no sistema do PJE para fins de intimação, *verbis*:

"3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado."

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora nos Id nº 8983266.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024170-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERBEAUD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIL GARCIA - SP100335
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes cumpra-se a parte final do despacho de fls. 213, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017639-61.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ids nº 9210405, 9210416, 9207364, 9207367, 9207369: Ante a desinteresse expresso das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011783-82.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SECURITY SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da impugnação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em havendo divergência, remetam-se os autos ao Contador.

Em havendo concordância, venham os autos novamente conclusos. Int.

SãO PAULO, 9 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010281-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HAMILTON DA SILVA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA CORREA - SP214946
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante as alegações deduzidas nos Ids nsº 9227596 e 11636487, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova pericial contábil, sob pena de indeferimento.
2. No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
3. Caso seja positiva a resposta quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.
4. Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004292-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: ELITON FRANCIS DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à parte Requerente da certidão ID nº 12705648.

Nada sendo requerido ou na ausência de manifestação objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, arquite-se. Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017683-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, AMANDA TEIXEIRA SANTOS DE SOUSA - SP381865, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. De início, providencie a Secretaria o registro neste sistema do Processo Judicial Eletrônico para que conste das publicações realizadas no Diário Eletrônico, os nomes dos causídicos Dr. Luiz Aparecido Ferreira (OAB/SP nº 95.654) e Sheila Furlan Cavalcante Silva (OAB/SP nº 312.430), devendo ser excluído o nome da Dra. Amanda Teixeira Santos de Sousa (OAB/SP nº 381.865), conforme requerido pela parte autora (Ids nsº 14695918).

2. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5017399-05.2018.4.03.0000.

3. Ids nº 9610730, 9610735, 9611427, 9610737: Mantenho a decisão agravada (Id nº 9510571), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nº 9844863, 9844864, 9844867, 9844868, 9844869, 9844870, 9844871, 9844873, 9844874, 9844875, 9844876, 9844877), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017563-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER ROBERTO DARGONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Ids nº 14318829, 14318832 e 14318835: Ciência às partes.

2. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora nos Id nº 9129476, bem como se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

3. Caso seja positiva a resposta, quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

4. No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela Caixa Econômica Federal nos Ids nº 8916349, 8916552 e 8916554.

4. Na ausência de manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença, haja vista o desinteresse da parte ré em produzir novas provas (Id nº 8875116).

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000339-23.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAULO SILAS MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogado do(a) REQUERIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria as providências cabíveis para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar "PROCEDIMENTO COMUM", ao invés de "OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA".

Ante as alegações deduzidas pela parte ré no Id nº 9516082, em consonância com a decisão exarada à fl. 8635933, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação requerido pela parte autora no Id nº 2419954.

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos comprobatórios da sua assertiva deduzida na inicial.

Decorrido *in albis* o prazo acima assinalado para produção de provas documentais deduzidas pela parte autora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, haja vista o desinteresse expresso da Caixa Econômica Federal acerca da necessidade de produzir novas provas (Id nº 2318056).

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031341-40.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO PUJOL GRACA - SP146242
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) pedido(s) deduzido(s) pela parte ré no ID nº 16639021 e seguintes concernente(s) ao reconhecimento da procedência do(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014494-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO SOLAR DOS PINHEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS FONTES LOPES DE PAULA - SP74506
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelas corrés (Ids nº 1268494 e 12686500), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013395-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: JOAO ANGELO CONSTANTINO NETO

DESPACHO

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência conciliatória (ID nº 15088871), encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – São Paulo (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

ID nº 16102378 e seguinte: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029290-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MISAEL ANDERSON ANDRADE - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do noticiado pela parte ré quanto ao desinteresse na produção de novas provas (ID nº 15160352), bem como a inércia da parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: RENAN CORDEIRO MENDES

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro, aos menos por ora, as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora, por meio do BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para localização da parte ré (ID nº 15915174).

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze), juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da aludida ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013516-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERLEI GONCALVES BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ELI CARLOS HONORIO - SP223699

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista os documentos constantes do ID sob nº 9409798 e seguinte não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de renda mensal suficiente oriunda de atividade laboral e, por conseguinte, sem condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o integral cumprimento, cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Diploma.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012470-59.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 10031080 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026258-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
INVENTARIANTE: ELIANA MARQUES CORDEIRO ROSA

DESPACHO

Ante o fato da parte ré (Antonio Carlos da Costa Prado), embora devidamente citada (Id nº 12959173), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme fase lançada no sistema em 30/01/2019, **decreto a sua revelia**, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011876-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA VIEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 8951860 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026443-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SALVADOR DE SOUZA - SP255561

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelas corrés (Ids nsº 12523365 e 12523368), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011370-69.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE SOROCABA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES - SP185885, ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808, VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA - SP129515

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 9346544 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025094-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
RÉU: MARTA ASSIS BORDIN - ME

DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora no Id nº 16170720, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011730-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO ZUPO BERNARDO, KELLER CRISTINA BRAGA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LARUCCIA - SP131161
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LARUCCIA - SP131161
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, quanto à decisão exarada pela Instância Superior constante do Id nº 16013542.

Ante a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do agravo de instrumento sob nº 5012232-07.2018.403.0000 interposto pela parte autora, em que foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal para **suspender os efeitos de eventual arrematação do imóvel em questão nos presentes autos**, determino a intimação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o integral cumprimento da referida decisão.

No mesmo prazo acima assinalado, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004812-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERTRADING S/A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: IINSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Ante o desinteresse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002478-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora nos Id(s) n(s)º 16516078 (art. 485, parágrafo 4º, do CPC).

Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022820-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508, BRUNO FRANCISCO NADALIN - SP368537

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Ids nsº 15541069 e 15120075: Ante a desinteresse expresso das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014797-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSMIR PIRES COUTO JUNIOR, PATRICIA FERREIRA DE MACEDO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: OSMIR PIRES COUTO JUNIOR - SP245238
Advogado do(a) AUTOR: OSMIR PIRES COUTO JUNIOR - SP245238
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a inércia da parte autora e o desinteresse expresso da parte ré (Id nº 15057635), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004407-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAROLINE GAMMARO PARENTE
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GAMMARO PARENTE - SP212096
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelas partes ré (ID nº 5464558 e seguintes / ID nº 5418351 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005222-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489
RÉU: COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA

D E S P A C H O

Ante o requerido pela parte autora no ID nº 16704472 e seguinte, recebo a petição como aditamento a inicial.

Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário para que todas as publicações em nome da parte autora sejam endereçadas ao advogado Fábio Carvalho Tamura, inscrito na OAB/SP sob nº 274.489, neste sistema PJe.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024167-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ELAINE RIBEIRO FACANHA - ME

DESPACHO

Ante o requerido no ID nº 16348292, expeça-se mandado para citação e intimação da parte ré no outro endereço declinado pela parte autora, sito à Rua Erva de São João, nº 393, Jd. Maia, São Paulo - SP, CEP nº. 08180-230.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027960-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora nos ID's nº. 9195515 e seguintes, bem como a concordância da parte ré no tocante ao pedido de inclusão no polo passivo dos órgãos estaduais delegados, responsáveis pela lavratura dos Autos de Infrações discutidos no presente feito (ID nº. 15212109 e seguinte), remetam-se os autos à Seção de Distribuição - SEDI para que proceda à inclusão de "Instituto de Metrologia do Estado do Pará - IMETROPARA", inscrito no CNPJ/MF sob nº. 83.270.082/0001-11 e "Instituto de Metrologia do Estado de Santa Catarina - IMETRO/SC", inscrito no CNPJ/MF sob nº. 04.710.720/0001-74, no polo passivo da presente demanda.

Após, expeça-se o devido para a citação das referidas corrés nos endereços declinados no ID nº. 9195518, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005579-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO DIAS CECOTTO - RJ163738, LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA - RJ113675
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela cautelar antecedente, objetivando garantir os débitos indicados, mediante a apresentação de seguro garantia, bem como para que a parte ré emita certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora, tudo conforme fatos narrados na inicial. Formulou pedido de tutela nos seguintes termos:

A concessão, nos termos do artigo 300, § 2º, do NCPC, liminar de tutela de urgência que autorize a caução (garantia) antecipada do valor integral e atualizado dos débitos de Estimativa de CSLL e de IRPJ cobrados por meio das inscrições em dívida ativa nos 80.6.18.110997-20 (PAF nº 10882-905.143/2010-65), 80.6.18.110998-01 (PAF nº 10882-905.146/2010-07), 80.2.18.015496-35 (PAF nº 10882-905.144/2010-18) e 80.2.18.015497-16 (PAF nº 10882-902.145/2010-54), equivalentes a (R\$ 2.522.734,26), acrescidos de 20% dos honorários advocatícios da PGFN (R\$ 504.546,85), totalizando R\$ 3.027.281,11 (três milhões, vinte e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e onze centavos), mediante o oferecimento de Seguro Garantia”

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objeto distinto.

A parte autora oferece seguro garantia, consoante documento ID nº 16285575.

As hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no artigo 9º da Lei n. 6.830/80, alterado pelo artigo 73 da Lei n. 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o “seguro garantia”, em garantia da execução:

“Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II -penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

Art. 9º

(...)

II -oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15.

(...)

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

(...)

Art. 16.

(...)

II -da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

(...)”

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado “seguro garantia”, nova modalidade de caução (que não se confunde com a “fiança bancária”), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido.”
(TRF 3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540665, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da portaria.

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF.
2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014.
3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica.

4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AI 00282300820154030000, DJF 11/02/2016, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO (INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/ CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECU PROVIDO.

1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor.

2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.

3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.

4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.

5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade.

6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora *on line* via BACENJUD.

7. Agravo de instrumento provido.”

(TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AI 00173640420164030000, DJF 18/07/2017, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo).

Nesse sentido, o oferecimento de seguro garantia tem o condão de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no CADIN e protesto.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** para fins de garantia do Juízo (a fim de garantir à autora o direito de antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal), através da apólice de seguro constante do documento ID n. 16285575, bem como para que os débitos apontados na inicial não constem como impedimento para expedição da certidão pretendida, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte autora em relação às intimações, promova a Secretaria as providências necessárias (ID nº 16914082).

São PAULO, 10 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000756-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: AILTON ISSAMU ARIMURA
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON DE ASSIS ALENCAR - SP97111-B

DESPACHO

ID nº 16030369: Em continuação ao despacho inserto no ID em referência, dê-se vista ao autor, para réplica, bem como ao Ministério Público Federal - MPF.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014117-48.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SUELI VIEIRA BORGES

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8057

PROCEDIMENTO COMUM

0033782-95.1989.403.6100 (89.0033782-3) - GABRIEL LEMES DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 228: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que aquela Seção elaborou os cálculos dos valores remanescentes às fls. 163/167, que foi acolhida por este juízo (fl. 205), bem como a parte autora manifestou concordância quanto à quantia apontada às fls. 173/174. Posto isso, expeçam-se as requisições de pagamentos (espelhos) ao autor e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0082278-53.1992.403.6100 (92.0082278-9) - RASSINI - NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 439/443: Não assiste razão à União (PFN). Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 413/414, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Expeçam-se as requisições de pagamentos (espelhos) aos autores e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0087398-77.1992.403.6100 (92.0087398-7) - JOSE CURY - ESPOLIO X NANCY LUIZA PAGNONCELLI CURY X CARLOS EDUARDO CURY X JORGE CURY NETO X JOSE ROBERTO CURY(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

761/764: Expeçam-se as requisições de pagamentos (espelhos) aos autores e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035138-18.1995.403.6100 (95.0035138-2) - ALAN CARDEC CAMPOS DE SOUZA X ANTONIO MARTINS MOURA X CARLOS SGARBI SOBRINHO X JACOB BIRMAN X JOHN ULRICH MORGENTHALER X SYBELE WALLY ANTONIA RUGGIERO BRAGA X SUMAYA GERAB X WILSON ELIAS X ROBERTO BRAGA X ORLANDO JOSE BASTOS BRANDAO X CARLOS ALBERTO SGARBI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Expeçam-se requisições de pagamento (espelhos) aos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições de Pagamento definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Dessa forma, providencie(m) o(s) autor(es) ANTONIO MARTINS MOURA, JOHN ULRICH MORGENTHALER, SUMAYA GERAB, WILSON ELIAS, ROBERTO BRAGA, ORLANDO JOSÉ BASTOS BRANDÃO as regularizações das situações cadastrais, tendo em vista que constam na Receita Federal como CPFs encerrados por espólios. Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027682-12.1998.403.6100 (98.0027682-3) - AMADO JOAQUIM PEREIRA X AMALIA FERNANDA SILVA CARDOSO DE SA

COSTA X AMAURY SANTOS BARBOSA X ANA FATIMA DE GOES X ANA MARIA ALVES GOUVEIA CAMARGO X ANA MARIA DE ANDRADE X ANA MARIA MARGARETE VICENTIN VALE VITALIS X ANA MARINA LOURENCO PEREIRA DE ALMEIDA X ANA REGINA ABDELNOUR FARAH X ANA ROSA PIRES DE CASTILHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

À SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar ANA MARIA ALVES GOUVEIA CAMARGO, nos termos do documento de fl. 15. Expeçam-se ofícios requisitórios (espelhos) aos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal, bem como dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Após, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, expeçam-se Ofícios Requisitórios Definitivos. Por fim, providencie a parte autora a regularização da grafia dos nomes das coautoras Amália Fernanda Silva Cardoso de Sá Costa e Ana Maria Margarete Vicentin Vale Vitalis, tendo em vista que estão divergentes nos autos com aquelas grafadas na Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006385-12.1999.403.6100 (1999.61.00.006385-7) - ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO E SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls. 388/389: Assiste razão à parte autora, na medida que houve apenas a expedição de requisição de pagamento dos honorários de sucumbência. Posto isso, expeça-se Ofício Precatório (espelho) à parte autora. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o Ofício Precatório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026363-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026363-5) - CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X SAYAO E POLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Intime-se a parte autora acerca da expedição da requisição de pagamento (espelho) de fls. 485/486, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a requisição de pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0046661-51.2000.403.6100 (2000.61.00.046661-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687468-79.1991.403.6100 (91.0687468-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MONUMENTO VIAGENS E TURISMO LTDA(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH)

Vistos.

Andamento está sendo dado nos autos principais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0092295-51.1992.403.6100 (92.0092295-3) - BOARETTI & CIA/ LTDA(SP154450 - PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA) X EDUARDO J SANTOS & CIA/ LTDA X TECNICA AVICOLA SEX S/C LTDA - ME X LUIS ANTONIO VENANCIO AVAI - ME X FUCSEK & OLIVEIRA LTDA - ME X DOANA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGROMAQUINAS PRODUTOS PARA AGRICULTURA LTDA(SP154450 - PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos.

Andamento está sendo dado nos autos principais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081648-94.1992.403.6100 (92.0081648-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041690-04.1992.403.6100 (92.0041690-0)) - DURVAL JOSE DA SILVA X MICHAEL SIMON NOTHENBERG X JOAQUINA ROCHA FERRAZ PEREIRA X JOSE MAMEDE DA SILVA X NELSON ROBERTO CANCELLARA X IRENE OLEJNIK X LUIZ MARIA GUIMARAES ESMANHOTO X RICARDO CASTELLON TORRICO X WILSON DUARTE DE FREITAS X VALDIR VITOI DRUMMOND X MARIA APPARECIDA PALLADINO DA SILVA X ROBERTO JOSE DA SILVA X MARISA PALLADINO DA SILVA LIPARI(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DURVAL JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MICHAEL SIMON NOTHENBERG X UNIAO FEDERAL X JOAQUINA ROCHA FERRAZ PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MAMEDE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELSON ROBERTO CANCELLARA X UNIAO FEDERAL X IRENE OLEJNIK X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARIA GUIMARAES ESMANHOTO X UNIAO FEDERAL X RICARDO CASTELLON TORRICO X UNIAO FEDERAL X WILSON DUARTE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X VALDIR VITOI DRUMMOND X UNIAO FEDERAL(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)

Fls. 536/538: Defiro a expedição da requisição de pagamento em nome dos coautores. Por conseguinte, proceda-se ao cancelamento da requisição provisória de fl. 531. Expeçam-se as requisições de pagamento (espelhos) em favor dos coautores, na proporção de 11% (onze por cento), exceto para o coautor Wilson Duarte de Freitas, cujo percentual é de 1% (um por cento) do valor. Dê-se ciência à entidade devedora, nos

termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020559-94.1997.403.6100 (97.0020559-2) - ARMANDO DOS ANJOS ALVES X CECILIA DE FATIMA ALVES AOKI X ELAINE CRISTINA CESTARI X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS TORRES X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARCELO TOLAINE PAFFETTI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA FEO GRAZIATO X NILZA LIMA DO NASCIMENTO NOGUEIRA X ROSE MEIRE CRUZ X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ARMANDO DOS ANJOS ALVES X UNIAO FEDERAL X CECILIA DE FATIMA ALVES AOKI X UNIAO FEDERAL X ELAINE CRISTINA CESTARI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS TORRES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARCELO TOLAINE PAFFETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA FEO GRAZIATO X UNIAO FEDERAL X NILZA LIMA DO NASCIMENTO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSE MEIRE CRUZ X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório de fl. 1724.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0687468-79.1991.403.6100 (91.0687468-1) - MONUMENTO VIAGENS E TURISMO LTDA(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH E SP130661 - CLAUDIO IGNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MONUMENTO VIAGENS E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisatório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006280-45.1993.403.6100 (93.0006280-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092295-51.1992.403.6100 (92.0092295-3)) - BOARETTI & CIA/ LTDA X EDUARDO J SANTOS & CIA/ LTDA X TECNICA AVICOLA SEX S/C LTDA - ME X LUIS ANTONIO VENANCIO AVAI - ME X FUCSEK & OLIVEIRA LTDA - ME X DOANA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGROMAQUINAS PRODUTOS PARA AGRICULTURA LTDA(SP154450 - PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X EDUARDO J SANTOS & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização da situação cadastral da coautora Técnica Avícola Sex S/C Ltda.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011302-64.2005.403.6100 (2005.61.00.011302-4) - CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA. X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA. X CERPA PARTICIPACOES LTDA X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA. X RIO VERDE REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X UVALE S/A - UVAS VALE DO GORUTUBA X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO - LTDA X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Intime-se a parte autora acerca da expedição da requisição de pagamento (espelho) de fl. 1430, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a requisição de pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUTADO: ELIETE LUCINDA GOMES VIEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUTADO: VANESSA MEDEIROS FARHAT - ME, VANESSA MEDEIROS FARHAT

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004646-83.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFÍCIO XIV BIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CAPPI - SP56317
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção,

ID 6088614. Manifeste-se a exequente acerca do depósito judicial efetuado, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para extinção e posterior expedição de alvará.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023089-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMP PORT INFORMATICA LTDA - ME, MARCUS VINICIUS BARROS REIS, ALEXANDRE MARIANO DA CUNHA, ROBERT BARROS REIS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022080-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA NASCIMENTO DE BRITO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUTADO: GILCIMA FRANCA GOMES SAROUT - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUTADO: RELOJOARIA SECOM ARTIGOS FINOS EIRELI - EPP, CASSIA APARECIDA MELARI KIM

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018302-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIRLENEI SOARES PEIXOTO

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025877-69.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-98.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.M. SANTOS ADEGA - EPP, MARCIO MOREIRA SANTOS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022388-24.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SASBUN IMPORTACAO, EXPORTACAO E O COMERCIO DE PRESENTES E DECORACAO LTDA - ME, THIAGO BUENO FEHLBERG FAVALLE,
SAVERIO ANDRE ASBUN

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023563-53.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATHYMSR BRANDINI TRANSPORTES EM GERAL - ME, KATHYA MARIA SALLES RODRIGUES BRANDINI

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017613-63.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRENO LUIZ OLIVA CARDOSO

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024208-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELCIO APARECIDO PIRES COMERCIO & DISTRIBUICAO DE COSMETICOS - EPP, ELCIO APARECIDO PIRES

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020178-97.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.C.M. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, WASHINGTON HENRIQUE

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000751-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UZIEL DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024527-46.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO ANJOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019494-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAMILA DO NASCIMENTO STORF

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026625-04.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DU TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME, MARIA DO CARMO PEREIRA QUEIROZ, PRISCILLA PEREIRA QUEIROZ RIBEIRO

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023263-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MLC- MULTI SERVICOS - EIRELI - ME, LEONARDO COELHO

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026942-02.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUX MAGAZINE E COSMETICOS LTDA - EPP, THIAGO OLIVEIRA VENANCIO, MANOEL ANTONIO DE CASTRO SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026243-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE RADIO TAXI LTDA - EPP, NELSON DA COSTA REIS JUNIOR

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007173-08.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FLOWCENTER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS DE PINTURA E COMBATE A INCENDIO LIMITADA, JEAN PIERRE MICHEL SAURON

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023601-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OBSESSAO JEANS CONFECOES LTDA - ME, RAPHAEL DO POSSO RODRIGUES, FABIANA SPINELI

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020174-60.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES NOVILHO FELIZ LTDA - ME, DANIELA CRISTINA DE SOUZA DOMINGUES

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024544-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SARA ELANE DE SOUSA SILVA - EPP, SARA ELANE DE SOUSA ROCHA

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021755-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO DE CASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL RABELO DO NASCIMENTO CAMPELO - SP401412, MARCIO JOSE GOMES DE JESUS - SP174339

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

ID 9790375. Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na designação de audiência para a tentativa de conciliação (CECON).

Após, voltem os autos conclusos para apreciar a petição do executado ID 11711798.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022302-53.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO A. MOREIRA - ME, MARCELO AUGUSTO MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FERREIRA GALRAO - SP184944

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação da petição do executado (IDs 9246912 à 9246943). Prazo 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000663-08.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o alegado pelas autoridades impetradas e a multiplicidade de demandas idênticas ajuizadas pela impetrante em outros Juízos, INDEFIRO a liminar, ante a ausência de comprovação dos requisitos a amparar a concessão da medida de urgência requerida.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007858-44.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILA SERGIPE 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a: i) suprir a conduta omissiva da RFB, autorizando-a a usufruir os benefícios do REIDI com relação ao projeto referido na Resolução Autorizativa nº 7.651, de 12 de março de 2019 e na Portaria MME nº 89, de 02 de abril de 2019, independentemente da expedição do respectivo ato declaratório de homologação do pedido de habilitação pela RFB; ii) sucessivamente, seja concedida a liminar para compelir a autoridade impetrada a analisar o Pedido de Habilitação ao REIDI formulado pela impetrante em 08 de abril de 2019, no processo nº 18186.722241/2019-66, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com a competente publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União.

Alega ter sido constituída com o propósito específico de explorar a Central Geradora Eólica Vila Sergipe II, localizada no Município de Serra do Mel, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme outorga da Resolução Autorizativa nº 7.651, de 12 de março de 2019, concedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Relata que a aprovação do seu enquadramento no REIDI pelo Ministério de Minas e Energia se deu por meio da Portaria nº 89, de 02 de abril de 2019.

Assinala que, uma vez reconhecido o seu enquadramento no REIDI pelo órgão competente, solicitou perante a Receita Federal do Brasil sua habilitação no regime especial, em 08 de abril de 2019, gerando a abertura do processo administrativo nº 18186.722241/2019-66, mediante formulário próprio, instruído com a documentação solicitada.

Sustenta que, após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, o pedido administrativo não foi analisado, em desrespeito à legislação vigente, apontando que a demora na análise do mencionado pedido administrativo causa atraso no cumprimento do cronograma previamente estabelecido para a construção do projeto, o que pode acarretar em punição em razão de descumprimento de seus deveres perante o poder concedente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a: i) suprir a conduta omissiva da RFB, autorizando-a a usufruir os benefícios do REIDI com relação ao projeto referido na Resolução Autorizativa nº 7.651, de 12 de março de 2019 e na Portaria MME nº 89, de 02 de abril de 2019, independentemente da expedição do respectivo ato declaratório de homologação do pedido de habilitação pela RFB; ii) sucessivamente, seja concedida a liminar para compelir a autoridade impetrada a analisar o Pedido de Habilitação ao REIDI formulado em 08 de abril de 2019, no processo nº 18186.722241/2019-66, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com a competente publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União.

Com efeito, o pedido de liminar destinado à autorizar a impetrante a usufruir os benefícios do REIDI não pode ser concedido, na medida em que não compete ao Judiciário substituir-se à Administração, interferindo no mérito administrativo.

Todavia, a omissão da autoridade impetrada na apreciação do pedido administrativo não pode ser desconsiderada.

Os documentos anexados no ID 4456734 revelam que a ANEEL firmou com a impetrante o Contrato de Concessão nº 22/2017-ANEEL para a realização de obras de construção, implantação, operação e manutenção de instalações de transmissão de energia elétrica no Estado do Paraná.

A Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético editou a Portaria nº 89, de 2 de abril de 2019, na qual aprovou o enquadramento da impetrante no Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI e aponta que a habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil (ID 17089686).

Assim, tendo sido aprovado o enquadramento da impetrante no REIDI, encontra-se pendente apenas a análise conclusiva do pedido de habilitação no referido Regime pela Delegacia da Receita Federal do Brasil para que ela possa usufruir do benefício.

Pois bem, a impetrante se insurge contra a demora na conclusão do processo de habilitação, na medida em que o pedido foi protocolado em 08 de abril de 2019 e até o momento não foi apreciado.

O documento anexado no ID 17089687 comprova o protocolo do requerimento em questão em 08/04/2019, que ainda encontra-se pendente de apreciação, hipótese que vem acarretando prejuízos à impetrante, eis que ela não pode se valer do benefício fiscal enquanto pender de apreciação o Pedido de Habilitação ao REIDI pela Secretaria da Receita Federal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por conseguinte, encontrando-se o processo de habilitação, aparentemente, sem qualquer andamento desde a data do protocolo inicial, diviso a plausibilidade do direito aventado pela impetrante.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o Pedido de Habilitação no REIDI (processo administrativo nº 18186.722241/2019-66), no prazo de 5 (cinco) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Indefiro a tramitação do feito em Segredo de Justiça, haja vista não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030981-08.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO II - ZONA SUL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 13404636: A impetrante opôs Embargos Declaratórios, buscando esclarecimentos quanto ao teor da decisão ID 13141977, sob o fundamento de ocorrência de omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente, apenas para esclarecer o quanto segue.

Consoante destacado na decisão embargada, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC 110/01 tem natureza de contribuição social geral.

Sendo assim, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador, razão pela qual não há falar em inconstitucionalidade por exaurimento ou desvio de finalidade ou, ainda, que a base de cálculo da contribuição não teria sido recepcionada pela CF.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

No mais, verifico que há inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE**s Embargos de Declaração opostos tão somente para integrar a decisão embargada com o excerto acima.

Ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030627-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGILTEC SOLUCOES EM TI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca do pedido de sobrestamento do feito, até o finalização do julgamento do RE 574.706/PR (ID 10041517), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. .

São PAULO, 09 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027765-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, GABRIELA COELHO TORRES - MG185940, TUANNY CAMPOS ELER - MG154497

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

ID 16614221: Mantenho a decisão ID 12241907 por seus próprios fundamentos, cumprindo destacar que o descontentamento da parte quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025172-37.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA COSENTINO GARCIA, CHRISTYAN CASTELHANO MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RIZZI - SP393428
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RIZZI - SP393428
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 17107842: Mantenho a decisão ID 12861772 por seus próprios fundamentos, cumprindo destacar que o descontentamento da parte quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024356-14.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

ID 14469823: Não cabe a este Juízo apreciar o requerimento formulado pela impetrante, tendo em vista a prolação da sentença (ID 13161138), exaurindo, em consequência, o seu ofício jurisdicional no processo, na forma preconizada pelo artigo 494 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.

São PAULO, 09 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013866-64.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODEIO BONITO HIDRELETRICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MADRONA SAES - SP140202, JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372, RODRIGO MACHADO MOREIRA SANTOS - SP304611-B

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP249948, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a União Federal do despacho de fl. 933, bem como dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007885-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALAN CESAR OGER, CAIQUE DE SOUZA BATELO, DEIVES PAULON DE LEMOS, EDI CARLOS MIRANDA DE LIMA, FABIO RAMOS DE FIGUEIREDO, EDSON LUIS DELEGUIDO, JOSE AUGUSTO DE CAMARGO, PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA, SAMUEL FERREIRA DE MELO, WELINGTON JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 15253320: Dê-se ciência aos impetrantes.

Outrossim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 09 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016266-92.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CINTHIA CEOLIN DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO BENEDITO CURSINO - SP388492
IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003250-71.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J. M. - HIDRO SOFT COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024400-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL FERNANDO FERNANDES RENNER

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao aproveitamento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI decorrentes de aquisições de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, até o julgamento final da lide, determinando-se à ré que se abstenha de promover a glosa dos créditos.

Sustenta que parte dos insumos utilizados no processo de industrialização, cuja saída é tributada pelo IPI, são adquiridos desonerados do referido tributo, em razão da isenção dos insumos provenientes da Zona Franca de Manaus.

Defende possuir o direito ao pretendido creditamento, na medida em que o texto constitucional não impôs nenhuma limitação ao princípio da não-cumulatividade.

Assevera que a matéria foi submetida à análise pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, nos autos do RE nº 592.891/SP.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, examinado os fatos descritos na inicial e os documentos trazidos à colação, nesta primeira aproximação, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a autora pretende ver garantido o seu direito ao aproveitamento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI decorrentes de aquisições de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, até o julgamento final da lide, determinando-se a ré que se abstenha de promover a glosa dos créditos.

Examinado o feito, verifico que a tese adotada pela autora merece acolhimento, na medida em que, se houver a vedação ao creditamento de IPI sobre os insumos isentos de tributação, o benefício redundará inócuo.

A Constituição Federal em seu artigo 153 estabeleceu a não-cumulatividade do IPI:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV – produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

(...)”

Com efeito, acaso vedado o creditamento, o produto final, integrado pelo insumo sujeito à alíquota zero, restará tributado na saída.

A propósito da matéria, o E. Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido em 25/04/2019 nos autos do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, fixou tese no sentido do direito ao creditamento pretendido pela autora. Confira-se:

Tema 322: "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT"

De seu turno, entendo achar-se presente, na hipótese em apreço, o perigo de dano, na medida em que a apropriação escritural de créditos de IPI pretendida, sem a anuência do Fisco, poderá sujeitá-la a cobranças.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência, para garantir à impetrante o direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos na Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, a partir desta decisão.

Cite-se a União para apresentar contestação, no prazo legal.

Indefiro a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal, por se tratar de ação pelo procedimento comum, devendo a União, parte ré, tomar as providências para o cumprimento da presente medida no órgão competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002265-34.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BTG PACTUAL HOLDING S.A., BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., BTG PACTUAL RESSEGURADORA S.A., BTG PACTUAL VIDA E PREVIDENCIA S.A., BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO SISTEMA S.A., BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2019 463/1353

DECISÃO

ID 16376135: Prejudicado o requerimento de reconsideração da decisão agravada, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009179-81.2019.4.03.0000

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007309-34.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - CÍVEL

PARTE AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO SALGADO DE LIMA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOAO CARLOS KAMIYA

DESPACHO

Vistos.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, informando a distribuição da presente Carta Precatória nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Cumpra-se o ato deprecado conforme solicitado.

Após, dê-se baixa e devolvam-se com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011441-71.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDEMAR VELOSO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da concordância da União (ID. 11255902) com os cálculos apresentados pela parte autora (ID. 6814242), expeça-se Requisição de Pagamento (provisória) dos honorários de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor das Requisições de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

No tocante ao valor referente às custas iniciais, diante da Informação nº 3930959/2018-DPAG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando que não seja efetivado cadastramento de ofícios requisitórios e/ou precatórios a pessoas sem cadastros, ou com cadastros suspensos, cancelados ou nulos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil, deixo de expedir, por ora, a requisição de pagamento, pois em consulta ao Website da Receita Federal consta a informação de que a empresa autora está com sua situação cadastral BAIXADA.

Providencie a parte autora a regularização nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015314-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da concordância da União (ID. 11505102) com os cálculos apresentados pela parte autora (ID. 9021421), expeça-se Requisição de Pagamento (provisória) dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016812-48.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: SAMUEL DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006243-12.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ORBITA MONITORAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME, PEDRO PAULO MENDES VIEIRA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002719-07.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: A. T. DE OLIVEIRA ARMARINHO - EPP, ANTONIO THALIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018443-85.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ADRIANA DA COSTA FERNANDES

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012273-34.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LIVRARIA JURIDICA BLANCO LTDA - EPP, IZILDA GONCALVES BARBOSA BLANCO CABELLO, RAPHAEL BLANCO CABELLO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016224-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da concordância da União (ID. 11505130) com os cálculos apresentados pela parte autora (ID. 9212304), expeça-se Requisição de Pagamento (provisória) dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020646-59.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAULO ROGERIO VIANA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524, NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031304-84.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LOOK TRADING BRAZIL MARKETING & COMUNICAO LTDA, ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS, ROGERIO BARRIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GONCALVES JUNIOR - AC856

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GONCALVES JUNIOR - AC856

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009073-87.2012.4.03.6100

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RECONVINDO: EDER DA SILVA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, após amplamente esclarecidas, mediante as concessões recíprocas descritas no termo de audiência de conciliação previamente juntado, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **homologo a transação**, com resolução do mérito, conforme o artigo 487, III, "b" do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009373-44.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMADCO COMERCIO DE BRINQUEDOS ELETRONICOS LTDA, IMAD ALAWIE

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, expeça-se o respectivo mandado de citação (fls. 184) processo físico.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008855-25.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GABRIELA DA SILVA PINTO

D E S P A C H O

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente indicando qual o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014879-64.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: N. S. L. INTERNACIONAL EIRELI - EPP, FRANCISCO ALBERTO DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DOLFINI

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente indicando qual o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018933-49.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: C.A.T.P. MAXITEC LTDA - EPP, CASSIA DOS ANJOS TELES PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELMIRO DE LIMA - SP165138

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Ciência as partes do traslado de cópias das r. sentença/acórdão proferida(s) nos Embargos de Terceiro de nº 0004093-92.2015.403.6100 bem como da certidão de trânsito em julgado (cópias digitalizadas de fls. 328-336).

Por fim, considerando o teor da(s) informações de fl(s). 286 e 287, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 320-321 e 325-326, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido “in albis” ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018485-08.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PIZZARIA E RESTAURANTE - O & T LTDA - ME, CRISTIANO BARBOSA DA SILVA, LIGIA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000372-35.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ICFC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BORIS ANTONIUK JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012013-83.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BORDADOS AGUIAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES OSPAN DE AGUIAR, VALMIR GONCALVES DE AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GONCALVES DE AGUIAR - SP346806

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GONCALVES DE AGUIAR - SP346806

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GONCALVES DE AGUIAR - SP346806

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000368-32.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA TEIXEIRA MANGA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002730-36.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COACHMAN SAUDE - EIRELI, CARLOS SIDNEY COACHMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016821-39.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIZU, SOL E CHUVA COMERCIO IMPORTACAO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MIZU, SOL E CHUVA COMERCIO IMPORTACAO LTDA

D E S P A C H O

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Fls. 118 (processo físico). Indefiro, por hora, a pesquisa no Sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), uma vez que caberá, tão-somente, à parte interessada promover diligências e pesquisas de bens que entender de direito, junto aos órgãos competentes, e, uma vez localizados bens passíveis de constrição judicial, requerer sua respectiva penhora em Juízo, sob pena de se eternizar a demanda e de transformar o Judiciário em escritório particular de cobrança.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006563-67.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, HELIO GASTALDELLO, ROMEU GASTALDELLO

D E S P A C H O

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004409-42.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BRUNO DOS SANTOS MANHAES REVESTIMENTO DE PAREDES - ME, BRUNO DOS SANTOS MANHAES

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010176-61.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: INFO JET COMERCIAL CARTUCHOS EIRELI - EPP, JOSE ROBERTO DOS SANTOS RODRIGUES, EDINA DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROMAO - SP374509

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROMAO - SP374509

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROMAO - SP374509

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012282-59.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CAMPO DE FORA LTDA - ME, REINALDO BRAZ DE LIMA, IRINEIDE DE FATIMA VENERUCI LIMA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-68.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORLINDA LUCIA SCHMIDT
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM LIMA CABRAL - SP56263, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO - SP60742
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

ID 16544197: Manife-se o BACEN especificamente sobre a alegação de tratamento anti-isonômico em relação a outros Procuradores que estão na mesma situação da autora, no tocante à eventual compensação integral das férias gozadas com períodos de licença-prêmio, sem a cobrança em pecúnia do terço constitucional e eventual quantia alusiva à função comissionada.

Outrossim, considerando a possibilidade de composição amigável da lide, manifestem-se as partes acerca do interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019665-95.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA - SP260914
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022766-43.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTES GUERRERO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-83.2017.4.03.6130 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA CRISTIANE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal, bem como sobre a alegação de alienação do imóvel.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026318-16.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONFIZA COMERCIO E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-97.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO CULTURAL E DESPORTIVA BANDEIRANTES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021031-72.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALG- SISTEMAS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES E GERENCIAMENTO DE FROTAS LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a retificação da autuação para inclusão dos procuradores da executada ALG – SISTEMAS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DE VEÍCULOS E GERENCIAMENTO DE FROTAS LTDA.

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte contrária (executada), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007306-29.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO JOSE ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILBER BURATIN BEZERRA - SP120565
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre o depósito judicial referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001522-85.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722
EXECUTADO: WILLEM BOOKS EDITORA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petiçãoamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007352-03.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE AYMA Y DA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: KEYLA APARECIDA MELO FERRARESI - SP156008

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petiçãoamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002756-73.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDWALDO MACARIO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE DA SILVA IRMAO - PE34701, BRUNO MEDEIROS LIMA - SP407473-A

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004347-75.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: ANDRE LUIZ PEREIRA RODRIGUES, MARINA GANZELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA SILVA LEITAO - SP275431
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FERNANDO TALZI - SP205033

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013710-62.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A
Advogados do(a) AUTOR: VIRGILIO MARCON FILHO - SP36321, FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458, LUCIANO DOMINGUES LEAO REGO - SP154311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Mantenho a decisão agravada (fl. 373 dos autos físicos) por seus próprios fundamentos.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a apreciação do efeito suspensivo a ser decidida no Agravo de Instrumento nº 5023478-97.2018.403.0000.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029959-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO.

Dos documentos colecionados à inicial para embasar o ajuizamento da presente ação foram carreados certidão de dívida ativa expedida pela tesouraria daquele órgão.

Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial ante o ajuizamento da ação perante este Juízo.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Em que pese o ajuizamento desta ação nesta subseção judiciária ordinária, com a devida vênia, reputo que ação não deve prosseguir neste Juízo Cível.

Primeiramente, cabe uma ressalva, este Juízo após detida reflexão, não desconhece os efeitos técnico-jurídicos delineados quando do julgamento ADI 3.026/DF.

No entanto, de uma detida leitura de todo o processo perante o Supremo Tribunal Federal, não houve análise quanto à forma da cobrança da anuidade que o advogado ou estudante, definido por Lei, deve se obrigar.

Com efeito.

Quando do julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal não houve discussão relativa à distinção ou *distinguishing*, instrumento pelo qual a parte pode demonstrar ao julgador que o seu caso não se enquadra em determinado precedente e, por isso, deve ter o seu julgamento realizado de forma diferenciada em relação a forma de cobrança das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil.

A execução está lastreada em título executivo extrajudicial, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional.

No entanto, o documento apresentado junto à inicial para prova da inadimplência, em consequência, a sua cobrança na esfera judicial não está de acordo com o estatuto de rito do processo civil e sim tem nítida natureza de certidão de dívida ativa, esta expedida nos termos do § único, art. 46 da Lei n. 8.906/94 com o nítido propósito para cobrança de anuidade.

Explico.

Título Executivo Extrajudicial está previsto no art. 784 do CPC, e são aqueles documentos que o legislador definiu como possíveis de instaurar uma execução desde logo, quando não cumprida a obrigação neles prevista e condicionados a certos pressupostos, apesar do art. 784 CPC trazer as formas possíveis para se constituir um título executivo extrajudicial.

Apesar da viabilidade de criação de títulos executivos judiciais e extrajudiciais poder ultrapassar a previsão dos artigos supracitados, de maneira não exaustiva, é importante ressaltar que, **conforme o princípio da taxatividade, só a lei poderá criar tais títulos e defini-los.**

Dito isso, passa-se a falar dos pressupostos necessários e indispensáveis para toda e qualquer execução, quais sejam:

a) **Título:** é indispensável ao ato executório (tanto Cumprimento de Sentença, quanto Execução) e é considerado um pressuposto de direito, ou seja, **se não houver um título executivo**, independentemente se for judicial ou extrajudicial, **não há como ocorrer a Execução ou Cumprimento de Sentença;**

b) **Inadimplemento:** o devedor da obrigação deve **não ter cumprido com tal**, para que assim, seja possível executar ou cumprir a sentença, uma vez que, **o título deve estar vencido e não pago** para justificar seu cumprimento ou execução.

Por fim, vale ressaltar que o título executivo possui 3 requisitos que são imprescindíveis para que possa ser executado ou cumprido, e estão previstos no art. 783 CPC. **São eles: certeza, liquidez e exigibilidade.**

Este Juízo perfilha o entendimento que anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adotados pelo C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.
2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.
3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.
4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade, quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022906-77.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCO SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO.

Dos documentos colecionados à inicial para embasar o ajuizamento da presente ação foram carreados certidão de dívida ativa expedida pela tesouraria daquele órgão.

Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial ante o ajuizamento da ação perante este Juízo.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Em que pese o ajuizamento desta ação nesta subseção judiciária ordinária, com a devida vênia, reputo que ação não deve prosseguir neste Juízo Cível.

Primeiramente, cabe uma ressalva, este Juízo após detida reflexão, não desconhece os efeitos técnico-jurídicos delineados quando do julgamento ADI 3.026/DF.

No entanto, de uma detida leitura de todo o processo perante o Supremo Tribunal Federal, não houve análise quanto à forma da cobrança da anuidade que o advogado ou estudante, definido por Lei, deve se obrigar.

Com efeito.

Quando do julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal não houve discussão relativa à distinção ou *distinguishing*, instrumento pelo qual a parte pode demonstrar ao julgador que o seu caso não se enquadra em determinado precedente e, por isso, deve ter o seu julgamento realizado de forma diferenciada em relação a forma de cobrança das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil.

A execução está lastreada em título executivo extrajudicial, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional.

No entanto, o documento apresentado junto à inicial para prova da inadimplência, em consequência, a sua cobrança na esfera judicial não está de acordo com o estatuto de rito do processo civil e sim tem nítida natureza de certidão de dívida ativa, esta expedida nos termos do § único, art. 46 da Lei n. 8.906/94 com o nítido propósito para cobrança de anuidade.

Explico.

Título Executivo Extrajudicial está previsto no art. 784 do CPC, e são aqueles documentos que o legislador definiu como possíveis de instaurar uma execução desde logo, quando não cumprida a obrigação neles prevista e condicionados à certos pressupostos, apesar do art. 784 CPC trazer as formas possíveis para se constituir um título executivo extrajudicial.

Apesar da viabilidade de criação de títulos executivos judiciais e extrajudiciais poder ultrapassar a previsão dos artigos supracitados, de maneira não exaustiva, é importante ressaltar que, **conforme o princípio da taxatividade, só a lei poderá criar tais títulos e defini-los.**

Dito isso, passa-se a falar dos pressupostos necessários e indispensáveis para toda e qualquer execução, quais sejam:

a) **Título:** é indispensável ao ato executório (tanto Cumprimento de Sentença, quanto Execução) e é considerado um pressuposto de direito, ou seja, **se não houver um título executivo**, independentemente se for judicial ou extrajudicial, **não há como ocorrer a Execução ou Cumprimento de Sentença;**

b) **Inadimplemento:** o devedor da obrigação deve **não ter cumprido com tal**, para que assim, seja possível executar ou cumprir a sentença, uma vez que, **o título deve estar vencido e não pago** para justificar seu cumprimento ou execução.

Por fim, vale ressaltar que o título executivo possui 3 requisitos que são imprescindíveis para que possa ser executado ou cumprido, e estão previstos no art. 783 CPC. **São eles: certeza, liquidez e exigibilidade.**

Este Juízo perfilha o entendimento que anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adotados pelo C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.

2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.

3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.

4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade, quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007010-28.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Apelação nos autos.

Mantenho o "*decisum*", uma vez que não há elementos para ensejar nova apreciação ou reconsideração por parte deste Juízo.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5016716-98.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: AVM AUTO EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) ASSISTENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, FERNANDA SANTOS FERREIRA - SP411866, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, em inspeção.

Ofício no feito nesta oportunidade ante a grande quantidade de feitos sob minha jurisdição e à vista do atraso nos feitos em que não dei causa.

Por meio da petição ID 17239458, o Sr. Perito designado para o mister de realizar os trabalhos periciais, indicou o valor que entende devido para remuneração.

Diante das digressões por ele delineadas, as quais, adiro, prossiga-se nos termos pautados na decisão de minha lavra sob ID 11773169, intimando-se a parte autora a realizar o depósito do valor integralmente indicado pelo Sr. Perito (ID 17239458) no **prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de preclusão.

Realizado o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016637-45.1997.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: NICOLE SARDE - SP270898, ANTONIO VITAL RAMOS DE VASCONCELOS - SP32852

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação coletiva ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL (AJUFE) onde a pretensão deduzida nos autos é o pagamento das diferenças salariais no percentual de 11,98%, em favor de magistrados federais.

Cumpra esclarecer que este feito se refere a diferenças de juizes federais não pertencentes à 3ª Região – diga-se de passagem – em relação aos magistrados da 3ª Região, a incorporação da URV (percentual de 11,98% nos vencimentos) tramita o processo 0007667-56.1997.403.6100.

Por meio da petição ID 11226669, o advogado Dr. Antônio Vital Ramos de Vasconcelos requer a expedição de ordem deste Juízo com o fito de que sejam apresentadas fichas financeiras dos períodos compreendidos **entre abril a dezembro de 1997**, com o propósito de que seja espelhada a inclusão do percentual de 11,98% nos salários dos magistrados integrantes da associação de classe.

Antes de dar início ao cumprimento do julgado, com novel no novo código de processo civil, torna-se necessário prévia liquidação do julgado, onde o juízo irá agregar:

- a) a listagem de magistrados federais – ativos, inativos e pensionistas, os quais irá indicar-se a inclusão em folha do percentual;
- b) o valor total recebido por cada substituído, quer na esfera administrativa, quer na esfera judicial, se for o caso;
- c) com o contraditório, fixar os limites para cumprimento do julgado quanto aos honorários sucumbenciais;

Fixadas essas principais premissas, determino:

d) expeça-se ofício aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Região, ao *col.* Superior Tribunal de Justiça e ao *col.* Supremo Tribunal Federal solicitando-se cópia das fichas financeiras. As fichas financeiras deverão ser encaminhadas quer em formato PDF, quer em formato *Excel*, com o propósito de melhor manuseio da informação por parte do Juízo e na eventualidade da realização de cálculos para fixação do julgado;

e) ante a grande quantidade de informações a serem prestadas perante este Juízo, autorizo o douto Advogado também diligenciar para dar ligeireza a colheita de informações, inclusive, podendo trazer as fichas financeiras nos termos delineados diretamente nesta Secretaria, mediante recibo a ser apostado pelo Sr. Diretor de Secretaria.

f) determino à alteração da classe processual para liquidação provisória;

No mais, quanto ao pedido formulado no evento ID 16343761, defiro. Providencie à Secretaria as anotações necessárias.

Cópia deste "*decisum*" servirá de ofício para conhecimento e requisição de informações.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021439-57.1995.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS, ANDREA SANTANA FREITAS AROUCHE DE TOLEDO, GUILHERME SANTANA FREITAS,
RA YANE SANTANA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: NAZIMA, KAKAZU, MATRONE E ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARCOS APARECIDO DE MELO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS CLAUDIO KAKAZU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELE CASAL KAKAZU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA NAZIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA MATRONE CANFORA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS RAMOS STROPPA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS APARECIDO DE MELO

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Profiro decisão nesta data ante a grande quantidade de feitos sob minha jurisdição e à vista do atraso a que não dei causa.

Consoante decisão anteriormente proferida, ofício no feito em homenagem ao contraditório e a ampla defesa.

Tendo em vista a manifestação encartada pelo advogado FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ e, que os honorários advocatícios foram requisitados, à época, pelo DD. Juiz oficiante nesta unidade jurisdicional, em favor da banca de advocacia NAZIMA KAKAZU E MATRONE ADVOGADOS, insto a citada banca, se a pretensão é o soerguimento total dos valores ou o arbitramento, nos termos do capítulo VI da Lei n. 8.906/94.

Independentemente, deverá por todos os meios de prova por Direito admitidos, realizar requerimentos processuais, com documentos, na forma do art. 319 do Código de Processo Civil, devendo, inclusive, indicar o(s) endereço(s) para chamamento do(s) advogado(s) ao feito para conhecimento total do pedido formulado.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº
AUTOR: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO ANGELO DOS SANTOS - SP144765, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, VIRGINIA CORREIA RABELO
TAVARES - SP196385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Sem prejuízo quanto ao prosseguimento das partes para manifestação quanto ao laudo pericial, conforme decisão de minha lavra sob ID 17113209, ofício no feito, ante o pedido formulado pelo Sr. Perito por meio da petição ID 17237515 anexada nos autos pela assessoria.

Não obstante tenha fixado os honorários periciais no importe de R\$ 26.250,00, conforme decisão ID 11734417 e 12214102, regularmente pagos pela parte autora, entendo pertinentes as digressões delineadas pelo Sr. Perito no que pertine à majoração e à fixação dos honorários em definitivos, outrora arbitrados por este Juízo em caráter precário.

Com efeito, como podemos extrair das peças produzidas pelo Sr. Perito, a fixação e a majoração dos honorários periciais propostos são consectâneos com a natureza e complexidade do laudo.

Oriento-me por considerar na mensuração o tempo além do necessário previsto inicialmente para execução da atividade, a satisfação a diversos quesitos, principalmente, apresentados pela parte autora.

De se notar, especialmente, que os honorários correspondem ao grau de responsabilidade profissional e no mais, o pedido não destoa de patamares vigentes.

Nesse contexto, arbitro em definitivo os honorários periciais no valor de R\$ 39.250,00, pendendo de complementação, pela parte autora, o valor de R\$ 13.000,00, sob pena de preclusão da prova.

Deverá a parte autora a que foi atribuído o custeio/adiantamento dos honorários periciais providenciar sua complementação nos termos acima delineados, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Feito o depósito, aguarde-se o prazo sobre a manifestação das partes sobre o Laudo Pericial e se em termos, à conclusão para providências para expedição do alvará do montante a ser complementado pela parte autora com os valores já originalmente depositados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0029406-56.1995.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A, CARGILL CITRUS LTDA, CARGILL CACAU LTDA, CARGILL AGRO LTDA., AMERICAN EXPRESS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGLTDA, ADVANTAGEM PARTICIPACAO E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, em inspeção.

Em termos de prosseguimento do feito, baixo os autos à Secretaria para instar a parte autora a cumprimento de providência nos seguintes termos:

Consoante se deduz da petição encartada às fls. 1047-1055, a parte autora realiza digressões de como deverá ser objetivado, quer relação à conversão em renda em favor da União Federal, quer em relação aos valores ao propósito de soerguimento em seu favor.

Determinei, como providências preliminares, a extração de extratos bancários das contas judiciais com saldo atualizado para este mês, conforme ID's 17076972; 17076973; 17076975; 17076976; 17076977; 17076979.

Todavia, para dar integral prosseguimento e com o propósito dar uma solução de continuidade do feito – diga-se de passagem – ação mandamental que não deveria ser instada uma fase de cumprimento do julgado – determino à parte autora a atualizar os cálculos pertinentes à conversão em renda e do soerguimento, utilizando-se, a mesma metodologia no petitório encartado às fls. 1047 a 1055, indicando-se os números das contas judiciais juntadas em certidão de 8 de maio p.p., apresentado, objetivamente, o número da conta, percentual e valor, pertinente à conversão em renda e para soerguimento dos valores, uma vez que a orientação é no sentido que dada a conversão em conta ser parcial, o Juízo deverá assinar objetivamente o valor a ser convertido em renda da união.

Deverá, na mesma oportunidade, indicar qual o advogado que deverá constar no alvará de levantamento.

Prazo: 2 (dois) dias.

Com a vinda das informações, conclusos para expedição de ofício de conversão em renda. Realizada a conversão, dê-se ciência da conversão à União Federal e venham os autos conclusos imediatamente para expedição de alvará em favor da parte autora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010499-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Forneça a exequente cópia integral do processo físico para melhor conhecimento e análise quanto ao pedido formulado pelo requerente.

Os autos encontram-se à disposição na Secretaria deste Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013626-47.1993.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MORENO LOPES, EDUARDO ALVES COELHO, FRANCISCO ANTONIO TOSTA, LIDIA SHIZUE IMANOBU, CECILIA STECHER, FRANCISCO IVAN BRAGA FAIG, ANTONIO CARLOS BARBOSA DE CASTRO, MARGARIDA MIDORI UCHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Intime-se a parte autora quanto ao *decisum* deste Juízo lançado à fl. 212, dos autos físicos:

Fls. 208-211: Indefero o pedido formulado pela parte autora. Deverá a parte interessada apresentar, além das fichas financeiras com os salários da parte autora, memória de cálculos de acordo com os termos do julgado por fracionário deste Tribunal (fl. 134), bem como, esclarecer se os anuênios e demais vantagens já não foram recebidas na esfera administrativa.

Como os documentos são registros funcionais da própria parte podendo ter acesso a qualquer tempo e de fácil busca, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual apresentação dos mesmos nos termos da fundamentação acima.

Não sendo totalmente atendida ou qualquer requerimento de dilação de prazo, passa a ser indeferido de plano.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034890-37.2004.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAUL IBERE MALAGO - SP236165
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA - SP156412

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. C/C Portaria n.15/2018, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 dias.

Oportunamente, retornem ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE
DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-54.2017.4.03.6100
AUTOR: SANTO CROCIARI
Advogados do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489, CELSO CARMONA DE LIMA - SP345399
RÉU: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007862-81.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILA SERGIPE 3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VILA SERGIPE 3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES ~~contra~~ ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, objetivando medida liminar para que o Juízo “supra a conduta omissiva da RFB, autorizando a Impetrante a usufruir os benefícios do REIDI com relação ao projeto referido na Resolução Autorizativa nº 7.652, de 12 de março de 2019 e na Portaria MME nº 88, de 02 de abril de 2019, independentemente da expedição do respectivo ato declaratório de homologação do pedido de habilitação pela RFB”, bem como “que seja determinada à D. Autoridade Coatora que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a análise do pedido de habilitação formulado pela Impetrante em 08 de abril de 2019, registrado sob o processo nº 18186.722242/2019-19, com a consequente publicação do Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União, sob pena de desobediência de ordem judícia” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada ade documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Pretende a Impetrante que a autoridade impetrada examine o pedido de habilitação ao REIDI, nos termos do disposto no artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 758/2007.

Aduz que, não obstante preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação, após transcorridos mais de 30 (trinta) dias desde o protocolo realizado junto à Receita Federal do Brasil, a impetrante não teve, até o momento, seu pedido de habilitação ao REIDI decidido e consequentemente, homologado.

Prosseguindo na análise da proemial, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores do pedido de liminar no tocante à análise do processo administrativo nº 18186.722242/2019-19.

Com efeito, a demora no processamento e conclusão do pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos que podem ser causados ao administrado, em flagrante violação aos princípios da eficiência e legalidade.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, pelo que determino à autoridade Impetrada analise o pedido de habilitação formulado pela impetrante, registrado sob nº 18186.722242/2019-19, **até o dia 15 (quinze) de maio vindouro.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001890-33.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Prossiga-se. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006573-16.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, VICTOR MORQUECHO AMARAL - RJ182977, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAÍZEN ENERGIA S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SP**. Observando, nos termos do artigo 151, IV do CTN, suspender a exigibilidade do crédito tributário (IOF-Câmbio), determinando à autoridade impetrada *que se abstenha, por si ou seus subordinados, de aplicar o entendimento da Solução de Consulta COSIT nº 246 de 11 de dezembro de 2018 e, por conseguinte, de impedir que a IMPETRANTE traga ao Brasil recursos provenientes de operações de exportação, originalmente mantidos no exterior, com a incidência do IOF à alíquota zero, conforme expressamente permitido pelo art. 15-B, I do Decreto nº 6.306/07, não considere débitos de tal natureza como óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da IMPETRANTE, abstenha-se de ajuizar ação de execução fiscal, bem como qualquer outra medida constritiva do patrimônio da IMPETRANTE, tais como protestos, etc por fim, que se abstenha de incluir o nome do IMPETRANTE em cadastro de inadimplentes (CADIN, SERASA, etc.) por conta dos referidos débito assim como de imputar-lhe quaisquer outras sanções decorrentes da mora" ("ipsis litteris").*

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº 16594733).

Determinou-se, por despacho de ID nº 16603706, o esclarecimento da impetrada em 2 (dois) dias, bem como a regularização da representação processual da impetrante.

Prestadas as informações, a impetrada alega, preliminarmente, ilegitimidade de parte, aduzindo ser a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo – DEMAC a autoridade correta para tratar do assunto trazido aos autos. No mérito manifesta-se pela denegação da segurança (ID nº 16783972).

A impetrante, por meio do petítório de ID nº 17029245, regulariza sua representação processual e, não obstante sustente ser o Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo parte legítima para figurar o polo passivo da demanda, requer que o Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo/SP passe a integrar o polo passivo da ação.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Verifico não haver prevenção do Juízo mencionado na aba associados.

Recebo a petição de ID nº 17029245 como aditamento à inicial.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*'fumus boni juris'*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*'periculum in mora'*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Aduz a impetrante ser pessoa jurídica que se dedica à produção e venda de açúcar e álcool, estando autorizada, na condição de empresa exportadora, a receber os pagamentos relativos às suas operações de exportação em contas bancárias de sua titularidade mantidas no exterior.

Relata que, em 24/12/2018, foi publicada a Solução de Consulta nº 246 da COSIT, por intermédio da qual a Receita Federal do Brasil expressou entendimento no sentido de que as receitas de exportação mantidas no exterior e, mais tarde, encaminhadas ao Brasil, não mais fariam jus à alíquota 0 (zero) do IOF, de modo que tais recursos não mais estariam vinculados ao processo de exportação.

Sustenta a impetrante a ilegalidade da referida solução de consulta, porquanto “*contraria a literalidade do art. 15-B, I do Decreto nº 6.306/07, o qual estabelece que a alíquota do IOF-Câmbio será zero sobre as remessas de RECEITAS DE EXPORTAÇÃO, sena indiferente o momento em que estas ingressam no Brasil*”.

Objetiva, por meio da presente demanda, o direito de remeter ao Brasil recursos provenientes de operações de exportação, originalmente mantidos no exterior, com incidência do IOF-Câmbio à alíquota zero.

Vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

O Decreto nº 6306 de 14 de dezembro de 2007, que regulamentou o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, estabelece:

“Art. 15-B. A alíquota IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)

I – nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero; (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)”.

Destarte, resta claro que a norma supracitada exceu as operações de câmbio relativas ao ingresso no País, de receitas de exportação de bens e serviços da submissão à tributação pelo IOF à alíquota de 0,38%.

Em interpretação ao dispositivo legal referido, emitiu a Receita Federal do Brasil a Solução de Consulta COSIT n. 246, de 11.12.2018, em que se afirma:

“Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF RECURSO: PROVENIENTES DE EXPORTAÇÕES. MANUTENÇÃO NO EXTERIOR. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR: incide IOF quando da manutenção de recursos em moeda estrangeira em instituição financeira fora do país, relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas. Nesta situação, não há liquidação de contrato de câmbio e, portanto, não se verifica a ocorrência do fato gerador do imposto conforme definido no art. 63, II do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007. No entanto, se os recursos inicialmente mantidos em conta no exterior forem, em data posterior à conclusão do processo de exportação, remetidos ao Brasil, haverá incidência de IOF à alíquota de 0,38%, conforme determina o caput do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007.

(...)"

Verifica-se, portanto, que a Receita Federal firmou o entendimento de que o termo final do "ciclo da exportação" é o momento do recebimento dos recursos em conta mantida no exterior; de modo a remessa de valores ao Brasil em data posterior àquele momento ensejará incidência de IOF à alíquota de 0,38 %.

Ocorre que, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional, a norma que determina a redução da alíquota para ser deve ser interpretada literalmente.

O Decreto nº 6.306/2007, ao reduzir a zero a alíquota do IOF, não estabeleceu qualquer limitação temporal para a realização das operações de câmbio relativas ao ingresso de receitas e exportação de bens e serviços no país.

Desta forma, verifica-se que, ao interpretar o artigo 15 B do Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007, a Receita Federal do Brasil desbordou da previsão normativa contida na referida regra, extraindo da norma reguladora restrição que ela não contempla.

Impende ressaltar que referidas restrições impostas pela Receita Federal do Brasil, ao extrapolar os limites do Decreto regulamentador, fêre o escopo extrafiscal da norma, ao fixar a alíquota zero para o IOF.

Portanto, verifico a relevância do fundamento invocado pela Impetrante, requisito necessário à concessão da liminar pleiteada.

Presente, por outro lado, o "*periculum in mora*", ante o risco de eventual cobrança da exação debatida no presente "*mandamus*".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, pelo que suspendo a exigibilidade do crédito tributário (IOF-Câmbio), determinando à autoridade impetrada: *que se abstenha, por si ou seus subordinados, de aplicar o entendimento da Solução de Consulta COSIT nº 246 de 11 de dezembro de 2018 e, por conseguinte, de impedir que a IMPETRANTE traga ao Brasil recursos provenientes de operações de exportação, originalmente mantidos no exterior; com a incidência do IOF à alíquota zero, conforme expressamente permitido pelo art. 15-B, I do Decreto nº 6.306/07; não considere débitos de tal natureza como óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da IMPETRANTE; abstenha-se de ajuizar ação de execução fiscal, bem como qualquer outra medida constritiva do patrimônio da IMPETRANTE ou incluir o nome do IMPETRANTE em cadastro de inadimplentes (CADIN, SERASA, etc.) por conta referidos débitos.*

Defiro a inclusão do Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo/SP.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, indicada na emenda de ID nº 17029245, qual seja, o Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo/SP, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001439-76.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP073809
RÉU: MARIA ERVANIA SILVA RUSSOMANO

DESPACHO

Cumpra-se, com urgência, a medida liminar que deferiu a reintegração da posse do imóvel em favor da CEF.

Fica autorizada, desde já, o arrombamento e uso de força policial, se necessários.

A CEF deverá indicar representante para acompanhar a diligência.

Expeça-se o necessário.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004262-52.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta pela parte acima indicada onde apresenta pedido de “liquidação e cumprimento de sentença” em face da **UNIÃO**.

Consoante se deduz dos autos, em linhas gerais, a parte autora pretende a execução do julgado proferido na ação coletiva autuada sob n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que tramita perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária que tem por objeto a decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Podemos extrair da ação coletiva, que orbita, em pedido pertinente à contribuição previdenciária paga pelo empregado-sindicalizado, sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

Ainda, tem-se o pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela Empresa de Correios e Telégrafos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide se referem a executar título judicial fora do que delineado na ação civil coletiva.

Explico.

A pretensão deduzida ora examina refer-se o exequente em executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do SINTEC/SP de receber os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos substituídos do sindicato a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT a título de as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

No entanto, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, não se pode, de uma detida leitura das decisões proferidas no primeiro grau e por fracionário deste Tribunal, em nenhum momento houve o reconhecimento ao direito dos substituídos do sindicato à restituição de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias.

Em análise das cópias colecionadas nos autos do processo tombado sob número 0017510-88.2010.4.03.6100, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão, *in verbis*:

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121".

"Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos".

À guisa de maiores digressões que comportam o exame da lide na forma proposta, é inconteste que a parte autora não tem título executivo ávido a executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Alinhavas essas considerações, é medida de rigor a extinção desta ação por ausência de justo título judicial com fincas a sua execução.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e por tudo o que consta, DECLARO EXTINTA a presente execução.

A resolução do mérito funda-se nos termos do art. 485, inciso VI c/c art. 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à vista que não houve citação da parte adversa.

No entanto, quanto ao pedido formulado de deferimento dos benefícios da assistência judiciária, **resta indeferido** como adiante demonstrarei.

Com efeito.

O que se desprende dos documentos colecionados à exordial, o autor é empregado público federal e a sua pretensão é o recebimento de valores que não condizem com o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Min^a Eliana Calmon).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte autora, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*júris tantum*" e não "*júris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se providenciado o recolhimento das custas processuais iniciais. Não recolhidas, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa a parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008072-35.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS BINENBOJM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BISPO DOS SANTOS - SP279004

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS BINENBOJM contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pleiteando provimento jurisdicional liminar para “que seja autorizado ao impetrante informar, declarar e deduzir integralmente as despesas com instrução/educação da base de cálculo do IRPF exercícios 2017, 2018, 2019 e anos posteriores, afastando-se as restrições contidas no art. 8º, II da Lei nº 9.250/1995, e art. 91, anexo VIII, da IN RFB nº 1.500 de 2014” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº 17182834).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para declarar e deduzir integralmente as despesas com instrução/educação da base de cálculo do IRPF exercícios 2017, 2018, 2019 e anos posteriores, afastando-se as restrições contidas no art. 8º, II da Lei nº 9.250/1995, e art. 91, anexo VIII, da IN RFB nº 1.500 de 2014.

Sustenta a inconstitucionalidade das referidas Instruções Normativas, por violarem, supostamente, o princípio constitucional de renda e a capacidade contributiva, delineados na Constituição Federal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada.

Em sede de mandado de segurança, o Impetrante deve no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, circunstância que aqui não foi identificada.

Por outro lado, nos termos do Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula *do col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO** nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007812-55.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UMBRELLA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **UMBRELLA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS** **S** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao ISS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 17074207).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao ISS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula *docol.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula *docol.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO** nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007535-39.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPARTACO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, NAIR HODAS TADDEO, SPARTACO TADDEO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPARTACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, SPARTACO TADDEO e NAIR HODAS TADDEO em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO – PGFN objetivando medida liminar para “determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no processo administrativo nº 10932.720.133/2014-42, impedindo a inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal” (*ipsis litteris*).

O Sistema PJE não identificou eventuais prevenções.

A petição veio acompanhada de documentos. As custas processuais foram recolhidas (id nº 16962451).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, afirma a impetrante estar sendo cobrada, pela primeira impetrada, por créditos relativos a IRPJ e CSLL alcançados pela decadência tributária. Informa, ademais, que a segunda impetrada é a autoridade administrativa competente para praticar o ato de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial do aludido débito.

Alega a nulidade do processo administrativo nº 10932.720.133/2014-42, porquanto deu-se a constituição de crédito tributário cujo pagamento dos referidos tributos já estaria tacitamente homologado pelo Fisco, segundo sustenta.

Aduz que houve grave prejuízo à defesa na esfera administrativa, devido a problemas no sistema da Receita Federal do Brasil que impediram a obtenção de cópia dos autos administrativos, reduzindo o prazo para impugnação.

Pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no processo administrativo nº 10932.720.133/2014-42 e, ao final, a declaração da nulidade da constituição do aludido crédito tributário.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor das Impetrantes, sendo certo que, pela estreita via processual selecionada, que não comporta instrução probatória, não há que se afastar, com base nas alegações e documentos juntados, a *presunção de veracidade e legitimidade que gozam os atos administrativos*.

A doutrina esclarece que “[a] *presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.*”^[1]

Por outro lado, prevê o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 que “*a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração*”.

O mandado de segurança possui por escopo a proteção de direitos líquidos e certos contra ato de autoridade que exerça funções públicas. Destarte, tem como pressuposto para sua impetração a existência de liquidez e certeza do direito.

O direito líquido e certo deverá ser demonstrado de plano, mediante prova pré-constituída, porquanto o rito não admite dilação probatória. A controvérsia trazida, por sua vez, exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12016/2009, c/c inciso IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015918-74.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CAOA MOTOR DO BRASIL LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que inclua no PERT, da MP n. 783, de 2017, convertida na Lei nº. 13.496, de 2017, o débito discutido no PAF nº. 10830.725774/2017-84.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 2709014).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 2745639).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 4024664).

Notificada (ID nº. 2770675), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 2894508), sustentando a ausência de direito líquido e certo a dar suporte à pretensão da Impetrante, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

Por fim, a Impetrante noticiou a quitação integral do débito em discussão, requerendo a extinção do feito, em razão da perda de seu objeto (ID nº. 3721185).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em síntese, a parte Impetrante ajuizou a presente ação mandamental com fulcro de obter provimento jurisdicional para declarar a inclusão do débito em discussão no processo administrativo fiscal nº. 10830.725774/2017-84 no PERT instituído pela Medida Provisória nº. 783, de 2017, convertida na Lei nº. 13.496, de 2017.

A petição de ID nº. noticia a quitação do débito consubstanciado do referido PAF, pelo que conclui pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que, em razão da notícia trazida aos autos pela própria parte Impetrante, não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito** termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001244-57.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA, CRYOVAC BRASIL LTDA, SEALED AIR EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP
Advogados do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139, ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DIVERSEY BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., CRYOVAC BRASIL LTDA e SEALED AIR EMBALAGENS LTDA** em ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende “a procedência da presente ação, concedendo-se a segurança almejada para, afastando-se as ilegais disposições contidas nos artigos 2º e 7º da Portaria JUCESP nº 06/2013, assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes ao arquivamento de seus atos societários perante a JUCESP, determinando-se, para tanto, que a D. Autoridade Coatora proceda ao registro e arquivamento de referidos atos (especificamente a (i) 44ª e a 46ª ACS da Diversey Brasil Indústria Química Ltda.; a (ii) 33ª ACS da Cryovac Brasil Ltda.; e a (iii) 16ª ACS da Sealed Air Embalagens Ltda sem a necessidade de apresentação do Documento Básico de Entrada (“DBE”) Requerem-se, outrossim, que seja afastada a exigência da apresentação do DBE como condição para arquivamento de atos societários para quaisquer deliberações societárias futuras praticadas pelas Impetrantes”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas iniciais foram recolhidas (ID nº. 4195459).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 4219722).

Devidamente notificada (ID nº. 4270321), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 4399098), defendendo a ausência de direito líquido e certo a fundamentar o pedido deduzido na inicial, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, sem vislumbrar interesse público que justificasse a emissão de seu parecer (ID nº. 4798711).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, a parte Impetrante afirma que a Autoridade impetrada condicionou o registro e arquivamento de determinados atos societários, os quais fixam reestruturação societária, à apresentação de Documento Básico de Entrada – DBE, tendo em vista que o conteúdo das alterações consubstancia atos cadastrais no CNPJ, nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 1.634, de 2016, da Receita Federal do Brasil.

Sustenta a parte Impetrante que o ato é violador de direito líquido e certo, eis que o artigo 37 da Lei nº. 8.934, de 1994, não estabelece o dever, figurando, dessa forma, como infração ao princípio da legalidade, insculpido no inciso II, do artigo 5º, da Constituição da República, sendo certo que o ato normativo infralegal não tem força para estabelecer obrigação que a Lei federal não o fez.

De fato, constato a plausibilidade das alegações da Impetrante, cujos fatos e fundamentos já foram analisados pelo col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em caso análogo, por ocasião do julgamento da Apelação/Remessa Necessária n. 370948, cuja ementa, de relatoria do Desembargador Federal Helio Nogueira, recebeu a seguinte redação, “*in verbis*”:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO EM CONTRATO SOCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA. IMPOSIÇÃO INFRALEGAL. ATO COATOR ILEGAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. O ato coator avaliado é o embaraço ao arquivamento de alteração do contrato social da impetrante. Assim, deve ser confirmada a legitimidade passiva do Presidente da JUCESP.

2. Cinge-se a questão em verificar a existência de direito líquido e certo da impetrante em arquivar alteração do Contrato Social junto à JUCESP, independentemente da apresentação do Documento Básico de Entrada (DBE).

3. À míngua de previsão legal, entende-se ilegal a exigência do Documento Básico de Entrada (DBE) pela Junta Comercial, documento utilizado para a prática de ato perante o CNPJ emitido pela Receita Federal, para o arquivamento de alteração contratual.

4. O artigo 37 da Lei nº 8.934/94, que estabelece as regras relativas ao registro público de empresas e suas atividades, discrimina de forma taxativa os documentos que instruirão obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas.

5. Não pode ser criado óbice fora da lei para a alteração cadastral ou arquivamento de alterações societárias, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no julgamento do REsp 1.103.009/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/73.

6. Recurso de Apelação e Reexame Necessário não providos.” (grifei)

(TRF 3ª Região – ApReeNec n. 370948 – Rel. Des. Fed. Helio Nogueira – j. em 12/02/2019 – in DJe – 19/02/2019)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de determinar à Autoridade que admita os atos societários referidos pela parte Impetrante na página 2 do documento ID nº. 4192426 (petição inicial), sem a necessidade de apresentação de Documento Básico de Entrada – DBE.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014950-10.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo virtualizado pela apelante.

Nos termos da alínea b), inciso I, do art. 4º da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que apresente contrarrazões e, pelo mesmo prazo, a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos TRF 3ª Região.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001985-61.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A, CENTRO MEDICO CRUZEIRO DO SUL LTDA - ME, CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA S/A, CRUZEIRO DO SUL MEDICINA E CIRURGIA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, LUIZ GONCALVES - SP23713, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960

Advogados do(a) EMBARGADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, LUIZ GONCALVES - SP23713, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960

Advogados do(a) EMBARGADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, LUIZ GONCALVES - SP23713, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960

Advogados do(a) EMBARGADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, LUIZ GONCALVES - SP23713, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960

D E S P A C H O

Ante a reforma proferida por fracionário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ciência às partes da baixa dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021264-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: COMERCIO E ADMINISTRADORA JBLTDA

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004250-38.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta pela parte acima indicada onde apresenta pedido de “liquidação e cumprimento de sentença” em face da **UNIÃO**.

Consoante se deduz dos autos, em linhas gerais, a parte autora pretende a execução do julgado proferido na ação coletiva autuada sob n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que tramita perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária que tem por objeto a decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Podemos extrair da ação coletiva, que orbita, em pedido pertinente à contribuição previdenciária paga pelo empregado-sindicalizado, sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

Ainda, tem-se o pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela Empresa de Correios e Telégrafos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide se referem a executar título judicial fora do que delineado na ação civil coletiva.

Explico.

A pretensão deduzida ora examina refer-se o exequente em executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do SINTEC/SP de receber os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos substituídos do sindicato a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT a título de as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

No entanto, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, não se pode, de uma detida leitura das decisões proferidas no primeiro grau e por fracionário deste Tribunal, em nenhum momento houve o reconhecimento ao direito dos substituídos do sindicato à restituição de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias.

Em análise das cópias colecionados nos autos do processo tombado sob número 0017510-88.2010.4.03.6100, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão, *in verbis*:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121”.

“Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos”.

À guisa de maiores digressões que comportam o exame da lide na forma proposta, é inconteste que a parte autora não tem título executivo ávido a executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Alinhavas essas considerações, é medida de rigor a extinção desta ação por ausência de justo título judicial com fincas a sua execução.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e por tudo o que consta, DECLARO EXTINTA a presente execução.

A resolução do mérito funda-se nos termos do art. 485, inciso VI c/c art. 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à vista que não houve citação da parte adversa.

No entanto, quanto ao pedido formulado de deferimento dos benefícios da assistência judiciária, **resta indeferido** como adiante demonstrarei.

Com efeito.

O que se desprende dos documentos colecionados à exordial, o autor é empregado público federal e a sua pretensão é o recebimento de valores que não condizem com o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Minª Eliana Calmon).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte autora, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*júris tantum*" e não "*júris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se providenciado o recolhimento das custas processuais iniciais. Não recolhidas, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa a parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta pela parte acima indicada onde apresenta pedido de “liquidação e cumprimento de sentença” em face da **UNIÃO**.

Consoante se deduz dos autos, em linhas gerais, a parte autora pretende a execução do julgado proferido na ação coletiva autuada sob n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que tramita perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária que tem por objeto a decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Podemos extrair da ação coletiva, que orbita, em pedido pertinente à contribuição previdenciária paga pelo empregado-sindicalizado, sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

Ainda, tem-se o pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela Empresa de Correios e Telégrafos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide se referem a executar título judicial fora do que delineado na ação civil coletiva.

Explico.

A pretensão deduzida ora examina refer-se o exequente em executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do SINTEC/SP de receber os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos substituídos do sindicato a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT a título de as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

No entanto, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, não se pode, de uma detida leitura das decisões proferidas no primeiro grau e por fracionário deste Tribunal, em nenhum momento houve o reconhecimento ao direito dos substituídos do sindicato à restituição de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias.

Em análise das cópias colecionados nos autos do processo tombado sob número 0017510-88.2010.4.03.6100, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão, *in verbis*:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121”.

“Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos”.

À guisa de maiores digressões que comportam o exame da lide na forma proposta, é inconteste que a parte autora não tem título executivo ávido a executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Alinhavas essas considerações, é medida de rigor a extinção desta ação por ausência de justo título judicial com fincas a sua execução.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e por tudo o que consta, DECLARO EXTINTA a presente execução.

A resolução do mérito funda-se nos termos do art. 485, inciso VI c/c art. 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à vista que não houve citação da parte adversa.

No entanto, quanto ao pedido formulado de deferimento dos benefícios da assistência judiciária, **resta indeferido** como adiante demonstrarei.

Com efeito.

O que se desprende dos documentos colecionados à exordial, o autor é empregado público federal e a sua pretensão é o recebimento de valores que não condizem com o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Minª Eliana Calmon).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte autora, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*júris tantum*" e não "*júris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se providenciado o recolhimento das custas processuais iniciais. Não recolhidas, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa a parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007231-40.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEITON ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta pela parte acima indicada onde apresenta pedido de “liquidação e cumprimento de sentença” em face da **UNIÃO**.

Consoante se deduz dos autos, em linhas gerais, a parte autora pretende a execução do julgado proferido na ação coletiva autuada sob n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que tramita perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária que tem por objeto a decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Podemos extrair da ação coletiva, que orbita, em pedido pertinente à contribuição previdenciária paga pelo empregado-sindicalizado, sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

Ainda, tem-se o pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela Empresa de Correios e Telégrafos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide se referem a executar título judicial fora do que delineado na ação civil coletiva.

Explico.

A pretensão deduzida ora examina refer-se o exequente em executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do SINTEC/SP de receber os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos substituídos do sindicato a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

No entanto, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, não se pode, de uma detida leitura das decisões proferidas no primeiro grau e por fracionário deste Tribunal, em nenhum momento houve o reconhecimento ao direito dos substituídos do sindicato à restituição de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias.

Em análise das cópias colecionadas nos autos do processo tombado sob número 0017510-88.2010.4.03.6100, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão, *in verbis*:

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na argüição de inconstitucionalidade nº. 200500551121".

"Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos".

À guisa de maiores digressões que comportam o exame da lide na forma proposta, é incontestante que a parte autora não tem título executivo ávido a executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Alinhavas essas considerações, é medida de rigor a extinção desta ação por ausência de justo título judicial com fins a sua execução.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e por tudo o que consta, DECLARO EXTINTA a presente execução.

A resolução do mérito funda-se nos termos do art. 485, inciso VI c/c art. 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à vista que não houve citação da parte adversa.

No entanto, quanto ao pedido formulado de deferimento dos benefícios da assistência judiciária, **resta indeferido** como adiante demonstrarei.

Com efeito.

O que se desprende dos documentos colecionados à exordial, o autor é empregado público federal e a sua pretensão é o recebimento de valores que não condizem com o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Min^a Eliana Calmon).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte autora, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*júris tantum*" e não "*júris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se providenciado o recolhimento das custas processuais iniciais. Não recolhidas, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa a parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007219-26.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta pela parte acima indicada onde apresenta pedido de “liquidação e cumprimento de sentença” em face da **UNIÃO**.

Consoante se deduz dos autos, em linhas gerais, a parte autora pretende a execução do julgado proferido na ação coletiva autuada sob n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que tramita perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária que tem por objeto a decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Podemos extrair da ação coletiva, que orbita, em pedido pertinente à contribuição previdenciária paga pelo empregado-sindicalizado, sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

Ainda, tem-se o pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela Empresa de Correios e Telégrafos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide se referem a executar título judicial fora do que delineado na ação civil coletiva.

Explico.

A pretensão deduzida ora examina refer-se o exequente em executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do SINTEC/SP de receber os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos substituídos do sindicato a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

No entanto, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, não se pode, de uma detida leitura das decisões proferidas no primeiro grau e por fracionário deste Tribunal, em nenhum momento houve o reconhecimento ao direito dos substituídos do sindicato à restituição de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias.

Em análise das cópias colecionadas nos autos do processo tombado sob número 0017510-88.2010.4.03.6100, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão, *in verbis*:

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121".

"Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos".

À guisa de maiores digressões que comportam o exame da lide na forma proposta, é inconteste que a parte autora não tem título executivo ávido a executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Alinhavas essas considerações, é medida de rigor a extinção desta ação por ausência de justo título judicial com fincas a sua execução.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e por tudo o que consta, DECLARO EXTINTA a presente execução.

A resolução do mérito funda-se nos termos do art. 485, inciso VI c/c art. 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à vista que não houve citação da parte adversa.

No entanto, quanto ao pedido formulado de deferimento dos benefícios da assistência judiciária, **resta indeferido** como adiante demonstrarei.

Com efeito.

O que se desprende dos documentos colecionados à exordial, o autor é empregado público federal e a sua pretensão é o recebimento de valores que não condizem com o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Min^a Eliana Calmon).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte autora, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*júris tantum*" e não "*júris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se providenciado o recolhimento das custas processuais iniciais. Não recolhidas, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa a parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007159-53.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLANGE SERAFIM VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta pela parte acima indicada onde apresenta pedido de “liquidação e cumprimento de sentença” em face da **UNIÃO**.

Consoante se deduz dos autos, em linhas gerais, a parte autora pretende a execução do julgado proferido na ação coletiva autuada sob n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que tramita perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária que tem por objeto a decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Podemos extrair da ação coletiva, que orbita, em pedido pertinente à contribuição previdenciária paga pelo empregado-sindicalizado, sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

Ainda, tem-se o pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela Empresa de Correios e Telégrafos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide se referem a executar título judicial fora do que delineado na ação civil coletiva.

Explico.

A pretensão deduzida ora examina refer-se o exequente em executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do SINTEC/SP de receber os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos substituídos do sindicato a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT a título de as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

No entanto, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, não se pode, de uma detida leitura das decisões proferidas no primeiro grau e por fracionário deste Tribunal, em nenhum momento houve o reconhecimento ao direito dos substituídos do sindicato à restituição de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias.

Em análise das cópias colecionadas nos autos do processo tombado sob número 0017510-88.2010.4.03.6100, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão, *in verbis*:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121”.

“Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos”.

À guisa de maiores digressões que comportam o exame da lide na forma proposta, é inconteste que a parte autora não tem título executivo ávido a executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Alinhavas essas considerações, é medida de rigor a extinção desta ação por ausência de justo título judicial com fincas a sua execução.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e por tudo o que consta, DECLARO EXTINTA a presente execução.

A resolução do mérito funda-se nos termos do art. 485, inciso VI c/c art. 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à vista que não houve citação da parte adversa.

No entanto, quanto ao pedido formulado de deferimento dos benefícios da assistência judiciária, **resta indeferido** como adiante demonstrarei.

Com efeito.

O que se desprende dos documentos colecionados à exordial, o autor é empregado público federal e a sua pretensão é o recebimento de valores que não condizem com o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Minª Eliana Calmon).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte autora, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*júris tantum*" e não "*júris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se providenciado o recolhimento das custas processuais iniciais. Não recolhidas, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa a parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta pela parte acima indicada onde apresenta pedido de “liquidação e cumprimento de sentença” em face da **UNIÃO**.

Consoante se deduz dos autos, em linhas gerais, a parte autora pretende a execução do julgado proferido na ação coletiva autuada sob n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que tramita perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária que tem por objeto a decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Podemos extrair da ação coletiva, que orbita, em pedido pertinente à contribuição previdenciária paga pelo empregado-sindicalizado, sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

Ainda, tem-se o pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela Empresa de Correios e Telégrafos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide se referem a executar título judicial fora do que delineado na ação civil coletiva.

Explico.

A pretensão deduzida ora examina refer-se o exequente em executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do SINTEC/SP de receber os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos substituídos do sindicato a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT a título de as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

No entanto, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, não se pode, de uma detida leitura das decisões proferidas no primeiro grau e por fracionário deste Tribunal, em nenhum momento houve o reconhecimento ao direito dos substituídos do sindicato à restituição de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias.

Em análise das cópias colecionadas nos autos do processo tombado sob número 0017510-88.2010.4.03.6100, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão, *in verbis*:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121”.

“Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos”.

À guisa de maiores digressões que comportam o exame da lide na forma proposta, é incontestado que a parte autora não tem título executivo ávido a executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Alinhavas essas considerações, é medida de rigor a extinção desta ação por ausência de justo título judicial com fincas a sua execução.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e por tudo o que consta, DECLARO EXTINTA a presente execução.

A resolução do mérito funda-se nos termos do art. 485, inciso VI c/c art. 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à vista que não houve citação da parte adversa.

No entanto, quanto ao pedido formulado de deferimento dos benefícios da assistência judiciária, **resta indeferido** como adiante demonstrarei.

Com efeito.

O que se desprende dos documentos colecionados à exordial, o autor é empregado público federal e a sua pretensão é o recebimento de valores que não condizem com o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Minª Eliana Calmon).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte autora, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*júris tantum*" e não "*júris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se providenciado o recolhimento das custas processuais iniciais. Não recolhidas, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa a parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006175-69.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta pela parte acima indicada onde apresenta pedido de “liquidação e cumprimento de sentença” em face da **UNIÃO**.

Consoante se deduz dos autos, em linhas gerais, a parte autora pretende a execução do julgado proferido na ação coletiva autuada sob n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que tramita perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária que tem por objeto a decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Podemos extrair da ação coletiva, que orbita, em pedido pertinente à contribuição previdenciária paga pelo empregado-sindicalizado, sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

Ainda, tem-se o pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela Empresa de Correios e Telégrafos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide se referem a executar título judicial fora do que delineado na ação civil coletiva.

Explico.

A pretensão deduzida ora examina refer-se o exequente em executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do SINTEC/SP de receber os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos substituídos do sindicato a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT a título de as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

No entanto, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, não se pode, de uma detida leitura das decisões proferidas no primeiro grau e por fracionário deste Tribunal, em nenhum momento houve o reconhecimento ao direito dos substituídos do sindicato à restituição de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias.

Em análise das cópias colecionados nos autos do processo tombado sob número 0017510-88.2010.4.03.6100, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão, *in verbis*:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121”.

“Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos”.

À guisa de maiores digressões que comportam o exame da lide na forma proposta, é incontestado que a parte autora não tem título executivo ávido a executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Alinhavas essas considerações, é medida de rigor a extinção desta ação por ausência de justo título judicial com fincas a sua execução.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e por tudo o que consta, DECLARO EXTINTA a presente execução.

A resolução do mérito funda-se nos termos do art. 485, inciso VI c/c art. 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à vista que não houve citação da parte adversa.

No entanto, quanto ao pedido formulado de deferimento dos benefícios da assistência judiciária, **resta indeferido** como adiante demonstrarei.

Com efeito.

O que se desprende dos documentos colecionados à exordial, o autor é empregado público federal e a sua pretensão é o recebimento de valores que não condizem com o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Min^a Eliana Calmon).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte autora, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*júris tantum*" e não "*júris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se providenciado o recolhimento das custas processuais iniciais. Não recolhidas, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa a parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004457-37.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEI NORANG

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397, MARIA CLEUNICE DOS SANTOS RAMOS - SP168220

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta pela parte acima indicada onde apresenta pedido de “liquidação e cumprimento de sentença” em face da **UNIÃO**.

Consoante se deduz dos autos, em linhas gerais, a parte autora pretende a execução do julgado proferido na ação coletiva autuada sob n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que tramita perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária que tem por objeto a decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Podemos extrair da ação coletiva, que orbita, em pedido pertinente à contribuição previdenciária paga pelo empregado-sindicalizado, sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

Ainda, tem-se o pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela Empresa de Correios e Telégrafos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide se referem a executar título judicial fora do que delineado na ação civil coletiva.

Explico.

A pretensão deduzida ora examina refer-se o exequente em executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do SINTEC/SP de receber os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos substituídos do sindicato a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

No entanto, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, não se pode, de uma detida leitura das decisões proferidas no primeiro grau e por fracionário deste Tribunal, em nenhum momento houve o reconhecimento ao direito dos substituídos do sindicato à restituição de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias.

Em análise das cópias colecionadas nos autos do processo tombado sob número 0017510-88.2010.4.03.6100, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão, *in verbis*:

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121".

"Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos".

À guisa de maiores digressões que comportam o exame da lide na forma proposta, é inconteste que a parte autora não tem título executivo ávido a executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Alinhavas essas considerações, é medida de rigor a extinção desta ação por ausência de justo título judicial com fincas a sua execução.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e por tudo o que consta, DECLARO EXTINTA a presente execução.

A resolução do mérito funda-se nos termos do art. 485, inciso VI c/c art. 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à vista que não houve citação da parte adversa.

No entanto, quanto ao pedido formulado de deferimento dos benefícios da assistência judiciária, **resta indeferido** como adiante demonstrarei.

Com efeito.

O que se desprende dos documentos colecionados à exordial, o autor é empregado público federal e a sua pretensão é o recebimento de valores que não condizem com o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Min^a Eliana Calmon).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte autora, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*júris tantum*" e não "*júris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se providenciado o recolhimento das custas processuais iniciais. Não recolhidas, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa a parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027908-28.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDA POSSEDEnte DOS SANTOS, IRENE DE OLIVEIRA, IVAN DE SANTANA FREIRE, IVETE DE CASTRO, IVONE DE CASTRO, IVONE DE PAULO, IVONEIDE APARECIDA DE FREITAS NOHARA, JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA RAMOS - SP108838, CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, Cancele-se o alvará n.3804479, devolvido pelos beneficiários.

Juntem os exequentes, em 15 dias, cópia integral do processo físico para melhor conhecimento e análise quanto ao pedido formulado.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003771-45.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FABIANO BOLEAN PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA - SP340567

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de alvará judicial c/c tutela antecipada ajuizada por **FABIANO BOLEAN PINHEIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pretendendo provimento judicial no sentido de autorizar, mediante alvará, a liberação do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS do Requerente, em uma única parcela.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. As custas processuais não foram recolhidas à vista do pedido de gratuidade formulado na proemial.

Determinou-se à parte autora a apresentação de emenda à inicial a fim de formular pedido juridicamente possível, porquanto mostra-se inadequada a via eleita, conforme decisão fundamentada por este Juízo (ID nº 15533857).

Contudo, a parte autora, devidamente intimada da decisão proferida por este Juízo, protocolizou o petição de Id nº 16293657, sem atendimento ao comando deste juízo, de modo que restou mantida a falha processual.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do Código de Processo Civil, verificada eventual incorreção na petição inicial, deve o Magistrado, com suporte no artigo 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

Por outro lado, conforme estabelecido pelo artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, *‘não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts 273 e 461 do Código de processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS’*.

Diante de tais considerações, constato que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da parte autora.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023389-10.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RISTORANTE SAVONA LTDA - ME, MARCUS KWONG, CHRISTIANE CEBRIAM DE OLIVEIRA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e, portanto, requer por sentença, a homologação de sentença, a vontade manifestada pelas partes, uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no Judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito**, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

J u i z F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027913-50.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LAURO CRISTIANO MENDES DE PROENÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VALERIO REZENDE - SP86662

IMPETRADO: DIRETORIA DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido-a nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de Maio de 2019.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018942-76.2018.4.03.6100

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicas.

Petição ID 16697502: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 16343922: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Diante do extravio da carta precatória nº 250/2017, expeça-se nova carta precatória para citação do executado.

Após, publique-se o presente despacho, dando ciência da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5022001-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBINSON LUIZ SANTI, GIRLEY VIEIRA DAMASCENO, EDUARDO JORGE VALADARES OLIVEIRA, JORGE ELIAS KALIL FILHO, FUNDACAO BUTANTAN

Advogado do(a) RÉU: BETTY DANIELI DOS SANTOS EMYGDIO THOMSEN CORREA - DF38744

Advogado do(a) RÉU: BETTY DANIELI DOS SANTOS EMYGDIO THOMSEN CORREA - DF38744

Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770, GISELE BECK ROSSI - SP207545

Advogados do(a) RÉU: LUIZ ROGERIO PERILLI - SP259200, GUILHERME CAVALHEIRO PEGORARO - SP406801

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo de Eduardo Jorge Valadares Oliveira (ID 16435940), dou-o por citado.

Manifeste-se a parte autora sobre as defesas prévias apresentadas.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005322-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GILBERTO CARITO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO COLOGNESE MENTONE - SP270952

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado (João Carlos Dias da Costa - ID 2281917) para apresentar proposta de honorários.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000389-49.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BRUNO ANTONIO CONTE

D E S P A C H O

Diante do recolhimento das custas (ID 2554348), expeça-se carta precatória para citação do executado Bruno Antonio Conte, no endereço à Rua General Glicério, 689 - Gleba 10 - Buritama/SP - CEP 15290-000.

Após, publique-se o presente despacho, dando ciência da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011488-82.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS SANTAMARENSE LTDA - ME, HELENA FERREIRA VIEIRA, HERNANI RODRIGUES VIEIRA

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DI GIAIMO - SP155416
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ZANET - SP260640**

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro o pedido formulado (fl. 591 dos autos digitalizados - ID 14511276) e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MILANO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Id **15430545**: deverá a autora apresentar a qualificação completa dos entes que deverão compor o pólo passivo da ação com os réus já citados. Prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-03.2018.4.03.6114 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A THENAS ARTIGOS DE VIAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO ESCORCIO FILHO - SP167977

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Id **14746584**: manifeste-se a CEF, em quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006007-04.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSINALDO DANIEL DA SILVA, ELAINE CRISTINA DE MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN DA SILVA PINTO ARRUDA - SP309333
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN DA SILVA PINTO ARRUDA - SP309333
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

D E S P A C H O

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030360-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FORLIFE CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando-se que a União não pretende ofertar impugnação, HOMOLOGO os cálculos de execução apresentados pela parte exequente.

Venham os autos para a expedição do competente requisitório/precatório.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024839-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLOBAL TECHNOLOGY COMMUNICATION COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, MARCIO ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS FREITAS - RS65356
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho de id **15202446**, dado o equívoco cometido, determinando à parte exequente, outrossim, juntar aos autos as peças correspondentes aos autos originais, conforme requerido pela União, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030353-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UEHARA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme requerido pela União Federal, intime-se a exequente a juntar aos autos as peças correspondentes aos autos originais, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025892-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE BATISTA MARQUES DE MENEZES, DIOGO BRASILEIRO BORTOLOTTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSELINO MARQUES DE MENEZES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSELINO MARQUES DE MENEZES

DESPACHO

Esclareça o autor a sua manifestação de id **14515064**, considerando-se que fora intimado anteriormente acerca do requerimento dos adquirentes do imóvel em integrem o pólo passivo da ação.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031873-14.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DYNALF INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União Federal acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017092-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA - SP177513
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

Considerando-se o alegado pelos exequentes, e o fato de a CEF ter efetuado o cumprimento do despacho anterior fora do prazo estipulado, intime-se o banco executado a proceder ao cumprimento integral de sua obrigação, efetuando também o depósito referente a valor da multa de 10% sobre o valor e honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 526, §2º do CPC. Prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019650-63.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
RÉU: MUIASSAR MUHAMMAD KHATBI SULEIAMAN SALEH

DESPACHO

Requeira a autora medida adequada à espécie, considerando-se que o feito não se encontra em fase de execução, mas sim aguardando citação da parte requerida.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILYN GUSMAO PELISSARI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, em que requer a parte autora o reconhecimento da responsabilidade da Ré quanto ao custeio integral das despesas médico e hospitalares, decorrentes de fertilização *in vitro*.

Aduz, em síntese, que é beneficiária da requerida e sofre com um grave quadro clínico de endometriose e baixa reserva ovariana, o que a impede de engravidar de forma natural, sendo necessário com urgência realizar o procedimento de fertilização *in vitro*. Afirma que o plano de saúde negou a cobertura sob a justificativa de que o referido procedimento não consta no rol de procedimento obrigatórios, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para ver reconhecido o seu direito.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual, distribuída à 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, sendo indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID. 4242781).

A Caixa Econômica Federal contestou o feito, alegando, preliminarmente, a necessidade de retificação do polo passivo e a incompetência absoluta da Justiça Estadual, exceção de incompetência relativa e a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 4242785).

Réplica (ID. 4242791).

O Juízo estadual reconheceu a competência absoluta da Justiça Federal (ID. 4242796).

Com a remessa dos autos, o feito foi redistribuído a este Juízo, sendo mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (ID. 5115539).

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A preliminar de retificação do polo passivo e a incompetência absoluta da Justiça Estadual, encontra-se superada com a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

No que se refere a incompetência relativa, alega a Ré que a autora reside em Brasília/DF, no mesmo local da sede da Caixa Econômica Federal, onde também consta o Departamento Jurídico desta última, não se justificando a propositura da ação em São Paulo.

O Código de Defesa do Consumidor traz regras de competência nos artigos 93 e 101, sendo o domicílio do consumidor privilegiado, em razão de sua hipossuficiência.

No caso dos autos, a parte autora propôs a ação em domicílio diverso do seu, nos termos do indicado na inicial, e da sede da empresa ré, ambos em Brasília/DF. Logo, a propositura da ação em São Paulo, *primaeface*, não trará benefícios para nenhuma das partes.

Assim sendo, entendo aplicável o disposto no art. 53, III, a do CPC:

Art. 53. É competente o foro:

(...)

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

(...)

Isto posto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal para regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-14.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658, INES PAPATHANASIAS OHNO - SP268418

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela União Federal, observando-se que, conforme informado no id15733552, o DENATRAN não possui personalidade jurídica própria, portanto será retirado do pólo passivo da ação.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO, COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifêstem-se as autoras acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016524-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UDINEY ALVES DE ALMEIDA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MIGUEL BAPTISTA GOMES DA SILVA - BA32927
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

No silêncio, ou desinteresse na dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010416-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL FELIPE ROCHA DOS SANTOS, RAQUEL BARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, HELENA YUMYHASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008362-77.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP309336 - LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO E SP166465 - VIVIANE BARCI DE MORAES) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP389410A - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG E SP389419A - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(DF009382 - ERIKA FONSECA MENDES) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP175575B - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE E PR017386 - JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X KLEBER EDNALD SILVA(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA(SP175575B - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE E PR017386 - JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA) X INSTITUTO VALE EDUCACAO(SP317441 - DIOGENES BELOTTI DIAS E SP355755 - ROBSON BENTO COUTINHO E SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Trata-se de perícia para avaliação de imóvel localizado na Rua Treze de Maio, nº 1838, apto. 13, Edifício Sagarana, Bela vista, São Paulo/SP, observo que o perito nomeado apresenta proposta de honorários periciais no valor de R\$ 9.850,00, considerando 20 horas de trabalho referente estimativa de honorários periciais no valor de R\$ 8.200,00 e estimativa de despesas no valor de R\$ 1.650,00.

A Rosemary Nóvoa de Noronha não concorda com a estimativa de honorários e o Ministério Público Federal se manifesta no sentido de aplicação do valor mínimo do Regulamento de Honorários para avaliações e perícias de engenharia- Ibape/SP.

Diante do exposto, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 5.680,00 (sendo R\$ 4.730,00, conforme tabela do IBAPE-SP para 2019, a título de honorários periciais e R\$ 950,00 a título de despesas diversas).

Deverá a parte ré efetuar o pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados.

Após, dê-se vista ao perito nomeado e, havendo concordância, deverá apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da carga dos autos.

Expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel sito à Av. Carolina Geretto DallAcqua, 996. Informe ao Juízo Deprecado que as despesas da avaliação correrá às expensas do réu.

Diante da juntada da matrícula de imóvel às fls. 3417/3418, intime-se a parte autora para que se manifeste conclusivamente acerca do pedido de levantamento da penhora de fls. 3123 e seguintes.

Fls. 3574/3587 - Ciência à parte autora.

Dê-se vista à parte autora do despacho de fl. 3486.

Int.

DESAPROPRIACAO

0025042-74.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FABIO JANDERSON NOMOTO DE ALENCAR(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X RENATA CORREIA LOPES

Intime-se os expropriados, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Int.

MONITORIA

0000651-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE STABILE TORELLI
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0000651-21.2015.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: MICHELLE STABILE TORELLI Registro nº _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo (fl. 154). É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro nos artigos 487, incisos III, alínea b e 924, II ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MONITORIA

0023199-06.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA QUATRO ESTACOS - EIRELI - EPP(SP151545 - PAULO SOARES SILVA E SP167825 - MARIA AMELIA FREITAS ALONSO)

Intime-se a parte apelante, ora ré, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme arts. 2º e seguintes da Res. Pres nº 142, de 20/07/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023223-83.2006.403.6100 (2006.61.00.023223-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO UBIRATA PRADO X BENEDITA APARECIDA REIS X CLAUDETE CABRERA DE ALBUQUERQUE X MIRIAN HADDAD X SHIRLEY TOSHIE NAKANO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0023223-83.2006.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTE: UNIAO FEDERALEMBARGADO: ANTONIO UBIRATA PRADO e outros Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 219/221, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União Federal informou que não tem nada a opor, fl. 224. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0025810-78.2006.403.6100 (2006.61.00.025810-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010836-85.1996.403.6100 (96.0010836-6)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X MARIA DA PIEDADE MARTIN X MARIA DAS DORES FATIMA LOURO X MARIA DAS GRACAS BARBOSA X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO GUIMARAES X MARIA DAS GRACAS DE BARROS X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA DAS NEVES LIMA X MARIA DAS NEVES SILVA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0025810-78.2006.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP EMBARGADO: MARIA DA PIEDADE MARTIN, MARIA DAS DORES FATIMA LOURO, MARIA DAS GRACAS BARBOSA, MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO GUIMARAES, MARIA DAS GRACAS DE BARROS, MARIA DAS GRACAS DE SOUZA, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA DAS NEVES LIMA, MARIA DAS NEVES SILVA e MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fl. 456, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, traslade-se cópias desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005445-22.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687663-64.1991.403.6100 (91.0687663-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X SUPERMERCADO JARDIM BELVAL LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP095828 - RENATO SOARES)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0005445-22.2014.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EMBARGADO: SUPERMERCADO JARDIM BELVAL LTDA. Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Da documentação juntada aos autos, fls. 56/57, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado foi transferido para Associação dos Procuradores dos Correios, conforme se verifica à fl. 100. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0021449-03.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008233-77.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X JOSE VENTRICI LOPES(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009084-77.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-76.2016.403.6100 ()) - GIUSEPPE ALBERICO(SP154846 - ALFREDO MAURIZIO PASANISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

TIPO A22ª VARA FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº: 0009084-77-2016.403.6100 EMBARGANTE: GIUSEPPE ALBERICO EMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega a aplicabilidade do CDC, a nulidade da execução ante à ausência de título executivo e a inadequação da via eleita, a nulidade da cláusula quarta do contrato e a existência de excesso na execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/29. A CEF apresentou impugnação às fls. 34/41. O embargante manifestou-se às fls. 49/52 requerendo a concessão dos benefícios da assistência

judiciária gratuita, tendo-lhe sido determinado, para a apreciação do requerimento, a juntada de declaração de imposto de renda, fl. 53, acostada à fl. 58. Assim, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 59, mesma ocasião em que deferida a produção de prova pericial. Instadas as partes, apenas a CEF apresentou quesitos à fl. 60. O laudo pericial foi acostado às fls. 74/87. O embargante manifestou-se sobre o laudo às fls. 92/100. O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 130/142. Instadas a se manifestarem, apenas o embargante acostou aos autos manifestação. É o relatório. Decido. 1. Das Preliminares Os títulos executivos extrajudiciais vêm elencados, em rol exemplificativo, no art. 784 do Código de Processo Civil. Muito embora o inciso III do mencionado artigo assim qualifique o documento particular assinado por duas testemunhas, não se dispensam os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade os quais devem caracterizar todo e qualquer título, seja judicial, seja extrajudicial. A Súmula 233 do STJ foi elaborada exatamente nesse sentido, reconhecendo que muito embora o contrato de abertura de crédito seja oneroso, não traz um valor certo que permita sua execução imediata. Justamente para situações como esta foi criada a ação monitória. No caso dos autos, contudo, o objeto da execução consubstancia-se em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.0244.690.0000049-35 acostado às fls. 08/14 dos autos da execução em apenso, contendo, não apenas a assinatura de duas testemunhas e do fiador, conforme exigido pelo artigo 784, inciso III, do CPC, mas também o montante exato da dívida renegociada, (R\$ 160.245,79), e os encargos que sobre ele incidiriam, razão pela qual está presente o atributo da certeza. O atributo da exigibilidade surgiu com a inadimplência da embargante às parcelas fixadas no contrato para pagamento do empréstimo, o que teve início em 17.09.2015 (fls. 23/24, dos autos da execução). A liquidez do contrato como título executivo extrajudicial afere-se pela possibilidade de apurar o montante devido pela elaboração de cálculos simples, vez que o valor do empréstimo e dos encargos foi previamente fixado. Assim, o contrato firmado pelo embargante é considerado como título executivo extrajudicial, apto a embasar a presente execução. 2- Do mérito 2.1 - Da aplicação do CDC e da inversão do ônus da prova. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observo que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual, que deve ser aplicada somente quando o consumidor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito. No caso em tela, porém, resta prejudicada a aplicação da inversão do ônus da prova, uma vez que foi produzida nos autos, com recursos da verba destinada à Assistência Judicial Gratuita, a prova pericial destinada à análise dos encargos cobrados pela exequente. 2.2 - Da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa de mora. A cláusula 10ª do contrato, fl. 11 dos autos da execução prevê: O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida da taxa de rentabilidade, de 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade, (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. Porém, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade (no caso dos autos prevista em até 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso ao mês no contrato), quando cumulada com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C. STJ). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (grifei) 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) Em sua conclusão, o perito judicial consignou que no 60º dia de inadimplência, 19.09.2015, o saldo devedor era de R\$ 153,096,53, composto pelo principal, (R\$ 138.753,57), acréscimo de atualização pela TR, (276,96), e juros, (R\$ 2.298,17), fl. 86. Após o 60º dia de inadimplência incidiu comissão de permanência, (R\$ 9.268,57), juros de mora, (R\$ 5.628,66) e multa contratual, (R\$ 3.359,88), totalizando, R\$ 171.353,63, fl. 87. Portanto, nos termos da jurisprudência supra, é indevida a inclusão na apuração do débito exequendo, dos juros de mora de R\$ 5.628,66 e da multa contratual de R\$ 3.359,88, posto que estes encargos não podem ser cumulados com a comissão de permanência, registrando-se que a taxa de rentabilidade não foi incluída nos cálculos. 2.3 - Da ilegalidade da aplicação da tabela price e da capitalização dos juros. A utilização da tabela price por si só não implica necessariamente na existência de anatocismo, o que depende de análise de cada caso concreto. No caso dos autos infere-se que o excesso de execução decorreu da indevida cumulação de juros de mora e multa com a comissão de permanência (como acima especificado) e não em decorrência da utilização da tabela price. 2.4 - Das cláusulas que fixam o percentual devido a título de verba honorária devida. Por fim, resta analisar a cláusula 13 que prevê a utilização de qualquer saldo mantido em conta corrente para amortização do débito e o percentual de 20% a título de despesas processuais e 2% a título de multa para o caso de utilização da via judicial para cobrança do débito. Embora esta previsão contratual seja ilegal, nota-se que na planilha de cálculo do débito (fl. 23 dos autos da execução), não houve acréscimo correspondente aos honorários advocatícios. Isto posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, extinguindo

o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para determinar o recálculo dos valores apontados como devidos pela CEF, excluindo-se, na apuração do débito, as importâncias de R\$ 5.628,66 a título de juros de mora e R\$ 3.359,88 a título de multa contratual, apuradas no laudo pericial (fls.86/87). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor do débito recalculado nos termos da presente sentença e o constante dos autos da execução. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014356-52.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-76.2016.403.6100 () - LASTRECRIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. X SERGIO ALBERICO(SP154846 - ALFREDO MAURIZIO PASANISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) TIPO B22ª VARA FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº: 0014356-52.2016.403.6100 EMBARGANTE: LASTRECRIL COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e SERGIO ALBERICO EMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º:

_____/2019 E N T E N Ç A Cuida-se de Embargos à Execução em que os embargantes alegam a aplicabilidade do CDC, a nulidade da execução ante à ausência de título executivo, a inadequação da via eleita e a nulidade da cláusula quarta do contrato, que prevê a Tabela Price como sistema de amortização da dívida, sob o fundamento de causar o anatocismo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/23. A CEF apresentou impugnação às fls. 30/45. Instadas as partes a especificarem provas, fl. 46, nada mais foi requerido. É o relatório. Decido. 1. Das Preliminares Os títulos executivos extrajudiciais vêm elencados, em rol exemplificativo, no art. 784 do Código de Processo Civil. Muito embora o inciso III do mencionado artigo assim qualifique o documento particular assinado por duas testemunhas, não se dispensam os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade os quais devem caracterizar todo e qualquer título, seja judicial, seja extrajudicial. A Súmula 233 do STJ foi elaborada exatamente nesse sentido, reconhecendo que muito embora o contrato de abertura de crédito seja oneroso, não traz um valor certo que permita sua execução imediata. Justamente para situações como esta foi criada a ação monitória. No caso dos autos, contudo, o objeto da execução consubstancia-se em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.0244.690.000049-35 acostado às fls. 08/14 dos autos da execução em apenso, contendo, não apenas a assinatura de duas testemunhas e do fiador, conforme exigido pelo artigo 784, inciso III, do CPC, mas também o montante exato da dívida renegociada, (R\$ 160.245,79), e os encargos que sobre ele incidiriam, razão pela qual está presente o atributo da certeza. O atributo da exigibilidade surgiu com a inadimplência da embargante às parcelas fixadas no contrato para pagamento do empréstimo, o que teve início em 17.09.2015, (fls. 23/24 dos autos da execução). A liquidez do contrato como título executivo extrajudicial afere-se pela possibilidade de apurar o montante devido pela elaboração de cálculos simples, vez que o valor do empréstimo e dos encargos foi previamente fixado. Assim, o contrato firmado pelo embargante é considerado como título executivo extrajudicial, apto a embasar a presente execução. 2 - Do mérito. 2.1 - Da aplicação do CDC e da inversão do ônus da prova. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observo que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual, que deve ser aplicada somente quando o autor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito. No caso em tela, porém, a matéria deduzida nos embargos é exclusivamente de direito, o que torna prejudicada a aplicação dessa inversão. 2.2 - Da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa de mora. A cláusula 10ª do contrato, fl. 11 dos autos da execução prevê: O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida da taxa de rentabilidade, de 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. Porém, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade, (no caso dos autos prevista em até 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso ao mês no contrato), quando cumulada com a comissão de permanência como procedeu a CEF, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constituiu-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C. STJ). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (grifêi) 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Originar: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) No laudo elaborado nos autos dos embargos à execução n.º 00090847720164036100, em apenso, o perito judicial, em sua conclusão, consignou que no 60º dia de inadimplência, 19.09.2015, o saldo devedor era de R\$ 153.096,53, composto pelo

principal, (R\$ 138.753,57), acrescido de atualização pela TR (276,96) e juros (R\$ 2.298,17), fl. 86. Após o 60º dia de inadimplência incidiu comissão de permanência, (R\$ 9.268,57), juros de mora (R\$ 5.628,66) e multa contratual (R\$ 3.359,88), totalizando, R\$ 171.353,63, fl. 87. Portanto, nos termos da jurisprudência supra, é indevida a inclusão na apuração do débito exequendo, dos juros de mora de R\$ 5.628,66) e da multa contratual de R\$ 3.359,88, posto que estes encargos não podem ser cobrados de forma cumulativa com a comissão de permanência, registrando-se que a taxa de rentabilidade (cuja cobrança cumulativa também seria indevida, não foi incluída nos cálculos pela exequente. 2.3 - Da ilegalidade da aplicação da tabela price e da capitalização dos juros A utilização da tabela price por si só não implica necessariamente na existência de anatocismo, o que depende de análise de cada caso concreto. No caso dos autos infere-se que o excesso de execução decorreu da indevida cumulação de juros de mora e multa contratual com a comissão de permanência e não em decorrência da utilização da tabela price. 2.4 - Das cláusulas que fixam o percentual devido a título de verba honorária devida. Por fim, resta analisar a cláusula 13 que prevê a utilização de qualquer saldo mantido em conta corrente para amortização do débito e o percentual de 20% a título de despesas processuais e 2% a título de multa para o caso de utilização da via judicial para cobrança do débito. Embora esta previsão contratual seja ilegal, nota-se que na planilha de cálculo do débito não houve acréscimo correspondente aos honorários advocatícios. Isto posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para determinar o recálculo dos valores apontados como devidos pela CEF, excluindo-se, na apuração do débito, as importâncias de R\$ 5.628,66 a título de juros de mora e R\$ 3.359,88, a título de multa contratual, conforme apuradas no laudo pericial produzida nos autos dos embargos em apenso, à fl. 87 (processo nº 0009084-77-2016.403.6100). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor do débito recalculado nos termos da presente sentença e o constante dos autos da execução. Custas ex lege. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022574-69.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015671-38.2004.403.6100 (2004.61.00.015671-7)) - CADEVI CENTRO DE APOIO AO DEFICIENTE VISUAL(SP237141 - NATALIA CAROLINA VERDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

TIPO MPROCESSO N 0022574-69.2016.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2019 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 170, com base no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte autora, CADEVI - Centro de Apoio ao Deficiente Visual manifestou-se, fls. 182/184, argumentando a intempestividade dos embargos opostos e sua real situação de hipossuficiência. O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pelo acolhimento dos embargos opostos. É o relatório. Decido. A sentença de fl. 170 foi disponibilizada do Diário Eletrônico da União em 28.09.2018, (sexta-feira), considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, 01.10.2018, (segunda-feira), certidão de fl. 171. A União teve vista e fez carga dos autos em 23.11.2018, os quais foram devolvidos em 14.02.2019, certidão de fl. 174. Os embargos de declaração foram opostos pela União em 10.12.2018, protocolo à fl. 175, o que demonstra a sua tempestividade. Analisando o conteúdo dos referidos embargos, ressalto alguns pontos dos argumentos expostos pela embargante: À União, porém, não foi dada a oportunidade prévia de se manifestar sobre o fundamento utilizado pela sentença para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, como prevê o art. 10 do CPC: (. . .) No caso concreto, é o que a União acredita poderia ter acontecido se tivesse a prévia oportunidade de se manifestar sobre a intenção desse Juízo, razão pela qual, nessa oportunidade, opõe os presentes embargos de declaração, com fulcro no art. 1.022, II, do CPC (para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento). Além disso, o fato da embargante ser uma instituição social sem finalidades lucrativas não faz dela beneficiária automática do benefício da justiça gratuita, havendo necessidade de comprovação da hipossuficiência, conforme disposto no 3º do art. 99 do CPC: Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Esse entendimento se encontra positivado na Súmula n.º 481 do C Superior Tribunal de Justiça, (. . .). Há, portanto verdadeiro inconformismo da parte com o teor da decisão proferida e, mais precisamente, com a possibilidade do juízo deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, de ofício, em razão de sua finalidade institucional. Não se trata, portanto, de contradição, obscuridade ou omissão existente na sentença, mas de verdadeiro inconformismo da parte à decisão prolatada, que pretende, via embargos de declaração, modificar o julgado. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018831-66.2007.403.6100 (2007.61.00.018831-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018826-44.2007.403.6100 (2007.61.00.018826-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X IRACEMA LOPES X MARIA ANTUNES CLARO X TEREZINHA DE CAMPOS X GERALDA DA SILVA ARAUJO X MARIA JULIA STEFANI DAMIAO X ROSA TRISTAO BRANCO X ROSA EBERLE GHIRARDELLO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0018831-66.2007.403.6100 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL EMBARGADO: IRACEMA LOPES e outros REG. N. _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à parte embargada. Da documentação juntada aos autos, fl. 297, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados à manifestarem-se, os exequentes nada requereram. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000464-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LASTRECRIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X SERGIO ALBERICO X GIUSEPPE ALBERICO(SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Expediente Nº 12020

DESAPROPRIACAO

0906411-39.1986.403.6100 (00.0906411-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Ciência à parte expropriante do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0906215-35.1987.403.6100 (00.0906215-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Ciência à parte expropriante do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0906222-27.1987.403.6100 (00.0906222-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Ciência à parte expropriante do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0906226-64.1987.403.6100 (00.0906226-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Ciência à parte expropriante do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0906227-49.1987.403.6100 (00.0906227-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E Proc. Gláucia Helena Ferreira) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Ciência à parte expropriante do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0906228-34.1987.403.6100 (00.0906228-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100

(00.0906196-7)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Ciência à parte expropriante do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0906408-50.1987.403.6100 (00.0906408-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E Proc. Glauca Helena Ferreira) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Ciência à parte expropriante do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0906412-87.1987.403.6100 (00.0906412-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Ciência à parte expropriante do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0017511-45.1988.403.6100 (88.0017511-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO(SP007792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X SELMA LIMA CARVALHO X MANOEL AUGUSTO DIAS GONCALVES - ESPOLIO X GILMAR GOMES DA SILVA(SP013446 - ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP042610 - CARMINO EUDOXIO SANTOLERI E SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP177440 - LUCIA DURÃO GONCALVES E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP227644 - GILMAR GOMES DA SILVA E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte expropriante acerca dos pedidos de habilitações de fls. 468/473 e 476/489.

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência de 50% do valor depositado na conta judicial nº 0265.005.269306-5 (R\$ 13.224,09) para uma conta judicial à disposição do Juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões, vinculada ao processo de inventário nº 0912368-87.1975.8.26.0100.

Int.

DESAPROPRIACAO

0906225-45.1988.403.6100 (00.0906225-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Ciência à parte expropriante do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0906229-82.1988.403.6100 (00.0906229-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Ciência à parte expropriante do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

DESAPROPRIACAO

0906410-83.1988.403.6100 (00.0906410-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ)

Ciência à parte expropriante do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

MONITORIA

0024790-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024790-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONAM ALIMENTOS LTDA X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO X DIEGO RODRIGUES CARVALHO

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.
O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

MONITORIA

0022881-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022881-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X RINALDO RUSSO X ANTONIO CARLOS SPINA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.
O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

MONITORIA

0009233-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.
O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

MONITORIA

0019503-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIMAS DE SOUZA ALMEIDA

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.
O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015671-38.2004.403.6100 (2004.61.00.015671-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ABRABIN - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BINGOS(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X HM HOTEIS E TURISMOS AS(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS) X LUA BRUN ATIV DESPORTIVAS E CULT S/C LTDA(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO) X 24 DE MAIO PROD E ENTRETENIMENTO LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X CARJOGOS

COM/ E ORG EVENTOS LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X WIRCHER COM/ PROM E EVENTOS LTDA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CADEVI - CENTRO DE APOIO AO DEFICIENTE VISUAL(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X BOLA 7 PROMOCOES LTDA(SP237141 - NATALIA CAROLINA VERDI) X HM HOTEIS E TURISMOS AS X UNIAO FEDERAL

Cumpram-se as rés a decisão de fls. 1899/1901.
Int.

24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022386-91.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS BRASIL S A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO MARQUES - SP33680

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016737-82.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ALVES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO CENCI MARINES - SP209403
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032842-67.2015.4.03.6182 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899, MARCOS PAES MOLINA - SP107735

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0550696-90.1983.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, OLGA MARIA DO VAL - SP41336

RÉU: TIBOR GONDA, JOSE FABIANI, VICENTE DE OLIVEIRA, CELIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE - SP18210-B, ORESTES BACCHETTI - SP11048, RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO ALVAREZ SILVA - SP147543

Advogado do(a) RÉU: ISABEL LUIS DUARTE - SP60707

Advogado do(a) RÉU: ISABEL LUIS DUARTE - SP60707

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025032-11.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIONE SILVA LIMA CORTONESI, ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS
Advogado do(a) RÉU: ROSANA DE SEABRA - SP98996
Advogado do(a) RÉU: NEWTON MARTINS - SP147479

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023617-64.2009.4.03.6301 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RICARDO FABRICIO MAIMONI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005697-35.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM JOSE DOS SANTOS LIRA, MAURIZIA ALEXANDRE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR - SP246573, ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV - SP107206, PAULO FILIPOV - SP183459

Advogados do(a) AUTOR: FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR - SP246573, ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV - SP107206, PAULO FILIPOV - SP183459

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016477-78.2001.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOLTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018596-02.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS, RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS, SA MARITIMA

EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA, SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA, RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA, RODRIMAR S A

AGENTE E COMISSARIA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUCKMANN FABRO - SC17517
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUCKMANN FABRO - SC17517
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUCKMANN FABRO - SC17517
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUCKMANN FABRO - SC17517
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUCKMANN FABRO - SC17517
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUCKMANN FABRO - SC17517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007643-42.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ROSITA NUNES PEREIRA, CARMELITA ROSA VIEIRA, EDUARDO AMORIN FERREIRA, ALEX SANDRO SOARES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUTADO: JAIRO LEANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP224566

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUTADO: EVOLUTION EDITORA, PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI - EPP, SERGIO TONIOLO DE CARVALHO, MANUEL RODRIGUES DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013201-48.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANANDA PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI - EPP, JOSE FRANCISCO VIANELLO DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026834-39.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO CAMARGO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018638-51.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMES CORREA DE GODOY JUNIOR, ADEMIR DOMENE, LAURA CORREA DE GODOY DOMENE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009720-77.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUNES EVENTOS E PROMOCOES EIRELI, FABIO ANTONIO FUNES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011421-10.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J PERES IMOVEIS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOSE ANTONIO PERES

Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA PUGLIESE - SP281790, MARCOS CAFOLLA - SP300440

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005194-33.2007.4.03.6105 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: ANDERSON RICARDO PRANDO

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO LUIS CRUVINEL - SP147648

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010414-46.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADS GRAFICA LTDA - ME, ALEX DUDUCHI DOS SANTOS, FABIANA ALVES REIS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013576-49.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO M. GODOI DA SILVA TRANSPORTES LTDA. - ME, ARNALDO MISSIAS GODOI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033961-04.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA MULARI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003549-07.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL BELMIRO DA SILVA - EPP, MIGUEL BELMIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012573-59.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ABDUL LATIF MAJZOUN

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006204-22.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DELEGADO** para garantir à impetrante o direito de usufruir do benefício fiscal decorrente do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) tal como previsto na Lei nº 6.321/1976 mediante a dedução, em dobro, e do lucro tributável (e não diretamente do IRPJ sem a alíquota adicional), dos valores despendidos no PAT, sem prejuízo do limite de 4% de redução do lucro tributável estipulado pela Lei nº 9.532/1997, afastando-se, por conseguinte, qualquer limitação que tenha sido imposta por atos infralegais, por afronta à reserva legal estipulada nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Relata que o artigo 1º da Lei nº 6.321/1976 instituiu benefício fiscal que permite às pessoas jurídicas deduzir, do lucro tributável para fins de IRPJ, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base no âmbito do PAT, cujo limite de 5% do lucro tributável foi posteriormente reduzido para 4% pela Lei nº 9.532/1997.

Sustenta, em suma, que o referido benefício foi modificado e restringido por atos infralegais, em ofensa à regra da reserva legal, exemplificando com os seguintes casos:

(a) o Decreto nº 05/1991, que estabeleceu que os contribuintes poderiam deduzir do imposto de renda devido o resultado da aplicação da alíquota do IRPJ (15%) sobre o valor da despesa com PAT;

(b) a Portaria Interministerial nº 326/1977, a Instrução Normativa nº 143/1986 (revogada pela IN nº 79/00) e outras editadas sucessivamente, a exemplo da IN nº 267/2002, que fixaram outros limites, como custos máximos para as refeições segundo (i) 15% das despesas de custeio do PAT, líquidas da parcela cobrada dos empregados; ou (ii) 15% de R\$ 1,99 multiplicado pelo número de refeições no período, o que fosse menor.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 1648914 e no ID 16484915.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar requerida.

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT foi instituído pela Lei nº 6.321/1976 com o objetivo resguardar a segurança alimentar dos trabalhadores de baixa renda. Para atingimento desse fim, o PAT funciona mediante renúncia fiscal do Governo Federal referente a imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ (art. 1º, Lei 6.321/76), contribuição previdenciária e FGTS (art. 3º, Lei 6.632/76; art. 28, §9º, “c”; Lei 8.212/91; art. 6º, Dec. 5/91) em favor dos empregadores cadastrados que contemplem, pelo menos, seus trabalhadores de baixa renda com os benefícios previstos no Programa de acordo com a modalidade de execução aderida.

O fulcro da análise da liminar se cinge em verificar se as alterações promovidas por normas infralegais, em especial os Decretos nºs 78.676/1976, 05/1991 e 349/1991, e assim como Portarias e Instruções Normativas, configuram limitações sem respaldo legal à utilização do benefício fiscal de IRPJ atrelado ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

A Lei nº 6.321/1976 determina em seu artigo 1º que as despesas realizadas no âmbito do PAT sejam deduzidas em dobro do lucro tributável para fins de imposto de renda, limitadas a 5% do lucro tributário auferido em cada exercício.

O Decreto nº 78.676/1976, por sua vez, dispunha em seu artigo 1º que a utilização do benefício seja feita diretamente através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas em valor equivalente à aplicação da alíquota de IRPJ sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução do PAT, após já terem sido consideradas como custo operacional durante o período-base (§1º).

Elucidava, ainda, que as despesas de custeio admitidas para o benefício são “aquelas que vieram a constituir o custo direto da refeição, podendo ser consideradas além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio, e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, diminuída a participação dos trabalhadores nos custos” (art. 8º).

O decreto em questão foi substituído pelo Decreto nº 5, de 14.01.1991, que expressamente o revogou, mas manteve a fórmula para utilização do benefício fiscal da Lei nº 6.321/1976 em seu artigo 1º, incluindo as despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo (§3º).

Com o advento do Decreto nº 349, de 21.11.1991, promoveram-se alterações na redação do Decreto nº 5/1991, que passou a utilizar a expressão “imposto devido em cada exercício” para se referir ao limite de 5%, em vez de “lucro tributável de cada exercício” (art. 1º, §2º), e a prever uma quantificação do custo direto da refeição, a ser efetivada conforme o período de execução do PAT aprovado pelo Ministério do Trabalho, limitado ao máximo de 12 (doze) meses. (art. 2º, §2º).

Depreende-se que o Decreto nº 78.676/1976, ao regulamentar a Lei nº 6.321/1976, estabelecendo a forma pela qual se daria a dupla dedução das despesas com o PAT, fez surtir os mesmos efeitos pretendidos pela norma legal, vez que, **além de permitir uma dedução como despesa a reduzir do lucro tributável, permitiu uma segunda dedução, correspondente à aplicação da alíquota sobre o valor da despesa, a reduzir o próprio imposto devido**, o mesmo ocorrendo com os Decretos nºs 05/1991 e 349/1991.

Observe-se que a aplicação da alíquota de IRPJ diretamente sobre as despesas do PAT equivale, em termos matemáticos, à subtração das referidas despesas do lucro tributável.

Deve-se ressaltar que não há irregularidade ou ilegalidade na limitação da alíquota apenas à alíquota geral de IRPJ (15%), dado que, a Lei nº 9.249, de 26.12.1995, ao dispor sobre a alíquota adicional de IRPJ, no percentil de 10%, incidente sobre o lucro tributável que exceder a multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do período de apuração (art. 3º, §1º), expressamente vedou que fosse objeto de quaisquer deduções, conforme artigo 3º, §4º:

“art. 3º(...)

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.” (g.n.)

Tal vedação, inclusive, é expressamente aludida nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.532, de 10.12.1997, que reduziram o limite para utilização do incentivo da Lei nº 6.321/1976 (PAT) para até quatro por cento do imposto de renda devido, *in verbis*:

“Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;” (g.n.)

Dessa forma, a determinação regulamentar para que o benefício da Lei nº 6.321/1976 seja apurado com base na alíquota de 15% configura mero cumprimento de lei em sentido estrito.

Isso não obstante, as Portarias e Instruções Normativas que limitam o valor da despesa no PAT, estipulando valores máximos por refeição, afiguram-se extrapolando a função regulamentar para estabelecer uma restrição não prevista em lei.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou-se no sentido de que as normas infralegais que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, por exorbitarem de seu caráter regulamentar, em confronto com as disposições da Lei nº 6.321/1976. Confira-se, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. ILEGALIDADE DA PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/1977 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 267/2002 DIANTE DA LEI 6.321/1976. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DETERMINADOS NA SENTENÇA E MODIFICADOS NO ACÓRDÃO. NOVA DETERMINAÇÃO DO CPC DE 2015. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

(...)

5. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 6. ‘A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n. 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012’ (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 1º/7/2013).

(...)

10. Recurso Especial da União não provido, e Recurso Especial da empresa Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S/A parcialmente provido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para fixação dos honorários advocatícios, aplicando-se os critérios do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).”

(2ª Turma, REsp nº 1.662.728/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.08.2017, DJe 12.09.2017 – g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO PREVISTA EXCLUSIVAMENTE EM NORMA INFRALEGAL. EXORBITÂNCIA EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76. ILEGALIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.

2. Há ilegalidade na norma infralegal que fixou custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa de alimentação do trabalhador, para fins de dedução do imposto de renda da pessoa jurídica, dada a exorbitância em relação à Lei 6.321/76.

3. Recurso especial não provido.”

(2ª Turma, REsp nº 1.411.780/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.11.2013, DJe 20.11.2013 – g.n.)

Na mesma toada, confirmam-se julgados do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - INCENTIVO FISCAL - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT) - LIMITAÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL: ILEGALIDADE.

1. O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, normatiza o princípio da legalidade tributária.

2. A Instrução Normativa n.º 267/02-SRF não pode alterar a sistemática de cálculo das deduções, sobre o imposto de renda, relativas aos valores aplicados no PAT.

3. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.”

(6ª Turma, Apelação Cível nº 0005259-92.2016.4.03.6111, rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 31.08.2017, e-DJF3 12.09.2017 – g.n.)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). ILEGALIDADE DAS RESTRIÇÕES VEICULADAS PELA IN SRF 267/02.

1. Embora se trate de julgamento citra petita, pela não apreciação do pedido de compensação, a r. sentença proferida em 20/7/2016 pode ser considerada válida, posto que os demais pedidos foram efetivamente apreciados, encontrando-se a decisão devidamente fundamentada, subsistindo validamente.

2. Quanto ao pedido não apreciado, a respeito do qual a parte impetrante não interpôs embargos de declaração nem apelação, pode-se entender que a mesma conformou-se com a r. sentença, mormente considerando-se que a matéria versada nos autos é de direito disponível e, portanto, passível de preclusão.

3. Ainda que se considerasse nula a r. sentença por se tratar de julgamento citra ou infra petita, aplicável o inciso III do § 3º do art. 1.013 do CPC/ 2015, segundo o qual o Tribunal está autorizado a decidir desde logo o mérito, mesmo que constatada omissão no exame de um dos pedidos.

4. As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis e da legalidade. Precedentes do STJ e desta E. Corte.

5. Apelação e remessa necessária improvidas.”

(6ª Turma, Apelação Cível nº 0000741-59.2016.4.03.6111, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.06.2017, e-DJF3 29.06.2017 – g.n.)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**io somente para afastar as limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86 e pelas normas de mesma hierarquia que a sucederam, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), para fins do cálculo do benefício fiscal de IRPJ previsto no artigo 1º da Lei nº 6.321/1976.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que **regularize sua representação processual**, trazendo aos autos procuração *ad judicium* com identificação de quem subscreve pela pessoa jurídica outorgante, tendo em vista que o instrumento de mandato juntado aos autos (ID 16484921) não permite essa verificação.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003272-88.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GERVÁSIO DIAS DA LOMBA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018860-38.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEVIC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP, WALTER NUSBAUM

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023462-09.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIME EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030774-66.1996.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SATOKO TAZIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000752-92.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003975-89.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO LUIS LOURENCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HENRIQUE BRANDINO - SP418265, EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA - SP51887

IMPETRADO: PRO REITOR DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR LICEU CORAÇÃO DE JESUS - UNISAL - CAMPUS SANTA TERESINHA

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA MARIA DOS SANTOS - SP176650

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO LUIS LOURENÇO** contra ato da **PRÓ-REITORA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR LICEU CORAÇÃO DE JESUS (UNISAL) CAMPUS SANTA TERESINHA**, em que se pleiteia a expedição de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade coatora adote todas as medidas administrativas necessárias à colação de grau do autor, no Curso de Direito, bem como a obtenção do seu diploma.

O impetrante alega ter concluído, no mês de dezembro de 2018, o curso de direito na faculdade Unisal, unidade Santa Terezinha, completando todas as matérias e entregando tudo que lhe foi exigido, tais como estágio e atividades complementares e monografia, estando apto a colar grau no dia 01 de fevereiro de 2019, conforme informação da própria faculdade.

Informa, porém, que ao procurar a faculdade alguns dias antes da colação de grau, foi informado pela secretária que seu nome não constava da lista dos formandos que iriam colar grau naquela data (01.02.2019), devido a uma pendência/irregularidade junto ao MEC/Inep/Enade por não ter respondido ao questionário do estudante, que serve apenas para saber a condição social do aluno e antecede a prova do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) 2018.

Sustenta ter sido informado que a regularização da pendência ocorreria no máximo entre 15 (quinze) e 30 (trinta) dias, e então seria possível a sua colação de grau, mesmo que separadamente do restante da turma. No entanto, passados alguns dias, foi informado pelo coordenador do curso que teria que aguardar manifestação do MEC/Inep/Enade.

Esclarece que no último semestre estava matriculado apenas para cumprir atividades complementares (relatórios em audiências, visitas em fóruns e tribunais, etc.), uma vez que já havia cumprido todas as matérias do curso, razão pela qual não tinha uma locação física ou até mesmo uma turma de colegas de classe.

Informa que apenas dois dias antes da data da prova do Enade 2018, foi surpreendido com a informação de que estava inscrito e teria que fazer a prova, sendo que o prazo para responder questionário do estudante já restava esgotado na data.

Aponta não ter sido informado tempestivamente pela instituição de ensino para que respondesse ao questionário do estudante e ao perguntar sobre o motivo de estarem avisando da prova em prazo tão exíguo, obteve a resposta de que eles haviam perdido seu número de telefone celular, e que se não fosse fazer a prova não colaria grau, e que, realizando a prova, colaria grau normalmente.

Assevera ser desproporcional e teratológico que após concluir toda a grade curricular do curso de direito, apresentar sua monografia e ser aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, não possa exercer sua profissão simplesmente por não ter respondido a um questionário socioeconômico.

Informa que após diversas tentativas de resolver o caso diretamente com a faculdade, através da Ouvidoria e contato com a Pró-reitora por e-mail e telefone, não obteve sucesso, não lhe restando alternativa senão socorrer-se do Poder Judiciário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuída à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de gratuidade da justiça.

Os benefícios da gratuidade foram concedidos ao impetrante pela decisão datada de 22.03.2019 (ID 15565562).

Determinada sua prévia oitiva, a autoridade impetrada foi notificada conforme certidão de 09.04.2019 (ID 16222200) e apresentou informações em 12.04.2019, aduzindo que, nos termos do artigo 55 da Instrução Normativa nº 840, de 24.08.2018, os estudantes que descumprirem as determinações do Inep não poderão colar grau até a regularização de sua situação por ato do Inep, a partir de edição subsequente do Enade, nos termos do Edital nº 40, de 19.06.2018.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

Pretende o impetrante por meio do presente mandado de segurança provimento jurisdicional para assegurar-lhe o direito à colação de grau e expedição de diploma, recusados pela autoridade impetrada em razão de pendência junto ao MEC/Inep/Enade, por não ter o impetrante respondido ao “questionário do estudante” que antecedeu a prova do Enade 2018.

A Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, dispõe, em seu artigo 5º, §5º, que o Exame Nacional de Avaliação do Desempenho dos Estudantes (Enade) configura componente curricular obrigatório dos cursos de graduação e, portanto, eventual irregularidade quanto ao cumprimento dos requisitos do Enade pode impedir que o estudante cole grau, *in verbis*:

“Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

(...)

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.”

No caso dos autos, entretanto, verifica-se que a irregularidade do impetrante no Enade 2018 não se refere a eventual ausência na prova, mas se limita em ter deixado de responder ao questionário socioeconômico que a antecede.

Ocorre que, ainda que importantes as informações pretendidas pelo referido questionário para a elaboração e aperfeiçoamento de políticas públicas de Educação, não se confunde ele com o Enade. Tanto é assim que a **Lei nº 10.861/2004 expressamente dispõe se tratar de instrumento próprio a acompanhar a aplicação do Enade em seu artigo 5º, § 4º, in verbis**:

“Art. 5º (...)

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.”

Desde modo, inexistente razão legal plausível para que se impeça a colação de grau do impetrante e a emissão de seu diploma.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida e determino à autoridade impetrada a adoção das medidas administrativas necessárias à colação de grau do impetrante, bem como para a expedição de seu diploma, no prazo de 05 (cinco) dias, se por outros óbices, além daquele noticiado nos autos, não houver legitimidade para a sua recusa.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001339-46.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: BALAO DAS COMPRAS COMERCIO ELETRONICO EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020176-23.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MARCELO BRITOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA CLAUDIA DE ALMEIDA - SP59801

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 113 dos autos físicos (pág. 120 do ID 13086814):

Converto o julgamento em diligência.

Uma vez que nos embargos se alega, dentre outras coisas, a desconsideração de parcelas pagas pelo embargante, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da conta corrente vinculada ao contrato, esclarecendo se a mesma permaneceu ativa após agosto/2013, visto que nos extratos apresentados pelo embargante, após tal data o extrato se apresentou como indisponível (fls. 6970), a fim de se verificar as parcelas que foram efetivamente pagas, bem como para que apresente planilha de evolução da dívida detalhada, na qual conste detalhadamente os índices de atualização utilizados.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao embargante.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030414-87.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003126-20.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARISTELA SALVADOR DOS SANTOS COMERCIO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARISTELA SALVADOR DOS SANTOS COMÉRCIO-ME** para ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** visando a medida liminar para suspender a exigibilidade da multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) objeto do auto de infração nº 0818000.2015.4099476, processo administrativo nº 16515.720235/2015-12.

Sustenta, em suma, a aplicabilidade da Lei nº 13.097/2015, que extinguiu a multa por atraso na GFIP em caso de inoccorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, além da decadência do direito de lançar a multa relativa a fato gerador ocorrido em 2010, dado que o auto de infração foi lavrado em 09.10.2015.

Assevera que sua empresa não possui funcionários, e que a contribuição previdenciária do próprio empresário individual foi recolhida regularmente nas respectivas datas de vencimento.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00. Juntou procuração e documentos.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão datada de 08.03.2019 (ID 15093032), concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante comprovasse o recolhimento das custas, o que foi atendido pela parte conforme petição protocolizada em 28.03.2019 (ID 15826849).

Custas no ID 15827762.

Determinada sua oitiva prévia (ID 15093032), a autoridade impetrada foi notificada (ID 15928441) e prestou informações em 08.04.2019 (ID 16181320), nas quais aduz, em síntese, a inaplicabilidade da Lei nº 13.097/2015, diante da ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária no período abrangido pela GFIP intempestiva, além de o auto de infração ter sido lavrado após o período compreendido pela anistia legal.

Argumenta que a anistia do artigo 49 também não incidiria no caso, porque as GFIP referentes às competências do ano de 2010 só foram entregues em 18.06.2012 e 19.06.2012 pela contribuinte.

Discorre sobre a natureza de obrigação tributária acessória da entrega da GFIP e defende a inoccorrência de decadência, dada a constituição dos créditos tributários em 2015.

Pugna pela denegação da segurança.

Junta acórdão que decidiu a impugnação apresentada pela impetrante e a respectiva intimação com cobrança.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

O cerne da análise do pedido de medida liminar se cinge em verificar a legalidade e validade do auto de infração que impôs multa à parte impetrante, se está abrangida na anistia da Lei nº 13.097/2015 e se o instituto da denúncia espontânea se aplica ou não ao caso de atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Inicialmente, não há que se falar em prescrição ou decadência do direito ao crédito tributário objeto dos autos.

O artigo 156 do Código Tributário Nacional estabelece em seu inciso V a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário, e em seu artigo 173, inciso I, dispõe que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado.

Logo, há de se considerar, tendo em vista esta regra, que a decadência ainda que ocorrendo em 5 (cinco) anos, impõe como dia inicial de sua contagem o exercício seguinte em que o lançamento poderia ser efetuado, o que significa dizer que este prazo, de fato, é próximo de 06 (seis) anos.

Tendo em vista que o crédito tributário em questão se trata de multa por atraso na entrega da GFIP, tem-se que o lançamento da multa pode ser efetuado a partir do vencimento do prazo estipulado para a entrega da guia em questão

No caso dos autos verificam-se atrasos relativos ao ano de 2010, sendo esta a data que deve ser considerada para a contagem do prazo decadencial, e tendo em vista que este é contado do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado, conclui-se que no caso em questão o prazo de decadência iniciou-se em 01.01.2011 e findou-se em 01.01.2016. Nestes termos, verifica-se que não ocorreu a decadência já que o lançamento da multa se deu em 09.10.2015, conforme auto de infração (ID 15005140).

No que se refere à alegada prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional iniciou-se na data da lavratura do auto de infração (09.10.2015) e foi suspenso com o recebimento da impugnação administrativa, como informou a própria impetrante e confirmou a autoridade impetrada, não ocorreu prescrição.

Em relação à anistia da Lei nº 13.097/2015, convém transcrever os dispositivos pertinentes:

“Art. 48. O disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.

Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.” (g.n.).

Da leitura dos dispositivos, depreende-se que a multa isolada por atraso só é anistiada em duas situações: (i) nos casos em que, concomitantemente, se refira a fatos geradores e ocorridos entre 27.05.2009 e 31.12.2013 e não haja fatos geradores de contribuição previdenciária (art. 48) ou (ii) nos casos em que o atraso se limite ao último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega (art. 49).

No caso dos autos, verifica-se que as GFIP referentes às competências de 2010 foram entregues pela impetrante em 2012, a afastar a aplicação do artigo 49 da Lei nº 13.097/2015. Por sua vez, estão abarcadas no período contemplado pelo benefício do artigo 48 da mesma lei, restando averiguar se satisfazem a condição negativa de não apresentarem fatos geradores de contribuição previdenciária.

Para tanto, tem-se que, em se tratando de empresário pessoa física, devem ser abstraídos da consideração os fatos geradores de contribuição previdenciária atinentes à contribuição previdenciária do próprio titular da firma individual. Isso porque, nesse caso, a falta de recolhimento regular ou da prestação da informação ocorre em prejuízo único e exclusivo do próprio titular.

Assim, tem-se por relevantes para o exame da anistia do artigo 48 a ocorrência ou não de fatos geradores de contribuição previdenciária atinente a empregados e demais colaboradores contratados pelo empresário.

Feitas essas considerações, como os fatos geradores trazidos nas GFIP extemporâneas se referem unicamente a fatos geradores da própria impetrante enquanto empresária, afigura-se presente a probabilidade do direito no que tange a inexigibilidade das multas nos termos do artigo 48 da Lei nº 13.097/2015.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) objeto do auto de infração nº 0818000.2015.4099476, processo administrativo nº 16515.720235/2015-12.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, sendo que, manifestado o interesse em ingressar no feito, sua inclusão no polo passivo deverá ser efetivada independentemente de ulterior determinação judicial, por decorrer de expressa autorização legal.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002569-60.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GUERREIRO IMOVEIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021085-65.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAQUEL DOS SANTOS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedo à intimação do despacho de fls. 103 dos autos físicos (pág. 116 do ID 13087350):

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência não efetuada pelo juízo deprecado, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, cumpra a parte AUTORA o primeiro parágrafo do despacho de fl. 68, regularizando sua representação processual.

Após, cumpra a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 68.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dia, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025611-41.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

EXECUTADO: VIVO MAQUIADA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003865-11.2001.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A, NELSON JOSE COMEGNIO

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788, RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017633-47.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022212-72.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ EDUARDO ROSSI
Advogado do(a) RÉU: BIANCA DIAS PEREIRA - RJ083607-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 178 dos autos físicos (pág. 186 do ID 13086802):

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.

Recebo os embargos à monitória opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifêste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012297-19.2001.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO DONIZETI DAGOSTINO

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE FREIRE MOURAO - SP121697, ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021951-78.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE HENRIQUE RITA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 125 dos autos físicos (pág. 136 do ID 13086646):

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014319-30.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031033-75.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEOBRAS S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HARRISON ENEITON NAGEL - RS63225

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008641-78.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA MARCELINO, MARIA HELENA DE FREITAS MARCELINO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA SACRAMENTO - SP271915

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA LIUTTI - SP163089

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021886-44.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHALON REFLEXAO MODAS EIRELI - ME, HELIO BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028189-21.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALLI GRAPHIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, DINARTE BENZATTI DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004776-03.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006690-05.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003047-34.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIANE MARQUES DA SILVA - CONSTRUCOES - ME, LILIANE MARQUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007544-91.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUED CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ROBSON DE LIMA SILVA, RUBENS DE LIMA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022894-56.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRESSA BRUNA COSTA DE CASTRO

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) RÉU: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003148-71.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LISANDRA ISABEL SATURNO
Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018855-84.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIGHTSWB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO - SP273758
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO - SP273758

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020132-04.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: K3 GAMES COMERCIAL LTDA - EPP, ELIAS KHALIL JUNIOR, MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL, ALEXANDRE MOUSSA KHALIL
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013090-64.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AT-11 ATENDIMENTO CENTRAL LTDA - ME, DOUGLAS ROBERTO BARBOSA RAINHO, JANAINA FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE SOUZA SOARES - SP234852

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008662-39.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA RIGOTTI MAMMANO - ME, DANIELA RIGOTTI MAMMANO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003447-82.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIROTTO COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, VAGNER GIROTTO, CARINA GIROTTO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005874-38.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099
EXECUTADO: FLEURY JACINTO DA SILVA - ME, FLEURY JACINTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014076-18.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DANIELA RIGOTTI MAMMANO - ME, DANIELA RIGOTTI MAMMANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004086-86.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATLAS COPCO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002359-77.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WEBMOTORS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016956-17.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: FESTA FACIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008203-42.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16903302 - Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018954-06.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019185-13.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI - SP104981, JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102, RICARDO TORTORA - SP337480

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018438-73.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: GREYCE CARLA SANT ANA CARRIJO - SP237091, EDUARDO HIROSHI IGUTI - SP190409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, POSTO BELAS ARTES LTDA, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP131181

Advogado do(a) RÉU: DANIELA DUTRA SOARES - SP202531

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016951-92.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DEBORAH ESPINDOLA CABALIN

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000241-26.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TT TRANSFER SERVICOS DE IMAGENS DIGITAL LTDA. - ME, DANIEL JOSE BOTELHO, JAIRO GONCALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020002-48.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, CARLA BERNARDINI DE ARAUJO - SP172694
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002609-08.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNKI COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, PALOMA MULLER STEINER, WAGNER VIEIRA STEINER

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021916-16.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRCEU JOSE CESARIO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001519-96.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTWEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003476-35.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OAFF CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME, OSWALDO GOMES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001740-16.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA - SP166611, FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI - SP274305

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000363-73.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA, NESTOR KISKAY

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017776-02.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIA ARAUJO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020555-86.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JACOB FEDERMANN ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, SENPAR TERRAS DE SAO JOSE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LT, R&S MALUCELLI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025753-11.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: 3F - FOOD, FUN & FISH ORGANIZACAO DOCUMENTAL EIRELI, JAM WAREHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA, MOROTA PESCADOS LTDA. - EPP, RCMV JARDINS COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008812-25.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA PARENTE DE MELLO MODIANO - RJ124510, EUGENIO VAGO - SP67010
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006561-97.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA, DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA, IVONE MOREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021771-23.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA SANTOS VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008293-11.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRETA CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ANTONIO ADEVALDO COSTA DE AQUINO, CARLA PATRICIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000253-16.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOELI MEIRE ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR JOSE DE VASCONCELOS - SP182702

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013490-78.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA DE LUCASLUIZ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0019532-46.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DJALMA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010210-70.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME JORGE DOS SANTOS ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012488-73.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE Y. OKADA CONFECOES - ME, ELAINE YURIKO OKADA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002820-78.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000178-98.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUSION MERCANTIL E TRANSPORTE EIRELI - ME, YUR OLIVA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003365-17.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NADER MOURAD - ME, NADER MOURAD

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005700-43.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S PROCHOWNIK COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO - SC36253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018358-36.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PERCILIO MARTINS ANDRADE JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012144-58.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ZERO GRAU TRANSPORTES LTDA - ME, NEIDE DORO, REINALDO PALHARES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010990-10.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSAMAR EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008715-83.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SCHMITT JUNIOR - SP281285-A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SCHMITT JUNIOR - SP281285-A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SCHMITT JUNIOR - SP281285-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000176-07.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEIVSON FERREIRA MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012781-53.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MARTINS CIPRIANO - EPP, ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO, MARCELO MARTINS CIPRIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZALEZ - AC1080, FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZALEZ - AC1080, FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007101-43.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033529-58.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECIDOS SENADOR LTDA, PLUMAS ASSESSORIA CONTABIL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000367-76.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: REALVED COMERCIO DE VEDACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024686-45.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ OTA - ENDOSCOPIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEX KOROSUE - SP258928, EDUARDO JANEIRO ANTUNES - SP259984
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025022-25.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO BARTOLOMEU DE GUSMAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001007-50.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SERGIO JOSE CORREIA NETO
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001946-59.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MATISSE COMUNICACAO DE MARKETING LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003289-90.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015265-31.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R C K COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS E INFORMATICA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022339-39.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: SOCIEDADE EDITORIAL BRASIL DE FATO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010731-10.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: LARK SA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - MASSA FALIDA
Advogado do(a) RÉU: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024023-72.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO VILLA PARADISO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA - SP80918
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022248-46.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: E.G.F. DE OLIVEIRA INFORMATICA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004089-07.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ TADEU REGIS

Advogados do(a) AUTOR: ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298, MAURICIO SANTOS DA SILVA - SP139487

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024275-65.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814

RÉU: JAYOB COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010083-30.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: JUALIA COMERCIO DE ACESSORIOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030374-47.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SALETE ZEPPNELINI IANNICELLI, MARILDA MASSARI, MISAKO WADA ASHIKAWA, NADIA ABDALLA VIANA, NADIA HIPOLITO MARTINS, NEIDE POLETO, NEJME ANTONIO, NEYDE DE CAMPOS LEAL, NILZE MARIA DE LOURDES MELLO, OTACILIO RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010736-32.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: NATURAL TRADE - SUPLEMENTOS ALIMENTARES - EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021901-18.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTERMEDICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP, SERGIO JOSE CORREIA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0017759-78.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RITI ESTACIONAMENTOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO - SP26765, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - SP195847, MAIRA DE CAMPOS PINHEIRO - SP207187

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0013783-48.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SYLVIO TEIXEIRA - SP159498
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000257-27.2014.4.03.6301 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI MOTA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0000722-86.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001905-29.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID 16398725, noticiando a realização de composição entre as partes, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008479-12.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição ID nº 17182305 – Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012361-04.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIA VENETO ROUPAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015272-57.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AXITEX COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211, CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953-A

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006415-51.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA BEZERRA DE AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038004-18.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026752-96.1995.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TEXTIL DUOMO SA, FIACAO DUOMO SA
Advogado do(a) EMBARGADO: TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA - SP65746
Advogado do(a) EMBARGADO: TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA - SP65746

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015020-64.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPOFEST FANTASIAS, CONFECOES LTDA - ME, ROBSON SILVA RODRIGUES, RONALDO ANTONIO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Outrossim, certifico e dou fé que ao final do 2º volume (termo de encerramento de fl. 501) foram digitalizadas cópias de contra-fé.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014576-70.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINORU COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010201-79.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEORG SILVESTRE DE OLIVEIRA ROSENTHAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA JORGETTI ROSENTHAL - SP232063

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0020590-36.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDECIR GONCALVES DE OLIVEIRA, CARLOS JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050873-52.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050873-52.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014760-84.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847
EXECUTADO: RO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0028757-42.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NUHAD JAH JAH
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, EDILMA CEZAR SILVEIRA - SP60736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004338-50.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PENELOPE ALVES DOS SANTOS - ME, PENELOPE ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010662-51.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA VERGUEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024563-47.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA CRISTA DE EDUCACAO INFANTIL CORUJINHA S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029779-67.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PISOMADEIRAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, SERGIO ANTONIO DA SILVA, CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026752-23.2000.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
EXECUTADO: FLEET CAR RENTAL LTDA, CLAUDIO SOARES GONTIJO, MILITAO ALVES GONTIJO, WILMA SOARES GONTIJO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020003-04.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL DE LIMA CINTRA MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020937-20.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODIL - RODAS E RODIZIOS LTDA - ME, DIEGO MONZANI NEVES, HELCIO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002998-37.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ANTONIA DE LOURDES BARBOSA, FERNANDA BARBOZA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE SADERIO - SP292526
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE SADERIO - SP292526

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011217-34.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) AUTOR: JEBER JUABRE JUNIOR - SPI22143, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SPI36837
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033091-51.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA., MURILO FERREIRA DA PONTE, LAZARA REZENDE DE SOUZA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2019 642/1353

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005301-82.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO SERGIO SOUZA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019036-61.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARI SANTANA CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ ELISABETH CUNHA - SP35320

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013886-94.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JAU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL NOBRE MORELLI - SP242559, MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES - SP146210

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EMBARGADO: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015419-20.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS DORES TARGINO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOACY DA SILVA TAVORA - SP96267

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA EDVANIA DUTRA CAMPOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE JOACY DA SILVA TAVORA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020454-53.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002242-81.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RODIL - RODAS E RODIZIOS LTDA - ME, DIEGO MONZANI NEVES, HELCIO NEVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WEVERTON MACEDO PINI - SP222416
Advogado do(a) EMBARGANTE: WEVERTON MACEDO PINI - SP222416
Advogado do(a) EMBARGANTE: WEVERTON MACEDO PINI - SP222416
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011213-89.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HANS GROHE BRASIL METAIS SANITARIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016082-37.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA - SP99901, RENATO ANDREATTI FREIRE - SP128026

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008890-82.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, CAMILY LOCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO IANELLI BLENDOWSKI DE OLIVEIRA - SP333842

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CAMARGO NEVES ADVOGADOS** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas da autora até o julgamento definitivo da demanda.

Sustenta a autora, em síntese, que a cobrança de anuidades de sociedade de advogados, tão como imposto pela ré, é ilegal, tendo em vista que a Lei 8.906/94 prevê em relação às sociedades de advogados apenas a cobrança de taxa de registro para fins de aquisição de personalidade jurídica, e a cobrança de anuidade somente em relação aos advogados e estagiários.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, diante de ausência de previsão legal.

A respeito, confira-se:

RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento".

RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31/03/2008: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. **A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários).** Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido".

RESP 882.830, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30/03/2007: "RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. **O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.** 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido".

AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria impar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - **A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º).** III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. IV - Precedentes. V - Agravo improvido."

AC 0011956-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MALA, DJe 01/12/2011: "ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. **Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.** 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal." (grifos nossos)

Desta forma, figura-se írrita e desconstituída de fundamento a exigência de quitação de anuidades de sociedade de advogados perante o Conselho réu.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para suspender a exigibilidade da cobrança de débitos de anuidades, vencidos e/ou vincendos, da sociedade autora até o julgamento da presente ação, obstando a ré de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, tais como negatificação do nome da autora perante os cadastros de inadimplentes.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022045-94.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007496-42.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAUDO LIMA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Citem-se, oportunidade em que a parte ré deverá informar seu interesse na composição consensual.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014633-10.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005364-73.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANPORT COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ADOLFO ALON WEISSMAN

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012772-09.2000.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE WALDMAN - ME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEXANDRE WALDMAN
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, MARCIA ANDRADE SANTIAGO - SP156013

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010809-82.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCINDO ALVES DE MACEDO - ME, LUCINDO ALVES DE MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007359-53.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON PONTCHARTRAIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA BARBUR - SP160102-B, ANA BEATRIZ CARDOZO DE SOUZA - SP315174
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002288-32.2000.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAFOR ENGENHARIA E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MAFOR ENGENHARIA E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA - SP143752

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003459-33.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO NAKAZONE

Advogado do(a) AUTOR: MURILLO AKIO ARAKAKI - SP314861

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IEDA SAYURI ISAGAWA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014153-32.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA FADIL BUMIRGH, ROBSON EUZEBIO FELICIANO, CLAUDINEY LAPASTINA

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE PEDROSO SILVA REIS - SP142464

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE PEDROSO SILVA REIS - SP142464

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDINEY LAPASTINA, CELSO FERNANDO GIOIA, MIRIA DA SILVA COSTA, PAULA FADIL BUMIRGH, ROBSON EUZEBIO FELICIANO

Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO FERREIRA DIAS - SP263705

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030041-03.1996.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANCHIETA MOREIRA, ANTONIO JOAQUIM PEDRO, GERALDO JOSE LEONEL LEONCIO, SIDINEA LOPES LEONCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY - SP70643

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-97.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ HENRIQUE MATTOS PIMENTA, MARCIA AZEVEDO MATTOS PIMENTA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALACARNE CALIL - SP238882, CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALACARNE CALIL - SP238882, CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **LUIZ HENRIQUE MATTOS PIMENTA e outros** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, visando a obter provimento jurisdicional que declare a *"inaplicabilidade da multa isolada prevista no artigo 44, inciso II, alínea 'a' da Lei 8.430/1996 exigida no Processo Administrativo nº 10437.721564/2018-41"* (ID 13584411).

Narram os autores, em suma, que em 28/11/2018 foram notificados do Auto de Infração consubstanciado no Processo Administrativo nº 10437.721564/2018-41, referente a débitos de IRPF, juros, multa de ofício de 75% e de multa isolada de 50% *"do valor do imposto que deixou de ser recolhido via carnê-leão"* (idem).

Argumentam, no entanto, que a infração representada pela imposição de **multa isolada** (ausência de recolhimento mensal do IRPF por carnê-leão, quanto ao recebimento de *royalties* e ganho de capital na venda/exercício/resgate de valores mobiliários adquiridos em moeda estrangeira) se encontra **completamente abrangida** pela infração que, ao final do **ano calendário**, represente *"recolhimento a menor dos tributos"*.

Nesse sentido, com fundamento no princípio da consunção e na vedação do *bis in idem*, pretendem o afastamento da multa isolada. E, em caráter subsidiário, requerem a redução do percentual da multa, pois *"a aplicação concomitante das multas de ofício (75% do valor do imposto devido ao final do ano-calendário) e isolada (50% do valor do imposto não recolhido por meio de carnê-leão) resulta em aplicação de penalidade que representa mais de 144% do imposto em exigência no auto de infração"* (ID 13584411).

O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e **deferido** pelo MM. Juiz Federal Substituto Tiago Bitencourt de David (ID 13649558).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 15293550). Aduziu a inaplicabilidade do precedente do E. STJ (RESp nº 1.496.354/PR), pois ele cuida de *"fatos geradores ocorridos em 2003, período em que vigorava a redação originária do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, o que não se observa nas multas da inscrição nº 90.1.08.001437-83, ora impugnadas"*.

Sustentou, ainda, que com a superveniência da Lei 11.488/2007, não mais há óbice à cumulação da multa de ofício pela falta de pagamento do IRPF devidos ao final do ano-calendário com a multa isolada pelo não recolhimento do IRPF devido mensalmente por carnê-leão.

E, em atenção ao princípio da eventualidade, defendeu a proporcionalidade da multa e a ausência de caráter confiscatório.

A União informou o cumprimento da liminar (ID 15295597).

Comunicado o indeferimento de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (ID 15673666).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 15540040), a União informou não ter mais provas a produzir (ID 16231586).

Após a apresentação de réplica pela autora (ID 16490842), vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria unicamente de direito.

Os autores fundamentam seu pedido nas conclusões exaradas no REsp nº 1.496.354, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO.

1 . *Recurso especial em que se discute a possibilidade de cumulação das multas dos incisos I e II do art. 44 da Lei n. 9.430/96 no caso de ausência do recolhimento do tributo*

2 . *Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal*

3 . *A multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/96 aplica-se aos casos de "totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata".*

4 . *A multa na forma do inciso II é cobrada isoladamente sobre o valor do pagamento mensal: "a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) e b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n. 11.488, de 2007).*

5 . *As multas isoladas limitam-se aos casos em que não possam ser exigidas concomitantemente com o valor total do tributo devido.*

6 . *No caso, a exigência isolada da multa (inciso II) é absorvida pela multa de ofício (inciso I). A infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade. Princípio da consunção. Recurso especial improvido” (STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 17/03/2015, DJe 24/03/2015).*

Do Auto de Infração juntado ao ID 13584082 constou que a autuação resultou de (i) omissão de rendimentos recebidos a título de *royalties* da empresa Nu Vásize, por **fatos geradores** ocorridos entre **28/02/2014** e **31/12/2014** e (ii) omissão/apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em moeda estrangeira, por **fatos geradores** ocorridos entre **31/01/2014** e **31/12/2014**.

A despeito das alegações da União Federal, no sentido de que o entendimento firmado pelo E. STJ no REsp nº 1.496.354/PR não seriam aplicáveis ao presente caso, razão não lhe assiste.

Além de, como ressaltado pela autora em réplica, o referido julgado ao fazer referência à redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 com as alterações promovidas pela Lei 11.488/07 (ID 16490849), tem sua *ratio decidendi* inteiramente incidente à questão em apreço.

Explico.

Como já salientado pelos autores, a eles foram impostas **duas penalidades**, quais sejam, a cobrança do tributo devido com o acréscimo de multa de ofício de 75% e de juros e a cobrança de multa isolada de 50% do valor do imposto que deixou de ser recolhido via *camê-leão* (mensalmente).

A ausência de recolhimento da estimativa mensal do IRPF representa infração punida com **multa isolada**, todavia, a ausência de recolhimento, ou o recolhimento a menor do tributo ao final do ano-calendário que acarreta a incidência da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), abrange a primeira infração e, em conformidade com o princípio da consunção, esta última penalidade (mais gravosa) **absorve** a primeira (menos gravosa).

Destarte, a cobrança **cumulativa**, por configurar verdadeiro *bis in idem*, não deveria ter ocorrido.

Nesse sentido, inclusive, posiciona-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. MULTA DE OFÍCIO E ISOLADA. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. - O art. 44 da Lei n. 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e demais providências, dispunha, à época dos fatos que: "Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - desetenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (...) IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;" - Em que pese o entendimento exarado no voto que restou vencido, entendo que a multa isolada não poderia ter sido aplicada de modo cumulado com a multa de ofício de 75%, uma vez que a dupla penalidade, no caso, configuraria bis in idem, vedado. - Precedentes. - A infração punida com a multa isolada, na hipótese, está abrangida pela infração consistente no recolhimento a menor do tributo ao fim do ano-calendário, que acarreta a multa de ofício. Destarte, a multa de ofício, de maior gravidade, absorve a multa isolada. - Embargos infringentes não providos. (TRF3, El nº 2083077, Segunda Seção, ReP. Desª. Federal MÔNICA NOBRE, j. 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 11/12/2018 FONTE REPUBLICAÇÃO).

Sendo, pois, indevida a multa isolada, resta prejudicado o pedido subsidiário de redução de seu montante

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido para afastar a multa isolada** do art. 44, II, "a" da Lei 9.430/96, exigida no Processo Administrativo nº 10437.7215464/2018-41, determinando, nesse tocante, o seu **cancelamento**.

Considerando que os autores efetuaram o recolhimento do valor total, R\$ 2.862.415,12, consoante comprovante de ID 13584084, por consequência do acima reconhecido, fazem eles jus à **repetição** desse indébito.

Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a União ao **ressarcimento** das custas e despesas processuais e ao **pagamento** de honorários advocatícios, que arbitro nos percentuais mínimos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o benefício econômico obtido, este entendido como o valor atualizado da multa isolada.

A incidência de correção de monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Relator Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.R.I.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020350-42.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS MARTIN RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAETANO XA VIER DE MORAES JUNIOR - SP79907, SERGIO MANTOVANI - SP47492

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação parcial** do crédito, mediante depósito judicial (fls. 236/238, ID 14732303), **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a **parte exequente** cumpra o despacho de fl. 240 (ID 14732303), indicando os dados de sua conta bancária e requerendo o que entender de direito para cumprimento da sentença de fls. 166/170v. (ID 14732301), complementada pela decisão de fls. 226/228v. (ID 14732303).

No silêncio, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018808-08.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL VAZ DOS SANTOS, JOSE VAZ DE OLIVEIRA, LUIZ DE OLIVEIRA ROSA, ADELINO AMERICO DOS SANTOS, CELSO VAZ DE OLIVEIRA, JOSE ALVES PEREIRA, IDAMIL PONTES, JAIR MOISES DE SA, OTA VIANO VIEIRA, WILSON ANTONIO RIBEIRO, MAURO GOMES GOES, ARISTIDES BRANCO, LUIZ DE BARROS SARU, MAURO SILVA MODESTO, JOSE NATALINO CHAGAS, ZORAIDE FOGACA DE ALMEIDA, NELSON FLORENCIO DE CAMARGO, INDALÉCIO SILVA MODESTO, MAURA EMILIA DA SILVA FONSECA, ANGELA FOGACA MODESTO, MARIA AMALIA PINTO, LEONIDES DE ARRUDA SOUZA, MANOEL DE SAO PEDRO, JOSE LEONE TELXEIRA, JOAO RIBEIRO, PEDRO DA SILVA, DUARTE DOS SANTOS, JOÃO ANTUNES DA SILVA, ANTONIO SEVERINO, JOSÉ FERREIRA BRASIL, JOSE DE ALMEIDA, JOAO SOARES RODRIGUES, IZALTINO AIRES, JOSE MARIA DE ANDRADE, JOAO MORAES PRESTES, JOSE LOPES DA SILVA, ROQUE MARIANO, VITAL ANTONIO, MARIA APARECIDA SILVA, PEDRO FOGACA DA SILVA, VICENTINA BARROS RIBEIRO, BENEDITO FRANCISCO RIBEIRO, JOSE DE SOUZA, PEDRO JOSE DE ANDRADE, JOAO ALVES, JOSE FAGACA, ALZIRA TRISTAO AIRES, ANTONIO S CATARINO, JOSE EUCLIDES DE SOUZA, DIRCE FRANCISCO, JOSE AZEVEDO DAYTAS, JULIETA MARIA MIRANDA, BENEDITO JOSE DE ANDRADE, SALVADOR DE BARROS, EZIQUIL ROBERTO DO NASCIMENTO, LUIZ ROBERTO, EUCLIDES ANTUNES, ANTONIO ANTUNES, OSVALDO ANTUNES MOREIRA, ANTONIO JACINTO LEITE, GUMERCINDO XAVIER LEME, IZALTINO AYRES, PAULO DE SOUZA, ANISIO ROBERTO, ANTONIO FONSECA, ROGERIO ANTUNES PINTO, FRANCISCO LEITE, ANTONIO DE SOUZA, DURVALINA FERNENDES DE LIMA, LUCIDIO DA SILVA, LUCIDIO DA SILVA, SEBASTIAO BORGES DA SILVA, ABMAEL REZENDE DA SILVA, LUIZ BATISTA TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Fls. 2922/2925: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **JOSÉ DE SOUZA** em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 3.239,31** (três mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), posicionado para **outubro de 2017** (fls. 2918/2919, ID 13920808).

A **União** alega **excesso de execução**, aduzindo que os cálculos apresentados pela **parte exequente** estão em desacordo com o título judicial, uma vez que houve **utilização do IPCA-E (e não da TR)** como índice de correção monetária. Diante disso, a **impugnante** aponta como correto o valor de **R\$ 1.210,91** (mil, duzentos e dez reais e noventa e um centavos), também posicionado para outubro de 2017.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou como devido o valor de **R\$ 1.793,51** (mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos) para **outubro de 2017**, correspondente a **R\$ 1.849,67** (mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos) para **junho de 2018** (fls. 2932/2934, ID 13920808).

Intimadas as partes, **ambas concordaram** com os cálculos apresentados pela Contadoria (ID 16062961 e ID 16739726).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando a **concordância das partes** e partindo da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam adequadamente os critérios de correção, **homologo o valor apresentado pela Contadoria**, por reputá-lo representativo da decisão exequenda.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação** apresentada pela **União** e **DETERMINO** prosseguimento da execução no montante de **R\$ 1.849,67** (mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizado para **junho de 2018**.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, porque considero, no caso, mero acerto de contas.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

[1] De acordo com o entendimento jurisprudencial, “em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata.” (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007261-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela** provisória de **urgência**, formulado em sede de Ação Anulatória de Ato Administrativo, processada sob o rito ordinário, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, objetivando provimento jurisdicional que, diante do **oferecimento da apólice de Seguro Garantia**, no valor de R\$ 216.783,55, determine a suspensão da exigibilidade das multas, “*devendo o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto*”.

Narra a autora, em suma, que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metrológica, tendo sido lavrados autuações, que geraram os **PA’s ns. 52602.001654/2016-41, 52630.001589/2018-88, 52613.000712 /2017-71, 52633.001495/2017-06, 7318/2015 e 52630.005466/2017-35.**

Alega que “*diante da flagrante impropriedade das autuações realizadas pelos Órgãos Delegados e considerando que na esfera administrativa não há mais previsão de qualquer recurso, a NESTLÉ vem ajuizar a presente ação, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das multas impostas, em razão da patente urgência de obtenção dos efeitos do provimento jurisdicional de cognição sumária e, ao final, a anulação dos procedimentos administrativos, desconstituindo-se, por consequência, as penalidades impostas à Autora*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa (ID 16899800).

Houve emenda à inicial (ID 16998380).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

ID 16998380: recebo como aditamento à inicial.

Sustenta a autora que o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional não pode ser aplicado ao caso em tela, visto que não se trata de dívida tributária, sendo aplicável “*o posicionamento do STJ segundo o qual não se aplicam as disposições restritivas dos créditos tributários a créditos não tributários*”.

Ao contrário do alegado pela autora, o artigo 151 do Código Tributário Nacional não configura “*disposição restritiva do crédito tributário*”, pois não restringe qualquer direito assegurado à autora, mas apenas adiciona uma nova hipótese de suspensão automática da exigibilidade do crédito tributário (depósito do montante integral).

O artigo 151 do Código Tributário Nacional determina:

“*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento”.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são **taxativas** e incluem apenas o depósito integral e em dinheiro do valor do débito tributário. Em outras palavras, somente o depósito em dinheiro é causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, no julgamento do Recurso Especial nº 1156668/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “*A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte*”.

Na hipótese dos autos, embora a dívida corresponda à multa imposta pelo INMETRO, apenas a caução em dinheiro e na integralidade do débito suspenderia sua exigibilidade. Entretanto, a parte autora pretende caucionar a dívida por meio de seguro garantia.

Assim, os efeitos da medida pretendida são aqueles decorrentes de uma penhora efetivada nos autos da execução fiscal, ou seja, a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, sem a suspensão da exigibilidade do crédito.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA ANULATÓRIA DE MULTA RELATIVA À IMPORTAÇÃO DE MÁQUINA. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RESP. 1156668 SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DESPROVIDO.*

1. *É “pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário” (AgInt no TP 178/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017).*

2. *Conforme sedimentado no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010), submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a “suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário”.*

3. *Não pode prosperar a pretensão recursal, pois seguro garantia não pode afastar a exigência de depósito para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito, conforme art. 151 do CTN.*

4. *Agravo desprovido”.* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591257 - 0020933-13.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) – grifei.

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA CADE. CARTA DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. AFASTADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ, bem como considerou que a fiança bancária é admissível para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Na esteira da jurisprudência da C. Corte Superior de Justiça, cabível o oferecimento de seguro-garantia para o fim de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, impondo-se a suspensão do registro no CADIN. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, tão somente para afastar a inscrição dos agravantes no CADIN” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00296695420154030000, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/11/2017) – grifei.*

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para autorizar o oferecimento de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar os débitos tributários objeto do presente feito.

No prazo para apresentação de contestação, o INMETRO deverá manifestar-se acerca da garantia apresentada e verificar a idoneidade e integralidade do seguro garantia.

a) caso constatada sua suficiência e idoneidade, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não pode constar nos cadastros de proteção ao crédito (CADIN e protesto).

b) caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este Juízo acerca do valor remanescente do débito (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Publique-se, Intime-se e Cite-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004287-81.2018.4.03.6106

IMPETRANTE: SIMAO SANDOVAL NOGUEIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO PARDO RODRIGUES - SP139679

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal em São Paulo.

Considerando a ausência de pedido de concessão da gratuidade da justiça, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

RF 5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001795-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2019 663/1353

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações da d. Autoridade (ID 16179481).

Após, considerando que o Ministério Público Federal já apresentou parecer (ID 16278478), tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031195-96.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAZ COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES
PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO
PAULO - DERAT

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações da d. Autoridade (ID 16465168).

Após, considerando que o Ministério Público Federal já apresentou parecer (ID 16005471), tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024271-69.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS HOSP.CL. C.SAU., LAB.DE PESQ. ANAL.CL.DO E. DE S.PAULO, SINDICATO DOS HOSP. CLIN.C.SAUDE, LABOR.DE PESQ. E
ANAL.CLIN.E DEMAIS ESTABEL. SERVS.DE SAUDE DE SUZANO, SINDICATO DOS HOSP. CLIN. C.SAU. LABOR.PESQ. ANAL.CLIN. E DEMAIS ESTABEL. DE
SERVS DE SAUDE DE JUNDIAI E REGIAO, SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATOR DE PESQU E ANAL CLIN E DEMAIS
ESTABEL DE SERV DE SAUDE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO, SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LABORATORIOS DE
PESQUISAS E ANALISES CLINICAS E DEMAIS ESTABELEC
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475, SERGIO BERNUDES - RJ17587-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 14838047: **Defiro** o pedido de produção de prova documental suplementar. Assim, intime-se a parte ré acerca da documentação acostada aos autos (IDS 14838047 a 14838452), para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006338-49.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VILMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA HEIDE CARVALHAES GOMES - SP175725

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADEMIR KRONEMBERGER JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da parte impetrante ID 17030243, remetam-se os autos a uma das varas cíveis federais da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

RF 5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016429-70.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA METALURGICA PRADA, BICHARA ADVOGADOS, GOMES & HOFFMANN, BELLUCCI, PIVA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695, MAURICIO BELLUCCI - SP161891

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BELLUCCI - SP161891, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17119968/17119969: Ciência às partes acerca das requisições de pagamento de pequeno valor expedidas.
Nada sendo requerido, volte para transmissão dos RPVs ao TRF da 3ª Região.
Por derradeiro, sobreste-se o feito em aguardo à informação de pagamento para posterior extinção da execução.
Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023381-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO EVANGELISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRIAN ROUSSEAU DE OLIVEIRA - SP388455
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o Banco do Brasil S/A para que cumpra, **no prazo de 10 (dez) dias**, a determinação contida na decisão de ID 14512900, sob pena de imposição de multa.
Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011836-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **MORRO VERDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, visando a obter provimento jurisdicional que declare a “anulação parcial do parcelamento indigitado pelos vícios apontados acima, decorrentes da imputação de multa de ofício e de forma isolada por força da glosa de compensação em DCTF e DCOMPS por força da exclusão da base de cálculo do PIS, do ICMS devido no mês de apuração” (ID 8293638 – página 30).

Esclarece o autor que a presente demanda “*decorre da desistência já manifestada nos autos da ação de mandado de segurança contra a Ré, de nº 0014311-19.2014.4.03.6100, que transcorria normalmente perante a 06ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e que sobrestada por julgamento de repercussão geral reconhecida, pela Presidência do TRF da 3ª Região*” (ID 8293638), em que se discutia a incidência de multa isolada em Processo Administrativo de restituição “*por força da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS*” (idem - negritei).

Afirma que “na discussão antecedente, da lide judicial 0014311-19.2014.4.03.6100, que atacava a decisão administrativa referente ao termo de constatação, e que em virtude das compensações não admitidas no processo administrativo 1610.004296/2008-31, levou ao procedimento administrativo decorrente sob o nº 08.1.80.00-2013-00043-0, que gerou o processo administrativo 16692.720.254/2013-60, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.15.062868-49, e finalmente objeto do PERT acima demonstrado”.

Nesse sentido, salienta que são viciados: (i) a desistência no processo nº 0014311-19.2014.403.6100 e (ii) o parcelamento efetivado, que incluiu multa isolada decorrente de glosa por compensação de créditos advindos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 11276112). Salientou a **inexistência** de decisão favorável nos autos dos Processos nº 0007979-46.2008.403.6100 e nº 0014311-19.2014.403.6100, bem assim a correta cobrança de multa isolada e a legitimidade dos atos administrativos.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 11387321), a União informou não ter mais provas a produzir (ID 11558077).

Houve **réplica** (ID 11454389).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, para que a autora apresentasse **cópia do acórdão** proferido no processo nº 0007979-46.2008.403.6100, que cuidava da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins (ID 13606944).

Apresentada a documentação (ID 13715441), vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

No Mandado de Segurança nº 0014311-19.2014.403.6100, que tramitou na 6ª Vara Federal Cível, foi proferida sentença que, diante dos **pedidos na presente demanda deduzidos**: (i) reconheceu a **ilegitimidade passiva** do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e (ii) **denegou a segurança** em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT/SP (ID 8293650 – páginas 27 a 33).

Diante disso, a impetrante (ora autora) interpôs Recurso de Apelação, ao qual fora negado seguimento (ID 8293650 – página 130).

Assim, mantida a denegação, houve a interposição de **Recurso Extraordinário** (ID 8293650 – página 174 e seguintes) que **não fora admitido** (ID 8294053) e ensejou a interposição de Agravo (ID 8294053 – página 74 e seguintes).

Enquanto pendente de julgamento o referido Agravo contra a decisão denegatória, a autora apresentou **petição de desistência**, a fim de possibilitar a sua **adesão ao PERT**, instituído pela Lei 13.496/2017 (ID 8294053).

A despeito da desistência da fase recursal, diante da **identidade dos pedidos e das causas de pedir**, reconheço a prevenção do **Juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP**, nos termos do artigo 286, inciso II do CPC (“**Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda**”).

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. - *A reiteração, sob o procedimento comum ordinário, de pretensão anteriormente formulada por meio de mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, amolda-se à hipótese prevista no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, que orienta a distribuição por dependência sempre que causas de qualquer natureza acabem levando ao mesmo resultado, em que pese a diversidade dos ritos adotados, independentemente, tal raciocínio, de se vislumbrar eventual escolha de juízo diverso, ludibriando as regras de distribuição. CASO CONCRETO: INDEFERIMENTO LIMINAR, EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DE MANDADO DE SEGURANÇA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL DE TAUBATÉ, SEGUIDO DA EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DE IMPETRAÇÃO DIVERSA, ENVIADA AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SUCEDIDA, POR SUA VEZ, DA PROPOSITURA DE DEMANDA SOB O RITO ORDINÁRIO, REITERANDO A PRETENSÃO DESTA ÚLTIMA, PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. PREVENÇÃO DO JUÍZO A QUE DIRECIONADO O SEGUNDO MANDADO DE SEGURANÇA. REUNIÃO NECESSÁRIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. - À luz da novel redação conferida pela Lei 11.280/06 ao inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, e possuindo as demandas o idêntico propósito de obter a expedição de certidão de tempo de contribuição, para fins de contagem recíproca, com a inclusão de períodos trabalhados em condições especiais, ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada perante a Justiça Federal de São José dos Campos, reclama distribuição por dependência, obedecendo-se, portanto, ao critério da prevenção, não a mandado de segurança anteriormente extinto por inadequação da via eleita pelo juízo federal de Taubaté, mas sim à segunda impetração, processada já na Subseção Judiciária de São José dos Campos, rechaçada justamente pelo reconhecimento do óbice da coisa julgada formada na outra ação mandamental. - Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo. - Agitada novamente a ocorrência de eventual ilegalidade no aludido procedimento administrativo, transferido para São José dos Campos, o segundo mandado de segurança, distribuído ao juízo federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos, apesar da roupagem assemelhada, voltara-se contra ato diverso, produzido pelo Gerente de Benefícios do INSS desta localidade. - Após a extinção da segunda impetração nos termos do artigo 267, inciso V, do diploma processual, a demanda sob rito ordinário apenas repisou toda a fundamentação que lhe dera ensejo, gravando-se os fatos com a mesmíssima negativa de expedição de certidão que motivara o ataque pela via do mandado de segurança processado na Justiça Federal em São José dos Campos. - Somando-se à insurgência contra o idêntico indeferimento por parte da autoridade do INSS sediada na agência joseense a constatação de que a segurada sempre esteve ali domiciliada, onde também exerceu as atividades que pretende ter reconhecidas como especiais para fins de expedição da respectiva certidão, conclui-se que a prevenção para o julgamento da demanda de rito ordinário, sob pena de se infirmar a própria competência absoluta da Subseção Judiciária de São José dos Campos, é, de fato, do juízo da segunda impetração, jamais com o da primeira, direcionada, remarque-se, à Justiça Federal de Taubaté por conta tão-somente do requerimento administrativo formulado pela segurada ter se iniciado perante o posto da autarquia previdenciária no município em questão (TRF3, CC 0017952-84.2011.403.0000, ReP. Desª. Federal THEREZINHA CAZERTA, j. 23/08/2012, e-DJF3 05/09/2012).*

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do presente feito ao Juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031657-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SELJI YAMASHITA - SP391061, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, PHITAGORAS FERNANDES - SP286708, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **SANTANDER S/A**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça “o seu direito de garantir os débitos decorrentes das CDAs indicadas nesta inicial, mediante o depósito integral e atualizado dos débitos, assegurando-lhe o direito à renovação de sua certidão de regularidade fiscal e impedindo a inclusão de seu nome em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, inclusive evitando-se o protesto de eventuais títulos executivos decorrentes destes lançamentos”.

A decisão de ID 13418423 (páginas 3 e 4), proferida em Plantão Judiciário, **indeferiu** o pedido de tutela de urgência e determinou a remessa do feito ao Juízo Natural da causa, em observância ao **Provimento CJF3R Nº 25, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017**.

O feito, já distribuído a esta 25ª Vara Cível, veio à conclusão, oportunidade em que foi determinada a citação da ré.

A União infomou a dispensa de contestar (ID 15096096).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Este juízo não é competente para o julgamento da presente ação.

O autor afirma que “a presente ação que tem por objetivo antecipar os efeitos da garantia a ser oferecida em futura execução fiscal, que deverá ser proposta pela Fazenda Nacional para cobrança de créditos tributários” (ID 13248286 – página 02).

Com o advento do **Provimento CJF3R Nº 25, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017**, que dispõe sobre as Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva das **Varas Especializadas em Execuções Fiscais**.

“RESOLVE:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal” (negritei).

E, tratando-se **competência material (absoluta)**, portanto) deve ser declarada de ofício pelo Juiz incompetente a quem o feito tenha sido distribuído.

Em face do exposto, como já ressaltado na decisão que apreciou o pleito antecipatório, **reconheço** a incompetência (absoluta) deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das **Varas Especializadas em Execuções Fiscais**, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003831-18.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO LUZ A VIAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACEDO PEZETA - SP207585, JEFERSON FELIPE SILVA SANTOS - SP375484

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 16488023 e 16802022: manifeste-se o impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022688-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO ANTENOR CAGNIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos etc.

ID 17123464: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que “*está equivocada a r. decisão de fls., pois não há o que se falar em ato coator diverso, enquanto que, Delegacia Regional de Julgamento é órgão interno da Delegacia Da Receita Federal do Brasil e desde o início, o pedido da impetrante era para se houvesse a análise da impugnação apresentada*”.

É o breve relato, decidido.

Os Embargos de Declaração são intempestivos.

Em **23/11/2018**, foi proferida sentença de **parcial procedência**. Dela o autor opôs Embargos de Declaração, que foram acolhidos por decisão publicada em **14/12/2018** (ID 13012640).

Em decisão publicada em **20/03/2019** foi conhecido de ofício o erro material na sentença, alterando-se a parte dispositiva com o acréscimo de sua sujeição ao **reexame necessário** nos termos do §1º do art. 14 da Lei 12.016/09.

O autor, em **10/04/2019**, apresentou **manifestação** sustentando o descumprimento da sentença por parte da autoridade impetrante, alegação que restou afastada pela decisão de ID 16711706, publicada em **02/05/2019**.

Nesse sentido, como o autor apresenta, neste momento, embargos de declaração **contra a sentença**, valendo-se da última decisão proferida nos autos (que não é sentença e tampouco a íntegra), é patente a sua intempestividade.

Isso posto, **DEIXO DE RECEBER** os Embargos.

Cumpra-se a parte final da decisão de ID 16711706.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

7990

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057151-46.1974.4.03.6100

AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO REIS CESAR - SP27037, MARIO DINIZ FERREIRA FILHO - SP183172, ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, MARCELLO GARCIA - SP169048, CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416

RÉU: BENEDITO MARIANO DOS SANTOS, JULIAO MARIANO DE SIQUEIRA, PEDRO ALVES DA CUNHA, JOAO CUNHA, MAXIMINO CUNHA, VICENTE MARIANO DE SIQUEIRA, MARIA DA CUNHA SANTOS, ANTONIO SILVA DA CUNHA, CECILIO SILVA DA CUNHA, GERALDO SILVA DA CUNHA, MARIA DE FATIMA SILVA DA CUNHA, CARLOS SILVA DA CUNHA, ISABEL SILVA DA CUNHA, SERGIO SILVA DA CUNHA, JOAO SILVA DA CUNHA, BENEDITO RODOLFO SILVA DA CUNHA, PAULO DONIZETTI SILVA DA CUNHA, MARIA AUGUSTA DOS SANTOS, MARIA LUCIA VITURIANO CUNHA

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se o final do despacho proferido nos autos físicos às fls. 487, conforme segue:

"Após, manifeste-se a parte expropriante sobre as contas apresentadas, bem como a documentação ora apresentada, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int."

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022158-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CACHACA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S.A., CACHACA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Declaratória, proposta por **CACHAÇA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS S/A** face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine, em sede de antecipação de tutela “a suspensão dos efeitos da determinação da baixa de ofício de sua inscrição no CNPJ, suspendendo-se desde logo a edição do Ato Declaratório Executivo (ADE) na forma do artigo 31, §2º, da IN RFB n. 1.634/16, ou, caso eventualmente o ato declaratório já tenha sido publicado quando proferida a decisão concessiva da tutela de urgência, sejam os seus efeitos imediatamente suspensos, mantendo-se ativo o CNPJ da autora até decisão final a ser proferida na presente demanda” (ID 10604527).

Narra a autora, em suma, que, “com base nas imprecisas e singelas informações prestadas por funcionária da empresa TATUZINHO à Auditora da RFB que compareceu em diligência na sede da empresa, em São Paulo, considerou a D. Autoridade Fiscal que as quatro empresas identificadas acima, dentre as quais está a Autora, **INEXISTEM DE FATO**, sendo formalizada Representação Fiscal para adoção das medidas previstas no artigo 80, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e artigo 31 da IN RFB nº 1.634/16” (idem).

Ao final, requer a procedência do pedido, reconhecendo-se o direito à manutenção de sua inscrição no CNPJ, com a respectiva revogação da baixa de ofício.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi **postergada** para após a vinda de contestação (ID 10679390).

Em petição de ID 10893331, a autora informou que, em razão do cancelamento de seu CNPJ, houve o encerramento de suas contas bancárias junto ao banco Itaú e que, por não haver “*perspectiva em curto prazo de recebimento dos ativos financeiros que estavam depositados na referida conta*”, “*encontra-se absolutamente impedida de honrar quaisquer compromissos financeiros*”, motivo pelo que requer a reconsideração da decisão de posterga e imediato deferimento da tutela pleiteada.

O pedido de tutela foi apreciado e **indeferido** (ID 10965064).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** e documentos (ID 1109826). Aduziu a legalidade do ato administrativo, pois este fundamentou-se em “*pesquisas e cruzamento de informações*”.

A autora informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5025939-42.2018.403.0000 (ID 11720215).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 12489977), a União requereu o julgamento do feito (ID 12867522) e a autora, em réplica, aduziu já ter juntado toda a documentação necessária (ID 13761340).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, consoante manifestação das próprias partes.

A decisão que apreciou a antecipação dos efeitos da tutela assentou que, em uma análise perfunctória, não podia ser acolhida a alegação de ter a fiscalização agido com base em uma **mera presunção**.

E, embora essa situação pudesse vir a se modificar diante de eventual prova a ser produzida ao longo da instrução do feito, no presente estágio processual a situação é exatamente a mesma: nada se produziu no curso do processo que alterasse aquele cenário inicial.

A autora sustenta que, ao contrário da presunção da feita pela fiscalização, dispõe, sim, de patrimônio suficiente e conta com capacidade operacional para desenvolver as atividades de seu objeto social.

Para fazer prova de suas alegações, a autora colacionou aos autos cópia do requerimento de Registro Especial de Bebidas (ID 10604546), datado de 15/03/2017, para atuação como engarrafador de produtos próprios ou de terceiros e o Balanço Patrimonial de 2017 (ID 10605156), em que consta relação de bens e maquinários.

Todavia, não obstante afirme que está na iminência de instalar sua filial em Rio Claro, bem como que o efetivo exercício de seu objeto social dependa tão somente do deferimento de Registro Especial de Engarrafador, os elementos constantes dos autos **não respaldam** suas assertivas.

Deveras, além de as informações trazidas no Termo de Constatação (ID 10604539) demonstrarem que no referido endereço somente funciona a empresa de CNPJ 49.629.777/005-32 (o que fora, aliás, afirmado pela secretária Caroline Cardoso dos Santos), na regular tramitação do procedimento administrativo, especificamente no Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 03/2018 (ID 10604543), a Autoridade Fiscal, diante da situação fática a ela apresentada, solicitou que a autora: (i) apresentasse documentação atualizada com atas de assembleias de reunião de conselho administração e de outros documentos que demonstrem a alteração de sua composição societária; (ii) complementasse informações sobre a relação das pessoas jurídicas controladoras; (iii) esclarecesse o fato de situar-se no mesmo local do antigo controlador (Indústria Reunidas de Bebidas Tatuinho – 3 Fazendas Ltda.), bem assim do maquinário e outros equipamentos também serem do antigo controlador; e, por fim, (iv) apresentasse notas fiscais das máquinas e equipamentos a ela pertencentes.

Todas as providências supramencionadas tinham por propósito oportunizar a autora a demonstração de sua existência de fato. É dizer, de ilidir a configuração da hipótese normativa contida no art. 29, inciso II, alíneas “a” e “e”, item 2, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/16, cuja providência, contudo, não fora por ela realizada.

Não obstante o **regular procedimento fiscalizatório**, que culminou na baixa de ofício do CNPJ da autora (ID 11098727), esta não trouxe, no âmbito administrativo, e tampouco nestes autos, elementos suficientes para afastar sequer a presunção de legitimidade do ato praticado pela ré.

Por fim, tal como já assentado, também não prospera a afirmação de que a autoridade Fazendária agiu única e exclusivamente por existir débito fiscal em nome da empresa Tatuzinho. Isso porque além de estes estarem incluídos no PERT, outras circunstâncias - tais como inatividade empresarial por longo período e não integralização do capital social - foram sopesadas na decisão que concluiu pela baixa do CNPJ da autora.

Ausente qualquer ilegalidade no ato impugnado, a pretensão autoral não merece amparo.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** extinguido o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em razão da sucumbência, **CONDENO**a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor atribuído à causa, nos percentuais mínimos do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEX PEREIRA SCORALICK

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE VIEIRA CAMACHO - SP254564

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 16304969: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela **parte autora**, ao fundamento de que a sentença embargada padece de **omissão**, na medida em que “o douto juízo determinou ‘custas ex lege’ e se omitiu quanto a justiça gratuita” e que “*não se manifestou sobre a tese firmada nos julgamentos ADI 493[...] ADI 4357[...] RE 870947*, e de **contradição**, tendo em vista que “a Resolução nº 235 de 13/07/2016 do Conselho Nacional de Justiça, ao determinar as regras administrativas para aplicação dos recursos repetitivos dos Tribunais [...] determina que o trânsito em julgado deverá ser publicado para efeitos do artigo 985”.

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

A sentença embargada **não padece dos vícios** apontados.

A expressão “*ex lege*” significa “conforme a lei”. Diante disso, considerando que o benefício de gratuidade da justiça foi concedido ao **autor** no despacho de ID 14717086, tem-se que, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, “*as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*”.

Quanto aos demais aspectos, embora a **parte embargante** afirme que o *decisum* é omissivo e contraditório, razão não lhe assiste, na medida em que os motivos para que a ação fosse julgada improcedente foram apresentados de forma clara e fundamentada, como se denota do trecho abaixo transcrito:

“[...] o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de **ser vedado ao Judiciário** a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso [...] com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior” (ID 15943075).

Como é de se ver, há, na verdade, inconformismo da **parte autora** com a decisão proferida.

No entanto, o mero **inconformismo** (trazido nestes aclaratórios como alegada intenção de sanar omissão e contradição) **não torna** a sentença eivada de vício tão somente por adotar entendimento diverso ao defendido pelo **autor**, até mesmo porque, no presente caso, seguiu-se o posicionamento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso representativo da controvérsia.

A pretensão da **parte autora** deve, portanto, ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

P.I.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005500-09.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO DIB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROBERTO DIB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.**, em face do **DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, por incompatibilidade com o §2º do art. 149 da Constituição.

Intimada a esclarecer a propositura do presente feito (ID 16301706), por já ter impetrado o Mandado de Segurança nº 5026333-82.2008.403.6100 em que houve a **denegação** da segurança “para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa”, a impetrante aduziu que o fundamento de sua pretensão é distinto.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Embora a impetrante afirme que, no presente *mandamus*, a inexigibilidade da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS ocorre por incompatibilidade com §2º do art. 149 da Constituição e que, no Mandado de Segurança nº 5026333-82.2008.403.6100 aduziu o desvio e o término da finalidade da referida contribuição, o que se verifica em ambas é a **completa identidade** entre os pedidos e causa de pedir.

Isso porque, uma vez que o Magistrado não se vincula fundamentos jurídicos das partes, a pretensão da autora, nas duas demandas, é a mesma: ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar 110/2001.

Diante do exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007850-67.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRESKITO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 17089019: A **parte impetrante** informa que, “*por um lapso, quando do cadastramento do presente mandado de segurança perante o sistema PJe, acabou por cadastrar o Foro competente o da Comarca de São Paulo, quando o correto seria o Foro da Comarca de São José dos Campos*”.

Em decorrência disso, pleiteia “*o cancelamento da distribuição [...] ou a extinção do feito sem o julgamento do mérito*”.

Diante do equívoco, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

8136

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007865-36.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILA PIAUI 3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E C I S Ã O

VILA PIAUÍ 3 EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma ter, como objeto social, a exploração de atividades de produção, geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, além da comercialização dos créditos derivados da redução de emissões de carbono.

Afirma, ainda, que é integrante do Complexo Eólico Echo 6, localizado no Rio Grande do Norte, que foi selecionado para atender aos contratos de compra e venda de energia (PPA's), firmados pela Echoenergia.

Acrescenta que tal complexo será implementado no Município de Serra do Mel/RN, sob o regime de produção independente de energia elétrica, conforme outorga da Resolução Autorizativa nº 7653/19, concedida pela ANEEL.

Assim, prossegue, tem autorização para explorar a central geradora eólica - EOL, no referido município, assumindo obrigações para implantação de tal central geradora, nos prazos pactuados.

Sustenta que tal projeto deve ser beneficiário do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007, por se tratar de projeto de implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

Aduz que, nos termos do Decreto nº 6.144/07, formalizou pedido de habilitação, perante a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério das Minas e Energia, que foi deferido, pela Portaria 90/2019.

Alega que, em 08/04/2019, solicitou a habilitação do regime especial junto à RFB, dando origem ao processo administrativo nº 18186.722240/2019.

No entanto, apesar de a autoridade impetrada ter que somente analisar os requisitos formais para a habilitação ao REIDI, não houve a conclusão do processo, até o momento.

Sustenta que já transcorreu o prazo de 30 dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, tendo havido violação no seu direito de análise do pedido de Habilitação ao REIDI (processo nº 18166.722240/2019-11).

Pede a concessão da liminar para que seja autorizada a usufruir os benefícios do REIDI com relação ao projeto referido na Resolução Autorizativa nº 7653/19 e na Portaria MME 90/19, independentemente da expedição de ato declaratório de homologação do pedido de habilitação pela RFB. Alternativamente, pede que seja determinado, à autoridade impetrada, que analise o pedido de habilitação, formulado no processo nº 18186.722240/2019-11, no prazo de 24 horas, com a consequente publicação do Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de sigredo de justiça. É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Novo Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário da impetrante, mas de documentos apresentados pela própria parte autora.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.”

Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

De acordo com os documentos juntados aos autos, o processo administrativo nº 18186.722240/2019-11 foi protocolizado em 08/04/2019, perante a Receita Federal do Brasil (Id 17093402).

Assim, é possível verificar que, desde a data do protocolo do pedido da impetrante até a presente data, já decorreu o prazo previsto em lei, sem que houvesse a conclusão do processo administrativo (Id 17093403).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de 30 dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

No entanto não cabe a este Juízo se substituir a autoridade impetrada e autorizar a impetrante a usufruir os benefícios do REIDI, razão pela qual deve ser acolhido o pedido subsidiário, formulado pela impetrante.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo privará a impetrante de usufruir dos benefícios legais.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise conclua o processo administrativo nº 18186.722240/2019, no prazo de cinco dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007902-63.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RAZZO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007781-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A., PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

D E C I S Ã O

INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S/A E OUTRA, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que, em razão das atividades desenvolvidas, estão sujeitas ao recolhimento das contribuições ao Sebrae, Incra, Sesc, Senac e FNDE - Salário educação, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alegam que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alegam, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Sustentam que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Acrescentam ter direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pedem a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Incra, Sesc, Senac, Sebrae e salário educação, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores. Pedem, ainda, a inclusão do FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE no polo passivo, na qualidade de litisconsórcio necessário.

É o relatório. Passo a decidir.

Indefiro o pedido de inclusão do FNDE, do INCRA, do SEBRAE, do SESC e do SENAC. É que, por se tratar de manda de segurança, a autoridade impetrada deve ser o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária e/ou de Fiscalização, como indicado pelos impetrantes, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário das referidas entidades.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DC COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PARA PLEITEAR O INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Dispensável a citação das entidades SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, FNDE e II em se tratando de mandado de segurança impetrado contra autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil questionando a incidência do terço constitucional de férias sobre as contribuições previdenciárias e de terceiros.

(...)”

(AC nº 200871070049194, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/11/2009, D.E. de 02/12/2009, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Analisando, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUI FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão aos impetrantes ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". **Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.** O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCOBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/15 CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988. LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2009, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. *In casu*, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*"

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confrim-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHADOR) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. *Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes.*"

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PEN REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 3 CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTU CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão aos impetrantes, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOL SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APEI IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 4/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão aos impetrantes ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Assim, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000171-92.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A, ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da decisão do STJ, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região - Seção de Passagem de Autos - RSAU,

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001992-55.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KEIKO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, a parte autora, acerca da minuta de RPV de ID 16362056 que, no momento de sua expedição, já estava com a razão social da empresa de forma correta.

Após, transmita-se-a.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005222-27.2009.4.03.6106 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PIGNATARI, MARLI APARECIDA BENEDEZZI PIGNATARI, MIGUEL RAUL PIGNATARI JUNIOR, MARCIA REGINA LUPO, ANDRE LUIZ PIGNATARI, NINIVE DANIELA GUIMARAES PIGNATARI, MARLENE CRISTINA PIGNATARI MENEGHEL CECCHINI, FLEURY ANGELO CECCHINI JUNIOR, SANDRA MARIA PIGNATARI, DOMINGOS PIGNATARI JUNIOR, MARIA DO CARMO SILVEIRA PIGNATARI, MIRLEY APARECIDA PIGNATARI, FABIO CESAR BOLZAN BERETTA, ELZA MARA PIGNATARI PINZAN, EDISON PINZAN JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008069-80.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUGUSTO GOMES DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAPECERICA DA SERRA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada, como coatora, é o Chefe da Agência Previdenciária de Itapeperica da Serra.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AG NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNC. DA AUTORIDADE COATORA.

(...)

3. A matéria de fundo cinge-se em torno da **competência** para apreciar **mandado de segurança** impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com **sede** e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como **autoridade coatora** e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.

4. Ocorre que, em **sede de mandado de segurança**, a **competência** é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua **sede funcional**. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 19/5/2008). Em assim sendo, estando a **sede funcional da autoridade coatora** localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o **mandado de segurança** em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido.

(RESP nº 200802498590, 1ª Turma do STJ, j. em 13/03/2009, DJ de 06/04/2009, p. 199, Relator: BENEDITO GONÇALVES)

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente “writ” e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, dando-se baixa na distribuição.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018774-67.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RADIO EXCELSIOR S/A, RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LIMA TONINI - RJ159466, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LIMA TONINI - RJ159466, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

DESPACHO

Diante da decisão do STF, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região - Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000441-04.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MURILO FERREIRA SCUCUGLIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007757-75.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUMMER-AIR COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15539026. Expeça-se a minuta de RPV na totalidade do valor, haja vista a ausência de recurso em relação ao despacho de ID 15222628.

Dê-se ciência, ainda, à União Federal, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, pela parte autora.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006895-36.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Id. 17160792. Trata-se de pedido de reconsideração e de extensão da tutela de urgência, apresentado pela autora IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S/A.

De acordo com a autora, não é possível incluir os 292 correntistas da CEF, no polo passivo, como determinado na decisão Id 16957229, por haver limitação da quantidade de litisconsortes, pelo artigo 113, § 1º do CPC, além de que a inclusão de todos inviabilizará a condução dos autos e obrigará que todos eles contratem advogado.

Afirma que, caso os correntistas se insurjam contra a devolução dos valores, que não são deles, podem ajuizar ação autônoma contra o IFOOD.

Alega que, caso não seja o entendimento do juízo, deveria ser adotada a mesma alternativa encontrado pelo Juízo da 41ª Vara Cível do Foro Central de SP, em caso análogo, que determinou que o banco requerido consultasse os correntistas sobre alguma objeção ao estorno dos valores e determinou a inclusão dos que ofereceram objeção.

Afirma, ainda, que foi determinado o bloqueio de R\$ 2.212.624,92, mas que alguns clientes já realizaram a devolução de valores ou realizaram acordo comercial, razão pela qual deve ser desbloqueado o valor de vários deles, mantendo-se o bloqueio de R\$ 1.777.675,10.

Alega que há a possibilidade de que alguns valores tenham sido transferidos aos correntistas, devendo ser determinado o bloqueio dos valores na conta corrente e o estorno em favor da autora.

Pede que seja reconsiderada a determinação de inclusão dos 292 beneficiários das TEDs no polo passivo. Alternativamente, pede que seja determinado ao banco réu que consulte os correntistas sobre eventual oposição ao estorno. Caso não seja esse o entendimento do juízo, pede a concessão de prazo de 30 dias para inclusão dos correntistas no polo passivo.

Pede, ainda, que seja determinada a intimação da ré para que os correntistas da primeira relação de nomes não sofram bloqueio de nenhum valor e, caso já tenha havido o bloqueio, que seja determinado o seu desbloqueio, bem como para que a ré proceda ao bloqueio e ao estorno dos valores constantes da segunda relação de clientes, em relação aos quais não houve devolução integral dos valores. Pede, também, que seja determinada a alteração do valor da causa para R\$ 1.777.675,10.

Por fim, requer a reconsideração da tutela de urgência para que seja determinado, além do bloqueio, o estorno dos valores em seu favor, mesmo que eles já tenham sido transferidos para as contas dos destinatários das TEDs.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, determino a retificação do valor da causa para R\$ 1.777.675,10.

A autora afirma que o artigo 113, § 1º do CPC permite a limitação de litisconsortes em um dos polos da ação. No entanto, tal artigo refere-se ao litisconsórcio facultativo, que não é o caso dos autos.

Assim, tratando-se de litisconsórcio necessário não há como limitar a quantidade de réus, já que os correntistas da CEF, que terão os valores bloqueados, serão afetados por eventual decisão de procedência e têm o direito à defesa, mesmo que, para isso, tenham que contratar advogado.

Ora, a autora nada comprovou nos autos, além da realização de vários TEDs, que afirma terem sido indevidas, por terem valores errados. Apresenta planilhas elaboradas unilateralmente.

Assim, se a autora entende que a quantidade de réus irá inviabilizar o processamento do feito, cabe a ela informar aos seus clientes e correntistas da CEF do ocorrido, comprovando, nos autos, que estes concordam com o bloqueio e o estorno dos valores, no prazo de 30 dias.

Do contrário, caberá a autora promover os meios para a citação dos referidos correntistas, no mesmo prazo de 30 dias.

Com relação ao pedido de liberação dos valores bloqueados, constantes da tabela apresentada no Id 17160790 – p. 6/9, **de firo-o.**

Intime-se a ré para que promova a liberação dos valores bloqueados em nome de tais correntistas.

O pedido de bloqueio e estorno dos valores em favor da autora já foi analisado, tendo o estorno sido indeferido, decisão esta que mantenho por ora.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014977-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: SYTO KID'S COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP, SUELI SANAE SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440

DESPACHO

ID 16465388 - Toshio Shimabuko manifestou-se nos autos, novamente, alegando que é terceiro estranho à lide e teve valores de sua titularidade bloqueados no Banco Bradesco, na conta n. 0063505-7, agência 0545. Afirma que são valores provenientes de sua aposentadoria e pede o desbloqueio. Junta informações do saldo da conta.

ID 17048523 - A coexecutada Sueli também manifestou-se, alega que teve valores bloqueados, mas que são impenhoráveis porque estão depositados em caderneta de poupança, na conta n. 4583779-3, agência 0545 do Banco Bradesco. Junta o extrato da conta.

Analisando os documentos juntados, verifico que assiste razão à executada Sueli. Com efeito, ela comprovou que o valor de R\$ 1590,45 está depositado em conta poupança. E o inciso X do artigo 833 do CPC é claro ao determinar que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos. Defiro, assim, o desbloqueio da quantia de R\$ 1590,45, de titularidade de SUELI, depositada no Banco Bradesco.

Em relação à manifestação de Toshio, trata-se, aparentemente, de conta conjunta com algum dos executados. Verifico, da análise do extrato do Bacenjud, que mais de um dos executados possui conta no Banco Bradesco. Assim, para que o pedido possa ser analisado, defiro o prazo de 15 dias para que Toshio comprove com qual dos executados é a titularidade conjunta da conta n. 0063505-7, agência 0545.

Intime-se, ainda, a exequente para que requeira o que de direito quanto aos bens penhorados no ID 13192553, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-25.2017.4.03.6126

AUTOR: RODRIGO DELFINO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO VERDI ROVERI - SP299602

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMERCIAL RODRIGUES DELFINO LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Reiterem-se os ofícios enviados à SABESP (Ids 10754136 e 11090199) e VIVO (Ids 10754475 e 11090199).

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-25.2017.4.03.6126

AUTOR: RODRIGO DELFINO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO VERDI ROVERI - SP299602

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMERCIAL RODRIGUES DELFINO LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Reiterem-se os ofícios enviados à SABESP (Ids 10754136 e 11090199) e VIVO (Ids 10754475 e 11090199).

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011319-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDGARD OSMAR DE CARVALHO, EVARISTO MANOEL PEREIRA, FERNANDO MASELLI, FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO, FLAVIO VERISSIMO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16997235. A União Federal opôs embargos de declaração, com efeitos infringentes, em face da decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, por entender que é devida a incorporação da GAT aos vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004.

Afirma que a decisão é omissa visto haver a existência de autos em trâmite na 12ª Vara com as mesmas partes, bem como foi interposta ação rescisória, com decisão suspendendo o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV já expedidos em qualquer processo de execução decorrente da ação coletiva em trâmite na 15ª Vara Federal do Distrito Federal.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Com relação à decisão proferida nos autos da ação rescisória, a tutela de urgência deferida é para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV já expedidos, o que não é o caso do presente feito.

Com relação à alegação de que há processos idênticos promovidos pelo mesmo sindicato, verifico que a presente execução se refere ao processo da 15ª Vara do Distrito Federal e os autores comprovaram ser filiados ao sindicato nacional. Portanto, a alegação da União Federal sobre eventual litispendência ou delimitação territorial não será analisada nestes autos.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela União Federal.

Intime-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011619-54.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DAVI MESQUITA DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MELO ROSA DE OLIVEIRA - SP208347

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015612-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CORREA DA COSTA, LUIZ CARLOS LOCATELLI, LUIZ CASTELLINI DA SILVA, LUIZ CLAUDIO BATELOCCHI, LUIZ KAZUO KAGUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17191190 e 17191670. A União Federal se manifesta acerca dos cálculos judiciais mas afirma que há decisão proferida em sede de ação rescisória, determinando a suspensão dos pagamentos nas execuções em trâmite, e por esta razão pede a suspensão do feito.

Foi interposto, ainda, agravo de instrumento em face da decisão de ID 16688423.

Preliminarmente, não houve ainda a apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial. A decisão determinou a remessa para o Setor de Cálculos, por entender devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Com relação à suspensão do feito, como não houve a determinação de expedição do requisitório, não há que se falar em cumprimento à determinação da decisão concedida na ação rescisória, visto que referida decisão é clara para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV já expedidos.

Por fim, aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento interposto.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017781-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL, MARIA ANGELICA RIZZINI, MARIA ANTONIA DE CASTRO, MARIA APARECIDA DE FATIMA CARPEGIANI, MARIA APARECIDA PAVANELI TORRES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17192302 e 17192335. A União Federal se manifesta acerca dos cálculos judiciais mas afirma que há decisão proferida em sede de ação rescisória, determinando a suspensão dos pagamentos nas execuções em trâmite, e por esta razão pede a suspensão do feito.

Foi interposto, ainda, agravo de instrumento em face da decisão de ID 16688671.

Preliminarmente, não houve ainda a apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial. A decisão determinou a remessa para o Setor de Cálculos, por entender devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Com relação à suspensão do feito, como não houve a determinação de expedição do requisitório, não há que se falar em cumprimento à determinação da decisão concedida na ação rescisória, visto que referida decisão é clara para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV já expedidos.

Por fim, aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento interposto.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003083-20.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTURIA IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER GONCALVES CARRO - SP316332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17137975. A impetrante pede que seja homologado o pedido de declaração de inexecução, para cumprimento da Instrução Normativa n.º 1717/2017.

No entanto, nada há a ser homologado, haja vista que as decisões foram claras no sentido de assegurar à parte o direito de compensar o que foi pago a maior, nos últimos cinco anos, a título de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Referida compensação dev ser administrativa.

Expeça-se a certidão de inteiro teor como requerido, recolhendo-se em Guia GRU a quantia de R\$ 8,00, comprovando-se nos autos em 15 dias.

Com a expedição, a parte novamente será intimada para a impressão.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000248-38.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

ID 17148633. A Eletrobras opôs embargos de declaração, em face do despacho que determinou o prosseguimento da execução em razão da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Afirma que não houve o trânsito em julgado, visto ter sido interposto agravo interno, pendente de apreciação.

Pede que se espere a decisão final do agravo de instrumento ou que se reconheça a necessidade de liquidação do julgado.

Rejeito os embargos de declaração, por não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. O que a parte pretende é a reconsideração da decisão.

Entretanto, como há decisão ainda a ser proferida no que se refere ao agravo interno, aguarde-se a decisão a ser proferida.

Com relação ao pedido de reconhecimento da necessidade de liquidação, nada a decidir, tendo em vista que está Juízo já indeferiu tal pedido.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015641-27.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSNIR SPERNAU, ELIANA BATISTA ANDRADE, EDNEIA REGINA CUSTODIO GALDINO, GERALDO FERREIRA DOS REIS, ILDEMAR DA SILVA NEIVA, MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY, REINILSON BURGO ALFARO, RENATO PANERARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Haja vista que o valor apurado pela Contadoria Judicial é inferior ao valor apontado pelos autores e ligeiramente superior ao valor da União Federal, julgo parcialmente procedente a impugnação da União Federal para fixar como devido o valor de R\$ 634.906,20 para agosto de 2018.

Em razão da diferença mínima entre o valor da União Federal e o valor da Contadoria Judicial, os honorários advocatícios para esta fase devem ser suportados pelos autores. Fixo-os, então, nos termos do artigo 85 do CPC, no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apresentado por eles e o valor aqui acolhido. Entretanto, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, fica a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira dos autores, conforme disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Expeçam-se as minutas de PRC.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007009-12.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A impetrante pede o levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos. Para tanto, requereu a desistência do recurso extraordinário, o que foi deferido pelo STF.

Com o retorno dos autos, novamente pediu o levantamento dos depósitos ou, alternativamente, a transferência dos valores para a Ação Ordinária que tramita na 6ª Vara do Distrito Federal. Naqueles autos afirma terem sido julgados procedentes seus pedidos para reconhecer sua imunidade e não recolher os tributos relativos a PIS e COFINS.

A União Federal foi intimada e não concordou com nenhum dos pedidos.

Da análise dos autos, verifico assistir razão à União Federal.

Em grau de recurso, foi dado provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

Ademais, houve a homologação da desistência ao recurso extraordinário interposto pela impetrante.

Com relação ao pedido de transferência dos depósitos para outro feito, indefiro-o, já que os depósitos estão vinculados à discussão travada nestes autos.

Diante do exposto, defiro o pedido da União Federal (ID 17148561), para determinar a conversão em renda dos depósitos judiciais, expedindo-se ofício.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014779-53.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNALDO CLOZER PINHEIRO, AGNALDO NERI, AILSON LEME SIQUEIRA JUNIOR, AILTON CLAUDIO RIBEIRO, AILTON NEVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16998060. A União Federal opôs embargos de declaração, com efeitos infringentes, em face da decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, por entender que é devida a incorporação da GAT aos vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004.

Afirma que a decisão é omissa visto haver a existência de autos em trâmite na 12ª Vara com as mesmas partes, bem como foi interposta ação rescisória, com decisão suspendendo o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV já expedidos em qualquer processo de execução decorrente da ação coletiva em trâmite na 15ª Vara Federal do Distrito Federal.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Com relação à decisão proferida nos autos da ação rescisória, a tutela de urgência deferida é para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV já expedidos, o que não é o caso do presente feito.

Com relação à alegação de que há processos idênticos promovidos pelo mesmo sindicato, verifico que a presente execução se refere ao processo da 15ª Vara do Distrito Federal e os autores comprovaram ser filiados ao sindicato nacional. Portanto, a alegação da União Federal sobre eventual litispendência ou delimitação territorial não será analisada nestes autos.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela União Federal.

Intime-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009646-82.1999.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA CELIA CUQUEJO RICCETTI, JOAO PAULO SOUSA PINTO GUIMARAES, SONIA MARIA SOARES DE SOUZA ANDRADE, SACHIKO MIYAGI, VERA LUCIA SABACK DE BAETA MEDINA, ISABEL CRISTINA DE MORAES, BENEDITO JELEILATE, PAULO EDUARDO MARTHA CASTANHO, ANDRE GESINI, CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência da digitalização dos autos.

Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, os autores indicaram o valor de R\$ 800.841,16 para setembro/2014 como devido pela CEF.

A CEF apresentou impugnação afirmando ser devido o valor de R\$ 265.443,51 para dezembro/2014. Depositou o valor total requerido pelos autores.

Foi proferida decisão, julgando improcedente a impugnação e fixando o valor de R\$ 800.841,16 para setembro/2014 como devido.

Os autores levantaram o valor incontroverso.

Interposto agravo de instrumento, foi proferida decisão, de parcial provimento às razões da CEF, para reconhecer que, no cálculo do valor devido, os juros de mora somente deverão incidir sobre a diferença entre o valor da indenização pelas joias, conforme critérios de atualização definidos na decisão executada, e o valor que foi pago em dezembro de 1998.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Foi apresentado o valor de R\$ 629.845,29 para dezembro/2014.

Os autores concordaram com o valor mas pedem o levantamento apenas do que permanece depositado, a fim de encerrar o processo. Já a CEF prossegue discordando e mantendo seu valor inicialmente apresentado.

Decido.

Da análise dos autos, verifico não assistir razão aos autores ao pretender levantar o valor total remanescente depositado.

Isso porque a decisão em sede de agravo de instrumento já estabeleceu que o valor indicado inicialmente pelos autores não estava correto. Por este motivo é que foi dado parcial provimento ao recurso da CEF.

Ademais, verifico que o cálculo da Contadoria Judicial restou claro quanto ao efetivo cumprimento da decisão proferida em grau de recurso. E, foi apontado, para a data do depósito judicial em dezembro/2014, que os autores deveriam receber a quantia de R\$ 629.845,29.

Assim, os autores têm direito ao levantamento de parte do valor ainda depositado, já que levantaram o valor incontroverso anteriormente.

Por fim, na manifestação da Contadoria Judicial às fls. 1109 dos autos físicos foi informado que os autores têm direito à 78,65% do depósito.

Diante do exposto, acolho o valor de R\$ 629.845,29 para dezembro de 2014, como total devido aos autores.

Expeça-se alvará de levantamento, em favor dos mesmos e ofício de apropriação à CEF referentes ao montante ainda depositado.

Publique-se e expeça-se.

Com a liquidação e o cumprimento do ofício, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014747-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CURTO, JOSE CARLOS DIAS, JOSE CARLOS ORTOLANI, JOSE CARLOS RODRIGUES GALVAO, JOSE CLAUDIO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17115750. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo junto ao agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014788-15.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GISELLE PEREZ VIEIRA DA SILVA, GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARAES, GLEIBER MENONI MARTINS, GLINIS ROSEANE FALCAO COSTA OLIVEIRA, GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 1711679. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo junto ao agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016167-88.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA CUNHA, LUCIANA DE CASTRO KHOURY MEDEIROS, LUCIANA DE PAULA CARVALHO, LUCIANO BETTY CRESTA, LUCIANO RODRIGUES DEPOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17118799. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo junto ao agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002864-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante afirma em sua manifestação de ID 17173965 que não foi homologado seu pedido de renúncia da execução. Pede a reconsideração, pois é imprescindível o deferimento para possibilitar a compensação.

Contudo, da análise do inciso III do art. 100 da IN 1717/2017, citado pela própria parte, a homologação da desistência da execução é cabível nas hipóteses em que o crédito está amparado em título judicial passível de execução. E, no presente caso, como ressaltado no despacho de ID 16830346, o título judicial autorizou a compensação que é feita administrativamente. Caberia a homologação no caso do título prever a possibilidade da parte obter seu crédito também por meio de repetição, ou seja, com recebimento de valores por meio de ofício requisitório.

Diante do exposto, mantenho o despacho de ID 16830346.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

*

Expediente Nº 5031

PROCEDIMENTO COMUM

0036280-23.1996.403.6100 (96.0036280-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036279-38.1996.403.6100 (96.0036279-3)) - JOSE MATSUNAGA X AMELIA TAEKO SHIMIZU MATSUNAGA X RENATA NEGRAO ROBERTI FIGUEIREDO X WILSON ROBERTO FIGUEIREDO X RUI SATOW X YAYO MIURA SATOW X MARCO ANTONIO DONATELLI X MARTA JANETE PAGOTTO DONATELLI X HELIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA URSAIA DE OLIVEIRA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO NACIONAL S/A(Proc. NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E Proc. WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 1501. Ciência do desarquivamento dos autos.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038540-68.1999.403.6100 (1999.61.00.038540-0) - AUNDE COPLATEX DO BRASIL S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0057660-97.1999.403.6100 (1999.61.00.057660-5) - CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA X IND/ DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 514/515: As autoras, com base na IN RFB 1717/2017, informam que renunciam ao direito à execução do título judicial pelo Poder Judiciário, com relação ao crédito tributário devido pela União Federal, requerendo a expedição de certidão que ateste sua renúncia.

Verifico que foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, autorizando-a a compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS.

Ora, tendo sido declarado o direito de a autora compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS, a execução da sentença, quanto à compensação, deve ser feita administrativamente, não havendo nada a ser requerido perante este Juízo, em sede de execução judicial. Não há que se falar, portanto, em desistência da execução judicial, nem em expedição de certidão que ateste tal providência.

Mesmo em relação aos honorários advocatícios, nada há que se executar nestes autos, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028522-75.2005.403.6100 (2005.61.00.028522-4) - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 581/582. Defiro o prazo adicional de 20 dias, bem como a anotação do novo patrono nos autos, nos termos requeridos.

Cumpra-se, intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0030312-89.2008.403.6100 (2008.61.00.030312-4) - NAIR RESENDE GUERRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 69. Defiro a vista dos autos por 30 dias, nos termos do requerido.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003462-61.2009.403.6100 (2009.61.00.003462-2) - JOSE CABRAL DE ALMEIDA AMAZONAS - ESPOLIO X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA AMAZANOS(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP342084B - VIVIANI ARAUJO DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 31/32. Ciência do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de 10 dias.
Após, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000752-97.2011.403.6100 - BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

fl.S. 416/417. Anote-se o nome do novo patrono na capa dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015454-14.2012.403.6100 - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS E SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HISAFE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI)

Fls.327. Intime-se a parte autora, para que informe os dados bancários para transferência dos valores depositados nos autos.
Com a juntada das informações supra, expeça-se ofício de transferência.
Com a juntada do ofício cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000916-57.2014.403.6100 - INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 340/343. Tendo em vista a concordância da Parte Autora, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União, conforme requerido a fls. 334.
Após, intime-se a Autora para que informe o nome, RG, CPF do beneficiário, ou dados bancários para transferência do valor remanescente depositado nos autos (fls. 205/222).
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015207-62.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MORADORES DA COMUNIDADE DA RUA JURANDIR(SP293422 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO E SP157278 - MARCUS JOSE ADRIANO GONCALVES)

Vistos em inspeção
Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos (fls. 986/1047), para manifestação no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013327-64.2016.403.6100 - MARCIA CRISTINA DE ANDRADE SILVA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 192/198. Intime-se para que informe os dados bancários para transferência dos valores depositados nos autos.
Com a juntada das informações, expeça-se ofício de transferência.
Com a juntada do ofício cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7908

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000467-27.2018.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-05.2018.403.6181 () - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA)

Operação Ex-Fumo Trata-se de Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu liberdade provisória à ALEX SANDRO KLEIN FONSECA, a fim de que fosse reformada com a imposição, além da medida cautelar já imposta, das medidas cautelares de prestação de fiança e comparecimento pessoal e mensal em Juízo. Em 18/09/2017 o Juízo de Pouso Alegre-MG proferiu despacho mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e determinou a remessa dos autos ao E. TRF da 1ª Região, sendo que tal remessa nunca se efetivou. Considerando o grande lapso temporal decorrido desde a decisão decorrida sem que o feito tenha sido levado à apreciação da instância recursal competente, o Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado de São Paulo, pugnou pelo seu arquivamento, o que deve ser deferido. Desse modo, nos termos da manifestação ministerial de fls. 128/129, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO. Ciência ao Ministério Público Federal.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5107

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014740-63.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE HIDEAKI MIURA(MS009747 - ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA) X MARCELO YOKOYAMA(SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS)

Vistos. Recebo os autos à conclusão nesta data.

A fls. 654/655, o Ministério Público Federal informa que recebeu, no dia 09/05/2019, da Embaixada do Japão pedido de esclarecimentos sobre quesitos formulados pela defesa de MARCELO YOKOYAMA para oitiva de testemunhas, agendada para o dia 16/05/2019.

As dúvidas da autoridade japonesa se referem aos quesitos 7, 8, 14, 15 e 18, para a testemunha Kazuya Kyotani, e aos quesitos 16, 17, 18 e 19, para a testemunha Shinji Fujii.

Intime-se a defesa do réu MARCELO YOKOYAMA para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de preclusão, preste os esclarecimentos solicitados pela autoridade japonesa, tendo em vista que a oitiva das testemunhas está designada para o dia 16/05/2019.

Estabeleça-se contato com a defesa do réu MARCELO YOKOYAMA, para obtenção de seu endereço eletrônico, a fim de lhe encaminhar, com cópia à Embaixada do Japão, este despacho, a manifestação ministerial e o pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade japonesa.

Visando a imprimir maior celeridade, poderá a defesa do réu MARCELO YOKOYAMA encaminhar os esclarecimentos diretamente para a Embaixada do Japão, por meio dos endereços eletrônicos takayuki.suzuki@bs.mofa.go.jp e hidetsugu.ura@mofa.go.jp, com posterior juntada nos autos do comprovante de comunicação eletrônica.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3704

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005854-75.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEM IDENTIFICACAO(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E SP170043 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP130878 - VINICIUS BAIRAO ABRAO MIGUEL E DF035718 - RODRIGO BARBOSA DA SILVA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E CE027621 - ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO

TAFFARELLO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E DF003439 - DELIO LINS E SILVA E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO E SP376379 - RAFAEL MAZITELI TRINDADE TEODORO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP252614 - DOUGLAS DE GRANDE E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP303670B - CESAR CAPUTO GUIMARÃES E CE027621 - ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E DF037036 - ANA PATRICIA MOREIRA COELHO E PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E SP345412 - DEBORA UCHOA ALVES DE OLIVEIRA E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI E DF018739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO)

Vistos.Fl. 2888: Trata-se de pedido de restituição de ANA LUCIA AMORIM DE BRITO e JOSEMIR MANGUEIRA ASSIS dos objetos apreendidos em seu poder quando da deflagração da operação Custo Brasil, nos autos nº 0011881-11.2015.403.6181.Fl. 2889: PAULO BERNARDO SILVA requer a liberação provisória de seu passaporte para a renovação, posto que este vencerá aos 31/07/2019, afirmando que devolverá a este Juízo tanto o antigo quanto o novo documento que será emitido após finalizado o procedimento.Fls. 2890/2897: DAISSON SILVA PORTANOVA vem, por seus procuradores, apresentar justificativa pelo não comparecimento obrigatório que deveria ter realizado aos 15/02/2019.O Ministério Público Federal, em cota à fl. 2900, manifesta-se integralmente favorável ao pedido de fl. 2889.Quanto à restituição pleiteada por Ana Lúcia e Josemir, concorda com a devolução dos eventuais celulares e computadores apreendidos apenas.Aduz, finalmente, entender justificado o não comparecimento de Daisson Silva Portanova.É o relatório.Decido.A restituição pleiteada por Ana Lúcia Amorim de Brito e Josemir Mangueira Assis é genérica e não foi instruída com informação sobre quais bens foram efetivamente apreendidos dos requerentes. Entretanto tal informação pode ser obtida compulsando-se os autos do Apenso XX do IPI nº 0011881-11.2015.403.6181, às fls. 21/25.O material apreendido já foi periciado (fl. 4381 do IPI supra), não havendo mais utilidade na manutenção de sua apreensão. Ademais, ante a manifestação do MPF (fl. 2900), conclui-se que não há mais interesse na manutenção da apreensão dos telefones celulares e computadores para o prosseguimento da investigação. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido para determinar a restituição dos ITENS 01 A 17 apreendidos pela Equipe DF-19. Junte-se aos presentes cópia do autos de busca e apreensão. Os documentos discriminados às fls. 24/25 permanecerão apreendidos. Providencie a Secretaria o necessário para a devolução.Em relação ao pedido de Paulo Bernardo Silva, ante a integral concordância ministerial, DEFIRO, nos termos requeridos.Finalmente, sobre a justificativa apresentada por Daisson Silva Portanova, frente à aquiescência do órgão acusatório, considero suficientemente comprovada a impossibilidade do comparecimento, restando o investigado dispensado do comparecimento do dia 15/02/2019. Comunique-se ao juízo deprecado.Fls. 2903/2908 e 2909: Vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.Intimem-se e cumpra-se.São Paulo, 30 de abril de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014089-12.2008.403.6181 (2008.61.81.014089-5) - JUSTICA PUBLICA X ELISABETH BENETTI TESSARI DO ESPIRITO SANTOS(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no mês de maio de 2019, conforme Edital nº 1/2019 - SP-CR-06V publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - Edição 50/2019 - São Paulo, 15 de março de 2019: D E T E R M I N O: Face aos laudos de fls. 1731/1739, 1757/1761 e 1762/1769 e, considerando-se a realização das 218ª HPU e 222ª HPU - Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo no ano de 2019, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 14/08/2019, às 11, para a primeira praça.Dia 28/08/2019, às 11, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 281ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 23/10/2019, às 11, para a primeira praça.Dia 06/11/2019, às 11, para a segunda praça.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 879 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como que, nos termos do parágrafo 5º do artigo 144-A do CPP, fica o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores ao ano/exercício da arrematação.Em sendo arrematado um ou mais imóveis, proceda-se ao perdimento em favor da União dos valores até R\$ 1.424.112,92 (atualizado monetariamente até a data do efetivo perdimento), nos termos da sentença de fls. 1301/1311.Providencie a Secretaria o necessário para a formação do expediente de Leilão Judicial e seu encaminhamento à CEHAS.Intimem-se e cumpra-se.São Paulo, 06 de maio de 2019.DIEGO PAES MOREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003368-64.2009.403.6181 (2009.61.81.003368-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015353-98.2007.403.6181 (2007.61.81.015353-8)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X CLAUDINE SPIERO(PR047488 - THIAGO LUIZ PONTAROLLI E SP235611 - MARINA BALABAN) X MICHEL SPIERO X DANIEL SPIERO X RICARDO ANDRE SPIERO

Trata-se de pedido de levantamento de restrição sobre bens formulado por CLAUDINE SPIERO, tendo por objeto devolução de documentos em papel e em meios de armazenamento óptico apreendidos por ocasião da deflagração da denominada Operação Kaspar II (fl. 7155).A Requerente alega que já teria havido o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal referente à sentença que declarou extinta sua punibilidade pelo advento da prescrição.O MPF se manifestou favoravelmente ao pleito da requerente (fl. 7.156).É o relatório. Decido.Verifico que a fls. 6.945/6.947 foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecendo a extinção da punibilidade de CLAUDINE SPIERO pela ocorrência da prescrição. Contra essa decisão, foi interposto Agravo pela requerente.Consta ainda dos autos (fls. 7.103) certidão de trânsito em julgado da decisão que não conheceu do mencionado agravo interposto pela requerente.Ante a manifestação do MPF (fl. fl. 7.156), conclui-se que não há mais interesse na manutenção da apreensão dos documentos, não havendo óbice para sua devolução, nos termos do art. 118 do CPP. Diante do exposto, DEFIRO o pedido para determinar a restituição dos documentos apreendidos pela Equipe

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014062-48.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-90.2016.403.6181 () - ALEVA - CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP227224A - MARIANA RIBEIRO SANTIAGO) X JUSTICA PUBLICA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA)
Trata-se de requerimento formulado por ALEVA - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA pleiteando autorização para a venda de 5.500.089 ações da empresa Itapeva Desenvolvimento Imobiliário S.A, adquiridas por PABLO ALEJANDO KIPERSMIT em 2003 e transferidas para a empresa ALEVA em 2009 (fls. 343/348).Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela intimação de PABLO a fim de manifestar-se acerca do pedido formulado pela empresa ALEVA (fls. 358).É o breve relato. Decido.Intime-se PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT a fim de manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse dele e de seus familiares em que os recursos eventualmente obtidos com as ações, cuja venda foi requerida, sejam utilizados para pagamento, mesmo que parcial, de multa pecuniária acordada por ocasião da celebração do termo de colaboração, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Após, venham conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005369-07.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-90.2016.403.6181 () - HIROKO UTSUNOMIYA(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÂNGELA TOME LOPES E SP406473 - GIANLUCA MARTINS SMANIO) X JUSTICA PUBLICA
Vistos.Acolho a manifestação ministerial de fl. 102, razão pela qual determino a expedição de novo ofício ao 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP - instruído com cópia da sentença proferida às fls. 58/61, bem como do documento de fls. 12/12verso - esclarecendo que a liberação parcial da indisponibilidade anteriormente decretada por este Juízo deverá incidir sobre a metade ideal dos bens constritos pertencentes a VALTER CORREIA DA SILVA, ante o reconhecimento de sua união estável com a embargante HIROKO UTSUNOMIYA.Cumpra-se. São Paulo, 22 de maio de 2019.JOÃO BATISTA GONÇALVESJUIZ FEDERAL

PETICAO CRIMINAL

0007666-55.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(SP183646 - CARINA QUITO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3725

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006130-38.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUZYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP408685 - LAURA GASPARIAN TKACZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP318279 - ALINE ALVES ABRANTES E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP403767 - MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG)
Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA FONSECA, FERNANDA VILLARES ESCOBAR, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA e MIRIAM MACHADO DO CARMO, imputando às acusadas a suposta prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal (associação para o crime). Imputa ainda às acusadas PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA FONSECA e FERNANDA VILLARES ESCOBAR a suposta prática do crime previsto no artigo 10 da Lei Complementar nº 105/2001 (violação de sigilo bancário).Segundo o MPF, as quatro acusadas trabalhariam em um escritório de advocacia e teriam supostamente se associado para obter informações sigilosas de pessoas de interesse dos clientes do referido escritório. As informações sigilosas seriam valiosas para definir estratégias processuais ou obter acordos benéficos aos clientes do escritório. O MPF acusa ainda PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA FONSECA e FERNANDA VILLARES ESCOBAR de terem praticado, no bojo da referida associação criminosa, o crime de violação de sigilo bancário, previsto no artigo 10 da Lei complementar nº 105/2001.A ação penal foi recebida em 17.04.2018 (fls. 4.020/4.030v).A denúncia inicialmente descreveu a formação de diversas associações criminosas por cinquenta e nove acusados. Tendo em vista a grande quantidade de réus, este juízo determinou o desmembramento dos autos nº 0000523-20.2013.403.6181 em oito processos.No caso dos presentes autos, as acusadas PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA FONSECA, FERNANDA VILLARES ESCOBAR, ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA e MIRIAM MACHADO DO CARMO trabalhariam no mesmo escritório de advocacia e a acusação lhes atribui a prática das supostas infrações penais no mesmo contexto de tempo, local e condições (suposta obtenção de informações sigilosas para uso no interesse de clientes do escritório).Citadas, as réus apresentaram respostas à acusação às fls. 4.101/4.135, 4.146/4.162, 4.173/4.217, 4.909/4.942 e 4.947/4.954.As respostas foram analisadas e foi determinado o prosseguimento da ação penal às fls. 4.969/4.972.Em 21.02.2019 foi realizada audiência para a proposta de suspensão condicional do processo referente às corrés ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA e MIRIAM MACHADO DO CARMO, tendo em vista que ambas são acusadas somente pela suposta prática de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), cuja pena mínima é de um ano de reclusão. Com a aceitação das respectivas propostas, o processo foi suspenso com relação às referidas corrés.O processo prosseguiu quanto às corrés PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA FONSECA e FERNANDA VILLARES ESCOBAR

porque ambas são acusadas pela suposta prática de dois crimes em concurso material: associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e violação de sigilo bancário (art. 10 da LC nº 105/2001). Somadas, as penas mínimas de ambos os crimes superam um ano de privação de liberdade, impedindo a aplicação do art. 89 da lei nº 9.099/95 (proposta de suspensão condicional do processo). Os autos se encontram atualmente na fase do art. 402 do CPP. É o relatório. Compulsando os autos e reexaminando os documentos nele encartados, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 4.969/4.972, eis que verifico que há apenas justa causa para ação penal com relação ao crime de associação criminosa (art. 288 do CP), porém não vislumbro a justa causa com relação à acusação de violação de sigilo bancário (art. 10 da LC nº 105/2001), especificamente quanto às rés PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA FONSECA e FERNANDA VILLARES ESCOBAR. Inicialmente esclareço que PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA FONSECA e FERNANDA VILLARES ESCOBAR são acusadas somente de uma única suposta violação de sigilo bancário, referente a Heleny dos Santos Monteiro. Isso está expresso na denúncia, tanto no quadro com a síntese das violações de sigilo bancário apuradas na investigação criminal (fls. 3.873v/3.876v), como na descrição individualizada das condutas das rés. Em ambos os trechos da denúncia, as rés em comento são acusadas de violação de sigilo bancário somente em no caso da Sra. Heleny dos Santos Monteiro (fl. 3.873v e fls. 3.984/3.991v). Os outros casos de violação de sigilo bancário mencionados na denúncia referem-se a outros acusados, que respondem à ação penal em autos desmembrados. Da mesma forma, o restante da imputação direcionada às rés PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA FONSECA e FERNANDA VILLARES ESCOBAR refere-se a violação de dados sigilosos de natureza diversa do sigilo bancário, já abrangidos pela prescrição, bem como à formação da associação criminosa. Feitas as considerações acima, e reexaminando os documentos dos autos, verifico que a acusação específica de violação de sigilo bancário, consistente na obtenção de dados de cartões de crédito de Heleny dos Santos Monteiro. A denúncia lastreia essa afirmação com fundamento em conversas de whatsapp (aplicativo de telecomunicação) realizada por Eliane Pereira (acusada em processo desmembrado) com um terceiro, prova que se encontra no Apenso XII, fls. 33/34, e indicadas pelo MPF como documentos 1.062 e 1.063 da mídia que acompanha a denúncia (fl. 4.001 nos autos originais; sua cópia está encartada à fl. 4.166 dos presentes autos). Tais documentos são a cópia digitalizada do Apenso XII, fls. 33/34. Contudo, ao analisar os documentos constantes do Apenso XII, fls. 33/34 (mencionados como documentos 1.062/1.063 na mídia que acompanha a denúncia, fl. 4.166 dos presentes autos), verifico que há apenas menção da suposta obtenção de extratos do cartão de crédito de Heleny, mas não consta dos autos o efetivo acesso a referidos extratos, nem seu envio ao escritório das rés. Note-se que quanto aos outros documentos de caráter sigiloso (extratos telefônicos, declarações de imposto de renda etc.), há nos autos cópia dos documentos supostamente acessados. Corroborando essa constatação, a defesa de FERNANDA VILLARES ESCOBAR juntou aos autos cópia dos autos do processo nº 0001949-89.2010.8.26.0008 (3ª VFS do Foro do Tatuapé), dos quais são partes Heleny dos Santos Monteiro e seu ex-marido Cesar Alejandro Russo (fls. 5.218/5.295). Os autos do referido processo estavam arquivados à época da decisão que determinou o prosseguimento deste processo (fls. 4.969/4.972) e sua cópia foi apresentada pela defesa após acessá-los. Verifica-se dos documentos de fls. 5.222/5.226 que Cesar Alejandro Russo requereu ao juízo a quebra dos sigilos fiscal e bancário, inclusive para o fim de obter cópia dos extratos de cartões de crédito de Heleny dos Santos Monteiro, ainda em 02.07.2010. O juízo da 3ª VFS do Foro do Tatuapé deferiu expressamente os requerimentos em 03.03.2011, autorizando a obtenção de dados bancários e dos extratos de cartões de crédito de Heleny dos Santos Monteiro (Defiro a expedição dos ofícios solicitados a fls. 296, item c) - fl. 5.226. As mensagens de Eliane Pereira (Apenso XII, fls. 33/34, e indicadas pelo MPF como documentos 1.062 e 1.063 da mídia que acompanha a denúncia - fl. 4.166 dos presentes autos) são datadas de outubro de 2011, portanto, alguns meses após a autorização judicial para o afastamento do sigilo bancário de Heleny dos Santos Monteiro. Assim sendo, verifico a existência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato, eis que houve prévia autorização judicial especificamente para a obtenção dos extratos de cartões de crédito de Heleny dos Santos Monteiro. Em que pese os documentos terem sido apresentados após a decisão de fls. 4.969/4.972, é fato que os autos se encontravam arquivados, o que não impede seu conhecimento imediato com sua juntada nestes autos. Quanto à acusação de crime de associação criminosa (art. 288 do CP), as rés devem por ele continuar acusadas, eis que não houve nenhuma alteração nos autos com relação a essa acusação. Note-se que referida acusação trata de crime diverso, cujos elementos probatórios não se restringem ao que toca à acusação específica de violação de sigilo bancário de Heleny dos Santos Monteiro direcionada às rés. Note-se ainda que a acusação narra a violação de sigilo telefônico de Heleny dos Santos Monteiro, escorada em outros documentos, e nesse ponto não há autorização judicial expressa nos documentos de fls. 5.222/5.295. Assim sendo, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 4.969/4.972 para ABSOLVER SUMARIAMENTE as rés PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA FONSECA e FERNANDA VILLARES ESCOBAR especificamente da acusação de prática do crime previsto no art. 10 da LC nº 105/2001 (violação de sigilo bancário), contra Heleny dos Santos Monteiro, com fundamento no art. 397, I, do CPP (existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato). No que toca à acusação de suposta prática do crime previsto no art. 288 do CP (associação criminosa), mantenho a decisão de fls. 4.969/4.972 pelos seus próprios fundamentos, bem como pelos fundamentos apresentados nesta decisão. Tendo em vista que o crime previsto no art. 288 do CP (associação criminosa) apresenta pena mínima de 01 (um) ano de reclusão, aplicável o art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Assim sendo, designo audiência para a suspensão condicional do processo para o dia 24 de maio de 2019 (sexta-feira), às 11:00 (onze) horas. Com relação à fase do art. 402 do CPP, verifico que o requerimento da defesa de PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA FONSECA de desarquivamento dos autos nº 0117281-03.2007.8.26.00011 (fls. 5.302/5.304) não parece ter relação com o presente processo. Isso porque as pessoas indicadas naquela petição (Luiz Antônio Nogueira de França e Sílvia Coutinho Mendes) não são mencionadas como referentes à acusação formulada contra PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA FONSECA e seu escritório na denúncia (fls. 3.873v/3.876v e 3.984/3.993), nem sequer no relatório do inquérito policial (fls. 3.584/3.691). Assim sendo, realizada a audiência para a suspensão condicional do processo, na hipótese de inexistência de acordo para a suspensão do feito, deverá a defesa se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, eis que já transcorreram mais de 30 (trinta) dias desde a realização do interrogatório da ré (fls. 5.214/5.217 - 10.04.2019), tempo suficiente para que a defesa possa se preparar para se manifestar na fase do art. 402 do CPP. Proceda-se ao necessário. Intimem-se as partes. Oportunamente, comunique-se ao IRGD e ao INI.P.R.I.C. São Paulo, 14 de maio de 2019. DIEGO PAES MOREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000131-70.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-69.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE MATTEO REGINATTO X PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA X EDSON HYDALGO JUNIOR X MIRIAN ANTONIA MERCADO X CRISTIANO CECCATTI X RODRIGO BALASSIANO X RAFAEL CELSO LERER GOLDENBERG(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES E SP373249B - MATHEUS BARBOSA MELO E

SP175394 - PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS)

Vistos.Fls. 593/595: Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público Federal (fl. 594), por meio do qual o Ministério Público do Estado de Mato Grosso requer o compartilhamento de cópia integral da Ação Penal nº 0000131-70.2019.403.6181. Segundo o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, uma das entidades prejudicadas pelas supostas fraudes denunciadas nos autos seria o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis - IMPRO. O compartilhamento ora requerido teria como objetivo permitir a investigação de possível responsabilidade por ato de improbidade administrativa de agentes públicos responsáveis por investimentos efetuados pelo IMPRO, a fim de instruir os autos do Inquérito Civil nº 13/2019-SIMP nº 002692-010/2019.O Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido de compartilhamento (fl. 594).É o relatório. Decido.O compartilhamento de informações constitui instrumento compatível com o modelo cooperativo entre os entes públicos, adotado pela Constituição Federal (confirmam-se, v.g., artigos 37, inciso XXII, e 241 do texto constitucional), especialmente quanto a órgãos da mesma pessoa jurídica.Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade do compartilhamento de provas, até mesmo daquelas obtidas por meio de medidas restritivas da intimidade dos investigados, tais como a quebra de sigilo bancário e a interceptação telefônica, para fins de instauração de procedimentos administrativos de caráter punitivo (v.g. Petição Nº 3683/MG QO, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 13.08.2008, DJe 20.02.2009; Inquérito Nº 2.424-4/RJ QO-QO, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 20.06.2007, DJe 24.08.2007).Conforme expõe o pedido encaminhado pelo Ministério Público de Mato Grosso, a denúncia de fls. 502/526 trata, entre outras condutas atribuídas aos acusados, da emissão de debêntures sem lastro e garantias. Tais títulos teriam sido adquiridos pelo fundo de investimento INX BARCELONA, que, por sua vez, possuiria como cotistas Regimes Próprios de Previdência Social, como no caso da entidade de previdência complementar do Município de Rondonópolis/MT (fls. 508 e 516).Posto isso, defiro o compartilhamento de provas requerido por meio dos Ofícios nº 3618/2019 e 082/2019/GAB/2ªPJC (fls. 593/595), para autorizar o encaminhamento de cópia integral da Ação Penal nº 0000131-70.2019.403.6181.Providencie-se o encaminhamento de cópia integral dos autos da Ação Penal nº 0000131-70.2019.403.6181 para a 2ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis/MT (fl. 594/595). Informe-se que a ação penal tramita sob sigilo de documentos, por conter documentos e informações protegidas por sigilo fiscal, bancário e de comunicações, devendo ser observadas as limitações à publicidade necessárias para garantia da intimidade e da privacidade das pessoas citadas nos autos. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 22 de abril de 2019.JOÃO BATISTA GONÇALVESJuiz Federal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006657-58.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JIANZHONG DU(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Fls. 281/285: Trata-se de pedido de autorização para viagem ao exterior do acusado JIANZHONG DU (Wenzhou - China) no período de 12/05/2019 a 04/07/2019. Instrui o pedido com páginas impressas de confirmações via correio eletrônico da companhia aérea.

O MPF opinou pelo deferimento do pleito à fl. 286.

É o necessário. Passo a deliberar sobre o pedido.

Observo que o requerente cumpre corretamente com seus compromissos, bem como que a data da viagem não impede a continuação de seus comparecimentos, razão pela qual AUTORIZO o acusado JIANZHONG DU a se ausentar do país no período acima mencionado, a fim de dar continuidade ao seu tratamento médico em sua terra natal.

Assim, OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL, comunicando-se-lhe a presente autorização.

Intimem-se.

Expediente Nº 11401

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006649-13.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X ROSECLER PEREIRA BARBOSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

Fls. 331: Tendo em vista que a testemunha Davi Marques de Oliveira compareceu pessoalmente a este Juízo, no próprio dia 07 de maio de 2019, no entanto, após o encerramento da audiência para a qual fora devidamente intimado, tendo tomado ciência da redesignação do ato para o dia 31/07/2019, às 14h, revogo a determinação de sua condução coercitiva.

Int.

Expediente Nº 11402

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014050-68.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO DE OLIVEIRA GONCALVES X GABRIEL RENISCLEI D LIA MAFFEI X BRUNO DOS SANTOS FERREIRA X ANDERSON DA SILVA CARVALHO X JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO

Fls. 419/420: Tendo em vista a transferência do acusado Anderson da Silva Carvalho para a Penitenciária de Piracicaba, expeça-se ofício ao respectivo estabelecimento prisional para providenciar sua apresentação no dia 03/06/2019, às 14h45, para audiência de instrução e julgamento. Comunique-se, via e-mail, ao setor de escolta do DPF - Departamento de Polícia Federal.
Int.

Expediente Nº 11403

HABEAS CORPUS

0001763-34.2019.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 11404

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010720-58.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NATALINO BERTIN(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO)

Os autos encontram-se em Secretaria com a manifestação do Ministério Público Federal, à disposição da defesa.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2339

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001170-85.2005.403.6119 (2005.61.19.001170-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS ASSOLA(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO) X ALESSANDRO MATIAS ASSOLA X WILSON SPAOLONZI(SP015838 - LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA E SP053821 - CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP187652 - ROBERTO FERREIRA ARCHANJO DA SILVA)

Fls. 4.050/4.052: assiste razão ao recorrente.

Com efeito, apesar do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pela e. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, e da baixa definitiva dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os recursos extraordinários interpostos pelos réus encontram-se sobrestados até o pronunciamento definitivo do col. Supremo Tribunal Federal, acerca da matéria versada sobre a constitucionalidade, ou não, da realização de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público (RE 593727), consoante se infere das respeitáveis decisões de fls. 3.712/3.716 e 3.717/3.720, da lavra do Excelentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, então Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Desta forma, reconsidero a deliberação de fls. 4.031, determinando, via de consequência, o sobrestamento do feito até o julgamento da matéria constitucional controvertida pelo Supremo Tribunal Federal, bem como o recolhimento imediato das Guias de Execução expedidas nos autos, servindo este de ofício.

Determino, ademais, a baixa do cumprimento das deliberações inerentes ao despacho de fls. 4.031, ora reconsiderado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009764-52.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO LUIZ ESMERALDO JUNIOR(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ)

À vista do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 603/611, que negou provimento ao recurso interposto pelo sentenciado e deu provimento ao recurso ministerial para, mantida a condenação, majorar a pena-base do art. 241, caput, da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 10.764/03 para 02 (dois) anos e (04) quatro meses de reclusão, e 11 dias-multa e do art. 241-B, caput, da Lei nº 8.069/90 para 01 (um) ano e (02) dois meses de reclusão, e 11 dias-multa, restando a pena fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 dias-multa, substituídas por restritiva de direitos, expeça-se Guia de Execução, comprovando-se a distribuição junto à e. 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Comunique-se ao IIRGD, NID, TRE e SEDI, como de praxe. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o sentenciado ao pagamento das custas processuais, sob as penas da lei. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003357-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANG RONGBIN(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

À vista do trânsito em julgado (fl. 276) do v. acórdão de fls. 262/266, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do réu WANG RONGBIN, mantendo-se, via de consequência, a sentença condenatória profêrida nos autos, expeça-se Guia de Execução, comprovando-se nos autos sua distribuição junto à e. 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Expeça-se mandado de intimação para que o réu recolha as custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Comunique-se, como de praxe, ao IIRGD, NID e SEDI.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013772-96.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADEMIR TEIXEIRA ALVES(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Antes de apreciar o pedido do Ministério Público Federal de revogação da liberdade provisória de JOSÉ ADEMIR TEIXEIRA ALVES, em observância ao princípio da ampla defesa e da gravidade da decisão revogatória, determino seja reiterada a intimação da defesa constituída do acusado, bem como seja o réu intimado pessoalmente, para justificar o motivo do descumprimento das condições determinadas anteriormente, quando da concessão da liberdade provisória, sob pena de revogação do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos independentemente de nova vista ao MPF. Havendo manifestação da defesa, encaminhem-se os autos ao MPF para nova manifestação.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010403-60.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUAN CLIVER SOARES SOUZA(SP291377 - ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA)

Fls. 376/377: Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal uma vez que tal diligência é incabível na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, já que evidentemente não se trata de diligência cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402, CPP, in verbis). Ao contrário, tal produção de prova deveria ter sido realizada em sede investigativa, caso os órgãos de persecução penal assim entendessem pertinente e necessário, visto que se trata do momento oportuno para produzir prova da eventual participação do acusado na ação criminosa, e não na fase final da ação penal. Sucede que o órgão ministerial optou não apenas por oferecer a denúncia sem a realização desta produção de prova, mas também induziu em erro este Juízo mediante distorção dos fatos apurados em sede investigativa, vale dizer, a não correspondência entre o que foi descrito na denúncia e o delineamento verdadeiro dos fatos conforme apurados em sede investigativa, o que foi desnudado em audiência de instrução, notadamente com o depoimento da testemunha J.B.C. Nessa toada, manifestamente impertinente o requerimento de produção de prova de eventual e suposta forma diversa de participação do acusado no fato, porquanto incompatível com a própria descrição fática constante da peça acusatória. Intime-se a defesa constituída para requerer eventuais diligências, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido pela defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa para apresentação dos memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012710-84.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - LEANDRO DA SILVA SOUZA X NATALIA TOLEDO SOUSA(SP345647 - PEDRO MAZILIO TOLEDO) X JUSTICA PUBLICA(SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA)

Tendo em vista certidão de decurso às fls. 150, dê-se VISTA ao Ministério Público Federal para que apresente memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 138. Com o retorno dos autos, inclua-se no sistema processual o defensor constituído por José Wellington de Sousa, nos autos nº 0012555-81.2018.403.6181, advogado José Luis de Souza (OAB/SP nº 101609), para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca do quanto pleiteado nestes autos. Cumprido o determinado acima, e com a juntada das peças processuais, tornem os autos conclusos para sentença. *****PRAZO PARA A DEFESA DE JOSE WELLINGTON.*****

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018633-03.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, veiculando pedido de tutela provisória em face da UNIÃO FEDERAL.

Aduz que atualmente possui débitos pendentes, ainda não inscritos em dívida ativa, originários do processo administrativo nº 10880.938006/2018-84 (controlado nos processos nºs 10880.944214/2018-12 e 10880.942854/2018-98), que atualmente constituem óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

Em vista disso, pleiteia nesta ação a concessão de tutela de evidência, ou, alternativamente, tutela provisória de urgência para que lhe seja assegurado que o débito objeto do processo administrativo em questão não se configure óbice à renovação de sua certidão positiva com efeito de negativa (CND), nos termos do art. 206 do CTN, nem tampouco possam ensejar a inscrição do nome da parte autora no CADIN, nos termos do art. 7º, inc. I da Lei nº 10.522/02 e, para tanto, apresenta a título de antecipação de garantia o seguro garantia acostado aos autos (nº 0306920189907750246760000, id. 12060724).

Proferida decisão deferindo a liminar "para que os débitos objetos dos processos administrativos de cobrança nºs 10880-942.854/2018-98 e 10880-944.214/2018-12, não se configurem óbices à renovação de sua certidão positiva com efeito de negativa (CND), nos termos do art. 206 do CTN, nem tampouco possam ensejar a inscrição do nome da parte autora no CADIN, nos termos do art. 7º, inc. I da Lei nº 10.522/02, ressaltando que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida, nem mesmo implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não obstante o ajuizamento da futura execução fiscal".

Foram opostos embargos de declaração pela União aduzindo a existência de erro material na decisão embargada. Isso porque, relativamente ao seguro-garantia apresentado: não consta como credora/segurada a União - Fazenda Nacional, com endereço na Avenida Brigadeiro Luis Antônio, n. 2.543, Jardim Paulista, São Paulo-SP, CEP 01401-002, CNPJ nº 00.394.460/02156-53; não consta o número do processo judicial; prevista hipótese de extinção da garantia por atos exclusivos do tomador (parcelamento administrativo dos débitos); não houve apresentação de registro da apólice na Susep; e não consta a atualização do débito pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União, porque esta depende de solicitação periódica e endosso.

Intimada a parte autora, esta apresentou endosso ao seguro-garantia apresentado, com as seguintes modificações: correção dos dados da segurada, indicação do número do processo judicial e supressão da cláusula que exigia o endosso para cálculo da atualização dos valores. Alegou que a cláusula 7ª das condições gerais não leva à conclusão de possibilidade de desobrigação da segurada decorrente de atos exclusivos do tomador, pois esta só ocorrerá mediante a substituição efetiva por outra garantia. Apresentou consulta demonstrando o registro da apólice na Susep.

Intimada acerca da apresentação do endosso pela autora, a União manifestou-se afirmando que a apólice não apresenta o número da certidão de dívida ativa e o número do processo judicial, sendo que a indicação apenas do número do processo administrativo só é possível na hipótese de parcelamento administrativo; que não restou comprovado o registro da apólice em questão na Susep, conforme documento que anexa; e inadequação da cláusula 12.IV, que prevê a extinção da garantia nos casos de parcelamento. Opõe-se, assim, mesmo ao endosso ofertado. Aduz, ainda, que não há comprovação da urgência alegada, visto que a autora possui outros débitos pendentes sem garantia formalizada, o que, de todo modo, impediria a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa conforme pretendido.

Alega, ainda, ter havido perda superveniente do objeto da ação, considerando o ajuizamento da execução fiscal relativa às CDAs 80.2.18.018214-24 e 80.6.18.117334-46 (execução fiscal nº 5005092-63.2019.4.03.6182), requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Decido.

Os pedidos da União em embargos de declaração não se coadunam com as hipóteses que autorizam o manejo de tal recurso, pois se referem a alegada incorreção no exame das provas dos autos e do direito aplicável. Não se tratam, muito menos, do citado erro material. Recebo, portanto, a manifestação de ID 12644469 como pedido de reconsideração.

A questão dos dados da segurada restou superada, assim como, a meu ver, a indicação do número de processo judicial. Com efeito, após a correção deste dado, inova a União em sua insurgência para exigir, também, o número de inscrição em dívida ativa, que sequer existia por ocasião do ajuizamento deste feito, tratando-se, pois, de exigência descabida. Nada impede, outrossim, eventual correção desse dado por endosso, a fim de melhor identificar o débito segurado, circunstância que não enseja por si só, contudo, a não aceitação da apólice.

A questão do registro na Susep também restou superada com a apresentação do referido documento (ID 13933708). Apesar de a União fazer menção de que tal registro não teria ocorrido e reportar-se a documento anexo à sua manifestação, não há ali qualquer anexo que se refira a essa matéria (ID 1998678). Também superada a arguição quanto à necessidade de endosso, excluída da apólice pela autora.

Com relação à cláusula 12, IV, a apólice assim estatui:

12.1. A garantia dada por este seguro extinguir-se-á:

[...]

IV. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo.

Nota-se, pois, que a referida extinção não ocorre por força apenas da adesão a parcelamento, mas sim quando da substituição da garantia deste decorrente. Ou seja, só haverá extinção no caso de parcelamento se houver substituição da garantia, o que evita que a dívida seja deixada a descoberto.

Sobre o tema:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU ADEQUAÇÃO CLÁUSULAS DE SEGURO-GARANTIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO. ENDOSSO. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO EFETIVA POR OUTRA GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CIRC SUSEP 477/2013. CONFIABILIDADE DO TÍTULO ASSECATÓRIONÃO INFIRMADA, NA ESPÉCIE. REC PROVIDO.

1. Decisão recorrida que concedeu à executada o prazo de 10 dias para "adequar o seguro garantia (...) no que tange à exclusão da exigência de endosso para alteração dos índices legais aplicáveis na correção do montante garantido e da hipótese de extinção da garantia no caso de ser formalizado parcelamento administrativo, sob pena de indeferimento da garantia".

2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.

3. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.

4. Na singularidade do caso, o magistrado prolator da decisão determinou a regularização da garantia em dois pontos: (a) a exigência de endosso da seguradora para alteração dos índices legais de correção monetária do valor garantido e (b) a hipótese de extinção da garantia no caso de parcelamento administrativo do débito.

5. [...]

7. A extinção do mencionado seguro, no caso de adesão a parcelamento administrativo, somente ocorrerá quando houver efetiva substituição da garantia por outra e isto, logicamente, após "a análise da suficiência e idoneidade da garantia oferecida em substituição ao seguro garantia (que) será feita pelo Procurador da Fazenda responsável pela execução fiscal, devendo a nova garantia ser apresentada no bojo do processo de execução fiscal" (art. 9º, § 3º, da Portaria PGFN 164/2014).

8. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586736 - 0015451-84.2016.4.03.0001
Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017
destaquei)

Nada a prover, por fim, quanto à existência de outros débitos, visto que a decisão liminar circunscreveu-se aos débitos listados na inicial. Ademais, eventual ausência de urgência não impediria a concessão de tutela de evidência em favor da autora, visto que a questão foi objeto de fixação de tese em recurso repetitivo (conforme indicado na decisão embargada).

Pelo exposto, recebo a manifestação da ré de ID 12644469 como pedido de reconsideração e o **indefero**.

Intime-se a autora para se manifestar quanto à perda de objeto alegada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006018-15.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

4ª Vara Federal das Execuções Fiscais – São Paulo

Autos do processo n. 5006018-15.2017.4.03.6182

Vistos em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – GRUPO FESTIVA, em que objetiva o adimplemento da CDA nº 65, do livro 1045, folha 65, de 17/11/2016, concernente ao procedimento administrativo nº 52613.004011/2016-20 e ao auto de infração nº 2866118 (fls. 01 do ID 1434321).

O mandado de penhora restou negativo ante a não localização de bens da parte executada (fls. 01 do ID 6366142).

A parte exequente requereu a penhora de ativos financeiros da parte executada (fls. 01 do ID 8003141).

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade em que pede a suspensão do feito executivo ao argumento de que houve a decretação de sua recuperação judicial (ID 9205739).

A parte exequente, de seu turno, defende que as alegações de direito material devem ser opostas pela via dos embargos. Aduz que as execuções de natureza fiscal não se suspendem pelo deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, §7º da Lei 11.101/2005 e com amparo nos artigos 5º e 29 da Lei 6.830/1980 (ID 9667649).

Intimada pelo juízo, a parte executada anexou os documentos de ID 10038999.

A parte exequente requereu a reserva de créditos no processo de recuperação judicial, em razão da impossibilidade de atos constritivos determinada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.712.484/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Requereu, ainda, a intimação da executada na pessoa de seu administrador judicial.

Decido.

Da suspensão da execução

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, discute a *“possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”* (tema 987). A decisão proferida no dia 27/02/2018, nos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nºs 1694261/SP, 1694316/SP e 1712484/SP, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Diante do exposto, **defiro** a suspensão deste feito enquanto perdurar a recuperação judicial ou até o julgamento dos recursos representativos de controvérsias acima citados.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação referente à recuperação judicial na qualificação da executada.

Tendo em vista que a presente execução fiscal foi ajuizada após o processamento da recuperação judicial e que a exceção de pré-executividade não foi apresentada pelo seu administrador judicial, CITE-SE a parte executada na pessoa de seu administrador judicial **TRUST SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI** CNPJ n. 19.043.003/0001-30, representada por Kleber Nicola Bissolatti, OAB/SP 211.495, Praça Dom José Gaspar, 134, Conj. 142, República, CEP 01047-010 (fls. 02 do ID 10038999).

Após, dê-se vista à parte exequente.

O pedido de penhora no rosto dos autos será analisado após citação válida.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixa 8 - Suspensão - Recurso Repetitivo, de acordo com o tema afetado.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

Expediente Nº 1942

EXECUCAO FISCAL

0042803-13.2007.403.6182 (2007.61.82.042803-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP216397 - MARCO ANTONIO PIETSCHER E SP380979 - JOSE AUGUSTO PIRES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal

EXECUCAO FISCAL

0045639-56.2007.403.6182 (2007.61.82.045639-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLLY CENTER COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X JOSE FERREIRA DE FREITAS X KARLA CRISTINA SARAFIAN

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal

EXECUCAO FISCAL

0024324-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CITY PLAZA HOTEL LTDA X MARCIA REGINA MENEGHIN DE OLIVEIRA(SP352060 - CAMILA MENEGHIN PEDROSO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal

EXECUCAO FISCAL

0044736-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOARES E RAMIREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006554-73.2001.403.6182 (2001.61.82.006554-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038576-58.1999.403.6182 (1999.61.82.038576-9)) - HG CRUZEIRO DO SUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP082125A - ADIB SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HG CRUZEIRO DO SUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041570-83.2004.403.6182 (2004.61.82.041570-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A. X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038257-12.2007.403.6182 (2007.61.82.038257-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062812-98.2004.403.6182 (2004.61.82.062812-3)) - JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5026670-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: KELLOGG BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Id. 17140015: Cobre-se a resposta do ofício expedido em cumprimento do quanto determinado na sentença proferida em 09/04/2019 (ids. 16029361 e 16390107), salientando-se que o montante a ser transferido deve ser vinculado à execução fiscal nº 50127521120194036182.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

Expediente Nº 1941

EXECUCAO FISCAL

0004485-39.1999.403.6182 (1999.61.82.004485-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AKAMA COM/ DE PESCADOS LTDA(SP015681 - JOAQUIM DA SILVA PIRES E SP061104 - ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO)

Fl. 329:

Em substituição ao bem penhorado neste feito, consoante auto de fl. 119, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada AKAMA COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA., citada nestes autos na fl(s). 13, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial; assinalo não ser o caso de início do prazo para interposição de embargos, tendo em vista que tal prazo já foi oportunizado aos executados em razão das penhoras anteriores.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Oportunamente, converta-se em renda a favor do exequente, expedindo-se o necessário.

Cumpridas as providências acima ou no caso de resultar negativo o bloqueio, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004883-83.1999.403.6182 (1999.61.82.004883-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)

Fl. 329:

Em substituição à penhora ocorrida neste feito, consoante auto de fl. 110, e, conforme as informações prestadas de que o débito fiscal não se encontra parcelado, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada AUTO POSTO NOBRE LTDA., citada nestes autos por via postal, consoante aviso de recebimento de fl. 05, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial; assinalo não ser o caso de início do prazo para interposição de embargos, tendo em vista que tal prazo já foi oportunizado aos executados em razão das penhoras anteriores.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Oportunamente, converta-se em renda a favor do

exequente, expedindo-se o necessário.

Cumpridas as providências acima ou no caso de resultar negativo o bloqueio, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033015-14.2003.403.6182 (2003.61.82.033015-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X A T MODAS LTDA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X EDUARDO STORCH

Fl. 144:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do coexecutado EDUARDO STORCH, citado por via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 143, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
 - a) do inteiro teor desta decisão;
 - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
 - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
 - d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.
5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.
6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
12. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0054735-03.2004.403.6182 (2004.61.82.054735-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CASA NOBRE COML/ LTDA(SP222664 - TALITA MOTA BONOMETTI GOUVEIA)

Em reforço à penhora já celebrada neste feito, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada CASA NOBRE COMERCIAL LTDA., citada nestes autos na fl(s). 09, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

- a) do inteiro teor desta decisão;
- b) dos valores bloqueados;
- c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial; assinalo não ser o caso de início do prazo para interposição de embargos, tendo em vista que tal prazo já foi oportunizado aos executados em razão das penhoras anteriores.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo,

para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Oportunamente, converta-se em renda a favor do exequente, expedindo-se o necessário.

Cumpridas as providências acima ou no caso de resultar negativo o bloqueio, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033240-24.2009.403.6182 (2009.61.82.033240-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Fl. 244:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada MADEPAR LAMINADOS S/A, a qual compareceu voluntariamente a este feito, consoante petição de fls. 73 e 74, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
 2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
 3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
 4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
 - a) do inteiro teor desta decisão;
 - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
 - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
 - d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.
- Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.
5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.
 6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
 7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
 9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
 10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
 11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
 12. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0015081-96.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X TECHLINE COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVICOS(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI)

Em reforço à penhora já celebrada neste feito, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada TECHLINE COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVIÇOS LTDA., citada nestes autos na fl(s). 06, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

- a) do inteiro teor desta decisão;
- b) dos valores bloqueados;
- c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial; assinalo não ser o caso de início do prazo para interposição de embargos, tendo em vista que tal prazo já foi oportunizado aos executados em razão das penhoras anteriores.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Oportunamente, converta-se em renda a favor do exequente, expedindo-se o necessário.

Cumpridas as providências acima ou no caso de resultar negativo o bloqueio, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033073-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Fls. 91 e 91, verso:

1. A indisponibilidade de bens disposta no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118 de 09.02.2005, consubstancia-se em medida excepcional, sendo possível, quando já não existirem outras a serem tomadas.
2. Após as tentativas frustradas de penhora, requereu a exequente tal medida.
3. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Tanto assim deve ser entendido, que o próprio legislador pátrio editou recentemente o artigo 185-A do Código Tributário Nacional e o parágrafo único do art. 193 do Código de Processo Civil, demonstrando que em reverência ao princípio da efetividade da tutela executiva, não se deve negar às partes e, sobretudo, ao Poder Judiciário os instrumentos que lhe possibilitem a agilização dos atos processuais que lhe permitam a entrega da prestação jurisdicional com a maior brevidade e eficiência possível.
4. Tendo em vista o elevado valor do débito executado na execução fiscal, é de rigor a realização da medida pleiteada.
5. DEFIRO, portanto, a indisponibilidade dos bens e direitos da empresa executada INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, citada nestes autos na fl. 45, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.
6. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão quanto à indisponibilidade de valores eventualmente existentes em instituições bancárias, o registro do CNPJ da empresa executada deverá ser feito pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo, observando-se o disposto no art. 854 e parágrafos do CPC, em sendo positiva a ordem de bloqueio.
7. No que atine à inclusão da empresa executada em cadastro de inadimplentes mediante sistema SERASAJUD, defiro o pedido com força no art. 782, parágrafo 03º, do Código de Processo Civil de 2015.
8. Resultando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
9. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
10. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
11. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041015-22.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PORTOGALLO IND/ E COM/ LTDA(SP267535 - RICARDO ANTONIO HOSHINO KALKEVICIUS)

Fls. 65 e 65, verso:

Em reforço à penhora já celebrada neste feito, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada PORTOGALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., citada nestes autos na fl(s). 08, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

- a) do inteiro teor desta decisão;
- b) dos valores bloqueados;
- c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial; assinalo não ser o caso de início do prazo para interposição de embargos, tendo em vista que tal prazo já foi oportunizado aos executados em razão das penhoras anteriores.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Oportunamente, converta-se em renda a favor do exequente, expedindo-se o necessário.

Cumpridas as providências acima ou no caso de resultar negativo o bloqueio, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012552-36.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS)

Fls. 49 e 50:

Em reforço à penhora já celebrada neste feito, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS., citada nestes autos na fl(s). 09, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

- a) do inteiro teor desta decisão;
- b) dos valores bloqueados;
- c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial; assinalo não ser o caso de início do prazo para interposição de embargos, tendo em vista que tal prazo já foi oportunizado aos executados em razão das penhoras anteriores.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Oportunamente, converta-se em renda a favor do exequente, expedindo-se o necessário.

Cumpridas as providências acima ou no caso de resultar negativo o bloqueio, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0060050-31.2012.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA)

Fls. 80 e 80, verso:

Em substituição aos bens penhorados neste feito, consoante auto de fl. 13, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA UNIFICAÇÃO E PAZ MUNDIAL, citada nestes autos na fl(s). 08, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

- a) do inteiro teor desta decisão;
- b) dos valores bloqueados;
- c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial; assinalo não ser o caso de início do prazo para interposição de embargos, tendo em vista que tal prazo já foi oportunizado aos executados em razão das penhoras anteriores.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Oportunamente, converta-se em renda a favor do exequente, expedindo-se o necessário.

Cumpridas as providências acima ou no caso de resultar negativo o bloqueio, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008694-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA)

Fl. 185, verso:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada 1001 INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., citada por via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 107, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
 2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
 3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
 4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
 - a) do inteiro teor desta decisão;
 - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
 - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
 - d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.
- Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.
5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.
 6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
 7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
 9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
 10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
 11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
 12. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0006329-62.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSTRUIZA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 82:

1. Ante a recusa das debêntures ofertadas pela parte executada em petição de fls. 64/75 para garantia desta execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada CONSTRUIZA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. - EPP., citada nestes autos por via postal, consoante de aviso de recebimento de fl. 26, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
 3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
 4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
 - a) do inteiro teor desta decisão;
 - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
 - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
 - d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.
- Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.
5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.
 6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
 7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
 9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
 10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira,

remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0000232-75.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OFTALMOCARE MEDICAL LTDA(SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO)

Vistos em decisão.Fls. 28/30 - Cuida-se de pedido formulado por OFTALMOCARE MEDICAL LTDA, no qual requer o desbloqueio dos valores penhorados eletronicamente (fls. 75/76), sob a alegação de que são necessários para o pagamento de seus funcionários, prestadores de serviço e verbas rescisórias.Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a rejeição do pedido, com o conseqüente prosseguimento do feito (fl. 78).DECIDO.No que tange ao pedido de desbloqueio fundamentado na necessidade de continuidade da atividade econômica, tenho que a penhora eletrônica não pode inviabilizar a continuidade da empresa, mormente se apropriando de valores envolvendo salários de funcionários e prestação de serviços com contratos já cumpridos, referentes ao mês da constrição. Todavia, oportuno ressaltar que eventual desbloqueio atingirá apenas os haveres referentes ao CNPJ da executada (03.414.823/0001-51), uma vez que a ordem foi direcionada apenas ao referido CNPJ, não cabendo liberação de valores para o pagamento de dívidas das filiais, porquanto não restou demonstrado que estas não possuem receitas próprias, suficientes para o adimplemento de suas obrigações.De fato, tendo a penhora eletrônica se aperfeiçoado nos dias 10 e 11 de abril de 2019, e tendo a parte executada comprovado a existência de 15 funcionários regularmente contratados, por meio da folha de pagamentos acostada à fl. 34, referentes ao CNPJ nº 03.414.823/0001-51, crível se torna a sua alegação de necessidade de liberação de numerário para pagar salários, de modo que, em relação a esta rubrica, entendo que deve ser liberado o montante de R\$ 8.135,00. No que tange às demais folhas de pagamento (fls. 33, 35/41), entendo não ser possível a liberação dos valores devidos, haja vista que não se referem ao CNPJ da executada.No mais, a parte executada também comprovou a existência de gastos referentes a serviços e benefícios já usufruídos, de forma que tais valores, em verdade, já não mais pertenceriam à executada, mas sim àqueles que prestaram o serviço.Nesse contexto, entendo que deve ser liberada a quantia de R\$ 8.000,00 (conforme indicado na planilha de fl. 31) referente aos serviços prestados por Santa Maria Assistência Médica SS Ltda (fl. 54), excluindo-se os valores das demais notas apresentadas (fls. 43/53), porquanto se referem a serviços prestados em períodos pretéritos, que já eram devidos anteriormente ao bloqueio, de modo que não tem relação com o mês da constrição (04/2019). No que tange ao pedido de liberação para pagamento da rescisão, por meio dos documentos apresentados, verifico que as guias de recolhimento de FGTS indicam CNPJ diverso (fls. 56/58), motivo pelo qual não desbloqueado o valor correspondente.Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido formulado e determino o desbloqueio do valor de R\$ 16.135,00 da penhora de fls. 75/76.Deverá a parte executada juntar a estes autos as cópias dos recibos e dos holerites, devidamente assinadas pelos prestadores e empregados, comprovando a destinação dos valores ora liberados, no prazo de 15 dias. Proceda-se à transferência do montante não liberado para conta judicial. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013716-60.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X D2 VIDEO PRODUCOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 102, verso:

1. Ante a recusa dos bens oferecidos pela parte executada em petição de fls. 98/100 para garantia desta execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada D2 VIDEO PRODUÇÕES LTDA., citada nestes autos por via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 90, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
 - a) do inteiro teor desta decisão;
 - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
 - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
 - d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.
5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.
6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002203-10.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: OVERLANDA COSTA DOS SANTOS

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007650-42.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16105709: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 90(noventa) dias.

Decorrido o prazo acima, dê-se nova vista à(ao) executado.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2688

EXECUCAO FISCAL

0504368-69.1991.403.6182 (91.0504368-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CIREFE CLINICA DE REABILITACAO E FISIOTERAPIA ESPECIALIZADA S/C LTDA X ADEMAR JORDAM RIBAS X RUI PAIM SANTIAGO(SP054211 - VANIA MARIA FILARDI E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

Fls. 425/426: Expeça-se mandado de levantamento da penhora registrada perante o 13º Oficial de Registro de Imóveis, matrícula nº 40761, conforme fls. 23/32, referente aos registros R.3-40761, quanto ao imóvel (unidade autônoma de vaga de garagem número 23) sito à Alameda Lorena, nº 1336, 1326, 1330, 1338 e 1342. Comprovado o cumprimento do mandado, abra-se vista à parte Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006814-06.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROMARKT TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967

DESPACHO

ID 9304113 - Intime-se a exequente para manifestação.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013241-48.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 17156769 - Diga a executada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2075

EXECUCAO FISCAL

0026743-67.2004.403.6182 (2004.61.82.026743-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTIX TRADING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI)

Considerando-se a realização da 217ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3a. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/08/2019, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/08/2019, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0010719-27.2005.403.6182 (2005.61.82.010719-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCIO AURELIO TEIXEIRA - ME(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X MARCIO AURELIO TEIXEIRA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA)

Considerando-se a realização da 217ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3a. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/08/2019, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/08/2019, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0005083-12.2007.403.6182 (2007.61.82.005083-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260964 - DANIEL GINEVRO SERRA)

Considerando-se a realização da 217ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3a. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/08/2019, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/08/2019, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3346

PROCEDIMENTO COMUM

0009305-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009305-9) - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP177385 - ROBERTA FRANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, deverão permanecer em secretaria pelo prazo de 15 dias a disposição do interessado para consulta. Após, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000620-53.2009.403.6183 (2009.61.83.000620-9) - CICERO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação de estorno de valores efetuados há mais de dois anos em cumprimento ao disposto na Lei 13.463/17. Nada sendo requerido em 15 dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003689-88.2013.403.6301 - CARMO MIGUEL MURENA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005630-68.2015.403.6183 - NOEL DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022469-53.1987.403.6183 (87.0022469-3) - AIRTON ALVES DA COSTA X ALMUTH LUDWIG FABRE X AMERICO AUGUSTO GONCALVES X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X MARIA ALICE GONCALVES X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X ROSA FERNANDA GONCALVES X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X MARIO GONCALVES X FULVIO SGAI X DANIEL BATTIPAGLIA SGAI X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAI X IGNEZ REZENDE DE ALMEIDA PRADO X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONCA X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA DAS GRACAS MOTA CRUZ DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X ORLANDO CREDITIO X ODETTE DE SOUZA CREDITIO X KARINA CREDITIO X KLEBER CREDITIO X ORLANDO CREDITIO FILHO X ODILEA CREDITIO DOMINGUES DE CAMPOS X PEDRO POETA X VICTORIA NASSI(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AIRTON ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMUTH LUDWIG FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERNANDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BATTIPAGLIA SGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE DE SOUZA CREDITIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA NASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029870-35.1989.403.6183 (89.0029870-4) - MERCEDES FERRARINI NAVARRO X AGENOR DE SOUZA X ANTONIO ALVES X ANTONIO GUIRARDI X ANTONIO TARRASCA X ARLINDO CANDINI X AVELINO LUIZ MACHADO X MARIA JOSE PEREIRA DOMINGUES X NAIR MARIA DE OLIVEIRA X ALCINDA ROSARIA MACHADO X TEREZA OLIVEIRA PEREIRA X ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA X MIGUEL MACHADO OLIVEIRA X SANDRA FILOMENA MACHADO DA FONSECA X ALDO MACHADO X BENEDICTO DE OLIVEIRA X DONIZETI JESUS DE OLIVEIRA X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X JOSE ANGELO DE OLIVEIRA X BENEVIDES DO CARMO FRANCA X DAVID PIRES X DELIO TREVISAN X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X FRANCISCO DE SOUZA BRANCO X CENIRA SILVA VIEIRA X GABRIEL DE LACERDA PRADO X MARINA LACERDA PRADO DE CAMARGO X ALVARO LACERDA PRADO X HERMINIA LACERDA VANNI X MARIA CONCEICAO LACERDA PRADO BRUNS X MERCIA LACERDA PRADO MANTOVANI X LEONOR DE LACERDA BADARO X SILVIA DE LACERDA PRADO MONTEIRO DE MELO X NEREU DE LACERDA PRADO X GERALDO DA SILVA X

PAOLA ANTONELLI DA SILVA X GREGORIO RODRIGUES RECHE X GUILHERME DE OLIVEIRA PINTO X MARIA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA X MARGARIDA RIBEIRO ASSUNCAO X GUIOMAR PEREIRA DA ROCHA X HELENO LOPES PLENS X JOSE ROBERTO TADEU LOPES X MARIA REGINA DE FATIMA LOPES RICCI X CLAUDIA DE ASSIS LOPES X HERMINIO DUARTE X IRINEU GARCIA MAYORAL X IVONE COSTA ROMAN X JOAO AMARO DE LIMA PROENCA X ZELIA HESSEL PROENCA X JOAO MARTINS OLIVEIRA FILHO X MARGARIDA LEOPIZZI MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE ANTUNES FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CASAGRANDE X ADELINA BELLINI CASAGRANDE X JOSE FUENTES X JOSEPHA DE CAMPOS FUENTES(SP311190B - FABIO NICARETTA) X JOSE MESSIAS CRUZ X LAZARA NOGUEIRA DA CRUZ X JULIO BERNADETE DA SILVA X KALILE BITTAR X VANIA SALIME BITTAR X NEIDE MARIA BITTAR X MIGUEL DOMINGOS BITTAR X VITOR BITTAR X HERCULES BITTAR X JOVANIA MARIA FLORENTINO BITTAR X LAERTE EVARISTO DE GOES X NADIA TEREZA EVARISTO X IVONE SAUDO ALCIATI X LUIZ CORREIA DE TOLEDO X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA MENEZES X IVONE OVIDIO DE MENEZES X LUIZ MONI X CARMEN NILDE MADUREIRA MONI X MASSAZO HAYOMA X SUMIE HAYOAMA X MERCEDES GONCALVES SAMPAIO X MILTON NITSCHKE X MILTON NITSCHKE JUNIOR X RENATA TERESA NITSCHKE SIMAS X NELSON SOLANO X ROSALIA LORENA SOLANO X ORLANDO ADAME X MARIA GUTIERRE ADAME X OSWALDO MARSILI X RAYMUNDO AFFONSO MARQUES X RAYMUNDO LUIZ PEREIRA X SEBASTIAO DE ARRUDA LARA X HELENA DA SILVA LARA X SEVERIANO RODRIGUES CORREA X VALDIR TARDELLI X VALDOMIR RODRIGUES DE CAMARGO X MARIA MADALENA CAMARGO X VICENTE RICARDO X WALTER KUNTZ X WALTER LOCATELI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MERCEDES FERRARINI NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do advogado Sidnei Montes Garcia de fl. 2301, renunciando ao montante que ultrapassar 60 salários mínimos, retifique-se o requisito de fl. 2296.

Após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos ofícios requisitórios (fl.2302), cujo valor encontra-se à disposição do beneficiário para saque diretamente na instituição bancária e (fl. 2303) bloqueado aguardando decisão nos autos do agravo de instrumento 5022592-98.2018.4.03.0000.

Proceda a secretaria consulta.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0656606-70.1991.403.6183 (91.0656606-5) - ELEONOR FERRARA X ERNESTE CARTELLA X GERALDINA BEZERRA DE C FUSIARKI X ELZA DARE X JOSE BARROSO JUNQUEIRA X THEREZINHA NOTOLINI MOREIRA X JOSE CARLOS PINTO MOREIRA X JOSE MARIA WHITAKER DE ASSUMPCAO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA PIEDADE CARVALHO X LOURIVAL ARNALDO DE GODOY SALLES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELEONOR FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisito(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0272942-63.2005.403.6301 (2005.63.01.272942-8) - GENESIO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisito(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001068-55.2011.403.6183 - EDSON DA COSTA OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012218-33.2011.403.6183 - SERGIO CASAGRANDE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisito(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010806-96.2013.403.6183 - ANDREIA DE OLIVEIRA VELHO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DE OLIVEIRA VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os valores referente à autora ANDREIA DE OLIVEIRA VELHO foram colocados à disposição do juízo por irregularidade no CPF, bem como a regularização do mesmo, conforme fl. 171, defiro a expedição do alvará de levantamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005265-48.2014.403.6183 - VANDERLEY ANTONIO BISPO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY ANTONIO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044439-45.2007.403.6301 - ALLAN RICHARD DE RUSSO SOUZA X BRUNO MARCO DE RUSSO SOUZA X SIMARIA FERREIRA DA SILVA X LAURA FERREIRA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLAN RICHARD DE RUSSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO MARCO DE RUSSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado.

Após a retirada, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006583-03.2013.403.6183 - ROSIMEIRE MARCELINO X CARLOS MARCELINO(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado.

Após a retirada, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007791-51.2015.403.6183 - MANOEL FERNANDES DE MENDONCA FILHO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES DE MENDONCA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a regularização do CPF do autor, expeça-se o alvará de levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009057-39.2016.403.6183 - JOSE GIOTTO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisito(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004450-87.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DANILO DIAS MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

À vista da notícia de análise do requerimento administrativo e de expedição de carta de exigências, diga o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse na demanda.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002985-43.2019.4.03.6183

AUTOR: CREMILDA PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispêndia ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005291-82.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VALDINO DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição e de seu atual andamento**, considerando que no presente *mandamus* há apenas comprovante de reclamação na ouvidoria e do respectivo andamento dessa.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-86.2019.4.03.6183

AUTOR: NADIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-11.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSIMAR DA SILVA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe a este Juízo se concorda com o parecer apresentado pela contadoria.

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011851-38.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GILCELIO DOROTEIO PALMITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001028-07.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELO AMANCIO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo, devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 267/2013 do CJF.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012864-11.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ CAMPOS - SP248314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição de 06.03.2018 (docs. 15003348 e 15004902) não deu cumprimento ao despacho doc. 14830534. No prazo de 15 (quinze) dias, apresente o autor **cópia integral** de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, em especial com os lançamentos referentes ao período de 03.07.1978 a 04.12.1986 (Cia. do Metropolitano de São Paulo), incluindo alterações de salário, férias, anotações gerais, etc.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003747-59.2019.4.03.6183
AUTOR: MIRELLA CARETTI CAPELLA
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012989-76.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ORLANDO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018199-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDESIO ANTONIO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%). O exequente apresentou cálculo no valor de R\$108.172,40 (doc. 11771188).

Houve deferimento da justiça gratuita (doc. 11881100).

O INSS apresentou impugnação, afirmando que a parte exequente está cobrando valores superiores ao devido, tendo em vista que, mesmo após a revisão da RMI com aplicação integral do IRSM, a RMI permanece inferior ao salário mínimo. Sendo assim, a autarquia afirma que a revisão não possui repercussão econômica no benefício da parte autora (doc. 13133361).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que informou não haver diferenças a serem calculadas para o autor. Afirmou o contador que, conforme salários de contribuição constantes no doc. 13133362, a parte autora teve direito na concessão a uma RMI de R\$76,76, contudo, elevada ao mínimo da época de R\$100,00. E que, mesmo após aplicação dos índices IRSM em 02/1994, o autor teria direito a uma RMI de R\$95,03 e seria alçado ao mesmo mínimo que recebeu (R\$100,00) (doc. 15949403).

Intimadas as partes, o INSS requereu a procedência e a condenação da parte contrária (doc. 16414221); a parte exequente informou que não há mais o interesse no prosseguimento da presente execução e requereu a extinção sem resolução de mérito (doc. 16603284).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Como se vê, a contadoria judicial ratificou as alegações do INSS, informando que, conforme reconstituição da RMI, mesmo após a inclusão dos índices do IRSM, a parte autora ficou abaixo do salário mínimo da época. Portanto, não possui diferenças positivas a receber.

Diante do exposto, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018159-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA VERONICA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **MARIA VERÔNICA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. A parte exequente apresentou como valor devido o montante de **R\$85.733,74**.

Foi deferida a justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para a juntada de comprovante de endereço atualizado (doc. 11862683).

Cumprida a determinação, foi deferido o pedido de tramitação prioritária (doc. 13949881).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando que o benefício da parte autora é derivado de outro, que foi concedido com data de início em 01/09/1990. Afirmou, ainda, a Autarquia que "*os últimos 36 salários-de-contribuição do autor não compreendem a competência de 02/1994, de forma que o reajuste desta nenhum benefício trará ao autor.*" (doc. 15722067).

Intimada a parte exequente a se manifestar, informou não ter mais interesse no prosseguimento da execução e requereu sua extinção (doc. 16939294).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Diante do exposto, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009717-11.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 14838506 e Precatório, doc. 15956552.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018030-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIANO VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009512-79.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão final/trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013645-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008138-91.2018.4.03.6183
AUTOR: SIMOES BOLIVAR VIEIRA
SUCEDIDO: RICARDO ANAZIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA AZEVEDO - SP336660,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Manifêste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005619-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BRASIL JOSE TOMAZELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-36.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA PONCIO ORVALHO, MARIANE APARECIDA PONCIO ORVALHO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017130-41.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEUSDEDIT CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **DEUSDEDIT CORRÊA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. A parte exequente apresentou como valor devido o montante de **R\$131.651,13 para 06/2018**.

Foi deferida a justiça gratuita (doc. 11652178).

Devidamente intimado, o INSS apresentou contestação, alegando a inexigibilidade da obrigação, vez que se trata de benefício concedido no valor do salário mínimo. Por cautela, impugnou a conta apresentada, pois o exequente não descontou todos os valores recebidos e não observou a Lei 11.960/09. Entende que não há atrasados a serem apurados a favor do autor (doc. 12142000).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que a parte exequente não possui diferenças positivas a receber, vez que, mesmo após a inclusão dos índices do IRSM, a parte fica abaixo do salário mínimo da época (R\$112,00) (doc. 15236897).

Intimadas as partes, o INSS concordou com o parecer contábil e reiterou sua impugnação ao cumprimento da sentença para que seja reconhecido que nada é devido à parte. Requereu a condenação do impugnado ao pagamento de custas e honorários advocatícios (doc. 15392409).

A parte exequente informou que não há mais o interesse no prosseguimento da presente execução e requereu a extinção sem resolução de mérito (doc. 15701279).

É a síntese do necessário. Decido.

Como se vê, a contadoria judicial ratificou as alegações do INSS, informando que, conforme reconstituição da RMI, mesmo após a inclusão dos índices do IRSM, a parte autora ficou abaixo do salário mínimo da época. Portanto, não possui diferenças positivas a receber.

Diante do exposto, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-59.2019.4.03.6183

AUTOR: CARMEN APARECIDA MARTINS PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009964-55.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MURILLO GRILLO SARTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 15941589.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002913-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IRONIMO ANTONIO ISCHUDAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer no que tange à averbação do(s) período(s) de tempo de serviço especial, conforme julgado (doc. 9858745).

Foi informado pela AADJ que o NB 42/067.607.961-0, da parte autora, foi cessado em 01/10/2012, em razão do óbito do titular do benefício (doc. 10537230).

O processo foi suspenso para que os sucessores do falecido promovessem sua habilitação no feito, sob pena de extinção.

Ante a ausência de manifestação, foi determinado expedição de edital.

Edital expedido, conforme consta no doc. 10537230. Não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Diante do falecimento do autor, ora exequente, e a falta de habilitação de possíveis herdeiros, é mister a extinção da execução por falta de interesse.

Considerando o desinteresse do exequente IRONIMO ANTONIO ISCHUDAR, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016181-17.2018.4.03.6183

AUTOR: JOELMA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente dê integral cumprimento ao determinado no despacho Id. 16432989, vez que o artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil diz respeito à declaração de autenticidade do advogado sobre a correspondência entre o documento digital ou copiado e sua versão física autêntica, não sobre a correspondência entre a assinatura da subscritora costumeira e no documento, obtida por reconhecimento de firma ou apresentação de documento de identidade da declarante.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-08.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE WILSON DE LIMA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5008938-22.2018.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006989-53.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CAROLINE COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA TERCOTTI DIAS - SP263814

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009599-28.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERBERT HANS RAMTHUN JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual o INSS foi condenado, em sede de apelação, a conceder o benefício de aposentadoria especial, com termo inicial a contar da data do requerimento administrativo, formulado em 03/05/2013. Transitou em julgado em 14/03/2016 (doc. 12746228, págs. 177/188).

Conforme notificação de doc. 12745228, p. 204 e petição do INSS de doc. 12746228, págs. 206/225, **o benefício foi implantado, recebendo o NB 46/175.549.462-6, com DIB em 03/05/2013 e DIP em 01/04/2016** com o cancelamento do NB 42/171.417.633-6.

O INSS informou que é requisito para a manutenção do benefício aposentadoria especial que o seu titular se afaste das atividades consideradas especiais. Entretanto, conforme extrato CNIS, a Autarquia informou que o autor remanesce trabalhando na atividade considerada especial, o que impede a concessão do benefício pretendido, nos termos do § 8º do art. 57 c/c art. 46 da Lei de Benefícios. Portanto, requereu que a parte exequente comprovasse, com prova documental, o afastamento de atividade sujeita a agentes nocivos e somente a partir dessa data fosse contado o termo inicial. Afirmou que não há crédito atrasado devido, já que o autor sequer se afastou da atividade especial.

Requereu, além disso, que fosse intimada a AADJ para suspender o recebimento do benefício aposentadoria especial, com a reativação do benefício anteriormente concedido NB 42/171417633-6, até que o autor comprovasse o afastamento da atividade especial.

Intimada a parte autora a comprovar o afastamento das atividades consideradas especiais para manutenção do benefício de aposentadoria especial, esta informou que a partir do ano de 2014 atua na mesma área, porém com atribuições eminentemente administrativas (doc. 12746229, p. 2).

Intimada a juntar aos autos o PPP atualizado, comprovando a alteração de função, sob pena de ser cessado o benefício de aposentadoria especial (doc. 12746220, p.7), requereu a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias.

A parte autora juntou aos autos seu PPP, informando que as últimas atividades descritas no referido documento se encontravam incorretas, uma vez que passou, desde dezembro de 2015, a orientar, supervisionar e dar treinamentos aos demais colegas de trabalho. Requereu designação de perícia no local de trabalho para comprovar o alegado (doc. 12746220, págs. 11/13).

Manifestação do INSS reiterando petição anterior para que suspendesse o recebimento da aposentadoria especial, até que o autor comprovasse que se afastou da atividade especial (doc. 12746220, pág. 16).

Diante da manifestação da parte autora, foi determinada a expedição de ofício ao empregador, com cópia do documento juntado aos autos (PPP), solicitando a ratificação ou não das informações ali lançadas referentes às atividades desempenhadas pela parte autora no período posterior a maio de 2013, bem como no tocante à sua exposição a agentes nocivos (doc. 12746220, pág. 25).

Petição do autor (doc. 12746220, págs. 36/40), com protocolo em 13/09/2017, informando que aderiu o Pedido de Demissão Voluntário – DPV-2016.

Manifestação do INSS reiterando as razões já formuladas anteriormente, até que seja comprovada a efetiva demissão da parte autora (doc. 12746220, pág. 42).

Intimado o autor, este reiterou que as últimas atividades descritas no referido documento se encontram incorretas, uma vez que, desde dezembro de 2016, passou a orientar, supervisionar e dar treinamentos. Ressaltou, ainda, que aderiu o Pedido de Demissão Voluntário – PDV, ocorrendo sua demissão em **02/07/2018**, conforme a Carteira de Trabalho e o Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho (doc. 12746220, págs. 45/50).

Dado ciência ao INSS acerca do término do vínculo empregatício com a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ em 02/07/2018, o INSS respondeu que não há valores em atraso devidos nos autos, vez que o autor só comprovou seu afastamento da atividade nociva à saúde em 02/07/2018 com o desligamento da empresa. Requereu a condenação do autor em litigância de má-fé.

É o relatório. Decido.

Sabe-se que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 492 do Código de Processo Civil, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

Nesse sentido, a mera continuidade do labor enquanto se aguarda a solução da demanda judicial, na qual postulou-se justamente o respectivo enquadramento, revela cautela do segurado, e não atenta contra os princípios gerais de direito; pelo contrário, privilegia a norma protetiva do trabalhador.

Contudo, **com a implantação da aposentadoria especial**, é mister o afastamento das atividades com exposição a agentes nocivos.

Convém destacar que o título executivo transitou em julgado em 14/03/2016 e o benefício foi implantado com início de pagamento em 01/04/2016.

O benefício foi implantado, recebendo o NB 46/175.549.462-6, com DIB em 03/05/2013 e DIP em 01/04/2016, com o cancelamento do NB 42/171.417.633-6 (DIB 16/10/2014).

Contudo, o segurado deveria ter-se afastado das atividades nocivas para ter seu benefício implantado, o que não aconteceu.

Diante dos fatos narrados, verifica-se que, muito embora o autor tenha admitido que, a partir de 2015 passou a exercer função de orientação, supervisão e treinamento, não comprovou tal alegação. O PPP emitido em 04.09.2017 indica que, a partir de 01.01.2013 até referida data o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído além do limite (exposição permanente à 86,5 dB).

O ofício encaminhado pelo Juízo à empresa para novamente esclarecer as atividades desempenhadas por ele no período posterior a maio de 2013, bem como no tocante à sua exposição a agentes nocivos, foi respondido pela gerente de recursos humanos em 16.01.2018 (fls.227 dos autos físicos - doc12746220 p.23), confirmando que **"as atividades informadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP estão corretas, inclusive no período posterior a maio/2013. O empregado Herbert Hans Ranthun Junior executa atividades que ensejam o pagamento de periculosidade por risco elétrico até a atualidade"**.

Com efeito, só houve efetivo afastamento da atividade em 02/07/2018, quando se desligou da empresa, conforme cópia da CTPS juntada aos autos.

No que tange à alegação do INSS de que o autor litigou de má-fé, temos que a lealdade e a boa-fé são mandamentos inarredáveis do litigante em juízo e seu desrespeito é sancionado pelos arts. 80 e 81 do CPC.

Na hipótese dos autos verifico claramente **ABUSO DO DIREITO DE LITIGAR** pelo segurado que afirmou exercer outra atividade, não comprovando nos autos nas diversas oportunidades que lhe foi ofertada, ciente da expressa vedação legal da permanência em atividades com exposição a agentes nocivos.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** processo de execução, **declarando a inexistência de valores a executar**, nos termos dos arts. 924, inciso III e 925, ambos do Código de Processo Civil.

A PARTIR DO RECONHECIMENTO **DE INATIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CONDENO A PARTE AUTORA A PAGAMENTO DA MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA**, COM FULCRO NOS ARTS. 80,II E 81 DO CPC.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001317-64.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DA PENHA GOMES GALLI
SUCEDIDO: NATANAEL GALLI
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos. Sentenciado em inspeção.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que promoveu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promoveu **NATANAEL GALLI** (processo nº 0006546-20.2006.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de **R\$277.863,51 para 11/2014**, visto que considerou RMI divergente da implantada e deixou de compensar corretamente os valores já pagos, como também não utilizou a Res. 134/2010. Apresentou como correto o valor de **R\$138.422,23 para 11/2014** (fls. 02/29).

Intimada a parte embargada para impugná-los, afirmou que a renda mensal inicial apresentada pela Autarquia não merece reparo, mas que a correção monetária deve ser pelo INPC (fls. 33/38).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou o montante de R\$185.596,46 para 11/2014 e de R\$207.114,22 para 08/2015 (fls. 41/53).

Intimadas as partes, a parte embargada não concordou com os cálculos da contadoria judicial. Afirmou que a contadoria deixou de incluir o montante devido (e não pago) atinente às competências de agosto e setembro de 2006, conforme fl. 20 e que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deveria ser calculada sobre o valor da condenação, sem dedução alguma (fls. 56/60).

O INSS discordou dos cálculos da contadoria judicial, requereu o afastamento da Res. 267/2013 e a aplicação da Res. 134/2010. Apresentou cálculo atualizado para 08/2015 no montante de R\$143.631,85 (fls. 64/73).

Os autos foram baixados em diligência para que a Contadoria Judicial se manifestasse sobre as alegações levantadas pela parte embargada e elaborasse novo cálculo levando-se em conta, na base de cálculos para os honorários advocatícios, o período recebido por meio de tutela.

A contadoria judicial apresentou novo cálculo no montante de R\$198.377,46 para 11/2014 e de R\$217.893,41 para 08/2015. Esclareceu que a RMI apresentada foi apurada com os salários de contribuição apresentados às fls. 78/81 dos autos principais e que, nesse novo cálculo, para os honorários advocatícios, não foram descontados os valores recebidos administrativamente em razão da tutela deferida (fls. 76/86).

A parte exequente requereu a expedição do requisitório referente à parte incontroversa (fls. 93), o que foi indeferido (fls. 94/95).

Às fls. 97/112, o exequente impugnou os cálculos do Contador Judicial, vez que foi excluído da base de honorários o período de 01/2001 a 07/2006. Apresentou cálculo atualizado no valor de R\$325.926,50 para 04/2017 e requereu o retorno à Contadoria (fls. 97/112).

Às fls. 113/126 a parte embargada informou que interpôs agravo de instrumento.

À fl. 127 houve reconsideração parcial da decisão de fls. 94/95 e o deferimento da expedição da parcela incontroversa, no valor de R\$138.422,23 para 11/2014.

O INSS discordou dos cálculos e do parecer da contadoria judicial de fls. 76/86, vez que deixou de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009 e deixou de descontar o valor do PAB pago em 05/10/2005 e 13/01/2011. Apresentou cálculo no montante de R\$164.960,90 para 05/2017 (fls. 139/147).

O julgamento foi baixado em diligência para remessa ao setor contábil para apresentar cálculo na mesma competência dos cálculos incontroversos já requisitados (fl. 148).

A contadoria retificou seus cálculos, alterando a data de atualização para 11/2014, data da conta que originou a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos. Apresentou o montante de **R\$195.241,48 para 11/2014** (fls. 150/156).

Despacho dando ciência às partes da virtualização do processo, bem como a intimação das mesmas para conferência dos documentos digitalizados.

A parte embargada manifestou-se contrária aos cálculos da contadoria, afirmou que a contadoria não poderia incluir no cálculo o lançamento de complementos negativos e de juros de mora sobre as diferenças, que oneram indevidamente o autor, vez que não se trata de dívida com o INSS a justificar a incidência de juros; afirmou ainda que a contadoria realizou os cálculos da base de honorários somente sobre os períodos de 01/08/1998 a 01/12/2000 e fazendo com que incidisse no montante a indevida mencionada diferença negativa com incidência de juros de mora. Ao final, requereu o retorno dos autos à contadoria (doc. 14634973).

O INSS apresentou nova impugnação nos autos (doc. 15103508).

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.

A controvérsia versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado.

Diante das alegações levantadas pelas partes, compulsando os autos, verifica-se que houve o pagamento de **PAB em 05/10/2006**, referente ao período de 01/08/2006 a 30/09/2006, no valor de R\$3.775,26 (fls. 50 e 147), como também de **PAB pago em 13/01/2011**, referente ao período de 01/12/2010 a 25/12/2010, no valor de R\$1.946,68, conforme fl. 50. Verifico que tais valores foram deduzidos corretamente na conta apresentada pela contadoria judicial.

No que pertine à base de cálculo dos honorários advocatícios, não se excluem da base-de-cálculo dos honorários de advogado os valores já recebidos por força da decisão antecipatória, que foi obtida mediante postulação do próprio profissional que patrocinou a causa. Contudo, valores voluntariamente pagos pelo INSS ou de parcelas de benefícios *inacumuláveis* estranhos ao pleito judicial devem ser abatidas da base de cálculo da verba honorária advocatícia. Nesta linha:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABATIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE.

*1. Quanto aos honorários advocatícios, no período abrangido no cálculo de liquidação, verificou-se que o autor recebeu aposentadoria por tempo de contribuição, concedida na via administrativa, sendo que a teor do art. 124 da Lei nº 8.213/91 são *inacumuláveis* os benefícios em questão.*

2. Por conseguinte, da base de cálculo da verba honorária advocatícia devem ser abatidas as prestações recebidas na via administrativa relativas a outro benefício, as quais não possuem relação com o presente título judicial.

3. Agravo Legal a que se nega provimento

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito-§ 1º-A).

II. A compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.

III. Consoante decidido monocraticamente, é de rigor o abatimento das prestações recebidas administrativamente do benefício da renda mensal vitalícia, na base de cálculo dos honorários advocatícios decorrentes da condenação proferida no título executivo, uma vez que aquele benefício não possui relação com o título judicial executado.

IV. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0026319-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 30/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)

Reclama a parte exequente que o período de 01/2001 a 07/2006 foi excluído da base de cálculo dos honorários. Alega que os honorários sucumbenciais devem ser calculados sobre o valor total da condenação, ou seja, entre a DIB 14/08/98 até a sentença 08/02/2008, sem qualquer dedução; o que não pode prevalecer.

Conforme decisão já proferida às fls. 74 e 94/95 dos embargos, a base de cálculo dos honorários não deve ter qualquer dedução relativa a pagamento administrativo de benefício ao embargado durante a marcha processual até a sentença.

O período de 01/01/2001 a 01/07/2006 refere-se à **concessão administrativa** de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.489.396-5), que havia sido suspensa, todavia, em razão da tutela deferida nos autos principais (fls. 227/229), tal benefício foi restabelecido.

Portanto, no presente caso, as prestações vencidas consideradas para a base de cálculo dos honorários foram a partir da DIB em 14/08/98 até 31/12/2000 e a partir da cessação em agosto de 2006 até a data da sentença (08/02/2008), conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 76/86 e fls. 150/156.

Sustenta o embargado não justificar a incidência de juros sobre os valores pagos administrativamente ao autor, porquanto não se trata de dívida do autor para com o INSS.

Insta frisar que a aplicação de juros sobre os valores pagos administrativamente a fim de subtraí-lo do principal, no qual estão sendo aplicados juros de mora, não significa imputar à parte exequente o pagamento de juros de mora, mas impedir a ocorrência de distorção na conta.

No mesmo sentido a jurisprudência dos Tribunais Federais:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. TRANSAÇÃO. REALIZAÇÃO POSTERIOR À DATA DETERMINADA NO DECRETO Nº 2.693/98. IMPLEMENTAÇÃO NÃO COMPROVADA. JUROS DE MORA SOBRE AS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO. 1. No caso dos autos, a transação administrativa para o recebimento do percentual de 28,86% teria ocorrido em dezembro de 2003, posteriormente à data prevista no art. 9º do Decreto nº 2.693/98. 2. Ainda que o documento extraído do SIAPE goze de presunção de veracidade, não se presta a comprovar o adimplemento da obrigação, pois não demonstra a efetiva incorporação aos vencimentos dos servidores públicos civis. 3. **Os valores pagos administrativamente devem ser abatidos do total devido, devendo ser calculados juros sobre as parcelas pagas administrativamente apenas para efeito de compensação com os juros que incidiram sobre aquelas parcelas e que, inevitadamente, foram computadas no cálculo do valor total devido.** 4. Agravo Retido desprovido. Apelação parcialmente provida." (AC 200651010211913, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU Data::10/09/2009 Página::168.)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS NEGATIVOS. INCIDÊNCIA. Correta a metodologia de cálculo na qual se aplicam juros de mora e correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente pela Autarquia, a fim de que, no termo final do período de cálculo, o valor pago seja abatido do devido. Inexistência de prejuízo ao credor, vez que se chega ao mesmo 4 IV.APELACAO CIVEL 509826 2010.50.01.0091805 resultado abatendo mês a mês os valores pagos na via administrativa, pelo valor nominal.” (TRF 4ª Reg., 2ª Seção, EINF 200671000222866, Rel. Des. Fed. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 10.07.2009)

Verifica-se, portanto, que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial seguiu esse padrão, ou seja, a inclusão dos juros, desde a data do efetivo pagamento, para que se mantenha a mesma metodologia do cálculo, de forma a não comprometer o resultado a ser obtido com a diferença entre o valor devido ao autor e as parcelas já pagas administrativamente.

No que tange à aplicação do índice de correção monetária, o título judicial transitado em julgado dispôs (fl. 346 dos autos principais – **proc. nº 0006546-20.2006.403.6183**): “A correção monetária e aos juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.”

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

A conta elaborada pela contadoria do juízo, com a aplicação da Resolução n. 267/2013 do e. CJF, na exata forma acolhida na r. sentença recorrida, por não conflitar com a tese firmada pelo STF (RE 870.947), deverá prevalecer.

Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria do Juízo que elaborou o cálculo dos atrasados conforme decisão de fls. 343/346 (autos principais), nos termos da Res. 267/2013 do CJF, no montante de **R\$195.241,48 para 11/2014**, conforme cálculos de fls. 150/156.

Ressalta-se que já houve expedição dos requisitórios dos valores incontroversos (R\$138.422,23 atualizado para 11/2014) apresentados pelo INSS às fls. 07/11 dos presentes embargos, ou seja, referente ao valor principal, R\$125.497,86, por meio do ofício requisitório nº 20170037125, conforme fl. 415 dos autos principais e, referente aos honorários advocatícios, R\$12.924,37, por meio do ofício requisitório nº 20170037141, conforme fl. 416 também dos autos principais.

DISPOSITIVO

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apresentado pela Contadoria, às fls. 150/156, ou seja, **R\$195.241,48 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos) para 11/2014**, sendo o valor principal de R\$168.359,33 e os honorários advocatícios de R\$26.882,15, devendo ser deduzidos desses valores os valores incontroversos já levantados.

Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, § 3º), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Custas “ex lege”.

Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).

Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos da contadoria de fls. 150/156, aos autos do Procedimento Ordinário (processo nº 0006546-20.2006.403.6183) e prossiga-se com a execução da sentença.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansemem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012871-69.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOEL ANASTACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA CILENE ANASTACIO - SP147556, FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950, JOEL ANASTACIO - SP79728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Processo Civil.
Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de

Concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Joel Anastacio.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018097-86.2018.4.03.6183

ESPOLIO: JOSELIA RIBEIRO JOSINO

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra os despachos Id. 14235128, Id. 11848941 e Id. 12810260, promovendo a juntada dos documentos de identificação, procuração e declaração de pobreza do filho Kleyton e de comprovante de residência de todos os exequentes.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008905-66.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL PADILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO, EM INSPEÇÃO.

Cumpra integralmente a parte exequente a decisão Id.15910803, no que tange aos itens (a) e (c).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Suprida tal determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015467-57.2018.4.03.6183

AUTOR: NATALINA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL CALAZANS - SP362795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Verifico que o rol contido na petição inicial contém 05 (cinco) testemunhas, não havendo indicação de endereço para qualquer delas. Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, nomeando e qualificando as testemunhas que pretende sejam ouvidas em juízo, limitadas a 03 (três) testemunhas por fato que visa comprovar, na forma do artigo 357, § 4º e 6º, combinado com o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001503-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURI DE JESUS RINKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o determinado no despacho Id. 15583995, apresentando demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, em caso de discordância.

Observo que os cálculos inicialmente apresentados pelo INSS estão eivados por erro material, não sendo possível sua homologação.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004959-18.2019.4.03.6183

AUTOR: ESTER TIEMI HAYASAKI DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Vistos, em decisão.

ESTER TIEMI HAYASAKI DE LIMA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica e social.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária apresentar os laudos das perícias médica e social realizadas administrativamente referentes à autora dentro do prazo para resposta.

P. R. I.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009748-31.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAZAR LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$181.048,49 para 11/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente calculou equivocadamente a RMI. Afirma que **nada é devido à parte exequente** (doc. 8313179).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que deixou de apresentar os cálculos, vez que a majoração dos tetos estabelecida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 **não acarreta vantagem financeira ao benefício da parte autora** (doc. 13242872).

Intimadas as partes, a parte exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial, afirmando que não foi observado o julgado que deu provimento ao RE do autor e determinou a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 e do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/03 ao benefício previdenciário do autor, de modo que passe a observar o novo teto constitucional (doc. 14194000); o INSS concordou com o parecer da contadoria judicial e requereu a procedência da impugnação (doc. 15091323).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A parte exequente afirma que deve ser observado o julgado.

Conforme consta no doc. 3947070, págs. 74/77, o título judicial transitado em julgado deu provimento ao recurso extraordinário para:

“Ex positis, com fundamento no artigo 932, VIII, do CPC/2015 c/c artigo 21, § 1º, do RISTE, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário para determinar a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003 ao benefício previdenciário da parte ora recorrente, de modo que passe a observar o novo teto constitucional.”

A contadoria judicial, em seu parecer constante no doc. 13242872, confirmou a alegação da Autarquia de que nada é devido ao exequente, vez que a majoração dos tetos estabelecida pelas Emendas 20/98 e 41/03 não acarreta vantagem financeira ao benefício da parte.

Depreende-se, portanto, que a parte autora requer a readequação aos novos tetos constitucionais da renda mensal de aposentadoria concedida em 01/01/1988 (DIB), porém sem observar a fórmula de cálculo prevista para a época da concessão, o que não pode prosperar.

Muito embora não se tenha determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354, o eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso.

No presente caso, a revisão para o benefício em questão não acarretou vantagem ao benefício.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, para reconhecer a inexistência de valores a executar **ejulgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001424-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, foi efetuada a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.200.454-8 (docs. 9237399 e 9237400), e o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 15824370.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, bem como o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-32.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA KAUTZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo, devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 267/2013 do CJF.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009278-63.2018.4.03.6183
AUTOR: NORMA BARCI PEDREIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012444-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCINO FERREIRA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMIR OLIVEIRA - SP86991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte exequente acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017510-64.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS GALVAO
PROCURADOR: LUCAS SANTOS COSTA, ANTONIO SABINO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Compulsando os autos, observa-se que o cadastro do polo ativo do presente feito encontra-se irregular, pois a Sra. Terezinha de Jesus Galvão figura como representante do segurado ANTÔNIO SABINO SOARES, titular do benefício previdenciário em questão.

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para que conste como exequente ANTÔNIO SABINO SOARES.

Considerando o interesse público envolvido e que o teor da impugnação apresentada pelo INSS indica nada ser devido à parte exequente, não há que se falar em preclusão. **Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias** para o cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-48.2019.4.03.6183
AUTOR: NEYDE APPARECIDA GAROFOLO PASSARELLI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005612-88.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CLARA ELL DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto pelas partes.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004974-84.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO KAORU ENDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Considerando que a parte autora, ora exequente, distribuiu o presente Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública em duplicidade com o processo 000462829.20164036183, determino o cancelamento da distribuição do presente eis que a tramitação se dará exclusivamente naquela ação.

Ao SEDI para providências.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008966-24.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DAS GRACAS JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001834-76.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR HENRIQUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Petição id.16115150: Intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 15 dias, os cálculos que entende devidos, conforme art.534 do CPC.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001130-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo, devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 267/2013 do CJF.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0767208-07.1986.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE ROSLINDO AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Petição (ID 16109473): Concedo à parte autora o prazo adicional de 20 (vinte) dias para manifestação.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003394-46.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LEDA LUCIA PEREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004530-69.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: FELISBERTO MARRANO, DOMINGOS PEZZATO, ANTONIA MODESTO SEMMELER, MANOEL MARREIRA NETO, MANOEL ONOFRE PEREIRA, MIGUEL CLEMENTE, MIGUEL LEME DE SIQUEIRA, MIGUEL NOTALGIACO, OTA VIO CARLIM, EURIDES DE JESUS SANTANA
SUCEDIDO: EDIMIR NELSON SEMMELER, VITAL ANSELMO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009472-97.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CORIOLANO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008056-60.2018.4.03.6183

AUTOR: TANIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011392-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000228-35.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Informação (ID 16989887 e seu anexo): Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004454-88.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ADERVAL GUIRAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006268-82.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: EURIDES RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003366-69.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MASCARENHAS, ADELICIO MARTINS CHACON, ALBERTO SOARES, BENEDITO PEREIRA DE ALKIMIM, JAIR GONZAGA PINTO, JORGE DOS SANTOS SILVA, JOSE ALVES NETO, JOSE ROBERTO DE LIMA, MARIA DE LOURDES VIEIRA MIGUEL, RITA LUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

Considerando a petição da parte exequente, contida no doc. 13892486, pág. 253, determino o retorno dos autos ao setor de cálculos judiciais para apuração de eventual saldo remanescente referente aos juros de mora em continuação entre a data do cálculo de liquidação e a data da requisição, conforme RE 579.431, para os exequentes **Benedito Pereira de Alkmim, José Roberto de Lima, Maria de Lourdes Vieira Miguel e Rita Lúcia dos Santos**, vez que estes não foram incluídos no cálculo apresentado pela contadoria judicial, conforme doc. 13892486, págs. 245/248.

Após, dê-se vista às partes.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002656-97.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO ROBERTO MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NUNES - SP261107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017732-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDO ANTONIO BIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005373-87.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003855-88.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JORGE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Doc. 17186725: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005284-90.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ALEX SEGECS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005223-35.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GERALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, tendo em vista a diversidade de objeto e partes.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005273-61.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GISELA CRUZ CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA CRUZ CARNEIRO - SP415473

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DA VILA MARIANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008025-40.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE ALVARENGA DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: NATASHA DE CARVALHO REIMER - SP347060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

SOLANGE ALVARENGA DOS SANTOS SANTANA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, **NB 115.206.538-3 (DIB 22/08/1999; DCB 28/01/2006)** com o pagamento de atrasados.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. (Num. 9485719).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 10323389).

Houve réplica (Num. 11218560, Num. 11218563).

Foi apresentada cópia do PA do NB 31/**115.206.538-3** (Num. 11263893)

Foi realizada prova pericial com especialistas em ortopedia, em 05/02/2019 (Num. 15002978), com manifestação das partes (Num. 15964405 e Num. 16402376).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Em seu laudo, o especialista em clínica médica concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa: “A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico de ruptura e posteriormente de alongamento do tendão de Aquiles, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Solange Alvarenga dos Santos Santana, 55 anos, Auxiliar de Contabilidade, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais” (Num. 15002978).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009719-44.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL DA SILVA DE MORA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A, CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - SC33787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

DANIEL DA SILVA DE MORA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 31/ 6170404187, DIB 06/01/2017; DCB 14/04/2017), bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Inicial instruída com documentos.

Foi realizada prova pericial na especialidade de ortopedia no JEF/SP em 14/03/2018 (Num. 9083174 - Pág. 22/24), com manifestação da parte autora (Num. 9083174 - Pág. 27/51). Naquela ocasião foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e extinto o feito sem resolução de mérito (Num. 9083174 - Pág. 53/54).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 9593999).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 11174325).

Houve réplica (Num. 11554705).

Foi realizada prova pericial com especialista em ortopedia, em 09/10/2018 (Num. 14748852).

Intimadas as partes, não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.**

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

A perícia médica realizada no JEF/SP em 14/03/2018 concluiu pela inexistência de incapacidade: “O periciando é portador de fratura do astrágalo direito, tratado de forma conservadora, já consolidada em posição adequada. Seu controle no momento é com seguimento ortopédico ambulatorial, que pode ser realizado em paralelo com exercício da sua atividade laborativa. Não foi caracterizada redução funcional ou incapacidade laborativa no momento” (Num. 9083174 - Pág. 22/24).

Também a perícia médica realizada nestes autos afastou a existência de incapacidade da parte: “O periciando sofreu fratura do tálus direito em 22/12/2016 decorrente de acidente durante partida de futebol, sendo submetido a tratamento conservador, que no presente exame médico pericial evidenciamos evolução favorável do tratamento realizado, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. A discreta limitação da dorsiflexão do tornozelo direito evidenciada, não representa situação de redução ou incapacidade laborativa. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Daniel da Silva de Mora, 37 anos. Op. E Prog. De Usinagem CNC, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais” (Num. 14748852).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010368-09.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

SUELI GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Foi proferida decisão que restringiu o objeto da presente demanda à análise do pedido de concessão de benefício por incapacidade a partir de 21/08/2012, data de entrada do requerimento administrativo mais antigo não abarcado pela coisa julgada (NB 31/552.881.156-9). Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a medida antecipatória postulada (Num. 9633263).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 10359268).

Houve réplica (Num. 10979739).

Foram realizadas perícias com especialistas em neurologia (Num. 15553761) e psiquiatria (Num. 14289829), com manifestação das partes (Num. 16460344 e Num. 16981044).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Foram realizadas duas perícias nos autos.

Em seu laudo, a especialista em psiquiatria entendeu não ter ficado caracterizada situação de incapacidade laborativa: “a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental” (Num. 14289829).

Em seu laudo, o especialista em neurologia consignou: “O exame físico neurológico da pericianda não evidencia, no momento, sinais de comprometimento funcional do nervo mediano. Não há limitação funcional para suas atividades habituais, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional, a despeito das alterações impostas pela doença. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda possui **capacidade plena** para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual” (Num. 15553761).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003204-49.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON RETTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Informação (ID 17150259): Dê-se ciência às partes.

Petição (ID 14187752 e seus anexos): Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007232-60.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ODALIO DA SILVA GAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Informação (ID 17147464): Dê-se ciência às partes.

Petição (ID 14576228 e seu anexo): Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007847-84.2015.4.03.6183
AUTOR: VINICIUS FERNANDES GOMES
SUCEDIDO: ADRIANA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em Inspeção.

ADRIANA FERNANDES DA SILVA (sucedida por VINICIUS FERNANDES GOMES) andou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Por sentença proferida em agosto de 2018, o réu foi condenado ao pagamento de auxílio-doença entre 09/11/2014 e 19/01/2016, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez em 20/01/2016, com pagamento até o óbito (Num. 12339586 - Pág. 150/155).

O INSS interpôs apelação, versando somente sobre a aplicação integral da Lei n. 11.960/09, e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (Num. 15039292), com a qual concordou o autor (Num. 16272570).

Decido.

Considerando que a sentença de mérito (Num. 12339586 - Pág. 150/155) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para transigir e firmar acordo (Num. 12339586 - Pág. 128) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (Num. 12339586 - Pág. 150/155), bem como da presente.

II – Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III – **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

IV – Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005947-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LAURA CRUZ DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005889-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007051-64.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTENOR DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005544-15.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, GIULIANO CORREA CRISTOFARO - SP206792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se ciência ao exequente do teor do ID 13166616 - fls. 191/193, para ciência e manifestação se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012170-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETHE TIGUSSA ISOMURA TAKUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos do Processo n. 0007871-49.2014.403.6183 já se encontram à disposição da parte exequente, em Secretaria, concedo àquela o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação ID 14861959.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020506-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA PARRAVANO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se comunicação acerca do efeito do recebimento do recurso.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001424-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO EDUARDO MALUF PATAH
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA

D E S P A C H O

Aguarde-se a decisão no Agravo de Instrumento nº 5006766-95.2019.403.0000.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001261-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANGELA REDONDO CADIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ZERBINATTI DE OLIVEIRA - SP267815
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - UNIDADE GUAIANAZES/SP
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por ROSANGELA REDONDO CADIOLI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE, por meio da qual objetiva a conclusão do processo administrativo nº 167.455.340-3, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 188.219.208-4).

Inicial instruída com documentos.

Indeferido o pedido de liminar. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado ao impetrante emendar a inicial devendo juntar documento de identidade e comprovante de residência atualizado (ID 14875929).

Emenda à inicial (ID 14996889).

A impetrante teve seu benefício deferido administrativamente, razão pela qual, diante da perda do objeto da ação, requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (ID 16404000), na qual o impetrante requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001604-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON TIAGO CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE GLORIA ANANIAS RODRIGUES DE BRITO - SP273084
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **EDSON THIAGO CAETANO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS NOSSA SENHORA DE SABARÁ**, por meio da qual objetiva a conclusão do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial instruída com documentos.

Indeferido o pedido de liminar. Determinado ao impetrante emendar a inicial devendo juntar declaração de hipossuficiência (ID 14742292).

O MPF requereu vista após a vinda das informações (ID 15043304).

Emenda à inicial com a juntada da declaração de hipossuficiência e pedido de desistência da ação em razão do indeferimento do pedido administrativo pelo INSS (ID 15199564).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (ID 15199564), na qual o impetrante requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009919-54.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004393-38.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIZETE FREIRE ONESTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos Agravos de Instrumento n.º 5017088-14.2018.403.0000.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005484-76.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho ID 13031457 - fl. 18, no que tange à intimação das partes dos cálculos da Contadoria Judicial, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006013-90.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENIVAL RAFAEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para cumprimento do despacho ID 13063418 - fl. 235.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016173-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da certidão ID 14263733, remeta-se o presente feito ao SEDI para baixa na distribuição.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002394-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHOIICHI TERADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de requisito do valor incontroverso, intime-se o exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente seus cálculos atualizados para a mesma data da conta apresentada pelo INSS (Agosto/2018).

Com o cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013812-19.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATARINO FARIAS DOS SANTOS, HUGO GONCALVES DIAS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes do teor do despacho ID 13002947 - fl. 67, que transcrevo a seguir:

" Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int."

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007223-16.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA CUNHA, NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se decisão final transitada em julgado nos autos dos Embargos a Execução 0000242-58.2013.403.6183.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001154-65.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO SEVERIANO DUARTE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista ao INSS do pedido de desistência formulado na petição ID 12115723, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006936-77.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: EDSON CABECA TENORIO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO LUIS NEVES - SP220997
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008736-72.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CARLOS ALBERTO POLIDORO
Advogado do(a) EMBARGADO: SUZANA MARTINS - SP250858

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006710-14.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JISMALIA SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença nos presentes autos virtuais, nos termos do já determinado à fl. 368 dos autos físicos.

Fica a exequente mais uma vez cientificada de que, descumprida a determinação, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo e os presentes autos virtuais ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050055-64.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO FOSCARDO, IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o requerido na petição ID 16879865, tendo em vista que o Agravo de Instrumento n.º 5017333-25.2018.403.0000 encontra-se pendente de julgamento.

Dê-se ciência ao exequente deste despacho, após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para transmissão do requisitório.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011685-11.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORALICE DA SILVA, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0091016-81.2007.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE ALFREDO RODRIGUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Providencie-se, com urgência, o desarquivamento dos Embargos a Execução n.º 0006706-98.2013.403.6183.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015835-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIOLA MARIANO PUPO, FABIOLA MARIANO PUPO DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ MARIANO PUPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofícios incontroversos, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015786-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELY SANTINA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofício incontroverso, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031024-49.1993.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENESIO ANACLETO, FRANCISCO PEDRO BARBUGLIO, DIVA RIBOLI CHAVES, BERNARDINO DIAS DE OLIVEIRA, ELVIRA COSTA FIGUEIREDO, CARLO MELONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012223-89.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ GERALDO CANEVARI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS SANTOS - SP297741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos ID 13034290 – fls. 47/63, percebeu salários de R\$ 10.253,38 (em Agosto/2017), além de benefício de benefício previdenciário (NB 11207014351), com renda mensal de R\$ 2.777,67 (valor em Setembro/2019).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequenando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autor deixou de apresentar manifestação em sua defesa.

Assim, imperioso mostra-se acolher a pretensão da parte ré, revogando-se a concessão da Gratuidade de Justiça.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:

“ PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1 - Desaposentação. A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

2 - Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos).

3 - Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.

4 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, a qualquer tempo, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo (art. 98, § 3º CPC e art. 8º da Lei nº 1.060/50).

5 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

6 - Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência foi deferida pelo magistrado de primeiro grau, sem maiores detalhamentos. Consoante revelam os documentos juntados aos autos, os rendimentos auferidos pela parte autora, adicionados aos proventos decorrentes de sua aposentadoria, totalizam valores aproximados de R\$ 4.200,00 (informações extraídas do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - Dataprev - fls. 126/127). Por outro lado, não restou comprovada a alegação da insuficiência de tais valores para arcar com gastos das despesas próprias e da família.

7 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado.

8 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é significativamente maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.

9 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).

10 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.

11 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.

12 - Apelação da parte autora desprovida e apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271626 - 0007919-38.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)."

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017832-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER FREITAS MENEZES
CURADOR: VALTER FERNANDO FREITAS MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA -
SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
Advogados do(a) CURADOR: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a curatela existente no feito, nos termos da lei.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018440-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003608-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON SCALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **NELSON SCALES** e **OUTROS** alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 582/583[1], em que pretende a satisfação de **R\$ 4.740,63**, para maio de 2018.

Em sua impugnação de fls. 585/600, a autarquia previdenciária pleiteia a rejeição do pedido de precatório complementar, aduzindo que nenhum valor é devido.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 603/606. Apurou-se como devido o valor total de **R\$ 3.286,31, para maio de 2018**.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 607).

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 609), enquanto a autarquia executada impugnou o montante apurado pela Contadoria, alegando se tratar de juros em continuação (fl. 613).

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata da possibilidade de incidência de juros após a homologação da conta. A autarquia entende que não há débitos em favor dos exequentes, enquanto estes apresentaram cálculo do montante que entendem devidos. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, os exequentes concordaram com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada impugnou o montante apresentado.

O acórdão de fls. 560/567, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

“In casu, há saldo remanescente a favor dos exequentes.

Observo que os índices previdenciários de correção monetária e os juros a serem adotados até a data da efetiva expedição do ofício requisitório devem ser os mesmos constantes da conta que serviu de base para o pagamento da RPV. Com relação ao período posterior, deve ser adotado o IPCA-E (consoante julgamento proferido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal nas declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425), não havendo incidência de juros (Súmula Vinculante nº 17).”

Logo, até a data de expedição do ofício requisitório, devem ser aplicados os parâmetros fixados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, para o período posterior, o índice IPCA-E, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 603/606), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da executada, pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **R\$ 3.286,31 (três mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos)**, atualizado para maio de 2018, já incluídos os honorários advocatícios. Sendo que a distribuição para cada uma das partes ocorrerá da seguinte forma:

NORBERTO AUGUSTO MARTINS (herdeiro habilitado: MARIA NAVEGA MARTINS)	R\$ 843,06
ODILIO CARTAXO DA CUNHA (herdeiros habilitados: MARIA MIOZOTE CUNHA DA SILVA, IEDA DA SILVA CUNHA, CARLOS ALBERTO SILVA DA CUNHA e MARIA DE FÁTIMA DA CUNHA SILVA)	R\$ 440,39
OSNY FLORENCIO DE ANDRADE	R\$ 179,47

OSVALDO MENDES (herdeiro habilitado: ILVA SANT'ANNA MENDES)	R\$ 749,86
OSWALDO PUGLISI	R\$ 74,09
PEDRO KARLOVIC	R\$ 570,78
Honorários	R\$ 428,65
Saldo total remanescente	R\$ 3.286,31

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, face de **NELSON SCALES** e **OUTROS**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 3.286,31 (três mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos)**, atualizado para maio de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-04-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007454-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: JOAO MOURA DA SILVA NETO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se por 90 (noventa) dias, o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020369-53.2018.4.03.6183

AUTOR: OSCAR DA VINHA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016739-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA HELENA RABESCO SILVA, SANDRA RABESCO SILVA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a ausência dos demais beneficiários da pensão por morte NB nº 21/068.171.577-4, na composição do polo ativo da demanda, visto que a época do óbito também eram menores.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005830-17.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGOT DORA SUMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OLIVALDO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA MARCANTONIO

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005830-17.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGOT DORA SUMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OLIVALDO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA MARCANTONIO

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017631-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM GABRIEL OLIVEIRA MACHADO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO - SP211105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011032-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATASCHA EGREGI HORVATH MALUTA, MARTINA BUAZAR EGREGI HORVATH, STEFANO
LOTITO ARABICANO EGREGI HORVATH
SUCEDIDO: BERTHA LUBINI EGREGI HORVATH
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008129-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INACIO DA SILVEIRA BUENO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID n.º 15553649 , para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 16227151.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020663-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ RUBENS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16616401: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/073.040.481-1, **NOTIFIQUE-SE a APSAD** pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLORINDO DA VANSO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 16681090 e 16681094. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004904-07.2018.4.03.6182 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FELICIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Apresente a patrona Dra. Mônica Gonçalves Dias, no prazo de 15 (quinze) dias, contrato de prestação de serviços advocatícios, sob pena de expedição sem destaque em seu nome da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 8930905.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014639-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE GONCALVES DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTASHA QUEIROZ LACERDA DE CAMPOS - SP372303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a necessidade de informação no ofício requisitório dos subtotais devidos a título de valor principal e juros do crédito, inclusive no tocante aos honorários advocatícios contratuais, para fins de cumprimento da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento dos valores constantes no documento ID n.º 14785617, informando o percentual de honorários advocatícios contratuais de cada advogada, bem como os valores correspondentes no montante principal e juros dos referidos honorários.

No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios, com o destaque de 20% de honorários advocatícios contratuais dividido igualmente entre as duas patronas.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002836-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **MARIO DE JESUS SANTOS**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 169/172^[1], em que pretende a satisfação de **R\$ 127.908,08, para maio de 2018**.

Em sua impugnação de fls. 178/179, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 189/208. Apurou-se como devido o valor total de **R\$ 84.477,39, para maio de 2018**.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 209).

A autarquia previdenciária concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 210), enquanto a parte exequente impugnou o montante apurado pela contadoria, alegando que deveria afastar a aplicação da TR. Ainda, requereu subsidiariamente, a homologação dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 211/212).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 169/172. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 178/179).

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

A parte exequente se insurge contra a aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a inaplicação da TR como índice de correção monetária.

Ocorre que, a decisão superior de folhas 122/136, que conformou o título executivo, no tocante aos juros e à correção monetária, traçou os parâmetros a serem observados, nos seguintes termos:

“Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.

Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 junho de 2009.”.

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao previsto na Lei 11.960/2009, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 189/208), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da parte exequente, pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 84.477,39, para maio de 2018 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos)**, para maio de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **MARIO DE JESUS SANTOS**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 84.477,39, para maio de 2018 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos)**, para maio de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

P u b l i q u e - s e . I n t i m e m - s e .

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 12-04-2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012239-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para que, com base nos documentos anexados à petição ID 15404801, cumpra o determinado por este Juízo no despacho ID 12325295, de 14-11-2018.

Com a vinda do parecer e cálculos elaborados pela contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009811-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE ALONSO RAMAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão da RMI do benefício da parte autora, mediante correta aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91.

O exequente ofereceu cálculos às fls. 168/177[1], para os quais o executado apresentou impugnação às fls. 183/197.

A parte exequente, então, concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fl. 198), sendo os mesmos homologados (fl. 200).

Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios às fls. 217/218 e 220 e não houve manifestação do exequente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a folhas dos autos dizem respeito à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta realizada em 10-05-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000834-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMELINO MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora, desde 09-11-2007 (DER).

O exequente ofereceu cálculos às fls. 149/154[1], para os quais o executado manifestou concordância às fls. 158/159.

Homologado os cálculos apresentados, foi determinada a expedição de ordens de pagamento, fl. 160.

Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios às fls. 170/171 e 173 e não houve manifestação pela parte exequente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a folhas dos autos dizem respeito à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta realizada em 10-05-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007393-48.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PA VAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria especial a favor do autor.

Em execução invertida, a autarquia previdenciária ré apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos (fls. 203/215 [\[1\]](#)). Intimado, o credor concordou com os valores apresentados (fl. 217). Os cálculos foram, então, homologados (fl. 219).

Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fl. 232 e não houve manifestação pelos exequentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Referência às folhas do processo diz respeito à visualização em formato PDF, crescente, consulta realizada em 10-05-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 16864347 e 16864348. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, documento ID de nº 16864347.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017953-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GETULIO ROCHA SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Cuidam os autos de cumprimento de sentença em ação civil pública proposta por **GETÚLIO ROCHA SIQUEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 48.500.937-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 354.655.178-38, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que homologou em parte acordo firmado no bojo da ação coletiva para determinar o pagamento de valores atrasados “por faixa e prazos” indicados em tabela apresentada no processo e julgou parcialmente procedente, no mais, os pedidos para determinar o pagamento dos valores pleiteados por meio da demanda, nos termos delineados pela sentença. Pretende o pagamento de valores atrasados.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 07/45[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor do exequente, sendo determinada a regularização de sua representação processual, bem como a juntada aos autos de cópia da carta de concessão do benefício em análise (fl. 48).

O exequente cumpriu parcialmente as determinações às fls. 49/50 e 53/55.

Foi determinado, por duas vezes, que a parte exequente regularizasse sua representação processual (fls. 51 e 56). Contudo, o requerente ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de documentos imprescindíveis ao regular processamento e julgamento do processo.

Pretende o exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Fora o exequente intimado para regularizar sua representação processual (fl. 51), nos exatos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A parte autora ficou-se inerte.

Concedido prazo suplementar (fl. 56), não trouxe aos autos o documento solicitado pelo Juízo, deixando, por diversas vezes, de cumprir a ordem judicial.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, torne a parte autora a requerer judicialmente a concessão do benefício previdenciário em questão.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao processo proposto por **GETÚLIO ROCHA SIQUEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 48.500.937-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 354.655.178-38, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC). Deixo de condenar em honorários advocatícios pois não houve citação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 13-05-2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004230-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA RAZEIRA DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, manejado por **CLEUSA RAZEIRA DE GODOY** inscrita no CPF/MF sob o nº 146.800.908-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente a execução provisória do título judicial formado no processo nº 0004645-85.2004.403.6183, com o pagamento de valores atrasados.

Em sua impugnação de fls. 168/177[1], a autarquia previdenciária alega a existência de excesso de execução e apresenta cálculo de liquidação consolidando o valor que entende ser devido à parte exequente (R\$ 293.341,78 atualizado para junho de 2017).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 217/227.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 228).

A autarquia executada impugnou o montante apurado pela contadoria (fl. 230).

A exequente rechaçou os valores apresentados pela parte ré como devidos e requereu a expedição de precatório quanto ao montante reconhecido incontroverso pelo INSS (fls. 232/238).

Foi indeferido o pedido de expedição de ofício precatório com relação aos valores incontroversos (fls. 239/246).

Os autos retornaram ao Setor Contábil, o qual ratificou a manifestação anteriormente apresentada (fls. 259/260).

Foram as partes intimadas (fl. 261).

A executada apresentou impugnação quanto aos consectários legais adotados e requereu, subsidiariamente, a suspensão do curso do processo até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da controvérsia (fls. 262/269), enquanto a exequente refutou as alegações trazidas pela autarquia previdenciária (fls. 271/272).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.”[2]

Consoante informado pela parte exequente, os autos principais encontram-se suspensos até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS, REsp 1.205.946/SP e REsp 1.492.221/PR (fl. 157).

A exequente, então, manejou o presente expediente com vistas a requerer o pagamento de diferenças de valores atrasados que seriam devidos nos autos nº 0004645-85.2004.403.6183, o qual determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nada impede a execução provisória contra a Fazenda Pública. Ocorre que, neste momento, revela-se inviável a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da integralidade dos valores pretendidos. Isso porque o artigo 100 da Constituição Federal estabelece como requisito para a expedição de precatório ou para o pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor o trânsito em julgado da sentença, restringindo, assim, o âmbito dos atos executivos em sede de execução provisória.

Com efeito, tratando-se de execução movida contra a Fazenda Pública, não se aplicam as regras ordinárias da execução por quantia certa, vez que as exigências do direito material na disciplina das relações jurídicas que envolvem a Fazenda Pública influenciam as regras processuais, exigindo tratamento específico, a fim de adaptar as regras pertinentes à sistemática do precatório.

Contudo, apesar da inviabilidade de expedição de precatório ou requisitório antes do trânsito em julgado, tal regra não se aplica aos **valores incontroversos**.

Sendo assim, remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE.

- Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, **restrito ao valor incontroverso**, antes do efetivo trânsito em julgado.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o cumprimento provisório de sentença manejado por **CLEUSA RAZEIRA DE GODQ** inscrita no CPF/MF sob o nº 146.800.908-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Se em termos, expeça-se o necessário, restrito ao valor incontroverso, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §§1º, 2º e 3º e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais (Processo n.º 0004645-85.2004.403.6183).

Ao final, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 23-04-2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007686-

81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCE DE OLIVEIRA MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA ALVES DE LIMA - SP189982, NAYARA MARQUES MACIEL - SP348108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença movido por **DIRCE DE OLIVEIRA MIRANDA** portadora da cédula de identidade RG n.º 11.232.112-4-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 247.112.638-37, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 113/122[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 123/136) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 137).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por idade NB 41/088.081.194-3, DIB 27-05-1994, de titularidade de seu marido falecido, tendo em vista que é beneficiária da pensão por morte NB 21/167.637.200-5.

Com a petição inicial, vieram os documentos (fls. 19/85).

Foi determinada a juntada de declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço (fl. 88).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 139/142.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 143).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 145/147, suscitando excesso de execução, uma vez que nada seria devido.

A exequente manifestou-se às fls. 183/185 dos autos, rechaçando os argumentos apresentados pela autarquia previdenciária e requerendo a procedência do presente feito.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra às folhas 186/187.

Foram as partes intimadas (fl. 188).

O executado concordou com os cálculos (fl. 189), enquanto a parte exequente apresentou discordância quanto ao parecer contábil (fls. 190/192).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O presente processo comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Há, no caso dos autos, ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos por seu marido em razão da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de idade que por ele era recebido.

O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O novel Código de Processo Civil excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, subsistindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade “ad causam”.

A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é “a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença”. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º)”^[2], já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico.

No presente caso, a autora alega que seu falecido cônjuge, Rivaldo Fonseca Miranda, teria titularizado benefício de aposentadoria por idade (NB 41/088.081.194-3), de 27-05-1994 até o seu falecimento, em 08-09-2014.

Prossegue requerendo o cumprimento do título executivo judicial oriundo do bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 para que sejam pagas as diferenças que deveriam ter sido pagas ao seu falecido cônjuge.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil[3].

Quando a demanda foi ajuizada, em 29-05-2018, o suposto titular do direito já havia falecido. Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação por ato ilícito e a obrigação de prestá-la transmitem-se com herança e, mesmo nessa hipótese, a legitimidade seria do Espólio.

Não é o caso sob análise.

Consigno, ainda, que o presente caso não se confunde com aqueles em que os dependentes ou herdeiros requerem a sua habilitação em causas já propostas (art. 112, Lei n.º 8.213/91).

Isso porque, a herdeira somente seria legitimada para postular em Juízo em nome do “de cujus” se, no caso, o Sr. Rivaldo Fonseca Miranda tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações, a autora poderia ser habilitada nos autos como herdeira do falecido e pleitear os valores não recebidos em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas. Assim, o direito à percepção dos valores atrasados não estava incorporado ao seu patrimônio, era mera expectativa de direito. O que se pode ver é que, no presente caso, o falecido optou por não requerer os valores em vida.

Mutatis mutandis, é esse o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FALECIDO. RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ARTIGO 18 DO NCPC. 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. 7. Apelação da parte autora desprovida[4].

Por fim, verifico, ainda, que a autora não possui interesse em revisar seu benefício de pensão por morte (NB 21/167.637.200-5), já que este foi concedido com base em renda mensal do benefício do instituidor já revisada pelo IRSM de 02/1994 (extrato obtido junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV).

Assim, falece à parte exequente legitimidade ativa para promover a execução do presente título, o que pode ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive de ofício (art. 485, VI, §3º, CPC).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim como as despesas processuais. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.

Em anexo à presente decisão, segue o extrato obtido junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 01-04-2019.

[2] ARRUDA ALVIM. Manual de Direito Processual Civil. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 450.

[3] Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

[4] AC 00014888420164036183; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursaia; j. em 25/07/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERICO WEIERS FONTES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LOISE FERNANDA DURAES SOBRINHO - SP415325, FRANCO MATIUSSI DA SILVA - SP223733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 16436810. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 16435548. Providencie o demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007617-42.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA HELENA BESERRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS SANTOS SOUSA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 16412076 e 16412081. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Sem prejuízo, NOTIFIQUE-SE a AADJ, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referent ao benefício NB 21/176.819.574-6, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010829-71.2015.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO MELCHIORETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013406-61.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON CESAR SAO FELIX, MARIA APARECIDA ALVES SIEGL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o INSS a conceder em favor do Autor benefício de aposentadoria especial, a partir de 22-06-2011(DER).

Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 214/231[1], que foram impugnados pelo exequente às fls. 235/237. Intimado nos moldes do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS informou que não pretendia impugnar a conta apresentada às fls. 235/237, uma vez que concordava com os valores a serem acrescidos ao montante anteriormente apurado (fls. 243/248).

Em razão da concordância do INSS, os cálculos apresentados pela exequente foram homologados, e determinou-se a expedição de ofícios requisitórios (fl. 252).

Foram expedidos Ofícios Requisitórios para pagamento da execução em 09-05-2017 (fls. 266/270).

O INSS impugnou o ofício requisitório de fl. 269, interpondo agravo de instrumento - que foi desprovido (fls. 324/327) - e recurso especial, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 412/414).

Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor – RPV nº. 20170133066, 20170133067, 20170133068 e do Precatório nº. 20170133069 mediante extratos às fls. 420/424.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEODOXIA ISABEL RIBEIRO CAPALBO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16969395: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 21/000.990.883-8, NOTIFIQUE-SE a APSADJ, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA - SP415977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 17202387, 17202393 e 17203653: Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

AUTOR: MARIA CRISTINA PUPO PESCE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE - SP175575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição de ID nº 16254640 como emenda à inicial.

Cite-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020597-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRANI STROBIO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo e determinação do imediato regular processamento do feito neste Juízo - Agravo de Instrumento nº 5005992-65.2019.4.03.0000, cumpra-se a parte final da decisão de ID nº 13052520, com a citação do INSS.

Intime-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002217-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IZOLINA TURNO BONO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DE ANDRADE - SP322389
IMPETRADO: LOURDES DIAS DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandado, com data recente.

Deverá, ainda, a impetrante juntar aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais que contenham o número de seu RG e CPF, bem como documento recente que comprove o seu atual endereço.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019395-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUSA MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Em que pese a ausência de contestação do INSS, não se operam os efeitos a revelia contra Fazenda Pública, em razão da indisponibilidade do interesse público.

Dessa feita, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007513-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABELA OLIVEIRA VICENTE DE LEMOS, SOPHIA OLIVEIRA VICENTE DE LEMOS
REPRESENTANTE: DENISE OLIVEIRA DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em: 1) MARIA ISABELA OLIVEIRA VICENTE DE LEMOS - R\$ 31.980,51 (Trinta e um mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos); 2) SOPHIA OLIVEIRA VICENTE DE LEMOS – R\$ 31.980,52 (Trinta e um mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), acrescidos de R\$ 6.396,10 (Seis mil, trezentos e noventa e seis reais e dez centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 70.357,13 (Setenta mil, trezentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), conforme planilha ID n.º 15783054, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016632-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCUS DE BARROS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 16651869: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012546-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINA NICACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da autarquia federal constantes no documento ID n.º 16801828, tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009421-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EPAMINONDAS DE SOUSA BONFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EPAMINONDAS DE SOUSA BONFIM**, portador da cédula de identidade RG nº 7.878.921-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 918.399.208-15, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – AGÊNCIA 21001080**.

Alega o impetrante que, em 25-04-2017, requereu a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.673.781-2), e que até a data da impetração não havia sido apreciado o pleito administrativo.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 09/19[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a notificação da autoridade impetrada (fl. 22).

O INSS requereu seu ingresso no feito, para apresentar manifestação após a juntada de informações pela autoridade impetrada (fl. 25).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 49/50.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 51/52).

Foi determinada a intimação da autarquia previdenciária, consoante requerimento de fl. 25, sendo que a mesma nada aduziu.

Vieram os autos à conclusão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso em comento, buscou o impetrante, administrativamente, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.673.781-2, em 25-04-2017 (fl. 15), não havendo qualquer análise do pedido até a data da impetração.

Em suas informações, a autoridade coatora esclareceu que, em 23-11-2018, emitiu Carta de Exigência ao impetrante para que pudesse dar andamento ao seu pedido, mas esta ainda não havia sido cumprida (fls. 49/50).

Verifica-se que, o pedido administrativo proposto pelo impetrante somente teve andamento após a notificação da autoridade coatora, ou seja, mais de 01 (um) ano após o requerimento administrativo.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto.

Destarte, imperioso reconhecer a ilegalidade do ato apontado como coator, sendo, por isso, de rigor a concessão da ordem.

III-DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **EPAMINONDAS DE SOUSA BONFIM**, apenas para reconhecer a mora da autoridade coatora e o dever de concluir o processo administrativo referente à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.673.781-2, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Não há condenação ao reembolso das custas, porque foram deferidos à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 07-03-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003203-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDA PIRES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA
RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 16374730, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 16717607.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-56.2019.4.03.6183
AUTOR: RILDO DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROSSI - SP299930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-27.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006458-35.2013.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE
PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019509-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI PEREIRA DE SOUSA - SP223008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 16553751. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 16553384. Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao despacho de documento ID de nº 12430380, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE XAVIER AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3476

PROCEDIMENTO COMUM

0006164-27.2006.403.6183 (2006.61.83.006164-5) - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0012169-94.2008.403.6183 (2008.61.83.012169-9) - SEBASTIAO SOARES CAVALCANTE FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005608-93.2004.403.6183 (2004.61.83.005608-2) - LOURIVALDO RANUCCI(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LOURIVALDO RANUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000473-95.2007.403.6183 (2007.61.83.000473-3) - MANOEL AGOSTINHO DE SOUSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AGOSTINHO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012246-06.2008.403.6183 (2008.61.83.012246-1) - ENIO IZUMI KAWAKAMI(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO IZUMI KAWAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001942-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001942-3) - LAUDEMIRO GOMES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDEMIRO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007692-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007692-0) - JOAO DOS SANTOS AMORIM(SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066884-23.2008.403.6301 - ANTONIO FLORISVALDO TRUZZI(SP048507 - DILCEU TRUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FLORISVALDO TRUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010904-23.2009.403.6183 (2009.61.83.010904-7) - ADELMO GOMES DA SILVA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017466-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017466-0) - JOSA RODRIGUES DA COSTA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSA RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005636-51.2010.403.6183 - ALICIO LEME DO PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICIO LEME DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006941-70.2010.403.6183 - JEOVAN RAMOS DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVAN RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000892-76.2011.403.6183 - ADAUTO MANTOVANELLI(SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO MANTOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009214-51.2012.403.6183 - LUZIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento dos honorários advocatícios.

Após, aguarde-se no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000947-85.2015.403.6183 - MARCELINO NUNES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001458-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO LUIZ BEGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SILVIO LUIZ BEGA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise o pedido de aposentadoria por idade (requerimento 2006661995).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, à Rua: Pedro Soares de Andrade, 105 - Vila Rosaria, São Paulo - SP, CEP: 08021- 040 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001443-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão ID 17088356, providencie a parte autora a digitalização da certidão do trânsito em julgado do acórdão de ID 4538278, volume 2, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar as expedições de ofícios precatório e requisitório.

Após, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento.

Intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013114-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE MATUSHIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014891-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO SOARES JAQUINTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARLOS ROBERTO SOARES JAQUINTA, nascido em 04.01.1969, interditado, representado pela genitora ELZA SOARES JAQUINTA, nascida em 24.08.1942, devidamente qualificados nos autos ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência, previsto no art. 20, §§ 2.º e 3.º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (NB 702.030.817-2) em 19.05.2015, por apresentar deficiência e não possuir meios para prover seu sustento.

Narrou ter requerido o benefício de prestação continuada (NB 702.030.817-2) em 19.05.2015, quando restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de a renda per capita da família ser igual ou superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente na data do requerimento e pelo fato de não atender ao critério de deficiência para acesso ao benefício pretendido.

Alega que não tem condições de exercer nenhuma atividade laborativa em virtude de ter sofrido acidente automobilístico em 1988, com traumatismo craniano resultando em retardo mental. Informa que faz uso constante de medicamentos e junta vários receituários e declarações médicas que atestam sua enfermidade mental.

A inicial acrescenta pedido de indenização por danos morais e por perdas e danos, de forma que a ação atinja um valor da causa que fuja da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais prevista na Lei n.º 10.259/2001.

O pedido de indenização por danos morais e por perdas e danos tem natureza secundária, pois o bem da vida pretendido é claramente a concessão do benefício.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, sob pena de retificação de ofício do valor da causa.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015503-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAM FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

dr

SãO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015393-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005205-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JARIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005445-71.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TABRA - CAMARA ARBITRAL DO BRASIL SS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela União Federal, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005252-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL AOKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GENTE APS SÃO CAETANO DO SUL-SP
REPRESENTANTE: GERENTE APS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência e declaração de hipossuficiência.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002399-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO LAURINDO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

-

JOAO LAURINDO DE ALBUQUERQUE, evidentemente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL – APS ARICANDUVA/SP**. Com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata conclusão do pedido do benefício de aposentadoria por idade requerido em 13/07/2018 (protocolo de requerimento n.º 44845310).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24/25).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 36/40).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a imediata apreciação do pedido do benefício de aposentadoria por idade requerido em 13/07/2018 (protocolo de requerimento n.º 44845310).

Conforme informações da parte impetrante, o benefício pleiteado administrativamente em 13/07/2018, objeto da presente ação, foi concedido pela autarquia previdenciária em 12/03/2019 sob o NB 41/188.625.746-6.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004767-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONIDAS SANTOS BANDEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA - SP132823

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

LEONIDAS SANTOS BANDEIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA** -, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (requerimento nº 590362569).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VILA MARIANA**, sito à Rua: SANTA CRUZ Nº 707 – VILA MARIANA – SÃO PAULO – SP CEP: 04121-000 - SP- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004801-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

DESPACHO

CICERO ALVES DE SOUZA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NORTE-**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (requerimento nº 633008976).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – NORTE**, sito à Avenida General Ataliba Leonel, nº 1.085, Santana, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 02033- 000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004874-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOAO ROBERTO DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PENHA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (requerimento nº **1803271329**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA**, sito à Rua Cirino de Abreu, 112/122, Guaiuna, São Paulo/SP, CEP: 03630-010 para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004921-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

NELSON CAVALCANTE DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (requerimento nº 1844180358).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, sito à RUA EUCLIDES PACHECO, 463, 3º ANDAR, São Paulo – SP, CEP: 0332-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004984-31.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO LUIS DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA - SP254056

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

REGINALDO LUIS DA COSTA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – VILA MARIA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (requerimento nº 611.479.711-0 ou processo 44233.337749/2017-06).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VILA MARIA**, sito à Rua Jequitinhonha, 360, Complexo Maria Zelia, Catumbi, CEP 3021040, São Paulo – SP, CEP: 03321-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005097-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEMIR DANTAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BRAGA DOS REIS - SP420888
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VALDEMIR DANTAS DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SABARÁ**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (requerimento nº 855904779).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SABARÁ**, sito à Rua Avenida Nossa Senhora do Sábara, nº 2300, Bairro Jardim Campo Grande, CEP: 04686-002, São Paulo-SP- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005187-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DILSON COELHO CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DILSON COELHO CARVALHO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – VITAL BRASIL**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 42/182.371.793-1, recursal 44233.386128/2017-48).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VITAL BRASIL** à Av. Vital Brasil, nº 569, Butantã, CEP: 05503-001, na cidade de São Paulo/SP- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005191-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALAH EDIEN YUSUSUF HUSIN ABDALLAH
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SÃO PAULO LESTE

DESPACHO

SALAH EDIEN YUSUSUF HUSIN ABDALLAH, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – TATUAPÉ**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (requerimento nº1767801913).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ**, sito à R. Euclides Pacheco, 463 - Vila Gomes Cardim, São Paulo - SP, 03321-000, São Paulo - SP - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005196-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GINALDO SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MAIA SAMPAIO - SP210103, RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSE GINALDO SOUZA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – TATUAPÉ**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (Acerto de Recolhimento, processo nº 37923.000243/2019-64, para que possa receber benefício de auxílio doença (NB 6264349040/31).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ**, sito à R. Euclides Pacheco, 463 - Vila Gomes Cardim, São Paulo - SP, 03321-000, São Paulo - SP - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO FLORENCIO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-55.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVAL BORGES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006571-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LINCOMONBERT SALES DE FREITAS - SP270230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL DANTAS BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intemem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003767-21.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCINALDO FERREIRA SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intinem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-54.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO GALDINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTINO CARIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intemem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006742-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELIA SILVA PRATES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA - SP273308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos à AADJ para cumprimento da tutela.

Sem prejuízo, considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLALDEMIR RAMOS PRADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 3450257 por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL ROGERIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Indefiro também a intimação da empresa.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLAVO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005888-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA EGIDO PINTO - SP314851

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados.

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **prova testemunhal** para comprovação de inexigibilidade de débito e repetição de indébito, em relação a inacumulabilidade dos benefícios de LOAS e PENSÃO POR MORTE, por se tratar de matéria de direito.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007584-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO CESARIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON SEBASTIAO VENDRAME
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 078.765.661-5**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELINA MARIA BUARIM
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013592-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ROSA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008465-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY ZANGARI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020859-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA RAMOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 06/08/2019, às 10:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019250-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA APARECIDA TAMEIRAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 06/08/2019, às 10:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017431-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO MIRANDA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 06/08/2019, às 10:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004889-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMIR SANTOS DA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE MEDEIROS MESSIAS - SP212404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 06/08/2019, às 11:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019317-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA DE CASSIA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquernelken@gmail.com).

Designo o dia **24/09/2019, às 8:00 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018458-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDO MENEZES ROCHA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CEZAR DE SOUZA - SP40650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia **25/09/2019, às 8:00 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015936-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELOY TEOFILLO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia **17/09/2019, às 8:20 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

AQV

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia **18/09/2019, às 8:20 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020596-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

CURADOR: VENICIO LAURINDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648, SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309-A,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia **23/09/2019, às 8:00 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018545-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILVA APARECIDA D OLIVEIRA E SILVA, OSVALDO DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011860-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLANGE FRANCHINI DOS SANTOS AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013342-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010802-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR BELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007383-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANNA SEBASTIANA SMANIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10463939 : Proceda a parte requerente à juntada da certidão de inexistência/existência de beneficiário à pensão por morte, no prazo de 30(trinta) dias.

Com a juntada, cite-se o INSS nos termos do art.690 do CPC.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012943-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017971-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON RIBEIRO BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018009-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO BUENO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14044763: Preliminarmente, regularize-se a procuração juntada no ID 11767555 que foi anexada sem data. Prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017952-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI APARECIDA PEDROSO FROES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017776-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ISABEL SILVA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito do instituidor do benefício;

b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP **detodos** os sucessores(beneficiários), ainda que menores;

e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, sob pena de extinção do feito, considerando o desdobramento da pensão por morte.

Sobrevindo os documentos, tornem conclusos para apreciação.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000991-46.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVIO ALEXANDRE GREGORIO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NIVIO ALEXANDRE GREGORIO CORREIA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a revisão da Renda Mensal Inicial do Benefício de Auxílio-Doença (NB 117.349.620-0, DIB 30/12/1997 e RMI de 360,70) e posterior reflexo no cálculo da RMI do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 129.029.775-1, com DIB em 22/03/2003 e RMI de R\$ 551,70) Postula RMI de R\$ 1.233,34 para o último benefício, nos termos do art. 29, §5º, da Lei 8.213/91.

Narra o autor, ainda, que na ocasião da concessão do auxílio-doença foi gerado crédito de atrasados em seu favor, no entanto, do total a ser recebido foi descontado o valor de R\$ 4.241,48, sob a rubrica de consignação. Alega que houve desconto arbitrário no total de atrasados recebidos, uma vez que o autor não tem crédito consignado na folha de pagamento do benefício. Pretende a repetição dos valores, pois entende ter ocorrido desconto indevido nos atrasados.

Juntou documentos (fls. 20-74).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 85).

Na contestação, o INSS alegou decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 93-114).

Réplica do autor às fls. 119-126.

O processo foi julgado improcedente, reconhecendo a decadência do direito do autor (fls. 130-133).

Em recurso de apelação, o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, por não ter apreciado o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez e a restituição de valores descontados indevidamente (fls.148-152).

O julgamento foi convertido em diligência para o INSS esclarecer o desconto do valor mencionado nos atrasados (fls. 158-159).

O INSS prestou as informações e juntou documentos (fls. 164-307 e fls. 313-465).

O autor manifestou-se sobre os documentos e pediu o envio dos autos à contadoria (fls. 466-486).

Enviados os autos à Contadoria do Juízo, parecer foi juntado aos autos às fls. 491-503.

As partes manifestaram-se sobre o parecer. O autor alega que não foram calculados atrasados referentes à aposentadoria por invalidez (fls. 506-508). O INSS repisou a improcedência pela decadência (fl. 509).

O julgamento foi convertido em diligência para digitalização dos autos, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas (fls. 511-515)

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a decadência.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterando-se o artigo 103 da Lei de Benefícios, desde então com seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. – Grifei.

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, afastou a hipótese de inconstitucionalidade do prazo decadencial para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na ocasião, o STF firmou a tese de que inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência e, sendo assim, o prazo decadencial da MP 1.523/97 alcançaria inclusive os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

Em julgamento pelo sistema de recursos repetitivos (art. 1036 do CPC), o C. Superior Tribunal de Justiça também reafirmou o entendimento acima exposto. No tocante aos benefícios concedido anteriormente à data da medida provisória, seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção definiu o início da contagem do prazo decadencial a partir da edição da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997. Nesse sentido, observa-se na ementa a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/ REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGUR DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DI NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MA1 SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (...) 4. O suporte de incidência do pra decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julga em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/1997, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103, da Lei nº 8213/91), no caso de benefícios concedidos a partir desta data.

No caso dos autos, o auxílio-doença NB 117.349.620-0, com DIB em 03/12/1998, foi concedido em 28/08/2000, com primeiro pagamento em 08/2000 (fl. 489).

No entanto, em 28/08/2001, conforme consta do processo administrativo (fl. 400), o INSS procedeu à revisão administrativa do benefício, cancelando o ato de concessão por ter considerando a doença pré-existente ao reingresso do segurado à Previdência Social. O segurado recorreu da decisão, logrando êxito em comprovar início da incapacidade antes da perda da qualidade de segurado.

Sendo assim, o benefício foi revisto para fixar a DIB em 30/12/1997, porém, a RMI foi alterada de R\$ 630,45 para R\$ 360,70, gerando crédito em favor do INSS no valor de R\$ 4.241,48 (fls. 170-171 e fls. 420-423 e fl. 440).

Sendo assim, tendo em vista que nesta ação a controvérsia diz respeito à RMI após a revisão de 28/08/2001, com primeiro pagamento em 09/2001, na data da propositura da ação, em 07/02/2011, ainda não havia operado o prazo decadencial de dez anos.

Afastada a decadência, análise a prescrição.

O pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal prescreve em 05 (cinco) anos, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo. Revisado o benefício em 28/08/2001 e ajuizada a presente ação em 07/02/2011, estão prescritas todas as parcelas anteriores a 07/02/2006.

No tocante ao pedido de restituição de valores indevidamente descontados, no total de R\$ 4.241,48, deve ser observada a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece prazo prescricional de 05 anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram, para a cobrança de créditos contra a Fazenda Pública.

Mencionado desconto ocorreu em 03/2002, conforme histórico de créditos de fl. 160. Sendo assim, eventual direito à repetição de valores indevidamente descontados do benefício do autor, encontra-se obstado pela prescrição. **Improcedente o pedido neste ponto.**

Do mérito

No tocante ao pedido de revisão do auxílio-doença, **NB 117.349.620-0, com DIB 30/12/1997**, o benefício foi concedido antes da vigência da Lei 9.876/99, por isso, o cálculo deve seguir a média dos 36 últimos salários-de-contribuição dos meses anteriores ao afastamento da atividade ou da data do requerimento administrativo, nos termos da antiga redação do art. 29 da Lei 8.213/91, a seguir destacado:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

O critério acima especificado foi adotado pela Contadoria do Juízo, apurando **RMI de 645,43 para 30/12/1997** (fl. 500).

No entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez (**NB 129.029.775-1, com DIB em 22/03/2003 e RMI de R\$ 551,70**), ocorreu já na vigência a Lei 9.876/99, devendo o salário-de-benefício ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, **não prevalecendo os cálculos da Contadoria do Juízo nesse ponto.**

No tocante ao pedido de cálculo da aposentadoria por invalidez pela regra do art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, mencionada norma dispõe:

"Art. 29 (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

A regra acima especificada, no entanto, não se aplica aos casos em que não houve períodos intercalados de recebimento do benefício por incapacidade com prestação de atividade laborativa.

Assim, **no caso concreto, o autor não tem direito ao cômputo do salário-de-benefício no período básico de cálculo – PBC**, pois não houve retorno à atividade laboral, havendo apenas conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, anoto Súmula 557 do STJ:

"A renda mensal inicial (RMI) alusiva ao benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença será apurada na forma do art. 36, § 7º, do [Decreto 3.048/1999](#), observando-se, porém, os critérios previstos no art. 29, § 5º, da [Lei 8.213/1991](#), quando intercalados períodos de afastamento e de atividade laboral."

Menciono, ainda, precedente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA REVISÃO. AGRAVO RETIDO. NÃO REITERADO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213/91. INOVAÇÃO. ARTIGO 29, §5º, DA 8.213/91. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDA EM 1 E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA. (...) 3. *Apelação da parte autora não conhecida no tocante ao pedido de revisão de benefício de acordo com o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, visto que tal matéria não foi objeto do pedido na inicial.* 4. *Cumprir observar que tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício.* 5. *Nesse sentido, pronunciou-se o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834, em 21/09/2011, com repercussão geral reconhecida, ratificando que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 somente se aplica quando o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas, sim, intercalado com períodos de atividade, porque não é permitida a contagem de tempos fictícios para fins de concessão de benefícios.* 6. *Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade ocorreu quando o segurado passou a receber o benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. Dessa forma, o pleito de majoração da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, não merece prosperar.* 7. *Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.* 0002410-38.2011.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL TOR YAMAMOTO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer o direito à revisão do auxílio-doença NB 117.349.620-0, adotando-se a RMI apurada de R\$ 645,43 para 30/12/1997; b) revisão da aposentadoria por invalidez, NB 129.029.775-1, com DIB em 22/03/2003, considerando a forma de cálculo do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/99, com redação conferida pela Lei nº 9.876/99; c) condenar o INSS no pagamento de atrasados do benefício NB 117.349.620-0 e do benefício NB 129.029.775-1, considerada a prescrição quinquenal à data de 07/02/2006.**

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **07/02/2006**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, o autor encontra-se amparado por benefício previdenciário.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **NIVIO ALEXANDRE GREGORIO CORREIA**

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB:

RMI: a calcular

TUTELA: não

Tempo reconhecido: a) reconhecer o direito à revisão do auxílio-doença NB 117.349.620-0, adotando-se a RMI apurada de 645,43 para 30/12/1997; b) revisão da aposentadoria por invalidez, NB 129.029.775-1, com DIB em 22/03/2003, considerando a forma de cálculo do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/99, com redação conferida pela Lei nº 9.876/99; c) condenar o INSS no pagamento de atrasados do benefício NB 117.349.620-0 e do benefício NB 129.029.775-1, considerada a prescrição quinquenal à data de 07/02/2006.

;TUTELA DEFERIDA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005193-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABIMAEOLIVEIRA DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ABIMAEOLIVEIRA DE BRITO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001634-28.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON DA CRUZ MELO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

WILSON DA CRUZ MELO nascido em **26/01/69**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando à **concessão** de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço sob condições agressivas, mais pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 27/10/2014**). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (**[11]**).

Alega que o INSS não computou tempo especial de labor perante as seguintes empresas: **Eriston Indústria e Comércio de Móveis Ltda (de 01/07/86 a 27/09/87)** e **Basf Poliuretanos Ltda (de 21/08/89 a 16/01/2014)**.

Como prova de suas alegações colacionou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's (fls. 22/25 e fls. 30/34), cópias de CTPS (fls. 53/77), formulário DSS-8030 (fl. 86), , contagem administrativa de tempo (fl. 96), comunicação de decisão (fls. 104/105) e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais/CNIS (fl. 122).

Contestação às fls. 124/141, com impugnação à justiça gratuita.

Réplica às fls. 150/155.

Manifestações do autor às fls. 147/149, às fls. 167/170, e às fls. 175/300, para: 1) informando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.912.020-3), com DER em 11/08/2016, bem como o reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos de 21/08/89 a 05/03/97, e de 19/11/2003 a 15/01/2014, ambos trabalhados na empresa Basf Poliuretanos Ltda; e 2) juntar cópia do processo administrativo nº 177.912.020-3.

O INSS nada requereu (fl. 302).

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Mérito

O **benefício em manutenção** (NB 42/177.912.020-3) foi concedido após a propositura da presente ação, com **DER em 11/08/2016**, tendo o INSS apurado **36 anos, 04 meses e 04 dias** de tempo de contribuição, **admitindo a especialidade** dos períodos de **21/08/89 A 05/03/97, e de 19/11/2003 a 15/01/2014**, ambos perante a empresa Basf Poliuretanos Ltda, consoante contagem de tempo às fls. 169/170.

No ponto, por oportuno, continuam presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a continuidade de períodos controvertidos não reconhecidos pelo INSS, relativamente aos seguintes vínculos: **Eriston Indústria e Comércio de Móveis Ltda (de 01/07/86 a 27/09/87) e Basf Poliuretanos Ltda (de 06/03/97 a 18/11/2003)**.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPORÁRIA CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUVA OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI E MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j 27.09.2016).

Finalmente, quanto à exposição ao agente nocivo químico, deve-se avaliar, a partir da profiessografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

No ponto, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do Decreto 3.048/99).

No caso concreto, quanto ao tempo de serviço junto à **Eriston Indústria e Comércio de Móveis Ltda (de 01/07/86 a 27/09/87)**, o vínculo de trabalho está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 54, como "ajudante geral".

Em primeiro lugar, em que pese a anterioridade do interregno ao advento da Lei nº 9.032/95, afasto a possibilidade de reconhecimento do caráter especial por categoria profissional, uma vez que a função exercida pelo peticionário não estava incluída entre aquelas presumidamente agressivas à saúde pela legislação de regência.

Sobre a alegada especialidade, a parte autora colacionou o **formulário DSS-8030 de fl. 86** segundo o qual, durante o exercício de suas atribuições, “*o segurado laborava submetido a ruídos de 92 db(A) e ao manuseio de colas a base de solventes de hidrocarbonetos aromáticos*”.

Em que pese a alusão a agentes agressivos, não é possível o reconhecimento da especialidade na forma pretendida, pois o formulário explicita não estar amparado por laudo técnico pericial, o que impede a admissão da especialidade pelo ruído.

Já com relação aos agentes químicos, igualmente, mas aqui pela descrição meramente genérica dos referidos elementos.

No ponto, especificamente, consoante fundamentação acima expendida, somente quando se tratar de substância reconhecidamente cancerígena é possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial, para tanto bastando que o documento mencione a presença do agente no ambiente de trabalho do segurado.

Para os demais casos, contudo, exige-se a indicação da concentração do agente químico, para, só então, após o cotejo das quantidades encontradas com os limites legais de tolerância previstos nas tabelas legais, aferir-se se a sujeição do trabalhador foi efetivamente nociva à sua saúde, bem como se atendeu aos requisitos de habitualidade e permanência.

Assim, no caso dos autos, a simples menção a “hidrocarbonetos aromáticos”, por si só, não tem o condão de autorizar a contagem mais favorável de tempo em benefício do autor.

Postas estas premissas, não reconheço a especialidade do período de **01/07/86 a 27/09/87**, trabalhado pelo requerente junto à empresa Eriston Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

Finalmente, quanto ao tempo remanescente na **Basf Poliuretanos Ltda (de 06/03/97 a 18/11/2003)**, o vínculo de trabalho está comprovado pela anotação em carteira profissional à fl. 55.

Quanto às condições de labor, o segurado colacionou o **PPP de fls. 30/34**, que descreveu os seguintes agentes como fatores de risco:

1) de 06/03/97 a 31/07/2000: ruído de 90,0 dB; Metil Etil Cetona (Mek): concentração <0,1 ppm; n-Propanol (álcool n-propílico): concentração < 0,4 ppm; Alfa Metil Estireno Dímero: concentração < 5,7 ppm; Cloreto de Metileno: concentração 28,2 ppm.

2) de 01/08/2000 a 18/11/2003: somente ruído, no importe de **87,6 dB.**

Tendo em vista que no interregno vindicado o limite legal de tolerância para o agente agressivo ruído era de 90,0 dB, ao menos quanto à pressão sonora, especificamente, não é possível o reconhecimento da especialidade, pois a exposição do autor não ultrapassou o teto permitido em lei.

Com relação aos **agentes químicos**, igualmente, não cabe a admissão do período como especial, pois as substâncias referidas, além de não serem reconhecidamente cancerígenas pela legislação, foram encontradas em concentração mínima no ambiente de trabalho, inferior aos limites legais de tolerância para cada uma delas, como segue: **Metil Etil Cetona (Mek): limite legal de 155 ppm;** **n-Propanol (álcool n-propílico): limite legal de 156 ppm;** **Alfa Metil Estireno Dímero: limite legal de 78 ppm;** **Cloreto de Metileno: limite legal de 156 ppm.**

Postas estas premissas, não reconheço como especial o período de **06/03/97 a 18/11/2003**, trabalhado pelo peticionário na empresa Basf Poliuretanos Ltda.

Considerando o não reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

(1) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005224-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE MARIA RUBIO - SP205371

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SãO PAULO, 10 de maio de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009358-61.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13167687: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos.

Intimem-se as partes. Após, expeçam-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 081.262.681-8**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005576-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERCILIA AMATO FERREIRA
PROCURADOR: GIULIANA AMATO FERREIRA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014908-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca da interposição do recurso de agravo de instrumento.

Proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Após, tornem conclusos.

Int.

Cumpra-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURENCA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 14292715, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-63.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora o rol de testemunhas, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR DE LOURDES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011042-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAPELETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do termo do trânsito em julgado do acórdão para possibilitar a expedição de ofício requisitório.

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002431-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLIDES OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004923-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14422160- Ciência às partes de que foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

dr

S E N T E N Ç A

MARIA DA PENHA BARBOSA DO CARMO, nascido em **26/04/1958**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando à **conversão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 147.689.7651**) em **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 27/10/2011**). Sucessivamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se a soma dos salários de contribuição, sem distinção entre atividade principal e secundária, majorando-se a alíquota do fator previdenciário ou, ainda, sem o referido acréscimo.

Juntou documentos (fls. 33/174).

Alega, em síntese, que é beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/10/2011.

Na ocasião do requerimento administrativo, contava com **27 anos, 6 meses e 6 dias** de tempo especial, no entanto, o INSS não computou o período de labor nas empresas **AEG – Telefunken do Brasil S/A (19/10/1979 a 24/02/1981)**, **Quasar Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (19/03/1982 a 22/07/1983)**, **Hospital das Clínicas da FMUSP (06/03/1997 a 27/10/2011)** e **Fundação Zerbini (06/03/1997 a 27/10/2011)**. Portanto, pleiteia a conversão do tempo comum em especial e, por conseguinte, de seu benefício em aposentadoria especial.

Requer, ainda, a apuração da renda mensal inicial de acordo com a soma dos salários de contribuição referente às atividades complementares exercidas no **Hospital das Clínicas e Fundação Faculdade de Medicina**, de modo concomitante.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos carta de concessão de benefício (fls. 52/63), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 46/48 e 50/51), bem como cópia do requerimento administrativo de revisão do benefício, contendo, no essencial, além dos já citados: cópias de CTPS (fls. 74/79), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 80/82 e 85/86), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 101/102) e contagem administrativa de tempo (fls. 103/104).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 176).

Contestação às fls. 180/202. Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 229/262.

Às fls. 273/274, a autora especificou os intervalos que pretende sejam reconhecidos como especiais, tendo requerido a retificação do local onde laborou no período de **16/07/1990 a 27/10/2011**, uma vez que na inicial constou que as atividades foram exercidas na "Fundação Zerbini", quando deveria ter constado a "**Fundação Faculdade de Medicina**".

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 474/475).

Ciente dos termos a atos processuais, o INSS nada requereu (fl. 472).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação ao pedido formulado em 19/04/2017 (fls. 273/274), após a citação do réu (17/03/2017 – fl. 179), para que conste que, no período de **16/07/1990 a 27/10/2011** a autora não laborou na Fundação Zerbini, mas sim na **Fundação Faculdade de Medicina**, observo que o artigo 329, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

“ Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.”

(grifos meus)

Considerando-se que o a autora formulou o pedido antes do saneamento do processo, que ocorreu em 22/05/2018 (fls. 474/475) e o réu, ciente de todo o processado, nada requereu (fl. 472), recebo a petição de fls. 273/274 como aditamento à inicial, para analisar o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas **AEG – Telefunken do Brasil S/A (19/10/1979 a 24/02/1981), Quasar Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (19/03/1982 a 22/07/1983), Hospital das Clínicas da FMUSP (06/03/1997 a 27/10/2011) e Fundação Faculdade de Medicina (16/07/1990 a 27/10/2011).**

Passo à análise das preliminares.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, para que passasse a constar:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da aludida Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

No específico caso dos autos, conforme carta de concessão juntada, pretende-se a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição **NB nº 147.689.765-1**, com data de requerimento em **27/10/2011** e DIB também em 27/10/2011.

Assim, tendo sido proposta a presente ação em **16/02/2017**, afasto a alegação de decadência.

No entanto, prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito (16/02/2017). Deferido administrativamente o benefício em 27/10/2011, conclui-se que estão atingidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas anteriores a **16/02/2012**.

Superadas as preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **30 anos, 01 mês e 24 dias** de tempo de contribuição, **admitindo a especialidade** de tempo de labor no **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (29/07/1987 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997)**, nos termos da análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 102). Não reconheceu a especialidade dos períodos laborados nas empresas **AEG – Telefunken do Brasil S/A (19/10/1979 a 24/02/1981)**, **Quasar Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (19/03/1982 a 22/07/1983)**, **Hospital das Clínicas da FMUSP (06/03/1997 a 27/10/2011)** e **Fundação Faculdade de Medicina (16/07/1990 a 27/10/2011)**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Quanto aos grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79).

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

O mesmo pode se concluir da atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento como especial pelo simples desempenho da atividade profissional. É necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Ademais, a especialidade pelo contato com agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo ao Decreto 53.831/64 e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79.

Relativamente ao período de trabalho nas empresas **AEG – Telefunken do Brasil S/A (19/10/1979 a 24/02/1981), Quasar Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (19/03/1982 a 22/07/1983), Hospital das Clínicas da FMUSP (06/03/1997 a 27/10/2011) e Fundação Faculdade de Medicina (16/07/1990 a 27/10/2011)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS às fls. 75/76.

No tocante às atividades exercidas nas empresas **AEG – Telefunken do Brasil S/A (19/10/1979 a 24/02/1981), Quasar Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (19/03/1982 a 22/07/1983)**, não consta nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário para os períodos pretendidos. A autora requereu a produção de prova pericial por similaridade, que foi indeferida (fls. 474/475), não tendo sido noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da referida decisão. Portanto, não reconheço a especialidade dos períodos requeridos.

Com relação ao período trabalhado no **Hospital das Clínicas da FMUSP (06/03/1997 a 27/10/2011)**, como prova da alegação de especialidade colacionou o **PPP de fls. 46/48**, que assim descreve as atividades exercidas pela autora:

Hospital das Clínicas da FMUSP

“Ter contato com material biológico; fazer curativos de fraturas expostas e incisões cirúrgicas; fazer curativos cirúrgicos infectados; cuidar de pacientes portadores de microorganismos multiresistentes; ter contato com medicações orais e parenterais; ter contato com pacientes portadores de moléstias infecto contagiosos; inserção de catéteres venenosos periféricos; fazer a limpeza de materiais contaminados, instrumentais cirúrgicos, utensílios hospitalares e acessórios respiratórios”. (fls. 46/48)

Assim, restou comprovado o efetivo contato com o agente agressivo, nos termos da Lei 9.032/95. O Anexo ao Decreto nº 2.172/97 no tocante ao agente biológico (código 3.0.1), exige o desempenho de trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de matérias contaminados. No mesmo sentido, dispõe o código 3.0.1 do anexo ao Decreto 3.048/99. Portanto, reconheço a especialidade das atividades exercidas no referido período.

Relativamente ao período de labor na **Fundação Faculdade de Medicina (16/07/1990 a 27/10/2011)**, como prova da alegação de especialidade colacionou o **PPP de fls. 50/51**, que assim descreve as atividades exercidas pela autora:

Fundação Faculdade de Medicina

“Prestar cuidados diretos de enfermagem ao paciente no pré, trans e pós-operatório e exames sob orientação e supervisão do enfermeiro”. (fls. 50/51)

Não é possível reconhecer como especiais as atividades laborais prestadas na **Fundação Faculdade de Medicina (16/07/1990 a 27/10/2011)**, uma vez que, nos termos da legislação mencionada, o simples desempenho de atividade profissional dentro de hospitais não garante a especialidade, sendo necessário o contato com doentes e materiais contaminados. Há uma série de atividades administrativas e rotineiras nestas instituições que não demandam o contato com portadores de doença e material infecto-contaminado.

Ademais, as funções descritas no PPP não autorizam a conclusão de habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo biológico.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, a autora contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **27/10/2011**, com **24 anos, 02 meses e 29 dias** de tempo especial e **32 anos, 11 meses e 19 dias** de tempo total de contribuição, conforme tabela abaixo, insuficiente para a conversão de seu benefício (NB 147.689.7651) em aposentadoria especial, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.	03/07/1978	26/03/1979	-	8		24	1,00	-
2) DISNAPE DISTRIBUIDORA NACIONAL PRODUTOS ELETRÔNICOS	07/05/1979	18/10/1979	-	5	12	1,00	-	-	-
3) AEG DO BRASIL ENERGIA E AUTOMACAO LTDA	19/10/1979	24/02/1981	1	4	6	1,00	-	-	-
4) QUASAR ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	19/03/1982	22/07/1983	1	4	4	1,00	-	-	-
5) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U SP	29/07/1987	24/07/1991	3	11	26	1,20	-	9	17
6) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U SP	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,20	1	5	22
7) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U SP	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8
8) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U SP	29/11/1999	27/10/2011	11	10	29	1,20	2	4	17
Contagem Simples			28	1	15		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		4	10	4
TOTAL GERAL							32	11	19
Totais por classificação									
- Total comum							3	10	16
- Total especial 25							24	2	29

No tocante às atividades exercidas no **Hospital das Clínicas da FMUSP e Fundação Faculdade de Medicina**, observo na carta de concessão (fls. 52/58) que, embora os vínculos empregatícios tenham sido concomitantes, para o cálculo do salário de contribuição foram considerados os exercícios de atividade principal e secundária.

De acordo com o disposto nos artigos 190 e 191, IV, ambos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, não se consideram múltiplas as atividades exercidas no mesmo grupo empresarial. No entanto, a questão foi analisada - e refutada - pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. INOCORRÊNCIA. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. GRUPOS EMPRESARIAIS DISTINTOS. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA EM PARTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

(...)

5 - O autor postula a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, alegando que a autarquia calculou a sua renda mensal inicial de forma equivocada, eis que desmembrou os salários percebidos pelo Hospital das Clínicas e pela Fundação Faculdade de Medicina, considerando esta como atividade secundária. 6 - Sustenta que os salários de contribuição devem ser somados para o cálculo da RMI, tendo em vista que o vínculo mantido com a Fundação Faculdade de Medicina era complementar àquele desempenhado no Hospital das Clínicas. 7 - Em consulta às cópias da CTPS de fls. 95/107, verifica-se que o autor laborou no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP de 11/02/1970 a 12/02/2006 e na Fundação Faculdade de Medicina de 01/10/1988 a 29/01/1993. 8 - Não obstante trabalhar, em determinados períodos, nos mesmos setores, exercendo as mesmas atividades (conforme se aduz dos formulários de fls. 29/30) e fazendo uso do mesmo cartão de ponto (declaração de fl. 59), inviável o reconhecimento de atividades complementares, isto porque: a) o requerente foi registrado por cada instituição (fls. 103 e 105); b) a fonte pagadora de ambas é distinta (fls. 57 e 59); c) o recolhimento das contribuições foi feito individualmente (fls. 56 e 58, e CNIS em anexo); d) tratam-se de pessoas jurídicas distintas, sendo o Hospital das Clínicas entidade autárquica e a Fundação Faculdade de Medicina entidade de direito privado; e e) não há identidade de grupo empresarial (fls. 76/77). 9 - Destarte, constata-se que as atividades foram exercidas concomitantes, inexistindo reparo ao cálculo efetuado pelo INSS na carta de concessão/memória de cálculo de fl. 20, conforme, até mesmo, apurou a contadoria à fl. 133. 10 - Aplicável, in casu, ao cálculo do salário de benefício, o disposto no art. 32 da Lei nº 8.213/91. 11 - Apelação da parte autora parcialmente provida tão somente para afastar a decadência e, nos termos do art. 1.013, §4º, do CPC, pedido julgado improcedente. Condenação nos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1865250 0008710-16.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA E HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. GRUPO ECONÔMICO INEXISTENTE. ART. 32, II, DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. I - O Tribunal Superior do Trabalho, no Recurso de Revista nº 210100-32.2008.5.02.0046, firmou entendimento no sentido de que a Fundação Faculdade de Medicina e o Hospital das Clínicas são pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, portanto, sem o viés econômico, a afastar a caracterização de grupo econômico previsto no art. 2º, § 2º, da CLT, sendo a primeira fundação de direito privado e, a segunda, autarquia estadual. II - Sendo assim, considerando a existência de dois vínculos empregatícios e não se podendo afirmar que tais contratos de trabalho têm como empregador o mesmo grupo econômico, não há como afastar a sistemática de cálculo para atividades concomitantes ou múltiplas descrita nas alíneas a e b do inciso II do art. 32 da Lei 8.213/91. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2124964 0009869-57.2011.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, deve ser aplicado, neste caso, o disposto no artigo 32, inciso II da Lei nº 8.213/1991. Não há, portanto, erro no cálculo efetuado pelo réu.

Além disso, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, no cálculo do salário de benefício, deve ser considerada como principal a atividade que gerar maior proveito econômico na renda mensal inicial (REsp nº 1311963/SC, Min. Mauro Campbell, DJe 06/03/2014), o que foi observado pela autarquia no momento da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 52/58).

Portanto, a autora faz jus somente ao pagamento das diferenças a serem apuradas em razão do reconhecimento do período especial laborado, observada a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na empresa **Hospital das Clínicas da FMUSP (06/03/1997 a 27/10/2011)** com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **24 anos, 02 meses e 29 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 27/10/2011**), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o tempo total comum de **32 anos, 11 meses e 19 dias**, até a data da DER d) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima referidos; e) revisar a renda mensal inicial (**RMI**) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do requerimento administrativo; f) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 27/10/2011, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a **16/02/2012**.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

PRI

São Paulo, 13 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB : 147.689.7651

Nome do segurado: MARIA DA PENHA BARBOSA DO CARMO

Benefício: aposentadoria especial

Renda Mensal Atual: a calcular

ADD: 27/10/2011

RMI: a calcular

Data de início do pagamento: 27/10/2011

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na empresa **Hospital das Clínicas da FMUSP (06/03/1997 a 27/10/2011)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **24 anos, 02 meses e 29 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 27/10/2011**), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o tempo total comum de **32 anos, 11 meses e 19 dias**, até a data da DER d) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima referidos; e) revisar a renda mensal inicial (**RMI**) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do requerimento administrativo; f) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

axu

DECISÃO

EIDI MARIA VILA NOVA PEREIRA, nascida em 28.05.1962, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 542.575.628-0) ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 10.10.2016, data de sua demissão de Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, bem como indenização por danos morais.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa ou para retificá-lo (ID-16173349).

A autora emendou a inicial e juntou planilha discriminada de cálculos (ID-16465657).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo referente à negativa da prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 542.575.628-0). No mesmo prazo, providencie a juntada de comprovante de residência.

Após a juntada da documentação acima, determino a realização de **prova pericial na especialidade ortopédica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, *(munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)*.

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011138-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RAIMONDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017139-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13545533: Apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC, em 15(quinze) dias..

Com a juntada , restituo o prazo para impugnação do INSS.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002019-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE MARCAL SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIIVALDO MARTINELLI - SP221572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009000-96.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN LUCIA SIBINEL VIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14623782 - Ciência às partes de que foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

dr

S E N T E N Ç A

EDSON EUFRÁSIO DOS REIS nascido em **25/12/1956**, propôs a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 22/03/2016**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/383.

Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 166.454.870-8**) em 14/06/2000, que foi **cassado** em 16/03/2010, em razão de terem sido apuradas supostas irregularidades com relação ao enquadramento incorreto de atividades que haviam sido consideradas como especiais.

Nesse sentido, esclarece que, na esfera administrativa, o réu reconheceu alguns períodos de contribuição como **especiais** (**12/07/1976 a 30/05/1983; 03/06/1985 a 28/05/1991 e 01/09/1992 a 09/05/1996**), laborados na empresa **Mecfil Industrial Ltda.**, em razão do enquadramento da atividade de metalúrgico como insalubre em grau médio, nos termos do disposto no anexo II, código 2.5.1, do Decreto nº 83.080/1979 (indústrias metalúrgicas e mecânicas). No entanto, posteriormente, a Divisão de Benefícios questionou os enquadramentos como especiais dos períodos de 01/01/1974 a 08/07/1976, 12/07/1976 a 30/05/1983, 03/05/1985 a 28/05/1991 e 01/09/1992 a 28/04/1995, por entender que as atividades exercidas não se enquadrariam no anexo III, código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 (fundição, cozinheiro, cozimento, laminação, trefilação, montagem), tendo sido realizada perícia médica, ocasião em que foi confirmada a ausência de especialidade nas atividades exercidas (item 3 – fl. 50) e determinada a suspensão do benefício.

Informa que, após a cassação do primeiro benefício, continuou a exercer atividades laborais, contando, em **22/03/2016 (DER)** com 36 anos, 3 meses e 14 dias de tempo de contribuição. No entanto, o réu, ao analisar o novo requerimento administrativo (**NB 177.255.169-1**), não considerou o enquadramento dos períodos de **12/07/1996 a 30/05/1983, 03/06/1985 a 28/08/1991 e 01/09/1992 a 09/05/1996**, laborados na empresa **Mecfil Industrial Ltda.**, tendo observado apenas o PPP. Assim, em razão da conversão do tempo especial em comum, se os referidos intervalos tivessem sido considerados como especiais, o autor faria jus à concessão do benefício requerido.

Requer, ainda, a não incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que, à época do requerimento de concessão do benefício, o autor contava com 59 anos de idade e 36 anos de tempo de contribuição, o que, somado, atinge o valor de 95 pontos, permitindo-lhe optar pelo pagamento de 100 % (cem por cento) do valor do benefício.

Informa que os documentos anexados comprovam a probabilidade do direito alegado e o caráter alimentar do pedido demonstra o perigo de dano ou risco ao resultado útil, o que justifica a concessão da tutela de urgência, com a imediata concessão do benefício pleiteado, até decisão definitiva.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia dos processos administrativos (**NB 177.255.169-1 e 116.454.870-8**), contendo a carta de concessão de benefício (fls. 48/49 e 217/218), decisão administrativa que menciona o enquadramento e respectiva contagem administrativa de tempo (fls. 50/51, 52/58, 211/216 e 254/259), decisão administrativa que determinou a suspensão do benefício e respectivo comunicado (fls. 59/60 e 61/62), voto proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 64/65), simulação do cálculo de tempo de contribuição (fls. 66/67), cópias de CTPS (fls. 68/112), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 121/122 e 155/156), formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais – DSS 8030 (fl. 123, 128, 133, 190, 191, 192, 196, 206), decisão de indeferimento do requerimento (fl. 180), decisão administrativa que liberou o pagamento da revisão do valor do benefício (fl. 235), análise técnica de atividade especial (fls. 237/238, 242/244, 248), comunicado de constatação de irregularidade no benefício (fl. 382).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 386).

Em cumprimento à determinação de fl. 386, o autor promoveu a emenda à inicial (fls. 388/434).

Contestação às fls. 436/448. Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição das parcelas relativas aos cinco anos anteriores à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 451/453.

Indeferiu-se a produção de prova pericial (fl. 438).

Manifestou-se o autor à fl. 458.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à preliminar suscitada, observo que, embora o benefício do autor tenha sido cassado em 16/03/2010 (NB 166.454.870-8), este continuou a exercer atividades laborais, tendo formulado novo requerimento administrativo (**NB 177.255.169-1**), em 22/03/2016 (fls. 39/42), que restou indeferido em 31/10/2016 (fl. 180).

O prazo prescricional permanece suspenso enquanto pendente de decisão administrativa a respeito do requerimento formulado pelo segurado. Nesse sentido, menciono Súmula da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 74: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.

Portanto, considerando o ajuizamento da ação em **17/02/2017**, afastou-se a ocorrência de prescrição.

Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito. |

O autor requereu, inicialmente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 166.454.870-8**). Na carta de concessão consta a observação de que o referido benefício "foi concedido de acordo com a liminar proferida na ação civil pública nº 2000.71.000304352, que ainda está em julgamento. Portanto, caso a causa seja ganha pelo INSS, seu benefício poderá ser cassado." (fls. 48/49).

A referida ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e tramitou, originariamente, perante a 17ª Vara Federal Cível de Porto Alegre. Após, foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que conheceu em parte o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal e negou-lhe provimento, bem como deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos da ementa ora colacionada:

“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIM. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOG. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS : E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQ. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, § 5º, DA LB E 28 L N° 9.711/98. 1. A Ação Civil Pública em que se discute, como questão prejudicial, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo não deve ser confundida com a Ação Direta de Inconstitucionalidade. A ADIN, sendo processo de natureza objetiva, em que não há partes (na acepção estrita do termo), a par de cumprir função precípua de salvaguarda do sistema constitucional, tutela direitos abstratamente considerados. A Ação Civil Pública, de sua vez, mesmo quando tenha por fundamento a inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo do Poder Público, é destinada à proteção de direitos e interesses concretos. 2. O Ministério Público Federal tem legitimidade para de promover Ação Civil Pública visando à proteção de direitos individuais homogêneos, contanto que esteja configurado o interesse social relevante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. 3. A regra do art. 16 da Lei nº 7.347/85 deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos na Lei nº 8.078/90, entendendo-se que os 'limites da competência territorial do órgão prolator', de que fala o referido dispositivo, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas, sim, aqueles previstos no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor: Assim: a: quando o dano for de âmbito local, isto é, restrito aos limites de uma comarca ou circunscrição judiciária, a sentença não produzirá efeitos além dos próprios limites territoriais da comarca ou circunscrição; b) quando o dano for de âmbito regional, assim considerado o que se estende por mais de um município, dentro do mesmo Estado ou não, ou for de âmbito nacional, estendendo-se por expressiva parcela do território brasileiro, a competência será do foro de qualquer das capitais ou do Distrito Federal, e a sentença produzirá os seus efeitos sobre toda a área prejudicada. 4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos. 5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinado à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho. 6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor; de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador; fica descaracterizada a condição especial do trabalho. 7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar; dispendo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95). 8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor; nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido. 9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão. (TRF4, AC 2000.71.00.030435-2, QUINTA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUMVAZ, DJ 06/11/2002)

Em que pese não terem sido anexados documentos relativos à referida ação civil pública, analisando-se o teor do acórdão proferido, depreende-se que o benefício de aposentadoria por contribuição (**NB 166.454.870-8**) foi concedido em caráter precário, em virtude de decisão judicial (fls. 48/49) e, após o trânsito em julgado, o INSS deliberou por averiguar o efetivo exercício de atividade nociva dos períodos laborados, o que não restou comprovado. Assim, a irregularidade apontada nos autos do processo administrativo (NB 166.454.870-8) se refere à ausência de enquadramento como especial dos períodos vindicados à época (01/01/1974 a 08/07/1976, 12/07/1976 a 30/05/1983, 03/05/1985 a 28/05/1991 e 01/09/1992 a 28/04/1995). Vejamos.

De acordo com a cópia da decisão anexada às fls. 50/51, após a concessão do benefício, o primeiro pagamento ocorreu após a competência de 03/2000. No entanto, a Divisão de Benefícios questionou os enquadramentos como especiais dos períodos de 01/01/1974 a 08/07/1976, 12/07/1976 a 30/05/1983, 03/05/1985 a 28/05/1991 e 01/09/1992 a 28/04/1995, por entender que as atividades exercidas não se enquadrariam no anexo III, código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 (fundição, cozinheiro, cozimento, laminação, trefilação, montagem), tendo sido realizada perícia médica, ocasião em que foi confirmada a ausência de especialidade nas atividades exercidas (item 3 – fl. 50).

Por conseguinte, concluiu-se que o autor não havia tempo suficiente para que fosse mantido o benefício anteriormente concedido, tendo sido aberto prazo para apresentação de documentação complementar, com o fim de ser analisado se as atividades exercidas seriam passíveis de enquadramento em outra função (código 2.5.1, do Decreto nº 83.080/1979), até 28/04/1995.

Verifico às fls. 60/61 que os documentos apresentados, naquela ocasião, foram considerados insuficientes, o que resultou no reconhecimento de irregularidade na concessão do benefício e de sua suspensão, a partir de **08/12/2009**, sob os seguintes fundamentos:

“[...] Concedemos dilação de prazo e, em 20/01/2010, foram apresentados documentos da empresa Semikron, os quais não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas. Não foram apresentados documentos das empresas Arco-Flex e Manoel Kherlakian, as quais excluímos da contagem de tempo. Porém, sem considerar a insalubridade com relação ao período laborado na empresa Semikron, mesmo considerando estes dois vínculos, o tempo de contribuição não se mostrou suficiente para a manutenção do benefício, uma vez que o segurado não possuía a idade mínima necessária para a concessão de aposentadoria proporcional, não tendo completado 30 anos até 16/12/1998.” (fl. 61).

O recurso interposto perante o Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 64/65) não foi conhecido, em razão do reconhecimento de sua intempestividade. Por conseguinte, o INSS, tal como exposto, após o regular processamento administrativo, desconsiderou os períodos que haviam sido computados como especiais e decidiu pela suspensão do benefício concedido.

E m **22/03/2016**, o autor formulou novo requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 177.255.169-1 - fl. 180**). Administrativamente, o INSS apurou **29 anos, 08 meses e 28 dias** de tempo de contribuição, indeferindo o pedido de concessão do benefício, por não considerar, após a realização de perícia, a especialidade das atividades exercidas nas empresas **Semikron Transformadores Ltda. (10/04/1972 a 08/07/1976)** e **Mecfil Industrial Ltda. (12/07/1976 a 30/05/1983 e 03/06/1985 a 28/05/1991 e 01/12/1998 a 04/05/2006)**, nos termos da decisão proferida em **31/10/2016** (fl. 180).

Assim, passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Registro que será analisada a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas **Semikron Transformadores Ltda. (10/04/1972 a 08/07/1976)** e **Mecfil Industrial Ltda. (12/07/1976 a 30/05/1983 e 03/06/1985 a 28/05/1991)**, que foram, inicialmente enquadrados como especiais (**NB 166.454.870-8**) e, tal como exposto, desconsiderados pela autarquia, inclusive, neste último requerimento (**NB 177.255.169-1**).

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaque jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUVA OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICIENTE. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" – Grifei.

Relativamente ao período laborado na **Semikron Transformadores Ltda. (10/04/1972 a 08/07/1976)**, de acordo com a declaração expedida pela referida empresa (fl. 118), houve alterações na razão social da empresa, que anteriormente era denominada **Audium Eletro Acústica Ltda.** Assim, o vínculo empregatício está comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 71), na qual consta a anotação de que o autor exerceu, no referido período, a função de "plainador ferramenteiro".

Como prova da alegação de especialidade, colacionou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 121/122), que descreve as atividades exercidas pelo autor (auxiliar de carretel), relativas ao período vindicado:

"abastecia as células de produção para fabricação de produtos eletro-eletrônicos de pequeno porte, sob coordenação da chefia imediata. Executava tarefas correlatas quando necessário".

Observo que no referido PPP (fls. 121/122) não restou demonstrado o nível de pressão sonora auferida. Além disso, analisando-se a descrição das atividades exercidas pelo autor, não é possível o seu enquadramento como especiais, em razão da categoria profissional, por não constarem na relação contida nos anexos da legislação vigente à época (Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79).

Assim, seja em razão da ausência de agentes nocivos ou em razão da categoria profissional, não reconheço a especialidade do período laborado na empresa **Semikron Transformadores Ltda. (10/04/1972 a 08/07/1976)**.

Relativamente ao período de trabalho na **Mecfil Industrial Ltda. (12/02/1976 a 30/05/1983, 03/06/1985 a 28/05/1991 e 01/09/1992 a 09/05/1996)**, observo que, de acordo com a declaração expedida pela referida empresa (fl. 129), houve alterações no contrato social, nos seguintes termos:

"Em 30 de Abril de 1.973, a firma Wilson Marcondes S/A. Indústria e Comércio de Máquinas, passou para LPW - Equipamentos Ltda. Em 31 de Março de 1.978, a firma LPW - Equipamentos Ltda., passou para FMC do Brasil S.A. Indústria e Comércio de Divisão de Sistemas e Equipamentos Mecânicos. Em 21 de Maio de 1.982, a firma FMC do Brasil S.A. Indústria e Comércio de Divisão de Sistemas e Equipamentos Mecânicos, passou para FMC do Brasil S.A. Indústria e Comércio. Em 15 de Abril de 1.984, a firma FMC do Brasil S.A. Indústria e Comércio, passou para FMC Filsan Equipamentos e Sistemas S/A. Em 30 de Dezembro de 1.990, a firma FMC Filsan Equipamentos e Sistemas S/A, passou para Filsan Equipamentos e Sistemas Ltda. Em 17 de Novembro de 1997, a firma Filsan Equipamentos e Sistemas Ltda., passou para Mecfil Industrial Ltda."

Assim, de acordo com os registros efetuados, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS às fls. 81, 86, 88, e 112, com as anotações de que o autor exerceu as funções de "plainador ferramenteiro" (**12/02/1976 a 30/05/1983, 03/06/1985 a 28/05/1991**) e "1/2 oficial fresador" (**01/09/1992 a 09/05/1996**).

Como prova da alegação de especialidade, colacionou o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 123, 128, 196) e o laudo técnico de condições ambientais (fls. 125/127, 130/132 e 193/195), que, respectivamente, descrevem as atividades exercidas pelo autor, relativas ao período vindicado:

12/07/1976 a 30/05/1983

"Exerceu as funções de Plainador Ferramenteiro — A, Plainador Ferramenteiro — B, e Plainador Ferramenteiro, no Setor de Ferramentaria, confeccionando, mantendo e reparando moldes, estampos, matrizes, mandris, calibradores e dispositivos de montagem, utilizando ferramentas e instrumentos manuais, máquinas - ferramentas, fontes de calor e outros meios, para usinar peças em metal" (fl. 123).

03/06/1985 a 28/05/1991

"Exerceu a função de Plainador, no Setor de Ferramentaria, confeccionando, mantendo e reparando moldes, estampos, matrizes, mandris, calibradores e dispositivos de montagem, utilizando ferramentas e instrumentos manuais, máquinas - ferramentas, fontes de calor e outros meios, para usinar peças em metal. - Exerceu a função de Afiador de Ferramentas, no Setor de Usinagem, afiando ferramentas cortantes empregadas nas máquinas de usinar metais e/ou outros materiais. Utilizando-se de esmeril a fim de prepará-las para operação de corte, desbastes e perfurações" (fl. 128).

01/02/1992 a 09/05/1996

"O funcionário exerceu suas atividades operando máquinas tipo freza, usinando peças de metais ferrosos e não ferrosos, desbastando, frezando, arestando, na eliminação de rebarbas e rugosidades, de acordo com as dimensões especificadas pelos desenhos" (fl. 196).

Verifico que o autor estava habitual e permanentemente exposto a pressão sonora aferida em **79,0 dB**, no período compreendido entre **12/07/1976 a 30/05/1983 (fls. 123 e 128)** e **03/06/1985 a 30/09/1987** e de **87,0 dB**, no período compreendido entre **01/10/1987 a 28/05/1991 (fl. 128)**.

No tocante ao período de **01/02/1992 a 09/05/1996**, laborado na empresa **Mecfil Industrial Ltda**, não restou comprovado o nível de pressão sonora auferida.

Considerando-se o nível de pressão auferido, apenas no período de **01/10/1987 a 28/05/1991** o autor esteve sujeito a pressão superior ao limite (agente nocivo) na empresa **Mecfil Industrial Ltda**. No entanto, até **28/04/1995**, a legislação vigente à época permitia o enquadramento em razão da categoria profissional. A descrição das atividades exercidas pelo autor contempla, por analogia, as hipóteses descritas no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 (fundição, cozimento, laminação, trefilagem e moldagem, aplicável aos trabalhadores de indústrias metalúrgicas) e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 (aplicável aos trabalhadores de indústrias metalúrgicas e mecânicas), autorizando o enquadramento da atividade especial com fundamento na categoria profissional. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. PLAINADOR. FRESADOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. (...)

7. O exercício do labor de plainador e fresador ferramenteiro deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se, por equiparação, na categoria profissional do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 8. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 10. Sucumbência recíproca. 11. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS, no mérito, e remessa necessária parcialmente providas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1742043 0018041-62.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

(grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. PLAINADOR. FRESADOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. (...)

7. O exercício do labor de plainador e fresador ferramenteiro deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se, por equiparação, na categoria profissional do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 8. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 10. Sucumbência recíproca. 11. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS, no mérito, e remessa necessária parcialmente providas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1742043 0018041-62.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

(grifos meus)

Em suma, reconheço a especialidade do período compreendido entre **12/02/1976 a 30/05/1983, 03/06/1985 a 28/05/1991 e 01/09/1992 a 28/04/1995**, laborado na empresa **Mecfil Industrial Ltda.e**, ante a ausência de comprovação de agente nocivo, não reconheço como especial o período compreendido entre **29/04/1995 a 09/05/1996**, uma vez que a legislação vigente não permite o enquadramento por categoria profissional.

Considerando o tempo especial ora reconhecido (**12/02/1976 a 30/05/1983, 03/06/1985 a 28/05/1991 e 01/09/1992 a 28/04/1995**), o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **22/03/2016**, com **15 anos, 6 meses e 13 dias** de tempo especial e **14 anos, 1 mês e 15 dias** de tempo comum, totalizando **35 anos, 10 meses e 14 dias** de tempo de contribuição total, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada:

Descricao	Periodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) SEMIKRON TRANSFORMADORES LTDA	10/04/1972	08/07/1976	4	2	29	1,00	-	-	-
2) LPW EQUIPAMENTOS LTDA	12/07/1976	12/07/1976	-	-	1	1,40	-	-	-
3) MECFIL INDUSTRIAL LTDA	13/07/1976	30/05/1983	6	10	18	1,40	2	9	1
4) ALVORADA SEGURANCA BANCARIA E PATRIMONIAL LTDA	30/11/1983	09/10/1984	-	10	10	1,00	-	-	-
5) PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES	29/10/1984	22/01/1985	-	2	24	1,00	-	-	-
6) PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA	05/02/1985	01/06/1985	-	3	27	1,00	-	-	-
7) MECFIL INDUSTRIAL LTDA	03/06/1985	28/05/1991	5	11	26	1,40	2	4	22
8) POS-DADOS COMERCIO E SERVICOS DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA	01/09/1992	28/04/1995	2	7	28	1,40	1	-	23
9) POS-DADOS COMERCIO E SERVICOS DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA	29/04/1995	09/05/1996	1	-	11	1,00	-	-	-
10) FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA	01/12/1998	16/12/1998	-	-	16	1,00	-	-	-
11) FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
12) FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA	29/11/1999	04/05/2006	6	5	6	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	7	28		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		6	2	16
TOTAL GERAL							35	10	14
Totais por classificação									
- Total comum							14	1	15
- Total especial 25							15	6	13

No mais, a Medida Provisória 676/15 e sua conversão na Lei 13.183/15, que introduziram o artigo 29-C à Lei 8213/91, criaram hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...).

Desta forma, o autor, que contava com **59 anos** de idade e **35 anos, 10 meses e 14 dias** de tempo de contribuição, portanto, somando **95,11 pontos em 22/03/2006 (DER)**, preenche os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sem incidência do Fator Previdenciário, nos termos dos julgados que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS (...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontestados, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.(...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI- A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Mecfil Industrial Ltda. (12/02/1976 a 30/05/1983, 03/06/1985 a 28/05/1991 e 01/09/1992 a 28/04/1995)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo de atividade especial de **15 anos, 6 meses e 13 dias** até **22/03/2016** e o tempo de contribuição total de **35 anos, 10 meses e 14 dias**, até a **DER (22/03/2016)**; **c)** averbar os períodos especial e total apurados na planilha acima transcrita, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; **d)** conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8213/91, a partir da DER; **e)** condenar ao pagamento dos atrasados a partir da DER.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo 13 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 177.255.169-1

Nome do segurado: EDSON EUFRASIO DOS REIS

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Mecfil Industrial Ltda. (12/02/1976 a 30/05/1983, 03/06/1985 a 28/05/1991 e 01/09/1992 a 28/04/1995)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo de atividade especial de **15 anos, 6 meses e 13 dias** até **22/03/2016** e o tempo de contribuição total de **35 anos, 10 meses e 14 dias**, até a **DER (22/03/2016)**; **c)** averbar os períodos especial e total apurados na planilha acima transcrita, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; **d)** conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8213/91, a partir da DER; **e)** condenar ao pagamento dos atrasados a partir da DER.

Axu

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020745-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY GOULART CURTY JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP361033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020271-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO MAGELA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA - SP261192, JOSE GENARO KALIL DE FREITAS CASTRO - SP328208

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004876-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA CONCEICAO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de óbito de **JOSÉ DA CONCEIÇÃO FERREIRA**; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), não podendo ser substituída pela certidão PIS/PASEP/FGTS;

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004538-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA GUELERE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 12984928 por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MANUEL DO SACRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO MANUEL DO SACRAMENTO, nascido em 06.05.1923, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 187.482.500-6), requerido em 19.04.2018, em razão do óbito de seu filho João Santos Sacramento, ocorrido em 21.03.2014.

Narrou que após a morte de seu filho João Santos Sacramento, fora requerida a pensão por morte somente em nome da genitora Sra. Eulina dos Santos Sacramento. Alegou que residiam juntos e portanto não fora requerido o benefício de pensão por morte em seu nome pois acreditava que a referida pensão era para ambos. Após o falecimento da Sra. Eulina dos Santos Sacramento a pensão por morte foi suspensa.

Informou o autor ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte em 19.04.2018, o qual restou indeferido sob a alegação de não ter sido comprovada a condição de dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito em razão de possuir mais de 80 anos de idade.

O autor juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações em que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

A partir do comunicado de decisão do Instituto Nacional do Seguro Social, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, a autarquia não reconheceu o direito ao benefício, em face da falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram a qualidade de dependência econômica do filho falecido.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente do autor em relação ao segurado João Santos Sacramento.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 13.466/2017, art. 2.º, parágrafo 2.º).

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016368-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERCIO EMIDIO PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE VENDRAMINI CHAMON - SP261184

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014895-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PEDRO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017766-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA MARIA ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A Elza Maria Alvarez, identifica-se como herdeira-filha do Sr. Nelson Alvares, titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, objeto da presente ação, indicando um filho Jose Marcio Alvarez (falecido, casado com filhos - ID 11754493).

Entretanto, os exequentes deixaram de comprovar o atendimento ao estabelecido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, "*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*".

Portanto, necessária se faz a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

b) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP **detodos** os sucessores, ainda que menores;

d) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores do segurado falecido.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 30 (trinta) dias úteis**, para que sejam providenciados **todos** documentos necessários, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontram.

Apresentados todos os documentos, façam vistas ao INSS e tornem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014354-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEY SANTUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14526836,13693222 e 10633149: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados.

Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMUNDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000261-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AUMERY FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BENEVIDES SALES - SP325670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do recurso de apelação apresentado pela parte ré, a concordância da parte autora (ID 14302750), bem como os princípios da economia e celeridade processual, HOMOLOGO os termos do acordo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048183-77.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SEBASTIAO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOÃO SEBASTIÃO MONTEIRO DA SILVA, nascido em 01/10/1968, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de auxílios-doença **NB 502.309.720-6 (de 23/09/2004 a 11/12/2006)** e **NB 560.385.221-2 (de 12/12/2006 a 30/01/2009)** e o pagamento de atrasados. Juntou documentos (fls. 113-278^[i])

Alegou que a autarquia federal, ao calcular a RMI dos benefícios mencionados, deixou de considerar salários-de-contribuição auferidos no Período Básico de Cálculo - PBC.

O INSS contestou (fls. 13-18).

Parecer do Juizado Especial Federal apurou RMI de 1.221,73 para o NB 502.309.720-6 e de R\$ 1.328,32 para o NB 560.385.221-2 (fls. 19-47 e fls. 77-78).

No Juizado Especial foi proferida sentença de procedência do pedido (fls. 48-50), posteriormente anulada pela Turma Recursal, que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital (fls. 96-98).

Distribuídos os autos a este Juízo, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a citação (fls. 293).

O INSS ratificou a contestação inicialmente apresentada (fl. 294).

Em réplica, o autor defendeu a revisão pretendida, considerando as remunerações comprovadas por folha de pagamento para a empresa Expresso Talgo Transportes e Turismo (fls. 298-302).

O julgamento foi convertido em diligência para digitalização dos autos, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

O pagamento dos valores atrasados em ações contra autarquia federal prescreve em 05 (cinco) anos, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo.

A prescrição interrompe-se pelo despacho que ordena a citação, ainda quando proferido por juízo incompetente, nos termos do art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Concedido o benefício em **19/10/2004** (fl. 113) e considerando o ajuizamento da ação no Juizado Especial em **02/09/2009** (fl. 10), eventual procedência do pedido não está sujeita à prescrição.

Do Mérito

A controvérsia cinge-se sobre a existência de salários-de-contribuições em valores superiores aos utilizados para cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de auxílios-doença **NB 502.309.720-6 (de 23/09/2004 a 11/12/2006)** e **NB 560.385.221-2 (de 12/12/2006 a 30/01/2009)**.

Para fins de cálculo do salário-de-benefício, o INSS utiliza as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, nos termos do art. 29-A da Lei 8.213/91.

Ocorre que as informações constantes do CNIS não são de presunção absoluta, cabendo sua retificação, uma vez comprovada a divergência de informações.

Ademais, cuidando-se de segurado empregado, a obrigação do recolhimento das contribuições pertence ao empregador e não pode ser atribuída ao segurado empregado (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DAT 20/03/2017).

Nesse contexto, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99 especificam a possibilidade de retificação das informações do CNIS, que poderá ser solicitada pelo segurado ao apresentar documentos comprobatórios dos dados divergentes (art. 29-A, §2º, da Lei 8.213/91).

Neste ponto, o autor comprovou a existência de salários-de-contribuição acima dos valores utilizados pelo INSS, conforme demonstrativo de pagamento de salários de fls. 117-245 e anotações apostas na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 253-278).

Tendo em vista as informações nos documentos mencionados, a Contadoria do Juízo apurou **RMI de R\$ 1.221,73 para o NB 502.309.720-6, superior à concedida pelo INSS (R\$ 630.02), e RMI de R\$ 1.328,32 para o NB 560.385.221-2, também superior à concedida pelo INSS (R\$ 649,63).**

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a) declarar como devida a RMI de R\$ 1.221,73 para o NB 502.309.720-6 e de R\$ 1.328,32 para o NB 560.385.221-2; b)** condenar o INSS a revisar a RMI dos benefícios mencionados nos termos especificados; **c) condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão do NB 502.309.720-6 desde a DIB em 23/09/2004; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão do NB 560.385.221-2, desde a DIB em 12/12/2006.**

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: AUXÍLIO DOENÇA

do **NB 502.309.720-6 E NB 560.385.221-2**

Segurado: JOÃO SEBASTIÃO MONTEIRO DA SILVA

Renda Mensal Inicial: **RMI de R\$ 1.221,73 para o NB 502.309.720-6 e de R\$ 1.328,32 para NB 560.385.221-2**

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido a) declarar como devida a RMI de R\$ 1.221,73 para o NB 502.309.720-6 e de R\$ 1.328,32 para o NB 560.385.221-2; b) condenar o INSS a revisar a RMI dos benefícios nos termos especificados; c) condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão do NB 502.309.720-6 desde a DIB em 23/09/2004; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão do NB 560.385.221-2, desde a DIB em 12/12/2006. TUTELA INDEFERIDA

[iii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JACINTA DE SOUSA ALVES** sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida às fls. 102/108, consubstanciada “na possibilidade de a autora optar pela aposentadoria por tempo de contribuição integral” (fls. 125/127).

É o relatório. DECIDO.

Considerando que o recurso foi protocolizado no prazo legal, a contar da publicação da sentença, em 14/02/2019, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A embargante requer a integração da sentença, com a expressa menção da possibilidade de opção pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Os embargos comportam acolhida.

Destarte, em que pese o direito do segurado obter sempre o benefício mais favorável, é direito do trabalhador - sendo ele o efetivo destinatário do beneplácito - escolher, com esteio em suas particulares razões, aquele que garanta em sua plenitude a ampla satisfação de suas necessidades, não cabendo ao juízo, de ofício, realizar sobredita escolha em lugar do beneficiário.

Assim, constatada a omissão referida, a sentença de fls. 102/108 deve ser integrada nos seguintes termos.

Onde se lê, na fundamentação:

"Nesse passo, considerando a suficiência e comprovação do tempo de serviço sob condições agressivas à saúde, a autora faz jus à obtenção do benefício de aposentadoria especial".

Leia-se:

"Nesse passo, embora apurados mais de 25 anos de tempo de contribuição sob condições degradantes de labor, deve ser facultada à parte autora a possibilidade de escolha entre a aposentadoria es especial e a aposentadoria por tempo de contribuição".

E onde se lê, no dispositivo:

"d) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima descritos e a conceder aposentadoria especial à parte autora; e e) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, desde a DER (02/03/2017). As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 02/03/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução".

Leia-se:

"d) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima descritos, para fins de futuro requerimento administrativo; e e) facultar à parte autora a escolha entre aposentadoria especial e a aposentadoria por tempo de contribuição".

Dispositivo.

Ante o exposto, **ACOLHO**s presentes embargos de declaração, e **torno a presente decisão parte integrante da sentença proferida às fls. 102/108**, nos termos e para os fins explicitados.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDELANDIO VIEIRA LINS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016085-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA ROZALI VOLPE SERRANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015919-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONICE LEANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito do instituidor do benefício;

b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

Sendo assim, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para apreciação.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-21.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANE TOME DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015419-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSTINO FIGUEREDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004337-07.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO BELONI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência a exequente acerca do ID 16760440.

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Após, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017366-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TEREZA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 15973620,14018692,13633234 e 11688997: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observando os documentos juntados.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003867-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA DE JESUS CRUZ CARVALHO, JENIFFER CRUZ CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que regularize a implantação do benefício, conforme ID 13118159 e 14672034.

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010529-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERTRUDES NASCIMENTO ABIB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID"15973607,14018684,13579057 e 11465873: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados.

Intimem-se as partes. Após, expeçam-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021327-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN DE FATIMA FELIX FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: VANDA FREITAS CAMILO - PR63623, THIAGO CAMILO CERCAL - PR95487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tratar-se de reconhecimento de período rural, faz-se necessária a produção de prova testemunhal.

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017086-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HEMERSON APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Dê a parte requerente integral cumprimento à determinação ID 15743094, juntando cópia legível do contrato de honorários.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIAS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003255-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMENIO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008678-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA TEODORO BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MACEDO DOS SANTOS - SP320146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003417-89.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: RENATO SIQUEIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, SUELY XAVIER DE TOLEDO PRADO DOS SANTOS - SP94105

S E N T E N Ç A

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução, alegando excesso de execução pretendido pelo embargado, **no valor de R\$ 645.573,57 para 01/2015**, em razão da aplicação de correção monetária e taxa de juros por índices contrários ao determinado pela Lei 11.960/09. Defende, ainda, RMI de **R\$ 823,49** e execução no total **de R\$ 440.879,81 para 01/2015** (Juntou documentos às fls. 12-63).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 64).

Em contestação, **o embargado defendeu RMI de R\$ 862,94** e apontou erro do INSS por desconsiderar a remuneração das competências **de 07/1996 e de 08/1996**. Repisou a execução de **R\$ 645.573,57 para 01/2015**, com correção monetária pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/13 (fls. 66-77).

A contadoria apresentou como corretos **RMI de R\$ 827,89** e atrasados devidos ao autor no montante **de R\$ 471.863,62 para 01/01/2015, com correção monetária pela Taxa Referencial - TR** (fls. 78-94).

O julgamento foi convertido em diligência para que os cálculos fossem reapresentados, tendo em vista os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/13 (fl. 97).

Novo parecer, nos termos da decisão, foi juntado aos autos às fls. 99-104.

O embargado divergiu dos cálculos apenas no ponto relativo à RMI (fls. 108-116).

O INSS repisou os argumentos da inicial, pedindo pela procedência dos embargos ou, sucessivamente, acolhimento do primeiro parecer da Contadoria de fls. 78-94 (fls. 119-137).

O julgamento foi convertido em diligência para embargante e embargando esclarecem divergência relativa aos salários-de-contribuição adotados na memória de cálculo de cada um, facultando a possibilidade de apresentarem novas contas e determinando o envio à Contadoria do Juízo (fls. 138-140).

Após sucessivas prorrogações de prazo, o embargado não esclareceu a divergência e concordou com os cálculos do segundo parecer da Contadoria (fl. 148).

O INSS repisou a tese inicial, acrescentando que a divergência relativa aos salários-de-contribuição do PBC não foi objeto da demanda transitada em julgado. Alegou, ainda, que os recolhimentos como contribuinte individual utilizados pelo embargado são extemporâneos e necessitam de confirmação pela Autarquia Federal (fls. 151-155).

A contadoria reapresentou cálculos da RMI, apurada a partir dos salários-de-contribuição informados em Guias de Recolhimento à Previdência Social (informações dos autos principais Às fls. 23-29 e fls. 187) e com correção monetária pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/13 (fls. 157-176).

As partes manifestaram-se sobre novo parecer, repisando suas teses iniciais (fls. 180-181 e fl. 182).

O julgamento foi convertido em diligência para digitalização dos autos, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a RMI.

O embargado apurou RMI considerando os salários-de-contribuição informados em Guia de Recolhimento à Previdência Social, recolhimento a título de contribuinte individual, constantes nos autos principais às fls. 23-29, que apresentam divergência com as informações do CNIS.

Para os meses de **08/1996 e 09/1996**, as informações do CNIS (R\$ 110,80 e R\$ 112 - fl. 153) sobre salário-de-contribuição são inferiores aos valores apontados nas Guias de Recolhimento (R\$ 670,29 - fls. 23-29 dos autos 0016615-92.1998.4036182).

O INSS e a Contadoria do Juízo apuraram RMI com as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Nesse ponto, com razão o INSS, pois tais contribuições não foram objeto de análise no processo principal e, conforme apontamento do CNIS, ao menos para competência de **08/1996** (fl. 154) consta recolhimento abaixo do valor mínimo permitido.

Ademais, os salários-de-contribuição informados nas Guias de Recolhimento mencionadas são ainda divergentes da relação de salários entregue ao INSS, conforme documento de fl. 187 dos autos principais.

Intimado a prestar esclarecimento sobre a divergência dos documentos, o embargado nada manifestou a respeito, limitando-se a anuir ao cálculo da Contadoria do Juízo.

Sendo assim, inviável nessa fase processual considerar tais recolhimentos, uma vez que a execução deve limitar-se ao título transitado em julgado e divergência de informações não foi suficientemente esclarecida pelo embargado.

Nesse cenário, acolho os cálculos da contadoria judicial para declarar como devida a RMI de **R\$ 827,89, apurada com base nas informações do CNIS.**

Com relação aos juros e à correção monetária sobre os atrasados, a sentença reconheceu tempo especial e determinou a revisão do benefício, com pagamento de atrasados desde a DIB (28/02/1998), observada a prescrição quinquenal, e **juros de mora de 6% ao ano** a contar da citação (fls. 253-269 dos autos principais).

O acórdão do E. TRF da 3ª de fls. 384-390 reformou a sentença nesse capítulo para **declarar como devido os índices praticados pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do Código Civil, e até a vigência da Lei 11.960/09**, quando deverão ser adotados os índices de correção da caderneta de poupança. Destaco trecho em análise:

Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão, ainda, juros de mora à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011. (fl. 389 dos autos principais)

A decisão transitou em julgado em **21/05/2014** (fl. 434).

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução, **no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.**

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005, a **correção monetária deve obedecer ao título transitado em julgado, adotando-se os índices do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Aprovado pela Resolução nº 134/10 (Taxa Referencial – TR) e juros de 1% ao mês até a vigência da Lei 11.996/09, quando o percentual passa a ser de 0,5%, mesmo índice aplicado à remuneração da caderneta de poupança.**

Os parâmetros acima especificados foram adotados pelos cálculos da Contadoria do Juízo no parecer de fls. 78-94, apurando atrasados no valor **de R\$ 471.863,62 para 01/01/2015.**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 78-94), no valor R\$ 471.863,62 para 01/01/2015 (fl. 85).**

Diante da sucumbência recíproca, condeno embargante e embargado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 01/2015.

Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da execução (Processo nº 00016615-92.1998.403.6183) e **expeçam-se os ofícios requisitórios.**

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

KCF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017216-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PAULINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN - SP142867, ADRIANO ALVES DOS SANTOS - SP313011, CLAYTON DE SOUZA FRANQUINI - SP327502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 16045999,14342341 e 13646583: Defiro a expedição do ofício requisitório dos valores incontroversos, se em termos.

Intimem-se as partes. Após, expeça-se.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013284-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALERIA SILVA MILITAO, RODOLFO SILVA MILITAO, MURILO SILVA MILITAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles,** aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito do instituidor do benefício;

b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP **detodos** os sucessores, ainda que menores;

e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados, sob pena de extinção do feito.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para apreciação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016079-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito do instituidor do benefício;

b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP **detodos** os sucessores, ainda que menores;

e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados, sob pena de extinção do feito.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para apreciação.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito do instituidor do benefício;

b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP **detodos** os sucessores, ainda que menores;

e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados, sob pena de extinção do feito.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para apreciação.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016637-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA FERREIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 's 13619427, 12975205 e 111477920 : Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados.

Intimem-se as partes. Após, expeçam-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003884-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLYDES ARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 12281152,11226737 e 5228517: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos documentos juntados.

ID 14530015 : Ciência à parte exequente, devendo os autos serem oportunamente remetidos à contadoria.

Expeçam-se.Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007228-23.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE NEVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SP154118, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO HENRIQUE NEVES nascido em **02/05/1974**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando à **revisão** da RMI do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 155.202.545-1**), relativa ao período de **janeiro/2009 a janeiro/2011**, bem como a condenação do réu ao pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 30/05/2011**).

Juntou documentos (fls. 10/178).

Alega, em síntese, que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/05/2011, no entanto, a autarquia deixou de considerar os salários de contribuição relativos ao período laborado na **Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (18/08/1998 a 17/02/2013/05/20110)**. Por consequência, desconsiderados os valores dos salários de contribuição relativos aos referidos intervalos, houve diminuição da RMI.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos a carta de concessão (fls. 15/19), contagem administrativa de tempo (fls. 87/89), cópia da CTPS (fls. 29/50 e 90/128) e comunicado de indeferimento do benefício (fls. 132/134).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 180).

O INSS apresentou contestação (fls. 183/200). Preliminarmente, alegou a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 230/235.

Manifestou-se o autor às fls. 242/254, requerendo a juntada de novos documentos.

Intimado, o INSS nada requereu (fl. 255).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pelo réu.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterando-se o artigo 103 da Lei de Benefícios, desde então com seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. – Grifei.

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, afastou a hipótese de inconstitucionalidade do prazo decadencial para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na ocasião, o STF firmou a tese de que inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência e, sendo assim, o prazo decadencial da MP 1.523/97 alcançaria inclusive os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

Em julgamento pelo sistema de recursos repetitivos (art. 1036 do CPC), o C. Superior Tribunal de Justiça também reafirmou o entendimento acima exposto. No tocante aos benefício concedido anteriormente à data da medida provisória, seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção definiu o início da contagem do prazo decadencial a partir da edição da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997. Nesse sentido, observa-se na ementa a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/ REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGUR DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DI NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MAI SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (...)) 4. O suporte de incidência do pra decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julga em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/1997, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103, da Lei nº 8213/91), no caso de benefícios concedidos a partir desta data.

No presente caso, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em **30/05/2011** e a presente ação foi ajuizada em **23/09/2016**. Afasto, portanto, a ocorrência de decadência.

No mais, prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra autarquia federal, fixando-se como marco interruptivo a propositura da ação (**23/09/2016**). Comunicado ao segurado a concessão do benefício em **30/05/2011** e ajuizada a presente ação em **23/09/2016**, estão prescritas as parcelas anteriores a **23/09/2011**.

Passo à análise do mérito.

Pretende o autor a concessão de provimento que determine a revisão da RMI, considerando-se o período laborado entre **janeiro/2009 a janeiro/2011 na Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo**, bem como o pagamento das diferenças apuradas.

De acordo com a carta de concessão anexada às fls. 15/16, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 155.202.545-1), foi concedido em 30/05/2011, com Renda Mensal Inicial de R\$545,00. Na contagem administrativa de tempo foi considerado o período de contribuição em regime próprio (24/06/1998 a 17/12/2010), totalizando **33 anos, 01 mês e 13 dias** de tempo total comum (fls. 87/89).

Observo na certidão de tempo de contribuição expedida em 17/08/2007 (fls. 25/28) que o período laborado sob regime próprio (01/10/1998 a 10/11/2010) foi computado, totalizando o tempo de contribuição de **24 anos, 10 meses e 14 dias**, à época.

De acordo com a cópia da decisão anexada às fls. 132/134, em 04/04/2011, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, inicialmente, foi indeferido, por não ter sido comprovado o tempo mínimo de contribuição exigido, não tendo sido desconsiderado o período trabalhado na **Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (janeiro/2009 a janeiro/2011)**._

Posteriormente, o benefício foi concedido (DER 30/05/2011), considerando-se o tempo de serviço de **33 anos, 6 meses e 11 dias** (fl. 202). Portanto, no curso do processo administrativo (NB nº 155.202.545-1) houve análise do período ora requerido, bem como a inclusão dos intervalos no cálculo da RMI.

Verifico, ainda, na simulação do cálculo da renda mensal (fls. 17/18), que os valores utilizados para a fixação da RMI correspondem à base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS, que constam nos demonstrativos de pagamento anexados às fls. 152/178. Desta forma, não restou demonstrada a alegada divergência com os valores considerados pelo réu, que poderia ter resultado na diminuição do valor da RMI. Por conseguinte, não há o alegado direito do autor à revisão do benefício.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

axu

9ª VARA PREVIDENCIARIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003856-37.2014.4.03.6183
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista as partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 9 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000571-31.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS UMBERTO MARCONDES PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 9 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004976-54.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MANOEL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009379-37.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE AILTON DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, MARCELO CARDOSO - SP355872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 8 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-61.2018.4.03.6183

AUTOR: ENEIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Para adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia **06 de junho de 2019 às 14:30 hs.**

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009457-31.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALINA MARIA DE JESUS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da oitiva de testemunhas na carta precatória.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011292-20.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA GORETE DE SOUZA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 13/06/2019, às 14 horas.

Expeça-se mandado de intimação.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008617-84.2018.4.03.6183
AUTOR: EURICO BERTACHINI
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado no doc. id 14513773.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-59.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia **13 de junho de 2019 às 14:30 hs.**

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019888-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA ALVES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da perita psiquiatra, defiro a realização de nova perícia, na especialidade de **ORTOPEDIA**.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Doutor **MAURO MENGAR**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. A solicitação de pagamento deverá ser expedida após a entrega do laudo

Deverá a secretaria providenciar sua nomeação junto ao sistema AJG e proceder à devida intimação do médico para que designe local, data e hora para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008586-23.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA ANTONIA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 6 de maio de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006458-08.2017.4.03.6183
AUTOR: VANILDA PEREIRA DO NASCIMENTO LAGOA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 8 de maio de 2019

DESPACHO

ID 13741607: Esclareça a parte autora o pedido de exclusão dos demais patronos, em virtude da inexistência de ato revogatório de seus poderes.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MAURO MENGAR (Ortopedia)** Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Indefiro o pedido de sigilo processual, por não existir previsão legal. Providencie a secretaria a regularização da autuação.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-54.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MARCIO ANTONIO DA SILVA (Clínico Geral)** Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Indefiro o pedido de sigilo processual, por não existir previsão legal.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004926-28.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: LUCI YARA LUPIANEZ FERNANDEZ - SP255904, JEAN FERNANDEZ - SP346701

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez. Observo que o autor juntou atestados médicos e exames de imagem, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MARCIO ANTONIO DA SILVA (Clínico Geral)** Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução n° 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002096-81.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUZI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

RÉU: ALBERTINA DOS SANTOS RODRIGUES, JUCILDA NOBRE VILELA, ROQUE PADULA, ISABEL MARIA RODRIGUES PADULA, ROBERTO DE MESQUITA ALVES, GRACILENE DE MESQUITA ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO AUGUSTO DE PAIVA, VANIA GERALDA DE PAIVA

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA PADULA - SP138406

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA PADULA - SP138406

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ALVES ROSSI - SP211157

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ALVES ROSSI - SP211157

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por SUZI PEREIRA DOS SANTOS, em face de ALBERTINA DOS SANTOS RODRIGUES, JUCILDA NOBRE VILELA, ROQUE PADULA, ISABEL MARIA RODRIGUES PADULA, ROBERTO DE ME ALVES, GRACILENE DE MESQUITA ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO AUGUSTO DE PAIVA e VANIA GERALDA DE PAIVA, visando à anulação das alienações dos imóveis objetos das matrículas n/s 64.935 e 64.936 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, após o falecimento de seu pai, FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES, ocorrido em 29/01/1991.

A tutela de urgência foi deferida, expedindo-se ofício ao 11º Oficial de Registro de Imóveis, para que se abstinhasse de efetuar qualquer averbação de prenotação ou transmissão nas matrículas n/s 64.935 e 64.936 (ID n/s 6770728 e 6978625).

A autora requereu a inclusão no pólo passivo do 33º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Devidamente citados, apresentaram contestações: a Caixa Econômica Federal (ID 8392986), Roque Padula e Isabel Maria Rodrigues Padula (ID 8642805), Marcelo Augusto de Paiva e Vânia Geralda de Paiva (ID 8742875).

O mandado de citação de Jucilda Nobre Vilela não foi expedido, nos termos da certidão ID 7028647.

Restaram negativas as tentativas de citação de Albertina dos Santos Rodrigues (ID 9793210), Roberto Mesquita Alves (ID 8320179) e Gracilene de Mesquita Alves (ID 8320197).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I - Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 33º SUBDISTrito ALTO DA MOOCA. Expeça-se o necessário a sua citação.

II - ID n/s 7028647, 8320179, 9793210, 8320197 - Tendo em vista as certidões negativas, requeira a autora o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, em face de Albertina dos Santos Rodrigues, Jucilda Nobre Vilela, Roberto Mesquita Alves e Gracilene de Mesquita Alves, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - No mesmo prazo, deverá a autora manifestar-se sobre as contestações (ID n/s 8392986, 8642805 e 8742875), nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o item I supra e, após, intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-81.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUZI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

RÉU: ALBERTINA DOS SANTOS RODRIGUES, JUCILDA NOBRE VILELA, ROQUE PADULA, ISABEL MARIA RODRIGUES PADULA, ROBERTO DE MESQUITA ALVES, GRACILENE DE MESQUITA ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO AUGUSTO DE PAIVA, VANIA GERALDA DE PAIVA

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA PADULA - SP138406

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA PADULA - SP138406

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ALVES ROSSI - SP211157

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ALVES ROSSI - SP211157

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por SUZI PEREIRA DOS SANTOS, em face de ALBERTINA DOS SANTOS RODRIGUES, JUCILDA NOBRE VILELA, ROQUE PADULA, ISABEL MARIA RODRIGUES PADULA, ROBERTO DE MESQUITA ALVES, GRACILENE DE MESQUITA ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO AUGUSTO DE PAIVA e VÂNIA GERALDA DE PAIVA, visando à anulação das alienações dos imóveis objetos das matrículas n/s 64.935 e 64.936 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, após o falecimento de seu pai, FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES, ocorrido em 29/01/1991.

A tutela de urgência foi deferida, expedindo-se ofício ao 11º Oficial de Registro de Imóveis, para que se abstinhasse de efetuar qualquer averbação de prenotação ou transmissão nas matrículas n/s 64.935 e 64.936 (ID n/s 6770728 e 6978625).

A autora requereu a inclusão no pólo passivo do 33º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Devidamente citados, apresentaram contestações: a Caixa Econômica Federal (ID 8392986), Roque Padula e Isabel Maria Rodrigues Padula (ID 8642805), Marcelo Augusto de Paiva e Vânia Geralda de Paiva (ID 8742875).

O mandado de citação de Jucilda Nobre Vilela não foi expedido, nos termos da certidão ID 7028647.

Restaram negativas as tentativas de citação de Albertina dos Santos Rodrigues (ID 9793210), Roberto Mesquita Alves (ID 8320179) e Gracilene de Mesquita Alves (ID 8320197).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I - Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 33º SUBDISTrito ALTO DA MOOCA. Expeça-se o necessário a sua citação.

II - ID nºs 7028647, 8320179, 9793210, 8320197 - Tendo em vista as certidões negativas, requeira a autora o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, em face de Albertina dos Santos Rodrigues, Jucilda Nobre Vilela, Roberto Mesquita Alves e Gracilene de Mesquita Alves, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - No mesmo prazo, deverá a autora manifestar-se sobre as contestações (ID nºs 8392986, 8642805 e 8742875), nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o item I supra e, após, intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-81.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUZI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

RÉU: ALBERTINA DOS SANTOS RODRIGUES, JUCILDA NOBRE VILELA, ROQUE PADULA, ISABEL MARIA RODRIGUES PADULA, ROBERTO DE MESQUITA ALVES, GRACILENE DE MESQUITA ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO AUGUSTO DE PAIVA, VANIA GERALDA DE PAIVA

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA PADULA - SP138406

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA PADULA - SP138406

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ALVES ROSSI - SP211157

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ALVES ROSSI - SP211157

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por SUZI PEREIRA DOS SANTOS, em face de ALBERTINA DOS SANTOS RODRIGUES, JUCILDA NOBRE VILELA, ROQUE PADULA, ISABEL MARIA RODRIGUES PADULA, ROBERTO DE MESQUITA ALVES, GRACILENE DE MESQUITA ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO AUGUSTO DE PAIVA e VANIA GERALDA DE PAIVA, visando à anulação das alienações dos imóveis objetos das matrículas n/s 64.935 e 64.936 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, após o falecimento de seu pai, FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES, ocorrido em 29/01/1991.

A tutela de urgência foi deferida, expedindo-se ofício ao 11º Oficial de Registro de Imóveis, para que se abstinhasse de efetuar qualquer averbação de prenotação ou transmissão nas matrículas n/s 64.935 e 64.936 (ID n/s 6770728 e 6978625).

A autora requereu a inclusão no pólo passivo do 33º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Devidamente citados, apresentaram contestações: a Caixa Econômica Federal (ID 8392986), Roque Padula e Isabel Maria Rodrigues Padula (ID 8642805), Marcelo Augusto de Paiva e Vânia Geralda de Paiva (ID 8742875).

O mandado de citação de Jucilda Nobre Vilela não foi expedido, nos termos da certidão ID 7028647.

Restaram negativas as tentativas de citação de Albertina dos Santos Rodrigues (ID 9793210), Roberto Mesquita Alves (ID 8320179) e Gracilene de Mesquita Alves (ID 8320197).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I - Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 33º SUBDISTrito ALTO DA MOOCA. Expeça-se o necessário a sua citação.

II - ID nºs 7028647, 8320179, 9793210, 8320197 - Tendo em vista as certidões negativas, requeira a autora o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, em face de Albertina dos Santos Rodrigues, Jucilda Nobre Vilela, Roberto Mesquita Alves e Gracilene de Mesquita Alves, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - No mesmo prazo, deverá a autora manifestar-se sobre as contestações (ID nºs 8392986, 8642805 e 8742875), nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o item I supra e, após, intinem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-81.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUZI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

RÉU: ALBERTINA DOS SANTOS RODRIGUES, JUCILDA NOBRE VILELA, ROQUE PADULA, ISABEL MARIA RODRIGUES PADULA, ROBERTO DE MESQUITA ALVES, GRACILENE DE MESQUITA ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO AUGUSTO DE PAIVA, VANIA GERALDA DE PAIVA

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA PADULA - SP138406

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA PADULA - SP138406

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ALVES ROSSI - SP211157

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ALVES ROSSI - SP211157

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por SUZI PEREIRA DOS SANTOS, em face de ALBERTINA DOS SANTOS RODRIGUES, JUCILDA NOBRE VILELA, ROQUE PADULA, ISABEL MARIA RODRIGUES PADULA, ROBERTO DE MESQUITA ALVES, GRACILENE DE MESQUITA ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO AUGUSTO DE PAIVA e VANIA GERALDA DE PAIVA, visando à anulação das alienações dos imóveis objetos das matrículas n/s 64.935 e 64.936 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, após o falecimento de seu pai, FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES, ocorrido em 29/01/1991.

A tutela de urgência foi deferida, expedindo-se ofício ao 11º Oficial de Registro de Imóveis, para que se abstinisse de efetuar qualquer averbação de prenotação ou transmissão nas matrículas n/s 64.935 e 64.936 (ID n/s 6770728 e 6978625).

A autora requereu a inclusão no polo passivo do 33º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Devidamente citados, apresentaram contestações: a Caixa Econômica Federal (ID 8392986), Roque Padula e Isabel Maria Rodrigues Padula (ID 8642805), Marcelo Augusto de Paiva e Vânia Geralda de Paiva (ID 8742875).

O mandado de citação de Jucilda Nobre Vilela não foi expedido, nos termos da certidão ID 7028647.

Restaram negativas as tentativas de citação de Albertina dos Santos Rodrigues (ID 9793210), Roberto Mesquita Alves (ID 8320179) e Gracilene de Mesquita Alves (ID 8320197).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I - Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 33º SUBDISTrito ALTO DA MOOCA. Expeça-se o necessário a sua citação.

II - ID nºs 7028647, 8320179, 9793210, 8320197 - Tendo em vista as certidões negativas, requeira a autora o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, em face de Albertina dos Santos Rodrigues, Jucilda Nobre Vilela, Roberto Mesquita Alves e Gracilene de Mesquita Alves, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - No mesmo prazo, deverá a autora manifestar-se sobre as contestações (ID nºs 8392986, 8642805 e 8742875), nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o item I supra e, após, intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-81.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUZI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

RÉU: ALBERTINA DOS SANTOS RODRIGUES, JUCILDA NOBRE VILELA, ROQUE PADULA, ISABEL MARIA RODRIGUES PADULA, ROBERTO DE MESQUITA ALVES, GRACILENE DE MESQUITA ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO AUGUSTO DE PAIVA, VANIA GERALDA DE PAIVA

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA PADULA - SP138406

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA PADULA - SP138406

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ALVES ROSSI - SP211157

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ALVES ROSSI - SP211157

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por SUZI PEREIRA DOS SANTOS, em face de ALBERTINA DOS SANTOS RODRIGUES, JUCILDA NOBRE VILELA, ROQUE PADULA, ISABEL MARIA RODRIGUES PADULA, ROBERTO DE MESQUITA ALVES, GRACILENE DE MESQUITA ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO AUGUSTO DE PAIVA e VANIA GERALDA DE PAIVA, visando à anulação das alienações dos imóveis objetos das matrículas n/s 64.935 e 64.936 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, após o falecimento de seu pai, FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES, ocorrido em 29/01/1991.

A tutela de urgência foi deferida, expedindo-se ofício ao 11º Oficial de Registro de Imóveis, para que se abstinhasse de efetuar qualquer averbação de prenotação ou transmissão nas matrículas n/s 64.935 e 64.936 (ID n/s 6770728 e 6978625).

A autora requereu a inclusão no polo passivo do 33º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Devidamente citados, apresentaram contestações: a Caixa Econômica Federal (ID 8392986), Roque Padula e Isabel Maria Rodrigues Padula (ID 8642805), Marcelo Augusto de Paiva e Vânia Geralda de Paiva (ID 8742875).

O mandado de citação de Jucilda Nobre Vilela não foi expedido, nos termos da certidão ID 7028647.

Restaram negativas as tentativas de citação de Albertina dos Santos Rodrigues (ID 9793210), Roberto Mesquita Alves (ID 8320179) e Gracilene de Mesquita Alves (ID 8320197).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I - Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 33º SUBDISTrito ALTO DA MOOCA. Expeça-se o necessário a sua citação.

II - ID nºs 7028647, 8320179, 9793210, 8320197 - Tendo em vista as certidões negativas, requeira a autora o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, em face de Albertina dos Santos Rodrigues, Jucilda Nobre Vilela, Roberto Mesquita Alves e Gracilene de Mesquita Alves, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - No mesmo prazo, deverá a autora manifestar-se sobre as contestações (ID nºs 8392986, 8642805 e 8742875), nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o item I supra e, após, intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-81.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUZI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

RÉU: ALBERTINA DOS SANTOS RODRIGUES, JUCILDA NOBRE VILELA, ROQUE PADULA, ISABEL MARIA RODRIGUES PADULA, ROBERTO DE MESQUITA ALVES, GRACILENE DE MESQUITA ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO AUGUSTO DE PAIVA, VANIA GERALDA DE PAIVA

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA PADULA - SP138406

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA PADULA - SP138406

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ALVES ROSSI - SP211157

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ALVES ROSSI - SP211157

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por SUZI PEREIRA DOS SANTOS, em face de ALBERTINA DOS SANTOS RODRIGUES, JUCILDA NOBRE VILELA, ROQUE PADULA, ISABEL MARIA RODRIGUES PADULA, ROBERTO DE MESQUITA ALVES, GRACILENE DE MESQUITA ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO AUGUSTO DE PAIVA e VANIA GERALDA DE PAIVA, visando à anulação das alienações dos imóveis objetos das matrículas n/s 64.935 e 64.936 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, após o falecimento de seu pai, FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES, ocorrido em 29/01/1991.

A tutela de urgência foi deferida, expedindo-se ofício ao 11º Oficial de Registro de Imóveis, para que se abstinhasse de efetuar qualquer averbação de prenotação ou transmissão nas matrículas n/s 64.935 e 64.936 (ID n/s 6770728 e 6978625).

A autora requereu a inclusão no pólo passivo do 33º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Devidamente citados, apresentaram contestações: a Caixa Econômica Federal (ID 8392986), Roque Padula e Isabel Maria Rodrigues Padula (ID 8642805), Marcelo Augusto de Paiva e Vânia Geralda de Paiva (ID 8742875).

O mandado de citação de Jucilda Nobre Vilela não foi expedido, nos termos da certidão ID 7028647.

Restaram negativas as tentativas de citação de Albertina dos Santos Rodrigues (ID 9793210), Roberto Mesquita Alves (ID 8320179) e Gracilene de Mesquita Alves (ID 8320197).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I - Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 33º SUBDISTrito ALTO DA MOOCA. Expeça-se o necessário a sua citação.

II - ID nºs 7028647, 8320179, 9793210, 8320197 - Tendo em vista as certidões negativas, requeira a autora o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, em face de Albertina dos Santos Rodrigues, Jucilda Nobre Vilela Roberto Mesquita Alves e Gracilene de Mesquita Alves, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - No mesmo prazo, deverá a autora manifestar-se sobre as contestações (ID nºs 8392986, 8642805 e 8742875), nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o item I supra e, após, intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-81.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUZI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

RÉU: ALBERTINA DOS SANTOS RODRIGUES, JUCILDA NOBRE VILELA, ROQUE PADULA, ISABEL MARIA RODRIGUES PADULA, ROBERTO DE MESQUITA ALVES, GRACILENE DE MESQUITA ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO AUGUSTO DE PAIVA, VANIA GERALDA DE PAIVA

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA PADULA - SP138406

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA PADULA - SP138406

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ALVES ROSSI - SP211157

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ALVES ROSSI - SP211157

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por SUZI PEREIRA DOS SANTOS, em face de ALBERTINA DOS SANTOS RODRIGUES, JUCILDA NOBRE VILELA, ROQUE PADULA, ISABEL MARIA RODRIGUES PADULA, ROBERTO DE MESQUITA ALVES, GRACILENE DE MESQUITA ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO AUGUSTO DE PAIVA e VANIA GERALDA DE PAIVA, visando à anulação das alienações dos imóveis objetos das matrículas n/s 64.935 e 64.936 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, após o falecimento de seu pai, FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES, ocorrido em 29/01/1991.

A tutela de urgência foi deferida, expedindo-se ofício ao 11º Oficial de Registro de Imóveis, para que se abstinhasse de efetuar qualquer averbação de prenotação ou transmissão nas matrículas n/s 64.935 e 64.936 (ID n/s 6770728 e 6978625).

A autora requereu a inclusão no pólo passivo do 33º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Devidamente citados, apresentaram contestações: a Caixa Econômica Federal (ID 8392986), Roque Padula e Isabel Maria Rodrigues Padula (ID 8642805), Marcelo Augusto de Paiva e Vânia Geralda de Paiva (ID 8742875).

O mandado de citação de Jucilda Nobre Vilela não foi expedido, nos termos da certidão ID 7028647.

Restaram negativas as tentativas de citação de Albertina dos Santos Rodrigues (ID 9793210), Roberto Mesquita Alves (ID 8320179) e Gracilene de Mesquita Alves (ID 8320197).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I - Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 33º SUBDISTrito ALTO DA MOOCA. Expeça-se o necessário a sua citação.

II - ID nºs 7028647, 8320179, 9793210, 8320197 - Tendo em vista as certidões negativas, requeira a autora o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, em face de Albertina dos Santos Rodrigues, Jucilda Nobre Vilela Roberto Mesquita Alves e Gracilene de Mesquita Alves, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - No mesmo prazo, deverá a autora manifestar-se sobre as contestações (ID nºs 8392986, 8642805 e 8742875), nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o item I supra e, após, intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-81.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUZI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

RÉU: ALBERTINA DOS SANTOS RODRIGUES, JUCILDA NOBRE VILELA, ROQUE PADULA, ISABEL MARIA RODRIGUES PADULA, ROBERTO DE MESQUITA ALVES, GRACILENE DE MESQUITA ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO AUGUSTO DE PAIVA, VANIA GERALDA DE PAIVA

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA PADULA - SP138406

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA PADULA - SP138406

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ALVES ROSSI - SP211157

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ALVES ROSSI - SP211157

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por SUZI PEREIRA DOS SANTOS, em face de ALBERTINA DOS SANTOS RODRIGUES, JUCILDA NOBRE VILELA, ROQUE PADULA, ISABEL MARIA RODRIGUES PADULA, ROBERTO DE MESQUITA ALVES, GRACILENE DE MESQUITA ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO AUGUSTO DE PAIVA e VANIA GERALDA DE PAIVA, visando à anulação das alienações dos imóveis objetos das matrículas n/s 64.935 e 64.936 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, após o falecimento de seu pai, FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES, ocorrido em 29/01/1991.

A tutela de urgência foi deferida, expedindo-se ofício ao 11º Oficial de Registro de Imóveis, para que se absteresse de efetuar qualquer averbação de prenotação ou transmissão nas matrículas n/s 64.935 e 64.936 (ID n/s 6770728 e 6978625).

A autora requereu a inclusão no pólo passivo do 33º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Devidamente citados, apresentaram contestações: a Caixa Econômica Federal (ID 8392986), Roque Padula e Isabel Maria Rodrigues Padula (ID 8642805), Marcelo Augusto de Paiva e Vânia Geralda de Paiva (ID 8742875).

O mandado de citação de Jucilda Nobre Vilela não foi expedido, nos termos da certidão ID 7028647.

Restaram negativas as tentativas de citação de Albertina dos Santos Rodrigues (ID 9793210), Roberto Mesquita Alves (ID 8320179) e Gracilene de Mesquita Alves (ID 8320197).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I - Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 33º SUBDISTrito ALTO DA MOOCA. Expeça-se o necessário a sua citação.

II - ID nºs 7028647, 8320179, 9793210, 8320197 - Tendo em vista as certidões negativas, requeira a autora o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, em face de Albertina dos Santos Rodrigues, Jucilda Nobre Vilela, Roberto Mesquita Alves e Gracilene de Mesquita Alves, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - No mesmo prazo, deverá a autora manifestar-se sobre as contestações (ID nºs 8392986, 8642805 e 8742875), nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o item I supra e, após, intinem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-81.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUZI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

RÉU: ALBERTINA DOS SANTOS RODRIGUES, JUCILDA NOBRE VILELA, ROQUE PADULA, ISABEL MARIA RODRIGUES PADULA, ROBERTO DE MESQUITA ALVES, GRACILENE DE MESQUITA ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO AUGUSTO DE PAIVA, VANIA GERALDA DE PAIVA

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA PADULA - SP138406

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA PADULA - SP138406

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ALVES ROSSI - SP211157

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ALVES ROSSI - SP211157

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por SUZI PEREIRA DOS SANTOS, em face de ALBERTINA DOS SANTOS RODRIGUES, JUCILDA NOBRE VILELA, ROQUE PADULA, ISABEL MARIA RODRIGUES PADULA, ROBERTO DE MESQUITA ALVES, GRACILENE DE MESQUITA ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO AUGUSTO DE PAIVA e VANIA GERALDA DE PAIVA, visando à anulação das alienações dos imóveis objetos das matrículas n/s 64.935 e 64.936 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, após o falecimento de seu pai, FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES, ocorrido em 29/01/1991.

A tutela de urgência foi deferida, expedindo-se ofício ao 11º Oficial de Registro de Imóveis, para que se abstinhasse de efetuar qualquer averbação de prenotação ou transmissão nas matrículas n/s 64.935 e 64.936 (ID n/s 6770728 e 6978625).

A autora requereu a inclusão no pólo passivo do 33º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Devidamente citados, apresentaram contestações: a Caixa Econômica Federal (ID 8392986), Roque Padula e Isabel Maria Rodrigues Padula (ID 8642805), Marcelo Augusto de Paiva e Vânia Geralda de Paiva (ID 8742875).

O mandado de citação de Jucilda Nobre Vilela não foi expedido, nos termos da certidão ID 7028647.

Restaram negativas as tentativas de citação de Albertina dos Santos Rodrigues (ID 9793210), Roberto Mesquita Alves (ID 8320179) e Gracilene de Mesquita Alves (ID 8320197).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I - Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 33º SUBDISTrito ALTO DA MOOCA. Expeça-se o necessário a sua citação.

II - ID nºs 7028647, 8320179, 9793210, 8320197 - Tendo em vista as certidões negativas, requeira a autora o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, em face de Albertina dos Santos Rodrigues, Jucilda Nobre Vilela, Roberto Mesquita Alves e Gracilene de Mesquita Alves, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - No mesmo prazo, deverá a autora manifestar-se sobre as contestações (ID nºs 8392986, 8642805 e 8742875), nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o item I supra e, após, intinem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-81.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUZI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

RÉU: ALBERTINA DOS SANTOS RODRIGUES, JUCILDA NOBRE VILELA, ROQUE PADULA, ISABEL MARIA RODRIGUES PADULA, ROBERTO DE MESQUITA ALVES, GRACILENE DE MESQUITA ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO AUGUSTO DE PAIVA, VANIA GERALDA DE PAIVA

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA PADULA - SP138406

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA PADULA - SP138406

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ALVES ROSSI - SP211157

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ALVES ROSSI - SP211157

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por SUZI PEREIRA DOS SANTOS, em face de ALBERTINA DOS SANTOS RODRIGUES, JUCILDA NOBRE VILELA, ROQUE PADULA, ISABEL MARIA RODRIGUES PADULA, ROBERTO DE MESQUITA ALVES, GRACILENE DE MESQUITA ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO AUGUSTO DE PAIVA e VANIA GERALDA DE PAIVA, visando à anulação das alienações dos imóveis objetos das matrículas n/s 64.935 e 64.936 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, após o falecimento de seu pai, FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES, ocorrido em 29/01/1991.

A tutela de urgência foi deferida, expedindo-se ofício ao 11º Oficial de Registro de Imóveis, para que se abstivesse de efetuar qualquer averbação de prenotação ou transmissão nas matrículas n/s 64.935 e 64.936 (ID n/s 6770728 e 6978625).

A autora requereu a inclusão no pólo passivo do 33º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Devidamente citados, apresentaram contestações: a Caixa Econômica Federal (ID 8392986), Roque Padula e Isabel Maria Rodrigues Padula (ID 8642805), Marcelo Augusto de Paiva e Vânia Geralda de Paiva (ID 8742875).

O mandado de citação de Jucilda Nobre Vilela não foi expedido, nos termos da certidão ID 7028647.

Restaram negativas as tentativas de citação de Albertina dos Santos Rodrigues (ID 9793210), Roberto Mesquita Alves (ID 8320179) e Gracilene de Mesquita Alves (ID 8320197).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I - Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 33º SUBDISTrito ALTO DA MOOCA. Expeça-se o necessário a sua citação.

II - ID nºs 7028647, 8320179, 9793210, 8320197 - Tendo em vista as certidões negativas, requeira a autora o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, em face de Albertina dos Santos Rodrigues, Jucilda Nobre Vilela, Roberto Mesquita Alves e Gracilene de Mesquita Alves, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - No mesmo prazo, deverá a autora manifestar-se sobre as contestações (ID nºs 8392986, 8642805 e 8742875), nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o item I supra e, após, intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-81.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUZI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

RÉU: ALBERTINA DOS SANTOS RODRIGUES, JUCILDA NOBRE VILELA, ROQUE PADULA, ISABEL MARIA RODRIGUES PADULA, ROBERTO DE MESQUITA ALVES, GRACILENE DE MESQUITA ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO AUGUSTO DE PAIVA, VANIA GERALDA DE PAIVA

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA PADULA - SP138406

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA PADULA - SP138406

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ALVES ROSSI - SP211157

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ALVES ROSSI - SP211157

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por SUZI PEREIRA DOS SANTOS, em face de ALBERTINA DOS SANTOS RODRIGUES, JUCILDA NOBRE VILELA, ROQUE PADULA, ISABEL MARIA RODRIGUES PADULA, ROBERTO DE MESQUITA ALVES, GRACILENE DE MESQUITA ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO AUGUSTO DE PAIVA e VANIA GERALDA DE PAIVA, visando à anulação das alienações dos imóveis objetos das matrículas n/s 64.935 e 64.936 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, após o falecimento de seu pai, FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES, ocorrido em 29/01/1991.

A tutela de urgência foi deferida, expedindo-se ofício ao 11º Oficial de Registro de Imóveis, para que se abstivesse de efetuar qualquer averbação de prenotação ou transmissão nas matrículas n/s 64.935 e 64.936 (ID n/s 6770728 e 6978625).

A autora requereu a inclusão no pólo passivo do 33º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Devidamente citados, apresentaram contestações: a Caixa Econômica Federal (ID 8392986), Roque Padula e Isabel Maria Rodrigues Padula (ID 8642805), Marcelo Augusto de Paiva e Vânia Geralda de Paiva (ID 8742875).

O mandado de citação de Jucilda Nobre Vilela não foi expedido, nos termos da certidão ID 7028647.

Restaram negativas as tentativas de citação de Albertina dos Santos Rodrigues (ID 9793210), Roberto Mesquita Alves (ID 8320179) e Gracilene de Mesquita Alves (ID 8320197).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I - Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 33º SUBDISTRITO ALTO DA MOOCA. Expeça-se o necessário a sua citação.

II - ID nºs 7028647, 8320179, 9793210, 8320197 - Tendo em vista as certidões negativas, requeira a autora o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, em face de Albertina dos Santos Rodrigues, Jucilda Nobre Vilela, Roberto Mesquita Alves e Gracilene de Mesquita Alves, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - No mesmo prazo, deverá a autora manifestar-se sobre as contestações (ID nºs 8392986, 8642805 e 8742875), nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o item I supra e, após, intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015375-93.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MACK COLOR GRAFICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, nos termos do despacho ID 15389555, fica a parte autora intimada para que promova a juntada dos documentos, conforme requerido na petição de folha 174 dos autos físicos (id. 13372141 - pág. 182).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006671-28.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR HARUHIKO MIZUMA, MARGARETE SOUZA DO NASCIMENTO MIZUMA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do teor do ato proferido nas folhas 221 dos autos físicos (id 13375234-pág.03):

"Fls. 161/218 - Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Int."

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006671-28.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR HARUHIKO MIZUMA, MARGARETE SOUZA DO NASCIMENTO MIZUMA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do teor do ato proferido nas folhas 221 dos autos físicos (id 13375234-pág.03):

"Fls. 161/218 - Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Int."

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049568-50.2015.4.03.6301 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO MARCOS SANT ANNA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do teor do to proferido na folha 294 dos autos físicos (id. 13375225 – pág. 60):

" Intime-se a Caixa Federal Econômica acerca da petição de fls. 293. Prazo: 15 dias. Havendo interesse na audiência de conciliação, proceda a Secretaria as providências necessárias ao agendamento na CECON. Int. "

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002034-73.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J.R.P. COMERCIAL E CONSTRUTORA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

ATO ORDINATÓRIO

Republicação do do teor do ato proferido na(s) folha(s) 5304 dos autos físicos (id. 13377011 – pág. 03 – vol. 27):

"Fls. 5043/5091; 5094/5250 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de quinze dias, iniciando pela parte autora, quanto ao Laudo pericial. Havendo contrariedades, dê-se nova vista ao Sr. Perito para os esclarecimentos necessários, no prazo de quinze dias. Após, venhamos autos conclusos. Publique-se."

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005531-90.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VISUARTES COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, FREDERIC RESENDE

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do teor do ato de fls. 139 (autos físicos):

" Pelo presente, nos termos do despacho de fls. 129, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito."

São PAULO, 13 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5019412-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO SANTANDER BANESPA, BANESPREV E CABESP - AFUBESP
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031728-79.1977.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA QUEIROZ DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, JOSE MANOEL VIEIRA, OSWALDO VIEIRA DE QUEIROZ, ELISABETH APARECIDA DESTRO DE QUEIROZ, ADRIANO VIEIRA DA SILVA, EREMITA VIEIRA DE QUEIROZ, LACY VIEIRA DE QUEIROZ, ADELIA QUEIROZ VIEIRA, OTHACILIO JOSE VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO - SP62809, PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133
EXECUTADO: MARIA QUEIROZ DA SILVA, JOSE MANOEL VIEIRA, OSWALDO VIEIRA DE QUEIROZ, ELISABETH APARECIDA DESTRO DE QUEIROZ, ADRIANO VIEIRA DA SILVA, EREMITA VIEIRA DE QUEIROZ, LACY VIEIRA DE QUEIROZ, ADELIA QUEIROZ VIEIRA, OTHACILIO JOSE VIEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO JOSE PINHEIRO RIBEIRO - SP22534

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007419-33.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO J. P. MORGAN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BANCO J.P.MORGAN S.A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF), visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise dos pedidos de restituição/ressarcimento protocolados pela impetrante e registrados sob os nºs 16327.720833/2016-13, 16327.720876/2017-80, 16327.720873/2017-46, 16327.720875/2017-35 e 16327.720874/2017-91.

A impetrante relata que protocolou, em 09.12.2016 e 13.10.2017, os pedidos de restituição/ressarcimento nºs 16327.720833/2016-13, 16327.720876/2017-80, 16327.720873/2017-46, 16327.720875/2017-35 e 16327.720874/2017-91. Contudo, ultrapassado o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2009, os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1138206/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, amparado na interpretação conjunta dos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, consagrou o entendimento de que, não havendo previsão expressa de prazo para a prática de algum ato pela Administração Pública, o prazo máximo para análise de requerimento administrativo é de trezentos e sessenta dias.

Alega, também, que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade da duração do processo administrativo.

Ao final, requer a concessão da segurança para garantir seu direito líquido e certo de ter analisados os pedidos de restituição/ressarcimento nºs 16327.720833/2016-13, 16327.720876/2017-80, 16327.720873/2017-46, 16327.720875/2017-35 e 16327.720874/2017-91.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", pois foram distribuídos em datas anteriores ao protocolo dos pedidos de ressarcimento objeto da presente ação.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias, para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável aos pedidos de restituição em tela, protocolados pela impetrante em 09.12.2016 e 13.10.2017, portanto, há mais de trezentos e sessenta dias, os quais se encontram pendentes de apreciação, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados de 24/10/2013, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/06/2018. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida.VII - Remessa Oficial desprovida". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000823-77.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 26/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2019).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

3. No caso em tela, em 16/10/2016, a impetrante protocolou pedidos de ressarcimento junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 25/04/2018, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada (documentos anexos à inicial).

4. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

5. Remessa oficial não provida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002289-39.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos.

2. Reexame necessário desprovido". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000566-07.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/03/2019).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. APRECIÇÃO. PRAZO: 360 DIAS. LEI Nº 11.457/2007. APLICABILIDADE.

1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em Pedido de Restituição de créditos tributários apresentado em 16/07/2015 e não apreciado até a data da impetração, em 09/02/2017.

2. À vista das disposições da Lei nº 11.457/2007 - que dispõe ser obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos -, o Juízo a quo houve por bem conceder a segurança pleiteada, determinando a apreciação de tais requerimentos no prazo máximo de 15 dias, não havendo que se fazer qualquer reparo na decisão recorrida.

3. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, entre outras providências, preceitua, no parágrafo único do seu artigo 27, que os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, estes definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, devendo os demais serem julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.

4. De seu turno, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixou em seu artigo 59, que: "Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."

5. Entretanto, por força da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça proferida no REsp 1.138.206/RS, em sede de julgamento de recursos repetitivos, ex vi do disposto no artigo art. 543-C do CPC, restou afastada a incidência da referida lei a expedientes administrativos de natureza tributária, restando determinada a aplicação da Lei nº 11.457/2007 que preceituou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que fosse proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

6. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, verifica-se que, no caso em análise, o pedido sub examine foi protocolado em julho/2015 e, até a data do ajuizamento do presente writ - fevereiro/2017 -, não havia sido analisado de forma conclusiva, não havendo, portanto, que se fazer qualquer reparo na sentença. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

7. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370744 - 0001109-67.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019).

"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO -- MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO – PRAZO PARA ANÁLISE.

1. O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

2. A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.

3. No caso concreto, o pedido administrativo foi protocolado em 9 de janeiro de 2017 e, até o presente momento, não houve análise.

4. Agravo de instrumento provido, para determinar a análise do pedido de ressarcimento, no prazo de 60 (sessenta) dias". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016565-02.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 30/11/2018, Intimação via sistema DATA: 10/12/2018).

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a assegurar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias, para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição objeto da presente demanda.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição nºs 16327.720833/2016-13, 16327.720876/2017-80, 16327.720873/2017-46, 16327.720875/2017-35 e 16327.720874/2017-91, protocolados pela impetrante em 09.12.2016 e 13.10.2017, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais.

Cumpridas as determinações acima:

a) notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007888-79.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRTES CABRERA RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MARINETTI OJIMA SIMIAO - SP405720
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial, proposta por MIRTES CABRERA RONDON DE OLIVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar sua reinclusão imediata no Sistema de Saúde da Aeronáutica.

A autora relata que é beneficiária da pensão decorrente da morte de seu pai, Bento Ferreira de Oliveira, militar da Aeronáutica, em 18 de setembro de 2018.

Descreve que, antes do falecimento de seu pai, utilizava regularmente o Hospital da Força Aérea de São Paulo, sendo mensalmente descontada a quantia de R\$ 45,48, em razão de sua inclusão na qualidade de dependente.

Narra que, após o óbito de seu pai, mesmo tendo sua dependência reconhecida para fins de recebimento da pensão por morte, passou a ser impedida de utilizar o Hospital da Força Aérea e foi excluída do sistema de saúde da Aeronáutica, com fundamento na Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, a qual aprovou a edição da NSCA 160-5/2017.

Afirma que o item 5.5 da NSCA 160-5/2017 considera remuneração os rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão por morte e pensão militar, impedindo a permanência do pensionista na qualidade de dependente do instituidor da pensão e, portanto, de beneficiário do Fundo de Saúde da Aeronáutica – FUNSA.

Alega que o artigo 76 da Lei nº 5.787/72 determina que a União Federal proporcionará assistência médico-hospitalar aos militares e aos seus dependentes, através das organizações do Serviço de Saúde e da Assistência Social dos Ministérios Militares.

Argumenta que o artigo 50, inciso IV, alínea "e", da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), também assegura aos dependentes dos militares a prestação de assistência médico-hospitalar.

Sustenta, ainda, que o artigo 50, parágrafo 2º, da Lei nº 6.880/80 não considera como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à parte autora a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

As cópias da declaração do Comando da Aeronáutica – Grupamento de Apoio de São Paulo (id nº 17101046, página 01) e do contracheque correspondente ao mês de outubro de 2018 (id nº 17101756, página 01) comprovam que a autora é pensionista militar.

O artigo 50 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) determina o seguinte:

"Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...)

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

(...)

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial” – grifei.

Assim determina o item 1.1 da da NSCA 160-5/2017 - “Normas para prestação da assistência médico-hospitalar no sistema de saúde da Aeronáutica”:

“1.1 FINALIDADE

1.1.1 A presente Norma de Sistema tem por finalidade estabelecer os procedimentos para arrecadação e aplicação dos recursos financeiros destinados à assistência à saúde dos militares do Comando da Aeronáutica, e seus dependentes, assim definidos pelo Estatuto dos Militares, nas condições e limitações aqui estabelecidas.

1.1.2 Os recursos financeiros arrecadados para o FUNSA constituem uma das fontes provedoras de recursos destinados a custear parte da despesa com a assistência à saúde prestada aos usuários do Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU)” – grifei.

O item 5.1 da NSCA 160-5/2017 enumera os beneficiários do FUNSA, *in verbis*:

“5.1 Serão considerados beneficiários do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde prevista nesta norma, os usuários abaixo especificados:

a) os militares contribuintes;

b) o cônjuge ou o(a) companheiro(a) do militar contribuinte, definido como tal na legislação em vigor;

c) o(a) filho(a) menor de 21 anos;

d) o filho estudante, até completar 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

e) a filha estudante, até completar 24 (vinte e quatro) anos, desde que solteira e não receba remuneração;

f) o(a) filho(a) inválido(a) ou interdito(a);

g) o(a) tutelado(a) até completar 18 anos;

h) o(a) enteado(a) nas mesmas condições das letras 'c', 'd', 'e' e 'f', contanto que não receba pensão alimentícia;

i) os beneficiários da pensão militar de primeira e segunda ordem de prioridade, previstos nos itens I e II, do Art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 (Lei da Pensão Militar) nas condições e limites nela estabelecidos;

j) a mãe viúva do militar contribuinte, desde que não receba remuneração;

k) a mãe solteira do militar contribuinte, desde que resida sob o mesmo teto, viva exclusivamente sob sua dependência econômica, e não receba remuneração;

l) o menor que esteja sob a guarda, sustento e responsabilidade do militar contribuinte, por determinação judicial, desde que atendidas as seguintes condições:

- enquanto residir sob o mesmo teto;

- enquanto não constituir união estável;

- enquanto viver sob dependência econômica do militar;

- até que cesse a guarda; e

- até que seja emancipado ou atinja a maioridade" – grifei.

Observa-se que a NSCA 160-5/2017, ao enumerar como beneficiárias do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde, as filhas estudantes, até completarem vinte e quatro anos, cria restrição não prevista em lei, eis que o artigo 50, parágrafo 2º, inciso III, da Lei nº 6.880/80, considera dependente do militar a filha solteira, desde que não receba remuneração, não fazendo qualquer ressalva com relação à idade.

Ademais, não prospera a tese de que, na condição de pensionista, a autora passa a receber remuneração, eis que o artigo 50, parágrafo 4º, do Estatuto dos Militares determina expressamente que "*não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial*".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. DEPENDENTE. FILHA SOLTEIRA SEM REMUNERAÇÃO. DISTINÇÃO NÃO EXPRESSA EM LEI. SEM LIMITAÇÃO DE IDADE.

1. Embora a Lei nº 6.880/80 preveja em seu artigo 50 como dependente a filha solteira que não receba remuneração, a Portaria COMGEP nº 643/3SC de 12.04.2017 não incluiu mencionada dependente do militar como beneficiária do FUNSA, estabelecendo distinção não expressamente prevista em lei.

2. Com efeito, não há no diploma legal qualquer limite de idade para que a filha do militar seja considerada sua beneficiária; tampouco comprovou a agravante que a agravada recebe remuneração, apenas alegou receber pensão que não se enquadra no conceito de remuneração nos termos do artigo 50, § 4º da Lei nº 6.880/80 de molde a descaracterizar sua condição de beneficiária.

3. Por conseguinte, comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50, § 3º, 'a' da Lei nº 6.880/80, mostra-se legítima o reconhecimento da agravada como beneficiária do sistema médico-hospitalar.

4. A alegação de crise financeira nos sistemas de saúde militares em razão da insuficiência de recursos não tem o condão de afastar o reconhecimento do direito pleiteado pela agravada.

5. Agravo de instrumento não provido". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014685-72.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2019).

Pelo exposto, **defiro a tutela de urgência**, para determinar a imediata reinserção da autora no FUNSA, até o julgamento definitivo da presente demanda.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-48.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial, proposta por AUTO POSTO COBRA 121 LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, objetivando a concessão de tutela antecipada, para declarar a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 204.214.2018.34.536653 e determinar que a parte ré abstenha-se de cassar o registro da autora.

A parte autora relata que foi alvo de fiscalização, realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, tendo sido lavrado o auto de infração nº 204.214.2018.34.536653 e aplicada a multa no valor de R\$ 291.000,00, em razão da prática das seguintes infrações: a) comercializar combustível em quantidade inferior à indicada na bomba medidora; b) exibir preços em desacordo com a legislação no painel de preços ou em bombas medidoras e c) não possuir equipamentos para teste dos combustíveis ou régua medidora que permita a verificação dos estoques.

Alega que não restou devidamente comprovada nos autos do processo administrativo a prática das condutas imputadas à empresa autora, bem como que não foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Defende a ausência de fundamentação clara, objetiva e pertinente à situação analisada e a falta de acesso ao processo administrativo.

Argumenta que a multa aplicada não observa o princípio da razoabilidade, bem como a condição econômica e a realidade fática da empresa autora, apresentando caráter confiscatório.

Ao final, requer a declaração de nulidade do auto de infração nº 204.214.2018.34.536653.

Alternativamente, pleiteia a redução do valor da multa imposta a R\$ 35.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13823384, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 48620.001137/2018-48.

A autora afirmou que não teve acesso ao processo administrativo (id nº 14361172).

Ante a afirmação da autora, foi determinada a citação da parte ré, que deveria juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 48620.001137/2018-48 (id nº 14739189).

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP apresentou a contestação id nº 16366124, sustentando a regularidade do processo administrativo nº 48620.001137/2018-48.

Afirma que, em diligência fiscalizatória ao posto revendedor, realizada em 10 de setembro de 2018, foi verificada a presença das seguintes irregularidades:

a) o posto anunciava ostensivamente, por intermédio de um painel de preços exposto na região da pista, a venda de gasolina comum a R\$ 3,999, quando o preço praticado em todas as bombas abastecedoras era de R\$ 4,0999, o que constitui infração ao artigo 18 da Resolução ANP nº 41/2013;

b) ausência de instrumentos de análise de combustíveis (proveta graduada de 100ml, termômetros e densímetros), com os respectivos certificados de calibração/verificação, nos termos do item 4.1 do Regulamento Técnico nº 01/2007, anexo à Resolução ANP nº 09/2007;

c) ausência de régua ou outro dispositivo para verificação dos estoques de combustíveis armazenados nos tanques do posto revendedor, contrariando o item 4.4 do Regulamento Técnico nº 01/2007, anexo à Resolução ANP nº 09/2007;

d) o bico de abastecimento número doze estava sendo utilizado com irregularidade no volume dispensado, conforme medições realizadas durante a fiscalização.

Ressalta que a parte autora foi autuada pela prática das infrações a seguir: comercializar combustível em quantidade inferior à indicada na bomba medidora; exibir preços em desacordo com a legislação no painel de preço e/ou em bomba(s) medidora(s); não possuir/não disponibilizar equipamentos para teste de combustíveis e não possuir régua medidora que permita a verificação dos estoques de combustíveis.

Destaca que o auto de infração lavrado possui a descrição de todas as infrações verificadas, acompanhada de seu fundamento legal, permitindo à autuada o contraditório e a ampla defesa. Contudo, embora regularmente citada, a autora não apresentou defesa administrativa, tendo apresentado apenas alegações finais.

Alega que o processo administrativo foi regularmente julgado por meio de decisão que manteve o auto de infração lavrado e aplicou à autora a multa no valor de R\$ 291.000,00, além da penalidade de suspensão do funcionamento.

Aduz que a multa aplicada, no valor de R\$ 291.000,00, foi devidamente justificada com base nos critérios legais, inexistindo qualquer abuso ou excesso por parte da Administração Pública, eis que a autora já possuía condenação definitiva grave pela comercialização de produto em desconformidade com as especificações técnicas, bem como outras três condenações definitivas pela prática das infrações enumeradas nos demais incisos do artigo 3º da Lei nº 9.847/99.

Observa, ainda, que o agravamento em 1000% sobre o valor mínimo previsto no artigo 3º, inciso XI, da Lei nº 9.847/99, decorreu do fato de que foram encontrados 1.285ml a menos a cada 20 litros de gasolina, o que representa um percentual de 6,42%, quantidade doze vezes acima do limite tolerável (0,5%), evidenciando a vantagem econômica do posto revendedor, que entregou ao consumidor volume de combustível inferior ao cobrado.

Finalmente, assevera que, em razão da reincidência, foi aplicada, também, a penalidade de suspensão temporária de estabelecimento ou instalação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.847/99.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Assim determinam os artigos 7º e 8º, incisos I, XV, XVI e XVII, da Lei nº 9.478/97:

"Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

(...)

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação”.

O artigo 1º da Lei nº 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, estabelece:

"Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados

(...)

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior” – grifei.

Os documentos juntados aos autos revelam que a empresa autora foi fiscalizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em 10 de setembro de 2018, conforme “Documento de Fiscalização nº 204.214.18.34.536653” (id nº 16366126, páginas 04/08) e, na ocasião, foi lavrado o auto de infração e interdição, nos termos a seguir:

Consta do documento de fiscalização, também, que foi realizada a coleta de amostras de combustível, ficando em poder do fiscalizado, a título de contraprova, igual volume e conteúdo do que foi levado para procedimentos de análises em laboratório:

A autora foi citada e intimada para apresentar defesa, no prazo de quinze dias corridos, contados do recebimento da citação, acompanhada *"da devida comprovação da capacidade do signatário para assinatura ou outorga de poderes de representação (contrato social e alterações, cédulas de identidade, procuração, etc), sob pena de desconhecimento da peça"* (id nº 16366126, página 08).

Embora intimada, a parte autora deixou de apresentar defesa e, em 09 de outubro de 2018, foi proferido o despacho id nº 16366126, páginas 28/30, no qual foi determinada a intimação da autora para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, contados do recebimento da intimação, *"(...) devendo constar do documento, obrigatoriamente, a assinatura (semelhante a dos atos constitutivos ou reconhecida em cartório), com a identificação nominal do signatário, e a comprovação da sua capacidade para assinar ou outorgar poderes para representação, mediante envio de cópia dos atos constitutivos da empresa onde conste a cláusula de gerência ou administração e, se for o caso, da procuração, sob pena de não conhecimento das alegações e de seu desentranhamento dos autos"*.

A autora apresentou alegações finais (id nº 16366126, páginas 37/39), defendendo que os preços praticados no posto revendedor são exibidos de acordo com os padrões normativos estabelecidos, sendo sua visualização clara e acessível aos consumidores, *"não sendo claro o motivo pelo qual foi apontada qualquer irregularidade neste elemento visual"*.

Defende, também, a existência dos equipamentos exigidos e a ausência de irregularidades em suas bombas medidoras.

Em 07 de dezembro de 2018, foi proferida a decisão id nº 16366126, páginas 47/52, a qual julgou subsistente o auto de infração lavrado e aplicou à empresa autora a penalidade de multa, no valor de R\$ 291.000,00, bem como de suspensão total das atividades pelo prazo de dez dias.

Os documentos juntados aos autos revelam a inexistência de cerceamento de defesa, visto que a autora foi devidamente intimada para apresentação de defesa e alegações finais.

Além disso, ao contrário do alegado pela parte autora, o auto de infração lavrado pela ANP foi devidamente instruído com as fotografias dos preços presentes nas bombas de combustíveis e no painel existente na região da pista, bem como com a cópia da medição realizada pelo fiscal da ANP na ocasião.

Sendo assim, em que pesem as alegações da parte autora e os documentos acostados, da análise dos autos não vislumbro ilegalidade na atuação da autoridade administrativa.

Há que se ressaltar que o ato administrativo possui presunção de legitimidade e veracidade, enquanto não produzida prova em contrário.

Deveras, Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[1] leciona que:

*"Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A **presunção de legitimidade** diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.*

*A **presunção de veracidade** diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública".*

Assim, também não prospera a alegação de que os documentos apresentados pela empresa autora não foram aceitos pela parte ré, eis que as alegações finais não foram instruídas com qualquer documento que demonstrasse a inexistência das condutas descritas no auto de infração lavrado.

Destaco, por fim, que a decisão id nº 16366126, páginas 47/52, encontra-se devidamente fundamentada, inclusive com relação à gradação da multa imposta.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, página 198.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6409

DESAPROPRIACAO

0937691-28.1986.403.6100 (00.0937691-7) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP357677 - OTAVIO LUIS LOURENCO E SILVA) X STEFANO SIMIONATTO X PEDRO SIMIONATTO X MARIA MORAES SIMIONATTO X ANTONIO SIMIONATTO X LEONOR DIAS SIMIONATTO X NACLE ASSAD BARACAT

Cancele-se o alvará 4212526.

Expeça-se novo alvará, conforme requerido às fls.184/185, intimando-se as partes.

Ressalta-se que é dever da parte zelar por seu patrimônio, promovendo o levantamento dentro do prazo.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007585-93.1995.403.6100 (95.0007585-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030375-08.1994.403.6100 (94.0030375-0)) - PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X ROBERTO LUIZ BIANCO X LUIZ SOARES DE RAPHY JUNIOR X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BRENO AKERMAN X DIANA SESTINI AKERMAN X CASABONA E MONTEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A(SP140756 - ELISA DE MELO PEREIRA ESPIRES MIGUEL E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP245413 - MARIANA MORETTI DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X HSBC BAMERINDUS(SP222308 - ISABELA SANDRONI E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLAUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO

RENE RAMOS E SP187089 - CLAUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS E SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ROBERTO LUIZ BIANCO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X LUIZ SOARES DE ROPYO JUNIOR X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BRENO AKERMAN X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X DIANA SESTINI AKERMAN X BANCO ITAU S/A X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X BANCO ITAU S/A X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X BANCO ITAU S/A X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X BANCO ITAU S/A X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X BANCO ITAU S/A X ROBERTO LUIZ BIANCO X BANCO ITAU S/A X LUIZ SOARES DE ROPYO JUNIOR X BANCO ITAU S/A X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BANCO ITAU S/A X BRENO AKERMAN X BANCO ITAU S/A X DIANA SESTINI AKERMAN

Fls. 689/691: Defiro. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento expedido às fls. 682.

Após, expeça-se novo alvará em favor do novo patrono indicado às fls. 689, intimando-o para retirada no prazo de 60 (dessenta) dias, sob pena de cancelamento.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036539-18.1996.403.6100 (96.0036539-3) - ANTONIO VICENTE DA CRUZ X BENEDITO LINO DA SILVEIRA X DEMOSTENES DOMINGUES X JOSEFA BALBINA DOMINGUES X ORLANDO DE PAULA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP066034 - ADEMIR CAETANO PINTO E SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP335550 - ALICE GODINHO MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO VICENTE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LINO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMOSTENES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA BALBINA DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTORES intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023023-81.2003.403.6100 (2003.61.00.023023-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019340-85.1993.403.6100 (93.0019340-6)) - JANIR CRUZ FERREIRA(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JANIR CRUZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 261: Defiro. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento expedido às fls. 259.

Após, expeça-se novo alvará em favor da executada, intimando-a para retirada no prazo de 60 (dessenta) dias, sob pena de cancelamento.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013462-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VITA FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITA FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTE intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021122-65.2018.4.03.6100

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014068-82.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA ESTEVAM
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão ID 17145546, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007910-40.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A-4 COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em sua exordial, a autora informa ser fabricante de brinquedo (ID 17112023, pág.2), ao passo que, na alteração do contrato social ID 17112027, pág.2, consta que o objeto social da empresa é o "comércio varejista de materiais, suprimentos, equipamentos e produtos para informática, escritório, papelaria, elétricos, de telefonia, de dados, de comunicação, importação e exportação, locação de equipamentos e representação comercial e prestação de serviços em equipamentos de informática.". Apresente, pois, o devido esclarecimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, a considerar a pretensão de a autora reaver valores eventualmente indevidos, deverá retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar, complementando as custas iniciais, se o caso.

Após, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006856-32.2016.4.03.6100

AUTOR: TECSER ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINS DE SOUZA - SP358668, OTAVIO ALFIERI ALBRECHT - SP302872

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Ante a anuência expressa manifestada pelas partes, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 8.750,00(oito mil, setecentos e cinquenta reais).

Providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito judicial dos honorários periciais arbitrados.

Com a comprovação do depósito, intime-se o perito judicial, Dr. Gonçalo Lopez, por meio de correio eletrônico(gonlopez@ig.com.br), para início dos trabalhos.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.

Registro que na condução de seus trabalhos, o perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

I.C.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003625-94.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, CELIO DUARTE MENDES - SP247413

RÉU: MARCELO VICTOR FRANCO CARDOSO 43851440870

DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Esgotaram-se todas as tentativas para citação da parte ré.

Para o prosseguimento do feito, oportunamente, cumpra a secretaria o despacho de fls. 19, expedindo-se edital de citação.

I.C.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025202-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NISSHINBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos (1) por **UNIÃO FEDERAL**(ID nº 16870144) e(2) por **NISSHINBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA** em face da r. sentença de ID nº 12871219, encerrando, em ambos os casos, efeitos infringentes, a respeito dos quais foi concedida por este Juízo a oportunidade de oitiva das partes embargadas, nos termos do artigo 1.023, §1º do Código de Processo Civil (IDs números 16871067 e 17020638).

Em resposta, a Impetrante apresentou as contrarrazões de ID nº 17154508, enquanto a **UNIÃO FEDERAL** apresentou as contrarrazões de ID nº 17068749, pugnando pela rejeição dos embargos respectivos.

Passa-se, a seguir, à análise das razões de embargos de cada parte.

1. Embargos da UNIÃO FEDERAL (ID nº 16870144):

Trata-se de embargos fundados em alegada omissão, referente incidência do artigo 100 da Constituição Federal e da Súmula STJ nº 461, de modo que seja assegurada a repetição via compensação administrativa ou via restituição, a ser pleiteada judicialmente.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Com efeito, a sentença embargada foi clara ao conceder a segurança de modo a assegurar à Impetrante o direito de recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS sem a inclusão dos valores computados a esse título na base de cálculo das contribuições, além do direito à repetição dos valores pagos indevidamente nos cinco anos que antecedem a impetração, nos termos seguintes:

“Declaro, ainda, o seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007” (ID nº 12871219, pág. 05).

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Desse modo, não se verifica a ocorrência de omissão, contradição ou, mesmo, erro material, posto que o provimento judicial não se deu nos exatos termos da pretensão autoral.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

2. Embargos de NISSHINBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. (ID nº 17018680):

Por seu turno, os embargos opostos pela Impetrante dizem respeito à suposta necessidade de complementação da sentença para que **(i)** em razão do posicionamento adotado pelo Fisco mediante a Solução de Consulta Interna nº 13/2018, publicada em 18.10.2018, conste do tópico dispositivo que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado nas notas fiscais e não apenas os valores efetivamente recolhidos; e **(ii)** para também constar que o pagamento do PIS/COFINS engloba tanto os valores compensados quanto os recolhidos via DARF, sendo a data da compensação/recolhimento o ponto de partida para a correção dos valores a repetir.

Ocorre que a via eleita pela Impetrante não serve para as modificações desejadas, dado que a r. sentença embargada decidiu a controvérsia nos limites em que instaurada pela petição inicial, na qual os pedidos assim restaram formulados:

“Seja julgada totalmente procedente a presente ação mandamental, concedendo a ordem pleiteada para o fim de: d.1) declarar o direito líquido e certo da Impetrante de excluir os valores de ICMS da base de cálculo das Contribuições ao PIS/COFINS, autorizando-se o levantamento do depósitos judiciais efetuados ao longo da demanda; d.2) assegurar o direito da Impetrante de compensar/restituir os valores apurados a maior como devidos de PIS/COFINS nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, quando recalculada a base de cálculo de referidas Contribuições com a exclusão do imposto estadual, tudo devidamente atualizado pela taxa SELIC.” (ID nº 11406765, pág. 14).

Portanto, a pretensão veiculada pela Impetrante em sede de embargos não merece acolhida, dizendo respeito a situações que não foram levadas a conhecimento deste Juízo até a prolação de sentença.

Vale dizer, inexistente omissão com relação a tais fatos, não sendo possível a sua apreciação pela via dos embargos.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos de IDs números 16870144 e 17018680, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 13 DE MAIO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016694-74.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: OMEGA SERVICE PORTARIA E SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR FERREIRA PACHECO - SP154062

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023175-19.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMA VIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a Secretaria já certificou o trânsito em julgado da r. sentença, dê-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 5 (cinco) dias, como requerido em sua manifestação de ID 16255685.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0418639-79.1981.4.03.6100
AUTOR: MADALENA MARIA SINDONA MOMO LOPES DO PRADO, DONIVALDO LOPES DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: KAUE DA CRUZ OLIVEIRA - SP194110, MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES - SP264547
Advogados do(a) AUTOR: KAUE DA CRUZ OLIVEIRA - SP194110, MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES - SP264547
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos, pelo prazo de 05 dias.

Após, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017233-96.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DO IPIRANGA LTDA. - EPP, DEBORA DA SILVA CAMARAO

DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização do feito.

Todas as tentativas para citação da parte executada restaram infrutíferas.

Oportunamente, cumpra a secretaria o despacho de fls. 41, expedindo-se edital para citação.

I.C.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022094-28.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GRAN GRAFF IMPRESSOES INTELIGENTES LTDA, FABIO RAMOS DE LACERDA

DESPACHO

ID 13705288 - fls. 121/122: Tendo em vista a não localização dos corrêus GRAN GRAFF IMPRESSÕES INTELIGENTES LTDA. CNPJ: 15.761.335/0001-08 e FÁBIO RAMOS DE LACERDA, CPF: 340.656.698-71, determino a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007810-85.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARELA CORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA., VOCE CLUBE DE BENEFÍCIOS SOCIAIS, SAÚDE E ODONTOLÓGICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BARELA CORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA e VOCÊ CLUBE DE BENEFÍCIOS SOCIAIS, SAÚDE E ODONTOLÓGICO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ISS, bem como, que tal decisão expressamente abarque a alteração no conceito de "receita bruta" promovida pela Lei nº. 12.973/14 e abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustentam, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimadas para regularizarem a inicial (ID 17079092), as impetrantes peticionaram ao ID 17176492 e documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 17176492 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Por sua vez, a Lei nº 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem na das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que rela a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Saliente-se que o advento da Lei nº 12.973/2014, que modificou o conceito de renda bruta, em nada altera o entendimento proferido pela Suprema Corte, que entende ser indevida a inclusão do ICMS em seu cálculo.

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ISS, após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº. 12.973/14, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006993-48.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: DORACY DA PONTA

DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização do feito.

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

ID 13705857 - fls. 122/132: Oportunamente, cumpra a secretaria o despacho ID 13705857 - fls. 118, expedindo-se mandado para intimação da executada.

I.C.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025268-86.2017.4.03.6100

AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte ré (União Federal) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004242-88.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROGERIO CORREA DESIGN - ME, ROGERIO CORREA

DESPACHO

Ciência a Caixa Econômica Federal da digitalização do feito.

Oportunamente, diante da certidão de fls. 82, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fls. 83/84, expedindo-se edital de citação da pessoa jurídica ROGÉRIO CORREA DESIGN, CNPJ: 09.484.362/0001-70.

I.C.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008426-53.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

EXECUTADO: EXPANSAOACRED ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME, AMERICO MONTE JUNIOR

DESPACHO

Ciência a CEF da digitalização dos autos.

ID 14869318/14869350 - Fls. 136/153: Todas as tentativas para citar a parte executada restaram infrutíferas. Tenho que se encontram em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, do CPC, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Esgotado o prazo, sem manifestação dos coexecutados, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005353-78.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SHEILA DIAFERIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE MATOS - SP213550

SENTENÇA

Vistos.

ID nº 15519573: tendo-se em vista o pedido formulado pela Exequente, considero satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou sucumbência, dada a ausência de defesa pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 13 DE MAIO DE 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5029679-41.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: MARGARETH BRUNELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a CEF intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0019860-39.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DMF COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI - EPP, ARLETE TARTARI DA CUNHA, FABIO TARTARI MARTINS DA CUNHA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465, KARYM PRISCILLA FONSECA - SP326018

D E S P A C H O

Ciência as partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que os executados Comercio de Vestuário Eireli - EPP e Fabio Tartari Martins da Cunha foram citados por hora certa, proceda a Secretaria à expedição de carta de intimação, nos termos no art. 254 do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008038-60.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIA DE PAULA PIOVESAN

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que a demanda tem por objeto o fornecimento de medicamento, manifeste-se a União Federal (AGU), no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, tornem, imediatamente, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019346-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINTBAN - SERVICOS E COMERCIO PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, CAROLINA DE ALBUQUERQUE BLANKENBURG MOTTA,
MATHEUS CARDOSO AFONSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se nova precatória, conforme requerido, intimando-se a requerente de sua expedição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000347-92.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO RAMAZZOTTI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665

RÉU: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) RÉU: EDIS MILARE - SP129895, PRISCILA SANTOS ARTIGAS - PR22529-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da mesma portaria, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0743278-39.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: VIVIANE GOMES BRABO, ANTONIO CARLOS FERNANDES DA FONSECA, OSWALDO HANSTED RIBEIRO DE CASTRO, PAULO MARCOS PEREIRA FERRO, WALDEMAR FURLANETTO, PEDRO LUCIANO MAZZARO DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ANDRADE DE SOUZA, ALVARO ANTONIO FERRO, GINE PINHEIRO SANCHES, ELIANE DA FONSECA

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de cinco dias.

Fls. 533/534: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte EXECUTADA - UNIÃO FEDERAL, intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º, d Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-89.2017.4.03.6182

AUTOR: D.V.T. - PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: HARVEI SCHULZ - SC36769

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 13/05/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026891-54.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE MENINO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão ID 17225266, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024995-10.2017.4.03.6100
AUTOR: HENRIQUE RODRIGUES MULLER
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17083913: Ciência às partes da decisão proferida no Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação.

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação ID 16370832, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013748-88.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA, ALCIDES CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Verifico da análise dos autos que a parte embargada incorreu em erro material, sanável, a qualquer tempo, pois está claro que na petição -ID nº 13381153- págs.41/43 equivocou-se com a nomenclatura da ação.

Assim sendo, o pleito -ID nº 13381153-págs.41/43 refere-se a ação de embargos à execução e não ao recurso de embargos de declaração.

Merecem acolhida os argumentos aduzidos pela parte exequente, União Federal(PFN) -ID nº 13381153 - Pág. 50/51, pois não restou devidamente comprovado pela documentação carreada às fls.31/35 (ID nº .13381153 - Pág. 44/48), a hipossuficiência dos executados.

Dessa forma, indefiro aos executados os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se para que providenciem os executados, no prazo de 15(quinze) dias, o pagamento do valor indicado às fls. 22, acrescido dos honorários de 10%(ID nº 13381153 - Pág. 32).

I.C.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020667-94.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: FATALA ANTIBAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - SP124286, ROBERTO CABARITI - SP30896

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES PANDELO - SP138567

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0020667-94.1995.403.6100 e dos Embargos à Execução nº 0002884-35.2008.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais e nos embargos à execução o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-os oportunamente, com as cautelas de praxe.

Entretanto, verifiquo que a juntada dos documentos no momento da digitalização foi realizada em desordem, prejudicando a análise do processo.

Assim sendo, providencie a parte exequente, no prazo de 15(quinze)dias, nova digitalização dos autos, obedecida a ordem cronológica crescente na anexação dos documentos.

Regularizados, passo a apreciação do pleito ID nº 16817420.

I.C.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011529-68.2016.4.03.6100

AUTOR: ANDERSON RICARDO DE FARIA CORREA

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANA MARIA RITA BARBERIS - SP306617, LEANDRO BONINI FARIAS - SP258513

RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5003234-50.2018.4.03.0000, cumpra-se a decisão de fls. 380/382, encaminhando-se os autos à Comarca de Barueri-SP, com nossas homenagens.

Int..

I.C.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004071-20.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIO DA SILVA JUNIOR, RENATO DE ALMEIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de cinco dias.

Fl. 432: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, tomem à Contadoria para elaboração de planilha em favor dos dois coexequentes, bem como de honorários de advogado, nos termos do julgado.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias..

I.C.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001362-70.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JURANDI DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA DA SILVA - SP261121
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes da digitalização do processo.

Fls. 536/539: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UF (AGU), em face da decisão de fl. 534, a qual determinou remessa dos autos ao Contador Judicial, sem fixar o índice de correção monetária.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso porque é tempestivo.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, apreciando o tema nº 810 da Repercussão Geral, foi firmada a tese de que é inconstitucional o artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 em seu artigo 5º, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, a Taxa Referencial - TR, devendo ser aplicado o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), do IBGE que é o mais adequado para recompor as perdas causadas pela inflação.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para fixar o critério de correção monetária dos cálculos.

Tendo em vista a discordância das partes em relação a quantia a ser executada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha de cálculos, de acordo com a decisão transitada em julgado nestes autos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e levando-se em conta o entendimento adotado pelo STF, que considera adequado a incidência do IPCA-E.

I.C.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

D E C I S Ã O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora, empresa prestadora de serviços, e a União Federal quanto à exigibilidade da contribuição ao FINSOCIAL, julgada improcedente, com a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios.

Os autos aguardavam em arquivo sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento em face do despacho denegatório de Recurso Especial.

Foram desarquivados posteriormente para traslado do julgamento do recurso para intimação das partes. A autora foi intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça de 13/06/2016 e a União Federal em 05/12/2016, com a remessa dos autos a Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 259).

A União Federal requereu a execução do julgado, com a respectiva apresentação dos cálculos, às fls. 260/263.

A autora, por sua vez, requereu a extinção do feito, alegando estar prescrita a execução dos honorários advocatícios.

Em sua manifestação a União Federal requer o afastamento das alegações da autora, uma vez que o feito ficou paralisado por quase oito anos, todavia, não pela inércia da União Federal, e sim aguardando o julgamento do recurso e posteriormente aguardando a intimação para se manifestar após o trânsito em julgado.

Verifico que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, a exequente foi intimada para manifestação em 05/12/2016 e apresentou o requerimento para início da execução em 09/12/2016, dentro, portanto, do prazo prescricional.

Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada às fls. 268/270 em face da não ocorrência da prescrição para a execução do julgado.

Condeno a autora/executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 85 do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, comprove o cumprimento do despacho de folha 269, sob as penas ali previstas.

I.C.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003686-20.2010.4.03.6114 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tornem à conclusão para extinção da obrigação.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009213-87.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às parte da digitalização dos autos.

Fls. 231-232: tornem conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0039717-14.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BRICKELL S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, NATALIA CIONGOLI - SP345118, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que o prosseguimento se dará nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0024548-84.1992.403.6100, arquivem-se os autos comas devidas cautelas.

I.C.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005802-38.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA PILEGIS MUNIZ, YVO DE OLIVEIRA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: OJARS PILEGIS JUNIOR - SP277312
Advogado do(a) AUTOR: OJARS PILEGIS JUNIOR - SP277312
RÉU: ROMULO ROGERS DA SILVA, CRIATIVA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17128550: Verifico que os autores não cumpriram integralmente a decisão ID 16463423, pois deixaram de se pronunciar especificamente sobre a individualização dos pedidos em relação a cada correu.

Assim, concedo-lhes o prazo adicional de 10 (dez) dias para que emendem a petição inicial aos termos do art. 324, do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014918-66.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: CRISTIANE GOULART
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Diante da juntada das guias de depósito judicial referente a transferência à disposição do Juízo desta 6ª Vara do valor bloqueado nas contas da executada, Cristiane Goulart(ID nº 13381156 - Pág. 172 e ID nº m. 17070101 - Pág. 1/3), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

I.C.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031833-69.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Ante o certificado - ID nº 17065868, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

I.C.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021901-77.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: ELSO ANDRADE CORREA, FRANCISCO RAIMUNDO CARVALHO, JOSE ZACCARI, ROBERTO MARTINS DE ALVARENGA, RUBENS ALBENCIO, SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA, SEBASTIAO DE LIMA, ULISSES RAMALHO DE OLIVEIRA, VICENTE DAMASIO DOS SANTOS FILHO, WALTER DOS SANTOS HONRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Concedo ao exequente, VICENTE DAMASIO DOS SANTOS, prazo derradeiro de 15(quinze) dias, para cumprimento integral da determinação contida no quinto parágrafo do despacho - ID nº 13381124 - Pág. 154.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001359-82.1989.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO PORTO ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA CRISTINA MONTEIRO PORTO - SP178810, MICHEL ANTUNES GOMES MONTEIRO - SP309872, BARBARA CORBAN - SP306209

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimada nos termos do art. 535-CPC, a União Federal impugnou os cálculos da exequente, tempestivamente, alegando, em síntese, que os índices de correção monetária foram aplicados incorretamente, já que baseados na tabela de cálculos do TJSP.

A exequente, por sua vez, concordou com a planilha da AGU e requereu a expedição dos ofícios precatórios (fl.526).

Por conseguinte, homologo a quantia de R\$ 6.397.504,87 (seis milhões, trezentos e noventa e sete mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), posicionada para abril/2018, declarando-a líquida.

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor da autora, no valor de R\$ 5.816.140,05 (cinco milhões, oitocentos e dezesseis mil, cento e quarenta reais e cinco centavos), referente ao *principal*, de R\$ 2.491,75 (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos). Intimem-se as partes nos termos do art.11, da Resolução 458/2017-CJF.

Não havendo oposição, convalidem-se os ofícios, encaminhando-os ao e. Tribunal Regional – 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias.

ID's 14727544, 14727549 e 14728108: requer a banca Pacífico Advogados Associados a expedição do ofício precatório em seu favor, sob alegação de ter patrocinado os direitos da autora em toda fase de conhecimento. Providencie a Secretaria a inclusão dos advogados: Luiz Otávio Boaventura Pacífico, OAB/SP 75.081 e Luiz Eduardo Boaventura Pacífico, OAB/SP 117.515, na qualidade de terceiros interessados.

É cediço que os honorários sucumbenciais pertencem exclusivamente aos advogados que atuaram na fase de conhecimento, em defesa dos interesses da autora, neste caso, até a apresentação de contrarrazões face ao Recurso Especial interposto pela União Federal.

Portanto, determino que a minuta do ofício requisitório concernente aos honorários sucumbenciais seja expedida em nome de advogado a ser indicado pelos beneficiários, haja vista que a procuração juntada à fl.16 foi conferida aos causídicos (pessoa física) e não em nome da sociedade de advogados. Prazo: 10 (dez) dias.

Tendo em vista que foi homologada a impugnação ofertada pela União Federal, configurando um decaimento por parte da exequente em R\$ 710.193,63 (setecentos e dez mil reais, cento e noventa e três reais e sessenta e três centavos), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o valor da diferença entre o valor pretendido e o acolhido.

Aguarde-se o pagamento do requisitório de pequeno valor (custas) em Secretaria.

Int.Cumpra-se,

São PAULO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023107-69.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SALOMAO E ZOPPI SERVICOS MEDICOS E PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002623-96.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEDAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

ID 17209960: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

ID 17211179: Proceda a alteração do polo passivo da demanda para SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO como requerido pela indicada autoridade coatora.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012067-27.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARINGA FERRO-LIGA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026144-07.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELKA PLÁSTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO - SP187594

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ELKA PLÁSTICOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando sua manutenção no regime tributário alternativo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o final do exercício de 2018.

Afirma que a permissão para recolhimento da CPRB, ao invés da contribuição sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), decorreu do art. 8º da Lei nº 12.546/2011.

Todavia, em decorrência da edição da Lei nº 13.670/2018, alega que houve a exclusão de diversos setores empresariais, dentre estes o da atividade por ela exercida, a partir de setembro/2018.

Sustenta o direito à manutenção no regime da CPRB até o final do ano-calendário, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos e manifestação expressa no sentido de sua adoção, sob pena de violação às garantias de segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.

Foi profêrida decisão que deferiu a liminar, para determinar a manutenção da empresa no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, até o final da competência de dezembro/2018.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 12571775, aduzindo a legalidade da exclusão das empresas do regime da CPRB.

A União informou a interposição do agravo de instrumento nº 5027750-37.2018.4.03.0000 (ID 12050792).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 12725919).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, *a*, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea *b*) e sobre o lucro (alínea *c*).

O artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III *docaput* do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Todavia, foi editada a Lei nº 13.670/2018, que alterou a redação de diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles a do artigo 8º, da seguinte forma:

Redação anterior - Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

Redação alterada - Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

Assim, com a alteração, foram excluídas do regime de contribuição as empresas cujas atividades têm previsão na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados), constantes do Anexo I da Lei nº 12.546/2011.

Restou expressamente consignado, no artigo 11, I da Lei nº 13.670/2018, que as alterações supramencionadas entrarão em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, ocorrida em 30.05.2018, de forma que sua vigência teve início em 01.09.2018.

Entretanto, o artigo 9º, §13 da Lei nº 12.546/11, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, dispõe que a opção pela tributação substitutiva prevista será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Ao instituir dois regimes distintos de tributação e prever a possibilidade de opção do sujeito passivo entre eles, de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício do ano-calendário, de modo a planejar suas atividades econômicas e os seus custos operacionais; ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de tutela antecipada no Agravo de Instrumento nº 5011263-26.2017.4.03.0000, que discutia alteração trazida pela Medida Provisória nº 774/2017 à Lei nº 12.546/2011:

“Portanto, sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. Isto posto, para possibilitar aos substituídos concedo a tutela antecipada pela impetrante, ora agravante, o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta- CPRB, nos termos da opção feita no início do exercício de 2017, na forma da sistemática adotada pela Lei nº 12.546/2011, afastando-se, por ora, os efeitos da Medida Provisória nº774/2017.”

Dessa forma, a previsibilidade necessária para a garantia da segurança jurídica não decorre apenas da observância à anterioridade tributária anual e nonagesimal, uma vez que a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas do contribuinte.

No caso em tela, os comprovantes de arrecadação juntados ao ID 11657796, relativos ao período entre janeiro a julho de 2018, comprovam a opção da impetrante Elka Plásticos Ltda. pela CPRB, feita nos termos da lei. Portanto, o ato jurídico está perfeito e acabado, de forma que a consolidação da situação é uma exigência de segurança jurídica e estabilização das legítimas expectativas criadas.

Assim, as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, somente poderão produzir efeitos em relação à empresa impetrante a partir de 1º de janeiro de 2019, data de cessação da eficácia da opção efetuada pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Portanto, considerando-se que a Lei questionada entrou em vigor em 01.09.2018, ensejando a exclusão da empresa do regime de tributação antes do final do exercício, resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante de manutenção no regime tributário alternativo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), até o final do exercício de 2018.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09).

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5027750-37.2018.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026495-70.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941

RÉU: DE CARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA GLEIDA FULANETTI SERAFIM - SP288910, MARINES FERREIRA DE LIMA DIAS - SP53940, ANA GABRIELA DE CARO - SP187033

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se o despacho de folha 182, dos autos físicos: "Folhas 160/177 e 179/181: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e a estimativa de honorários definitivos apresentados pela perita, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem conclusos. I.C."

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015182-49.2014.4.03.6100

AUTOR: PABLO ANTONIO VASQUEZ SALVADOR, EDUARDO DE CAMPOS BUENO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Fls. 351/352: Tendo em vista que o expert não tem interesse na realização da perícia, tomo sem efeito sua nomeação.

Nomeio, em substituição, Evaristo Yoshinobo Kanashiro, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 089358/D.

Intime-se por meio eletrônico (evaristo.kanashiro@icloud.com), para agendamento da data para realização da perícia, deferindo-lhe prazo de trinta dias para entrega do laudo, contados da data de realização da perícia.

I.C.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019051-83.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DI FRANCESCO VEIGA - SP345055, LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de cinco dias.

Fls. 119/138 e 140/149: Tendo em vista a controvérsia instaurada em relação ao valor dos honorários advocatícios, determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos para elaboração de planilha, conforme decidido nos autos.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

I.C.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013472-96.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
EXECUTADO: GERSON LIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fl. 217: Defiro o requerimento da exequente para a inclusão do nome do executado GÉRSON LIMA DE ALMEIDA, CPF: 001.409.878-4 nos cadastros de inadimplentes do SERASA, nos termos do art. 782, §3º do CPC.

Apresente a interessada, no prazo de 10 dias, demonstrativo atualizado do débito, eis que essencial para o registro da negativação.

Com o cumprimento, solicite-se a inclusão do registro.

I.C.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026151-89.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635
EXECUTADO: JOAO FLORENTINO BERTOLO, JOSE REINALDO BERTOLO, CINEZIA DA SILVA BERTOLO, MARCO ANTONIO FREZZA, SANDRA LUCIA SEGURA DINIZ, MARIA APARECIDA BERTOLO PERINI, REGINA MARIA BERTOLO ZUPIROLLI, RITA DE CASSIA BERTOLO MARTINS, JOAO CARLOS BERTOLO, SILVIANE MARIA BERTOLO FIORANI, THIAGO LUIS BERTOLO, MARINA BERTOLO VERGILIO, MARIELE BERTOLO
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838

DESPACHO

Ciência as partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que a co-executada Rita de Cassia Bertolo Martins foi devidamente citada, assim como noticiado nos autos digitalizados ID 14175681 fl. 167v, determino a expedição de edital para a citação da co-executada Mariele Bertolo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006747-18.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FOTONS COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP, KLEBER ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista o resultado negativo das diligências, proceda-se à expedição de edital para citação dos requeridos, conforme determinado às fls.62/63.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011334-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERPESA MARITIMA LTDA, SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE CAPISTRANO RIBEIRO - RJ101194, BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639, DANIELLE CAPISTRANO RIBEIRO - RJ101194

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020219-28.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

EXECUTADO: FABIO DE CASTRO GOMES

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista que o réu-revel foi citado por edital, para o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 513, §2º, IV do CPC, expeça-se novo edital, com as cautelas de praxe, para a sua intimação para adimplemento da obrigação, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int

São Paulo, 11 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0484338-80.1982.4.03.6100

AUTOR: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA

Advogados do(a) AUTOR: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637

RÉU: ALICE DE OLIVEIRA CARREIRA MORAES, UNIAO MUTUA-CIA/ CONSTRUTORA E DE CREDITO POPULAR S/A

Advogados do(a) RÉU: FLORIANO RIBEIRO FILHO - SP60737, FLORIANO RIBEIRO NETO - SP183385, FERNANDO MORAES MENEZES GOMES - SP94651, DOUGLAS CARMIGNANI DORTA - SP29182, CID JOSE PUPO - SP32019

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se a impossibilidade de localização dos dados cadastrais na Receita Federal quanto à requerida União Mutua Construtora de Crédito Popular, intime-se a parte interessada para regularização processual, no prazo de 45 dias.

No mais, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, conforme determinação de fl.651.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

Expediente Nº 6403

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007615-06.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS E SP155955 - ELIETE TOSCANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179355 - JULIANA LETICIA GUIRAO TASCIO E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0035334-07.2003.403.6100 (2003.61.00.035334-8) - MACRO ECONOMIA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2019 1005/1353

para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015193-49.2012.403.6100 - VANIA MARIA DE CARVALHO CORDEIRO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015414-27.2015.403.6100 - ALLAN GREGORIO DE LIMAS(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

ACOES DIVERSAS

0020695-96.1994.403.6100 (94.0020695-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0634080-48.1983.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: YACI DE CASTILHO MOREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização do feito.

Conforme determinação de fl.298, incluo o feito para expedição de edital.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005468-02.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: LACO FORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALEX MARCIO CAMPANHOLA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único do CPC.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a cargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010932-02.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MALAMBO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, JULIO ANTONIO MANSILLA, MARIA DE LAS MERCEDES EZCURRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 119, como teor que segue:

“Fl. 118: Medidas constitutivas em desfavor da parte executada, somente após o decurso de prazo para oposição dos embargos à execução.

Indique a exequente bens penhoráveis das coexecutadas já citadas: MALAMBO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ: 03.509.621/0001-93 e MARIA DE LAS MERCEDES EZCURRA, CPF: 074.096.168-30 (fl. 116V).

Todas as tentativas para citação do coexecutado JÚLIO ANTONIO MANSILLA, CPF: 089.564.448-70, restaram infrutíferas, assim expeça-se edital de citação com prazo de vinte dias.

Após o decurso de prazo do edital, dê-se vista à DPU para curadoria especial.

LC.”

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014608-96.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO JORGE ALVAREZ, CARLOS AUGUSTO QUEIROZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000941-42.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: ELAINE DE ASSIS E SILVA LINS, JURANDIR JOSE DOS SANTOS, JOSE ROBERTO PEIRETTI DE GODOY, ALFREDO LUIZ GONCALVES, PEDRO LUIZ DE MELO, GILSON DE LIMA CESAR, JORGE RADIANTE, FLORA TOSCA RADIANTE, ITSUO NAKAMURA, WALTOFLEURY MARTINS TOSTA, SILVIA MARIA PITA DE BEAUCLAIR GUMARAES, BLACK BOX PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, ION PLENS - SP15678

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE .
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012923-54.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUGUSTO E CAMAZANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ALTA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 8517886: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 94.025,27, mais honorários no importe de R\$ 9.402,57.

ID 10263966: A União impugnou a execução, alegando ausência de recolhimento da última quota do imposto, entendendo como correto o valor de R\$ 34.967,47 a título de principal e R\$ 3.496,75 a título de honorários.

ID 11129824: A parte exequente alterou os cálculos para R\$ 155.351,90, e sustentou que a União teve trinta anos para impugnar os documentos juntados.

ID 12129295: A União reiterou sua impugnação.

ID 15289097: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 38.925,19, para março/2019.

ID 15940814: A União concordou com os cálculos.

A parte exequente não se manifestou no prazo.

Decido.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 15289097 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, do qual as partes não discordaram.

Além disso, a Contadoria indica precisamente os índices utilizados e a forma como o valor foi apurado, bem como a impropriedade nas contas apresentadas pela parte exequente, a qual não apresentou o DARF para comprovação do pagamento questionado pela União.

De fato, a parte exequente não nega que não tenha recolhido o DARF devido, apenas sustenta que a União deveria ter impugnado os documentos apresentados quando da propositura da ação.

Verifico, porém, que o título executivo judicial determinou a restituição ao autor das quantias pagas a maior a título de correção monetária do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício 1987, ano base 1986, por inexigibilidade da referida correção.

Não havendo comprovação da quantia paga, não há como a parte exequente obter a restituição de todo valor que entende devido.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação da executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria ID 15289097, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 38.925,19 (trinta e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), para março/2019.

Nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de R\$ 11.688,76 (onze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), referentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores informados em 05/2018.

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se ofício para pagamento da quantia homologada em benefício da parte exequente.

Este valor será devidamente atualizado até a data do pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

DECISÃO

ID 4951904: O exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 5.120,28.

ID 11470206 e 11825424: A CEF depositou valores.

ID 12077137: O exequente se manifestou contrariamente à CEF.

ID 15952298: Remetidos os autos à Contadoria, esta apurou diferenças a serem pagas pela CEF. Porém, verificou que houve depósitos a maior, considerando as guias em ago/2003, nov/2007 e out/2018.

ID 16498676: A CEF requereu a devolução dos valores pagos a maior.

ID 16535342: O exequente concordou com os cálculos da Contadoria.

Decido.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 15952298, em relação ao valor do principal devido ao exequente, observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, do qual as partes não discordaram.

Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas pela parte exequente.

Não obstante, a Contadoria leva em consideração os depósitos de honorários advocatícios referentes a outros autores que integravam a ação (guias ago/2003 e nov/2007).

Em relação ao exequente, deve ser considerado o valor de R\$ 463,43, indicado pela contadoria, a título de honorários advocatícios, tendo a CEF depositado bem menos que isso (R\$ 52,90).

Dessa forma, o valor total da execução é de R\$ 5.097,76.

Ante o exposto, fixo o valor da execução em R\$ 5.097,76 (cinco mil e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), para outubro/2018.

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução e o depositado por ela em outubro/2018.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ANNUNCIATO, DALVA PARONETO, GERALDO DE ALMEIDA, NEDINE CAVALCANTI CIRELLI TESSARO, NEUSA MARIA PEREIRA FUENTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334, RAILDA CABRAL PEREIRA - SP65327

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE D AVILA COELHO - SP97759-B

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, voltem-me conclusos para despacho.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022682-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA TENCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para elaboração dos cálculos pela parte exequente, conforme requerido na petição ID. 15910094.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUTADO: INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

DESPACHO

Defiro o requerimento da União - id. 15908063, pois de acordo com a determinação da parte final da sentença proferida às fls. 189/192 dos autos físicos - id. 10727635.

Expeça a Secretaria ofício à CEF, para transformação em pagamento definitivo da União do valor depositado na conta 0265.635.00259547-0, de acordo com o comprovante de fl. 148 dos autos físicos - id. 10727635, que deve seguir anexo à comunicação.

Com a juntada ao processo do ofício cumprido, intime-se a União, para ciência e para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Na ausência de novos requerimentos, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 02/04/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029141-83.1997.4.03.6100

AUTOR: ROCCO SURACI, EDEVARDO GOMES CARNEIRO, EROTHIDES RODRIGUES, MARIA DO CARMO FALCAO TOLLER, MARIA PERPETUA LEMES COURA DE OLIVEIRA, OTONIEL GUIMARAES PRADO, RUBENS DE BLASIIIS, RUTH CAVALHEIRO LEITE FERRAZ, THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO, LOURDES DO ESPIRITO SANTO PEREIRA DA CRUZ, AGOSTINHO ESPIRITO SANTO PEREIRA DA CRUZ, SARA PEREIRA DA CRUZ, MARIANO DE SOUSA, JOSE CARLOS PEREIRA DA CRUZ, PATRICIA PEREIRA DA CRUZ, DANIELA PEREIRA DA CRUZ, CAMILA PEREIRA DA CRUZ, DANILO PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes cientificadas do despacho proferido à fl. 1617: " 1. Fl. 1614: *defiro o prazo de 20 dias. Ficam os sucessores dos exequentes advertidos, no entanto, que eventual requerimento para prosseguimento da execução deve ser posterior à regular habilitação dos sucessores neste feito.* 2. Fl. 1616: *remeta a Secretaria, novamente, correio eletrônico à Comarca de Guaratinguetá, nos termos do já enviado à fl. 1611.* 3. *Decorrido o prazo estipulado no item "1" e ausentes manifestações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. "*

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012690-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: IASSARA MARIA ABRAHIM, IRENE AUGUSTA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027958-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNA MACIEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 5 dias à parte autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07/05/2019.

DECISÃO

Visto em inspeção,

ID 13729690: Requeceu o autor a comprovação, pela União, da anotação de isenção de imposto de renda em seu comprovante de rendimentos.

ID 13961903: Decisão deste Juízo que reconheceu o cumprimento, pela União, da restituição em favor do autor do IRPF retido na fonte, ano calendário 2017, exercício 2018, no montante atualizado de R\$ 29.333,96, em 17/09/2018. Por outro lado, foi determinada a expedição de ofício ao Comando do Exército/2ª Região Militar a fim de que este desse efetivo cumprimento ao título judicial quanto à abstenção de retenção de imposto de renda na fonte do autor.

ID 14940947: Resposta do Comando da 2ª Região Militar.

ID 15913337: O autor informou o descumprimento do julgado e impugnou a resposta do Comando da 2ª Região do Exército.

Decido.

Sem razão o autor.

Conforme já consignado na decisão ID 13961903, o IRPF do autor relativo ao ano calendário 2017, exercício 2018 foi restituído em 17/09/2018 (ID 13729690, págs. 117, 120/121, 123 e 126).

Quanto à implantação da isenção do imposto de renda no comprovante de rendimentos do autor, informou o Comando da 2ª Região Militar do Exército que seria efetivada *“na primeira corrida do pagamento do mês de março no corrente ano, com o saque da devolução do imposto de renda retido na fonte atinente aos meses de janeiro e fevereiro de 2019”* (ID 14940947).

Em sua manifestação, o autor junta aos autos comprovante de rendimentos do mês de fevereiro de 2019 (depositado em março de 2019) – ID 15913339, isto é, anterior ao período indicado pelo Exército no qual seria implementada a vedação ao desconto do imposto de renda na sua folha e restituídos os valores já descontados dos dois primeiros meses do ano.

Dessa forma, tendo em vista a restituição do imposto de renda do ano calendário de 2017, bem como a ausência de documento hábil que comprove a abstenção de desconto do imposto de renda em folha após o período indicado pelo Exército (isto é, pagamento do mês de março - e, portanto, folha de abril), não há que se falar em descumprimento do título judicial.

Intimem-se.

Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002789-31.2019.4.03.6100

AUTOR: ROSALI ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020630-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL GUIMARAES LOURENSETTI

REPRESENTANTE: MAGDA GUIMARAES LOURENSETTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Fica a União cientificada da petição e documentos apresentados pela parte autora - id. 17079531, com prazo de 5 dias para comprovar a adoção de providências, no sentido do fornecimento dos medicamentos pleiteados.
2. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos, no mesmo prazo acima estipulado.
3. Com o cumprimento do item acima, solicite a Secretaria à perita nomeada, que informe local, data e hora para realização da perícia, com lapso temporal mínimo de 30 dias entre a intimação e a data a ser designada, a fim de viabilizar a adequada intimação das partes.

São Paulo, 13/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008380-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILMA BARCELOS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo, elaborado no AI 5008290-30.2019.403.0000, interposto pela União.

São Paulo, 30/04/2019.

DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de multas impostas por órgãos delegados do INMETRO, oferecendo, para tanto, seguro garantia.

Intimado para manifestar-se sobre a garantia ofertada, o réu foi lacônico em relação à suficiência ou não da garantia, mas manifestou-se desfavoravelmente à sua aceitação.

Decido.

A Lei 13.043/14, que alterou a redação dos artigos 9º, II e 16, II, ambos das Lei 6.830/80, incluiu a carta fiança e o seguro garantia como meios idôneos para assegurar o adimplemento dos créditos sujeitos ao rito das execuções fiscais, o que inclui as multas administrativas.

A utilização dessas garantias, tanto no âmbito das execuções fiscais, quanto no das ações anulatórias, não implica em suspensão da exigibilidade do crédito, pois somente o depósito integral e em dinheiro produz tal efeito, conforme expressamente previsto no art. 151, II do CTN.

Neste sentido a súmula 112 do C.STJ: ***“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”***

Entendimento ratificado no recente julgado:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ESSE EFEITO. RECURSO REPETITIVO.

1. "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (...)" (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

2. Ao contrário do que sustenta o recorrido, a leitura do acórdão impugnado revela que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu da aceitação da carta de fiança, e não do reconhecimento de requisitos que poderiam fundamentar a antecipação de tutela.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1652754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

A carta fiança, seguro garantia ou qualquer outra modalidade de caução, diversa do dinheiro, quando oferecidas no curso de execução fiscal ou ação anulatória, assegura somente a obtenção de certidão tributária positiva com efeitos de negativa ou de regularidade perante a administração, com fundamento no art. 206 do CTN.

Neste sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENCAUÇÃO JUDICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂNCIA. MANUTEN INTERESSE DAS PARTES. PODER GERAL DE CAUTELA. PORTARIA PFN 164/2014. REQUISITOS. PREENCHIM RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executat evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penhora de futura execução fiscal, em demanda anulatória, ou caução judicial pelo poder geral de cautela, para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Precedente da Turma. 2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, estabelecida nos mesmos moldes exigidos para a penhora fiscal), seja da autora (ao impedir danos à sua atividade empresarial pela ausência de certidão de regularidade fiscal ou inscrição no Cadin). 3. Segundo a própria PFN, o valor da apólice seria suficiente para garantir o débito discutido na ação anulatória, e a irregularidade da garantia residiria exclusivamente no não-atendimento a alguns requisitos da Portaria PGFN 164/2014, sendo que, no entanto, no juízo próprio do agravo de instrumento, não se verificam tais irregularidades, pois: (i) quanto à cláusula de eleição de foro, o item 18 da apólice estabelece que "as questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste"; (ii) quanto à cláusula de renúncia às disposições que isentam a seguradora de indenizar em caso de mora no pagamento do prêmio, há expressa previsão na "cláusula 5.2" da apólice de seguro de que "o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas"; e (iii) quanto à prova do registro da apólice junto à SUSEP, a agravada apresentou prova do registro, emitido pelo sítio eletrônico da SUSEP. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00130077820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Jud DATA:30/09/2016 FONTE_REPUBLICACAO:.).

Apesar da natureza não tributária dos créditos discutidos na presente ação, não vislumbro óbice à aplicação, por analogia, dos entendimentos jurisprudenciais acima transcritos às multas administrativas.

Por sua vez, o oferecimento de garantia diversa do depósito em dinheiro não obsta a utilização dos instrumentos extrajudiciais de cobrança, como a negativação do nome do devedor, a inclusão em cadastro de inadimplentes e o protesto da certidão de dívida ativa, pois nesta situação não resta suspensa a exigibilidade da dívida.

Por fim, considerando a manifestação lacônica apresentada pelo réu, tenho que deve ser considerada suficiente e formalmente idônea a garantia ofertada.

Ante o exposto, demonstrado no processo que a garantia ofertada é formalmente idônea e suficiente para o adimplemento da multa questionada, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela para tão somente assegurar à parte autora obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa ou de regularidade perante a administração.

Citado, o IPEN/MT ficou-se inerte, decreto, portanto, a sua revelia.

Ciência à autora sobre as contestações do INMETRO e IPEN/SP.

No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando a pertinência.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027996-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ELZA MARTINS DISERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que cadastrei a procuradora HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES, do IPEM/SP, razão pela qual reenvio para publicação a decisão de id. 17015785, com o seguinte teor:

"

DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de multas impostas por órgãos delegados do INMETRO, oferecendo, para tanto, seguro garantia.

Intimado para manifestar-se sobre a garantia ofertada, o réu foi lacônico em relação à suficiência ou não da garantia, mas manifestou-se desfavoravelmente à sua aceitação.

Decido.

A Lei 13.043/14, que alterou a redação dos artigos 9º, II e 16, II, ambos das Lei 6.830/80, incluiu a carta fiança e o seguro garantia como meios idôneos para assegurar o adimplemento dos créditos sujeitos ao rito das execuções fiscais, o que inclui as multas administrativas.

A utilização dessas garantias, tanto no âmbito das execuções fiscais, quanto no das ações anulatórias, não implica em suspensão da exigibilidade do crédito, pois somente o depósito integral e em dinheiro produz tal efeito, conforme expressamente previsto no art. 151, II do CTN.

Neste sentido a súmula 112 do C.STJ: ***“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”***

Entendimento ratificado no recente julgado:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ESSE EFEITO. RECURSO REPETITIVO.

1. "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (...)" (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

2. Ao contrário do que sustenta o recorrido, a leitura do acórdão impugnado revela que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu da aceitação da carta de fiança, e não do reconhecimento de requisitos que poderiam fundamentar a antecipação de tutela.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1652754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

A carta fiança, seguro garantia ou qualquer outra modalidade de caução, diversa do dinheiro, quando oferecidas no curso de execução fiscal ou ação anulatória, assegura somente a obtenção de certidão tributária positiva com efeitos de negativa ou de regularidade perante a administração, com fundamento no art. 206 do CTN.

Neste sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENCAUÇÃO JUDICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂNCIA. MANUTEN INTERESSE DAS PARTES. PODER GERAL DE CAUTELA. PORTARIA PFN 164/2014. REQUISITOS. PREENCHIM RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executac evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penhora de futura execução fiscal, em demanda anulatória, ou caução judicial pelo poder geral de cautela, para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Precedente da Turma. 2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, estabelecida nos mesmos moldes exigidos para a penhora fiscal), seja da autora (ao impedir danos à sua atividade empresarial pela ausência de certidão de regularidade fiscal ou inscrição no Cadin). 3. Segundo a própria PFN, o valor da apólice seria suficiente para garantir o débito discutido na ação anulatória, e a irregularidade da garantia residiria exclusivamente no não-atendimento a alguns requisitos da Portaria PGFN 164/2014, sendo que, no entanto, no juízo próprio do agravo de instrumento, não se verificam tais irregularidades, pois: (i) quanto à cláusula de eleição de foro, o item 18 da apólice estabelece que "as questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste"; (ii) quanto à cláusula de renúncia às disposições que isentam a seguradora de indenizar em caso de mora no pagamento do prêmio, há expressa previsão na "cláusula 5.2" da apólice de seguro de que "o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas"; e (iii) quanto à prova do registro da apólice junto à SUSEP, a agravada apresentou prova do registro, emitido pelo sítio eletrônico da SUSEP. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00130077820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Jud DATA:30/09/2016 FONTE_REPUBLICACAO:.).

Apesar da natureza não tributária dos créditos discutidos na presente ação, não vislumbro óbice à aplicação, por analogia, dos entendimentos jurisprudenciais acima transcritos às multas administrativas.

Por sua vez, o oferecimento de garantia diversa do depósito em dinheiro não obsta a utilização dos instrumentos extrajudiciais de cobrança, como a negativação do nome do devedor, a inclusão em cadastro de inadimplentes e o protesto da certidão de dívida ativa, pois nesta situação não resta suspensa a exigibilidade da dívida.

Por fim, considerando a manifestação lacônica apresentada pelo réu, tenho que deve ser considerada suficiente e formalmente idônea a garantia ofertada.

Ante o exposto, demonstrado no processo que a garantia ofertada é formalmente idônea e suficiente para o adimplemento da multa questionada, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela para tão somente assegurar à parte autora obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa ou de regularidade perante a administração.

Citado, o IPEN/MT ficou-se inerte, decreto, portanto, a sua revelia.

Ciência à autora sobre as contestações do INMETRO e IPEN/SP.

No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando a pertinência.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019."

São Paulo, 14/05/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000299-29.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SELMA REGINA MIRANDA, JOSE ALBERTO MIRANDA, SYLVIO ANTONIO MIRANDA

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA BORALLI LUPPI - SP318663, BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES - SP260923

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA BORALLI LUPPI - SP318663, BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES - SP260923

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA BORALLI LUPPI - SP318663, BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES - SP260923

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes científicas da sentença proferida às fls. 60/61: "A embargante afirma que há excesso na execução que lhes movem os embargados, em virtude de a parte exequente não fazer jus a valores anteriores ao falecimento do instituidor da pensão. Às fls. 10 foi concedido efeito suspensivo aos Embargos. A parte embargada impugnou as alegações (fls. 13/14). Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados cálculos às fls. 20/23. A parte exequente discordou dos cálculos (fls. 28/29). Retornados os autos à Contadoria, os cálculos foram ratificados (fls. 33), dos quais a parte embargada discordou (fls. 37) e a União concordou (fls. 38). Novamente remetidos os autos à Contadoria, a conta apresentada foi retificada (fls. 41/45). A União discordou dos valores e da ausência de apuração do valor do PSS (fls. 48/50) e a parte embargada concordou (fls. 52). É o essencial. Decido. Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. A sentença proferida às fls. 87/95 dos autos principais nº 0020819-49.2012.4.03.6100 julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a União na obrigação de pagar à parte autora: i) no período de 28 de novembro de 2007 a 29 de fevereiro de 2008 (período este estabelecido em virtude da prescrição quinquenal), sem incorporação aos proventos de aposentadoria, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, no valor correspondente a 60 pontos, descontados os valores já pagos em pontuação inferior; e ii) no período compreendido entre a data de publicação da Lei nº 11.207/2009 e a data de publicação da Portaria nº 3.627, de 19.11.2010 (da Ministra de Estado da Saúde, Interina), sem incorporação aos proventos de aposentadoria, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no valor correspondente a 80 pontos, descontados os valores já pagos em pontuação inferior. Dessa forma, a alegação da União de que a parte exequente não faz jus a valores anteriores ao falecimento do instituidor da pensão não merece prosperar, além de demonstrar que a embargante pretende a reconsideração da decisão proferida. Destarte, o laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 41/45 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, o qual indicou precisamente a incorreção das contas apresentadas pelas partes. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Em relação à incidência de PSS sobre os valores da Gratificação de Desempenho a serem recebidos, é pacífico na jurisprudência que o pagamento se limita à parcela incorporável. O dispositivo da sentença que transitou em julgado deixa expresso que os valores não serão incorporados aos proventos de aposentadoria, razão pela qual a Contadoria não realizou o cálculo dessa parcela. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da parte embargada e fixar o valor da execução em R\$ 7.611,38 (sete mil, seiscentos e onze reais e trinta e oito centavos), para maio de 2017. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Ante a pouca complexidade da ação, condeno a parte embargada a pagar os honorários advocatícios à União no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade a Secretaria cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 41/45 para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivase. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 13/12/2018 .pag 421 "

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020819-49.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: SELMA REGINA MIRANDA, JOSE ALBERTO MIRANDA, SYLVIO ANTONIO MIRANDA, DINA MIRANDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BORALLI LUPPI - SP318663, BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES - SP260923
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BORALLI LUPPI - SP318663, BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES - SP260923
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BORALLI LUPPI - SP318663, BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES - SP260923**

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado nos embargos à execução n.º 0000299-29.2016.4.03.6100.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ - SP101216
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ - SP101216

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA SIMOES SALLES - SP163115, MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0667768-30.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SKF DO BRASIL LTDA, MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA, WAGNER SERPA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 10516678: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 1.999.936,05 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e cinco centavos), para junho/2018.

ID 13764708: A União Federal manifestou concordância em relação aos cálculos apresentados.

ID 16392631: Encaminhados os autos eletrônicos para o Setor de Contadoria, os valores foram parcialmente retificados, totalizando, para junho/2018, R\$ 2.386.324,16 (dois milhões, trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos).

ID. 16557633: A União, apesar de ciência em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria, requereu que a cobrança seja limitada ao valor inicialmente requerido.

ID. 16838772: A parte exequente pugnou pelo prosseguimento da execução em conformidade com os cálculos apresentados pelo órgão auxiliar do Juízo.

É o relato do essencial. Decido.

Conforme esclareceu a contadoria judicial, os cálculos apresentados pela parte exequente ostentam inconsistências e incompatibilidades com o disposto no título executivo, e com os critérios de atualização normatizados pelo Conselho da Justiça Federal.

Assim, prevalece, no caso, os esclarecimentos prestados pelo órgão auxiliar do juízo.

Por outro lado, não obstante a pertinência dos fundamentos da contadoria judicial, pois observada a fidelidade com o título executivo, restou apurado crédito superior ao pleiteado pelo exequente, o que torna inviável o acolhimento dos cálculos da contadoria judicial, sob pena de caracterizar julgamento *ultra petita*.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ERRO NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO VERIFICADO PELA EXEQUENTE. ACOLHIMENTO DO VALOR DA EXEQUENTE/EMBARGADA. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFIMO. MAJORAÇÃO.

1. Os argumentos lançados pelo embargante/apelante não elidem a presunção juris tantum de veracidade de que gozam os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2. Para não incorrer em julgamento ultra petita, registre-se que deve ser acolhida a conta elaborada pela exequente, que apresentou valor inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. 3. Majoração da verba honorária sucumbencial para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC/73. 4. Apelação não provida e Recurso Adesivo parcialmente provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1374235 0009282-03.2005.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, fixo o valor da execução em R\$ 1.999.936,05 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e cinco centavos), atualizados para junho de 2018, valores apurados pela exequente.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento.

P.I.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028707-71.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HOMERO SANTI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, JONATHAN MARTINS - SP329573, JOSE CARLOS MARTINS - SP247454, ALBERTO CORREA FILHO - SP259943

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido da União formulado em sede de contestação, bem como o tempo já decorrido, **defiro o prazo de 10 (dez) dias**, para que apresente a informação solicitada à Receita Federal do Brasil acerca de eventual existência de pedido de renúncia do autor dos débitos que foram objeto do PERT.

Com a juntada das informações, **ciência ao autor por igual prazo.**

Oportunamente, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se pretende o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, no valor total de R\$ R\$ 904.458,20, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BR (SINDIFISCO), perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF.

O Juízo determinou a retificação do polo ativo a fim de que permanecessem no feito somente os autores com domicílio na Subseção de São Paulo, bem como a retificação do valor da causa, com o recolhimento das custas processuais (ID 11310460).

Os exequentes opuseram embargos de declaração (ID 11543445), os quais não foram conhecidos (ID 11797836).

Os exequentes promoveram a retificação do polo ativo para constar apenas **JULIO TAMOTSU YONAMINE** e do valor da causa para fixá-lo em **R\$ 426.017,69** (ID 12374468).

Impugnação da União, alegando, em preliminar, inépcia da petição que inaugura o cumprimento de sentença, ilegitimidade ativa da parte exequente, ilegitimidade da União em relação às parcelas anteriores a 02/05/2007, bem como ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento, inexigibilidade da obrigação e excesso de execução (ID 13573814).

Resposta à impugnação da União (ID 15887093).

É o relatório. Decido.

Analiso as preliminares arguidas pela União.

Afasto a alegação de inépcia da inicial.

Ao contrário do que alegou a União, foram devidamente juntadas aos autos cópias do título executivo, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (ID 11253633 – Págs. 99/103 e 104).

Quanto à ausência de cópia da citação da União, desnecessária a sua juntada, visto que possui pleno conhecimento da ação, com manifestação acerca de todos os atos processuais nos autos da ação coletiva.

Igualmente, deve ser rechaçada a suposta ausência de comprovação, por parte do exequente, da qualidade de auditor da Receita Federal do Brasil, tendo em vista constar dos autos declarações emitidas pelo SINDIFISCO NACIONAL atestando a qualidade de auditor do exequente bem como sua respectiva filiação à respectiva entidade (ID 11253630 – Pág. 12).

Afasto a alegada ilegitimidade ativa da parte exequente.

Consoante se extrai dos documentos juntados aos autos, quando da propositura da ação pelo SINDIFISCO, os cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, exercido pelo exequente, ainda não haviam sido transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (artigo 10, I da Lei nº 11.457/2007).

Não obstante, quando da citação da União, nos autos da ação coletiva, isso já havia ocorrido.

Nesse ponto, é oportuno consignar que é pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual é desnecessária a autorização dos substituídos processuais nas ações ajuizadas pelo sindicato da respectiva categoria. Dessa forma, eventual decisão em prol de toda a categoria alcançaria igualmente os exequentes que passaram a integrá-la no curso da ação coletiva. Destaque-se, ainda, que não consta da petição inicial da ação coletiva qualquer limitação subjetiva do título executivo aos servidores filiados até o ajuizamento da ação.

Acrescente-se também que a Lei nº 10.910/2004, que transformou a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT em Gratificação de Atividade Tributária – GAT, já previa o seu pagamento, igualmente, aos integrantes das carreiras de Auditoria-Fiscal da Previdência Social (artigo 3º), caso da exequente.

Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade do exequente.

Também não prospera a alegação da União de ilegitimidade passiva em relação às parcelas anteriores a 02/05/2007, data em que o exequente foi redistribuído à Receita Federal, por pertencer até então aos quadros do INSS, a quem competiria o pagamento das parcelas anteriores a maio de 2007, porventura devidas à exequente.

Isso porque, conforme ressaltou o exequente, apenas a União constou do polo passivo da ação coletiva, sendo que em momento algum foi alegada a necessidade de formação de litisconsórcio com o INSS. Importante destacar também que quando da citação da União no processo de conhecimento, já estava em vigor a Lei nº 11.457/2007, a qual unificou os cargos de auditor fiscal em função da reestruturação da Receita Federal.

Com isso, durante todo o trâmite da ação coletiva, quando então os antigos auditores da Previdência Social foram transformados em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que, por óbvio, poderia gerar reflexos financeiros caso julgada procedente a ação, não houve qualquer pronunciamento da União acerca da necessidade de inclusão do INSS no polo passivo da demanda.

Desta feita, uma vez que o INSS não participou do processo de conhecimento, e considerando ainda o quanto narrado, a execução somente comporta cabimento em face da União.

Por outro lado, tenho que assiste razão à União quanto à preliminar de ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento.

Sustentou a União que os limites objetivos da coisa julgada determinam, unicamente, a obrigação de pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, ou seja, limitou-se a reconhecer devido o seu pagamento.

Nesse contexto, consoante se extrai das fichas financeiras do exequente, teria havido o efetivo pagamento da gratificação pleiteada em todo o período de vigência da Lei nº 10.910/2004, até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

Sendo assim, não haveria que se falar em obrigação da UNIÃO ao pagamento da Gratificação da Atividade Tributária (GAT) como vencimento, tampouco de sua incorporação aos vencimentos básicos dos substituídos ou sua incidência nas rubricas que tenham reflexos sobre o vencimento básico desses servidores, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da coisa julgada.

A parte exequente, por sua vez, argumentou que caso o título executivo se limitasse ao pagamento da GAT, não haveria controvérsia, uma vez aquela sempre foi paga aos servidores. Ademais, a petição inicial da ação coletiva foi clara no sentido de requerer a condenação da União à incorporação da GAT, com a incidência sobre ela das demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da Lei nº 10.910/2004.

Nesse sentido, ao dar provimento ao Recurso Especial, o STJ, “por óbvio”, teria julgado procedente o pedido formulado na inicial. Acrescentou, por fim, que muito embora os motivos, em si, não sejam aptos à formação da coisa julgada, “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”, nos termos do artigo 489, § 3º do CPC.

Consta do dispositivo do título executivo judicial: “*Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008*” – AgInt no REsp nº. 1.585.353/DF (ID 11253633, pág. 99/103) – destaquei.

Nota-se, assim, que ao contrário do alegado pelo exequente, não restou consignado no acórdão o pagamento de quaisquer diferenças remuneratórias de outras vantagens a serem calculadas sobre a GAT, mas, tão somente, o próprio pagamento da GAT.

Ressalte-se, nesse ponto, que nos fundamentos do acórdão, embora haja menção aos pedidos formulados pelo SINDIFISCO, não conste expressamente o reconhecimento da obrigatoriedade da incorporação da GAT no vencimento básico dos servidores e consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Nas razões de decidir vislumbra-se, apenas, análise acerca da sua natureza jurídica (vencimento ao invés de gratificação), tendo sido também omissas, tal como o dispositivo citado, quanto aos reflexos decorrentes da incorporação dessa verba no vencimento básico dos servidores e consequentes reflexos.

Importante destacar, nesse ponto, que embora conste na petição inicial da ação coletiva o requerimento de incorporação da GAT, com a incidência sobre ela das demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, não houve especificação acerca de quais seriam essas “parcelas remuneratórias”, bem como as chamadas “verbas reflexas”, o que, por consequência, inviabiliza a própria prestação jurisdicional, haja vista a impossibilidade de aferição, na fase executiva, de quais rubricas teriam sido abrangidas por eventual decisão.

O próprio exequente acrescentou no cálculo do montante da execução parcelas reconhecidas por força de decisões judiciais, o que ressalta a omissão do pleito inicial.

Nessa conjuntura, tem-se assim que, conquanto o pedido formulado pelo sindicato da categoria tenha sido outro, fato é que a análise do acórdão do C. STJ indica que a questão jurídica decidida se limitou à apreciação da natureza jurídica de vencimento, como se a controvérsia fosse acerca da manutenção ou não da GAT.

A própria conclusão do acórdão decorre das premissas firmadas na sua fundamentação, ao reconhecer como “... devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Não houve, assim, reconhecimento explícito e muito menos implícito, de que seria igualmente devido o pagamento de outras vantagens e gratificações sobre o valor da GAT. Conforme dito, sequer foram mencionadas na inicial da ação coletiva quais seriam as vantagens/gratificações incidentes sobre a GAT.

O SINDIFISCO não interpôs recurso de embargos de declaração a fim de sanar a omissão ora verificada, de maneira que transitou em julgada decisão que não confere nada mais além do quanto já pago aos servidores a título de GAT entre 2004 e 2008.

Por consequência, em relação ao exequente, a decisão proferida pelo C. STJ ostenta natureza meramente declaratória, pois, como as próprias afirmaram, aquela verba “sempre foi paga” aos servidores.

Por último, a invocação do artigo 489, § 3º, do CPC, não permite que a interpretação da decisão judicial ganhe contornos para além dos limites objetivos da decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada e à própria segurança jurídica.

Portanto, ante a ausência de reconhecimento expresso no título judicial quanto aos valores pleiteados (os quais também não constaram da inicial da ação de conhecimento), o exequente carece de interesse processual para a sua execução.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

CONDENO a parte exequente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor da União, nos termos do §5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 38.323,20, referentes a 38,4 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I e II, do artigo 85 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016496-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIONICE FEITAL CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 14736024 opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 14228333 é omissa e contém erro material, que consiste na procedência da reclamação ajuizada pelo Sindifisco perante o STJ.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 15993163).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Novas decisões proferidas sem o caráter vinculante não têm força para alterar o julgamento da presente demanda.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 14736024.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016055-22.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE OZIAS MARTO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 14735025 opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 13644602 deve considerar a existência de fato novo, que consiste na procedência da reclamação ajuizada pelo Sindifisco perante o STJ.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 16770396).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Novas decisões proferidas sem o caráter vinculante não têm força para alterar o julgamento da presente demanda.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 14735025.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003950-13.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORCINA DE OLIVEIRA QUIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) a comunicação de pagamento do RPV.

São Paulo, 03/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017297-48.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GARBOSSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA D ARCO GARBOSSA - SP246198, LUIZ CARLOS ROBERTO - SP92759, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929,
JOSE OTTONI NETO - SP186178
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ficam as partes cientificadas da juntada ao processo do comprovante de pagamento do PRC 20180134058.

Após, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 07/05/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024973-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDER JOSE DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VANDER JOSE DE MELO - SP102700
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o perito para que se manifeste, em 10 dias, sobre o pedido do autor, de parcelamento dos honorários periciais.

São Paulo, 07/05/2019.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024365-17.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRUTIMINAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL

Sentença

(Tipo C)

FRUTIMINAS COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é permissão de ingresso de mercadorias na CEAGESP.

Narrou a impetrante, em síntese, que em 19 de junho de 2018 adquiriu, da República Popular da China, treze mil e quatrocentas caixas de alho fresco refrigerado.

A quantidade foi dividida em cinco containers, o primeiro carregamento chegou em 17 de setembro de 2018, no container MNBU4031699 e, normalmente, deu entrada na CEAGESP.

No dia seguinte, os representantes da impetrante foram comunicados por funcionários da Ceagesp que estaria proibida a entrada no ETSP (Entrepasto Terminal São Paulo) de alho, batata e cebola no setor onde fica localizada a empresa, qual seja HF, sob pena de apreensão.

Sobremaneira estranhando tal informação pois jamais houve tal tipo de restrição de entrada de mercadoria conforme revela o Regulamento do Entrepasto (doc.6), ao se dirigir à administração para obter maiores informações, qual não foi a surpresa da impetrante ao tomar ciência do comunicado DEPEC 134/2018, o qual permite a entrada de alho, batata e cebola, apenas para os permissionários dos pavilhões AM que vendem, exclusivamente, estes gêneros alimentícios, assim como os permissionários dos setores dos BP.

O recebimento de cargas externas destas mercadorias que adentrarem no entreposto para permissionários serão apreendidos, e a liberação ocorrerá somente mediante o pagamento da taxa correspondente.

No mesmo dia 18 de setembro de 2018 os administradores da impetrante comunicaram à Ceagesp que antes da vigência da norma (06/08/2018) a empresa já havia adquirido 13.000 (treze mil) caixas de alho fresco da República Popular da China, sendo certo que ainda restavam 12.400 (doze mil e quatrocentas) unidades chegarem ao destino.

Foi solicitado pela gerência do ETSP que fosse feito um comunicado formal sobre o caso em tela para que os demais contêineres de alho fresco ingressassem livremente pelo ETSP até a sede da empresa, o que foi prontamente cumprido através da missiva juntada à presente.

Contudo, na data de ontem 26 de setembro de 2018, em uma atitude ilegal e totalmente arbitrária cometida de autoridade impetrada, quatro containers contendo alho fresco foram impedidos de entrar na CEAGESP.

Sustentou a ilegalidade do ato em decorrência da aplicação dos princípios da segurança jurídica e da livre iniciativa.

Requeru a concessão de liminar para “que este D. Juízo determine a permissão do ingresso na Ceagesp para comercialização no Pavilhão HFI – Box 139 dos seguintes carregamentos; 1. Contêiner MNBU403.451-1, nota fiscal nº 70.705, no valor de R\$ 209.030,53 (doc.9); 2. Contêiner SUDU520.025-3, nota fiscal nº 70.706, no valor de R\$ 209.030,53 (doc.10); 3. Contêiner SUDU616.475-7, nota fiscal nº 70.707, no valor de R\$ 209.030,53 (doc.11); 4. Contêiner SUDU805.141-0, nota fiscal nº 70.704, no valor de R\$ 209.030,52 (doc.12)”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para declarar nulo o ato impugnado.

O pedido liminar foi deferido parcialmente “[...] para determinar à autoridade impetrada que permita o ingresso para comercialização na Ceagesp dos containers MNBU403.451-1, SUDU520.025-3, SUDU616.475-7, SUDU805.141-0.” (num. 11230840).

Manifestação da União (num. 11442624).

Notificada, a autoridade impetrada informou que antes da intimação da liminar concedida houve a liberação de entrada das mercadorias (num. 11501479).

A impetrante apresentou emenda da petição inicial com pedido de “[...] extensão dos efeitos da liminar concedida para que se determine a suspensão do ato combatido até ulterior deliberação deste MM. Juízo, outrossim, fica pleiteado o prosseguimento do feito para que, no mérito, seja **CONCEDIDA A ORDEM** cassando-se em definitivo o ato inquinado” (num. 11879367).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela extinção do feito pela perda de objeto (num. 12167629).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, o objeto da ação era somente o ingresso na Ceagesp para comercialização no Pavilhão HFI – Box 139 dos seguintes carregamentos; 1. Contêiner MNBU403.451-1, nota fiscal nº 70.705, no valor de R\$ 209.030,53 (doc.9); 2. Contêiner SUDU520.025-3, nota fiscal nº 70.706, no valor de R\$ 209.030,53 (doc.10); 3. Contêiner SUDU616.475-7, nota fiscal nº 70.707, no valor de R\$ 209.030,53 (doc.11); 4. Contêiner SUDU805.141-0, nota fiscal nº 70.704, no valor de R\$ 209.030,52, o que já havia sido liberado pela autoridade impetrada antes da intimação para cumprimento da liminar.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução méritos** nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

~~Intimem-se.~~

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007817-77.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA, LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, NASSER FARES, JAMEL FARES, ADIEL FARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT- EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

COMERCIAL ZENA MÓVEIS SOCIEDADE LIMITADA, e outros, impetraram mandado de segurança cujo objeto é arrolamento de bens.

Narraram, em síntese, que em decorrência do Auto de Infração n. 10882.722.154/2015-16, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, em 05 de agosto de 2015, consubstanciado no Processo Administrativo n. 10882.721.994/2014-81, no valor de R\$ 372.702.029,55.

Sustentaram a nulidade do arrolamento, pois o patrimônio dos impetrantes em relação à suposta dívida não comporta o procedimento. O processo administrativo ainda está em curso, caso a Fazenda Nacional obtenha sucesso com o recurso, a somatória dos autos de infração contra os impetrantes totalizará R\$ 409.768.869,33, enquanto que o patrimônio dos impetrantes perfaz a quantia de R\$ 2.016.133.963,09, que é três vezes superior ao crédito tributário cobrado.

Assim, não caberia o arrolamento, nos termos do artigo 64, da Lei n. 9.532 de 1997.

Requereram a concessão de medida liminar “[...] *inaudita altera pars (sic)*, para o fim de determinar que a autoridade coatora comande o desarrolamento imediato do patrimônio dos impetrantes”.

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação “confirmando em definitivo a liminar concedida, para determinar o cancelamento do arrolamento de bens e direitos realizado pela Delegacia Especial de Administração Tributária, pela clara violação ao ‘caput’ e § 2º do artigo 64 da Lei 9.532/97, com o consequente envio de ofícios ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, Oficiais de Registro de Imóveis e a Junta Comercial do Estado de São Paulo para que seja comunicada as respectivas baixas dos arrolamentos”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016 de 2009, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Os impetrantes tomaram conhecimento do ato ora impugnado em 05 de agosto de 2015, conforme narrado na petição inicial, o que implica no reconhecimento da decadência do direito de requerer mandado de segurança.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016 de 2009, c/c artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020654-46.2018.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO SANTO PIETRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

1. Sentença proferida que indeferiu a petição inicial.
2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.
3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005368-49.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEJNAMIN KEHINDE OLUDARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para que cumpra integralmente o disposto no artigo 10 da Resolução PRES 142/2017, com a inserção das peças processuais obrigatórias faltantes: petição inicial, procuração outorgada pela parte, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos e certidão de trânsito em julgado.

Adeque, ainda, seu pedido conforme artigo 534 e seguintes do CPC, por tratar-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032035-09.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GONCALVES DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E S P A C H O

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para que cumpra integralmente o disposto no artigo 10 da Resolução PRES 142/2017, com a inserção das peças processuais obrigatórias faltantes: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento e certidão de trânsito em julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017356-04.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO GOMES DA SILVEIRA, TEREZINHA SOUZA MELO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Intime-se o impetrante a cumprir integralmente a determinação com o recolhimento das custas.

Prazo: 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003096-82.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THALITA DA SILVA BELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDECI FERREIRA DA ROCHA - SP292351, ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI - SP117128

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL,
PROFESSOR DE PROCESSO CIVIL NA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

D E S P A C H O

Decisão anterior indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou a emenda da inicial.

A parte autora cumpriu as determinações, com exceção do recolhimento de custas, e comprovou a interposição de agravo de instrumento.

Em consulta processual no sistema PJe de segunda instância, verifico que o agravo não foi julgado até o presente, tampouco lhe foi atribuído efeito suspensivo.

Decido.

1. Em vista da ausência de efeito suspensivo automático do recurso interposto, cumpra a parte autora integralmente a decisão de ID 15056901, como o recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo.

Prazo: 5 dias

2. Após, prossiga-se nos termos da decisão de ID 15056901, com a notificação da autoridade impetrada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RODRIGO STORANI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Na decisão anterior constou:

"1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de fornecimento ao autor do medicamento Fabrazyme (Betagalsidase), sem antes ouvir a ré e realizar perícia. 2. Defiro a prioridade na tramitação. 3. A impossibilidade de arcar com a medicação não se confunde com a situação de miserabilidade para a gratuidade de justiça. O autor deverá comprovar preenchimento doo pressupostos. 4. Intime-se a ré para se manifestar especificamente sobre o pedido de tutela provisória. Tomando-se em conta que são inúmeros os casos que envolvem a doença de Fabry, intime-se a ré para dizer se tem conhecimento dos médicos especialistas que realizaram perícias em outros processos e que podem avaliar o caso deste processo. Prazo: 10 dias. 5. O autor poderá, também, se tiver conhecimento, indicar médicos que realizaram perícia em outros casos. Prazo: 10 dias. 6. Determino, desde já, a realização da prova pericial, com finalidade de averiguar a eficácia do medicamento pleiteado ao autor, assim como a ineficácia, ou inexistência, de alternativas viáveis disponíveis pelo SUS. 7. Cite-se. O prazo para a contestação terá início em nova intimação, depois da reapreciação da tutela de urgência, após ouvir a ré e realização de perícia. 8. Decorrido o prazo acima, proceda-se à conclusão do processo para decisão sobre a nomeação do perito."

Depois desta decisão, a ré apresentou manifestação sobre o pedido de tutela provisória, apresentou quesitos, mas não indicou médico para a realização da perícia.

O autor não se manifestou.

É o relatório.

Verifico que foi determinada a comprovação dos pressupostos para o benefício da gratuidade de justiça, porém o autor não respondeu.

Decido.

1. Intime-se o autor a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade de justiça ou recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 5 dias.

2. Após retorne para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016158-56.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVINDO: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RECONVINDO: SIMONE LISBOA BECK - SP196696
Advogados do(a) RECONVINDO: VALMIR DE SOUSA VIDAL - SP211978, JOSE TRINDADE DE OLIVEIRA - SP194783

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007921-69.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

Decisão Liminar

HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é a desnecessidade de publicação de demonstrações financeiras.

Na petição inicial, narrou a impetrante que, em março de 2015, a JUCESP expediu a deliberação 02/2015 (Enunciado n. 41), que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte a publicação de seu Balanço Anual e de suas Demonstrações Financeiras em Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, como condição para arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios. Tal exigência estaria pautada na Lei n. 11.638/2007.

Sustentou a ilegalidade da exigência, pois o artigo 3º da Lei n. 11.638/2007, apenas determina que se apliquem às sociedades de grande porte as disposições da Lei n. 6.404/76, em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, mas não há menção em relação à necessidade de publicação. Havia essa menção no projeto de lei, em artigo que foi vetado, pois as demonstrações financeiras de empresas de capital fechado não tem apelo relacionado ao interesse público, os negócios de uma empresa limitada interessam exclusivamente a seus sócios.

Requeru o deferimento da liminar “para compelir a JUCESP a registrar e arquivar os atos societários da Impetrante, de forma IMEDIATA, sem exigir a aplicabilidade da Deliberação nº 2/2015 da JUCESP, permitindo à Impetrante que se abstenha de publicar suas demonstrações financeiras até decisão final a ser proferida no presente Mandado de Segurança”.

No mérito, requereu a confirmação da liminar, julgando-se “para reconhecer o direito alegado, reconhecendo a ausência de obrigação legal de publicação de balanços à Impetrante, por ocasião do pedido de registro/arquivamento de suas respectivas Atas de Reunião de Sócios, por meio das quais houve aprovação de suas demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2018, determinando-se à Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante a publicação de suas demonstrações financeiras para fins de registro e arquivamento de quaisquer de seus documentos societários, e, portanto, se abstenha de praticar a exigência ilegal contida na Deliberação JUCESP nº. 02, de 25 de março de 2015”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O indeferimento do pedido de arquivamento dos termos de deliberação de sócios quanto às demonstrações financeiras das impetrantes evidenciam a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança somente quando do julgamento definitivo.

A questão consiste em saber se a impetrante deve publicar suas demonstrações financeiras como condição para arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios.

O artigo 3º da Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007, dispõe:

Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

(sem negrito no original)

Conforme o texto, o artigo 3º da Lei n. 11.638/07, somente determinou a aplicação, às sociedades de grande porte, das disposições da Lei n. 6.404/76, em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não há menção no texto em relação à “publicação” desses procedimentos.

Presente a relevância do fundamento liminar deve ser concedida.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determino à d. Autoridade Impetrada que não exija da Impetrante a prévia publicação e/ou arquivamento de suas demonstrações financeiras e de seus balanços anuais para o fim de arquivamento de seus atos societários.

2. Removi a anotação de sigredo de justiça, pois o presente caso não se enquadra naqueles previstos no artigo 189 do Código de Processo Civil; e, anotei o sigilo documental sobre os balanços patrimoniais, em razão do sigilo fiscal.

3. **EMENDE** a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia válida do contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007809-03.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UMBRELLA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

Decisão

Liminar

Visto em inspeção.

UMBRELLA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA – EPP petrou mandado de segurança cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru o deferimento de liminar “[...] para fim de determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de atuar a Impetrante em relação ao pagamento e retenção da contribuição social geral de 10%, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] assegurando o direito líquido e certo da Impetrante em não recolher ou reter a contribuição social geral de 10%, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

[...] (sem negrito no original).

Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente à contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela impetrante, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA/ ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir.

A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual omissio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tomam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legislação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, L 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PARA CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESS ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR/PR; RE 887925/RS; RE 861518/RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGO SEGUIMENTO apelação.

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender de exigibilidade do crédito tributário, referente a multa de 10% incidente sobre o FGTS.

2. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com a indicação do subscritor do instrumento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006482-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, THIAGO LUIZ MINICELLI MARTINS - SP299750, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte RÉ a manifestar-se sobre petição de ID 17226427, no prazo legal.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016929-10.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212, RICARDO RICARDES - SP160416, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: PHOENIX COMPONENTES LTDA - EPP, GERARD LOUIS HENRI SOREL

DECISÃO

Visto em inspeção.

O processo tramita desde 2009 e os executados ainda não foram citados.

Diante do exposto, manifeste-se a CEF sobre a prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033526-25.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: IDENTCENTER COMERCIAL LTDA - ME, ISRAEL LEAL DE ANDRADE

DECISÃO

Visto em Inspeção

O processo tramita desde 2007 e, até a presente data, os executados não foram localizados para citação.

Diante do exposto, manifeste-se a CEF sobre a prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007645-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR73634, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007096-28.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Decisão

Visto em inspeção.

O objeto da ação é a apresentação de seguro garantia para suspensão de exigibilidade de crédito não tributário.

Narrou a autora que pretende oferecer garantia no valor integral do débito atualizado até Abril de 2019 no valor de R\$ 158.233,51, a fim de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II e/ou V do Código Tributário Nacional, assim como do artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais.

Requeru o deferimento de tutela provisória para que “ seja recebida a apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 158.233,51 para garantia do juízo, nos termos do art. 38 da LEF e processamento da presente Ação Anulatória”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão, em sede de tutela provisória de urgência, é a garantia da dívida por meio de Apólice Seguro Garantia, para efeito de suspensão da exigibilidade de crédito não tributário.

Ante a natureza meramente administrativa do débito, não se aplica o Código Tributário Nacional, razão pela qual mostra-se necessária a oitiva da parte contrária para que se manifeste quanto à aceitação da garantia ofertada para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito.

Decisão

1. Intime-se o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO para que se manifeste quanto à modalidade de seguro ofertado para fins de suspensão da exigibilidade do crédito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Cite-se. Para o início do prazo para contestação será realizada nova intimação, depois de resolvida a questão da apresentação da garantia.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10996

EXECUCAO DA PENA

0014351-83.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREZA GOMES BIANCHI(SP344651A - CLAUDIO SILAS VIANA CAMPOS DA CRUZ)

A defesa da apenada reitera o pedido de revogação do mandado de prisão expedido em seu desfavor, sob o fundamento de que a decisão era inidônea, inconstitucional e ilegal, bem como, de que a condenada é mãe solteira, de filhos menores, tem residência fixa e trabalha (fls. 193/207). O Ministério Público Federal se manifestou no sentido contrário ao pedido de revogação do mandado de prisão (fl. 210).

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, recebo o pleito da defesa como pedido de reconsideração da decisão de fls. 160/161 e 188.

Verifica-se que a defesa confunde os institutos legais. De pronto, diversamente do que dito na petição, a regressão foi do regime aberto para o regime semiaberto - e não o fechado, como alegado pela defesa.

E os fundamentos da decisão de regressão são suficientes. Sobretudo, repise-se, porque o abandono do cumprimento da pena é, sim, considerado falta grave, tanto pelo ordenamento jurídico (vide Lei nº 7.210/84) como pela jurisprudência dominante.

Ressalte-se que diversas foram as oportunidades oferecidas à apenada para o cumprimento das penas impostas na sua condenação, mas que restaram infrutíferas diante a desídia, que revela total desrespeito com a Justiça.

Não há, ainda, que se falar em extinção da pena, tendo em vista que a apenada não se enquadra em nenhuma hipótese legal (prescrição, indulto, cumprimento integral ou óbito).

Por tais fundamentos, mantenho, por ora, a decisão de regressão ao regime semiaberto e o decreto de prisão.

Contudo, tendo em vista a alegação de nova defesa constituída e, sobretudo, pelas circunstâncias alegadas e comprovadas de que a apenada é mãe solteira, de filhas menores, que trabalha e possui residência fixa (embora não juntado comprovante de residência), designo audiência de justificativa para o dia 22/05/2019, às 16:00 horas.

Durante a audiência, será oportunizada a oitiva pessoal da apenada, acerca das justificativas do abandono do cumprimento da pena e da demonstração de interesse em retomá-lo, o que será levado em consideração para análise de reconsideração da decisão de fls. 160/161.

Deverá a defesa apresentar a apenada na audiência, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, independentemente de intimação pessoal.

Caso a defesa não apresente a apenada na data e na hora designados, reitere-se às autoridades policiais a ordem de prisão, com as informações das fls. 199/202.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0007951-77.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS BERMUDEZ PALLAS(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido e autorizo a viagem de JOSE CARLOS BERMUDEZ PALLAS, no período de 15/05/2019 a 05/06/2019, para Portugal. Intime-se a defesa para que apresente o apenado na CEPEMA, no primeiro dia útil após o retorno ao Brasil. Deverá o apenado cumprir obrigatoriamente jornada semanal mínima de 14 horas de prestação de serviços nas 03 semanas seguintes ao retorno de viagem, como compensação ao afastamento temporário e respeito ao tempo da pena. Deverá a defesa juntar aos autos, no prazo de 48 horas, as reservas de hospedagem do apenado durante todo o período de viagem, tendo em vista que o documento de fl. 160 refere-se apenas ao período de 16/05 a 20/05/2019. Oficie-se à DELEMIG/SP, por meio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem. Comunique-se a CEPEMA, para ciência. Publique-se. Vistas ao MPF. Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015509-37.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO BERNARDO(SP407251 - GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP223799E - RENAN DE LIMA CLARO E SP371343 - HELENA REGINA SOARES E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP172415 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH E SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO E SP395098 - RAPHAEL BAYEUX SANCHES) X LUIS DE FRANCA E SILVA NETO(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP234572 - KARINA NUNES DE VINCENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP316470 - GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ) X BOZIDAR KAPETANOVIC(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP403034 - VALCIR GALDINO MACIEL E SP347252 - ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP207848 - LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES E BA014869 - ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE E SP407358 - MATEUS COSTA FERREIRA) X MIROSLAV JEVTIC(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP397052 - GIOVANNA FERRARI E SC036905 - THIAGO FERRARI RIBEIRO E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO) X JAMIRITON MARCHIORI CALMON(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X LUCILENE CARDOSO(SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR) X MARIANITO RONA ELESIS X RENAN AMORIM PEIXOTO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X RODRIGO AMORIM PEIXOTO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA) X LUCAS GONCALVES DA SILVA X PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X TIAGO ALMEIDA LEITE(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X ARIANE BISPO VIEIRA(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR) X MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X WELLINGTON REGINALDO FARIA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X EDNEY DOS SANTOS NERIS(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES) X MOISES MELLO AZEVEDO(SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO E SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES) X DENILSON AGOSTINHO BILRO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X ALEXANDRE SILVESTRE FILHO(SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA E SP219004 - LILIAN SOUZA TORTOZA) X MAXWELL GALVAO DA CUNHA(SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA(SP177407 - ROGERIO TADEU MACEDO) X PATRICIO DA SILVA FAUSTO(SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO) X ROGERIO CORREIA MORAIS X JOSE LUCIO PAULINO(SP187436 - VALDEMR BATISTA SANTANA) X SERGIOGIL FLORENTINO DA SILVA(SP407683 - TATIANE SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO NUNES DE ABREU(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES) X LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP371003 - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA E SP382315 - PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X MARK DALE AVENIDO BARNAJA(SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARK JOSEPF LESANQUE ALBERTO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MICHAEL HERMOSILIA DINOPOL(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X RENATO JUNIOR BARRETO GONCALVES(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) (ATENÇÃO DEFESA - PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA)

IV. DISPOSITIVO Ante o exposto e do mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente a ação penal e: 1) condeno RONALDO BERNARDO, brasileiro, RG n.º 26256314/SSP/SP, CPF n.º 268.910.718-01, nascido em 01/06/1975, filho de Reinaldo Bernardo e Neuza de Oliveira Bernardo, como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, por quatro vezes (em continuidade delitiva) e artigo 2º, 4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/2017, em concurso material, à pena de 21 (vinte e um) anos, 07 (sete) meses e pagamento de 1372 (mil, trezentos e setenta e dois) dias-multa, em regime fechado. 2) condeno BOZIDAR KAPETANOVIC, sérvio, CPF n.º 239.104.018-05, nascido em 01/04/1983, filho de Snezana Kapetanovic e Daminjan Kapetanovic, como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, por seis vezes (em continuidade delitiva) e artigo 2º, 4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/2017, em concurso material, à pena de 23 (vinte e três) anos, 06 (seis) meses e 10 dias (dez) de reclusão e pagamento de 1955 (mil, novecentos e cinquenta e cinco) dias-multa, em regime fechado. 3) condeno MIROSLAV JEVTIC, sérvio, passaporte n.º PB0919041, portador da cédula de identidade n.º 4204808-C, nascido em 27/07/1980, filho de Milanka Jevtic e Slavoljub Jevtic, como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e artigo 2º, 4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/2017, em concurso material, à pena de 17 (dezesete) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e pagamento de 1308 (mil, trezentos e oito) dias-multa, em regime fechado. 4) condeno LUIS DE FRANÇA E SILVA NETO, brasileiro, RG n.º 33.484.727/SSP/SP, CPF n.º 220.235.458-11, nascido em 06/04/1981, filho de Ivone Gomes e João de França e Silva, como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, por quatro vezes (em continuidade delitiva) e artigo 2º, 4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/2017, em concurso material, à pena de 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão e pagamento de 1955 (mil, novecentos e cinquenta e cinco) dias-multa, em regime fechado. 5) condeno JAMIRITON MARCHIORI CALMON, brasileiro, RG n.º 23.235.424-8/SSP/SP, CPF n.º 181.728.348-2, nascido em 14/01/1974, filho de Jair Calmon e Margarida Marchiori Calmon, como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, por três vezes (em continuidade delitiva) e artigo 2º, 4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/2017, em concurso material, à pena de 19 (dezenove) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 1566 (mil, quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, em regime fechado. 6) condeno RENAN AMORIM PEIXOTO, brasileiro, CPF n.º 054.965.574-37, nascido em 23/11/1984, filho de Hirany Amorim Peixoto e Aldeon Barbosa Peixoto, como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, por quatro vezes (em continuidade delitiva) e artigo 2º, 4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/2017, em concurso material, à pena de 23 (vinte e três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 1953 (mil, novecentos e cinquenta e três) dias-multa, em regime fechado. 7) condeno RODRIGO AMORIM PEIXOTO, brasileiro, RG n.º 40362792-8/SSP/SP, CPF n.º 427.590.398-62, nascido em 18/12/1992, filho de Hirany Amorim Peixoto e Aldeon Barbosa Peixoto, como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, por duas vezes (em continuidade delitiva) e artigo 2º, 4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/2017, em concurso material, à pena de 13 (treze) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 1031 (mil e trinta e um) dias-multa, em regime fechado. 8) condeno JOSÉ LÚCIO PAULINO, brasileiro, RG n.º 85558120-X/SSP/SP, CPF n.º 733.425.488-00, nascido em 24/06/1953, filho de Regina Lucio Paulino e José Paulino Filho, natural de Queiroz/SP, como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, por duas vezes (em continuidade delitiva) e artigo 2º, 4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/2017, em concurso material, à pena de 13 (treze) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 1031 (mil e trinta e um) dias-multa, em regime fechado. 9) condeno MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA, brasileiro, RG n.º 43.620.481-2/SSP/SP, CPF n.º 431.605.668-97, nascido em 14/04/1994, filho de Maria de Fátima dos Santos e Sérgio Barbosa, natural do Guarujá/SP, como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, por duas vezes (em continuidade delitiva) e artigo 2º, 4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/2017, em concurso material, à pena de 13 (treze) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 1031 (mil e trinta e um) dias-multa, em regime fechado. 10) condeno EDNEI DOS SANTOS NERIS, brasileiro, RG n.º 33.575.316-4/SSP/SP, CPF n.º 275.771.728-63, nascido em 09/01/1980, filho de Edmilson Neris e Cecília dos Santos Neris, natural do Guarujá/SP, como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, por cinco vezes (em continuidade delitiva) e artigo 2º, 4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/2017, em concurso material, à pena de 18 (dezoito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 1511 (mil, quinhentos e onze) dias-multa, em regime fechado. 11) condeno PAULO CÉSAR PEREIRA JÚNIOR, brasileiro, RG n.º 46.429.035-1/SSP/SP, CPF n.º 369.151.258-50, nascido em 24/04/1990, filho de Paulo César Pereira e Raimunda Rodrigues de Araujo, natural do Guarujá/SP, como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, por duas vezes (em continuidade delitiva) e artigo 2º, 4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/2017, em concurso material, à pena de 15 (quinze) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de reclusão e pagamento de 1144 (mil, cento e quarenta e quatro) dias-multa, em regime fechado. 12) condeno DENILSON AGOSTINHO BILRO, brasileiro, RG n.º 29.095.107-0/SSP/SP, CPF n.º 293.437.588-98, nascido em 12/11/1977, filho de Nair Agostinho Belem Bilro e Adilson de Oliveira Bilro, natural de Santos/SP, como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e artigo 2º, 4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/2017, em concurso material, à pena de 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 938 (novecentos e trinta e oito) dias-multa, em regime fechado. 13) condeno TIAGO ALMEIDA LEITE, brasileiro, RG n.º 41.553.304/SSP/SP, CPF n.º 332.987.398-12, nascido em 09/06/1983, filho de Aristides Pereira Leite e Rosimary de Almeida Leite, como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, por duas vezes (em continuidade delitiva) e artigo 2º, 4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/2017, em concurso material, à pena de 13 (treze) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 1031 (mil e trinta e um) dias-multa, em regime fechado. 14) condeno MOISÉS MELLO AZEVEDO, brasileiro, RG n.º 15.538.043-6/SSP/SP, CPF n.º 053.040.098-78, nascido em 16/05/1964, filho de Eulina Soares Azevedo e Candido Paes Azevedo, natural do Guarujá/SP, como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, por três vezes (em continuidade delitiva) e artigo 2º, 4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/2017, em concurso material, à pena de 15 (quinze) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 1177 (mil, cento e setenta e sete) dias-multa, em regime fechado. 15) condeno LUCILENE CARDOSO, brasileira, RG n.º 25.257.795-4/SSP/SP, CPF n.º 162.379.808-65, nascida em 14/07/1973, filha de Nildeci Aparecida Mashorca Cardoso e João Cardoso, natural de Dois Córregos/SP, como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, e artigo 2º, 4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/2017, em concurso material, à pena de 15 (quinze) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 1122 (mil, cento e vinte e dois) dias-multa, em regime fechado. 16) condeno MARIANITO RONA ELESIS, filipino, RNE n.º V195184-0 (permanente), CPF n.º 003.881.209-67, nascido em 01/07/1950, filho de Hospécia Rona e Pedro Elesis, como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, por duas vezes (em continuidade delitiva) e artigo 2º, 4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/2017, em concurso material, à pena de 15 (quinze) anos, 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 1177 (mil, cento e setenta e sete) dias-multa, em regime fechado. 17) condeno ARIANE BISPO VIEIRA, brasileira, RG n.º 28.031.680-8/SSP/SP, CPF n.º 255.303.168-83, nascida em 29/02/1976, filha de Cleide Celma Bispo Vieira e Curcino Rocha Vieira, como incurso nas sanções dos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, por duas vezes (em continuidade delitiva) e artigos 35 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, em concurso material, à pena de 16 (dezesesseis) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e pagamento de 2436 (dois mil, quatrocentos e trinta e seis) dias-multa, em regime fechado. 18) condeno ROGÉRIO CORREIA MORAIS,

brasileiro, RG n.º 42.129.421-8/SSP/SP, CPF n.º 347.235.978-16, nascido em 22/12/1986, filho de Regina Correia Morais e Francisco Caninde Morais, natural de São Vicente/SP, como incurso nas sanções dos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e artigos 35 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, em concurso material, à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão e pagamento de 2100 (dois mil e cem) dias-multa, em regime fechado.19) condeno CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA, brasileiro, RG n.º 21.525.038/SSP/SP, CPF n.º 134.028.308-50, nascido em 07/07/1974, filho de Tania Aparecida Souza de Oliveira e Luiz Carlos de Oliveira, como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, por duas vezes (em continuidade delitiva) e artigo 2º, 4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/2017, em concurso material, à pena de 16 (dezesseis) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 2391 (dois mil, trezentos e noventa e um) dias-multa, em regime fechado.20) condeno SÉRGIOGIL FLORENTINO DA SILVA, brasileiro, RG n.º 49.089.848-8/SSP/SP, CPF n.º 389.130.428-51, nascido em 11/10/1992, filho de Fabiana Patrícia dos Santos e Natal Florentino da Silva, natural de Campinas/SP, como incurso nas sanções dos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e artigos 35 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, em concurso material, à pena de 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão e pagamento de 2718 (dois mil, setecentos e dezoito) dias-multa, em regime fechado.21) condeno PATRÍCIO DA SILVA FAUSTO, brasileiro, RG n.º 26.304.192-X/SSP/SP, CPF n.º 259.769.778-98, nascido em 26/03/1977, filho de Ivete da Silva Fausto, natural de Pariquera-açu/SP, como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e artigo 2º, 4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/2017, em concurso material, à pena de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 1011 (mil e onze) dias-multa, em regime fechado.22) condeno MAXWELL GALVÃO DA CUNHA, brasileiro, RG n.º 29.948.724-6/SSP/SP, CPF n.º 316.307.058-29, nascido em 30/03/1983, filho de Palmira Rosana Galvão da Cunha e José Roberto Pedroso da Cunha, natural de Santos/SP, como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e artigo 2º, 4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/2017, em concurso material, à pena de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 1011 (mil e onze) dias-multa, em regime fechado.23) condeno WELLINGTON REGINALDO FARIA, brasileiro, RG n.º 42.284.281-3/SSP/SP, CPF n.º 316.180.918-16, nascido em 12/11/1982, filho de José de Assis Faria e Darcy Cilencio Faria, natural de Cubatão/SP, como incurso nas sanções dos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e artigo 2º, 4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/2017, em concurso material, à pena de 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 983 (novecentos e oitenta e três) dias-multa, em regime fechado.24) condeno MARK DALE AVELINO BARNAJA, filipino, passaporte n.º EC7387349, nascido em 08/10/1987, filho de Marlie Barnaja, como incurso nas sanções dos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, e pagamento de 607 (seiscentos e sete) dias-multa, em regime fechado.25) condeno RENATO JÚNIOR BARRETO GONÇALVES, brasileiro, RG n.º 43.080.177-4/SSP/SP, CPF n.º 359.835.838-59, nascido em 09/07/1986, filho de Lurdes Barreto de Souza e Benedito Gonçalves, natural de Guarujá/SP, como incurso nas sanções do artigo 2º, 4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/2017, à pena de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, em regime semi-aberto.26) condeno PAULO NUNES DE ABREU, brasileiro, RG n.º 8001985/SSP/SP, CPF n.º 334.310.368-30, nascido aos 03/08/1953, natural de São Paulo/SP, filho de José de Abreu e Alzira de Barros Nunes, como incurso nas sanções do artigo 2º, 4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/2017, à pena de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, em regime semi-aberto.27) absolvo LUCAS GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, RG n.º 488242344/SSP/SP, CPF n.º 433.718-828-29, nascido aos 25/02/1995, filho de Carlos Alberto da Silva e Roselane Leite Gonçalves, da imputação de prática dos crimes tipificados nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 (por quatro vezes), como também no artigo 2º, 4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/2017, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.28) absolvo ALEXANDRE SILVESTRE FILHO, brasileiro, RG n.º 47.468.772/SSP/SP, CPF n.º 402.948.818-83, nascido aos 10/04/1991, filho de Jaide Marchiori Calmon Silvestre e Alexandre Silvestre, da imputação de prática dos crimes tipificados nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 (por duas vezes), como também no artigo 2º, 4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/2017, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.29) absolvo WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, brasileiro, RG n.º 41.644.762/SSP/SP, CPF n.º 352.587.758-79, nascido aos 30/03/1988, filho de Waldomiro Machado de Oliveira Filho e Francisca Juca de Oliveira, da imputação de prática dos crimes tipificados nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 (por duas vezes), como também no artigo 2º, 4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/2017, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.30) absolvo MARK JOSEPH LESANQUE ALBERTO, filipino, passaporte n.º P2461876A, nascido em 08/05/1988, filho de Marites Loverez, da imputação de prática do crime tipificado nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.31) absolvo MICHAEL HERMOSILLA DINOPOLO, filipino, passaporte n.º EC4441396, nascido em 29/09/1987, filho de Lelibeth Dinopol, da imputação de prática do crime tipificado nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.32) absolvo LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, brasileira, RG n.º 52.714.150/SSP/SP, CPF n.º 444.774.748-06, nascida em 10/11/1997, filha de Zelda Teixeira, da imputação de prática do crime tipificado no artigo 2º, 4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/2017, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Os acusados Ariane Bispo Vieira, Bozidar Kapetanovic, Carlos Renato Souza de Oliveira, Denilson Agostinho Biro, Edney dos Santos Neris, Jamirton Marchiori Calmon, José Lúcio Paulino, Lucilene Cardoso, Luis de França e Silva Neto, Marcos Eduardo dos Santos Barbosa, Marianito Rona Elesis, Mark Dale Avelino Barnaja, Maxwell Galvão da Cunha, Miroslav Jevtic, Moisés Mello Azevedo, Paulo César Pereira Júnior, Paulo Nunes de Abreu, Patrício da Silva Fausto, Renan Amorim Peixoto, Renato Júnior Barreto Gonçalves, Rodrigo Amorim Peixoto, Rogério Correia Morais, Ronaldo Bernardo, Sérgio Gil Florentino da Silva, Tiago Almeida Leite e Wellington Reginaldo Faria, permaneceram presos durante a instrução processual e assim deverão permanecer. Tratam-se de crimes graves, envolvendo enormes quantidades de cocaína apreendida, praticados por organização e associação criminosa com grande poderio econômico. Ademais, os acusados Carlos Renato Souza de Oliveira, Luis de França e Silva Neto, Paulo César Pereira Júnior, Paulo Nunes de Abreu, Patrício da Silva Fausto, Renan Amorim Peixoto, Renato Júnior Barreto Gonçalves respondem ou já responderam por outros processos criminais e os acusados Bozidar Kapetanovic, Paulo Nunes de Abreu e Miroslav Jevtic já se utilizaram de nomes falsos, motivo pelo qual entendo que há risco concreto de reiteração criminosa e continuam presentes os requisitos da prisão preventiva, que se mostra adequada e suficiente para o caso concreto. Deixo de estabelecer prisão domiciliar aos acusados Paulo Nunes de Abreu e Lucilene Cardoso, não só por todas as razões acima apontadas, mas também por constar dos autos que ambos recebem tratamento médico adequado às suas condições de saúde no estabelecimento prisional em que se encontram, não restando configurado os requisitos estabelecidos no artigo 318 do Código de Processo Penal.Expeçam-se mandados de prisão de decisão condenatória em face os acusados Ariane Bispo Vieira, Bozidar Kapetanovic, Carlos Renato Souza de Oliveira, Denilson Agostinho Biro, Edney dos Santos Neris, Jamirton Marchiori Calmon, José Lúcio Paulino, Lucilene Cardoso, Luis de França e Silva Neto, Marcos Eduardo dos Santos Barbosa, Marianito Rona Elesis, Mark Dale Avelino Barnaja, Maxwell Galvão da Cunha, Miroslav Jevtic, Moisés Mello Azevedo, Paulo César Pereira Júnior, Paulo Nunes de Abreu, Patrício da Silva Fausto, Renan Amorim Peixoto, Renato Júnior Barreto Gonçalves, Rodrigo Amorim Peixoto, Rogério Correia Morais, Ronaldo Bernardo, Sérgio Gil Florentino da Silva, Tiago

Almeida Leite e Wellington Reginaldo Faria, observando-se que aos acusados Paulo Nunes de Abreu e Renato Júnior Barreto Gonçalves, já cumpriram requisito objetivo para progressão de regime. Em face da absolvição do acusado Wanderson Machado de Oliveira, expeça-se, com a máxima urgência, alvará de soltura clausulado em seu favor. Em face da absolvição da acusada Larissa Teixeira de Andrade, a qual se encontra em prisão domiciliar, expeça-se, com a máxima urgência, alvará de soltura clausulado em seu favor. Em face da absolvição dos sentenciados Lucas Gonçalves da Silva, Alexandre Silvestre Filho, Mark Joseph Lesanque Alberto e Michael Hermosilla Dinopol restam revogadas as medidas cautelares a eles impostas. Oficie-se à 3ª Vara Criminal do Guarujá/SP, comunicando a presente decisão e solicitando a devolução da carta precatória 05/2018 (n.º 0000243-27.2018.8.26.0223), em relação ao sentenciado Lucas Gonçalves da Silva. Oficie-se à 5ª Vara Federal de Santos/SP, comunicando a presente decisão e solicitando a devolução da carta precatória 204/2018, expedida nos autos 0005008-61.2018.403.6104 (carta precatória n.º 0001384-67.2018.403.6104), em relação aos sentenciados Mark Joseph Lesanque Alberto e Michael Hermosilla Dinopol. Condene os acusados Ariane Bispo Vieira, Bozidar Kapetanovic, Carlos Renato Souza de Oliveira, Denilson Agostinho Bilro, Edney dos Santos Neris, Jamirton Marchiori Calmon, José Lúcio Paulino, Lucilene Cardoso, Luis de França e Silva Neto, Marcos Eduardo dos Santos Barbosa, Mark Dale Avelino Barnaja, Maxwell Galvão da Cunha, Miroslav Jevtic, Moisés Mello Azevedo, Paulo César Pereira Júnior, Paulo Nunes de Abreu, Patrício da Silva Fausto, Renan Amorim Peixoto, Rodrigo Amorim Peixoto, Ronaldo Bernardo, Tiago Almeida Leite ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Deixo de condenar os acusados Marianito Rona Elesis, Rogério Correia Moraes, Sérgio Gil Florentino da Silva, por serem assistidos pela Defensoria Pública da União e em razão de suas respectivas condições financeiras declaradas em seus interrogatórios judiciais, bem como os acusados Maxwell Galvão da Cunha, Renato Júnior Barreto Gonçalves, Wellington Reginaldo Faria, em razão de pedido expresso de suas respectivas defesas, bem como diante da situação econômica declarada em Juízo. Após o trânsito em julgado, seja o nome dos acusados lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III da CF. Oficie-se ainda ao Ministério da Justiça, no caso dos acusados estrangeiros, para fins de extradição. Não houve debate sobre o crivo do contraditório, que legitimasse a aplicação do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. V. Dos Bens Apreendidos Passo a fundamentar e decidir sobre a destinação dos bens apreendidos nestes autos, que ainda não foram objeto de restituição/destinação, cujo cumprimento se dará apenas após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 283 do Provimento CORE 64/2005. 1. Diante da absolvição do acusado Alexandre Silvestre Filho, determino a devolução do aparelho celular (item 1 da Tabela de Bens Apreendido Anexa). Intime-se o acusado para retirada do bem em Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de configuração de não interesse e destinação nos termos do art. 273 do Provimento CORE 64/2005. Quanto aos demais bens (itens 2 a 5 da Tabela Anexa), já foram restituídos ao acusado, conforme decisão proferida nos autos 0008965-96.2018.403.6181. 2. Diante da absolvição da acusada Larissa Teixeira de Andrade, determino a devolução dos aparelhos celulares (itens 101 e 102 da Tabela de Bens Apreendido Anexa), bem como do veículo Jetta (item 100 da Tabela Anexa). Intime-se a defesa da acusada para manifestação de interesse, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de configuração de não interesse e destinação nos termos do art. 273 do Provimento CORE 64/2005. Tendo em vista que o veículo teve seu uso pela Polícia Federal deferido nos autos 0015630-65.2017.403.6181, comunique-se à autoridade policial, determinando que o veículo seja recolhido no pátio para eventual retirada pela acusada. 3. Diante da absolvição do acusado Mark Joseph Lesanque Alberto, determino a devolução do aparelho celular (item 116 da Tabela de Bens Apreendido Anexa). Intime-se a defesa do acusado para manifestação de interesse, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de configuração de não interesse e destinação nos termos do art. 273 do Provimento CORE 64/2005. 4. Diante da absolvição do acusado Michael Hermosilla Dinopol, determino a devolução do aparelho celular (item 123 da Tabela de Bens Apreendido Anexa). Intime-se a defesa do acusado para manifestação de interesse, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de configuração de não interesse e destinação nos termos do art. 273 do Provimento CORE 64/2005. 5. Diante da absolvição do acusado Wanderson Machado de Oliveira, determino a devolução do aparelho celular e dos pen drives (itens 326 e 327 da Tabela de Bens Apreendido Anexa). Intime-se a defesa do acusado para manifestação de interesse, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de configuração de não interesse e destinação nos termos do art. 273 do Provimento CORE 64/2005. Os documentos mencionados no item 328 da Tabela Anexa deverão permanecer juntados aos autos. No tocante aos veículos apreendidos na posse de Wanderson Machado de Oliveira (auto de apreensão de fls. 21 e fls. 29 do Apenso LXII), em face das razões expostas no tópico relativo ao acusado, determino o perdimento em favor da União (Senad) dos veículos Santa Fé, placas FEF8389 e BMW X6, placas FSK5464, os quais poderão ser alienados antecipadamente em autos apartados. Observe-se que o veículo Santa Fé, placas FEF8389 teve seu uso pela Polícia Federal deferido nos autos 0015630-65.2017.403.6181. 6. Diante da condenação dos acusados Ariane Bispo Vieira, Bozidar Kapetanovic, Jamirton Marchiori Calmon, Miroslav Jevtic, Paulo Nunes de Abreu, Ronaldo Bernardo e pelas razões apresentadas nesta sentença, acrescido ainda da não comprovação pelas partes de origem lícita, decreto o perdimento em favor da União dos valores abaixo indicados. 6.1. Em relação aos itens 6, 7, 98, 142, 143, 144, 145, 180, 181, 205, 206, 207, 281, 294, 295 da Tabela de Bens Apreendidos Anexa, tratando-se de valores em reais e em moedas estrangeiras, deverão ser transferidos ao Fundo Nacional Antidrogas-FUNAD, nos termos do artigo 63, 1º da Lei n.º 11.343/2006. Oficie-se à Caixa Econômica Federal e ao Banco Central do Brasil para que providencie a transferência dos valores depositados para conta vinculada ao citado Fundo. 6.2. No que tange ao valor relacionado no item 34 da Tabela Anexa, tendo em vista que foi apreendido em restaurante que, supostamente, seria de sociedade do acusado Bozidar Kapetanovic, de forma oculta, o que, em tese, pode configurar crime de lavagem de dinheiro, determino, antes de decidir sobre sua destinação nos autos de restituição n.º 0012241-72.2017.403.6181, seja oficiada a autoridade policial responsável pelo IPL 728/2016, que apura os eventuais crimes de lavagem de dinheiro na Operação Brabo, a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se os representantes da empresa Jerônimo 198 Restaurante, Bar e Tabacaria S/A é investigada e, em caso positivo, se há interesse de vincular a apreensão do montante de R\$ 18.730,00 àquele inquérito policial. 7. Diante da condenação dos acusados Ariane Bispo Vieira, Bozidar Kapetanovic, Carlos Renato Souza de Oliveira, Jamirton Marchiori Calmon, Lucilene Cardoso, Marianito Rona Elesis, Mark Dale Avelino Barnaja, Maxwell Galvão da Cunha, Miroslav Jevtic, Moisés Mello Azevedo, Patrício da Silva Fausto, Paulo César Pereira Júnior, Paulo Nunes de Abreu, Renan Amorim Peixoto, Rogério Correia Moraes, Ronaldo Bernardo, Sérgio Gil Florentino da Silva, em relação aos celulares e outros equipamentos eletrônicos abaixo listados, uma vez que já foram objeto de análise, DECRETO o perdimento desses bens em favor da União, por constituírem objetos utilizados na prática dos crimes, nos termos do artigo 91, II, b, do CP, como efeito automático da sentença condenatória. No que tange aos itens 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 33, 55, 57, 156, 157, 159, 198, 209, 220, 221, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 244, 245, 246, 249, 265, 269, 283, 284, 322, 325 da Tabela de Bens Apreendidos Anexa, tratando-se de bens de aparente considerável valor, determino a expedição de ofício ao SENAD, a fim de que se manifeste sobre interesse em tais bens, no prazo de 30 (trinta) dias. No tocante aos itens 16, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 47, 48, 49, 104, 105, 114, 115, 119, 120, 121, 122, 151, 162, 163, 199, 210, 214, 217, 218, 247, 290, 321, 323, 324 da Tabela de Bens Apreendidos Anexa, tratando-se de bens de uso pessoal e valor diminuto, seja pela defasagem tecnológica, seja pelo estado de conservação, determino a doação destes a entidade beneficente de caráter assistencial sem fins lucrativos, nos termos do artigo 280 do Provimento CORE 64/2005. Deverá a Secretaria deste Juízo providenciar o sorteio de uma entidade

beneficente dentre aquelas cadastradas junto à CEPEMA, para doação dos referidos bens. O contato com a entidade sorteada deverá ser feito, preferencialmente por meio telefônico ou eletrônico, circunstância que deverá ser devidamente certificada nos autos. A entidade deverá informar os dados da pessoa responsável pela retirada dos bens a este Juízo. A doação será condicionada ao comparecimento dessa pessoa autorizada pela entidade, diretamente no depósito da Justiça Federal, onde se encontram armazenados os referidos bens, no prazo de 15 (quinze) dias da comunicação. Transcorrido o prazo sem manifestação da entidade, será sorteada outra entidade em seu lugar, até que a doação seja concretizada. Com o sorteio da entidade e a respectiva indicação da pessoa responsável pela retirada dos bens, oficie-se ao Depósito Judicial encaminhando tais informações. De imediato, determino o envio dos bens descritos nos itens 9, 11, 12, 16, 55, 57, 156, 162, 163, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 325 da Tabela Anexa, atualmente custodiados no cofre da Secretaria deste Juízo, ao Depósito Judicial, a fim de que fiquem custodiados até o trânsito em julgado definitivo. 8. Em face da informação contida nos autos (nas análises de material realizadas pela polícia), de que não têm interesse para a investigação, ou porque pertencem a familiares dos acusados, determino a intimação das defesas dos acusados abaixo indicados, para que se manifestem acerca de interesse na restituição dos bens abaixo listados, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso negativo ou no silêncio, determino a doação a entidade beneficente nos termos estabelecidos acima (n.º 7). 8.1. Acusado Bozidar Kapetanovic - itens 31 e 32 da Tabela Anexa; 8.2. Acusado Jamiriton Marchiori Calmon - itens 56, 58, 59, 60 da Tabela Anexa; 8.3. Acusada Lucilene Cardoso - item 106 da Tabela Anexa; 8.4. Acusado Miroslav Jevtic - itens 148, 152, 153, 154, 155, 158, 186, 187, 188, 189 da Tabela Anexa; 8.5. Acusado Moisés Mello Azevedo - itens 212, 213 da Tabela Anexa; 8.6. Acusado Paulo Nunes de Abreu - item 235, 240 da Tabela Anexa; 8.7. Acusado Patrício da Silva Fausto - itens 215, 216 e 219 da Tabela Anexa; 8.8. Acusado Ronaldo Bernardo - itens 288, 296, 297, 298, 309, 315 da Tabela Anexa; 8.9. Acusado Wellington Reginaldo Faria - itens 329, 331 da Tabela Anexa; 9. Diante da condenação dos acusados Bozidar Kapetanovic, Jamiriton Marchiori Calmon, Miroslav Jevtic, Paulo Nunes de Abreu, Renan Amorim Peixoto, Ronaldo Bernardo, em relação aos documentos listados nos itens 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 45, 46, 51, 52, 53, 54, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 72, 75, 78, 79, 80, 81, 82, 87, 88, 146, 147, 149, 160, 161, 172, 173, 174, 175, 190, 191, 192, 193, 194, 196, 200, 203, 237, 238, 248, 252, 255, 256, 257, 261, 262, 263, 264, 266, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 286, 287, 289, 300, 301, 307, 310, 311, 312, 313, 314, 320, 332, 333, 334, 335, 336, 337 da Tabela Anexa, acautelados em Secretaria, determino, de imediato, a formação de uma pasta para cada acusado e para a Millé Car Comércio e Veículos, que deverá ser remetida ao Depósito Judicial, a fim de que fique custodiada até o trânsito em julgado definitivo. Após o trânsito em julgado, caso não seja objeto de pedido específico de restituição, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação deverá ser destruída. 10. Quanto aos itens 107, 108, 117, 118, 222, 223 da Tabela Anexa, nada a prover, visto que juntados aos autos. 11. No tocante aos itens 109, 110, 164, 236, 241, 339, 340, 342, 352, 353 da Tabela Anexa determino a destruição deste material. Providencie a Secretaria o necessário, oficiando-se à Polícia Federal e ao Depósito Judicial. 12. Em relação às armas indicadas nos itens 341, 343, 344, 345 da Tabela Anexa, decreto o perdimento em favor da União e determino a expedição de ofício ao Comando do Exército para que proceda a destruição ou doação das armas, munições e acessórios apreendidos, conforme determinado no art. 25 da Lei 10.826/2003 e art. 276, do Provimento CORE 64/2005, instruindo-se com cópia dos respectivos laudos periciais (fls. 182/187 dos autos em apenso 0004751-36.2017.403.6104) e da presente determinação. Comunique-se à Polícia Federal para que providencie o encaminhamento dos referidos objetos, no prazo de 30 (trinta) dias. 13. No tocante se refere às armas e munições (itens 176/179 da Tabela Anexa) apreendidas no endereço localizado na Rua Felipe Schimit, n.º 1011, apto 1509, Centro, Florianópolis/SC, vinculado ao acusado Miroslav Jevtic, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual prática de delito, diante dos documentos contidos no Apenso VI, bem como análise de fls. 2716/2717 e Laudo n.º 1174/2018 de fls. 4411/4417. 14. Diante da condenação dos acusados Miroslav Jevtic, Paulo Nunes de Abreu, Ronaldo Bernardo, das razões apresentadas nesta sentença, acrescidas ainda da não comprovação pelas partes de origem lícita, decreto o perdimento, em favor da União (Senad), dos metais, pedras preciosas, jóias, quadro de Aldemir Martins e relógios relacionados nos itens 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 185, 234, 282, 299 da Tabela Anexa. Oficie-se ao SENAD a fim de que se manifeste sobre interesse em tais bens, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que eventual leilão deverá ser realizado pelo próprio órgão, conforme estabelecido na Lei 11.343/2006. Sem prejuízo, oficie-se à Polícia Federal, a fim de que informe o local de custódia do mencionado material. 15. Diante da condenação dos acusados Bozidar Kapetanovic, Jamiriton Marchiori Calmon, Lucilene Cardoso, Miroslav Jevtic, Paulo Nunes de Abreu, Ronaldo Bernardo, das razões apresentadas nesta sentença, acrescidas ainda da não comprovação pelas partes de origem lícita, decreto o perdimento em favor da União (Senad) dos veículos relacionados nos itens 36, 37, 74, 84, 85, 86, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 111, 150, 201, 243, 279, 280, 290, 292, 293, 316, 317, 318, 355, 356, 357 da Tabela Anexa, os quais poderão ser alienados antecipadamente em autos apartados, caso o SENAD não tenha interesse em utilizados, mesmo que de forma provisória até o julgamento final da sentença. Oficie-se ao SENAD para que manifeste seu interesse, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que, no silêncio, os automóveis listados serão alienados antecipadamente. 15.1. Em que pese o alegado por Solange Alves Bezerra nos autos do pedido de restituição 0012723-20.2017.403.6181, não restou demonstrado nos autos que o veículo listado no item 74 da Tabela Anexa, de elevado valor, foi adquirido com recursos de origem lícita, sendo certo que, além da apreensão na posse do acusado Jamiriton Marchiori Calmon, há de se salientar que a requerente é mãe da namorada de Jamiriton (fls. 3249/3250), sendo expediente visto por várias vezes no feito a colocação de bens em nome de parentes. 15.2. Em que pese o alegado por Albertina Euclides Figueira nos autos do pedido de restituição 0015608-07.2017.403.6181, não restou demonstrado nos autos que o veículo listado no item 204 da Tabela Anexa, de elevado valor, foi adquirido, com recursos de origem lícita, sendo certo que, além da apreensão na posse do acusado Miroslav Jevtic, há de se salientar que a requerente é mãe da namorada de Miroslav, sendo expediente visto por várias vezes no feito a colocação de bens em nome de parentes (fls. 2712/2713). 15.3. Em que pese o alegado por José Egídio dos Santos nos autos do pedido de restituição 0015375-10.2017.403.6181, não restou demonstrado nos autos que o veículo listado no item 258 da Tabela Anexa foi adquirido com recursos de origem lícita, sendo certo que não há qualquer justificativa para a posse do acusado Renan Amorim Peixoto. Há de se salientar que o requerente é pai da esposa de Renan, sendo expediente visto por várias vezes no feito a colocação de bens em nome de parentes (fls. 1109/1111). 15.4. Em que pese o alegado por Helena Regina Soares nos autos do pedido de restituição 0012322-21.2017.403.6181, não restou demonstrado nos autos que o veículo listado no item 270, da Tabela Anexa, de elevado valor, foi adquirido, com recursos de origem lícita, sendo certo que a requerente mantinha relação amorosa com o acusado Ronaldo Bernardo, tendo vários elementos a indicar que ele era responsável pelo pagamento de diversas contas da requerente, inclusive pelo pagamento do mencionado veículo (fls. 2871/2886). 16. Em relação aos veículos listados nos itens 10 e 330 da Tabela Anexa, deixo de determinar suas destinações na sentença, diante da existência de documentos a serem apreciados nos autos dos pedidos de restituição 0014816-53.2017.403.6181 e 0003846-57.2018.403.6181, observando que será procedida em autos apartados. Observe-se que os veículos indicados nos itens 74, 111, 150, 290, 292, 293, 330 têm seu uso pela Polícia Federal deferido por este Juízo nos autos n.º 0015630-65.2017.403.6181. 17. Quanto ao veículo relacionado no item 18 da Tabela Anexa, embora tenha o acusado Moisés Mello Azevedo sido

condenado, restou comprovado nos autos 0013474-07.2017.403.6181 a origem lícita do bem. Assim, libero a depositária Josalda Maria de Carvalho do compromisso, restando o veículo definitivamente restituído. Intimem-se.18. No tocante ao veículo indicado no item 242, nada a prover, uma vez que já restituído a seu proprietário, BMW Financeira, conforme decisão proferida nos autos 0012327-09.2018.403.6181.19. Quanto aos documentos apreendidos relacionados aos veículos também apreendidos nos autos, determino que os itens 50, 61, 70, 71, 73, 76, 77, 83, 202, 239, 253, 254, 259, 260, 271, 272, 302, 303, 304, 305, 306, 308, 319 da Tabela Anexa permaneçam acautelados em Secretaria até a conclusão da destinação final dos veículos.20. Quanto aos imóveis objeto de sequestro, as contas bloqueadas e os veículos objeto de bloqueio RenaJud serão analisados nos autos próprios.21. Cumpra-se o determinado no termo de deliberação de fls.4937, no tocante à instauração de inquérito policial para apuração de eventual crime de moeda falsa, encaminhando junto com as cópias indicadas pelo Ministério Público Federal às fls.4932, as duas cédulas originais acostadas aos autos às fls.2862 (item 35 da Tabela Anexa).22. Desentranhe-se o laudo e o documento RG (item 64 da Tabela Anexa) em nome de Henrique Santos, acostados às fls.4609/4614, mantendo-se cópia neste feito, juntando-se à ação penal 0013470-67.2017.403.6181, haja vista que, supostamente, a foto constante no documento é a do acusado Adelídio Martorano Júnior.23. Vinculem-se os bens elencados nos itens 96 e 97 da Tabela Anexa à ação penal n.º 0013470-67.2017.403.6181, a qual responde o acusado Adelídio Martorano Júnior, haja vista que, embora tais bens tenham sido apreendidos em endereço pertencente ao acusado Jamirton Marchiori Calmon, estavam na posse do acusado Adelídio.24. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca das drogas apreendidas nos itens 182, 183, 184, 195 da Tabela Anexa, em face dos laudos acostados aos autos.25. Determino a incineração das drogas relacionadas nos itens 338, 349, 354 da Tabela Anexa, devendo ser ressalvada amostra para contraprova, haja vista que há processos desmembrados ainda em fase de instrução.26. Autorizo, desde já, que o Depósito Judicial e a Secretaria deste Juízo efetuem a abertura dos lacres necessários para separação dos materiais que serão encaminhados para destruição e os que serão doados.V. Outras Diligências1- Oficie-se ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao Ministério da Defesa, conforme determinação contida no tópico que tratou dos pedidos de conversão do julgamento em diligência (página 42 da sentença).2- Diante da certidão de objeto e pé de fls. 938 do Apenso Portaria 07/2017, em que consta processo suspenso pelo artigo 366 do CPP, comunique-se, à 27ª Vara Criminal de São Paulo, informando sobre a sentença proferida nos presentes autos, bem como os endereços em que o sentenciado Paulo Nunes de Abreu pode ser encontrado.3- Diante das certidões de objeto e pé de fls.837 e 838 do Apenso Portaria 07/2017, em que constam processos suspensos pelo artigo 366 do CPP, comunique-se, à 6ª Vara Federal de Santos, informando sobre a sentença proferida nos presentes autos, bem como o estabelecimento prisional em que o sentenciado Carlos Renato Souza de Oliveira pode ser encontrado. P.R.I.C. São Paulo, 07 de maio de 2019.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010389-85.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEATRIZ LOPES DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) contra BEATRIZ LOPES DE MEDEIROS, objetivando a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa.

A executada foi regularmente citada (ID 10725087), tendo sido determinado o bloqueio dos valores cobrados na presente execução nas suas respectivas contas (ID 10891882). Restaram constritos R\$4.911,25, depositados em duas contas, mantidas em bancos distintos. R\$4.205,05 no Banco do Brasil e R\$685,80, no Crefisa S/A (ID 15826346).

Inconformada, a executada vem aos autos requerer a liberação da referida quantia, ao argumento de que tais valores são impenhoráveis por serem decorrentes de pagamento de proventos de aposentadoria e pensão (ID 16536547). Alega, ainda, que parcelou o débito objeto da presente execução. Instrui seu pedido com os documentos de IDs 16536550, 16537501, 16537503 e 16537504.

Decido.

As alegações da executada foram devidamente comprovadas pelos documentos por ela juntados. Restou caracterizado que os únicos valores depositados na conta onde ocorreu o bloqueio são, de fato, decorrentes do pagamento de aposentadoria e pensão. Do extrato juntado aos autos constam os registros dos referidos créditos, bem como do cumprimento da ordem de constrição emanada deste juízo. Caracterizada, portanto, a natureza alimentar da verba bloqueada.

Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores detalhados no documento de ID 15826346, pertencentes à requerente, depositados na conta n. 00-000001038-3, Agência 6819, mantida no Banco do Brasil.

Quanto aos valores bloqueados no Banco Crefisa S/A nada foi alegado ou comprovado. Dessa forma, determino a transferência desse valor para uma conta judicial, atrelada ao presente feito, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda.

Cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento da dívida. Se não for este o caso, deverá a mesma requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013256-17.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HELIO BATISTA DOS SANTOS, ROSMARI APARECIDA BRANCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS - SP242521
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS - SP242521
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

D E S P A C H O

Considerando que a execução fiscal que gerou a dependência tramita em meio físico, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 29, da Resolução nº 88/2017/PRES/TRF3.

O embargante deverá, se realizar a oposição dos embargos por meio físico, fazer menção à distribuição e cancelamento destes autos, como forma de garantir o prazo.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013564-53.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SANDRA MARIA ZANARDI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA - SP164448
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que a execução fiscal que gerou a dependência tramita em meio físico, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 29, da Resolução nº 88/2017/PRES/TRF3.

O embargante deverá, se realizar a oposição dos embargos por meio físico, fazer menção à distribuição e cancelamento destes autos, como forma de garantir o prazo.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018196-59.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AKIRA KANO - SP282853
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se novamente a exequente nos termos do despacho de Id. 15318466.

Prazo: 10 dias.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018676-37.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

D E S P A C H O

Cumpra a executada o requerido pela exequente ao Id. 16466890, trazendo aos autos o endosso da apólice do seguro devidamente formalizada.

Com o cumprimento, intime-se a exequente para se manifestar sobre a aceitação da garantia.

SãO PAULO, 7 de maio de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5013881-51.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO CONCORDIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088

DESPACHO

Considerando que o (a) exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, embora devidamente intimado para proceder nos termos desta última, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

O (a) exequente deverá, por petição dirigida aos autos físicos ou por mensagem por e-mail à Secretaria da Vara, proceder de acordo com as Resoluções acima.

Intime-se o(a) exequente.

São Paulo, 8 de maio de 2019

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058882-91.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC.
2. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).
3. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.
4. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11, da Resolução nº458/2017/CJF.
5. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, via sistema PRECWEB, ao E. T.R.F. da 3ª Região.
6. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do requisitório.

São Paulo, 9 de maio de 2019

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026122-50.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

DESPACHO

1. Intime-se a EMBARGADA / APELADA para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).
2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 10 de maio de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0057704-30.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: DAMAX DEDETIZADORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA MARCELINO REINA - SP81408

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá se dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.
4. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 10 de maio de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5006153-56.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: RICARDO MANOEL VIEIRA DE CASTILHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001550-37.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se a embargante para que cumpra corretamente a decisão (id 15587765), devendo juntar aos autos a cópia da garantia existente na Execução Fiscal principal.
Prazo: 15 dias.

Vale ressaltar que o documento (id 13848895), juntado com a inicial destes embargos, embora identificado como Apólice, trata-se de cópia de Procuração.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5007686-84.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 10 de maio de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007794-16.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre o pedido de suspensão do feito, formulado pela embargada (id 12841462).

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5007814-07.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 10 de maio de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007777-77.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre o pedido de suspensão do feito, elaborado pela embargada (id 12559585).

Após, tornem conclusos.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020230-07.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5017339-13.2018.403.6182, sob a alegação de ocorrência de prescrição e excesso de execução.

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013202-51.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALAN KIM YOKOYAMA - SP247376, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos:

1. Procuração original;
2. Cópia do Contrato social da embargante;
3. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002124-19.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRIUNFORTE NEGOCIOS IMOBILIARIOS ADMINISTRACAO E ASSESSORIA S/C LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS VALENCA GOULART - SP187615
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Intime-se o(a) embargado(a) para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 10 de maio de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5020201-54.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: FARMACIA DROGAROMERO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 10 de maio de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001643-97.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos:

1. Procuração original;
2. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA;
3. Cópia do auto de penhora/garantia.”

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007528-63.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TELECOM SOUTH AMERICA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JULIANA DE ANDRADE - SP155525, RENATO GIOVANINI FILHO - SP168870

DESPACHO

ID 16141064 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se o executado.

São Paulo, 13 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007096-10.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VIGOR ALIMENTOS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

DESPACHO

Id. 16143866: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual, tendo em vista que na procuração mais nova juntada a estes autos (Id. 16143868) não consta o nome do peticionário de Id. 16143866.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para se manifestar sobre o AR positivo juntado ao Id. 16191008.

No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001389-95.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: DA YSE MENDES DE SOUZA BARBOSA

DESPACHO

Considerando a ordem preferencial prevista no artigo 835, do CPC, que elege em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, indefiro, por ora, a expedição de mandado livre de penhora, requerida pela Exequente e determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$2.267,37, atualizado até 24 de fevereiro de 2018 que a parte executada DAYSE MENDES DE SOUZA BARBOS - CPF: 362.077.588-54, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possuem instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

Efetuada o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e;

c) de que, decorrido o prazo sem manifestação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição dos embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o quê de direito.

Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifeste, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002291-77.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

EXECUTADO: SALUSTIANO FERNANDES SANTOS JUNIOR

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5004945-37.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: ROGERIO RIBEIRO PATRIOTA

1.CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005811-45.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: BENEDITO RAFAEL NICOLAU

1.CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003927-78.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DINIZ

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 1 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015328-11.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANTANENSE COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA. - ME, RF IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA, MAXIMO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A

DESPACHO

Id. 16383945: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, ou comprovação dos poderes do signatário de Id. 16385251 para constituir procurador em nome da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Cumprida a ordem acima, intime-se a exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada ao Id. 16815858.

Sem prejuízo, cumpra-se, na sua integralidade, a ordem emanada no despacho de Id.14503317.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004856-14.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: HELLENICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB - SP68288

DESPACHO

Id. 16281759: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Independentemente do cumprimento da ordem supra, intime-se a exequente para se manifestar sobre a alegação de parcelamento feita pela executada (Id. 16281789).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008028-32.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação do exequente.

Não havendo adequação do Seguro, nos termos requeridos pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias, prossiga-se na execução. Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007199-51.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IMPARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR FERREIRA BARBOSA - SP295669

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0500676-86.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIFUSAO COMERCIAL E INDUSTRIAL TEXTIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS PICCELLI - SP58543
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.

-

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001979-04.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - SP75958

D E S P A C H O

Informe a executada, se nos autos da ação cível, o INMETRO se manifestou sobre a suficiência dos valores depositados para a suspensão da exigibilidade do débito. Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001762-77.2010.4.03.6500 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: L.A.C.INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603, PEDRO DE ALMEIDA FRUG - SP246518
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.

-

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018373-23.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGROPEC AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DA SILVA VETERE - SP219742
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031219-46.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, LIGIA BARREIRO - SP210582

DESPACHO

Aguarde-se, por 10 dias, a manifestação da exequente. Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060929-92.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E COMERCIO GUIMARAES LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

D E S P A C H O

Aguarde-se, por 10 dias, a manifestação da exequente.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0025952-69.2002.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ESTACIONAMENTOS ESTAMACK LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SYLVIO VITELLI MARINHO - SP121555, JOAO NELSON CELLA - SP156336
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

-

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046849-74.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SININHO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada não inseriu os documentos digitalizados nestes autos, determino o cancelamento da distribuição.

A execução terá prosseguimento nos autos físicos. Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024737-09.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KARLA ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726

DESPACHO

Tendo em vista que a parte não anexou as peças digitalizadas dos autos físicos, determino o cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000297-17.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO MAIA AMOEDO - SP170501-B, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

-

São PAULO, 13 de maio de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010887-84.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAS ASIA COMERCIAL EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO PUJOL GRACA - SP180459

D E C I S Ã O

Tendo em vista que a executada deixou de cumprir a determinação judicial (ID 16076935), defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 23/04/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002026-46.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO CONCEITO 1 LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

D E C I S Ã O

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 25/04/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012846-90.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORA VERDE CONSULTORIA, PROJETOS, SERVICOS E DESIGN DE INTERIORES LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566

D E C I S Ã O

Em face da manifestação da Fazenda Nacional e considerando que o parcelamento do débito para surtir seus efeitos legais deve ser homologado pela exequente, o que não ocorreu, determino o prosseguimento da execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 25/04/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015522-11.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAS ENTREGADORA LTDA

DECISÃO

Em face da recusa da exequente, o certificado pelo oficial de justiça mencionando que não houve o desdobro do imóvel e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre o bem nomeado pela executada.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010573-41.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENDES,RIGONATTI & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOBHIE - SP217066

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada ("pedido de revisão de cálculos"), entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Registre-se, ainda, que a executada sequer comprova ter efetuado pedido administrativo, posto que o documento juntado (ID 15204449) não é suficiente para corroborar suas alegações.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016770-12.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: JANI-KING DO BRASIL SERVICOS E FRANQUIAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALVES DE PAIVA MATA - RJ124195, GUARACY MARTINS BASTOS - RJ96415

D E C I S Ã O

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 07/05/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017577-32.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO TRANJAN CENTRO OFTALMOLOGICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

D E C I S Ã O

Cumpra-se o determinado na decisão ID 14018624.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006088-95.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: J L FERREIRA TRANSPORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIL GARCIA - SP100335

D E C I S Ã O

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º). Expeça-se mandado.

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012670-14.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.T.I. SERVICE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

D E C I S Ã O

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º). Expeça-se mandado.

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000332-08.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

D E C I S Ã O

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º). Expeça-se edital.

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000178-53.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103

DECISÃO

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001382-35.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VIANA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003767-87.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

DECISÃO

Suspendo o curso da execução fiscal até decisão final a ser proferida na Ação Anulatória nº 0018371-98 2015.403.6100, em tramitação na 4ª Vara Cível Federal.
Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5014111-30.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976

DECISÃO

Manifeste-se o advogado, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.
Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001402-94.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: LUZIA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002803-31.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004057-68.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço_ao_cidadão/consulta_de_apólice_seguro_garantia.”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020837-20.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte requerente acerca do pedido formulado no ID 17073090. Prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003985-91.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE THADEU BETINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TA VARES DE ALMEIDA - SP123226, EDUARDO ANTONIO CARAM - SP242500, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se à 24a. Vara Cível da Comarca de São Paulo solicitando informações acerca da satisfação do crédito nos autos n.1001425.17.2015.8.26.0100, para fins de apreciação do pedido de liberação ao beneficiário do valor remanescente.
2. Quanto aos honorários advocatícios, cumpra-se o despacho de fls. 153 do ID 12831775, comunicando-se ao Juízo da 28a. Vara Cível da Comarca de São Paulo - TJ/SP.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009568-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16476956: Redesigno audiência anteriormente designada para 14/05/2019 para a **data de 18/06/2019, às 14:15 horas**, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008420-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSELINE MOREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP290736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDNALVA MARINA DE LIMA, RAMON VALMIR DA SILVA, RENATO VALMIR DA SILVA, RODRIGO VALMIR DA SILVA, VALMIR A VELINO DA SILVA FILHO, FELIPE VALMIR SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU - SP316846

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se o Dr. MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU - OAB/SP 316.846 para que informe o endereço atualizado do corréu FELIPE VALMIR SANTOS DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007583-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA GUIMARAES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da informação da Senhora Perita, no prazo de 10 (dez) dias, ID (15624227).

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010815-29.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDALINA CORREIA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN - SP221427, FERNANDA LEAL SANTINI CA VICHIO - SP292213
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17052978: nada da deferir haja vista que os depósitos foram efetuados à ordem dos beneficiários, conforme extratos retro.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017138-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO GABRIEL CINDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

BENEDITO GABRIEL CINDIO com qualificação nos autos, propôs CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o cumprimento de título judicial formado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12842510).

No despacho id 15549566, o autor foi intimado para prestar esclarecimentos, sobrevindo a resposta id 15896033, desistindo da execução.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008575-91.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO RUBIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006590-65.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA MARIA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005223-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISTIANA APARECIDA GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela exequente CRISTIANA APARECIDA GODOY. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 10682036).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 11713199). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 14592731, 14592732, 14592734 e 14592735), tendo o INSS discordado (ID: 16823962) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 15322896).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação alguma da Suprema Corte nesse sentido nos autos do RE 870.947-SE em relação às demais demandas em tramitação, não se afastando a validade do título executivo formado nos autos ou do manual de cálculos vigente.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que este juízo tem mantido, inclusive para os processos em fase de conhecimento, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 14592731, 14592732, 14592734 e 14592735), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 34.355,14 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), atualizado até 01/08/2017, conforme cálculos ID: 14592731, 14592732, 14592734 e 14592735.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037094-81.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: DINALDO TEIXEIRA MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, JOSE MARTINS TOSTA JUNIOR - SP296806

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 16442011, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16362683, 16362684, 16362685, 16362686, 16362687 e 16362688, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários e sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004975-72.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: THELMA COSTA SEGRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARIN - SP103216

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (id 14934723) e da concordância do INSS com o valor depositado (id 16005385), com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012961-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO VIDAL NERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICA VA - SP244443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de períodos especiais, com o pagamento das parcelas em atraso.

O pedido foi reconhecido na fase de conhecimento. Baixado o feito do E. TRF3, o autor foi intimado para optar pelo que benefício que considera mais vantajoso, haja vista que já recebe aposentadoria com DIB posterior. No mesmo despacho, foi ressaltado que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial, e que, optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício (id 15221377).

Sobreveio a resposta do exequente com opção pelo benefício concedido na esfera administrativa (id 16036228).

Decido.

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer estabelece o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte exequente concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018210-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTINA DOS SANTOS MARIOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Primeiramente, afasta a preliminar do INSS acerca de ilegitimidade ativa, porquanto, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Destarte, como tais valores poderiam ser pagos aos indivíduos supramencionados até mesmo administrativamente, ante a previsão legal, não há que se falar em ilegitimidade ativa.

Tendo em vista que foram afastadas as alegações de ilegitimidade, ante o pedido do exequente, (ID: 16091347), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSO(S) APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 14416387.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/ (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006082-85.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCEU QUINTINO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 16324188, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 7224640, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NUNCA PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 1500 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000497-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RENILSON OLIVEIRA FIRMIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 17029522, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 4258375, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NUNCA PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 1500 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 16766478, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 6518632, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17187248, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16519445, 16519447 e 16519446, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acol os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008214-52.2017.4.03.6183

AUTOR: MONICA COVIELLO PIROLA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual desta demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Tendo em vista houve homologação de acordo pela Central de Conciliação no documento ID: 17006623, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) DOS VALORES HOMOLOGADO NAQUELE ACORDO.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS** FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/ (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento, remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, restabeleça o benefício de auxílio-doença do exequente (NB 174.539.664-8), desde a data da cessação administrativa do benefício (DCB em 24.04.2017), fixando a DIP em 01.05.2019 e pagando as diferenças posteriores a esta última data administrativamente, de modo que deve juntar aos autos o comprovante do restabelecido e do PAB AUTORIZADO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002265-31.2000.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNESTO VEZANI, HELIO GONCALVES DA SILVA, JOSE ALEIXO, LUIZ ELEOTERIO DE GODOY, MIGUEL RIBEIRO, EULALIA BARBOSA FRANCISCO, PAULO FLAUZINO, ROQUE JOAO SIMAO, VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE, YOLANDA DE CAMPOS JUSTO
SUCEDIDO: NASCIMENTO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5002482-44.2019.403.0000).

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005434-45.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MANTOVAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, CAMILA RIBEIRO MIASIRO - SP237297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002493-35.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo exequente, reconhecendo o direito ao pagamento das diferenças devidas entre a DIB do benefício reconhecido nesta demanda e a DIB do concedido administrativamente, prossiga-se.

INTIME-SE o INSS nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 15997337 e 15997338).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006232-40.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o título executivo reconheceu apenas o direito à averbação de labor rural, restou prejudicado o despacho ID: 14846515, eis que não há benefício a ser implantado ou valores a serem pagos através desta demanda.

Destarte, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, averbe os períodos reconhecidos nesta demanda, juntando-se a respectiva certidão de averbação.**

Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005960-51.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: GILMAR TENORIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente não tenha se manifestado acerca do despacho ID: 14861088, como o extrato anexo demonstra que está recebendo benefício com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA.** Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006742-16.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO CAMARGO NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 16593684, 16593685, 16593686 e 16593687), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/11** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009073-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA SALLETE CIPRIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 16453073, 16453078, 16453080, 16453083 e 16453085), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/11** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004760-67.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SERGIO TEIXEIRA BIGNARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Providencie, o autor, ora executado, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos honorários sucumbenciais apurados pelo INSS, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010639-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZILDA ALVES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 16507112, 16507113 e 16507114), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006754-30.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: KAUE MOHAMMAD BRANDAO, NATHACHA MOHAMMAD BRANDAO, SASHA MOHAMMAD BRANDAO, MARIA FRANCISCA BRANDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 16510258, 16510259, 16510260 e 16510261), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003746-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HUMBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 17128197, 17128198, 17128199 e 17128200), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/11** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020499-43.2018.4.03.6183

AUTOR: ADALVO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008095-21.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURILIO ANTONIO FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios, DO VALOR INCONTROVERSO, retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 14972827.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5002004-07.2017.403.0000, interposto pelo INSS.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013352-27.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMELINO ANTONIO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios, DO VALOR INCONTROVERSO, retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 14995757.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeat*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003859-70.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS ALONSO ALAMINOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado no despacho ID 14864454.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019982-12.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: HELIA MONTEIRO DA SILVA

SUCEDIDO: JOSE CIRINO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARVALHO DA MOTTA - SP53595,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 14925800.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005211-21.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA

PROCURADOR: MARIA JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**01146888920054036301**), sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005232-94.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZACARIAS ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**03438192820054036301**), sob pena de extinção.

4. Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000838-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS SANTANA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 12553464.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016486-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VINCENT TAYO KOGA BRISOLA
CURADOR: RUBIA CARINA DE OLIVEIRA KOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 17182089 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca da irregularidade apontada no CPF do exequente.

Intime-se.

São PAULO, 11 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004212-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ZAMPARO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório DO VALOR INCONTROVERSO, retro expedido, conforme determinado no despacho ID 13962972.

Intinem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o determinado no 6º parágrafo do referido despacho.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004208-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CELINA OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório DO VALOR INCONTROVERSO, retro expedido, conforme determinado no despacho ID 13962342.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 6º parágrafo do referido despacho.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008907-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLA SOARES MARTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 8823268 - página 16 - Anote-se.

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 14075815.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004941-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMELITA FIRMINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PA VELOSQUE - SP357048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

No despacho ID 13966715, onde se lê: "...dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO 12264208.", leia-se "*dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 10886362-10886366*".

No mais, ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID: 13966715.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 6º parágrafo do referido despacho.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004962-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCEL RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 14069397.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 12973985.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010683-35.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO WACHTLER JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" e a inversão dos polos, de modo que o INSS conste como exequente e o autor como executado.

Tendo em vista que, no presente caso, a parte exequente é o INSS (o autor foi condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé), restou prejudicado o despacho ID: 14826008.

Providencie, o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos referentes à multa de litigância de má-fé.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003128-98.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA NUNES VENANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KAYQUE NATHAN DE SOUZA, WELLINGTON HENRIQUE DE SOUZA, KAREN LETICIA DE SOUZA

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Tendo em vista que não houve condenação aos réus corréus Kayque Nathan de Souza, Wellington Henrique de Souza e Karen Leticia de Souza, providencie, a secretaria, a exclusão destes do polo passivo do presente cumprimento de sentença (marcando a opção de inativos).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005878-34.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: AIR GONCALO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001605-22.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ALUISIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o título executivo formado nos autos reconheceu apenas o direito à averbação de períodos, restou prejudicado o despacho ID: 14857417, já que não há benefício a ser implantado nem valores a serem liquidados.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, averbe os períodos reconhecidos no título executivo, juntando a respectiva certidão de averbação.

Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012402-18.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIA REGINA D ELIA BOCALINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o título executivo reconheceu apenas o direito à averbação de períodos, restou prejudicado o despacho de ID: 14862263, eis que não há benefício a ser implantado ou diferenças a serem liquidadas.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, averbe os períodos reconhecidos no título executivo, juntando a respectiva certidão de averbação.

Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001443-80.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 17128194, 17128195 e 17128196), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/11** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009896-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIO JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16431782.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020424-04.2018.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO COELHO PINNA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001779-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO DE OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 16357462, 16357463, 16357464, 16357465 e 16357466), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007099-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OSVALDO DE SOUZA PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 16510213, 16510214, 16510215 e 16510216), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001630-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDINE FERNANDO D OLIVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 12373935.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012093-33.2018.4.03.6183
AUTOR: DAVI BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ID 16527506**: ciência às partes.

2. Para a perícia a ser realizada na **empresa VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA** (Avenida do Cursino, nº 5797, São Paulo/SP), designo o dia **02/07/2019, às 8:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. A perícia deverá ser realizada **APENAS NA EMPRESA VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA** e referem-se aos períodos laborados nas **EMPRESA ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA (09/08/1996 a 05/04/2003)**, **EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA (07/05/2003 a 31/08/2007)** e **VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (31/07/2007 a 22/06/2017)**, consoante despacho **ID 15077803**.

4. Assim, prejudicadas as petições do perito ID 16477765 (solicitando o endereço da **EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA**) e ID 16526798 (indicando data de perícia na **EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA**).

5. **NOME** do perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE** Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

6. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

7. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

8. **Informe** a parte autora, no prazo de 5 dias, o **E-MAIL INSTITUCIONAL** da empresa **VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA** para comunicá-la sobre a perícia

9. Após, proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

10. Dê-se ciência ao perito do item 4 acima.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006713-63.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NIVALDO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS - SP343120, HELTON NEI BORGES - SP327537

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 13940525.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007877-27.2012.4.03.6183

AUTOR: LUCIA MARIA BISPO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-56.2019.4.03.6183

AUTOR: VICENTE CRISOSTOMO DANTAS SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA - BA826B, ELISANGELA ALVES DA SILVA - BA34106

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia;

b) trazer comprovante de endereço em seu nome;

c) apresentar cópia integral do perfil profissiográfico previdenciário – PPP constante no ID 15408378, pág. 16 e eventual laudo pericial;

d) juntar cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 28 anos, 5 meses e 27 dias e embasou o indeferimento do benefício (ID 15408378, pág. 26). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

e) manifestar sobre a impugnação à justiça gratuita (ID 15408378, pág. 76).

3. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação da competência dessa Vara Previdenciária de São Paulo para julgamento do feito.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-82.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS LESSA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**00060117120194036301**), sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer cópia legível dos documentos ID 15368918, págs. 26-27 e ID 15369257, págs. 1-10.

4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-95.2018.4.03.6183

AUTOR: AGNALDO PASCUALINI

Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ID 17191217**: ciência às partes.

2. Para a perícia a ser realizada na empresa **ESTAMPARIA ITUPEVA** (semelhança a empresa **EXPANDRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**), localizada na Avenida Américo Simões, nº 400, Bairro da Chave, Itupeva/SP, designo o dia 16/07/2019, às **9:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Informe a parte autora, no prazo de 5 dias, o E-MAIL INSTITUCIONAL da empresa **ESTAMPARIA ITUPEVA**.

6. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 5, proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a da da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003542-30.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: AMADEU ANTONIO MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo, nos termos da Resolução Pres nº 224, de 24/10/2018, converteu o processo físico objeto da presente execução em virtual, gerando no PJE um processo com a mesma numeração e que houve a virtualização integral certificada por este juízo naquela demanda, entendo que apenas a demanda nº 0066182-67.2014.403.6301 deverá prosseguir no PJE.

Destarte, remetam-se os presentes autos ao SEDI para CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010229-57.2018.4.03.6183
AUTOR: DENILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício** e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009814-74.2018.4.03.6183

AUTOR: ANA AKIKO ICHINOSE

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício** e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015531-67.2018.4.03.6183
AUTOR: CARMEN ELAINE SOFICIER
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício** e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008290-76.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE UMBERTO DA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS GOMES - SP251725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 14096149.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009320-49.2017.4.03.6183

1. ID 16235657: dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

2. Considerando o endereço da empresa BUHLER S/A. constante no ID 3828159, pág. 9, esclareça a parte autora no prazo de 15 dias, se a referida empresa está ativa no aludido local, pois na petição ID 16235655 informa outro endereço.

3. Informe a parte autora, ainda, o E-MAIL INSTITUCIONAL da referida empresa.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006163-66.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ALUIZO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios, DO VALOR INCONTROVERSO, retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 14447041.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 6º parágrafo do referido despacho.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047911-16.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: JULITA COSTA CHRISPIM
SUCEDIDO: LAERT CHRISPIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte exequente, **ao INSS para contrarrazões.**

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004851-57.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SETUO SATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o informado pela parte exequente, reexpeça-se o ofício requisitório, DO VALOR INCONTROVERSO, com o destaque de honorários advocatícios contratuais, nos termos do despacho de ID 11045725.

Intimem-se as partes e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Por fim, prossiga-se na execução.

Int.

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045777-40.1995.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: WILSON BUSSAMRA

EXEQUENTE: NELSON PALETTA, ORLANDO MENDONCA, PEDRO DA GRACA MARTINS, PERCIO FREIRE, RENATO FONSECA, ROBERTO ROSANOVA, SYLVIO PELICO CHIARELLA, VALDEMAR RODRIGUES DE ANDRADE, WILMA RODRIGUES ALONSO, EDNA TEREZA BUSSAMRA, WILSON BUSSAMRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Exclua a Secretaria os documentos digitalizados pela parte exequente.

No **mais**, visando à celeridade processual e considerando a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, e alterações posteriores, em caráter experimental, determino à Secretaria a digitalização integral dos autos físicos.

Após, intimem-se as partes, para eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

Por fim, quando em termos, cumpra-se o despacho ID nº 16426212.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022298-38.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL COELHO DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Providencie os pretensos sucessores do autor falecido documento de dependentes habilitados junto ao INSS para percepção de pensão por morte.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito (art. 485, IV, VI, CPC).

Intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013117-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE FRANCO LACERDA - SP206702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CEOMAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004585-02.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP419247
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Nordeste, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBINA ROQUE PAGNIM
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004693-31.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE ARAUJO DA SILVA - SP369878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DULCE DO PRADO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO - PR86127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZULEICA BONIFACIO TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017220-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELICA HAMAUE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ONEZIO - SP187100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 16416292 e 16959063: Anote-se, mantendo-se o patrono anterior para ciência, tão-somente, do presente despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004129-52.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANA BARBOSA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Nor Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013695-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON ROCHA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE HENRIQUE MARTINEZ ALVES - SP344213

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 16563724).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Nor Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Nor Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013976-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NADIA GOMES DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita Judicial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004333-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORMA FATIMA DE SOUZA

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Da mesma forma, deverá a parte impetrante recolher novamente as custas processuais, tendo em vista que o código daquela encartada nos autos (doc 16560872) não coaduna com aquele destinado às ações cíveis em geral. Além disso, não é observado o valor mínimo, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016162-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA CRISTINA DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003312-85.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOAO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: DAVI ALVES DE MACEDO - SP402090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 17018392: Prejudicada, em função da presente decisão.

Intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004458-64.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO FILO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004498-46.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PAZ FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

SãO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004519-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: ELINE DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 16706222).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008053-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE RAMOS DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUDINA MARIA CHAVES LIMA
SUCEDIDO: MARCELO MATIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004559-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA MARIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LUIZ CARLOS DURAN**, objetivando a concessão da ordem a fim de que a autoridade coatora emita a certidão de tempo de contribuição, referente aos vínculos laborados em atividades privadas, para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13303691).

Emenda à inicial.

Pela decisão id 13771967, foi retificado o pólo passivo da demanda, bem como deferida a liminar pleiteada, a fim de que fosse expedida, pela autarquia, a certidão de tempo de contribuição dos períodos laborados sob o regime da C.L.T, protocolo nº 1955753345), em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que a certidão foi expedida (id 14540768).

O Ministério Público Federal, no parecer id 16427963, opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

O impetrante relata que é servidor público do Estado de São Paulo, exercendo a função de professor. Alega que pretende requerer sua aposentadoria e que a ausência da certidão não permite que receba as bonificações a que faz jus, acarretando prejuízos financeiros. Pretende a averbação dos períodos, laborados no Regime Geral, junto ao Regime Próprio.

Narra que agendou o pedido em 02/03/2018 (id 13068560) e que não obteve resposta, sendo que, em 04/10/2018, solicitou esclarecimentos acerca do requerimento - protocolo nº 473966545 (id 13068563). Alega, ainda, que efetuou reclamação na ouvidoria do Ministério de Desenvolvimento Social de nº 135, em 30/08/2018 e, na sequência, realizou outras tentativas a fim de obter informações, sem obter resposta conclusiva. Em 30/10/2018, compareceu à Agência de Itapeverica da Serra, sendo informado que o pedido estava em processo de análise e sem exigências a serem cumpridas pelo impetrante, mas sem previsão de conclusão (id 13068563). Logo, a contar do requerimento, a omissão perdura por mais de um ano.

Sustenta, pois, diante da morosidade, o direito líquido e certo à imediata concessão da certidão de tempo de contribuição.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o impetrante não recebe aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral, podendo os vínculos celetistas ser utilizados, em tese, no Regime Próprio de Previdência Social.

Ademais, o direito à obtenção de certidão encontra fundamento na Constituição da República, e a legislação previdenciária permite a contagem recíproca, nos termos do artigo 201, §9º, a saber: *“Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”*.

Enfim, não se afigurando presente a existência de impedimentos legais para a expedição da certidão, cujos tempos são aqueles já constantes no banco de dados da autarquia, é caso de acolher o pedido formulado.

A propósito, consoante a informação da autoridade coatora, a certidão de tempo de contribuição já foi expedida.

Ante o exposto, ratificando a decisão que concedeu a liminar, a fim de que fosse expedida, pela autarquia, a certidão de tempo de contribuição dos períodos laborados sob o regime da C.L.T, protocolo nº 1955753345, em 30 (trinta) dias, **CONCEDO A SEGURANÇA** extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.
Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009384-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA EVENISE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948, JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0064819-45.2014.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVA APARECIDA BUENO DA SILVA, FABIO BUENO DA SILVA, JOAO CARLOS BUENO DA SILVA
REPRESENTANTE: EVA APARECIDA BUENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157,
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 16431563: Anote-se.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal originário.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008232-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO BOTTESI RAMIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO BOTTESI RAMIRES - SP173334
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO TÉCNICA DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento de requerimento administrativo.

Determinada a emenda da inicial (doc 8641100 e 9069956), o impetrante o fez, indicando o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO (9179840). Posteriormente, verificou-se que a autoridade impetrada correta é o PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO TÉCNICA DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, determinar correção, de ofício, do polo passivo.

No entanto, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Brasília/DF, cuja jurisdição pertence a Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014134-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ante a sugestão feita pela Sra. Perita Judicial, defiro a realização de perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, ratificando, para tanto, o r. despacho (doc 12097790).

Faculto às partes a apresentação de novos documentos médicos e quesitos se assim desejarem.

Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito e designação de data da perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR OLIVEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ELENICE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008695-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON GIGLIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013413-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORGIVAL JOSE DE NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004642-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA CRUZ LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Requeiram as partes, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006523-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KLEBER DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002578-92.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ROSARIA MARQUES MORENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA ROSARIA MARQUES MORENO**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja dado andamento ao requerimento administrativo de concessão de benefício.

A demanda foi proposta originalmente no Juízo da 22ª Vara Cível Federal, que declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a impetrante para apontar corretamente a autoridade coatora (id 16462039).

A impetrante noticiou que o requerimento administrativo foi apreciado, requerendo a extinção da demanda (id 16781746 e anexo).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A impetrante informa que o INSS já apreciou o requerimento administrativo.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tornou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000925-71.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA ADRIANA GALHOTO, BRUNO GALHOTO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora dos documentos fornecidos pela AADJ/Paissandú.

Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2019 1137/1353

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **AURILENE RODRIGUES IBIAPINO** com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora dê andamento ao processo, inclusive com realização de nova perícia caso entenda necessário no prazo máximo de 30 dias, proferindo decisão no recurso administrativo no prazo máximo de 45 dias, levando em consideração já estar procrastinado há anos o aludido recurso ordinário administrativo.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que requereu em 25/09/2017, junto ao INSS, o pedido de prorrogação do auxílio-doença previdenciário. O pedido foi indeferido, sendo interposto recurso na Junta de Recursos, sob nº 44233.348036/2017-60.

Alega, contudo, que o processo se encontra “(...) parado na Assessoria Técnica Médica do CRSS desde 23/08/2018 (último andamento do recurso)”.

De fato, o extrato id 16798531 indica que houve a interposição de recurso administrativo, tendo a 13ª Junta de Recursos remetido o processo para a ASSESSORIA TÉCNICA MÉDICA – ATM, a fim de que haja pronunciamento técnico médico. A remessa dos autos ocorreu em 23/08/2018, sem andamento até o presente momento.

Como não houve ainda a realização da diligência na ATM, não se afigura possível a análise imediata do recurso. Reputa-se razoável, por outro lado, que o órgão cumpra a providência determinada pela Junta de Recursos no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo sob NB 31/618.831.630-1, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018493-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA MENDONCA SOUZA - SP360971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de ESTUDO SOCIAL.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:

- 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que reside o(a) autor(a)?
- 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco.
- 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução?
- 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal?
- 5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria?
- 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses?
- 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca.
- 8) O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS?
- 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial?
- 10) Forneça outros dados julgados úteis.

Dê-se ciência AO PATRONO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE A CIENTIFIQUE ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade.

Decorridos os prazo, tomem os autos para nomeação do perito.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014053-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO - SP316174, AARON RIBEIRO FERNANDES - SP320224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 14/08/2019, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo a comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013248-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA - SP362052, BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI - SP353489

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 21/08/2019, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo a comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004935-80.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANAINA ALVES TENORIO, JEFERSON ALVES TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LOURDES MOLIANI

Advogado do(a) RÉU: VANESSA MOLIANI DA ROCHA - SP302705

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 21/08/2019, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo a comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004935-80.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANAINA ALVES TENORIO, JEFERSON ALVES TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LOURDES MOLIANI

Advogado do(a) RÉU: VANESSA MOLIANI DA ROCHA - SP302705

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 21/08/2019, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo a comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020390-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CELIA SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA SILVA - SP280698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Márcio A Silva e designo o dia 14/06/2019, às 16:00h para a realização da perícia médica, na especialidade neurologia na Rua Sete de Abril, nº 296, cj 11, República, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020207-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO PAZ DA SILVA, CLEOMAR SILVA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de ESTUDO SOCIAL.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:

- 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que reside o(a) autor(a)?
- 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco.
- 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução?
- 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal?
- 5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria?
- 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses?
- 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca.
- 8) O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS?
- 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial?

10) Forneça outros dados julgados úteis.

Dê-se ciência AO PATRONO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE A CIENTIFIQUE ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade.

Decorridos os prazo, tornem os autos para nomeação do perito.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009846-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de ESTUDO SOCIAL.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:

- 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que reside o(a) autor(a)?
- 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco.
- 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução?
- 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal?
- 5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria?
- 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses?
- 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca.
- 8) O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS?
- 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial?
- 10) Forneça outros dados julgados úteis.

Dê-se ciência AO PATRONO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE A CIENTIFIQUE ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade.

Decorridos os prazo, tornem os autos para nomeação do perito.

No fecho, INDEFIRO a oitiva de testemunhas posto que, por se tratar de questão atinente à prova técnica; vale dizer, sua produção em nada ajudará no deslinde da questão posta nos autos.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003808-49.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BELMIRA RIBEIRO AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041, ADRIANA ROCHA DE MARSELHA - SP276963

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial indireta. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 11/07/2019, às 8:20h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua São Benedito, nº 76, Santo Amaro, São Paulo/SP.

Poderá a parte autora, caso entenda necessário para prestar esclarecimentos, comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono da parte autora que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012314-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MALVINA CACEZE PASSARELLI
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 14/08/2019, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008699-31.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16909866: Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.

No mais, tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório complementar do saldo remanescente do valor principal.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do Ofício Precatório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012860-35.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000822-64.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA LICHAND ERLACH

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

No mais, ante o decurso de prazo (ID 17046731) para interposição de eventuais recursos em relação à decisão de ID 16536701, Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais em nome da pessoa física do patrono constituído nos autos.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000318-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE FELICIO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

No mais, verifico que não consta nestes autos a juntada de documento em que conste a data de nascimento do exequente, conforme anteriormente determinado em ID 14945833.

Sendo assim, providencie a parte exequente a devida juntada, sob pena de cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008288-65.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que foi informado pelo INSS em sua peça de apresentação de cálculos de execução invertida de ID 12953250 - pág. 216 que a data de competência dos mesmos era Janeiro/2018, gerando equívoco no teor da decisão de Acolhimento de Cálculos de ID 12869969 - Pág. 5/06, que fixou erroneamente a data de competência dos cálculos, utilizando-se da mesma acima descrita.

Ocorre que, em análise aos cálculos propriamente ditos (ID 12953250 - Pág. 219/211) , bem como verificadas as informações do Setor de Cálculos do INSS (ID 12953250 - Pág. 222), observa-se que em tais cálculos consta expressamente a data de competência fixada para JULHO/2018.

Sendo assim, na Decisão de Homologação de Cálculos de ID acima mencionado, onde lê-se “01/2018”, leia-se “07/2018”.

Sendo assim, e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

No mais, não obstante o manifestado pelo INSS em ID 15518974, ante o requerido pelo exequente em ID 14765343, verificado os estritos termos da r. sentença de ID 12953250 – pág. 157 e o teor contido no Extrato de ID 17073398, intime-se o I. Procurador do INSS para que comprove se houve a devida convocação do segurado para fins de reavaliação, sob pena de restabelecimento do benefício em questão.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004345-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CELSO DE GODOY BARTOCCI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 05339785920044036301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, tendo em vista os documentos apresentados com a exordial, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da cópia do processo administrativo, caso entenda necessário.

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, tendo em vista os documentos apresentados com a exordial, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da memória de cálculo, caso entenda necessário.

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018414-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RITA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: AUDREYMICHELLE GARCIA ARZUA STRASBURG - SP306713, SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG - SP139418, OSMIR DE MELLO STRASBURGNETO - SP351275

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não verifico a ocorrência de quaisquer causa a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0038067-94.2018.4.03.6301, pois não obstante a identidade de ações, aquela fora extinta em razão do valor da causa.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS GILBERTO LACERDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CLEMENTE JUNIOR - SP344264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO TORRES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00569320520174036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020441-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO LAZANHA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0045645-93.2000.403.0399, 0003465-77.2005.403.6125, 0002375-58.2010.403.6125 e 0006263-05.2009.4.03.6308.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, tendo em vista os documentos apresentados com a exordial, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da memória de cálculo, caso entenda necessário.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002851-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PRANDO - SP161955
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011563-22.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR RATAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16409520: Ante o alegado pela Agência AADJ, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010854-94.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CYRO MIACHON GIRARD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10568889: Ante o alegado pela Agência AADJ, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000477-32.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUSY ELAINE MATHIAS BONDESAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO KOZASINSKI - SP296066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008466-24.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899, GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO - SP235405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011437-16.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOTA PRADO DA SILVA, RAFAEL PRADO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAMALHO ROCHA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO BERAHA

DESPACHO

Não obstante a informação de ID 16427707, tendo em vista o óbito do titular do benefício, não há mais que se falar em obrigação de fazer nos autos. Ciência à parte exequente.

No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002389-52.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: QUITERIA JERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004131-59.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIANA OLIVEIRA JORDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MOTA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15390954 - Pág. 02: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013168-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANESIO MOTA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016538-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009118-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMELINDA MARTELETTE ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a manifestação da parte autora constante do ID Num. 17029866 e, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010541-94.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - SP126359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não obstante a informação de ID 16376943, ante a tela do sistema Dataprev de ID 17200005, documento de ID 12957231 - Pág. 18, e petição do exequente de ID 16662147, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005294-30.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDESIO FONSECA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006083-34.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMILTON MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a resposta da AADJ ao ID 16381344 e 16381348 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista o julgado, NOTIFIQUE-SE novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, RETIFIQUE A DIB, informando este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006968-53.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSIEL MENEGLDE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a informação de ID 16421344 e 16421346, e despacho de ID 15004795, tendo em vista que o julgado concedeu o direito a aposentadoria especial ou por tempo de serviço, a que for mais vantajosa, manifeste o patrono a sua opção, devendo apresentar declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008562-10.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROLDAO PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a resposta da AADJ ao ID 16423571 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que a sentença de ID 13350787 - Pág. 133 e o acórdão de ID 13350787 - Pág. 182 determinaram, conjuntamente, a averbação de determinados períodos, NOTIFIQUE-SE novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004906-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP57096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o esclarecimento da Agência AADJ ao ID 16430663, intime-se o exequente para que cumpra integralmente o despacho de ID 10863905.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001161-57.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO PEDRO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13624263: Ante o informado pelo patrono em ID acima, no que tange à opção do exequente por outro benefício obtido na via administrativa, apresente a este Juízo declaração de opção assinada pelo próprio exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Deixo consignado que, a opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente ocasionará em renúncia do prosseguimento do presente feito, bem como da execução das diferenças.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008502-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DUVAL CORNELIO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a manifestação das partes (ID Num. 16048621 e ID Num. 16500009), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias informe se ratifica ou retifica as informações/cálculos de ID Num. 15008315 - Pág. 1/7.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011108-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, dê-se vista ao INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela Contadoria Judicial na manifestação de ID Num. 15310040 - Pág. 1/3.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012176-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID Num. 16872515: Indefiro o pedido para que o réu junte a cópia do processo administrativo do autor, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005001-17.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WELSON ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16375225: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017669-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SILVA SERRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada da documentação de ID 16476919 pela AADJ, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 12313669 - Pág. 1, deixando consignado que o objeto deste cumprimento de sentença é tão somente a execução de valores atrasados.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008659-68.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENOR ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, presente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL DE LIMA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15731026: Ante a manifestação do INSS de ID supracitado no que concerne à inexistência de valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012897-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIVALDO AMARO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeçam-se solicitações de pagamento aos peritos.

Tendo em vista o resultado dos laudos periciais, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAIR ATTALA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA - SP351945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003600-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO BARBOSA TOLENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031594-64.1995.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICTORIO TUFANO FILHO, VERA LUCIA TUFANO CABELHO, VICTORIO TUFANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VICTORIO TUFANO, SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

D E S P A C H O

ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em ID12912822 – PÁG. 17, fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 37.042,17 (trinta e sete mil e quarenta e dois reais e dezessete centavos), para a data de competência 10/2016.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista ter sido expedido Ofício Precatório em relação ao valor principal originário, necessariamente, o valor do saldo remanescente deverá ser feito mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011676-15.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir as determinações contidas no despacho de ID 15778165.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020916-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 15128124, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0002138-08.2012.403.6140, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012228-77.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES ROVATH
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 16372373 e 16372380: Ciência à PARTE EXEQUENTE.

No mais, ante a informação de ID acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036574-29.2011.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO JOSE RAIMUNDO

DESPACHO

ID 16373425 e 16373429: Ciência à PARTE EXEQUENTE.

No mais, ante a informação de ID acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800030-38.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000519-35.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA CAMARGO KACHAN
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 15459702: Razão não assiste à parte autora, tendo em vista que conforme comprovante ID nº 14776084, o INSS cumpriu os termos do julgado. Ressalto, por oportuno, que nos termos do laudo médico pericial a reavaliação da parte autora deveria ocorrer no prazo de doze meses contados da data da perícia, ou seja, 02/10/2017.

No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011045-37.2009.4.03.6120 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATILA AUGUSTO DOS SANTOS - SP220727
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVIA PINHEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do impetrante, bem como a fase processual em que o feito se encontra, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000313-07.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17189858: Não obstante o informado pelo exequente em ID acima citado, em consulta junto ao extrato de andamento processual do E. TRF-3 de ID 17232827 verifica-se que os autos de agravo de instrumento 0029633-12.2005.403.0000 ainda estão em andamento.

Sendo assim, devolva-se estes autos de cumprimento de sentença ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o desfecho do agravo de instrumento suprarreferido.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001287-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILVO AMBROGINI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15130280: Tendo em vista a determinação constante no despacho de ID 14347517, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a este Juízo se está concordando com os cálculos apresentados pelo INSS em ID 12390477 ou se está discordando, devendo tal opção ser feita de forma expressa e integral eis que na petição de ID acima mencionado não é possível aferir com clareza tal fato, eis que a mesma refere-se a atualização de valores, desconsideração de períodos de juros, assim como não apresenta planilha discriminada de valores, o que torna inviável o prosseguimento da execução.

Em caso de discordância, apresente seus cálculos nos estritos termos do r. julgado e nos parâmetros definidos nos artigos 534 e seguintes do CPC, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada, bem como informada a DATA DE COMPETÊNCIA DOS MESMOS.

Deixo consignado ao exequente que o V. Acórdão do E. TRF-3 de ID 4496680, pág. 20/23 afastou expressamente a incidência de prescrição quinquenal sobre os valores atrasados, o que não foi observado pela Autarquia em seus cálculos de execução invertida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021759-62.1989.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE MENDES DE MATOS, DIRCEU MENDES DE MATOS
SUCEDIDO: AUGUSTINA MENDES DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 12956813 – Pág. 32, fixando o valor remanescente da execução em R\$ 1.147,56 (mil cento e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 956,30 (novecentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 191,26 (cento e noventa e um reais e vinte e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2014.

No que tange à atualização dos valores após a requisição, ressalto que se dará conforme os índices aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época do pagamento.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004574-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2019 1176/1353

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de IDs n°s 16738101, fls. 07/12, 16738102, fls. 01/13, 16738103, fls. 01/14, 16738104, fls. 01/11, 16738105 fls. 01/14, 16738106, fls. 01/14, 16738107, fls. 01/11, 16738108, fls. 01/15. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012503-26.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO FACINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista os estritos termos do r. julgado dos embargos à execução 0010503-48.2014.403.6183, bem como ante a determinação contida no despacho de ID 16209473, manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em ID 16746123, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008295-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREUSA NEVES SILVA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003943-71.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANA VENANCIO DOS SANTOS
SUCEDIDO: SISENANDO ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a resposta da AADJ ao ID 16434901 e 16434902 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista o julgado de ID 12956946 - Pág. 229/241, NOTIFIQUE-SE novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias cumpra os EXATOS termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005436-05.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente CARLOS ROBERTO DA SILVA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 244/259 do ID 12226221.

Petição da parte impugnada de fls. 3/11 do ID 12226222, discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Decisão de fl. 13 do ID 12226222, esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela contadoria judicial nas fls. 20/29 do ID 12226222.

Certidão de fl. 32 do ID 12226222, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 12765065, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Manifestação da parte impugnada apresentando concordância com os cálculos da contadoria judicial e requerendo o destaque dos honorários contratuais (ID 13171881).

Intimado o INSS para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 14052006), o mesmo manifestou discordância nos termos da petição de ID 14363317, requerendo, ainda, subsidiariamente, a suspensão do feito.

É o relatório.

ID 13171881: Ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Fls. 244/259 do ID 12226221: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de fls. 231/242 do ID 12226221, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Também sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 24/26 do ID 12226222, atualizada para **ABRIL/2017, no montante de R\$81.478,71 (oitenta e um mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de fls. 24/26 do ID 12226222.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015709-19.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006162-42.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NABI PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012475-63.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE PEREIRA - SP59062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027266-27.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO XAVIER DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010173-56.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMAURI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007417-11.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUSTA VO PINHEIRO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001199-57.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALFEU CAETANO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002936-92.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO FLORENCIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001540-85.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AQUILEU JOSE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015196-17.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA FERREIRA DE FARIA
CURADOR: RENATA FERREIRA DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LF CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO DE MORAES ABADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS

D E S P A C H O

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o desfecho do agravo de instrumento 5007384-74.2018.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008858-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOISES DA SILVA BRUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a resposta da AADJ ao ID 16209901 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista o julgado de ID 8805762 - Pág. 1/8, NOTIFIQUE-SE novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, RETIFIQUE A DI informando a este Juízo acerca de tal providência.

Ressalvo que se trata de segunda reiteração.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009415-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNA ROBERTA BARRETO FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14435490: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 5003217-77.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-52.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MODESTINA M LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007148-64.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO DIJALMA DOS SANTOS BORTOLOZZO
REPRESENTANTE: DANIANE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES - SP264241,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NICOLE GOMES BORTOLOZZO, ALEXSANDRA GOMES FARIA
Advogado do(a) RÉU: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680
Advogado do(a) RÉU: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680

DESPACHO

Ante o teor da petição ID nº 16325250, providencie a Secretaria a republicação da sentença constante do ID nº 14180822, para a parte autora.

Após, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007148-64.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUSTAVO DIJALMA DOS SANTOS BORTOLOZZO

REPRESENTANTE: DANIANE MARIA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NICOLE GOMES BORTOLOZZO, ALEXSANDRA GOMES FARIA

Advogado do(a) RÉU: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680

Advogado do(a) RÉU: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680

S E N T E N Ç A

Vistos.

GUSTAVO DJALMA DOS SANTOS BORTOLOZZO, representado por DANIANE MARIA DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe “Ação de Revisional de Pensão por Morte”, pelo procedimento comum, requerendo a condenação do Instituto-Réu à revisão do benefício do autor, com o reconhecimento do seu direito retroativo a data do óbito do instituidor em 2003 ou, em caráter alternativo, a partir de 27.03.2007, além dos consectários legais.

Documentos às fls. 08/18.

Decisão de fl. 20, determinativa à emenda da inicial. Petição e documentos às fls. 21/31 dos autos.

Cientificado o representante do MPF (fl. 32).

Concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 34).

Regularmente citado o réu, contestação com extratos às fls. 41/50, na qual suscitada a prejudicial acerca do litisconsórcio passivo necessário com dois outros beneficiários da pensão por morte.

Nos termos da decisão de fl. 51, instada a parte autora à réplica, acostada às fls. 53/57.

Parecer de fls. 59/61 no qual o representante do MPF opina pela improcedência da ação.

Nos termos da decisão de fl. 63, determinado ao autor a regularização do polo passivo. Petição e documentos às fls. 64/71.

Instada a parte autora nos termos da decisão de fl. 72, petição às fls. 77/78. Devidamente citadas as corrés, contestação com documentos às fls. 83/107 na qual suscita a preliminar de inépcia da inicial.

Em parecer de fl. 113 a representante do MPF ratifica o parecer anterior.

Concedido o benefício da justiça gratuita às corrés, instado o autor a réplica e determinada posterior conclusão para sentença – decisão de fl. 115.

Réplica às fls. 117/127. Petição e documentos do autor às fls. 130/139 na qual impugna a concessão do benefício da justiça gratuita às corrés. Regularização feita pela decisão de fl. 141.

Conforme decisão de fl. 144, petições e documentos das corrés às fls. 145/153, 155/157 e 150/160, com manifestação acerca da impugnação da justiça gratuita.

Decisão de fls. 163/164 na qual rejeitada a impugnação da justiça gratuita.

Manifestação da parte autora às fls. 170/171 na qual requer a juntada de determinados documentos pelo réu e a produção de provas oral e pericial. Silentes os réus acerca do interesse na produção de provas (fls. 172 e 174).

Indeferidos os pedidos do autor pela decisão de fl. 175. Documentos de uma ação cautelar incidental de “exibição de documentos” proposta pelo autor no sistema eletrônico e anexada às fls. 178/184, com cópia da sentença de indeferimento da inicial. Decisão de fl. 185 na qual deferido o pleito do autor à juntada de documentos.

Documentos anexados pelo INSS às fls. 191/204. Cientificada a representante do MPF (fl. 205).

Cientificadas as partes e o MPF (decisão de fl. 207). Alegações finais do autor às fls. 208/211, na qual além de reiterar o pedido inicial requer o cancelamento da pensão a corré e a devolução de valores. Cientificada a representante do MPF (fl. 212). Silentes os réus (fl. 213).

Conforme registrado às fls. 215/216, convertido o julgamento em diligência em 26/10/2018, para virtualização do processo.

Síntese do necessário. Fundamentando,

DECIDO.

Afastada a preliminar de inépcia, deduzida pelas corrés, às fls. 63/64, no sentido de que o feito deveria ser extinto sob o fundamento de que o pedido formulado não fora certo e determinado. Não obstante certa imprecisão inicial, o pedido encontra-se formulado no item “c”, de fls. 06/07 dos autos.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

O autor nasceu em 04/12/2003 (fl. 09), segundo relatos da inicial, após o falecimento do seu genitor, Sr. Djalma Aparecido Bortolozzo. Não trouxe cópia da certidão de óbito do instituidor, como deveria, mas, pela análise de alguns extratos obtidos junto ao INSS e do documento de fl. 17, o falecimento do genitor teria sido em meados do mesmo ano de 2003, mais precisamente, em 07.06.2003. De qualquer forma, tal como registrado na inicial, a paternidade só fora reconhecida *post mortem*, no ano de 2009, através de determinada ação de investigação de paternidade junto à Justiça Estadual, (4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana - fls. 16/17), pelo alegado na inicial, distribuída esta ação em 27.03.2007 – fato não comprovado através de documento. O pedido administrativo foi formulado em **10.03.2010 – NB 21/152.699.008-0 (fl. 14)**, do qual resultou a concessão do benefício somente ao autor, sendo fixada a DIB na data do óbito – 07/06/2003 (fls. 24/27) - mas, afirmado pelo interessado que, o pagamento, somente fora efetuado a partir do requerimento administrativo.

Defende o autor que, o pagamento dos atrasados, deve ser desde a data do óbito ou, alternativamente, desde a data da ação de investigação de paternidade. Sob este prisma, o D. representante do MPF, em parecer de fls. 59/61, apontando a existência de outros beneficiários, postula pela improcedência dos pedidos, lastreado na tese da ‘habilitação tardia’, preconizada pelo artigo 76, da lei 8.213/91.

Em paralelo, é fato a existência de duas outras beneficiárias, do mesmo benefício de pensão por morte, ora corrés que, por um período, em razão da concessão administrativa do benefício ao autor, passaram a ter desconto de 30% em seus benefícios (equivalente a cota parte do autor). Em virtude de tal situação, às fls. 95/106 dos autos, documentado o ajuizamento de uma ação perante o JEF de titularidade das corrés, na qual postularam a cessação dos descontos e a devolução dos valores já descontados. Houve concessão de tutela à cessação dos descontos e posterior sentença de parcial procedência, transitada em julgado, na qual determinada a cessação dos descontos e a devolução dos valores já descontados; fundamento para tanto, também fora respaldado na nominada ‘habilitação tardia’.

No caso, o ponto controverso reside no direito do autor ao recebimento dos valores atrasados do seu benefício de pensão por morte desde a data do óbito do Sr. Djalma ou, como também considera, desde a data da propositura da ação de investigação de paternidade. De início mister frisar que precluso o direito do autor aos outros pedidos feitos quando em alegações finais, direcionados ao cancelamento do benefício a uma das corrés e a devolução do valores. Tais pretensões, se o fossem, deveriam ser objeto quando da propositura ação, e com diferenciada instrução probatória e, não na fase final, não mais oportuna a tanto. Se de interesse do autor, ditas pretensões devem ser objeto de questionamento administrativo e/ou diversa demanda judicial.

Outrossim, ressalta-se a não pertinência da pretensão ao pagamento de valores em atraso desde a data do óbito, haja vista o posterior nascimento do autor.

Assim, dada descrita situação fática, nos termos do preconizado pelos artigos 74 e 76, da lei 8.213/91, inexigível o pagamento de atrasados desde a data do óbito, vez que a mora não é imputável à Autarquia. Trata-se da nominada ‘habilitação tardia’, nem também, da ação de investigação de paternidade. Nesse sentido, ressalta-se que os atos administrativos possuem presunção relativa de legalidade e de veracidade. Com efeito, correto o procedimento administrativo, já que à Autarquia não pode ser imputado o ônus de um encargo financeiro, referente a um período no qual não lhe foi fornecido, à época, pela própria parte interessada, a documentação demonstrativa do direito.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL DEMONST BENEFÍCIO CONCEDIDO EX NUNC. AUSÊNCIA DE ATRASADOS. PRÉVIA HABILITAÇÃO FILHOS. - O Superior Tribunal de Justiça alterou entendimento a respeito do termo inicial concernente à hipótese do artigo 76 da LBPS, no sentido de que a habilitação tardia, mesmo do menor, deve gerar efeitos somente a contar do requerimento administrativo (REsp 1655424). - De qualquer maneira, o autor já recebeu a totalidade do benefício desde a data do óbito, na condição de representante dos filhos Caiane de Lima Moraes e Ivan Aparecido de Lima Moraes, já habilitados à pensão NB 21/153.63.871/9. - O percentual de 10% (dez por cento) dos honorários de advogado devidos pelo INSS deverá ser computado sobre a hipotética cota da pensão do autor, de 1/3 (um terço) da RMI, devida desde o óbito. - Apelação conhecida e provida.”

(9ª T. do TRF da 3ª Região; Acórdão 0010706-66.2018.4.03.9999; Apelação Cível 2300451; Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. MENOR INC HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ARTIG E 76 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE. APELAÇÃO E REM NECESSÁRIA DO INSS PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNU: SUCUMBÊNCIA. 1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 2 - Pretende o autor, o recebimento dos valores da pensão por morte referente ao benefício NB 152.499.993-3, desde a morte de seu genitor, até a data do requerimento administrativo. 3 - Nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91 (com a redação vigente à época dada pela Lei nº 9.528/1997), a pensão por morte era devida desde a data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, e do requerimento, quando requerida após esse prazo. 4 - O autor materializou sua condição de dependente perante o órgão Previdenciário somente na data do requerimento administrativo, sendo o caso de habilitação tardia. 5 - Quando já deferida a pensão a outro dependente do de cujus, prevê o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, que a concessão do benefício somente produzirá efeito a partir do respectivo requerimento administrativo. 6 - Tal regra é aplicável mesmo em se tratando de habilitação tardia de incapaz, em que o benefício já foi deferido a outros dependentes, uma vez que a incapacidade não justifica, por si só, o pagamento retroativo em favor dele, sob pena de penalização do erário pela desídia do particular. 7 - Para todos os efeitos, até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 21/06/2010, os únicos beneficiários dependentes eram, de fato, a companheira (Patrícia) e os outros filhos do falecido (Daynara, Alan e Pamela), para os quais foi corretamente pago o valor integral da pensão, não podendo a autarquia ser obrigada a pagar valores em duplicidade. 8 - Se a habilitação perante o INSS foi feita em detrimento do apelante, este deve voltar-se contra quem recebeu o benefício integralmente, e não contra o INSS que cumpriu estritamente seu dever legal. 9 - A Segunda Turma do STJ possui entendimento atual de que: "o dependente incapaz que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado (art. 74 da Lei 8.213/91) não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor" 10 - O autor não possui direito ao recebimento da pensão por morte desde o falecimento, posto se tratar de habilitação tardia, estando correto seu pagamento a partir do requerimento administrativo. 11 - Inversão do ônus sucumbencial com condenação do autor no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado dos embargos, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 12 - Remessa necessária e Apelação do INSS providas. Sentença reformada.”

(7ª Turma do TRF da 3ª Região, Acórdão 0010234-91.2010.4.03.6104; Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1769778; Re Des. Federal Carlos Delgado, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018)

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** as pretensões iniciais, referentes ao pagamento de atrasados de benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor ou desde 27.03.2007, afeto ao **NB 21/152.699.008-0**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003571-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA PAULA BLUMENTHAL SILVINO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNALVO BISPO DOS SANTOS - SP375052
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

Tendo em vista não haver pedido de liminar, intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011993-71.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FERNANDO SOUSA BASTOS, KAREN DE MELO BASTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO - SP325550
Advogados do(a) EMBARGADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO - SP325550
TERCEIRO INTERESSADO: MARIVAL PARAISO BASTOS, APARECIDA MARIA DE MELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte Embargada para contrarrazões pelo prazo legal, bem como para manifestação sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE URBANO FREIRE
SUCEDIDO: MANUEL FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003699-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSÉ APARECIDO DE ASSIS pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1977757463. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 04.12.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para “(...) a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (...)”.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de ID 16144715, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 1977757463, que foi recebido pela Autarquia em 04.12.2018. Todavia, não consta nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 04.12.2018 sob o nº 1977757463, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020879-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VILSON BUENO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Num. 16292828 - Pág. 21: Indefiro o pedido de prova contábil, com a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, com relação ao requerimento de juntada do processo administrativo, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para sua juntada, se for de seu interesse.

Decorrido o prazo e na inércia, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON LUIZ CARREGOSA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020511-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH CHAD LAUAND
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020194-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON PRADO ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020792-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFONSO ECHE GIMENO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Num. 16399375 - Pág. 21: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, com a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Com relação ao pedido de juntada do processo administrativo, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para sua juntada, se for de seu interesse.

Decorrido o prazo e na inércia, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021104-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIOGO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALENTIM MATIELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001992-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON FERREIRA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual NELSON FERREIRA PINTO pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 808215639. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 20.08.2018, porém não obteve resposta da Autoridade. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 15089972.

Petição e documento juntados pelo impetrante.

É o relato. Decido.

Recebo a petição/documento acostados como aditamento à inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de ID 15749653, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 808215639, que foi recebido pela Autarquia em 20.08.2018. Todavia, consta como último andamento “*Transferência para a central de análise*”, em 29.11.2018, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 20.08.2018 sob o nº 808215639, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

DESPACHO

Determino a produção de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA e CLÍNICO GERAL.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora ao ID 5313051 - Pág. 02/03. Quesitos do INSS ao ID 10429128 - Pág. 02/03.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 24/06/2019, às 08:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN** médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Designo o dia 27/06/2019, às 08:40 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ROBERTO ANTONIO FIORE**, médico clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTO PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QU NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFIC E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA D. DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

DESPACHO

ID 16240119: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0001982-94.2004.4.03.6303.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, tendo em vista os documentos apresentados com a exordial, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da memória de cálculo, caso entenda necessário.

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020837-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYME NERY FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 13963001, devendo para isso:

-) promover a juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0007207-52.2000.403.6104, à verificação de prevenção.

No mais, tendo em vista os documentos apresentados com a exordial, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da memória de cálculo, caso entenda necessário.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5002986-87.2018.403.6110.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Primeiramente, afastado qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0057047-89.2018.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Ante o teor dos documentos acostados, também não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0003232-51.2015.403.6183.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (**devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual**), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012788-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ortopedista.

Defiro a indicação de assistente técnico pelas PARTES e formulação de quesitos INSS, ambos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 9898743 - Pág. 12/13.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 18/06/2019, às 11:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTO PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QU NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFIC E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA D. DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008231-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, HERTZ JACINTO COSTA - SP10227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ALDO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe “Ação de Concessão de Aposentação Especial”, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento de períodos laborados como em atividade especial, com a condenação do Réu à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo e ao pagamento das verbas da condenação.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e, em vista da decisão de pgs. 36/39 – ID 3493783, que declinou da competência daquele Juizado ante o valor apurado à causa pela Contadoria Judicial, redistribuídos os autos a esse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 3915493 cientificando a parte autora da redistribuição dos autos, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 4175899.

Pela decisão de ID 4922416, instada a parte autora à complementação da emenda da inicial, qual apresentou a petição de ID 5156051.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação de ID 6111179 com extratos, na qual suscitada a prejudicial de ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 8241920, réplica de ID 8343638.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, decisão de ID 9870633 tornando os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos retrata que em **25.11.2013** o autor formulou pedido administrativo de concessão de benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, para o qual vinculado o **NB 42/167.248.239-6** (pg. 73 – ID 3493769 e pg. 05 – ID 3493773), assinalando que, à época, pelas regras gerais, o autor **já** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER, somados 30 anos, 04 meses e 03 dias (pgs. 08/10 – ID 3493773), restando indeferido o benefício (pg. 01 – ID 3493773).

De acordo com a pretensão na presente ação, o autor traz, como principal pedido, a concessão de "**aposentadoria especial**".

Deveras, se documentado pedido administrativo direcionado à **aposentadoria por tempo de contribuição**, e não **aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, tem essa Magistrada o entendimento de que o prévio requerimento à Administração (e não o exaurimento administrativo) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor estejam afetos à controvérsia os lapsos de 10.05.1997 a 04.10.2005 ("PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA") e de 05.10.2005 a 02.02.2016 ("GP GUA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA") como exercidos em atividade especial.

Em relação à empregadora “GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA” parte do período postulado foge à cognição judicial, haja vista que é **posterior a DER – 25.11.2013**, para a qual o autor atrela a pretensão da concessão do benefício e respectivo efeito financeiro.

À consideração de um período laboral como especial, principalmente, quando há aferição ao agente nocivo ruído – uma das hipóteses em questão - sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

A presunção do exercício de atividade periculosa, existente até o Decreto 2.172, de 05.03.97, e o respectivo enquadramento no Código 2.5.7, do Decreto 53.831/64 se faz para a função de “guarda” (e, não mera denominação do cargo); a atividade de “vigia/vigilante”, conforme o caso permite o enquadramento de forma analógica, desde que comprovado o preenchimento dos mesmos requisitos específicos para tanto – habilitação para o exercício da atividade (aprovação em curso de formação de vigilante) – não comprovado pelo autor nos presentes autos - que pressupõe treinamento específico sobre manuseio de arma de fogo, além do porte e arma de fogo.

Em relação ao período de 10.05.1997 a 04.10.2005 (“PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE VALORES LTDA”), acostado o PPP de pgs. 17/18 de ID 3493773, emitido em 11.10.2012, no qual informado o exercício da função de “vigilante”, não sendo assinalada a exposição a qualquer agente nocivo. Ainda que assim houvesse, após 28.04.1995, conforme já explanado, necessária a existência de laudo técnico ou registros ambientais abrangendo todo o período. No caso, há registro ambiental somente a partir de 02.10.2000.

Quanto ao lapso entre 05.10.2005 a 25.11.2013 (data da DER), laborado junto à empregadora “GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA”, apresentado o PPP de pgs. 16/17 de ID 3493769, elaborado em 20.12.2016, ou seja posterior à DER e à data do indeferimento administrativo (19.01.2014), pressupondo-se, portanto, que não submetido à prévia avaliação administrativa a considerar efetiva recusa pelo INSS. Assim, caso auferido direito ao autor com base em tal documento, os efeitos financeiros terão reflexos a partir da citação. Em tal documento firmado que o autor exerceu o cargo de “vigilante”, sendo indicado, como fator de risco “assalto”, esse sem previsão na legislação específica. Situação similar ao documento da outra empregadora em questão refere-se à ausência de registro ambiental ao período anterior a 05.10.2009, uma vez que assinalado existentes somente a partir de então.

Com efeito, é fato que ao período inicial de 10.05.1997 a 09.05.2001, de acordo com as informações do PPP pertinente a empresa “PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA” autor laborou junto à instituições financeiras (bancos), visando a segurança das agências bancárias.

Ocorre que, os períodos afetos à controvérsia são posteriores à vigência da Lei 9.032/95, aliás, ao Decreto 2.172/97 e, repisando as razões de fundamentação, afastada, a possibilidade de enquadramento das atividades exercidas, não só a partir de 28.04.1995, diante da ausência de laudos periciais em parte do período, exigíveis pela Lei 9.032/95, bem como após 05.03.1997, quando então vigentes as normas do Decreto 2.172/97; pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida, em dito Ato Normativo, fato não verificado e/ou a efetiva existência de algum dos agentes nocivos e a exposição do autor a tais. Repisa-se, porque também ausente a documentação específica, correspondente a todo o período laboral, necessária para tanto – laudo pericial (estão consignados os registros ambientais somente a partir de outubro/2000 em relação à primeira empregadora e após 05.10.2009 quanto à segunda empregadora).

Assim, quer pela atividade, quer pelas efetivas condições e formas de trabalho, não há razão ao pretendido enquadramento dos períodos como se exercidos atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** as pretensões atinentes ao cômputo dos períodos de 10.05.1997 a 04.10.2005 (“PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA”) 05.10.2005 a 02.02.2016 (“GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA”) como se exercidos em atividade especial e concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao **NB 42/167.248.239-6**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016466-58.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JURACI DE FATIMA BRAGA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO GREGO DA SILVA - SP82106

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pela parte ré, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-96.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO GARCIA DOMINGUES

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal, bem como para manifestação sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018977-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAIR PINTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA COSTA MOREIRA BISPO - SP383085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 15107950, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINEIDE SOARES DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2019 1211/1353

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004076-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de recurso pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009493-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO SABEL
REPRESENTANTE: ANDREIA SANTOS ESQUIVEL SABEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 11810460.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 24/06/2019, às 08:20 horas para a perícia a ser realizada pelo **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN** médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTO PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QU NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFIC E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA D. DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011433-03.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15568960: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no ID 15288767.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012130-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES JOAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 16488619: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no ID 15754257.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006827-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VAZ NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 13796511 e 14514823), acolho a conta do(a) INSS no valor R\$ 157.900,09 (cento e cinquenta e sete mil e novecentos reais e nove centavos), atualizado para novembro de 2018.

2. ID 14514823: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005009-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEONICE TELES RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09, e mantendo-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7.556/2011, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 24 de setembro de 2018, sob o nº 704693705.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se Gerente INSS Vila Mariana, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo, protocolado sob o nº 1180260662, em 9 de outubro de 2018, referente à concessão do benefício de salário-maternidade, NB 80/189.786174-2.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se Chefe de Benefícios Gerência Executiva São Paulo-Leste, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 8 de janeiro de 2019, sob o nº 305556577.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005073-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDINEIA BONFIM GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DIAS DE MORAES - SP146147

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência, protocolado em 26 de novembro de 2018, sob o nº 421335304.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008725-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA MANZO CASTELLO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/617.081.559-4, cessado em 22/05/2017, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de origem ortopédica e psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e determinada a produção de prova pericial médica (Id 3875566).

Laudo Pericial médico, relativo à especialidade ortopédica (Id 4183391).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 4822409). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Laudo pericial médico, relativo à especialidade psiquiátrica (Id 4822409).

Houve réplica (Id 6180607).

Diante da apresentação de quesitos suplementares (Id 8819676 e 9429185), os peritos apresentaram esclarecimentos (Id 10021532 e 10370261), acerca dos quais a autora manifestou-se (Id 10558807).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme extrato do sistema CNIS (anexo), verifico que a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/617.081.559-1, no período de 28.12.2016 a 22.05.2017, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado ou para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 12.01.2018, relativo à especialidade ortopédica, constatou que a autora *“portadora de condromalacea de patelas, em joelhos, espondilodiscoartrose cervical e lombar”*. Em razão disso, possui uma incapacidade *“total e temporária, pois tem dores e limitação funcional em coluna vertebral”* (Id 4183391).

O início da incapacidade foi fixado 05.01.2018, com possibilidade de reavaliação administrativa em 03 (três) meses, a partir da data da perícia.

Por sua vez, a perícia médica psiquiátrica, realizada em 13.03.2018, constatou que a autora *é portadora de transtorno de personalidade esquizoide e de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, e que esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia*.

Concluiu a expert do Juízo, ao final, que a autora está incapacitada de forma total e temporária por seis meses, quando deverá ser reavaliada, tendo fixado a data de início da incapacidade em 21.06.2016 (Id 5266067).

De tal modo, não resta dúvida de que a parte autora encontrava-se incapacitada, total e temporariamente, para o exercício de sua função desde 21.06.2016, data fixada pela perícia psiquiátrica.

Saliento, por oportuno, que após a cessação do benefício a autora não retornou ao trabalho, conforme demonstra o extrato do CNIS, que acompanha esta sentença.

Assim, tendo em vista o conjunto probatório existente nos autos, entendo que deverá ser restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/617.081.559-1, desde a cessação indevida, ocorrida em 22.05.2017, o qual deverá ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa da autora, atestada por perícia médica administrativa, em prazo não inferior a 06 (seis) meses, a contar da publicação desta sentença.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO** quando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/617.081.559 desde 22.05.2017, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa da autora, atestada por perícia médica administrativa, em prazo não inferior a 06 (seis) meses, a contar da publicação desta sentença, nos moldes da fundamentação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a autarquia-ré a imediata implantação do benefício de auxílio doença para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da data de realização da perícia ambiental no “Hospital 9 de Julho” designada pela Sr. Perito Judicial para o dia 29 de maio de 2019, às 08:00 horas.

Após, aguarde-se o prazo para que a parte autora se manifeste sobre o despacho – Id n. 17145390.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020701-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ASSUNCAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. retro: Mantenho, por ora, a decisão constante do Id n. 15187488 que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006669-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO EMILIANO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido do autor de nova intimação do INSS, tendo em vista a juntada pelo INSS de cópia integral do processo administrativo (Id n. 12563706) e de cópia da decisão administrativa proferida pela 14ª Junta de Recurso, juntada pelo autor.

Dessa forma, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001828-72.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DANIEL LUZES FEDULLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B, DIRCEU SCARIOT - SP98137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (16376467 - Pág. 42).

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (16376467 - Pág. 36), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005248-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVALDO MORRINHO VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 17175946 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002592-58.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO MARCELINO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho de fls. 226 dos autos físicos, providenciando a correta da virtualização, juntando as peças em sua integralidade (frente e verso), legíveis e em **ordem cronológica** com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo supra.

No silêncio ou cumprimento incompleto ou incorreto, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ANTONIA COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos apresentados pela Sra. Perita Judicial – Id n. 17202585, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001816-05.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0090097-92.2007.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Retifico o despacho Id n. 14446929 a fim de que a perícia a ser realizada na empresa “Cromoart Serviços Gráficos” também seja realizada pelo perito judicial deste Juízo.

Desta forma nomeio como perito ambiental JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA CREA n. 5062928997 para realização de perícia ambiental nas empresas.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Assim, expeçam-se ofícios as empresas, conforme determinado no despacho Id n. 14446929.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 14855269.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURICE APPARECIDA MACHADO ROLLO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Id n. 16889337: Manifeste-se o INSS.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010062-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILZELENE MOREIRA DA ROCHA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMANOELLY RIBEIRO DA COSTA
REPRESENTANTE: AURIANNE BEZERRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, proposta por RENATA DOS SANTOS TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora ~~pleiteia~~ **restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 91/626.280.255-3**. Aduz, ainda, a existência de nexos causais entre as enfermidades e o trabalho desenvolvido pela autora. Requer, por fim, a intimação da empregadora LATAM Airlines Brasil para, se o caso, ingressar no feito.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Verifico que o benefício previdenciário que a parte autora pretende ver restabelecido possui natureza acidentária, conforme documentos IDs 17107251 e 17107252 juntados.

Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional.

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Ademais a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça – atual órgão responsável pelo julgamento do tema (direito previdenciário, Ementa Regimental 14/2011 – RISTJ), alterou o entendimento acerca do tema, o que impõe a este juízo o reexame da questão, visto tratar-se de competência absoluta em razão da matéria.

Analisando a questão, a referida Corte passou a reconhecer a competência da Justiça Estadual para julgar ações relacionadas à concessão e revisão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, conforme ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual."

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 16.4.2012.)

No referido julgamento, inclusive, o Relator Ministro Teori Albino Zavascki consignou que era com "interpretação ampla" que se devia compreender a expressão "causas de acidente do trabalho", referidas no art. 109, I, CF bem como nas Súmulas 15/STJ e 501/STF acima transcritas, até mesmo para coadunar a jurisprudência do STJ com a jurisprudência do STF – Instância competente para dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição, vez que se trata de questão tipicamente constitucional (juízo sobre competência estabelecida no art. 109, I da Constituição Federal), sendo importante a adoção do entendimento por ele assentado, até mesmo para evitar que a matéria acabe provocando recursos desnecessários.

Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638.483 RG/PB, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje de 30/8/2011)

Transcrevo, ainda, precedente de conflito suscitado por este Juízo, CC 131.641 – Relator Ministro Mauro Campbell Marques, proferida em 16.12.2013:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CF. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

A referida incompetência da Justiça Federal, portanto, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, cabendo a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital – Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007936-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO JOSE NARCISO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da realização da perícia designada pela Sra. Perita Judicial para o dia 19 de agosto de 2019, às 08:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005995-66.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA SILVIA SAICALI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-70.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA SIRIEDER
SUCESSOR: THAIS JUSSARA STRIEDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006513-15.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZINETE BATISTA DE MELO DOS SANTOS, TACIANA MELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR TEIXEIRA DA SILVA - SP285899
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR TEIXEIRA DA SILVA - SP285899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008014-45.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000678-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO VALADARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO GOMES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 15411871.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA FERREIRA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 13720001.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 13785897.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021093-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO RAMOS CASSEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível do processo administrativo NB 42/183.691.990-2, bem como de outros documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 14393987, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021139-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GELSON BAPTISTA VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020035-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINEIDE CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações finais.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019741-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 15747405: Atenda-se.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000926-46.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SARTORELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5009328-14.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício precatório em favor do autor e requisição de pequeno valor – RPV em relação aos honorários sucumbenciais, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 239.111,94 (duzentos e trinta e nove mil, cento e onze reais e noventa e quatro centavos), atualizado para novembro de 2017 - ID 12991129, p. 249.

2. Todavia, diante do disposto na Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, preliminarmente, atualize a parte autora o(s) comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, regularize-se, em igual prazo, a representação processual da sociedade RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CPNJ n. 11.685.600/0001-57, nos presentes autos.

Ressalto a ausência de eficácia do substabelecimento, sem reserva de poderes, para pessoa jurídica apresentado no ID 12991129, p. 239, eis que a parte ficaria sem patrono constituído nos autos.

4. Regularize-se, ainda, o contrato de prestação de serviços advocatícios, considerando que a pessoa jurídica inserida no contrato de ID 12991129, p. 25, possui CNPJ diverso da sociedade requerente.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO SOUZA REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021246-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOBETO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FROTA PINHEIRO JUNIOR - SP408417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 17177180, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001617-60.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WINSTON FRANKLIN VASCONCELLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o despacho ID 13693982, reexpedindo-se os ofício(s) precatório para pagamento do(a) autor(a) e requisição de pequeno valor – RPV para honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 100.326,48 (cem mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizado para outubro de 2016 - ID 12974371, p. 172, pelo sistema PRECWEB.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos valores INCONTROVERSOS, venham os autos conclusos para prolação de decisão de cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007313-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCI MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 13083554 e 15172434), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 53.327,43 (cinquenta e três mil e trezentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), atualizado para novembro de 2018.

2. ID 15172434: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

8. Ao MPF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017162-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTUR CANEVARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610, ALECSANDRO DA SILVA - SP339327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12935059 e 14824896), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 20.142,89 (vinte mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizado para agosto de 2018.

2. ID 14824896: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012823-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12124156 e 12884034), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 158.978,76 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizado para agosto de 2018.

2. ID 12884034: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003577-58.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n.º 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o n.º 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitera, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez e até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuzamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008791-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SELMA ILHEO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da **Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015**, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... **(Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)**

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitera, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez e até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

*Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública*

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

- 1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);*
- 2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

SEGUNDA QUESTÃO:

*Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública*

...

*O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.*

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

*1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;*

*2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o n.º 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitera, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

*5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)*** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005153-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEA FERNANDES DANTAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso e posterior intimação do executado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Decido.

O artigo 535 do novo Código de Processo Civil reza que:

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

...

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”

Apesar da apresentação dos cálculos para manifestação do exequente, o fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação. Havendo discordância, não há outro caminho senão a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução. Portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso só pode ser realizado após a impugnação e apresentação do valor realmente incontroverso, a teor do parágrafo quarto.

Posto isso, indefiro, por ora, o requerimento de expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso.

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, conforme cálculo apresentado (id 14638812).

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

D E C I S Ã O

Diante da concordância da parte exequente (petição “[id 14606907](#)”), homologo os cálculos do INSS(documento “[id 13492358](#)”).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009136-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 11515227.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017673-44.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO BORGES DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitera, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIŪ, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

*1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;*

*2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004661-26.2019.4.03.6183

AUTOR: ELVISLEY MARQUES FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados em sua inicial como tempo de atividade especial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 16790080 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **8 de maio de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-78.2019.4.03.6183

AUTOR: JARISNILDO BRITO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados em sua inicial como tempo de atividade especial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 15993258 - Pág. 1).

A parte autora apresentou as petições id. 16053146 e id. 16053149.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições da parte autora como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissionais Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **9 de maio de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020322-79.2018.4.03.6183
AUTOR: CICERO FRANCISCO SILVA ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a imediata **conversão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados em sua inicial como tempo de atividade especial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 12842808).

A parte autora apresentou as petições id. 13783802, 16879540, 16880507 e 16880521.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições da parte autora como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, **visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005084-83.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO CHINCHILLA POCO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *odireito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Sorocaba**, para redistribuição.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-47.2019.4.03.6183
AUTOR: VERANEZ CRISTINA RODRIGUES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 14.316,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00 - a partir de jan/2019), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005123-80.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO CAMBRAIA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PERUÍBE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

No caso em tela, o Impetrante requer a concessão de segurança para que seja analisado seu pedido administrativo, o qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

À inicial, juntaram-se documentos.

É o breve relatório.

Decido.

De plano, evidencia-se a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora.

De fato, a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional.

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora tem sede funcional município de Peruíbe - SP, com endereço na R. Papa Pio XII, nº 200, Centro, Peruíbe - SP - CEP 11.750-000. Logo, a ação mandamental deve ser processada e julgada por uma das r. Varas da Justiça Federal em São Vicente/SP que tem jurisdição sobre o Município de Peruíbe (artigo 2º - Provimento nº 423, de 19 de agosto de 2014).

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*" e prossegue que "*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.*"

Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada, veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal: "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RFI FEDERAL. COMPETÊNCIA FIR-MADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COA COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido". [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302].*

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora.

Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, a quem determino o envio dos autos mediante as cautelas de estilo.

Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004792-09.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO VITOR DE BARROS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, ILANA VALERIE NASSER SCHUARTZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

DECISÃO

Defiro a devolução do prazo para eventuais recursos em relação à decisão Id. 14335674.

Sem embargo, **indeferido** o requerimento de expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários contratuais, pois conforme o disposto na Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, o requerimento de destaque **necessariamente** deve ser realizado antes da expedição do ofício precatório.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004855-26.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: GEOVANNA SILVA BATISTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido indeferido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciais, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo** para redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003637-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO BERNARDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Determino que o patrono da parte autora apresente declaração firmada pelo cliente no sentido de que não se opõe ao pedido de reserva formulado, bem como de que não efetuara qualquer pagamento a título de honorários contratuais, sob pena de indeferimento do destaque.

Em caso de não pagamento, deve o patrono da parte autora apresentar qual o valor devido a título de honorários contratuais, considerando que o contrato apresentado foi assinado em 24.04.2006 e menciona o valor nominal de R\$ 2.000,00, ou seja, sem qualquer correção.

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011238-56.2003.4.03.0399 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA ALTIERI, LUIS GUSTAVO ALTIERI, LUCIANO ALTIERI

SUCEDIDO: WALTER ALTIERI

Advogados do(a) AUTOR: CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO - SP78258, EUCARIO CALDAS REBOUCAS - SP71746,

Advogados do(a) AUTOR: CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO - SP78258, EUCARIO CALDAS REBOUCAS - SP71746,

Advogados do(a) AUTOR: CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO - SP78258, EUCARIO CALDAS REBOUCAS - SP71746,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Diante da concordância expressa da parte autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 12376164 - Pág. 5 também em relação ao principal.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório **atinentes ao principal**.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013719-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON PEREIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial e testemunhal.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Por fim, para possibilitar a expedição de ofício às empresas relacionadas na petição 14442214, conforme requerido, há necessidade de juntada da certidão da junta comercial, onde conste seu endereço atual, para fins de intimação e, até mesmo, para comprovar se tais empresas continuam ativas ou não.

No silêncio, registre-se o feito para JULGAMENTO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Int.

SãO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009470-30.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITE MOISES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente – Id. 3875932, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido – Id. 9595277.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 13801396.

Decido.

De início, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

No mais, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 10675662.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial – Id. 13801396, equivalente a **R\$83.575,97 (oitenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos)**, atualizado até **novembro de 2017**.

Dos valores apresentados pela exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima do executado.

Resta assim condenada a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$114.990,42) e o acolhido por esta decisão (R\$83.575,97), consistente em **R\$3.141,44 (três mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos)**, assim atualizado até **novembro de 2017**.

Sobre a condenação da exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005156-68.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGIS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de CONTRADIÇÃO, tal como apontada pela Embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar a contradição apontada, devendo constar da decisão o seguinte:

“(…)

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial Id. 12946026 -Pág. 59/62, equivalente a **R\$45.117,21 (quarenta e cinco mil, cento e dezessete reais e vinte e um centavos)**, atualizado até **março de 2016**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência de ambas as partes.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$42.133,53) e o acolhido por esta decisão (R\$45.117,21), consistente em **R\$298,36 (duzentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos)**, assim atualizado até **março de 2016**.

Também condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 49.396,54) e o acolhido por esta decisão (R\$45.117,21), consistente em **R\$427,93 (quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos)**, assim atualizado até **março de 2016**.

(…)”

Permanece, no mais, a decisão tal como lançada.

SãO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002253-60.2013.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO SIQUEIRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, SAMIR CARAM - SP225107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitera, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007257-10.2015.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento*, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se refere à *atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento*, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução*.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

*5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfa-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é **manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)*

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos, **bem como para esclarecer o suposto erro no lançamento dos salários de contribuição, conforme alegado pelo embargado.**

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-89.2019.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO FLORINDO FORLIM

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **10 de maio de 2019**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-05.2019.4.03.6183

AUTOR: AISA NASIF NASIF

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de id. 16606411 como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.
São Paulo, **10 de maio de 2019**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010835-83.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO GOMES CARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Chamo o feito à conclusão.

Tomo sem efeito a decisão id 16708793.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os.

De fato, o E.TRF-3, quanto à correção monetária (ID 12377990 - Pág. 153), excluiu expressamente as disposições da Lei 11.960/09.

Sendo assim, reconsidero a decisão id 14307030 e determino a remessa dos autos ao contador para elaboração de novos cálculos.

Oficie-se ao MM. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, Relator do Agravo de Instrumento nº 5003916-68.2019.4.03.0000, dando-lhe ciência da decisão proferida.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o n.º 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitera, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“..

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

*Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública*

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

- 1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);*
- 2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

SEGUNDA QUESTÃO:

*Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública*

...

*O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.*

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

*Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:*

- 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;*

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002157-40.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARIA DE LOURDES CAIRES

Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Entendo que a execução provisória em face da Fazenda Pública é meio utilizado apenas para antecipar a realização dos cálculos da execução, ou seja, não implicará, necessariamente, no pagamento de qualquer quantia, sob pena de ofensa ao art. 100, caput, e seus parágrafos 1º, 3º, e 5º, da Constituição Federal.

Nesse sentido decidiu o STJ no Recurso Especial 331.460/SP, sendo relator o Ministro Teori Zavaski:

“em se tratando de obrigação de pagar quantia, o procedimento executório é o especial, estabelecido nos arts. 730 e 731, que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. Atualmente, os parágrafos 1º, 1º-A (ambos com a redação da EC n. 30, de 2.000) e 3º (redação da EC n. 20, de 1998) do art. 100 da Constituição, deixam evidenciado que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial (mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar) supõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. Limita-se, com isso, o âmbito dos atos executivos, mas não se pode considerar totalmente eliminada a execução provisória nesses casos. Nada impede, com efeito, que, pendente recurso com efeito apenas devolutivo, se promova a liquidação da sentença e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos, prevista na primeira parte do art. 730 do CPC, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.”

27) Dito isso, homologo o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id 12374786 - Pág. 222/254 e id 12375182 - Pág.

Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos da demanda ordinária.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013346-56.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON GONCALO BONA VINA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferidos** os requerimentos de prova pericial, testemunhal e simplificada.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SãO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017362-53.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS AMARANTE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de intimação do réu para apresentação do processo administrativo e das telas administrativas, visto que tal providência, além de desnecessária no caso em testilha, compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Indefiro, também, o requerimento de produção de prova técnica, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação.

Registre-se para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020566-08.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO CAZELATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o requerimento de produção de prova técnica, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação.

Registre-se para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014612-78.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa do autor, **homologo** os cálculos do INSS Id. 11333625.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício requisitório atinente ao principal.

Int.

SãO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005151-48.2019.4.03.6183
AUTOR: AUGUSTO EMILIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *odireito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **19ª Subseção Judiciária de São Paulo/Guarulhos** para redistribuição.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019186-47.2018.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO FRANGIONE PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL MARTINUCCI - SP283592

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de id. 15786049 como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, **10 de maio de 2019**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-95.2019.4.03.6183

AUTOR: WILSON CORREA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição/especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Decido.

Recebo a petição ID 17147845 como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **13 de maio de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-15.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA GATTO MENICHELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DINIZ PASCHOAL - SP324769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a necessidade de instrução probatória no presente caso, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004533-06.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDEMIR FRANCISCO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **13 de maio de 2019**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015433-82.2018.4.03.6183

AUTOR: IRACI GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR - SP281729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 15059510 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **13 de maio de 2019**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013115-95.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON JOSE FRANGIOTTI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos da decisão ID 12376924 – Pág. 199/206 que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial - ID 12376924 - Pág. 207/212, equivalente a R\$ 64.805,54 (sessenta e quatro mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 04/2016.

-

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 83.687,93) e o acolhido por esta decisão (R\$ 64.805,54), consistente em R\$ 1.888,23 (um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos) e, assim atualizado até 04/2016.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001784-58.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZEFERINO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309, SANDRA ALVES MORELO - SP184495

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008094-09.2017.4.03.6183
AUTOR: IVONETE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009452-72.2018.4.03.6183
AUTOR: SONIA MARIA BERTHA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003492-70.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: HENRIQUE APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobreste-se o feito para aguardar decisão final do Agravo de Instrumento n.º 5020033-71.2018.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-30.2018.4.03.6183

AUTOR: KAIQUE RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTANTE: AGUIDA MYLLENA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BALBINO DE ALMEIDA - SP107514, CAMILA NOVAIS DE ALMEIDA - SP330099,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência da parte autora e testemunha, restou inviabilizada a realização da audiência agendada para o dia 09/05/2019.

No entanto, a fim de evitar maiores prejuízos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique a sua ausência e da testemunha arrolada, sob pena de ter-se por desistido da oitiva.

Após a apresentação das justificativas, ou no transcurso do prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006752-82.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO TIMOTEO DA SILVA

REPRESENTANTE: MARIA JOSE TIMOTEO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086, MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES - SP307365, QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações desencontradas (na petição id 12379893 pág. 83, consta que a parte autora reside na Av. Tenente Amaro Felicíssimo da Silveira, nº 16 - apto 22, assim como na procuração apresentada no mesmo id pág. 48, no comprovante de residência id 12379893 pág. 25, consta AV TTE AMARO FELICISSIMO DA SILVEIRA 15 AP 22, e por fim, a parte autora declarou na petição de 15718026, que reside no endereço AVENIDA TENENTE AMARO FELICÍSSIMO DA SILVEIRA, Nº 665, BLOCO 15 APARTAME Nº 22, considerando ainda que, a assistente social já foi até o local indicado nos autos, e não conseguiu realizar a visita social, determino que a parte autora apresente comprovante de residência recente com o endereço correto, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021073-66.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FLOR DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RIOJI TOMINAGA - SP112274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 50.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019322-44.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ DA SILVA ESCOSSA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-31.2016.4.03.6183
AUTOR: MARCELO LOPES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifêste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002978-44.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO LEITE DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, MARIA APARECIDA DA SILVA - SP296499

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009240-83.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DE MATOS BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021314-40.2018.4.03.6183

AUTOR: ANA APARECIDA KEISTONIO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679, FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001287-49.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIAN PORTILLO SERRANO

AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução nos autos nº 00055658820064036183 para prosseguimento da execução.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015192-11.2018.4.03.6183
AUTOR: LIGIA MATTOSO SARAIVA ALID
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente, caso ainda não tenha apresentado, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014026-41.2018.4.03.6183
AUTOR: VANIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021336-98.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007033-53.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCINEIDE FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN RODRIGO SILVA - SP240611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEAN RODRIGO SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença - ID 12339574 - Pág. 260/261.

Preclusa tal decisão, venham-me conclusos para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001670-12.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARETH ANTUNES GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA - SP256648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, ora executada, a promover o recolhimento do valor apontado pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010690-27.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELLEN APARECIDA DE SOUZA GOMES LOUREDO, ERIKA DE SOUZA GOMES LOUREDO

SUCEDIDO: ANA MARIA DE SOUZA LOUREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007568-69.2013.4.03.6183
AUTOR: SILVIO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007976-65.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NARDIN - SP207983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002979-34.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BIRACI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 14537365: defiro prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007196-67.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITALO FRIGO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004414-45.2019.4.03.6183
AUTOR: HENDY LUCIA DO NASCIMENTO
CURADOR: IEDA MARIA PEIXOTO DO NASCIMENTO, CARLOS ROBERTO BERTOLINO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BORGES DE MATOS - SP316294,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado e datado;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002488-22.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEICAO DE MARIA CRISTAL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto aos documentos juntados aos autos e, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021336-98.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020840-69.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE BENTO DE ANDRADE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015126-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: QUINTINO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015772-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE MIRALHA ARIGUELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011984-80.2013.4.03.6183
AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007151-82.2014.4.03.6183
AUTOR: HENRIQUE DIETER KALBERER
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009080-60.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA TEREZA GENGO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR - SP108269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do alegado pela parte autora e, atendendo ao princípio da celeridade processual, reconsidero o despacho anterior, postergando a análise do valor da causa para momento oportuno.

Cite-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020482-07.2018.4.03.6183
AUTOR: VAILDO GOIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intinem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009912-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JURACY BASTOS DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-23.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURELINO BISPO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-63.2019.4.03.6183
AUTOR: PASQUALE ROBERTO CUTRUPI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005182-68.2019.4.03.6183
AUTOR: JAROSLAU SAKALUK
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DE SOUZA - SP254746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001059-79.2000.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, arquivem-se os autos aguardando o deslinde dos Embargos à Execução nº 0001482-48.2014.403.6183.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008664-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ACACIO ANTONIO DE MORAIS CALADO

Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o sobrestamento do feito, porém, apenas pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, registre-se para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-35.2019.4.03.6183
AUTOR: NICOLLAS RIBEIRO OLIVEIRA ASSIS
REPRESENTANTE: GRAZIELA TEMPO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COUTINHO DA SILVA - SP312695,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021228-69.2018.4.03.6183
AUTOR: ESTER AZEVEDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792, BONY LEE ARIOSA TAVARES - SP292163, BRUNA MENDES CANO - SP377981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003976-03.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: RUI CARLOS BRITO PELARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobreste-se o feito até o deslinde do Agravo de Instrumento ou dos Embargos à Execução.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035746-68.1989.4.03.6183
EXEQUENTE: MORIMASA TOBO, SERGIO PAULO BORGHETTI, NAILDA CLEMENTINO DA SILVA, JURACI JOSEFINA MOREIRA
SUCEDIDO: ANTONIO CLEMENTINO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução para os autores MORIMASA TOBO, SERGIO PAULO BORGHETTI, JURACI JOSEFINA MOREIRA e aguarde-se provocação em arquivo com relação à autora NAILDA CLEMENTINO DA SILVA,

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009425-05.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA REGINA LOPES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PARENTE COELHO - SP188053, ARNALDO PARENTE - SP82103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - 20180032981.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011622-49.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: EURIPEDES APARECIDO CAMPEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento 5000107-70.2019.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001631-25.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA - SP156309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000962-30.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ADAO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008605-10.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ONEZIMO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, aguarde-se a decisão final dos embargos à execução n.º 0010563-21.2014.403.6183 que encontra-se fisicamente no TRF 3ª Região para processamento do recurso.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007030-69.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobreste-se o feito, conforme já determinado.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003913-75.2002.4.03.6183
AUTOR: REINALDO ELIAS
EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, arquivem-se os autos para posterior prosseguimento dos embargos à execução nº 0003882-69.2013.403.6183.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007715-71.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCINEIDE NUNES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERREIRA SOARES - SP207214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-23.2016.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO FACINA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001870-29.2006.4.03.6183

AUTOR: JINALDO ALCANTARA, BRENO BORGES DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, aguarde-se sobrestado decisão final dos embargos à execução nº 0001443-85.2013.403.6183.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007854-47.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDO DIAS FERAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY - SP131822

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º 5000404-77.2019.403.0000.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002764-39.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO DE PAULA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se patrono da parte exequente acerca da sua situação cadastral, tendo em vista a certidão Id. 17181884.

Int.

SãO PAULO, 11 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021053-75.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO REIS NUNES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019548-49.2018.4.03.6183
AUTOR: DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010216-58.2018.4.03.6183
AUTOR: ALVARO LUIS CERVINI PROCIDA
REPRESENTANTE: VERA LUCIA CERVINI PROCIDA VEISSID
Advogado do(a) AUTOR: VEROMIL ALVES DOS SANTOS - SP296336,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016165-63.2018.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO DA CUNHA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-28.2017.4.03.6183

AUTOR: ADRIANO ROSA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020954-08.2018.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL ANGELO FRAGNAN

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, para dia 27/06/18, às 09:30 a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco – Osasco – São Paulo, CEP 06086-045.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005514-62.2015.4.03.6183
AUTOR: VALDENICE GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI - SP285352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0063401-72.2014.4.03.6301
AUTOR: SUELLEN LUCAS FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007565-87.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003701-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GERCINA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007535-52.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BOSCARDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-96.2018.4.03.6183

AUTOR: ELISABETH SZABO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011015-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTENOR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005480-63.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO - SP59074

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELI GONZALES ESPINHOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO MATHIAS - SP173566

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

DESPACHO

Ciência às partes do pagamento do ofício precatório, com bloqueio.

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento nº 5006270-66.2019.4.03.0000.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000108-60.2015.4.03.6183

AUTOR: JOAO MENDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006581-43.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: CORNELIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005119-43.2019.4.03.6183
AUTOR: AILTON ALEXANDRE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP299467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar apresentar cópia integral LEGÍVEL do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007493-93.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONEL TESSAROTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002173-67.2011.4.03.6183
AUTOR: JANICE DE CASSIA BORGES TEMVRYCZUK
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007905-87.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURI PALHARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA - SP65699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora a obrigação que lhe cabe, seguindo às diretrizes do INSS (id 15140281), sob pena de execução forçada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004932-28.2016.4.03.6183

AUTOR: WILSON ROBERTO PRZYGOCKI

Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquia para o dia 21/08/19 , às 08 hs , no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente requisitem-se os honorários da médica psiquiatra, e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020198-96.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO MATIAS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquia para o dia 14/08/19 , às 8 hs , no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020601-65.2018.4.03.6183
AUTOR: RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 28/08/19, às 08:20, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

DESPACHO

Ante o informado (id 15137260), providencie o autor cópia de sua declaração de imposto de renda do último exercício. Após, venham-me conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

SENTENÇA

JOSÉ ANTONIO DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de id. 14658077, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na referida sentença.

Alega o Embargante que a r. sentença determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o requerimento inicial foi de revisão de benefício já concedido administrativamente.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Verifico que houve erro material na sentença prolatada

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração opostos, para sanar o erro material apontado, devendo fazer parte integrante o da sentença o seguinte:

“(…)

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que **revise** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.070.309-5, com reconhecimento de **períodos especiais**, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, que foi deferido, porém o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicado na inicial.

(…)

Portanto, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (09/01/2009), o autor tinha o total de **37 anos, 6 meses e 20 dias**, fazendo, portanto, *jus* à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

(…)

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados pela parte autora para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os seguintes períodos laborados nas empresas: **Auto Posto Coronel Diogo Ltda (01/01/1976 a 10/12/1976), Trapézio Auto Posto Ltda (01/01/1977 a 28/04/1977, 01/04/1978 a 16/06/1978), Comercial Favorito Ltda (01/08/1978 a 06/01/1979), Auto Posto Guairacá Ltda (12/02/1982 a 28/02/1983), Distribuidora de Óleos Lubrificantes Conselheiro Ltda (01/09/1987 a 09/08/1988) e Sol Dourado Auto Service Ltda (01/11/2000 a 31/03/2009)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/149.070.309-5, tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data da DER.

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, as diferenças devidas desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.”

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 13 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-21.2019.4.03.6183
AUTOR: IVANISA MIRANDA ARAUJO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI - PR62918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à APS Brasília - Asa Sul Prisma, para o cumprimento da decisão. Encaminhe-se o ofício de forma eletrônica no endereço aps23001040@inss.gov.br.

Sem embargo, **manifeste-se a parte autora** sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002125-74.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS MUNIZ, MANOEL PIMENTEL, MARIA ANGELA FALCAO TOSTE, MARIA ANGELICA PEREIRA DE PAULA, MIGUEL GUILHERME MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, **DEFIRO o pedido de habilitação de Renato Falcão Toste** (CPF 251.041.788-62), na qualidade de sucessor de Maria Ângela Falcão Toste, nos termos do art. 689, do NCPC c/c art. 1829, do Código Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. *A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.*

2. *In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.*

3. *Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.*

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, *os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevermos parcialmente abaixo:

“...

*5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).** (não há destaques no original)*

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) *questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

- 1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);*
- 2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSCH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Após, CUMPRA-SE.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001955-15.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZETE FRANCHI RODRIGUES, ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDETE SACCHI

Advogado do(a) RÉU: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO LUIS UBINHA - SP127833

DECISÃO

Primeiramente, ciência à autora do pagamento do ofício precatório 201800224049.

Razão assiste ao INSS.

No caso, a conta acolhida apurou honorários de 10% sobre as prestações vencidas até a sentença, como se fosse exclusiva obrigação do INSS pagá-los.

Contudo, o título judicial estabeleceu que os honorários de 10% serão divididos em partes iguais entre o INSS e a corré Claudete Sacchi.

Sendo assim, retifique-se o ofício requisitório nº 20180022052 para que o valor total nele requerido passe a ser R\$ 6.240,59.

Sem prejuízo, intime-se a Corré CLAUDETE SACCHI BLECHA, com fulcro no artigo 523, do CPC, (cálculos de sucumbência ora apresentados em seu desfavor, cujo valor total atualizado é de R\$ 7.426,30 - ID 14084789).

Acrescento que a intimação da Corré CLAUDETE SACCHI BLECHA dar-se-á na pessoa de seu advogado regularmente constituído.

Intimem-se

SãO PAULO, 10 de maio de 2019.

DECISÃO

JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine que seja declarada a inexigibilidade da cobrança feita pelo INSS, dos valores recebidos em decorrência de revisão no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.334.063-4), concedido desde 19/01/2004 e suspenso em outubro de 2004, em razão de inconsistências verificadas para a concessão do benefício.

Em sede de antecipação de tutela, requer a parte autora a suspensão da cobrança, devendo ser cessada eventual a consignação do débito em seu benefício.

O Autor alega, em síntese, que a fraude verificada foi cometida por terceiro, sem seu conhecimento e que agiu de boa-fé. Requer a suspensão das cobranças e os descontos em seu benefício de aposentadoria atual (NB 42/163.989.040-5).

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação.

Decido.

Inicialmente, não verifico caso de prevenção, coisa julgada ou litispendência entre a presente demanda e o processo nº 0016930-37.2009.403.6183, tendo em vista que, conforme consta na sentença proferida naqueles autos (Id. 16456507 - Pág. 72/79), não foi analisado o pedido de declaração de inexigibilidade do débito com o INSS.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No que tange ao pedido de suspensão da cobrança do débito, verifica-se a presença de evidência da probabilidade do direito, a partir do momento em que se discute nos presentes autos a existência de boa-fé no recebimento dos valores decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O segundo requisito, relacionado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que o INSS já está procedendo o desconto do débito em forma de consignação sobre valor da renda mensal do benefício atual recebido pelo Autor (NB 42/163.989.040-5).

Ressalto ainda que em decorrência da qualidade de alimentos dos valores recebidos, somado ao fato do valor do débito ser elevado, é clarividente que não dispõe a parte autora do valor para restituição ao Réu.

Posto isso, **defiro a tutela de urgência** para determinar ao INSS que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor constante nos documentos id 16455283 - Pág. 38/43 e Id. 16455283 - Pág. 111, assim como suspenda eventuais descontos decorrentes da revisão, até a decisão definitiva na presente ação.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Sem prejuízo, Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia integral e legível da petição inicial que constou nos autos do processo judicial nº 0016930-37.2009.403.6183, visto que o documento encontra-se incompleto.

Cite-se. Intimem-se.

Intimem-se.

São Paulo, **8 de maio de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-19.2018.4.03.6183

AUTOR: ELIANE FERREIRA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 23.07.2019 às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora - id 14664310, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, **10 de maio de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001939-51.2012.4.03.6183

AUTOR: ALDETE RIBEIRO DE SOUZA, ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA, ALEXANDRO RODRIGUES DE SOUZA, ADILSON RODRIGUES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140

Advogados do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140

Advogados do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140

Advogados do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 01.08.2019 às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (id 13373240 - Pág. 164), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020601-65.2018.4.03.6183
AUTOR: RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 28/08/19, às 08:20, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003577-58.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o n.º 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitera, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez e até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuzamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004932-28.2016.4.03.6183

AUTOR: WILSON ROBERTO PRZYGOCKI

Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquia para o dia 21/08/19, às 08 hs, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, fáculdo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente requisitem-se os honorários da médica psiquiatra, e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.